



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 177/2020 – São Paulo, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010145-07.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em razão do encerramento da fase instrutória sustentando que há perícia pendente.

Com efeito há perícia pendente deferida em decisão de fl.136 - ID 15876486, sem conclusão nos autos.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora para prosseguimento da perícia industrial.

Ciência às partes e ao perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018799-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Recolha a impetrante as custas devidas, sob pena de cancelamento de distribuição nos termos do art.290 do CPC.

Como recolhimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016638-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, NEILTON DIAS EUZEBIO, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**J-JU EQUIPAMENTOS LTDA., ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO e NEILTON DIAS EUZEBIO** propõem a presente Ação de Procedimento Comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato firmado entre as partes, excluindo-se a capitalização mensal de juros, o anatocismo e utilização do SAC, substituindo pelos juros simples, e que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos como o saldo devedor e/ou prestações, e a condenação da ré a restituir em dobro os valores pagos a maior, custas e honorários advocatícios.

Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré o contrato n.º 21.4532.690.0000012-40, sendo-lhes disponibilizado o valor total de R\$ 161.224,81 (cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 4.569,49 (quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com entrada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sustentam que, procurando aconselhamento profissional, foram informados sobre a possibilidade de estarem sendo praticadas irregularidades na forma de atualização do saldo devedor, tais como anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; e, assim, procuraram a ré na tentativa de renegociação dos valores, porém, sem sucesso.

Argumentam que os contratos são padronizados e todos os clientes que aderem sujeitam-se aos mesmos tipos de regras, sem a possibilidade de discussão, e por isso devem ser revisadas as cláusulas do contrato firmado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 24217379), por meio da qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, justificando pelo fato da autora não ter indicado as cláusulas que considera abusivas, requerendo a extinção do feito. No mérito, postula pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27343160, a ré informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27877394); e os autores apresentaram réplica e requereram a realização de prova pericial contábil para recálculo do saldo devedor com a aplicação do método Gauss em substituição à tabela Price (ID 28361349).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à ilegalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré, haja vista ter a parte autora demonstrado as questões presentes no contrato que considera indevidas, havendo clara menção na exordial nesse sentido.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteiam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato firmado entre as partes, excluindo-se a capitalização mensal de juros, o anatocismo e utilização do SAC, substituindo pelos juros simples, e que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos como o saldo devedor e/ou prestações, e a condenação da ré a restituir em dobro os valores pagos a maior, custas e honorários advocatícios.

**APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final do empréstimo concedido.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados como inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

#### **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

(Agno REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

De acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

No contrato objeto dos autos, firmado em 05/04/2019 (ID 21739024), data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (29,08000%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,15000%), concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

#### OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – **Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”**

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos nossos)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)

#### TABELA PRICE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS E ANATOCISMO

Destaca que, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente.

A utilização da Tabela Price não implica, por si só, a ocorrência do anatocismo.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia da exequente. Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente no andamento do feito.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

**V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.**

VI - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931310 - 0018045-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

“PROCESSUAL CIVIL DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.

2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.

5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.

6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

7. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

**8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.**

9. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017), (grifos nossos).

**FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Por conseguinte, sendo improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido relativo à compensação e devolução em dobro dos valores que os autores entendem indevidamente pagos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016535-29.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARLENE PEREIRA KANASIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Não concedo os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora. Seus rendimentos e declaração de IR são incompatíveis com tal benefício.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018813-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI, ANGEL ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, DACAR ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, ERGO ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, FLAMA CONFECÇOES - EIRELI, FINA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, KATANA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, ROJA GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI, ANGEL ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, DACAR ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, ERGO ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, FLAMA CONFECÇOES - EIRELI, FINA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, KATANA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, ROJA GESTAO DE ATIVOS LTDA**, e suas filiais informadas nos autos, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda; e como pedido subsidiário que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário educação.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

E afirma ainda que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba de "associados", por se trata de objetos distintos dos presentes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda; e como pedido subsidiário que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto à legalidade e a aplicação da limitação às contribuições para-fiscais.

É sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para-fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para-fiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, consequentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, apenas**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIVALDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303

IMPETRADO: AGENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho ID 33234306, sob pena de extinção do processo.

Devido ainda informar se tem interesse no feito e, em caso positivo trazer um extrato atualizado de seu processo administrativo.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017765-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Em razão da concordância da União Federal em suas petições ID 39093484, homologo o cálculo apresentado pela impetrante ID 38543678.

Expeça-se o ofício requisitório RPV, devendo a impetrante informar em nome de quem deverá ser expedido, bem como o respectivo CNPJ ou CPF, o nome do advogado que deverá constar no ofício, o número de sua OAB e CPF.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000496-19.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS BALBI MATARELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA GNANN - SP340244, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA - SP368330

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 39092379: Dê-se vista à impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011210-76.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, devendo requer o entendem devido no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029931-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

EXECUTADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014028-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições.

Afirma, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE.

Alega que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36213828).

Comunicada a interposição de AI nº: 5022233-80.2020.4.03.0000 (ID 36742327). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (ID 36745864).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 36667165).

Foram prestadas as informações (ID 37682603).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 37821090).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para as situações em que se discute ato coator em matéria tributária.

No tocante ao litisconsórcio passivo necessário sustentado pela impetrada, tenho que a legitimidade passiva compete à União (Fazenda Nacional) que é encarregada da arrecadação, fiscalização e cobrança das aludidas contribuições, portanto, é o único sujeito ativo da obrigação tributária. Entendo não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo, pois não há vínculo jurídico entre os contribuintes e as entidades destinatárias da contribuição: "INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE".

Ante a ausência de outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação, com a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e no seu curso, na parte excedente à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Como é cediço, as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas. Aliás, tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

A propósito, verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, veja-se:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos).

Nota-se que o limite previsto pelo dispositivo supracitado (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81) aplica-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

De acordo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, restou disposto em seu artigo 3º:

“Art. 3º – **Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Aliás, vê-se que o aludido Decreto, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, nota-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

**1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.**

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).”(grifos nossos).

Dessa forma, revendo o posicionamento anteriormente adotado, inclusive quando da apreciação destes autos, passo a acompanhar o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Quanto à compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário educação, **INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores; e **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5022233-80.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010551-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021000-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017117-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026099-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**GERSON GONCALVES DASILVA JUNIOR**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA UNIDADE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1345249175, no prazo improrrogável de 15 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 09/09/2019, protocolo de requerimento nº 1345249175. Todavia, até a presente data não houve decisão da autarquia.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas pelo impetrante (ID 28279020).

Decisão declinando da competência (ID 29132753).

Despacho ID 32742579 determinando que o impetrante apresentasse o extrato atualizado do processo administrativo, o que foi cumprido em sua petição ID 32882512.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1345249175, no prazo improrrogável de 15 dias

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 1345249175 foi protocolizado em 09 de setembro de 2019 (ID 27828952), e tendo a presente impetração ocorrido em 26 de maio de 2020, houve o decurso de mais de 12 (doze) meses, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetração.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1345249175, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487**  
**Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487**  
**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298**

**REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867**  
**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827**  
**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A**

## DESPACHO

Dê-se vista às rés para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a conversão em pecúnia dos períodos de licenças especiais não gozadas (12 meses), referentes aos decênios de 1975/1985 e 1985/1995, calculadas sobre a última remuneração recebida na ocasião da transferência para a reserva remunerada; bem como dos 5 meses e 21 dias de férias não gozadas, referentes à 30/1987, 18/1990, 19/1995, 3/1996, 29/1997, 18/1998, 26/1999 e 30/2000, devidamente corrigido, acrescido de juros desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da inatividade (10/05/2016). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que ingressou nas fileiras militares em 17/02/1975 e que foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 10/05/2016, quando contava com 31 anos de efetivo serviço militar.

Sustenta que teve computado em dobro, como tempo de serviço, dois períodos de Licença Especial adquiridos até 29/12/2000 e não usufruídos, e também as férias referentes aos anos de 1987, 1990, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000. Afirma que tal conversão não teve influência para a sua transferência à reserva remunerada, pois já possuía o tempo necessário para tanto.

Alega ser credor do direito pecuniário decorrente das vantagens adquiridas e não usufruídas.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 18082162 e ID 19390754, o autor promoveu a emenda da inicial juntando documentos (ID 18226774) e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 19836478).

Diante do não atendimento à determinação de ID 19851801, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 20997767).

O autor requereu a reconsideração da decisão (ID 21542680), a qual foi mantida (ID 21579722).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 24676036), por meio da qual suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27477877, a União Federal informou não ter outras provas a produzir (ID 27845922); e o autor apresentou réplica à contestação (ID 29040734).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5023911-67.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso (ID 32581719).

O autor informou não ter provas a produzir e requereu o prosseguimento do feito (ID 32637364).

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a alegação de prescrição suscitada pela ré na contestação.

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial não usufruídos, assim como de períodos de férias não gozadas relativos aos anos de 1987, 1990, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, definiu que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação movida contra a Fazenda Pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).
2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).
3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).
5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).
6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
7. No caso concreto, a Corte *a quo*, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251993 2011.01.00887-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012).

Tal entendimento encontra respaldo no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O artigo 2º do mesmo Decreto amolda-se perfeitamente ao caso em tela, ao dispor que:

“Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

Resta indubitado, portanto, que na hipótese dos autos aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no aludido decreto.

A parte final do artigo 1º estabelece textualmente que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data do ato ou do fato de que se originarem.

O autor afirma que foi transferido para a inatividade em 10/05/2016, a pedido, “quando já contava com 31 anos de efetivo serviço militar”.

Entretanto, da análise do documento de ID 24676472-Pág. 4-5, denota-se que foi concedida ao autor a transferência para a reserva remunerada por meio da Portaria DIRAP n.º 1.741/IRC, de 10/04/2006, que constou do Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 75, de 20 de abril de 2006.

Portanto, assiste razão à União Federal.

O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da data da concessão da transferência para a reserva, conforme a dicção legal, visto que, a partir desta data, rompido o vínculo, o militar não pode mais usufruir de férias e licenças especiais, conforme faria se estivesse em atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11960/2009. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73, que deu provimento à apelação para acolher o pleito exordial.
2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.



3. Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**4. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.**

5. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. A jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. Devido o pagamento de dois meses e quatro dias de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para o cálculo de aposentadoria.

7. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.

8. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba.

9. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

10. Como propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.

11. Agravo legal parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109323 / SP 0000697-54.2013.4.03.6108 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017).(grifos nossos).

Portanto, visto que a transferência do autor para a reserva foi concedida em abril de 2006, sendo a presente ação proposta tão somente em junho de 2019, forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, cujo termo final se deu em abril de 2011.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025906-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

A impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 39101912.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008914-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5018846-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONVINDA REFEICOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Notifique-se a requerida nos termos da petição inicial.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018715-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARCOS LEMES

**DESPACHO**

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC.

Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas.

Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018080-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## DECISÃO

Vistos e em decisão.

**JOSE ARNALDO DE CAMPOS JUNIOR**, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrado se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, a fim de que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tennis, sem a necessidade de se registrar no conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o presente feito.

Alega o impetrante, em síntese, que dá aulas de tênis de campo e beach tennis, sendo sua forma de subsistência, não possuindo outra forma de renda.

Argumenta que em face das fiscalizações que vem sofrendo por parte da impetrada, não está mais ministrando suas aulas.

Enarra que “que a profissão de treinador/técnico de tênis de campo e beach tennis não se inserem nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis de campo e beach tennis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos”.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38632336), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39123948).

**É o relatório.**

**Decido.**

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que o impetrado se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, a fim de que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tennis, sem a necessidade de se registrar no conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o presente feito.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do(a) impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, atuar ou impedir o exercício livremente da profissão de técnico/instrutor de tênis.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei nº 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei nº 9696/98:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despidendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei nº 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF N° 45/02 e pelo CREF4 a Resolução nº 45/2008.

A Resolução CONFEF nº 45/02 que estabeleceu o seguinte:

*“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

*Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.”*

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução nº 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

*“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou*

*II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou*

*III - documento público oficial do exercício profissional ou*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.*

*§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)*

*§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.*

*Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.*

*Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)”*

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

A propósito, no caso da prática de tênis, vale colher trechos do TCC apresentado à Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais:

**“Segundo Skorodumova (1998), este esporte treina diferentes grupos musculares e requer uma solicitação fisiológica bem específica, pois é um esporte de golpes rápidos, potentes e deslocamentos rápidos; movimentos que podem durar horas, embora durante o jogo haja pausas, em que os atletas podem recuperar suas energias.**

*A demanda de energia em um jogo de tênis é influenciada pela duração do rali, no estudo de Pinto (2007) observa-se que o consumo de oxigênio é significativamente maior em um jogo onde os dois jogadores apresentam estilos defensivos em relação a uma partida onde pelo menos um jogador tem estilo ofensivo.*

*Bergeron; et al. (1991), afirmam que mesmo o tênis sendo caracterizado por períodos de alta intensidade, no geral a resposta metabólica assemelha-se a exercícios prolongados de intensidade moderada.*

*Hollmann e Hettinger (1983) afirmam que o tênis representa uma mistura heterogênea de solicitações de resistência local e geral de coordenação, de técnica, de força de impulsão e velocidade básica e flexibilidade, aliada a altas solicitações de concentração nervosa.*

*Segundo dados da ITF (1998), durante uma partida os deslocamentos utilizados são distribuídos em deslocamentos para frente (48%), laterais (47%) e para trás (5%).*

*O tenista muda de direção em média seis vezes por ponto jogado num intervalo de 1 (um) a 2 (dois) segundos.*

*A resistência é a capacidade de que possibilita ao tenista a manutenção ou a menor taxa de decréscimo da performance esportiva, bem como a rápida recuperação dos estímulos por um longo período de tempo.*

**O jogo de tênis é formado por esforços de curta duração e de grande intensidade. Por isso, o tenista utiliza grande quantidade de energia proveniente da produção anaeróbia. As demandas fisiológicas do tênis, segundo Groppel e Roetert (1992), são, aproximadamente, 70% de anaeróbia alática, 20% de anaeróbia láctica e 10% de aeróbia. Estas variações de vias metabólicas variam de acordo com a duração e intensidade do jogo.**

*O tênis de campo em termos energéticos exige a utilização de substratos mistos (GROPPEL; ROETERT, 1992). Os movimentos rápidos e explosivos realizados em uma partida são derivados da ressíntese bioquímica da enzima ATP-CP. No entanto, o tempo de duração total de uma partida, que pode variar de trinta minutos até várias horas, acaba por solicitar o processo aeróbico.*

*Na capacidade de força, a característica do jogo de predominantes trocas de bolas no fundo da quadra exige do atleta um limiar de manutenção dessa capacidade, além da solicitação dos membros inferiores nos vários deslocamentos já citados, que solicitam a valência física nas suas diferentes manifestações.*

*As formas predominantes de força são: força dinâmica, que auxilia para desenvolvimento da força explosiva; força estática, importante na empunhadura da raquete; força explosiva, manifestação predominante resistência de força, suporte nos estímulos de longa duração e prevenção de lesões (DANTAS, 2005).”*

*(MENDES, Breno Tavares Perdigão. Determinação do nível de rendimento técnico tático de atletas da equipe de tênis do Minas Tênis Clube. Monografia apresentada Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG, 2011, p. 22 e ss., acesso em 13/02/20, link disponível em: <http://www.eeffto.ufmg.br/biblioteca/1893.pdf>). (grifos nossos).*

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Pelo contrário, a leitura acima contribui para constatar que há sim, uma atividade física intensa propriamente dita, e como em qualquer esporte de impacto, o tênis, seja em equipe ou individual, exige grande esforço e preparo físico adequado.

Deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e aquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Além disso, é preciso lembrar que o tênis é modalidade de esporte olímpico, e em nosso País tem ganhado relevo levando à procura pela prática esportiva, sobretudo, pelos mais jovens. Dessa forma, é preciso estar atento às condições apropriadas à prática dessa atividade, levando-se em conta o desenvolvimento fisiológico apropriado em cada faixa etária.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.



**JOSÉ ALBERTO GONÇALVES**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 26285834.

Narra o impetrante, em síntese, que em 12/05/2020 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 26285834, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, e, em cumprimento à determinação de ID 37235612, manifestou-se o impetrante, juntando cópia do processo administrativo (ID 37471772).

O pedido liminar foi deferido (ID 37498320).

Intimado, manifestou-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (ID 37991872).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 38456671), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 26285834, referente ao NB 41/197.331.420-4. Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 39112568).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 26285834.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento n.º 26285834, foi protocolizado em 12/05/2020 (ID 37227975), e até o momento da presente impetração, ocorrida em 19/08/2020, não havia sido concluído, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em virtude de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 12/05/2020 sob o n.º 26285834. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007504-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**HRG 3 COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre as verbas decorrentes da aplicação da Taxa Selic na correção de depósitos judiciais e indébitos tributários passíveis de restituição/compensação, incluindo o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança n.º 0013662-83.2016.403.6100.

Narra a impetrante, em síntese, que manejou o mandado de segurança n.º 0013662-83.2016.403.6100 objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A ação foi julgada procedente, transitando em julgado a sentença em 09/03/2019.

Afirma que apresentou, perante a Receita Federal do Brasil, Pedido de Habilitação de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para a recuperação dos tributos recolhidos a maior desde o ano de 2012, corrigidos pela Taxa Selic, sobre o qual haverá a incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do Ato Declaratório 25/2003.

Sustenta que *“sendo a SELIC o índice de atualização e recomposição dos créditos, congregando ao mesmo tempo juros moratórios e correção monetária, jamais poderia ser confundida com acréscimo patrimonial ou lucro, não podendo ser tributada pelo IR e CSLL, por não constituir fato gerador desses tributos”*.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido e determinou-se a exclusão do polo passivo do Procurador Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 31572943).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 31841750).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32040265), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, sustentou a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região requerendo a sua exclusão do polo passivo, conforme decisão de ID 31572943 (ID 32255951).

Junta de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5013511-57.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido liminar (ID 33328655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 39126124).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por confundir-se com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;”**

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;(grifos nossos).

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 43 e o *caput* do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”(grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**”(grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”**

(...)(grifos nossos).

Ademais, o artigo 57 da Lei n.º 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

**b) das demais receitas e ganhos de capital;**

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.”(grifos nossos).

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza.

A respeito, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de correção pela taxa SELIC, recebidos via repetição de indébito tributário. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

**3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77,** em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

**4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).** Precedente: EDclno REsp. nº 1.089.720 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). (grifos nossos).

Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:



“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.”

(AI 5030623-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Portanto, não vislumbro a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5013511-57.2020.4.03.0000, comunicando(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017582-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS

#### **SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

Manifestou-se o impetrante informando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID 39143389).

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012074-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id.: 37907917: assiste razão à parte autora, na medida em que do que se extrai dos autos há a suficiência dos depósitos judiciais, consoante documentação acostada aos autos, demonstrando que os valores do processo administrativo nº 19515.005660/2008-71 foi quitado e não é objeto da presente demanda.

Desse modo, determino a intimação da Receita Federal, por ofício, a fim de que adote, de imediato, as providências necessárias para a anotação da suspensão da exigibilidade dos valores depositados, a fim de que não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito das suas associadas em aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função da importação de bens, como os desembolsos financeiros para a comissão de despacho aduaneiro, armazenagem, seguro, movimentação de carga em recinto alfândegário, agentes de cargas, frete entre o porto/aeroporto até o estabelecimento, taxas portuárias, marinha mercante, expediente e capatazia.

Intimado, o Procurador da Fazenda apresentou manifestação prévia e, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva da DERAT para tratar de assuntos aduaneiros, afirmando ser competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a retificação do polo passivo da demanda para constar o Inspetor da Receita Federal de São Paulo.

A autoridade prestou as informações, restringindo-se a arguir sua ilegitimidade passiva. Afirma que a Delegada desta Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ora signatária das presentes informações, não possui competência regimental para manifestar-se sobre o pleito da Impetrante – id 19103543

Assim, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, converto o julgamento em diligência para que seja notificado o Delegado da DERAT, conforme indicado na inicial.

Cumprida a determinação supra, e com a vinda das informações, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, e venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE, BUENA ESPERANCA PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se submeterem à incidência do IR e da CSLL sobre a correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, garantindo-se a não retenção e recolhimento pelas instituições financeiras do IRRF sobre a referida parcela dos resultados das aplicações financeiras.

Requer, ainda, seja assegurado o seu direito aos créditos (compensação/restituição) consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus* e, no período de tramitação desta medida judicial, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que tem diversas aplicações financeiras que têm por objetivos a proteção do poder de compra da moeda em face do poder corrosivo da inflação e constituição de nova renda ao investidor.

Infôrma que parte dos rendimentos corresponde à inflação do período e outra, que ultrapassa o índice inflacionário, corresponde ao ganho efetivo decorrente dos investimentos financeiros e, com a existência da inflação, impõe-se a aplicação da correção monetária, que tem por objetivo a preservação do poder de compra e, assim, alega que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo, mas só mera manutenção do poder aquisitivo, não se constituindo em "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IR e CSLL, tal como decidiu o C. STJ no AgRg nos EResp 436.302/PR.

Alega, todavia, que a autoridade impetrada exige a totalidade dos resultados das aplicações financeiras, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

Em sede liminar requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado, a fim de que não se submeter à incidência do IR da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro que o substitua, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão, a parte impetrada interposição de agravo de instrumento, sem notícia de julgamento definitivo nos autos.

Notificadas, a autoridades impetradas apresentaram informações.

O DEFIS, em síntese, aduziu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e salientou a competência da DERAT. Requereu a exclusão do polo passivo da demanda.

O DERAT, por sua vez, aduziu sua legitimidade, tão somente para apresentar informações sobre a pessoa jurídica e não sobre a pessoa física. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O DERPF prestou informações, tão somente, em relação à pessoa física e requereu, em suma, a denegação da segurança.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Assiste razão ao Delegado da DEFIS, na medida em que as competências das Delegacias da Receita Federal estão dispostas na Portaria MF nº 430/2017.

Desse modo, a DEFIS tem por finalidade gerir e executar as atividades de fiscalização, ao passo que a DERAT é quem detém competência para orientar sobre a aplicação da legislação tributária, de arrecadação, controle, cobrança, etc, consoante os artigos 271 e 272, ambos da Portaria MF nº 430/2017.

Nestes termos, acolho a preliminar aventada, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito em relação a tal autoridade coatora, por ilegitimidade, bem como a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Apreciada a questão preliminar, passo ao exame do mérito:

**No mérito, o pedido é procedente.**

A parte impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da incidência de IR e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras que corresponde à correção monetária, em razão da inflação medida pelo IPCA, ou outro índice inflacionário do período.

No caso em tela, denoto que as informações prestadas pelas autoridades impetradas não modificaram o entendimento deste Juízo acerca do mérito da demanda, devendo ser confirmado o pedido liminar.

O artigo 153, III, da Constituição Federal, bem como o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõem no sentido de que o **fato gerador do imposto de renda** não é, simplesmente, o patrimônio, mas a **aquisição de disponibilidade de renda ou provento**, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Somente se constatado um **efetivo plus patrimonial se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda**.

Assim, em relação ao imposto de renda, denota-se que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação, não havendo, portanto, fazer incidir sobre a mera atualização monetária, o imposto de renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

No tocante à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

O entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário.

A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das aplicações financeiras; o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária, frise-se, não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo.

Portanto, considerando os reiterados precedentes do C. STJ que apontam no sentido de que a correção monetária, de fato, não representa acréscimo patrimonial, a sua aplicação não gera incrementos, mas apenas restaura os efeitos da inflação medida pelos índices oficiais, não há como ser incluída na base de cálculo do IR e da CSLL, a correção monetária decorrente das aplicações financeiras da parte impetrante.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do REsp nº 1.574.231, em decisão monocrática, no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário), não se traduzir aumento de renda.

Nesse sentido, também, segue o aresto exemplificativo abaixo.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. I. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197 - destaquei)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do IR e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A presente decisão serve de mandado para assegurar à parte impetrante a não retenção e recolhimento na fonte (IRRF) junto às instituições financeiras sobre a parcela dos resultados das aplicações financeiras.

Em relação ao impetrado **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, EXTINGO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra, **com base no artigo 485, VI, do CPC**, devendo ser excluído do polo passivo da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à parte impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, a prolação da presente sentença, para instrução dos autos do agravo de instrumento nº 5013888-62.2019.403.0000 (4ª Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015444-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA NUNES VIEIRA

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do art. 3º do Prov. 39 do CJF3R, de 3 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação dos autos, a fim de que conste União Federal, e não como constou.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

o

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MADER

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) REU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020231-47.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente: i. se quiser, proposta para que a parte autora informe a viabilidade de realização de acordo; ii. os demais documentos que ficaram arquivados na agência onde ocorreu o saque indevido (documento pessoal do sacador etc.), necessários à produção da prova pericial, conforme determinado no despacho de fls. 142 (id 13987756). Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo pela CEF e/ou documentos, intima-se a parte contrária para manifestação e ciência.

Decorrido o prazo de 10 (dez dias) sem manifestação sobre eventual acordo, deposite a parte autora os honorários periciais e, ao depois, providencie a Secretaria a intimação da perita (Sílvia Maria Barbata - silviapericias@terra.com.br) para início dos trabalhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018750-75.2020.4.03.6100**

**EMBARGANTE: NEYDE SALGUEIRO DOMINGUEZ, TINGEBEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, SERGIO RUIZ DOMINGUEZ**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO MOREIRA - SP99445**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 23 de setembro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017444-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: THIAGO MOREIRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP189948**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ID 25131173.

Ante a renúncia informada nos autos, intima-se a Embargante por mandado, para que em 5 (cinco) dias regularize sua representação processual.

Sema regularização tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010783-84.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTIS E ATLANTIS COMERCIO DE FERROS, ACOS E ALUMINIOS LTDA - ME, DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS, WELLINGTON REIS DA SILVA, CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

**DESPACHO**

Ante a falta de cumprimento ao despacho retro, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZEU MODELO

Advogado do(a) REU: CELIA REGINA REGIO - SP264692

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Prazo 5( cinco) dias.

No mesmo prazo, requeira a autora o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Sem a regularização, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013280-95.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de ID 25288561, elaborando a minuta de Citação por Edital e juntando aos autos.

Sem o cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Como cumprimento publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010117-10.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON SOBRAL CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido, defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a Exequerente se manifeste sobre a petição ID 25633735.

Sem manifestação da Exequerente, espeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud em favor da executada e venham os autos conclusos para sentença extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014229-51.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

**DESPACHO**

Ante a natureza da informação requerida e por já haver nos autos a realização das pesquisas e expedição dos mandados que retomaram negativos, defiro somente a pesquisa via RENAJUD.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017705-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA E.C.V. NOTARI - ME, BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI

**DESPACHO**



Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0011953-18.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MENDES LOPES

#### DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Prazo improrrogável 5( cinco) dias.

Sema regularização, ou falta de manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0019073-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REINALDO BISPO

#### DESPACHO

Expeçam-se mandado e carta precatória de citação utilizando-se os endereços indicados pela autora no ID 27481935.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005430-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrada, acerca das alegações do impetrante (ID 38057010), no prazo de cinco dias.

Coma resposta, intime-se o impetrante.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GIAN PAOLO GASPARINI - SP416038

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da nota técnica juntada.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019002-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE EMBU-GUACU

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual pretende a parte autora o fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento ICATIBANTO (FIRAZIR) na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico/prescrição. Requer a concessão de tutela provisória de urgência nos mesmos termos.

Em Num. 13601134 - Pág. 146, a parte autora apresentou emenda à petição inicial nos seguintes termos:

Pois bem, conforme documento anexo, a médica que acompanha a jovem autora explica que, para tratamento da patologia que a acomete, existem três medicamentos indicados, mas que pela jovem Autora ser menor de 18 anos e reavendo seu quadro clínico, neste momento o melhor tratamento indicado é o uso do medicamento CI-INH (Berinert).

(...)

Atualmente, já foi liberado no Brasil, o medicamento Bemert, que quando solicitado o Firazyr anteriormente não estava disponível, motivo pelo qual a médica da Autora não havia solicitado, mas que agora, tendo em vista o quadro clínico da Autora e a possibilidade de uso deste fármaco, solicita e prescreve o uso do Berinert, único medicamento capaz de salvar a saúde e a vida da jovem paciente.

Tendo em vista o acima exposto, serve a presente para requerer à Vossa Excelência, em consonância com o documento médico anexo – *data maxima venia* – que digne **deferir a troca da medicação Firazyr para Berinert nos moldes do relatório e prescrição médica (...)**

A emenda à inicial foi recebida em Num. 13601134 - Pág. 151.

A União apresentou contestação em Num. 13601134 - Pág. 158.

O Ministério Público Federal manifestou-se em Num. 13601134 - Pág. 191.

Em Num. 13601134 - Pág. 197 o indeferimento da tutela provisória foi confirmado pelo juízo de origem em sede de reapreciação do pedido.

A parte autora apresentou réplica em Num. 13601134 - Pág. 201 e, na mesma oportunidade, alegou ser desnecessária a produção de prova pericial (Num. 13601135 - Pág. 1), requerendo-a, no entanto, ao final da manifestação (Num. 13601135 - Pág. 3). Pleiteou, ainda, a juntada de documentos "porventura necessários".

A União requereu prova pericial e documental (Num. 13601135 - Pág. 4).

Manifestação do MPF em Num. 13601135 - Pág. 5.

Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no Sistema PJe, foi determinada a inclusão do Município em Embu-Guaçu e do Estado de São Paulo no polo passivo, bem como a juntada de novos documentos pela parte autora (Num. 16355030).

O Estado de São Paulo apresentou contestação em Num. 35472763. Pleiteou fossem requisitadas informações ao médico particular, mediante intimação, para que responda aos quesitos formulados (nos termos da Recomendação Administrativa n. 03/2006 do Ministério Público estadual); e deferidos a prova pericial (produção de perícia judicial) e o estudo social do grupo familiar do requerente, com a juntada de declaração de imposto de renda e holerites dos vínculos empregatícios.

Os autos foram redistribuídos nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020 (Num. 35490509).

Foi deprecada a citação do Município réu (Num. 36315770).

Em Num. 37250862/Num. 37250868 e Num. 38020036/Num. 38020041, no entanto, a parte autora torna a informar acerca da necessidade do medicamento Firazyr, inicialmente pleiteado em juízo.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deve-se notar que as últimas petições da parte autora trazidas aos autos referem-se a medicamento distinto daquele pleiteado conforme a emenda à inicial de Num. 13601134 - Pág. 146.

Em réplica, menciona-se a possibilidade de deferimento em juízo de medicamentos sem registro na Anvisa, em contradição com a informação, em outros momentos da demanda, de que ambos os medicamentos pleiteados estariam disponíveis no Brasil.

Além disso, a parte autora não cumpriu determinação judicial anterior no sentido de esclarecer os custos estimados do tratamento, não havendo documentação relativa a tal informação juntada aos autos.

A hipossuficiência para arcar com tais custos também não foi demonstrada.

Por fim, o relatório de Num. 38020041 apenas repete em parte as informações já trazidas aos autos, contradizendo-se, no entanto, quanto aos tratamentos efetivamente imprescindíveis à saúde da autora.

Assim, ainda que pendentes a citação do Município réu, bem como a apreciação das provas já requeridas pelas partes, desde já determino à parte autora que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

#### **I. Esclareça, em definitivo, qual medicamento efetivamente pretende seja fornecido em juízo**, indicando com precisão:

1. Se possui registro deferido ou pendente de apreciação na Anvisa (caso negativo, deverão ser comprovados os requisitos fixados no tema 500 da Repercussão Geral do STF);
2. Se o medicamento pretendido é disponibilizado pelo SUS (caso negativo, deverá ser apresentado laudo médico *fundamentado e circunstanciado* expedido por médico que assiste o paciente, da *imprescindibilidade* ou *necessidade* do medicamento, assim como da *ineficácia*, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS);
3. O preço estimado do tratamento ao longo de um ano, nos termos do art. 292, § 2º, CPC;

#### **II. Traga aos autos documentação comprobatória da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento pleiteado.**

**III.** Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, **preencha o formulário do sistema NATJUS** no endereço [https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica\\_VIGENTE.docx](https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx) e **junte-o devidamente preenchido aos autos**, devendo noticiar a juntada do formulário no endereço eletrônico da Secretaria do juízo (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Intím-se. Com a vinda aos autos da manifestação da parte autora, dê-se vista aos réus e ao MPF pelo prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015553-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id 38003650: Nada há para decidir.

Remetam-se os autos à Superior instância como anteriormente determinado.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018757-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WATERLOO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020077-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, SANDRA REGINA GAIDO

Advogado do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A

Advogado do(a) REU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A

#### DESPACHO

Trata-se de novo requerimento, após a prolação da sentença, no qual o réu pleiteia a suspensão do curso administrativo dos procedimentos nº. 5414.624121/2017-11, 15414.604049/2018-89 e 15414.620387/2018-6, a fim de se evitar eventual julgamento conflitante com o r. Órgão Administrativo.

Instado a se manifestar, a autora pugnou pela não apreciação do pedido ou, se apreciado, pelo seu indeferimento.

Denota-se que, com a prolação da sentença, resta encerrada a jurisdição deste Juízo.

Assim, deixo de apreciar o pedido sob o id 32512978, pela intempetividade.

Intime-se o réu para suas contrarrazões à apelação sob o id 34583224.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027373-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para inserção dos metadados no presente feito, devendo informar esse andamento autos físicos, para o posterior arquivamento.

Sem manifestação no PJe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014891-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO, JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES VESTUARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que cumpra corretamente o despacho sob o id 36920034, a fim de juntar aos autos o Contrato Social consolidado, no qual conste os respectivos CNPJs da empresa matriz e suas filiais impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Se em termos, tomemos autos concluso para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013926-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 35287615 : Intime-se a ré para juntar aos autos no prazo de 15 dias cópia do PA ali indicado.

Após, dê-se ciência à parte autora e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Com a resposta da solicitação de nota técnica do NATJUS, intem-se as partes conforme anteriormente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019661-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FERNANDES

**DESPACHO**

Id. 37659645 e documentos: Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, especificamente, acerca da alegação de quitação do contrato nº 70398983, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso o contrato tenha sido efetivamente quitado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que eventuais penhora de valores e/ou outros bens serão levantadas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015598-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIROSHI KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para imediata resposta ao processo administrativo disciplinar por ele formulado.

Em apertada síntese, o Impetrante relata que solicitou através de protocolo *online* no MEU INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Todavia, por razões supostamente desconhecidas pelo segurado, os requerimentos solicitados em 04/10/2018, 05/07/2019, 11/09/2019 e 14/02/2020 foram cancelados, mediante a troca da senha de acesso ao *site*.

Diante disso, narra o Impetrante haver protocolado um processo administrativo disciplinar destinado à CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, enviado por carta com aviso de recebimento, recebido em 18/06/2020 em uma das agências do Instituto, solicitando que seu pedido de aposentadoria fosse reativado.

Aduz, todavia, que não é possível verificar o andamento deste pedido através do *site* e não houve resposta através de nenhum outro meio de comunicação.

Dessa maneira, considerando o interesse do impetrante em obter seu benefício de aposentadoria, as tentativas frustradas por motivos desconhecidos ao requerente e a falta de qualquer resposta por parte do Instituto, o demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à *manifestação acerca do seu processo administrativo disciplinar*, com base no prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) visando que o impetrado responda ao solicitado.

Requer a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata resposta ao processo administrativo disciplinar protocolado em 18/06/2020.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações prestadas pela Autoridade Coatora, apresentadas em Num. 38973858.

A autoridade esclareceu que “o Segurado Hiroshi Kato (CPF 012.386.918.89) possuía 4 (quatro) Requerimentos de Aposentadoria por TC no Sistema GET (Sistema de Gestão de Tarefa) do INSS que atualmente constam como ‘cancelados’ (Tarefas 758796045; 1751782069; 1248671225; 23202333), sendo que todos estão cancelados com a senha do MEU INSS do referido segurado, entretanto, verificamos que em 2 (dois) dos Requerimentos (Tarefas 1751782069 e Tarefa 758796045) o segurado esteve representado por procurador constituído”.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar não deva ser concedida.**

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações do impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada, uma vez que, conforme esclarecido pela autoridade coatora, o Impetrante possuía 4 (quatro) Requerimentos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Sistema do INSS (Tarefas 758796045; 1751782069; 1248671225; 23202333), sendo que **todos foram cancelados com a senha do MEU INSS do referido segurado**, ou por seu procurador regularmente constituído.

Ainda que em decisão final de mérito possa-se rever tal entendimento, tenho que, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/09, e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018765-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional declarando-se, em definitivo, o direito da Impetrante ao **não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001** e/ou em razão da ofensa ao princípio da referibilidade das referidas contribuições e, consequentemente, reconhecer a condição de credora tributária para que, em procedimento administrativo próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possa **compensar ou restituir**, a seu critério, os valores recolhidos a maior, indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ e à luz dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, que concentraram na Receita Federal do Brasil as prerrogativas inerentes à tributação das Contribuições de Terceiros.

Subsidiariamente, requer a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições mencionadas acima **na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos** sobre a folha de salários das Impetrantes, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Requer a concessão da medida liminar a fim de que a Impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições de terceiros destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda; ou, subsidiariamente, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo até o deslinde final do feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

### Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:



(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertam-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o **art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.** Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o **teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação.** Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.** 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores.** Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo até o deslinde final do feito.

**INDEFIRO** os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015161-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para declarar reconhecer o direito da IMPETRANTE e suas filiais ao **recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação) sobre a folha de salários mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigente no Brasil**, em observância ao disposto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Em decorrência, nos termos da Súmula 213, do E. STJ, requer seja reconhecido o direito da IMPETRANTE e suas filiais à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente a este título nos cinco anos que antecedem a impetração deste Mandado de Segurança, com as parcelas vincendas da mesma espécie ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB, nos termos do artigo 170, do CTN, artigo 66, da Lei nº 8.383/91, artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, e artigo 89, da Lei nº 8.212/91, afastando-se expressamente o óbice previsto no artigo 87, da IN RFB nº 171 7/2017, crédito este devidamente corrigido pelos mesmos índices utilizados pela União Federal na atualização de seus créditos, inclusive a SELIC, nos exatos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 ou de outro índice oficial que venha eventualmente substituí-lo.

Na hipótese de não ser reconhecido o direito à referida compensação, requer seja garantido, no mínimo, em face da declaração do direito e interrupção da prescrição, o direito à **restituição** dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a este título, devidamente corrigidos, cuja execução e liquidação pela IMPETRANTE e suas filiais poderá ser feita pela via administrativa ou judicial.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para reconhecer o direito da IMPETRANTE e suas filiais ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação) que incidem sobre a folha de salários até o limite mensal de 20 (vinte) salários mínimos vigente no Brasil, em observância ao disposto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, e determinando-se que as D. Autoridades IMPETRADAS se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, por conta da concessão de medida liminar, ressalvado o direito à fiscalização do procedimento.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 38109979.

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente recebo a petição de Num. 38109979 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

**Passo a analisar o pedido de liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o, da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabelece que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para reconhecer o direito da IMPETRANTE e suas filiais ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) que incidem sobre a folha de salários até o limite mensal de 20 (vinte) salários mínimos vigente no Brasil, em observância ao disposto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, e determinando que as D. Autoridades IMPETRADAS se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, por conta da concessão de medida liminar, ressalvado o direito à fiscalização do procedimento.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação/FNDE, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024917-45.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CLICOU COMPROU ARTIGOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a Ré não constituiu patrono, intime-se, por mandado, a parte ré do teor do despacho ID 30916194.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 43/956

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10689

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007615-74.2008.403.6100** (2008.61.00.007615-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001897-28.2010.403.6100** (2010.61.00.001897-7) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X BANCO ITAUCARD S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025354-89.2010.403.6100** - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018768-02.2011.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012505-80.2013.403.6100** - C. C. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001136-26.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAIXAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004624-62.2007.403.6100** (2007.61.00.004624-0) - CAMBUCCI S/A(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0032125-88.2007.403.6100** (2007.61.00.032125-0) - LARKIN BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004369-31.2012.403.6100** - MARCELO JOSE ALONSO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma

disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018895-66.2013.403.6100** - OCANTE CA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005690-96.2015.4.03.6100

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA, ANGELINA DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

**ID 36957266:** Nada a deliberar, uma vez que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS já figura como Exequente desde o início da lide.

Cumpra a Serventia o determinado no despacho anterior (ID 31557515), expedindo-se mandado de intimação dos Executados.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007869-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

#### DESPACHO

**ID 29708894:** Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 36881792), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu, por mandado, haja vista não possuir advogado, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018261-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE CONCEICAO DE OLIVEIRA MINOTELLI

**DESPACHO**

**ID 37068966:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços ora declinados pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018181-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES

**DESPACHO**

**ID 37203004:** Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos para cumprimento nos endereços ora declinados pela Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5014869-27.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JPEA+ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, EMILIA BUNDEM UESATO, ARTHUR YATSIO HIDAKA

**DESPACHO**

Considerando que os Réus EMILIA BUNDEM UESATO - CPF: 043.029.258-92 e ARTHUR YATSIO HIDAKA - CPF: 370.111.708-04 ainda não foram citados, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados na exordial.

Reconsidere, assim, o despacho de Id. 30685875 de conversão do título, até que sejam citadas as partes supramencionadas, à luz do que dispõe o artigo 231 do Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019552-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PAULO RESENDE RANGEL

**DESPACHO**

**ID 37206788:** Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor localizados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para deliberação acerca dos outros endereços, sede de Comarcas da Justiça Estadual.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015235-32.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

**DESPACHO**

**ID 37111201:** Anote-se.

Prossiga-se nos termos do despacho inicial, citando-se a Executada.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030021-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA TONALEZI

**DESPACHO**

**ID 37341230:** Anote-se.

Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024273-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

#### **DESPACHO**

**ID 37347010:** Anote-se.

Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028823-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO LEITE

#### **DESPACHO**

**ID 37355426:** Anote-se.

Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026228-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS GONCALVES



**DESPACHO**

**ID 37351664:** Defiro.

Expeçam-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor, a serem encaminhados às CEUNIs de São Paulo e de Guarulhos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029255-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARINA GONZAGA BARRETTO

**DESPACHO**

**ID 37351651:** Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor situados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para deliberação acerca dos demais endereços.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022918-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINTIAROSA DE CASTRO

**DESPACHO**

**ID 37267459:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434

REU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

#### DESPACHO

Dê-se ciência às rés acerca do documento novo acostado aos autos pela parte autora (id 34163738). Após, venham conclusos para o saneamento do feito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030631-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA COSTA FERBER HOMEM DE MELO LACERDA

#### DESPACHO

**ID 37335530:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0029546-46.2002.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEUZEDIR MARTINS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) REU: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

#### DESPACHO

**ID 35508178:** Considerando que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER sequer se manifestou sobre o determinado no despacho ID 28960994, apesar de regularmente intimado (ID 34566345), defiro nova expedição de mandado de intimação à parte supramencionada para que apresente o plano de proteção à fauna silvestre que vem sendo implementado pelo órgão estadual, conforme asseverado pelo próprio Réu (ID 16550787), bem como apresente minuta de edital de licitação para a contratação de consultoria ambiental com proposta de estudo da fauna silvestre impactada pela obra de duplicação da rodovia Fernão Dias no Estado de São Paulo, consoante determinado no julgado de fls. 176/177, que transitou em julgado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, **sob pena de aplicação de multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento.

Intime-se o Autor e, após, dê-se cumprimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0029546-46.2002.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEUZEDIR MARTINS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) REU: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

### DESPACHO

**ID 35508178:** Considerando que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER sequer se manifestou sobre o determinado no despacho ID 28960994, apesar de regularmente intimado (ID 34566345), defiro nova expedição de mandado de intimação à parte supramencionada para que apresente o plano de proteção à fauna silvestre que vem sendo implementado pelo órgão estadual, conforme asseverado pelo próprio Réu (ID 16550787), bem como apresente minuta de edital de licitação para a contratação de consultoria ambiental com proposta de estudo da fauna silvestre impactada pela obra de duplicação da rodovia Fernão Dias no Estado de São Paulo, consoante determinado no julgado de fls. 176/177, que transitou em julgado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, **sob pena de aplicação de multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento.

Intime-se o Autor e, após, dê-se cumprimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012695-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - SP430008

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia, em caráter liminar, que a autoridade coatora decida no procedimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 5543240143).

Relata a Impetrante que em 22/03/2020 requereu administrativamente à Autarquia do INSS a concessão desse benefício, sem contudo, obter até o presente momento alguma decisão a respeito.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a acostar instrumento de procuração adequado (ID 35392037), a impetrante cumpriu o que fora determinado ao ID 35697113.

Intimada para esclarecer o seu pedido de tutela (ID 37075812), a impetrante aditiu seu pedido (ID 38570672).

**É o breve relato. Decido.**

ID 38570672: Recebo como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Pedido Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento da concessão de pensão por morte, sob NB 5543240143, formulado por **MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE OLIVEIRA SOBRINHO - RJ162863

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE OLIVEIRA SOBRINHO - RJ162863

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE OLIVEIRA SOBRINHO - RJ162863

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE OLIVEIRA SOBRINHO - RJ162863

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARREFOUR COMÉRCIO DE INDÚSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, CARREFOURPREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO CSFS/A**, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando-se às Autoridades Impetradas que não imponham às Impetrantes restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito.

Em síntese, as Impetrantes aduzem que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, asseveram que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Sustentam que, de acordo com o entendimento do Plenário do STF exarado no referido julgamento, tal contribuição não é mais exigível, já que, apesar de ter sido considerada constitucional, teve sua finalidade atingida em janeiro de 2007, não existindo razão de ser a exigência da contribuição social devida em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Por fim, requerem o reconhecimento do direito das Impetrantes à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 16733783, 16733784, 17731716, 17731708) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15389016).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 18260791) para **deferir a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando-se às Autoridades Impetradas que não imponham às Impetrantes restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito, sob fundamento de que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. A Caixa Econômica Federal foi intimada para, querendo, ingressasse na lide.

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, se deu por cientificada da decisão (ID 18260791) e requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 19067589).

Apresentadas as **informações** (ID 19203285) do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção. Assevera que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 13 da Instrução Normativa 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina. Ademais, o art. 11, inciso III, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm, dentre outras, por atribuições assegurar, em todo o território nacional “(...) a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação”.

Vieram **informações** da **Caixa Econômica Federal** (ID 19433410). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança de suas contribuições, multas e demais encargos previstos na sua legislação de regência. Com base no princípio da eventualidade, alega carência de ação porquanto o mandado de segurança não é a via adequada quando não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abuso de poder por parte do impetrado. Ademais, aduz a ocorrência de prescrição. Afirma que a presente ação foi ajuizada em 18 de março de 2019 e, que os recolhimentos eventualmente considerados indevidos efetuados antes de 18 de março de 2014 estão prescritos, por força do artigo 102, §2º, da Constituição Federal. No mérito, sustenta a legitimidade da exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar nº 110/01.

Apresentadas as **informações** (ID 19469144) pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Aduz, preliminarmente, ser **inadmissível a impetração do Mandado de Segurança**, vez que esta ação não pode ser utilizada como ação de cobrança. Afirma que a necessidade da feitura de perícia e a impossibilidade de feitura de pedido genérico, porque ambos são incompatíveis com o rito do Mandado de Segurança. Ademais, alega inadequação do pedido de compensação através do Mandado de Segurança. Assevera também a **ilegitimidade passiva do Procurador-Regional da Fazenda Nacional no 3º Região**, já que o ato coator combatido está relacionado com a incidência da norma jurídica que institui a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e à própria constituição do crédito respectivo. Afirma que as Impetrantes se insurgem contra a cobrança da contribuição, razão pela qual pretendem que seja obstada a incidência tributária futura e viabilizada a compensação/restituição dos valores pagos “indevidamente” nos últimos 5 anos, contados da data da propositura da ação. Em outras palavras, não buscam as Impetrantes por meio do presente *writ* discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos contra si, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, tanto é que não fazem menção em sua petição inicial a créditos já existentes, a processos administrativos, a inscrições em dívida ativa, a períodos de apuração ou a competências de débitos que estejam em cobrança. Afirma que a documentação juntada aos autos pelas Impetrantes visa a demonstrar que vinham efetuando regularmente o pagamento da contribuição em discussão. Assevera que toda a exposição dos fatos e do direito feita pelas Impetrantes deixa claro que estas se voltam contra a própria hipótese de incidência da norma jurídica tributária e que buscam amparo judicial para que, do momento do ajuizamento em diante. Não há discussão sobre Débitos Inscritos em Dívida Ativa e, portanto, há Ilegitimidade Passiva do Procurador Regional da 3ª Região. Afirma que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não é legitimado para responder à impetração, já que o ato coator combatido está relacionado a débitos sob administração do Ministério do Trabalho e Emprego. Não há ato coator por parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (PRFN-3ª Região) e a responsabilidade pela Inscrição em Dívida Ativa futura não justifica a inclusão como autoridade coatora. A PGFN deve ser sempre intimada, na condição de representante judicial da União (art. 3º da Lei 4.348/64, com as alterações do art. 19 da Lei 10.910/04), para acompanhar os demais atos do processo e tomar providências de sua alçada quando cabíveis, mas não figurar como autoridade coatora na *mandamus*.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição social do artigo 1º, da LC 110/01 porque (i) a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não possui caráter temporário; (ii) a exposição de motivos e a vontade do legislador não se sobrepõem à vontade da lei; (iii) a finalidade do tributo está sendo cumprida, com a sua destinação ao FGTS, que pode ser utilizado para diversos objetivos, desde que vinculados ao bemestar do trabalhador; (iv) a análise orçamentária acerca da necessidade da continuidade da cobrança de tributo extrapola a atividade jurisdicional, avançando sobre o domínio político. Aduz a constitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, em razão da edição da EC nº 33/2001.

Houve apresentação de **Réplica** (ID 19894286).

O **Ministério Público Federal** (ID 23689668) manifestou ciência do inteiro teor do presente *mandamus* e registrou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide.

Os autos vieram à conclusão.

## **É O RELATÓRIO. Passo a decidir.**

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal**, uma vez que na presente ação se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS e a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. Como se extrai da leitura dos artigos 3º e 4º, da LC/01 a Caixa Econômica Federal assume o papel de mera arrecadadora, *in verbis*:

*Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

*Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

*Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.*

E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito.

Ademais, os artigos 1º e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.**

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

**Providencie-se a retificação do polo passivo**, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Cumprе ressaltar que os artigos 1º e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.**

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.**

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Ademais, em se tratando de mandado de segurança, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo/SP, devendo constar a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no polo passivo a **União Federal/Fazenda Nacional** e o **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c. arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

#### **Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.**

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída e desvio de função.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

*“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

*“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.*

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *“como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”*.

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante(s) como argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

#### **“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.**

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Como efeito, a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013” (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incolúme.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprе ressaltar que o art. 3.º § 1.º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

*Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

#### **TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.

2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.

3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJE 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para coibir denismos "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados aos FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)



**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade** para excluir do pólo passivo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgando o processo extinto em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Providencie-se a correção da nomenclatura no polo passivo para constar a União Federal/Fazenda Nacional e o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017575-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAGÔ RESTAURANTE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando (i) a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*”, com fulcro na Lei nº 12.016/09, e no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, Incria, Senac, Sesc e Sebrae) em razão da sua patente inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 149, §2º, III, 'a', da Constituição da República de 1988; ou, subsidiariamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência são constitucionais, limitar o seu recolhimento, observando o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81; (ii) que a autoridade impetrada que se abstenha da adoção de quaisquer medidas de coação ao pagamento dessas contribuições, tais como lavratura de autos de infração, inscrição em dívida ativa e negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a imperante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

ID 38678563: recebo como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

**Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.**

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”
8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”* (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)*” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...)*” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”* (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FENDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 5004543320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI N.º 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI N.º 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

IMPETRANTE: POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MOLISE SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, visando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SESI e SENAI), bem como as contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, sobre os valores que ultrapassarem 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Coma inicial vieram documentos.

### É o breve relato. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir **até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)*

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art 1º **Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse** às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:***

***I - o teto limite** a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:***

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."* (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018689-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao FNDE, SESC, SENAC e INCRA, nos exatos termos do art. 151, inc. V do CTN ou sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos, resultantes da utilização de base de cálculo superior a 20 (vinte) do maior salário-mínimo vigente no país.

Relata a impetrante que a Autoridade Impetrada entende que as contribuições ao FNDE, SESC, SENAC e INCRA devem ser recolhidas mensalmente, tendo por base de cálculo valor correspondente ao total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, consoante disposto no §5º do art. 109 da IN 971/2009.

Todavia, assevera que, não obstante o entendimento adotado pela Autoridade Impetrada, é certo que a utilização desta base de cálculo para a incidência destas contribuições passou a ser manifestamente inconstitucional após o advento da emenda constitucional nº 33/2001. Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia ser esta, em nenhuma hipótese, superior a valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 39006079, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.



**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos. ”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

**Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.**

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

“**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Mm. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJE 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGR nº REsp nº 1216186/RSS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

3. *Agravamento regimental não provido."*

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".* Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

5. *O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

6. *No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

7. *Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8. *Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Comparilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formulou pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

**I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”** (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incolúme em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018462-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON VIRGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO-SP, AGÊNCIA CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para que a autoridade coatora conclua imediatamente a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.07.2019, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

#### É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de **WILSON VIRGINIO DOS SANTOS, de protocolo nº 641345554** dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos nº 13963.720739/2012-47, nº 13963.720740/2012-71, nº 13963.720741/2012-16, nº 13963.720742/2012-61 e nº 13963.720916/2012-95, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua notificação, a impetrante interpôs tempestivamente embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a decisão (ID 29253562) não acolheu a emenda ao pedido liminar feita pela impetrante ao ID 27843387.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (ID 29461839), a fim de ser sanado o vício apontado, para o fim de conceder a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos nº 13963.720739/2012-47, nº 13963.720740/2012-71, nº 13963.720741/2012-16, nº 13963.720742/2012-61 e nº 13963.720916/2012-95, no prazo de 60 (sessenta) dias, excluindo-se do cômputo os prazos de atendimento das intimações fiscais e, eventualmente, não lhe seja negado a concessão de prazo suplementar quando requerido pela Embargante nos autos dos processos administrativos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 29811047), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal, por sua vez, requereu sua inclusão no feito (ID 29719063).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29841132).

Intimada, a União Federal manifestou-se quanto aos aclaratórios (ID 29841132), requerendo que seja negado o provimento.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração de ID 29461839 opostos pela impetrante, porquanto tempestivos.

Narra a impetrante que a decisão (ID 29253562) incorreu em omissão, vez que não acolheu a emenda ao pedido liminar feita pela impetrante (ID 27843387) para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos nº 13963.720739/2012-47, nº 13963.720740/2012-71, nº 13963.720741/2012-16, nº 13963.720742/2012-61 e nº 13963.720916/2012-95, no prazo de 60 (sessenta) dias, **excluindo-se do cômputo os prazos de atendimento das intimações fiscais e, eventualmente, não lhe seja negado a concessão de prazo suplementar quando requerido pela Embargante nos autos dos processos administrativos** e não a partir da data de sua notificação, conforme exarado na decisão embargada.

De fato, verifico que a embargante emendou o pedido liminar, retificando a fluência do prazo para análise dos processos administrativos em questão. Verifica-se que com a exclusão dos prazos de atendimento das intimações fiscais e com a concessão de prazo suplementar quando requerido pela impetrante há um alargamento para que a Administração cumpra a determinação judicial. Pondera-se que tal aumento seja necessário de modo a viabilizar a análise dos cinco processos administrativos acima mencionados, evitando-se assim, a alegação de descumprimento da liminar pela impetrante – o que frequentemente ocorre em casos análogos.

Nesse passo, acolho os embargos declaratórios, retificando a decisão liminar que passa a ter o acréscimo da seguinte redação em seu dispositivo:

“Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos nº 13963.720739/2012-47, nº 13963.720740/2012-71, nº 13963.720741/2012-16, nº 13963.720742/2012-61 e nº 13963.720916/2012-95, no prazo de 60 (sessenta) dias, excluindo-se do cômputo os prazos de atendimento das intimações fiscais e, eventualmente, não lhe seja negado a concessão de prazo suplementar quando requerido pela Embargante nos autos dos processos administrativos”

Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações (ID 29811047) e que o Ministério Público já emitiu seu competente parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogados do(a) REU: MARIA DE LURDES CAPELLASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INMETRO de Id 37549119.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016776-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres nº 138/2017, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que as custas foram recolhidas na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022576-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABILE FISCAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**ID 35924222:** Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da ré, acerca dos honorários periciais. Após, considerando a discordância manifestada pela parte autora (id 35660040), tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010429-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETIVALDO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ETIVALDO GOMES FILHO** em face do despacho Id 33702653, que indeferiu o sigredo de justiça dos autos.

Assevera a embargante que a decisão que indeferiu o sigredo de justiça incorreu em omissão, posto que não se manifestou acerca do sigilo de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, de fato, o despacho de Id 33702653 não se manifestou acerca do sigilo de documentos.

Dispõe o art. 189 do Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Depreende-se, portanto, que, o CPC determina que a regra é a publicidade dos atos processuais, enumerando expressamente os casos em que devem correr em segredo de justiça.

O caso em tela, portanto, não se amolda as hipóteses de segredo de justiça enumeradas no art. 189 do CPC.

Contudo, verifico que alguns dos documentos anexados aos autos são protegidos pelo sigilo fiscal.

Sendo assim, acolho os presentes embargos apenas para determinar o sigilo para os documentos de ID 33677427, 33677428, 33677431, 33677433, 33677437, 33677665, 33677669 e 33677676, levantando-se o sigilo dos demais documentos.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010300-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628, MARCELO MACHADO SOARES - SP192375

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

**DESPACHO**

Colho dos autos virtualizados que as rés, em nenhum momento foram intimadas, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Assim, não há como acolher o pedido da parte autora, para a fixação de multa de 10%, previsto no § 1.º, do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intímem-se as executadas a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o requerimento formulado pela corré CAIXA SEGURADORA S/A. (id 32831520). No tocante à questão do recolhimento dos honorários via GRU (id 7079103), fica a co-executada (CAIXA SEGURADORA S/A) autorizada a restituir-se dos valores depositados, devendo dirigir-se ao Setor de Arrecadação de Apoio Judiciário, munida de cópia deste despacho, como da referida GRU, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013960-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de evidência, ou alternativamente, tutela de urgência cautelar, para autorizar a Autora a deixar de incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN. Em continuidade, ainda em sede de tutela, requer seja realizado julgamento parcial do mérito, com base nos incisos I e II do art. 356 c.c art. 374 do CPC, para julgar procedente o pedido da Autora, declarando a inexistência de relação jurídica tributária com a Ré da parcela incontroversa dos créditos de PIS/COFINS que detém contra a União, calculados pela exclusão do ICMS pago no mês, na forma já admitida pela Receita Federal do Brasil (nos termos da SCI nº 13/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 1.911/19) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a declaração do seu direito de repetir e iniciar a compensação administrativa desta parcela do crédito.

Relata a parte autora que é obrigada a incluir o valor relativo ao ICMS incidente em suas operações na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque, embora a Constituição Federal não autorize a tributação do valor correspondente ao imposto estadual por tais contribuições, como a legislação ordinária não prevê expressamente a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento da Ré é no sentido de que o imposto estadual deve integrar a base de cálculo das citadas contribuições.

Contudo, alega que o conceito de faturamento e receita bruta para fins de dimensão da base tributável pelas contribuições do PIS e da COFINS já foi perfeitamente delineado pelo Supremo Tribunal Federal e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98, restou esclarecido que estas contribuições não podem ser calculadas sobre qualquer ingresso realizado pelo contribuinte, mas somente sobre efetivas entradas que representem ingressos de direitos no patrimônio das empresas, em caráter definitivo e incondicional.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão Id 36180983, por se tratar de pedidos diversos.

Recebo a petição Id 37820452 como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u. 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. **Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Contudo, indefiro o pedido da parte autora de repetir e iniciar a compensação administrativa da parcela que entende incontroversa dos créditos de PIS/COFINS que detém contra a União, posto que nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5025905-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS, MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO MASSAHIRO ROSASATO - SP245819, DEBORAMENDONCA TELES - SP146834

#### DESPACHO

ID 38145755: Defiro o pedido de suspensão do feito, até que sobrevenha a informação do trânsito em julgado do RESP nº 1.319.232- DF/RESP.

Intime-se a parte autora para ciência e, após, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024288-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **M.T 01 SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL LTDA. - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de que seja realizada a transação para a satisfação dos créditos tributários existentes permitindo a dação em pagamento de bem imóvel, a favor da União, nos termos do Artigo 156, inciso III, do Código tributário Nacional.

A requerente foi intimada (ID 25125893) para que regularizasse a petição inicial, promovendo a juntada de seus documentos constitutivos, procuração e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora requereu dilação de prazo, improrrogável de 5 (cinco) dias, que restou deferido (IDs 27192201 e 32397102).

Novamente a parte Autora requereu a concessão de prazo para o efetivo cumprimento do determinado por este Juízo, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias (IDs 33939752 e 37209933)

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, (IDs 25125893, 32397102 e 37209933), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018511-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSILDETH GOMES CONSORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CICERO BUENO - PR44219, PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 38636760:** Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo (IDs 38244483 e 38244484), mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-83.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38600014: Indefiro o pedido da parte Exequente, qual seja expedição de novos ofícios requisitórios, por falta de amparo legal e, haja vista que a própria Exequente concordou com os termos dos ofícios anteriormente expedidos - ID 35017310.

Atente-se a parte Exequente que os ofícios requisitórios expedidos foram devidamente pagos à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extratos acostados - IDs 36432877 e 36432881.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028977-84.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CARLOS MAGNO MAIA PRZEWODOWSKI

#### DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a Secretaria a alteração da autuação, passando a constar **VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ/MF sob o nº 71.714.208/0001-10) como exequente e **UNIÃO FEDERAL** como executada, excluindo-se os demais.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009301-09.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5009908-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCATELLI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proposto por **LOCATELLI ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo Processo nº 0015078-23.2015.403.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados, com base no artigo 46, reconhecendo o direito da parte autora de repetir os créditos, a partir 04/08/2010, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Com a informação de que as partes entabularam acordo em que a Executada **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** confessa dever para a Exequente a importância de R\$ 15.686,23 (quinze mil seiscentos (ID 36638634), vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, considerando o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056779-04.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, CARLOS ALBERTO MACHADO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

### DESPACHO

ID 32397370: Esclareça o requerente seu pedido, tendo em vista a determinação do ID 26833737.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007337-88.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

### DESPACHO

**ID 32263720:** Nada a deliberar, uma vez que existem depósitos realizados nestes autos. Eventual requerimento neste sentido deve ser encaminhado aos autos da cautelar (09416385619874036100). Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027207-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

**DESPACHO**

ID 33180890: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0033657-44.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: J & T COMERCIAL E COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Outrossim, invertam-se os polos.

Após, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019926-24.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027936-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

**DESPACHO**

Apesar de citado o corréu SURRS não contestou o feito, motivo pelo qual decreto a sua **revelia**. Entretanto, considerando a existência de litisconsórcio passivo e tendo o feito sido contestado por 2 (dois) corréus não há que se falar em presunção de verdade, das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 c.c. 345, I ambos do C.P.C.).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WREPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou em termos de prosseguimento, arquite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008961-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIMARA PINTO MARSON, RICARDO MARSON

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CLAUDIMARA PINTO MARSON e RICARDO MARSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a impossibilidade da requerida disponibilizar o bem imóvel objeto da lide em leilão público até o trânsito em julgado.

Relata a parte autora que, em 17/12/2015, juntamente com Debora Pinto Tscheppen de Freitas e Paulo Ricardo Tscheppen de Freitas, promoveu a venda do imóvel objeto da lide (dado como herança à Claudimara, Debora e Maria Ignez) a Olaf Vencovsky e Maria Ignez Pinto Vencovsky, através de "CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO" nº. 1.4444.0915769-7, no qual a Caixa Econômica Federal figura como credora fiduciária.

Afirmamos demandantes que houve acordo verbal entre as herdeiras no sentido de que os Autores permaneceriam com o bem imóvel, desde que o contrato de mútuo fosse adimplido pelos mesmos, enquanto que os Srs. Olaf e Maria Ignez, signatários do aludido contrato, não exerceriam quaisquer direitos sob o bem imóvel em questão.

Todavia, asseveramos autores que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas, culminando com a consolidação da propriedade pela CEF.

Não obstante, sustentando que desconheciam do procedimento extrajudicial levado a efeito e sob a alegação de que os mutuários jamais foram intimados para promoverem a purgação da mora, requerem a designação de audiência de conciliação, a fim de que as partes possam chegar a uma composição de acordo, restabelecendo o contrato sub iudice após a purgação da mora.

Despacho proferido sob o ID 35935022 concedeu aos postulantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito suscitando, em sede preliminar: (i) a ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que não existe qualquer relação jurídico-material entre o Autor e a Ré, eis que aquele não é mutuário da Caixa; (ii) a carência de ação, uma vez que o imóvel dado em garantia no contrato sub iudice foi vendido a terceiro por meio de venda direta online. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

#### É O RELATÓRIO.

##### Decido.

Com a presente ação a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula de alienação fiduciária prevista no contrato nº. 1.4444.0915769-7, bem como a consolidação da propriedade levada a efeito pela credora fiduciária, ora ré.

Entretanto, da leitura dos documentos carreados aos autos depreende-se que o contrato de mútuo *sub iudice* foi celebrado entre OLAF VENCOVSKY e MARIA IGNEZ PINTO VENCOVSKY (compradores) e a Caixa Econômica Federal, de modo que os demandantes, CLAUDIMARA PINTO MARSON e RICARDO MARSON, não detêm interesse legítimo para discutir a relação jurídica formada.

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, as obrigações decorrentes de eventual acordo verbal entre herdeiras não são oponíveis à Caixa Econômica Federal, que não teve qualquer intervenção nas aludidas negociações.

Desta feita, inobstante os demandantes tenham se comprometido ao pagamento das parcelas do financiamento contratado por OLAF VENCOVSKY e MARIA IGNEZ PINTO VENCOVSKY, à luz do ordenamento jurídico vigente, apenas os mutuários poderiam postular em juízo a anulação da execução extrajudicial do contrato em apreço, nos termos do artigo 18 do Código Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.



Ainda que tenha ocorrido o chamado "Contrato de Gaveta" entre os Autores e os Mutuários da CAIXA, este não produz qualquer efeito perante a credora fiduciária, uma vez que não houve a indispensável anuência da instituição financeira em relação ao negócio jurídico.

Frise-se, por oportuno, que os financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, por envolverem interesse público, não podem ser cedidos pelo mutuário a outra pessoa estranha ao contrato firmado sem a anuência da credora fiduciária, sendo patente a irregularidade da transação noticiada.

Neste cenário, à luz da previsão contida no artigo 17 do CPC, é de rigor o reconhecimento da carência de ação por ilegitimidade ativa "*ad causam*", motivo pelo qual acolho a preliminar apontada pela CEF.

Ante o exposto, declaro **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OGI VY PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícias acerca do pagamento dos Ofícios precatórios.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007531-98.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENKERT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil acerca da conta 3100131591064 - Id 38887918.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016064-16.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EHD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FONSECA E SILVA - SP76829, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL a manifestar-se do pedido formulado pela parte autora (id 38775312) para o levantamento do depósito realizado nos autos. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010483-06.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANS

**DESPACHO**

Altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Verifico que os autos físicos encontram-se em carga com a Procuradoria Regional Federal, desde 20/02/2020, motivo pelo qual determino a imediata restituição dos autos. Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifestem-se as rés acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018874-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERNANDEZ FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, esclareça o autor a indicação de número de processo diverso, na GRU acostada aos autos (id 39134986). Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0070898-33.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de levantamento do depósito realizado nos autos (id 37572069). Outrossim, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021141-26.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. Após, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 37401344 - fls. 1046/1052).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023522-60.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. Outrossim, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Após, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020639-67.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. Após, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010498-43.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTE MALUF, AMAURI DO AMARAL, CELSO CONTI DEDIVITIS, HELENA MARQUES PRIETO, LUCIA IANZINI TRENTIN, CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO, LINO PINTO LOPES LOUREIRO, MARIA DA GLÓRIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO, MARIO TOMAS MARATEA, ENY MARQUES, NEY MARQUES FILHO, ENIO MARQUES, DEA MARQUES, LUIZ TARRICONE, NEY MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, SERGIO BUENO - SP42629

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: DEA MARQUES, LUIZ TARRICONE, NEY MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BUENO - SP42629  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BUENO - SP42629  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BUENO - SP42629

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL**. Após, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Sem prejuízo, intemem-se a **UNIÃO FEDERAL** para manifestação acerca do despacho (id 37163535 - fl. 939).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019090-56.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO: DENISE CIUFFA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560, MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o polo ativo da demanda, passando a constar **UNIÃO FEDERAL (AGU)**. Após, intemem-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005786-92.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Anotar-se que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União (D.P.U.). Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016374-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS FELISBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012210-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMMAD ALMOBARAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a aceitação da certificação comunicativa expedida pela UCS (Universidade de Caxias do Sul), e de seguimento ao pedido de naturalização formulado.

Alega que a Coordenação de processos migratórios, ao analisar seu pedido de naturalização, em descumprimento ao que determina a Portaria Interministerial 16, de 03 de outubro de 2016, determinou a regularização do certificado de comunicação em língua portuguesa, o que entende descabido.

Entende que cumpre os requisitos da norma, e que o ato do impetrado é ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a remessa do feito para Justiça Federal de Brasília, que suscitou Conflito Negativo de Competência.

Julgado procedente o conflito pelo E. STJ, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (ID 38903721).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de reunião das demandas perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal, posto que não há identidade de partes que justifique a tramitação em conjunto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O certificado emitido pela Universidade de Caxias do Sul demonstra que o impetrante é capaz de comunicar-se em situações de rotina do dia a dia, sobre assuntos e atividades habituais que exijam apenas uma troca de informação simples e direta, uma breve troca de palavras.

Constatou-se que o impetrante não compreende suficientemente o idioma para manter uma conversa, tendo ele recebido o segundo menor grau de proficiência da escala.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, o certificado apresentado não pode ser considerado válido para prova dos requisitos estabelecidos pela Portaria Interministerial 16/2019, não havendo ilegalidade na exigência formulada pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique que autoridade da COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO deve figurar no polo passivo da presente, devendo esclarecer se a mesma recebe intimações no endereço eletrônico indicado na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se, devendo o ofício ser encaminhado por correio eletrônico.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024998-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA, LUIZ CARLOS SCAGLIA, MARIA CAROLINA GABRIELLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do informado pelo Banco do Brasil, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024390-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID's 38562386 e 38562389: Promova a Requerente (autora) o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se à Requerente acerca do pagamento efetuado (ID 38562388).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID's 38165683 e 38361953: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 20844175, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente na conta 0265.635.00231924-4.

Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018093-06.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES JOAO LAZZARETTO, ANGELA PEREIRA DE MAGALHAES, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência aos exequentes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.  
Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.  
Int.  
**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661655-94.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

**DESPACHO**

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.  
Arquivem-se os autos.  
Int.  
**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA BRASIL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.  
**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006988-65.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, FERNANDO DAWCZUK THOMAZ - SP272873  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010148-31.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUY PENTEADO, VANDA REGINA BOTTEON

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016588-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE LK DE POSTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando declarar o direito da autora de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, bem como, determinação voltada à União Federal para que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos aqui tratados, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

Postula, ainda, pela repetição dos valores recolhidos a maior, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscais, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37651036 o pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 38247861, pugnano pela improcedência do feito.

provas. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora, em réplica, informou não ter interesse na produção de novas

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição do indébito tributário das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições parafiscais (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA, CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total dos ofícios requisitórios expedidos pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060019-88.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE VALENTIM AMARO, GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO, MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA, MARINA RODRIGUES, VERA LUCIA PIRES DE SENADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total dos ofícios requisitórios expedidos pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015323-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO CHELONI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada por duas vezes para trazer aos autos cópias legíveis dos documentos acostados sob o ID 36861489 (despachos IDs 36993166 e 38375972), quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de justiça concedida.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017092-88.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A., ROMEU BALBO FILHO, IOLE BALBO PERES, MARILENE BALBO BEZERRA, OSMAR BALBO, ELIDE BALBO DA SILVA, JUREMA BALBO FERREIRA, HUMBERTO BALBO, FLAVIO MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROMEO BALBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069657-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA., AUTO MECANICA ROTONEL LTDA - ME, ITALO A PUIATTI - ME, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ESTRUTURA METALICAS BISSOLI OLIVEIRA LTDA - ME, FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 39057601 a 39057617, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à situação das empresas mencionadas no segundo parágrafo da certidão de ID 39057135, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularizem tais empresas suas situações cadastrais perante a Receita Federal para viabilizar a expedição de Alvarás de Levantamento (ou Ofícios de Transferência Eletrônica), quando do pagamento das requisições expedidas.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA BUENO NUNES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 38513851 a 38513868: Indeferido o requerido pela Impetrante, vez que o pedido extrapola o objeto da presente demanda.

Vale frisar que a liminar foi concedida (ID 3315365), para que a autoridade impetrada procedesse à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda, tendo a mesma informado o encaminhamento do recurso ao órgão julgador do Conselho de Recursos - 14ª JR SP (ID 35016762 e ID 35930487).

Assim sendo, decorrido o prazo para demais manifestações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007596-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SALGADO ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o *expert* sobre as impugnações à estimativa de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora.

Após, abra-se nova vista à requerente.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINES RUBIANO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento pelo prazo de 120 dias, compelindo o réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como, se abstendo se realizar a EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR, ate decisão final da lide.

Alega que por conta de drástica mudança de sua situação financeira, não conseguiu mais efetuar o pagamento das parcelas que acabou gerando muitos juros impossíveis de serem pagos pelo autor.

Sustenta que a dívida tornou-se impagável e que não consegue êxito na negociação com a ré e teme o pior como o leilão extrajudicial.

Afirma que o contrato contém cláusulas abusivas no tocante à amortização da dívida e cobrança de taxa de administração.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (ID 36655162), que retificou de ofício o valor da causa e determinou a devolução dos autos para este Juízo (ID 39053567).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito".

O contrato prevê a aplicação do SAC e, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.*" (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5010646-31.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:).

O mesmo se aplica à taxa de administração, a qual se encontra expressamente prevista no contrato, não sendo possível afirmar abusividade.

Também não há como determinar a alteração contratual unilateralmente pelo Juízo, com a suspensão do pagamento das prestações contratadas por força de alteração de situação financeira do autor.

Trata-se de providência que somente pode ser adotada mediante acordo entre as partes.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC, bem como para que proceda à juntada aos autos da planilha de evolução contratual e de certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a ré, bem como cientifique-se o autor para comparecimento.

**Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, conforme fixado pelo Juizado Especial Federal.**

Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014614-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, disponibilizando-a na plataforma correspondente.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se e publique-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE:ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão.

Cumpra-se, intimando-se a parte exequente.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008836-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID's 39024897 e 39024898: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0028368-43.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO CAPPELLINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório.

Considerando a penhora lavrada a fls. 407/410, solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro o valor atualizado da construção.

Após, observando-se os dados indicados a fls. 410, transfira-se o referido montante.

Na hipótese de saldo remanescente, indique a exequente os dados de sua conta bancária a fim de viabilizar a transferência eletrônica.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se o segundo tópico deste despacho e publique-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006890-17.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, PAULO EDUARDO MARTINS - SP293366, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057204-90.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANALIDIA GONCALVES, FANNY BUENO GONCALVES, RITA OLIVEIRA SANTOS GONCALVES, LUIZ CARLOS GONCALVES, LILIA MARIA GONCALVES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASILIO DE SOUZA - SP79321

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASILIO DE SOUZA - SP79321

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASILIO DE SOUZA - SP79321

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822, DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, DANILO BRASILIO DE SOUZA - SP79321

**DESPACHO**

ID nº 37402704 – Dê-se ciência à coexpropriada ANALIDIA GONÇALVES acerca do pagamento do ofício requisitório (reinclusão).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 38932464 – Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.



Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009176-86.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: SAMUELAUGUSTO BARBOSA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39015793 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39020908 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39029427 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 39067776 – Cumpra o patrono da Caixa Econômica Federal o disposto no ato ordinatório de ID nº 36922967.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39033427 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se a resposta aos ofícios enviados ao SERASA e SCPC e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39031295 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 38061132.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021681-54.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FABIO FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA

#### DES PACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39030941 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DE MATOS

#### DES PACHO

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39049324 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

#### DES PACHO

Petição de ID nº 39023986 – Indefiro o pleito de restrição de circulação do veículo de propriedade do executado, por não se tratar de Ação de Busca e Apreensão.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à retirada da restrição de transferência realizada via RENAJUD (ID nº 30803040), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016883-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALBERTO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011372-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID's 39050751 a 39051633: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 39086858 e 39086859: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GA BR LOCACAO DE ESPACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 38582429: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUGA & VOLPATO MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

ID 38109512: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014079-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA AABUD BERTINI DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LOTCANELLAS CORDILHA - RJ216963, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

ID 37838572: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 38398389: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014563-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAVA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 38120345 a 38120716: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 38205714 e 38205715: Aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos autos do agravo interposto, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 37149888 e 37149889: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado.

ID 37994917: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014985-17.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

#### DESPACHO

ID's 32751339 e 32751577: Dê-se ciência à Impetrante do informado pela União Federal - ID's 31055790 a 31056006.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005886-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES SHIROMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 38019818: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 38577747: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0057057-40.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR, JOSE LEITE MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO - SP154409, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do certificado no ID 39111653, providencie a parte exequente (antes expropriada) a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores.

Coma juntada, ou silente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS, MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39030190 – Diante da regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal, passo a analisar o pleito de ID nº 37968566

Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0002617-87.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: CELSO DE CASTRO, CLAUDIO DE CASTRO, MERCEDES CALERO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041

#### DESPACHO

ID 38217017046: Indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, todas as diligências que lhe compete para localização de novos endereços da parte ré/executada.

Int.



São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogados do(a) IMPETRADO: DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340, AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA CAROLINA AIELO MENDES em face de ato da REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata matrícula da Impetrante no último ano de Relações Públicas da Faculdade da Impetrada, independentemente do pagamento do débito em atraso.

A liminar foi indeferida (id 36895665), no entanto, considerando-se o interesse da parte impetrante na quitação integral dos débitos em atraso, foi determinada a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre o valor do débito.

Intimada, a autoridade coatora alegou que o valor do débito da impetrante, corrigido para o dia 24/08/2020, seria de R\$ 30.215,38 (trinta mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos), e que aceitaria a quitação através do pagamento de 30% de entrada e o saldo em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais, como acréscimo de juros de 1% ao mês no saldo parcelado (Entrada 30% - R\$ 9.064,61 - 5x iguais de R\$ 4.357,90).

No entanto, diante da afirmação da impetrante de que realizaria a quitação integral à vista, foi determinado que a autoridade coatora recebesse diretamente o pagamento do valor do débito e procedesse à rematricula do ano letivo de 2020 (id 38076639).

Retorna a parte impetrante alegando, em síntese, o descumprimento da liminar pela impetrada (id 38514545).

A impetrada, por sua vez, opôs Embargos de Declaração (id 38628800), alegando omissão na "sentença", por não terem sido apreciadas as preliminares arguidas na contestação. No mais, alegou que não é possível efetuar a rematricula retroativa, que a impetrante não participou das aulas e não possui qualquer atividade com nota, e que não existe a figura do Reitor.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro a existência da omissão apontada pela parte embargante.

De início, ressalto que não houve a prolação de sentença, mas de decisão acerca da medida liminar (id 38076639).

No mais, as preliminares arguidas em contestação/informações foram devidamente apreciadas na decisão proferida no id 36895665, não atentado, portanto, pela parte impetrada.

**Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração em questão.**

Mantenho a decisão tal como lançada, **devendo a autoridade coatora proceder ao imediato cumprimento da decisão (id 38076639).**

Quanto à alegação de não existir a figura do "Reitor" na instituição de ensino, necessário ressaltar ser dever do réu de indicar o correto legitimado passivo quando alegar a sua ilegitimidade e tenha conhecimento de quem deve ocupar o polo passivo, conforme determina o art. 339 do CPC/2015, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, providencie a parte impetrada a indicação do dirigente responsável pelo ato impugnado, o Diretor, se for o caso.

Após, retifique-se o sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023620-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PEDRO IVO FERREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando a devolução da CARTA PRECATÓRIA com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008212-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 38286572: Indefiro o prazo suplementar requerido pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016716-92.1995.4.03.6100

AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA MARQUES CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO GODOY - SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO - SP22739

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, EZIO FREZZA FILHO - SP90764

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca das respostas apresentadas pela CEF e pelo Banco Mercantil, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016202-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO LOCAT SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONSORCIO LOCAT SP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação que possuem como base de cálculo a folha de salário e são devidas pelo impetrante conforme previsão no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, respectivamente.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.  
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) *negritei*

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabeleceu (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Como efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016179-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NIQUELACAO RODRIGUEZ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

**Subsidiariamente**, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), como imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", sendo, estes pago até o momento incidentes sobre a remuneração dos seus empregados.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que não houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destá forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições do Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições do Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

#### **Quanto ao pedido subsidiário**

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Como efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocerífica recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocerífica. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vencidas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE (Salário-Educação).

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001828-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851  
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID37194030, que indeferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Aduz a impetrante que a referida decisão mostra-se omissa no tocante às questões apresentadas.

Instada a se manifestar, a impetrada refutou os argumentos da impetrante.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, entendo que não merece prosperar o seu pedido.

Isto porque não vislumbro a alegada ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012743-07.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### SENTENÇA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID28267437.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019582-77.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'AIGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA - SP168460



**S E N T E N Ç A**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovantes de fs. 151/152 e ID28137683.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021361-82.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA, CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

**S E N T E N Ç A**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID20855117.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043596-97.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

**S E N T E N Ç A**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante ID23116028.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013974-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a informação ID39101656, e considerando a noticiada cessão de direitos creditórios, manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CYNTHIA CUNHA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA - DF32188

#### DESPACHO

Suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1.º, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009311-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTONIEL PEREIRA DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID38434947 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009165-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID38436235 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009610-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDEILDA FAGUNDES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID38437402 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013360-84.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO KLASS - SP119855, GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

#### DESPACHO

ID35586687:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018824-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO KLASS - SP119855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareço à exequente que o pedido de execução do principal deverá ser formulado nos autos do Processo n.º 0007185-84.1992.4.03.6100, os quais deverão ser devidamente digitalizados.

Assim, deverá a exequente:

a) solicitar à Secretaria desta Vara a conversão dos metadados do Processo n.º 0007185-84.1992.4.03.6100 para o sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da carga dos autos, por e-mail: [civil-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civil-se09-vara09@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) após a conversão, promover a digitalização integral dos autos físicos do referido processo, bem como providenciar a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número do processo físico, qual seja, n.º 0007185-84.1992.4.03.6100;

c) apresentar petição de execução devidamente instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito principal, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018822-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: (CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie à impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018837-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008212-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 38286572: Indefiro o prazo suplementar requerido pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010425-75.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

**DESPACHO**

Considerando a sentença proferida nos autos nº 5000936-55.2017.403.6100, juntada aos autos sob o ID 39140624, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento desta ação ou se houve a quitação das parcelas condominiais pela seguradora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020538-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR, FATIMA DAS NEVES GILI, FABIO EDUARDO DE CAMPOS, LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Petição ID 20536385: entendo necessária a produção da prova oral requerida.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES n.º 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017556-45.2017.4.03.6100

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da petição ID 31342524.

Após, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022216-14.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009331-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMILA SOUZA MARTINS DE SAINTFALBO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022930-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA FERNANDES BARROSO

**DESPACHO**

Considerando a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017329-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NEIDE SOUZA ARAUJO, FABIO EDUARDO DE ARAUJO

**DESPACHO**

ID 39022634: Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, promova a parte exequente a citação da executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001807-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LORD PONTUAL TRANSPORTES LTDA - ME, LUCAS MELO ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

ID 39021297: Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002301-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ART SISTEMAS VIDEOWALLE INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCOS PAULO CUNHA, JOAO ALCIDES CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450

**DESPACHO**

ID 39020497: Considerando a devolução da carta precatória, sem cumprimento pela ausência de recolhimento das custas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015492-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AMANDA BORGES RODRIGUES VINHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYR DUTRANETO - MG203279

**DESPACHO**

ID 36695290: Anote-se.

ID 36695195: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-executividade.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025818-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: AZUL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, PAULO RICARDO NUNES DE MORAES, LEO BITTENCOURT DE MORAES

**DESPACHO**

Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011966-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI, MARCIA LALINE MALVEZI FRATTINI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

ID 38742612: A parte autora formula pedido de reapreciação e reconsideração quanto ao seu pedido de concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, o qual, inclusive, já foi negado.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018484-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE CASSIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **REGIANE CASSIA ROCHA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos leilões e seus efeitos a serem realizados em 1ª Praça 29/09/2020 e 2ª Praça 13/10/2020, referente ao imóvel constante no R. 9 da matrícula nº 2385 do Cartório de Registro de Imóveis de GENERAL SALGADO/SP.

Sustenta que em agosto de 2017 firmou com a CEF um Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária no âmbito do SFH, para aquisição do imóvel situado à Rua Nadyr Garcia, nº 1239, LT 23 QD D, Cep: 15300-000 General Salgado-SP, vindo a realizar os pagamentos quando se tornou inadimplente ante a dificuldades financeiras.

Afirma que além da ausência de intimação para pagamento da dívida, bem como acerca da designação dos leilões, havendo ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

É possível observar que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97 (id 38863625).

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

A parte autora alega que houve a designação de 1º e 2º leilões, todavia não trouxe aos autos sequer a cópia da matrícula atualizada do bem.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

2.1. Apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018516-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FAUSTO MELO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **RENATO FAUSTO MELO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do contrato firmado com a instituição financeira e a consequente suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial, bem como seja obstada a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, até a decisão final do processo.

Sustenta que em 31/08/2017 celebrou com a instituição financeira um Contrato de Financiamento Imobiliário com Alienação Fiduciária, no âmbito do SFH, para aquisição de um imóvel.

Afirma que por meio de um assistente contábil elaborou uma planilha de cálculos, na qual foram apuradas diversas irregularidades na forma que a instituição financeira realiza a capitalização de juros, sistema de amortização, dentre outros, motivo pelo qual deve ser procedida a revisão do contrato em questão.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No âmbito dos contratos de financiamento com Alienação Fiduciária – entendendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem *pacta sunt servanda*, momento em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Na hipótese em apreço, não é possível afêrir, nesta sede de cognição sumária, a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte requerente, considerando as disposições contratuais firmadas.

Dessa forma, não demonstrou a parte requerente que a requerida tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, portanto, não há como deferir a medida pretendida.

Ademais, de qualquer forma, a requerente é cientificada acerca de eventual data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, “b” do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, destaques).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGARA MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaques).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI n.º 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaques).

Por fim, cabe ressaltar que não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a requerente deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014430-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA SABINO MADRILES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SABINO MADRILES - SP432570

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

**DESPACHO**

ID 39011738: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA MADALENA PIANO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

ID 39018628: O despacho ID 35684089 somente poderá ser cumprido pela serventia após o cumprimento, pela autora, da determinação contida no referido despacho, mediante o fornecimento do endereço para a realização da citação, conforme reiterações já determinadas por este juízo nos despachos ID 37202954 e 38635499.

Concedo, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017288-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUENY ROXO FERNANDES XAVIER, FILIPE FREDERICO XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 39052876: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39058573: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ ALMEIDA REIS, CELIA REGINA ALMEIDA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da tramitação prioritária, bem como da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL EDISON IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

Id nº 37837801 - Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013044-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEICAO MARTINS LEAO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, SELMAR MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEICAO MARTINS LEÃO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO e SELMAR MARQUES ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União requereu a suspensão da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 6.436/DF.

Intimados, os exequentes manifestaram-se contrariamente à suspensão do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."*

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou não somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamentos/pagamentos fundados no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazos. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0109178-79.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMINA LANFREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

#### DESPACHO

Id n.º 37696126 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018469-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELOISA FLEURY DA COSTA BATOCHIO, MARIA CECILIA FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da tramitação prioritária, bem como da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das herdeiras de AMADEU NELSON DA COSTA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000291-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CORREA, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN, CARLOS EDUARDO VERGUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265-005-283000-3 (despacho Id nº 29409585), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017458-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE SALIM RUSTOM JUNIOR, SIMONE RUSTOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JORGE SALIM RUSTOM, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018843-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLY ALMEIDA BORGES - DF63616, DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF26871

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA FUVEST, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que determine a interposição de recurso administrativo sem a limitação de caracteres ou a retire do sistema eletrônico até o dia 24/9 (data final de apresentação do recurso), bem assim assegure a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo para o ingresso no Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vendo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Verifico que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e dirigentes de universidade pública estadual, não havendo qualquer ato praticado por autoridade federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:

Em casos análogos já se posicionaram o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** e o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, conforme indicamos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.** 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1307973 2012.00.07530-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos autos da ação ajuizada por Lívia Souza Ferreira contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA IFBA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, no sentido de que seja determinada ao IFBA a aplicação de prova de avaliação, com a consequente concessão de certificado de conclusão do ensino médio, ordenando-se, ainda, à UESB a reserva de uma vaga no Curso de Ciências Biológicas. O juízo monocárterico indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos de origem, nestes termos: Trata-se de requerimento de medida liminar objetivando a determinação de que o IFBA emita o certificado de conclusão do ensino médio da requerente, assegurando à autora o direito ao avanço nos estudos de que trata o inciso V, c, do mesmo dispositivo. Subsidiariamente, pleiteia a reserva de vaga no curso Ciências Biológicas, campus da Uesb de Vitória da Conquista, com a consequente matrícula da Autora, caso obtenha êxito na prova realizada pelo IFBA. A demandante, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, alega, em síntese, que: "(...) Prestes a completar 18 (dezoito) anos de idade no dia 03/04/2020, a Autora recebeu uma excelente notícia: foi aprovada em 1º lugar, para o curso Ciências Biológicas Lic. V. Conquista, no Processo Seletivo 2020 I e II da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. (...) Ocorre que, passada a euforia proporcionada pela aprovação, a Autora, reunindo os documentos necessários à realização da matrícula, deparou-se com um obstáculo: ao se dirigir à Diretoria do campus do Instituto Federal da Bahia em Vitória da Conquista, visando realizar os procedimentos necessários à viabilização da conclusão antecipada do Ensino Médio, foi informada, verbalmente, (não responderam formalmente o seu requerimento) de que o procedimento só poderia ser feito mediante ordem judicial". Prosegue dizendo que: "(...) O Ensino Médio no IFBA é diferenciado em relação a boa parte das escolas no país. Enquanto nestas existem apenas três anos de ensino, no IFBA há ainda um quarto ano, no qual são oferecidas disciplinas de cursos técnicos, ou seja, no Instituto Federal da Bahia de formação predominantemente técnica após a conclusão do ensino médio, os alunos cursam um quarto e último ano, período no qual são ministradas disciplinas referentes ao curso técnico em que está matriculado o estudante (no caso de Lívia, Curso Técnico em Meio Ambiente)". Acresce que: "(...) não é razoável impedir que a Autora conclua o ensino médio de forma antecipada se o próprio Ministério da Educação realiza atualmente o ENCEJA Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos visando propiciar àqueles que não concluíram os ensinos fundamental e médio na idade correta a certificação correspondente. A Autora, que completará 18 (dezoito) anos no próximo dia 03/04, estará apta a realizar o exame em 2020, porém o edital, se seguido o cronograma dos anos anteriores, só será publicado a partir de maio. Nesse sentido, considerando que as matrículas da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia ocorrerão entre 09/03/2020 e 12/03/2020, é razoável que o exame de proficiência seja realizado pelo próprio IFBA, a fim de se aferir se a Autora preenche os requisitos necessários à conclusão imediata do Ensino Médio não se podendo olvidar que o fato de Lívia ter sido aprovada no vestibular faz presumir que ela detém bagagem intelectual e preparo emocional suficientes para frequentar o curso de ensino superior." Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É no que interessa o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, nos termos do art. 99, §3º, do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e ausentes elementos outros que afastem tal alegação, mister se faz o deferimento. Análise do pleito. O Novo CPC subdivide o gênero tutela provisória em duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência, as quais se diferenciam entre si basicamente pelo fato de a primeira ser dependente da premência do tempo, enquanto a segunda não está vinculada a tal requisito. A tutela de urgência, por sua vez, divide-se em duas subespécies: tutela provisória de urgência antecipada, que visa assegurar a efetividade do direito material, e tutela provisória cautelar, a qual, por sua vez, visa assegurar a efetividade do direito processual. A antecipação ora requerida amolda-se ao que a referida lei denomina de tutela de urgência antecipada, visto que o pleito provisório se fundamenta no suposto perigo de dano a ser casado ao autor caso a tutela não seja deferida. Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E mais, tendo a tutela de providória natureza satisfativa, impede analisar, ainda, a reversibilidade da medida, nos moldes do art. 300, §3º do CPC/2015. No caso dos autos, tenho que não se encontra presente, ao menos em juízo de cognição sumária, o requisito do fumus boni iuris necessário à concessão pleiteada. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) impõe como requisitos cumulativos ao ingresso na graduação a conclusão no ensino médio e a classificação em processo seletivo. Em que pese a demandante ter sido aprovada em primeiro lugar no Curso de Ciências Biológicas da Universidade Estadual da Bahia, campus de Vitória da Conquista, processo seletivo Vestibular 2020, esta ainda não possui o certificado de conclusão de ensino médio. E, no ponto, forçoso destacar que quando do exame vestibular e até o momento, a autora ainda não possui 18 anos de idade, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência pátria, entendo ser inviável liminar para garantir a matrícula da requerente, no ensino superior; independentemente da apresentação do certificado do ensino médio, quando ela não possui a idade exigida. A propósito: AGRAVO INTERNO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DECISÃO REFORMADA. (...) 2 - Inviável deferir liminar para garantir a matrícula da requerente, no ensino superior; independentemente da apresentação do certificado do ensino médio, quando ela não tinha a idade exigida. Embora tudo deva ser aferido no momento oportuno, e esse ainda não tenha chegado, os tribunais tem decidido que a determinação da emissão de certificado de conclusão do ensino médio para menor de 18 anos, aprovada no ENEM, que não concluiu o 2º grau, não é permitida pela Lei nº 9.394/96. E o populismo judicial não pode fazer com que candidato obtenha benefício que a outros não se dá, e se lhe permita o ingresso no curso superior sem o requisito de ter completado o ensino médio. De toda sorte, tudo é provisório e está sujeito a reexame. Agravo interno não provido. (AG 201402010040281, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/05/2014.) Adianto, desde já, que a alegada "excepcional capacidade intelectual" da autora, a permitir a conclusão antecipada de seus estudos, à luz dos precedentes legais invocados, não autoriza a providência requerida. Isso porque o artigo 47, parágrafo 2º, da Lei 9.394/1996, refere-se ao aluno já na educação superior, o que não é o caso presente. Convém deixar em evidência, ainda, no tocante à pretensão da autora de obter, a partir de sua aprovação no vestibular, a antecipação do certificado de conclusão de ensino médio, que tal proceder é substitutivo do supletivo e, portanto, também só é admissível para alunos maiores de idade. Destaco, por fim, que, ante a impossibilidade de, em tempo hábil, a autora conseguir o documento necessário para a realização da matrícula (Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente), não há que se falar em reserva de vaga no curso em questão. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocárterico. \*\*\* Registro, inicialmente, que, relativamente ao pedido formulado em face da instituição de ensino estadual, a orientação jurisprudencial já sumulada no âmbito deste egrégio Tribunal é no sentido de que, concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular; independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante (Stimula nº 35/TRF 1ª Região). A todo modo, a tutela recursal não merece ser conhecida, diante da flagrante incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que as universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (RESP nº 742716/SC Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma unânime DJU de 07/06/2005). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 373904/RS, Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma unânime DJU de 09/05/2005) \*\*\* Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada. Registre-se, por oportuno, que, diferentemente do que sustenta a agravante, nos dispositivos legais por ela indicados, inexistem previsão legal para realização de exame de proficiência, para fins de antecipação da conclusão do ensino médio. Essa possibilidade encontra-se prevista no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96, aplicável, contudo, ao ensino superior; hipótese não ocorrida, na espécie. De ver-se, ainda, que a possibilidade de conclusão antecipada do ensino médio poderá, em tese, operar-se mediante aproveitamento da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM ou no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCEJA, o que também não se verifica, no caso em exame. \*\*\* Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial. Comunique-se ao juízo monocárterico. Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. (AI 1006615-23.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1, PJE 12/03/2020)

Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa por remessa a outro órgão, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-83.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROCHA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 128/956



**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5026667-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

ASSISTENTE: MAURICIO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028206-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANE QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA CAMPOLARGO QUEIROZ - SP379812

EMBARGADO: OAB SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Dê-se vista à embargante acerca da documentação anexada pela embargada, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que a matéria aqui tratada é meramente de direito, após tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021343-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALAMEDA OPTICA LTDA - ME, MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021298-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR, NILTON CAMPOS VITULLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

#### DESPACHO

Intime-se os executados por diário oficial eletrônico acerca do bloqueio em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevemos parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017790-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STANSILVA COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES DE VEICULOS EM GERAL EIRELI - ME, ARMINDA BRANDINO BORGES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que apresente a planilha atualizada do seu crédito para execução da primeira ré.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da citação negativa da segunda ré, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008461-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIDE CAMILLO DE MORAES ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

**DESPACHO**

Id 37873422: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, o INSS deverá juntar documento que comprove a atual localização do recurso administrativo da impetrante.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003356-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., HIK VISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

### DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. S. SAAB - CONFECCOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

### DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A impetrante alega a ocorrência de omissão na sentença, visto que não mencionou que o ICMS a ser excluído do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Reconheço a apontada omissão e passo à análise do ponto levantado pela impetrante.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, retifico o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 37266130, que passa a ter a seguinte redação:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, requerendo o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou no sentido da perda superveniente do objeto da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que, diante do indeferimento do pedido liminar, a parte impetrante regularizou sua situação fiscal, razão pela qual requereu o encerramento do processo.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000808-15.2020.4.03.6105 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONILDO EUCLIDES FERRETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONILDO EUCLIDES FERRETTI DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando que este Juízo determine a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que requereu sua inscrição definitiva no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo; no entanto, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido

Alega que interpôs recurso administrativo, com a alegação de que a condenação criminal existente em seu nome não pode obstar sua inscrição, já que o único requisito legal é possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Afirma, contudo, que seu recurso foi improvido, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Campinas, a qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o impetrante inscrever-se nos quadros da autarquia, não obstante a existência de condenação penal, ainda não transitada em julgado, pela prática do delito do artigo 168, parágrafo 1º, II do Código Penal.

Em consulta ao *sítio* do Tribunal de Justiça de São Paulo, na presente data, verifica-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do processo que tramitou na 3ª Vara Criminal do Foro de Santo André. Nesse diapasão, há que se debruçar não apenas sobre o princípio da inocência (ou não culpa), mas, ainda, sobre os limites normativos no que tange à Resolução objeto de impugnação.

Vejamos.

Nos termos da Resolução COFECI 327/1992, para a inscrição do profissional no CRECI há a necessidade de apresentação de documentos, entre os quais "*declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período*".

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

No presente caso, resta inequívoco que o Conselho Profissional não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal. Desta forma, verifica-se que a restrição imposta com fundamento em Resolução se afigura ilegal, por extrapolar os limites legais.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TRF3:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SEM AMPARO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao sobrestamento, pelo CRECI/SP, do pedido de inscrição do impetrante enquanto pendem de julgamento definitivo ações penais em que figura como réu, bem como à exigência de aprovação em exame de suficiência.

2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que "a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis".

4. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088936 - 0021873-79.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 / REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

5. Pelo mesmo motivo (ausência de previsão legal), tampouco pode ser exigido exame de suficiência.

6. Provando ser portador do título de Técnico em Transações Imobiliárias, faz jus o impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado.

7. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5020801-30.2018.4.03.6100 RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Por outro lado, ainda que a normatização constasse de instrumento legal, ainda assim denotaria abusividade obstaculizar a inscrição em Conselho Profissional antes da aferição da culpabilidade do agente. Sem o trânsito em julgado, tem-se que o acusado é considerado inocente (não culpado), não havendo por que impedir a inscrição e, por conseguinte, o exercício da atividade profissional.

Esse foi o entendimento sufragado pelo E. TRF3, conforme ementa que segue:

**REMESSA OFICIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGALIDADE. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.**

1. O fato de o requerente responder a processo criminal não julgado definitivamente não pode obstar a realização de inscrição nos quadros do conselho profissional.

2. O art. 5º do Texto Maior prevê em seu inciso LVII o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3. A vedação acerca de inscrição no conselho para aquele que responde à processo criminal encontra-se prevista em resolução do Cofeci, não existindo qualquer lei em sentido estrito que determine referida restrição.

4. Em análise ao sistema processual verifica-se que nos autos nº 0011092-12.2007.4.03.6110, que tramitou perante 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi proferida sentença de extinção de punibilidade, após termo de transação com cumprimento das condições impostas.

5. Remessa oficial improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361997 ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 0019599-11.2015.4.03.6100 ..RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

Por fim, elucidase-se que o regramento combatido neste feito vai de encontro a um dos objetivos da pena, qual seja, a ressocialização, uma vez que impede o exercício do direito ao trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no banco de dados do CRECI/SP e que proceda à expedição da respectiva carteira para o exercício profissional, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017802-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não lhe é possível.

Assim, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem fazer jus à gratuidade da justiça.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Em razão da alegação de excesso de execução, declare o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob as penas da Lei.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

#### DESPACHO

Em razão do pedido feito pelo terceiro interessado e a concordância da exequente, determino a baixa da restrição veicular pelo sistema RENAJUD.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018719-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 39085632: Mantenho a decisão ID 39039203.

Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 39100745: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

**DESPACHO**





Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009562-03.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTANA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCO ANTONIO SANTANA CAETANO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1818147198.

Informa que protocolou o pedido em 03/04/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 03/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1818147198, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018578-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ODETE DA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ODETE DA CONCEICAO DIAS** em face do **CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, formulado sob o protocolo nº 290170058.

Informa que protocolou o pedido em 02/04/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 02/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, formulado sob o protocolo nº 290170058, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018311-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA MARIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ALVES DE AQUINO - SP386179

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A.04.310.392/0001-46, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESSICA MARIA CONCEICAO DA SILVA** em face da **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar sua matrícula no oitavo semestre do curso de enfermagem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 38837642 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Reconheço, com base em mansa jurisprudência, a competência desta Justiça Federal para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental.

De início, cumpre consignar que a parte impetrante não apresentou o contrato efetivado com a Universidade, tampouco documento de recusa da matrícula.

O art. 205 estabelece que a educação é "*direito de todos e dever do Estado e da família*". De outro lado, "*o ensino é livre à iniciativa privada*", conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Do cotejo de ambos dispositivos constitucionais exsurge que o Estado deve assegurar a gratuidade da educação. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: “O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.”

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes, frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas.

Contudo, não terá direito à matrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, na qualidade de entidades de direito privado que têm por finalidade a realização de lucros com sua atividade como dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades.

Posta esta premissa, a negativa da instituição em aceitar a matrícula da impetrante no início do ano letivo foi inteiramente legítima, não se constatando a imposição de qualquer restrição que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## SENTENÇA

(Tipo C)

BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão referente ao Benefício 629.503.429.6 (protocolo 1480203993), em 17/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia decisão da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial. Após, o Juízo declinou da competência, determinando a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuída a ação, foi determinada a regularização da petição inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

A impetrante requereu a homologação da desistência da ação.

É o relatório.

### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015356-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 902760363, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 20/01/2020, sendo que, desde aquela data, não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 20/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 902760363, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para reiterar a solicitação de comprovação do cumprimento do v. acórdão Id 31736105 no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que a informação requisitada poderá ser encaminhada diretamente para o correio eletrônico da Secretaria deste Juízo (civel-se0a-vara10@trf3.jus.br).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

Advogados do(a) REU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

**DESPACHO**

Id 37876516: Esclareça a corrê Bastec Tecnologia e Serviços Ltda se também apresentará propostas de acordo de não persecução cível a fim possibilitar a análise prévia da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo acima assinalado, inclusive sobre as propostas de acordo já formuladas pelos corrêus Banco Sistema S/A e Acidônio Ferreira da Silva (Id 37188422).

Sem prejuízo, considerando que a designação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Ana Lúcia Petri Betto para atuar neste feito foi cessada a partir de 29/05/2020 (Ids 33282767 e 33282769), proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a sua desvinculação do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004139-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AO MUNDO DAS TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

## DESPACHO

Id n.º 32373976 - Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012385-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PANDOLFI, JOSE FUJII, JOSE HILARIO NUNES DA COSTA, JOSE IEIRI, JOSE LAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por JOSE FRANCISCO PANDOLFI, JOSE FUJII, JOSE HILARIO NUNES DA COSTA, JOSE IEIRI e JOSE LAURO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

Intimadas, as partes manifestaram-se contrariamente aos cálculos efetuados.

É o relatório.

### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial n.º 1.585.353 - DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 - pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."*

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vultumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial n.º 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória n.º 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei n.º 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória n.º 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a suspensão da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0038695-71.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA, JOSE AIRTON DA SILVA, JOSE ARCANJO DE ARAUJO, JOSE ARLINDO REGAZZINI, JOSE BATISTA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GUIMARAES, JOSE IDAEL DA SILVA, JOSE LORENTE MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Proceda a parte exequente à digitalização e virtualização dos autos físicos n.º 0017323-18.1989.4.03.6100 (processo principal) junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N.º 3839

### PROCEDIMENTO COMUM

**0038568-46.1993.403.6100** (93.0038568-2) - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 430/434 - Requer a parte autora, a expedição de dois ofícios precatórios; um ofício no valor de 90% do principal da condenação e o outro ofício, no valor de 10% correspondente aos honorários contratados. Requer ainda, a expedição de RPV no valor de R\$ 1.531,72 referente à sucumbência.

Analizados os autos, verifico a expedição de minuta de RPV de honorários advocatícios (sucumbência) à fl. 436. Assim, determino vista às partes da referida minuta, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do C.C.JF.

Não havendo oposição, transmita-se-o.

No tocante ao destaque dos honorários contratuais, verifico que o documento apresentado é uma proposta para a execução de serviços (fls. 432/433). Posto isso, havendo novo requerimento de destaque de honorários contratuais, apresente o representante legal da autora, CONTRATO DE HONORÁRIOS, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Prazo: 10 dias.

Outrossim, considerando o certificado à fl. 435, para a expedição do ofício precatório, regularize a autora sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Regularizado, voltem conclusos.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020855-87.1995.403.6100** - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES N.º 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009244-06.1996.403.6100** (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRADODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMETE E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI GALDINO PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIRADODO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA DIAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELIA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo interessado, para que promova o regular andamento do feito com a habilitação dos herdeiros da falecida GUIOMAR PINTO DE CAMARGO.

Decorrido sem manifestação, archive-se sobrestado.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0060062-25.1997.403.6100** (97.0060062-9) - ANGELINA FURCHINETTI X DAISY MIK AHIL MARCONI X GEMMA BARBOZA DE CAMPOS X SUZANA RAVENNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 336 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0038866-91.2000.403.6100** (2000.61.00.038866-0) - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES N.º 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE (VEDAX) para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, no intuito de iniciar a fase de CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027585-07.2001.403.6100** (2001.61.00.027585-7) - MARIA DE LOURDES QUINTELA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, para que seja dado início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004953-19.2007.403.6183** (2007.61.83.004953-4) - WLADIMIR GARCIA MARTIN(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Fls. 177/178: Manifeste-se o autor quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015121-96.2011.403.6100** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A fim de dar celeridade ao feito, que se encontra físico, informe o autor se tem interesse em efetuar a digitalização destes autos. Em caso positivo, e tendo em vista a pandemia de covid, deverá o patrono do autor agendar data, através de e-mail, para comparecer em Secretaria e retirar os autos em carga, virtualizando-o. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1113. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001530-63.1994.403.6100** (94.0001530-5) - LUIZ ROSSETTI NETO X MAGDA CRISTINA JOSEPHIK X MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE X MARCIA CUSTODIO SILVA X MARCO ANTONIO CRIADO GONCALVES X MARCO ANTONIO MALTAURO LOBO X MARCO ANTONIO TOTH X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO X MARIA ISABEL FERREIRA X MARISA DE ARAUJO X MARTHA KAZUKO HIGASHI X MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI X MIKIKO KAUCHI TSUYAMA X MONICA KAZUE SUGUIYAMA X NANCY ALMEIDA SALGADO X NELLO GARBINI X NELSON DE AGUIAR QUINA FILHO X NILTON MARTINS VIEIRA X ODETTE MOREIRA MENDES CANDURA X OSWALDO TOKUO HIGASHI X REGINA MARIA BIZZO X RICARDO JOSE CHRISTIANO X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA X ROSE LEMBO CARDOSO X SANDRA GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE JUNIOR X SILVIO CARMO PALMIERI X SILVIO SHINZATO X SOLANGE MOREIRA CORNACHINI X SUELI TOMIE IZUMIDA(SP041994 - NILDO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSETTI NETO X UNIAO FEDERAL X MAGDA CRISTINA JOSEPHIK

Os autos encontram-se desarchiveados.

Retifique-se a classe judicial.

Fls. 837/838 - Trata-se de petição do autor Nilton Martins Vieira, noticiando que muito embora tenha satisfeito a sucumbência a que foi condenado, por meio do Sistema BACENJUD, o peticionante não consegue movimentar o saldo remanescente em sua conta bancária, tampouco encerrar sua conta perante a instituição financeira, assim, requer a liberação de sua conta bancária ou expedição de ofício ao banco, para que proceda ao desbloqueio da conta mantida no Banco Santander.

Inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual.

Emanálise ao pedido formulado e, diante dos extratos do Bacenjud extraídos pela Secretaria às fls. 839/847, verifico, efetivamente, que permanecem bloqueados todos os valores constritos nos protocolos do Bacenjud sob nºs 2012000402880 e 2012000402728, desde 16/02/2012.

Entretanto, os valores pertencem à União Federal, uma vez que não foram contestados à época dos bloqueios.

Dessa forma, determino a transferência da integralidade dos valores bloqueados para contas judiciais à disposição do Juízo, para futura conversão dos valores à União Federal.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de Nilton Martins Vieira, valores não contestados em momento oportuno, que serão transferidos à disposição deste Juízo, para futura conversão em renda da União.

Após, abra-se vista à União Federal.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016576-75.2011.403.6301** - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GISELA GAETA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.484/490: Vista à EXEQUENTE acerca dos documentos juntados pela CEF no intuito de comprovar o integral cumprimento do acórdão proferido pelo E.TRF da 3a. Região.

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição, venham conclusos para EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000441-33.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da diversidade de juntada de substabelecimentos por parte da CEF, pertencentes a patronos distintos, esclareça a Autora, no prazo de 10(dez) dias, qual patrono se encontra patrocinando a causa, procedendo à devida regularização de sua representação processual, bem como requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018601-79.2020.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recolha o autor as custas processuais iniciais devidas, conforme legislação federal vigente.

Após, CITE-SE a ré.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100

SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018761-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

"PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedamo que nelas não se contém

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobre carga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumpra lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CFRB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

“[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Pauzen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontraria fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

“*Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº*

*9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de “empresa”, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.” (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).*

“*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE VOTO. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 – Rel. Min. Marco Aurélio –, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.” (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)*

Conclui-se, assim, pela plausibilidade da alegação da parte no que toca à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, como aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, salvo o salário-educação, até decisão final, devendo a União Federal se abster de impor qualquer sanção aos autores.

Intime-se a ré para o cumprimento. Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007209-87.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Processo nº 5012588-64.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROQUE APARECIDO DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO INSS DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata juntada do recurso administrativo ao sistema informatizado e posterior distribuição a uma das Juntas de Recurso para que haja o respectivo julgamento.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido/recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida, tendo em vista que a autoridade impetrada deu impulso processual em 14/07/2020, encaminhando os autos à CRPS, conforme extrato juntado ao ID 36857697.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

#### MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Embora a autoridade impetrada tenha dado impulso processual em 14/07/2020, encaminhando os autos à CRPS, conforme extrato juntado ao ID 36857697, referido andamento ocorreu após a propositura desta ação.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido/recurso administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, concedo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018658-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J.W. CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 65.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Comprove, o impetrante, documentalmente, o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018784-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada do comprovante, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018796-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015752-37.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por N.D.A CONSTRUCOES LTDA. – EPP em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e exigidas por terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de férias e adicional de horas extras.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial em 22/09/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

#### Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

*“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.*

(...)

*Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

*Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

*“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”*

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

*“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).*

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### 1. Férias e horas extras

Apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, inclusive reflexos, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RATE TERCEIROS - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS-EXIGIBILIDADE.*

*I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.*

*II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).*

*III - Incide contribuição previdenciária patronal. SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR), comissões sobre vendas e 13º salário.*

*IV - Apelação desprovida, nos termos da fundamentação.* (TRF 3, AC 5000134-85.2018.4.03.6144, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DFJ3 14/10/2019).

## 2. Férias gozadas

É posicionamento unânime da jurisprudência que as férias gozadas possuem caráter salarial e, portanto, garantem a incidência da contribuição debatida nos autos:

*“APELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º, “d” da Lei 8.212/91. IMPROVIMENTO.*

(...)

*VI. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.*

*VII. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*VIII. Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.*

*IX. A verba paga a título de férias gozadas apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*X. Nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

*XI. Apelação não provida.* (TRF 3, AC 5004891-89.2020.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, intimação via sistema 17/09/2020).

Ante o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

### DESPACHO

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Prazo: 10 (dez) dias

Coma juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016614-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO



Defiro a inicial.

Esclareça a impetrante se subsiste interesse na segurança postulada e em que medida ainda se justificaria o pleito ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.313/SC.

Deverá a impetrante declinar, fundamentadamente, qual a extensão do objeto da presente demanda ainda subsistiria após o julgamento levado a efeito pelo STF, distinguindo, se for o caso, o seu pleito do quanto abarcado pela *ratio decidendi* do precedente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestando-se a impetrante pela subsistência do interesse na continuidade da tramitação, imediatamente notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, dada a ausência de pedido de liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23/09/2020.

Tago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017106-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALDIR SBARUFATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012832-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HELTON FERNANDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015899-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010773-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA, em face da sentença de 17/08/2020 que julgou procedente a ação.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença foi omissa em relação ao arbitramento de multa diária pelo descumprimento da liminar deferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

*Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram que a impetrada procedesse à análise conclusiva dos 24 (vinte e quatro) pedidos administrativos de restituição indicados na exordial.*

*Determino o cumprimento da liminar deferida, ratificada através desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem cumprimento, determino desde logo aplicação de multa diária à autoridade impetrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias-multa.*

*Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.*

P.R.I.C.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014546-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS - SÃO PAULO - SP

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZILDA DE FATIMA PEREIRA GIACON em face do I. CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA BRÁS / SP objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora e análise.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36532478).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37377219).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 38380752).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "*

Verifico que, em 28/08/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1698769099, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento ao Recurso protocolado em 28/08/2019 sob o número de protocolo 1698769099, para julgamento, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015288-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016453-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSMIR MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 29288282).

Notificada, a impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou o não cabimento do writ. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 29606700).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 29818060)

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 32389644).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A preliminar se confunde como mérito e comele será analisado.

Mérito

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC n.º 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC n.º 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC n.º 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTRVERSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

## SALÁRIO EDUCAÇÃO

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições ao FNDE salário educação a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.  
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a tutela e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para declarar a inexistência do recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como o direito de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo da referida contribuição.

Ainda, reconheço da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento/recurso administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido/recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

#### MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido/recurso administrativo.

#### DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012690-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALATIEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALATIEL PEDRO DA SILVA em face de ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, recurso protocolado em 17/03/2020, sob o número de protocolo 1418504798.

Narrou o Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1901775906 através da Gerência Executiva Leste- SP, o qual foi indeferido. Afirma que, em 17/03/2020, interps Recurso Ordinário, sob protocolo nº 1418504798, sendo o recurso distribuído para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e que, todavia, o recurso não foi sequer encaminhado para o órgão julgador.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 35377644).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 36721545).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 38659680).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que em 17/03/2020 a parte Impetrante apresentou recurso ordinário no âmbito do processo administrativo, sob protocolo nº 1418504798.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador e consequente análise do recurso, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 35332530.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao Processo nº 44233.300037/2020-29, a fim de que o recurso seja julgado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-27.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA MEDEIRO MAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA - SP326251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSÂNGELA APARECIDA MEDEIRO MAGGI contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu recurso administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido/recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.



A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

#### **Mérito**

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido/recurso administrativo.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012588-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DOS REIS contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento/recurso administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido/recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido/recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008463-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido/recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013265-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEVERINO JOÃO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido/recurso administrativo há mais de 30 (trinta) dias, porém está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-57.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SRI - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação recurso ordinário do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 07/05/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID. 31821970).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35709362).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 38045429).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 38834547).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que em 16/10/2019 a parte Impetrante apresentou recurso ordinário no âmbito do processo administrativo, sob protocolo nº 627459434.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador e consequente análise do recurso, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 31333036.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao recurso Protocolo nº 627459434, a fim de que o recurso seja julgado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017951-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ISRAEL LEMOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006261-14.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE RENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-86.2020.4.03.6100

AUTOR: EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

1. Considerando o DECURSO DE PRAZO para manifestação das partes, acerca da r. decisão que **HOMOLOGOU** o valor da execução em **RS 134.967,80 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos - atualizados para outubro de 2019)**, e, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da CORE da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe o exequente **PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO, no prazo de 10 (dez) dias**, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os **dados da conta de titularidade da parte beneficiária**, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, **devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação**, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, **não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento**.
- declare, ainda, a parte beneficiária, **se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda** e, em caso afirmativo, **indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores**, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize a transferência do valor depositado através da GUIA de ID 10553292 (Conta Nº 0265.005.86409946-3 - aberta em 30/08/2018).

2. **ID33079602**; Intime-se a **INFRAERO** para que forneça o cálculo atualizado do valor de honorários, devido a seu favor nesses autos, eis que se equivocou ao informar valor diverso (i.e. **RS 13.798,60**) daquele determinado na decisão, *in verbis*:

*"(...) Ante o exposto e fundamentado A COLHO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de RS 134.967,80 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) atualizados para outubro de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.*

*Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença. (...)"*

Somente após o preenchimento dos requisitos do art. 523 do CPC, dar-se-á o início ao Cumprimento de Sentença, tendo a INFRAERO como exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001855-86.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o cumprimento da ordem de reintegração de posse, uma vez que os serviços judiciais ainda não estão em regular atendimento e os efeitos da pandemia ainda se mantêm no Estado de São Paulo. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019985-41.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO ACUIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RODRIGO ACUIO em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente apresentou valor de R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2020, como total da execução em tela.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O exequente apurou valor devido de R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2020.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 135,79 (cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2020.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 34989235 - Em que pese a alegação do INMETRO, verifico que o §3º do Art. 2º da Portaria 440/2016 afasta a exigência de acréscimo de 30% (trinta por cento) a valor garantido.

Desta sorte, rejeito o pedido da parte Ré e determino o imediato cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que inexistentes outras pendências, sob pena de aplicação de multa por descumprimento e adoção das demais providências cabíveis.

Após cumprida a tutela, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-61.2020.4.03.6100

AUTOR: RODOLFO MIRIANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 32329416 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, adotando as providências cabíveis,

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025514-85.2008.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: AOPA BRASIL - ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES

Advogado do(a) REU: GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA - SP31132

#### DESPACHO

1. Conforme requerido pela INFRAERO (ID 33128899), efetue-se a EXCLUSÃO dos documentos juntados nos IDs 33127891 e 33127900, eis que se tratam de documentos desvinculados ao presente feito.

2. Efetue-se a transferência do valor bloqueado via BACENJUD (ID 32847966) para uma conta à disposição do Juízo desta 12a. Vara Cível Federal.

2. ID 33664004: Considerando: (i) o valor ínfimo a ser adicionado na execução, indicado pela INFRAERO no tocante ao saldo devedor em 06/2020 de R\$28,77; (ii) o cálculo apresentado no ID 33127900, que já incluiu os 10% (dez por cento) ref. honorários da fase de execução e multa (art.523 do CPC/2015) e, (iii) tendo em vista que já se encontra bloqueado pelo sistema BACENJUD, o montante de **R\$8.610,13 (oito mil, seiscentos e dez reais e treze centavos - atualizado até FEVEREIRO/2020), INDEFIRO** o bloqueio do valor adicional indicado.

Ademais, verifico que o valor total bloqueado, refere-se ao VALOR PRINCIPAL e VALOR DE HONORÁRIOS. Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de transferência do valor integral para a conta indicada da **Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA**, eis que tal entidade poderá receber tão somente o valor de sucumbências.

Determino que a INFRAERO cumpra o quanto determinado no §1º do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, e indique:

- os dados da **conta de titularidade da parte beneficiária**, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento; e
- declare, ainda, a parte beneficiária, **se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda** e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício à CEF/Ag.PAB.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017326-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: BEIRAMAR PECAS EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 34653641: A alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverá ser alterado tão somente após o preenchimento pelo CREDOR dos requisitos do art.524 do CPC.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o regular andamento do feito.



Saliento que o RÉU é revel.

I.C.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 17 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 17 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 17 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006603-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOJAO VILA BORGES LTDA - ME, ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente se está desistindo do bem penhorado por meio do sistema Renajud.

A fim de que possa ser apreciado o novo pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacejud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

#### DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretária o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré executividade nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO. A excipiente argumenta, em breve síntese, a ausência de título com força executiva, assim como a nulidade da citação editalícia.

Intimada, a OAB se manifestou em 12/12/2019 (doc. 26030703).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Diante do exposto, **entendo pelo cabimento da exceção de pré executividade para veicular as pretensões da parte, ao contrário do que sustenta a OAB.**

Passo à análise das alegações do executado/excipiente.

#### 1) Ausência de título com força executiva

A parte excipiente sustenta, em uma breve síntese, que a presente execução não está embasada em documento com força executiva, uma vez que o demonstrativo de débito anexado à exordial “*não é título extrajudicial, já que não preenche o requisito especificado no art. 784, III, do Código de Processo Civil (CPC). É dizer, não consta do documento particular a assinatura do devedor e de duas testemunhas*”.

Ocorre que, conforme bem salientado pela OAB em sua manifestação, o parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.069/94 estabelece que “*constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*”.

Não é outra a situação dos autos. O documento anexado ao ID. 13177124 – pág. 15 foi expedido pelo Diretor Tesoureiro, pessoa competente para “*para emitir a Certidão de Dívida referida no parágrafo único do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, para propositura de medidas judiciais para cobrança de anuidades, preços e serviços e multas face aos advogados inadimplentes*”, em conformidade com a Resolução nº 03/2014.

Assim, rejeito a alegação da parte nesse ponto.

#### 2) Nulidade da citação editalícia

A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar uma vez que, ao contrário do que alega o excipiente, as diligências realizadas nos autos foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital.

A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.

Por fim, verifico que houve o pedido de citação por edital formulado pelo exequente, como comprova a petição dos autos.

Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade oposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014012-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES - EPP, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré executividade nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os excipientes, representados pela Defensoria Pública da União argumentam, em breve síntese, a nulidade da citação editalícia e a ilegalidade da cobrança de determinadas tarifas e encargos decorrentes da mora.

Intimada, a CEF se manifestou em 26/11/2019 (doc. 25153619).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”

Portanto, **será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais** (art. 337, CPC).

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

#### Nulidade do título executivo

A parte pretende o reconhecimento da nulidade do título executado nos autos, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Nona da CCB nº 21.0268.555.0000101-09.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA.*

*1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.*

*2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que repres*

*4. Deveras, a disposição do artigo 28, §2º, da Lei 10931/04 apresenta os requisitos a serem preenchidos pelo credor para conferir certeza, exigibilidade e liquidez ao título executivo, destacando que a Cédula de Cré*

*5. In casu, observa-se que houve a disponibilização na conta corrente da empresa embargante o crédito no valor de R\$ 81.881,60, em 31/03/2016, conforme extrato bancário. Contudo, nos extratos bancários dos me*

*6. Da análise dos documentos acostados aos autos (demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida acostada), extrai-se que trata do período de inadimplemento do contrato, não constando quaisquer am*

*7. A ausência de cálculos/demonstrativos dos valores pagos (amortizações) pela embargante em relação ao contrato em cobro configura-se a inexistência de liquidez ao título, com fulcro no artigo 28, §2º, II, da Lei 10931/04.*

*8. Como bem pontuado pelo Juízo a quo “...embora os embargantes não tenham comprovado minimamente a alegação de pagamento parcial, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidam*

*9. Não há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.*

*10. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015.*

*11. Apelação não provida.” (TRF 3, AC 5000291-51.2018.4.03.6114, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2020).*

Dessa maneira, a exceção não prospera nesse ponto.

#### Inépcia da inicial

A parte argui, ainda, a nulidade do processo de execução pela inépcia da petição inicial. Conforme narra, os valores expostos pela exequente são incorretos, e o montante da dívida adimplido foi apontado a menor na inicial.

Analisando a petição inicial, assim como os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, verifico que está devidamente justificada a relação jurídica estabelecida pelas partes que ensejou a pretensão da instituição financeira. Além disso, foram anexados documentos suficientes a comprovar a origem do débito cuja cobrança se pretende nesta ação.

Examinando de maneira aprofundada os argumentos da parte, verifico que na realidade a excipiente afirma que os cálculos e amortizações da parte são imprecisos, e que deixaram de contemplar a integralidade de pagamentos realizados. Tais alegações são matéria de mérito e demandam evidentemente dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré executividade.

Dessa maneira, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte.

Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade oposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-41.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOVI'S COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME, JAILSON BELIZZE, JOSE CLAUDIO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré executividade nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os excipientes, representados pela Defensoria Pública da União argumentam, em breve síntese, a nulidade da citação editalícia e a ilegalidade da cobrança de determinadas tarifas e encargos decorrentes da mora.

Intimada, a CEF se manifestou em 26/11/2019 (doc. 25153619).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

*“Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”*

Portanto, **será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).**

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

Diante do exposto, **entendo pelo cabimento parcial da exceção de pré executividade para veicular as pretensões da parte.**

Analisando a exceção anexada aos autos, verifico que a DPU formulou pretensão de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação e demais taxas de serviço, assim como da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, além de arguir a impossibilidade de autotutela.

Ocorre que tais alegações não podem ser veiculadas através do presente instrumento processual, uma vez que não são matérias de ordem pública, tampouco possuem conexão com a viabilidade do processo de execução. Por este motivo, não é possível analisar as questões supra, de modo que exceção proposta não poderá ser conhecida em parte.

Passo à análise da pretensão restante da parte.

#### Nulidade da citação editalícia

A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar uma vez que, ao contrário do que alega o excipiente, as diligências realizadas nos autos foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital.

A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juiz façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.

Por fim, verifico que houve o pedido de citação por edital formulado pelo exequente, como comprova a petição dos autos.

Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade oposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023032-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALY APARECIDA FRANCISCO - SP172209

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré executividade nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A excipiente argumenta, em breve síntese, que vem realizando a quitação da dívida cobrada, bem como a impenhorabilidade de conta salário (ID. 20834422).

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a improcedência das alegações apresentadas. Impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da Exceção, sob o fundamento de que os documentos trazidos pelo Excipiente não comprovam o pagamento da dívida a partir de descontos em sua folha de pagamento (ID. 22361817).

A decisão de 17/02/2020 determinou que a excipiente esclarecesse as questões apontadas na exceção, especificamente relacionando os documentos anexados aos autos aos débitos cobrados, assim como indeferiu o pedido de justiça gratuita. Por fim, consignou que os valores em conta corrente já haviam sido desbloqueados no sistema Bacen/ud (ID. 28402954).

Intimadas, as partes permaneceram-se inertes.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

*“Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”*

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Examinando de maneira aprofundada os argumentos da parte, verifico que na realidade a excipiente não esclareceu a relação entre os documentos anexados, tampouco apresentou todos os documentos necessários à análise do pedido. Entendo, ainda, que tais alegações são matéria de mérito que demandam evidentemente dilação probatória, o que é incompatível com a exceção de pré executividade.

Por estes motivos, REJEITO a exceção de pré executividade oposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-76.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, MONICA NERI CHAGAS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AGNALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA em que se objetiva o pagamento de R\$ 3.982,22 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de depósito da taxa de ocupação do imóvel.

A DPU apresentou impugnação ao cumprimento de sentença postulando a gratuidade de justiça e reconhecimento de excesso de execução (ID. 16968711).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o Setor de Cálculos elaborou valor devido de R\$ 2.741,13 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (ID. 21739547).

As partes não se manifestaram a respeito dos cálculos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoriária de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).

In casu, o parecer elaborado pelo Sr. Contador Judicial está em consonância com o julgado dos autos e com a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF (ID. 21739547). Por este motivo, a impugnação ao cumprimento de sentença da executada deve ser acolhida, e os cálculos da Contadoria Judicial devem ser homologados.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela DPU, homologando os cálculos da Contadoria Judicial (ID. 21739547), no valor de R\$ 2.741,13 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), atualizados para fevereiro de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno a CEF ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º do NCPC; e

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré executividade apresentada pelos executados RICARDO DOS SANTOS e ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da ação, parcialmente.

Intimada, a OAB se manifestou em 26/11/2019 (doc. 25209146).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Dito isso, passo à análise da alegação da parte excipiente de prescrição da cobrança da anuidade relativa ao ano de 2012.

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, “o título executivo objeto da execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular; submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC” (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

A OAB, de seu turno, alega que a prescrição não alcança os valores cobrados na presente demanda, uma vez que a anuidade de 2012 apenas se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Dessa maneira, o prazo prescricional teria se iniciado apenas em 01/01/2013.

Ocorre, contudo, que o lançamento da anuidade de 2012 se deu em 16/01/2012 (doc. 2658362), momento em que o débito se tornou exigível, como a própria OAB reconhece, uma vez que iniciou o cálculo dos juros de mora e atualização monetária naquela oportunidade.

Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 18 de setembro de 2017, prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais relativamente à anuidade de 2012.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré executividade para extinguir parcialmente o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e DECLARAR A PRESCRIÇÃO da cobrança da anuidade do ano de 2012.

Custas na forma da lei. Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da anuidade indevidamente cobrada, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-53.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Analisados os autos, verifico que:

- **MINUTA PRC 20190115995 (ID 25739731 - VALOR PRINCIPAL)**: houve expressa CONCORDÂNCIA das partes quanto à minuta expedida, conforme se verifica nos IDs 26935885 (PFN) e 34728151 (EXEQUENTE). Desta forma, **efetue-se sua oportuna transmissão eletrônica.**

- **MINUTA RPV 20200069329 (ID 34082632 - VALOR HONORÁRIOS/REINCLUSÃO)**: houve expressa CONCORDÂNCIA tão somente da UNIÃO FEDERAL, conforme ID 34572684. Desta forma, INTIME-SE o EXEQUENTE para que se manifeste acerca desta referida minuta de RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja objeção, efetue-se também sua oportuna transmissão eletrônica.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025945-48.2019.4.03.6100

AUTOR: VEVACE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 176/956



**DESPACHO**

Assiste razão à UNIÃO FEDERAL em suas alegações de ID34865176, eis que a IMPUGNAÇÃO (ID31526990) interposta pela Fazenda Nacional envolve matéria de mérito a ser analisada em sede de decisão ao Cumprimento de Sentença e que influenciará na correta expedição de PRC, caso haja.

Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela PFN.

Observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para decisão ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011406-07.2015.4.03.6100

AUTOR: ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA, LUCIANO SANTANA JORGE

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela CEF, dê-se vista à parte contrária (PARTE AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-88.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER CRUZ MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, WAGNER YUKITO KOHATSU - SP198602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação acerca da decisão de ID 32110338, requeriamas partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-75.2020.4.03.6100

AUTOR: KARINA BOSCH RAMOS, RICARDO JACINTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30080562: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela PARTE AUTORA, dê-se vista à parte contrária (PFN) para manifestação no prazo legal.

ID 31996836: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 13/09/2020

Após, venhamos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 13/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021315-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32163879: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (EXEQUENTE) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 12/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-29.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 38292149: Intímese a NESTLE BRASIL LTDA para que proceda às adequações na Apólice de Seguro Garantia mencionadas pelo INMETRO.

Prazo: 05 (cinco dias), sob pena de revogação da tutela concedida na decisão de ID 29930208.

I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053226-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPUS 2000 LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com a concordância da UNIÃO FEDERAL (ID 38160408) quanto ao prosseguimento da execução, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório (NOS TERMOS DA DECISÃO **ID 29886397**) quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmete;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

**ATENTE A SECRETARIA QUE O PRC DO VALOR PRINCIPAL DEVERÁ SER EMITIDO COM ORDEM DE LEVANTAMENTO AO JUÍZO DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A ANOTAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (ID 25724001) em desfavor da empresa autora TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPPLUS 2000 LTDA - EPP (CNPJ: 61.176.905/0001-01), no valor de R\$320.228,62 (trezentos e vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos - valor do débito atualizado até 01/05/2019), relativamente aos autos da EXECUÇÃO FISCAL N° 0044525-72.2013.403.6182 (FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPPLUS 2000 LTDA) em trâmite perante a 12a. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.**

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018674-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511, VIVIANE FERRARI FERREIRA - SP350234

#### DESPACHO

ID 36789973: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018996-40.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação acerca da r. decisão, requeiram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021154-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, KELLY CRISTINA SIMAO, MARLI SANTOS VASCONCELOS, MELISSA FURLANETO LELLIS LEITE, NILVA ALVES FONSECA ANGELO, ROBERTO FRANCISCO, SIMONE ALVES MOREIRA, KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID 34171111 / 34530354 / 35294460 / 35738952: Ciência aos EXEQUENTES acerca dos documentos juntados pela UNIFESP.

Diante da comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010666-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: PRO EVOLUTION REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Conforme consulta juntada pelo ID 38260521, verifico que o endereço obtido através da pesquisa WEBSERVICE já foi diligenciado, porém sem sucesso (ID 28067895).

Desta forma, intime-se o AUTOR para que providencie junto aos órgãos competentes o endereço correto e atualizado do RÉU.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-91.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA CRISTINA RONCADA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO - SP363207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Considerando que já houve a juntada da contestação da CEF/EMGEA (ID 27930561), bem como atualização cadastral do representante legal da EMGEA, requerido pelo ID 38184028, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI

Advogado do(a) REU: LUCAS SBRISAA MARAL BATISTA - SP356464

**DESPACHO**

ID 32195196: Intime-se a Ré para que se manifeste acerca das alegações da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-98.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo AUTOR, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802, EDUARDO NUNES SA - SP165694

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON FELIPE ARGENTONI - SP279802, EDUARDO NUNES SA - SP165694

**DESPACHO**

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informem AMBAS AS PARTES, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria ofício à CEF/AG.PAB para que realize as transferências dos valores detalhados no despacho de ID 29082121.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020245-21.2015.4.03.6100

AUTOR: TOP LOT LOTERICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do DECURSO DE PRAZO para interposição de recurso à decisão de ID 29483252, prossiga-se o feito nos termos nela definidos.

Intime-se a PARTE AUTORA para que realize o depósito dos honorários periciais fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do comprovante de depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GUERINO BARBALACO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

**DESPACHO;**

ID 31767644 (CFM) e ID 32041297 (CREMESP): Vista à PARTE AUTORA acerca dos documentos juntados pelos executados.

Caso não haja manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010226-89.2020.4.03.6100

AUTOR: JANAINA CRISTINA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, proposta por JANAINA CRISTINA EVANGELISTA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até final julgamento.

Narrou a Autora que é Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 15/01/2015, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade ADMINISTRAÇÃO - TAD.

Sustenta a autora que desempenha funções estritamente técnicas, que não exigem vigor físico ou pouca idade.

Ocorre que o documento denominado "RESUMO DO QUADRO TEMPORÁRIO" comprova que a Aeronáutica limitou a prorrogação do tempo de serviço da autora até 31/12/2020, registrando que sua dispensa "ex-officio" será motivada pelo atingimento de "idade limite de QSCON".

Sustenta que a imposição de limite de idade para prorrogação do tempo de serviço militar da autora é ilegal, pois inexistente tal previsão no edital do processo seletivo em que ela obteve aprovação e também porque não havia previsão legal que desse respaldo a esse limite etário.

Alega que a Súmula nº 683 do E. STF na qual a instituição de limite de idade em concursos públicos só se legitima quando possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido seria aplicável ao caso, bem como trouxe outros julgados que entendeu pertinentes para embasar seu pleito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID. 35135863). Sustentou, no mérito, a improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 35273158).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, *a existência de prova das alegações de fato da parte requerente*, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na *probabilidade de acolhimento da pretensão processual* em razão do fundamento normativo consistir em *tese jurídica já firmada em precedente obrigatório*, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, não é possível formar convicção sumária pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Autora, verifico que a hipótese não se encontra abarcada pelos incisos taxativos do Art. 311 do Estatuto Processual Civil.

Os precedentes utilizados para embasar o pedido de evidência referem-se a situação específica diversa daquela relatada nos autos, não podendo este Juízo fazer interpretação extensiva e/ou analógica de Súmula ou Recurso em sede de Repetitivos.

Por este motivo, restam ausentes os requisitos da tutela de evidência, quais sejam, a evidência das alegações e a possibilidade de acolhimento da pretensão processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Decorrido o prazo recursal, manifestem as partes o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-81.2020.4.03.6100

AUTOR: RATTS INDUSTRIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por RATTS INDUSTRIAL LTDA – EPP em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual pretende determinação judicial que impeça o réu de cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização – TCFA do autor, bem como que não inclua seu nome nos cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda.

O autor afirma que é empresa que trabalha no ramo de transformação de filtros tipo cartuchos plissados, destinados à indústria farmacêutica, química, alimentícia, automotiva, metalúrgica, siderúrgica, mineração, moveleira, estaleiros, entre outros, e que a atividade não pode ser considerada como potencialmente poluidora para efeitos de cobrança da taxa pelo Ibama.

Ao final da demanda, requer declaração de inexigibilidade da taxa e cancelamento do lançamento do tributo, eximindo-o do seu pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 33100702), a Autora cumpriu integralmente a determinação (ID. 34166908).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduziu aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Passo à análise do caso concreto.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi criada pela Lei nº 9.960/2000, que inseriu os arts. 17-A a 17-O na Lei nº 6.938/1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 10.615/2000. O artigo 17-B da LPNMA disciplina a TCFA nos seguintes termos:

*“Art. 17-B. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”*

O Anexo VIII do diploma legal mencionado arrola, taxativamente, as atividades que, caso exercidas, serão tributadas pela TCFA. O Código 08, no qual foi enquadrada a empresa Autora (ID. 32989418) menciona a indústria de papel e celulose e, nela, as seguintes atividades:

*- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. – Grifei.*

Disso se extrai, em uma análise inicial, que as empresas responsáveis pela fabricação de celulose, papel, papelão, bem como artefatos de papel e papelão são passíveis de cobrança da TCFA.

Nesse passo, no que se refere às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, denota-se que o seu documento constitutivo (ID. 32988976) e registrado perante a JUCESP informa que o seu objeto social é a *“exploração do ramo de Fabricação de Elementos filtrantes industriais”*, tendo como atividade econômica principal registrada em seu CNPJ o código *“17.49-4-00 - Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente”*.

Posteriormente, em sua emenda, o Autor informou que apenas se utiliza do material papelão, que adquire industrializado, para produzir filtros industriais, ou seja, recebe o referido material em bobinas e a ele aplica os elementos componentes da estrutura externa dos filtros industriais.

Entendo, assim, estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações do autor neste momento, demandando dilação probatória para fins de averiguação do enquadramento de sua atividade.

Quanto à urgência, deixo de analisar, ante a ausência de verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, conforme fundamentado.

Cite-se o réu para apresentação de defesa no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003485-36.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

#### DESPACHO

1. Intimem-se os EXECUTADOS para que depositem o valor adicional apurado pela PFN e indicado na manifestação de ID34701192.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

2. INDEFIRO o pedido da PFN de expedição de ofício à CEF, eis que o valor depositado a título de sucumbências já foi realizado por GUIA DARF - CÓDIGO 2864, conforme se verifica no ID 20464692. Atente a PFN que no PJE EXEMPLIFICATIVO juntado no ID 34701192, o pagamento das sucumbências foi realizado através de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, o que ensejou a expedição de ofício à CEF. O mesmo NÃO ocorre no presente feito.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018114-12.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o Autor a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos o contrato originário, visto que juntado aos autos somente o aditivo do Empréstimo Compulsório.

Ademais, verifico a existência de desconto em folha decorrente de empréstimo contratado junto ao Banco Santander S/A. Desta sorte, traga aos autos cópia de referido contrato, a fim de se verificar em qual momento foram celebrados os negócios jurídicos.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003884-60.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

#### DESPACHO

ID 37463100 (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA): Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 31477528, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 31916650).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 36848227).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignava o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Oportunamente, deixo de condenar a Embargante ao pagamento de multa conforme requerido pela CEF, visto que não verifico o caráter protelatório do recurso, apenas impropriedade no manejo do recurso eleito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012476-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PLANTULLI - SP130798, THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

#### DESPACHO

ID 38035250: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005605-52.2011.4.03.6100

REPRESENTANTE: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

RECONVINDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMAFELD CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, ELISA IDELI SILVA - SP47471, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

ID38173954: Intime-se o IPEM para que regularize seu pedido, juntado cálculo atualizado do valor da execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018345-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006

EXECUTADO: GLEISON DE ARAUJO DIAS, JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, FABIO PARISI - SP214033, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, FABIO PARISI - SP214033, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (GLEISON DE ARAUJO DIAS, JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, venham conclusos para início da fase de Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015945-86.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a NESTLE BRASIL LTDA para que cumpra os critérios e condições formais indicados pelo INMETRO em sua manifestação de ID 37849112 adequando a garantia ofertada, sob pena de revogação da tutela deferida na decisão de ID 21422384.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Regularizada, dê-se vista à INMETRO.

I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013176-71.2020.4.03.6100

AUTOR: HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008505-05.2020.4.03.6100

AUTOR: ENRIQUE GARRIDO SUAREZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ANA PATRICIA DE SOUZA GARCIA - SP352339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015045-69.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009876-04.2020.4.03.6100

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032254-22.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### AÇÃO COMUM

Processo nº 5032254-22.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BANO SANTANDER S/A E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade de juros sobre o desconto pertinente à multa de ofício imposta nos Processos Administrativos incluídos no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09 (em sua reabertura pela Lei nº 12.865/13 e Lei nº 12.996/14), bem como no PERT instituído pela Lei nº 13.496/17.

Narrou a parte autora que incluiu débitos relativos a IRPJ, IRRF, CSLL e FINSOCIAL no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 ("REFIS"), dentro dos prazos de reabertura e adesão previstos pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13 e artigo 2º da Lei nº 12.996/14, bem como na anistia criada pela Lei nº 13.496/17 ("PERT").

Ocorre que referidos débitos contemplavam o próprio tributo, bem como juros e multa de ofício, esta última fixada no patamar de 75% do tributo supostamente devido, portanto, da totalidade dos débitos quitados com os benefícios previstos nos programas de parcelamento, uma grande parcela corresponde ao montante recolhido a título de juros sobre a multa de ofício que foi integralmente (REFIS) ou parcialmente anistida (PERT).

Assim, se uma parcela da multa é exonerada, naturalmente os juros sobre referida redução são igualmente indevidos pelos contribuintes, fazendo jus à restituição do montante recolhido a este título.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a Ré ofereceu contestação (ID 15954858). Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Houve réplica (ID 17213392).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Prevê o art. 293 do Código de Processo Civil que "a ré poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas".

Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui-se em requisito processual da petição inicial (CPC, art. 319, V).

Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

É certo que a fixação exata do valor da causa na presente demanda depende de cálculos, devendo, portanto, ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação.

Nesse passo, é certo que o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00, não corresponde à estimativa do proveito econômico diretamente relacionado com o provimento declaratório pretendido pelo autor, pois o crédito que a parte autora pretende ver restituído é de aproximadamente R\$ 1.430.707.000,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões, setecentos e sete mil reais), conforme somatória dos valores de fls. 2/3 da petição inicial.

Isto posto, acolho a preliminar de impugnação do valor da causa suscitada pela UNIÃO FEDERAL e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.430.707.000,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões, setecentos e sete mil reais).

Deixo de determinar o recolhimento complementar das custas processuais posto que já efetuado no patamar máximo.

Sem outras preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se declaração de inexigibilidade de juros sobre multa de ofício imposta nos Processos Administrativos incluídos no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09 (em sua reabertura pela Lei nº 12.865/13 e Lei nº 12.996/14), bem como no PERT instituído pela Lei nº 13.496/17, tendo em vista a ocorrência de anistia da referida multa.

Com efeito, a pessoa jurídica que adere aos benefícios do parcelamento concedido por lei se submete ao regime jurídico legalmente previsto, sendo vedado ao magistrado a sua modificação parcial para acolher os interesses do impetrante.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento, bem como. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.865/13, o parcelamento importa confissão irretirável quanto aos débitos nele incluídos:

"Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."

Nesse sentido é a decisão da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. 1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário. 3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regime proposto em lei e previamente conhecida. 5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. 6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio crediti principalis (o acessório segue o principal)* - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocados de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, Resp 1492246, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/06/2015).

O REFIS dispõe sobre uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo e rege-se de acordo com as exigências previstas na Lei nº 11.941/2009, que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Tal dispositivo é claro em fixar as diferentes porcentagens de desconto para cada opção de parcelamento, bem como no caso de pagamento à vista, e está em total consonância com o artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece que “salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

Dessa forma, se mostra descabida a pretensão da impetrante, que busca, em última análise, a redução dos juros para aquém do percentual fixado na norma.

Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte tinha plena ciência das regras que o regia, de forma que não cabe ao Judiciário substituir-se ao ente tributante para permitir que o parcelamento se desenvolva segundo critérios distintos daqueles expressamente previstos. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância restrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial.

A matéria é constantemente trazida ao judiciário, que já se posicionou:

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02 SEM GARANTIA. VALOR ACIMA DE R\$ 50.000. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A apelante quer o reconhecimento de direito ao parcelamento, tal como previsto na Lei nº 10.522, com suas alterações, sem que, entretanto lhe seja exigida a garantia estabelecida no mesmo diploma legal. E ainda, alega que há suposta violação de direito líquido e certo, sustentando que a Lei nº 10.522 estabelece tratamento diferenciado entre contribuinte, ferindo o princípio da isonomia. 2 - Não merece reparo a sentença, pois, na linha da jurisprudência no sentido de que o devedor tenha a opção de parcelar seus débitos, mas o parcelamento deve obedecer a normas pertinentes, como exemplo de garantia ou arrolamento, para usufruir dos benefícios daí decorrentes. Precedentes. 3 - Apelação improvida. (AMS – 0009713-86.2004.401.3300, TRF 1ª Região, 5 Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF 1 de 21/09/2012, pg. 1531).

Ademais, no caso específico tratado nos presentes autos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça rechaça a redução/exclusão pretendida, conforme Acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. ILEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PORCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou sobre a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 3. Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 4. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1697479/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2018)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. 1. Tratamos presentes autos de controvérsia incidente sobre a redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e se esta implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente controvérsia em outras oportunidades. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. 3. Sendo assim, nos casos de remissão, “há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte” (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 4. Ressalta-se ainda que a mencionada legislação tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre rubrica já remida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 5. “A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente” (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 6. Finalmente, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido. 7. Agravo Interno não provido. (Agravo Interno no Recurso Especial 1617323, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. 1. “Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte” (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.). 2. Consequentemente, a Lei nº 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa). Recurso especial improvido. (Resp 1530847., Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento 25/08/2015).

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017285-65.2019.4.03.6100

AUTOR: NATALY FRAZAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

Diante das juntadas dos COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL das empresas FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (ID 38071165); e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (ID 38071166) que comprovam a ocorrência da "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA" de AMBAS e, considerando que elas foram incluídas no POLO PASSIVO do feito, requeira a PARTE AUTORA o quê de direito quanto à citação de tais empresas.

Caso requeira a exclusão de AMBAS, efetue a Secretaria as retificações necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017795-44.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que:

1. Regularize sua representação processual, juntando documentação societária, bem como procuração, devidamente atualizada;

2. Junte as custas judiciais devidas à esta Justiça Federal; e

3. Informe expressamente se deseja que a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo PAF nº 13811- 725.491/2012-44, cuja decisão administrativa é objeto da presente Ação Anulatória, ante a garantia integral do juízo mediante a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750421484000, seja deferida em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031085-57.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIO ZAPAROLI, CHIDECO IKENAGA, DOMINGOS JULIANI, GERALDO FERRARI, MANUEL MARTINEZ CAMPANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

ID 38352445: Diante da juntada pela CEF dos ofícios enviados aos antigos bancos depositários do FGTS dos AUTORES, aguarde-se pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, a COMPROVAÇÃO do cumprimento integral da obrigação de fazer a que foi condenada.

Após, dê-se vista aos EXEQUENTES.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023965-66.2019.4.03.6100

AUTOR: LEILAAKL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015256-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação com ajuizada por UNITED MEDICAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela foi deferida em parte (ID 21238057).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 21892623).

Houve réplica (ID 31097435).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.



De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente como advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetadas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio como EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012 )

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a taxa incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

## SALÁRIO EDUCAÇÃO

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições ao FNDE salário educação a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.  
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, concedo/confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência do recolhimento da contribuição ao IN CRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como o direito de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo da referida contribuição.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020796-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MIX SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela antecipada para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora em relação ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2014, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação, incluir o nome da Autora no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o imediato reconhecimento do direito à compensação tributária.

A autora marrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 12470293).

Opostos embargos de Declaração pela União federal, os Embargos foram acolhidos (ID. 16721660).

Citada, a União Federal deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Houve Réplica (ID. 26161297).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o breve relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excluintes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.*

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS incluí-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016..DTPB.-)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimentos sedimentados do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora em relação ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2014, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, poderá requerer a Autora o que entender de direito para o levantamento dos valores eventualmente depositados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015995-15.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

ID 35128123 (09.07.2020): Nada a decidir, considerando que o pedido de inclusão do IPEM- Instituto de Pesos e Medidas no polo passivo não chegou a ser apreciado.

Venham os autos conclusos para sentença, diante a ausência de requerimento de provas pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015369-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Em face do silêncio das partes no cumprimento do despacho ID 37299082, concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo novo silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de setembro de 2020

#### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026256-39.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIESER MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021872-31.2013.4.03.6100

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018771-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INEZ GONZAGA VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, conteúdo patrimonial em discussão § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa e consequente recolhimento de custas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos devido ao julgamento do Conflito de Competência nº 5025442-91.2019.403.0000, suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que acabou por declarar competente este Juízo para o julgamento da ação, dê-se ciência às partes do retorno dos autos e, nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021347-49.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado da Central de Hastas Públicas juntado no id 39058716 referente à suspensão de várias Hastas, dentre elas, a de número 230, objeto de designação nestes autos, necessário novo agendamento para o próximo ano.

2. Assim, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito.

3. Considerando a realização da **245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/06/2021, às 11h00, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

4. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **21/06/2020, às 11h00, para realização do leilão subsequente**.

5. **Observe-se que a hasta será na modalidade eletrônica.** Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

6. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013381-69.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado da Central de Hastas Públicas juntado no id 39065815 referente à suspensão de várias Hastas, dentre elas, a de número 225, objeto de designação nestes autos, necessário novo agendamento para o próximo ano.

2. Assim, apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito.

3. Considerando a realização da **245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **14/06/2021, às 11h00, para o primeiro leilão**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

4. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **21/06/2020, às 11h00, para realização do leilão subsequente**.

5. **Observe-se que a hasta será na modalidade eletrônica.** Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>. O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

6. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025090-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG., FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED., FIRST TRUST ADVISOR, L.P., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADDEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("NVIT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC., THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSPRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND L.L.P., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV

Advogado do(a) REU: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

#### DESPACHO

Id 38033106: Manifeste-se a ré **AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN.**

Id 38033106: Manifeste-se a **União Federal.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018549-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTHA GOMEZ DE VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não houve pedido expresso da Justiça gratuita.

2. Após, tomemos os autos conclusos para do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018608-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PORDEUS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384



**DESPACHO**

1. Preliminarmente, providencie a parte Impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
    - 1.1. a indicação correta da Impetrada para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço, uma vez que a empresa DATAPREV não se enquadra como autoridade coatora para responder por eventual ato praticado;
    - 1.2. a documentação comprobatória do ato apontado como coator;
    - 1.3. a declaração de pobreza, a fim de possibilitar a concessão da Justiça gratuita.
  2. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018670-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SP SP GELATERIA LTDA, SP SP GELATERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CEI5361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
  3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018674-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISILDA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
  2. Esclareça a Impetrante a informação constante do documento comprobatório - meu INSS, o qual dá conta de que, ao menos em tese, o recurso foi enviado, em 18/9/2020, pelo referido responsável apontado como autoridade coatora para uma outra tarefa para fins de andamento, conforme a situação do processo de recurso. Prazo: 10 (dez) dias.
  3. Após, com a vinda da manifestação, **tomemos autos conclusos para análise do cabimento do pedido liminar.**
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012490-39.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANESPA SA CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do V. Acórdão.
2. Uma vez que se manteve a determinação para conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, solicite-se ao Banco do Brasil (agência Tesouro São Paulo, 1824-4 e agência Barão de Itapura - Campinas - SP, 1849-X), servindo o presente despacho como ofício, informações sobre a eventual transferência destes depósitos para a CEF, agência 0265, ou, em caso negativo, que se apresente os extratos atualizados dos depósitos efetuados.
3. Em caso de transferência dos depósitos, igualmente, solicite-se à CEF informações sobre a nova numeração da(s) conta(s), bem como o(s) extrato(s) atualizado(s).
4. Após, vista às partes e expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União.
5. Confirmada a transformação, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: VALDERY ARAUJO DE BARROS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da diligência com resultado negativo para citação do Réu, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DESPACHO**

Id 39084729: Ciência às partes da diligência extraordinária agendada no endereço da autora.

No mais, defiro a participação do assistente técnico indicado pelo perito para seu auxílio no trabalho pericial. Comunique-o.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: COSTA FACCHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B

#### DESPACHO

Id 37436213: O ofício precatório referente aos honorários advocatícios já foi expedido (id 34716326) encontrando-se na proposta orçamentária para pagamento em 2021.

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

1. Decreto a revelia dos réus CREDIT SCORE - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO EIRELI e ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011341-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A., LASPRO CONSULTORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034

Advogado do(a) EMBARGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

1. Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença id 36315860.
2. Id 38700590: Manifeste-se a União Federal sobre o valor calculado pela parte Embargada a título de honorários sucumbenciais em decorrência da sentença que condenou à Embargante ao seu pagamento - R\$ 201.657,66, para junho de 2014.
3. Concordando com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório de pagamento, juntamente com os demais requisitórios definidos na sentença.
4. Traslade-se cópia da certidão de trânsito, da manifestação da parte Embargada no id 38700585, bem como deste despacho para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0021524-28.2004.403.6100, uma vez que os ofícios serão lá expedidos.
5. Considerando que a parte Embargante é Massa Falida, o precatório/requisitório em seu favor será expedido com anotação de levantamento à ordem do Juízo para posterior definição quanto à eventual transferência de valores ao Juízo falimentar.
6. Observe-se, ainda, o cumprimento da parte final da sentença quando da expedição das requisições (encaminhamento das cópias das requisições e da sentença aos destinatários lá indicados).
7. Oportunamente, arquivem-se estes autos, uma vez que a execução prosseguirá nos autos principais.
8. Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018805-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIALTD, LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, uma vez que, dos documentos juntados, não se pode determiná-la, recolhendo as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405

#### DESPACHO

Manifestem-se os terceiros interessados Nara Fasanella Pompilio Kretschmer e Gustavo Kretschmer Padilha nos termos do despacho id 36443958.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016274-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Id 37754716: Concedo novo prazo adicional de 15 (quinze) dias para CEF se manifestar nos termos do despacho id 33977945.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

#### DECISÃO

1. Id 37535115: Indefiro novo pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o Perito já apresentou seu laudo pericial (id 25881493) bem como os respectivos esclarecimentos (id 35478696) anteriormente requeridos pela mesma parte.

2. Os argumentos expostos pela autora demonstram muito mais o inconformismo em relação ao laudo pericial apresentado, do que eventual ponto que pudesse ser objeto de novo esclarecimento pelo perito.

3. Cumpre ressaltar, ainda, que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.

4. A simples discordância da conclusão do perito oficial, desprovida de elementos aptos a desqualificar a técnica da perícia, não é suficiente para rechaçar o laudo apresentado. Embora seja certo que o conteúdo do laudo pericial não vincula a decisão judicial, é também certo que em questões que envolvem conhecimentos técnicos de uma área específica, *in casu*, avaliação de joias, não se pode desprezar a conclusão a que chegou o expert, simplesmente porque destoa do entendimento da parte adversa.

5. Neste contexto, o Código de Processo Civil prescreve que as provas apresentadas objetivam formar a convicção do julgador (artigo 371, CPC), portanto, sendo destinatário da prova, cabe ao MM. Magistrado valorá-la, quando da instrução. Destarte, existindo no processo provas suficientes aptas a influir o convencimento motivado do Julgador, não há falar-se em cerceamento de defesa.

6. Petição da CEF id 38739195: Patronos devidamente cadastrados. A fim de se evitar alegação de nulidade por parte da ré, defiro a devolução de prazo para manifestação quanto ao laudo pericial e esclarecimentos respectivos.

7. Após, nada requerido, expeça-se ofício de transferência e guia de requisição de honorários em favor do Perito, nos termos da decisão id 22649696, e venham-me conclusos para prolação de sentença.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001232-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA, ALEXANDRE LEICAND, DANIEL RICHARD LEICAND, JOSEFINA LEICAND

#### DESPACHO

1. ID 36453864: anote-se.

2. Preliminarmente, antes de apreciar o quanto requerido no ID 33770239 e, ante a juntada de novo substabelecimento aos autos, manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação de óbito dos Executados Alexandre Leicand e Josefina Leicand, bem como se houve finalização de negociação junto à Caixa Econômica Federal visando à quitação do débito, conforme alegado pelo Executado Daniel e certificado pelo oficial de justiça no ID 31097338.
3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5008971-96.2020.4.03.6100
7. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010361-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: LORIS PAMPALONI & CIA LTDA - ME, MARIA AIDE DE OLIVEIRA PAMPALONI, LORIS PAMPALONI FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

(vista à CEF - decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos)

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009785-24.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO - SP195043

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

#### ATO ORDINATÓRIO

**OBS: 1) EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DO R.DESPACHO ID.32911150 FOI EXPEDIDO O MANDADO DE REGISTRO DE USUCAPÃO ID.39052237; 2) NOS TERMOS DO ITEM 3 DO R.DESPACHO ID.32911150, FICAA PARTE AUTORA/EXEQUENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: PROVIDENCIAR A IMPRESSÃO DO MANDADO ID. 39052237; INSTRUI-LO COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS; APRESENTÁ-LO JUNTO AO 18º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; E NA SEQUÊNCIA INFORMAR A ESTE JUÍZO**

**PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO ID.32911150:**

“1. Chamo o feito à ordem

2. Inicialmente, ante o teor da r. sentença prolatada aos 23.10.2009, confirmada pelo v. acórdão proferido aos 05.03.2018, cujo transitou em julgado ocorreu aos 16.05.2018 (fls. 350/359 dos autos físicos, ID nº 13495899, Vol. 02, p. 160/169; 199/205; e 227), **expeça-se mandado para registro dirigido ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo**. Para tanto, deverá constar também em referido mandado, nos termos da sentença prolatada, as determinações para que o Cartório de Registro Imobiliário mencionado: *“1) promova ao cancelamento da hipoteca incidente sobre a unidade compromissada à venda, instituída em favor da Caixa Econômica Federal e, incontinenti, 2) abra registro imobiliário da unidade nº 54, em nome dos autores, servindo a sentença como título à luz do artigo 550 do Código Civil de 1916, aplicável à resolução da controvérsia, conforme fundamentação”*.

3. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora/Exequente, por meio de ato ordinatório a ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **providencie a impressão do mandado, instruindo-o com cópia das peças necessárias, bem como apresentá-lo junto ao Cartório de Registro Imobiliário**, informando, na sequência, este Juízo.

4. Relativamente ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios em face da coexecutada Incorporadora e Construtora Cia. Ltda., uma vez que consta nos autos informação da decretação de sua falência, **deverá a parte Exequente proceder à habilitação do seu crédito junto ao Juízo Falimentar**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

5. Ulтимadas as providências determinadas e decorrido o prazo assinalado no item 4, **torremos autos conclusos para sentença de extinção da execução**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.”

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022905-51.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELENA EURIPEDES DA SILVA FAGUNDES

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004463-18.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Prorroga-se o prazo concedido ao credor por mais 15 dias.*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013198-32.2020.4.03.6100  
AUTOR:INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002866-34.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: BEKAERT SUMARE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013302-24.2020.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.



São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059094-68.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657, REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES - SP95884

EXECUTADO: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060460-69.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDENORA COSTA DEL COMPARE, DALVA MACHADO DA SILVA, DARCY ANTONIA QUEIROZ, SEBASTIANA JESUS MARQUES, SEBASTIANA MARIA SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais pretensões residuais.

Nada requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010578-55.2008.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 38780969 e anexos: dê-se vista à exequente, para se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID 38705568: ciência à impetrante pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017816-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, PATRICIA ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0032951-17.2007.4.03.6100

SUCESSOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) SUCESSOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023622-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794

#### DESPACHO

Ante o silêncio da credora e a ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCONDES, SANDRA ANTONIA MARCONDES, IRENE DA SILVA DEVASIO, JOAO FRANCISCO DE VASIO, ALDO CESAR DEVASIO, ALDIRENE DEVASIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo entre as partes.

##### É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-49.2020.4.03.6100

AUTOR: DORA DE CARVALHO FERRAZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão id 39013532, que concedeu o pedido de efeito suspensivo, deferindo assim, os benefícios da justiça gratuita, providencie a secretaria a citação da União.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012166-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

##### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de todos os valores depositados sua conta PASEP, desde 1979, acrescido de juros remuneratórios 3%, juros de mora e correção monetária.

O autor ajuizou, perante a 12ª Vara Federal, ação idêntica (Processo nº 5011498-21.2020.403.6100), na qual foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa. Naquele feito, o autor requereu desistência, tendo sido determinada a apreciação desse pedido pelo juízo competente, o que ainda não ocorreu.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico, analisando a presente ação e a que fora distribuída para a 12ª Vara Federal (Processo nº 5011498-21.2020.403.6100), que há identidade de pedidos, causa de pedir e partes. O autor justificou a propositura de nova ação para ajustar o valor dado à causa, no entanto, isso poderia ter sido feito nos autos da primeira ação.

Assim, configurou-se o instituto da litispendência, já que as duas demandas se encontram em curso concomitantemente. Desse modo, há necessidade de manutenção de apenas um processo, para garantir a economia processual e a ocorrência de decisões contraditórias. Por isso, nos termos do artigo 337, §1º, 2º e 3º c.c artigo 485, V, §3º, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 485, V, do CPC.  
Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015506-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOKE E CRIE – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar suspensão/prorrogação da exigibilidade da obrigação acessória que se dá pela transmissão da ECD ao SPED, pelo prazo de 30 dias, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades (multa e juros).

A impetrante narra, em síntese, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19 que assola o País e em decorrência das medidas adotadas pelo Governo brasileiro, foi obrigada a suspender todas as suas atividades, com redução do seu quadro de colaboradores, razão pela qual deixou de realizar a entrega tempestiva da sua Escrituração Contábil Digital – ECD.

Alega que o prazo final para entrega da referida obrigação se dava no último dia útil do mês de maio de 2020, nos termos do art. 5º da IN RFB 1774/2017.

Ressalta que a IN RFB 1.950/2020 previu prazo final distinto para o cumprimento da obrigação acessória, qual seja a entrega da ECD, determinando como último dia útil a data de 31/07/2020.

Afirma que o prazo prorrogado para o dia 31/07/2020 adia o cumprimento da obrigação apenas para o segundo mês subsequente ao da competência e não para o fim do terceiro mês como determina a IN RFB 1243/2012, devendo haver, portanto, a dilação do prazo para adimplemento por mais 30 dias.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada a prorrogação da exigibilidade da obrigação acessória que se dá pela transmissão da ECD ao SPED, pelo prazo de 30 dias, afastando-se assim a imposição de quaisquer penalidades (multa e juros), nos termos da IN SRFB n. 1.243/2012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

AIN RFB 1.774/2017 dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

(...)

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020](#))

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

(...)"

No entanto, a IN RFB 1.950/2020 prorrogou excepcionalmente o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

A parte impetrante entende que não deve ser aplicado o prazo estipulado na IN acima citada, por entender que seria aplicável o prazo supostamente estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Sem razão a parte impetrante. O parágrafo único da IN 1.243/2012 dispõe expressamente que somente são prorrogáveis as obrigações acessórias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. Portanto, considerando que no Estado de São Paulo o estado de calamidade pública foi reconhecido pelos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, /20, a parte impetrante, em conformidade com tal IN, somente faria jus à prorrogação dos prazos de entrega de suas obrigações acessórias relativas aos meses de março e abril.

Desta forma, mesmo que se entendesse aplicável ao caso a IN 1.243/2012, não seria cabível a prorrogação do prazo por mais trinta dias para entrega/cumprimento da obrigação acessória que deveria ter sido cumprida originalmente em maio.

Assim, é aplicável o quanto estabelecido na IN RFB 1950/2020, que prorrogou o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD para o último dia do mês de julho de 2020.

Ante o exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029584-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RENATO ROPERTO

**SENTENÇA**

Id 33776292: Anote-se, conforme requerido.

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo entre as partes.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, “b” do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020679-98.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: DORA MARIA GARCIA TIERI DA ROSA, MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ, MARIA HELENA GARCIA VIRGLIO, MARIA INES FINOTTI DE CASTRO MARQUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO, MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI, MAURO ANTONIO BERTAGLIA, PERILLO GUIMARAES DE MORAES, VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União (id 39002979), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 27625333/vol.10/ffs.2107/2110), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019192-75.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA

Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), nos termos da proposta apresentada.

Defiro o prazo de 10 dias, para o depósito, pela parte autora.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo, em 30 dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014738-55.2010.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO CORREA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018770-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA - SP426665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042449-89.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEUZA ALCARO - SP90488, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para constar também como exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, que deve ser intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 15 dias, com relação aos seus honorários advocatícios.

Sempre juízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pelo coexequente CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017738-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 216/956



EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

**DESPACHO**

ID 39039132: Diga a credora, no prazo de 05 dias, sobre o resultado da diligência.

No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições existentes nos autos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012908-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OQG - COMERCIO DE CALCADOS E SEUS COMPLEMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO ARISI, KARINA DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

Advogado do(a) EXECUTADO: IOLANDA OLIVEIRA TANAKA - SP315307

**DESPACHO**

À vista do comparecimento espontâneo, dou por citada a sociedade empresária OQG - COMERCIO DE CALCADOS E SEUS COMPLEMENTOS LTDA - EPP (ID 36760405).

Intimem-se os demais devedores para, no prazo de 05 dias, regularizarem sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse recíproco, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 35156771: Expeça-se ofício requisitório, conforme conta homologada id 34921758.

ID 36006277: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009164-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União (id 39035135), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 32662314), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015810-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, determinando a remessa dos autos para a CECON (Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 229, 1º andar, São Paulo/SP), para que seja realizada audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017447-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO CAVALLINI DE ALMEIDA PESSOA, ALPHA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015498-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VACINAR CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, devendo juntar planilha de cálculo, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009693-33.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDA BOLONHIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009622-92.2015.4.03.6100

AUTOR: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE VILLEMOR AMARALAYRES - RJ90957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício de transferência bancária dos valores indicados nos ids 39110669 e 39110670, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando os dados bancários indicados no id 38971320, sem incidência de IRRF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015852-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: V.L.F. MULTIMARCAS VEICULOS EIRELI - ME, VALDEIR OLIVEIRA LOPES FARIA

**DESPACHO**

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, promover a citação de V.L.F. MULTIMARCAS VEICULOS EIRELI – ME, sob pena de extinção parcial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020705-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE POZZANI

**DESPACHO**

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 38931508: desentranhe-se a petição ID 33069579.

Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por mais 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0012269-31.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ADRIANA CHICA CERVEIRA

Advogado do(a) REU: JAMIL POLISEL - SP106072

**DESPACHO**

Indefiro novo pedido de renovação de prazo, posto que já foram concedidos três prazos consecutivos à credora.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026814-11.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO LEITE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por ADRIANO LEITE MUNIZ contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a requerida exiba: a) todos os contratos firmados e assinados pela sociedade empresária DUNIZ LOTERIA LTDA. desde a abertura da conta; b) todos os extratos das contas 043 e 003, desde abertura das contas, até setembro de 2019. Ao final, pede a condenação da Ré ao ressarcimento de indenização por danos materiais, a serem arbitrados posteriormente, bem como indenização por danos morais arbitrada em 53 salários mínimos vigentes.

Em síntese, relata que, no final de 2010, decidiu abrir um negócio com a cunhada e a esposa, escolhendo uma lotérica. Assim, ingressaram numa sociedade com FELIPE PALOPEI DE AZEVEDO, que era permissionário da CAIXA ECONOMICA à época. Aduz que, em 03/09/2013, houve nova alteração social, ocasião em que FELIPE PALOPOLI DE AZEVEDO deixou a sociedade, permanecendo o Autor com 25% e a Sra. Sueli Duque com 75%, do capital social.

Alude que, conforme contrato social, ambos assinavam em conjunto representando a sociedade empresária como sócios, sendo o Autor gerente e sócio. Declara que, posteriormente, as partes se desentenderam e a Sra. Sueli assumiu a gestão da lotérica. Aduz que, neste ínterim, ficou afastado da gestão da empresa, embora continuasse sendo sócio.

Assevera que a Ré o proibiu de ter acesso às contas bancárias da empresa, permitindo que a Sra. Sueli realizasse empréstimos sem assinatura do Autor, o que afirma que lhe causou prejuízos.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 32893922).

A CEF ofereceu contestação (id 34493292), combatendo o mérito e juntando documentos.

A parte autora apresentou réplica (id 35947737), reiterando os pedidos da inicial, assim como a necessidade de exibição de todos os documentos pretendidos.

Foi determinada que a CEF juntasse documentação complementar (id 36318279), quedando-se a Ré inerte. Houve nova determinação para juntada de documentos (id 37517619), sem que a Ré tenha dado cumprimento à estipulação.

#### É o relatório. Decido.

A CEF foi intimada, por duas vezes, para que exhibisse os documentos indicados na inicial, ou para que, ao menos, justificasse a impossibilidade, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Verifico que, pelos fatos narrados na petição pelo Autor e pelos documentos juntados aos autos, o pedido quanto à exibição de documentos deve ser deferido, tendo em vista que a apresentação dos documentos citados parece ser necessária para que este Juízo possa melhor analisar e instruir o feito, em atendimento ao quanto disposto pelo artigo 396, do CPC.

Assim, considerando que a CEF não respondeu às intimações anteriores, solicitando a apresentação dos documentos indicados, o deferimento da tutela é medida de rigor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar que a Ré junte aos autos, ou justifique a impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os contratos firmados pela sociedade empresária DUNIZ LOTERIA LTDA. e todos os extratos das contas 043 e 003, desde abertura das contas, até setembro de 2019, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017313-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOCKTON BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual a parte Impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

#### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **e em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, já que a fundamentação é totalmente aplicável.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016722-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse em prosseguir na execução do título obtido nos presentes autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado, conforme formulado nos autos (id 39127941), para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$8,00, em GRU, para a expedição da certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016105-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSECRETARIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações, bem como da manifestação da União, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADDRESS S.A., FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Renove-se o prazo concedido à parte beneficiária, para que, no prazo de 05 dias, informe o código de receita a ser utilizado no DARF, referente ao IRRF do CNPJ 10.652.701/0001-36, conforme solicitação da CEF (id 32255076).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050069-21.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAVIO SOUZANETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

#### DESPACHO

ID 39103347: Anote-se.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por F. CASTRO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o pagamento do IPTU sobre o imóvel locado à ré referente aos anos de 2009 a 2012.

Foi postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 4631721.

Foi apresentada réplica.

Foi apresentada petição pela CEF (ID 20616483), informando a quitação do parcelamento do débito do IPTU de 2009 a 2012, efetuado por meio da adesão ao parcelamento PPI 2017.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a ré efetuou o pagamento do IPTU de 2009 a 2012, por meio da adesão ao PPI 2017, tendo quitado o parcelamento, é inegável a ocorrência da carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §10, CPC.

P.R.I..

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018684-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEVES & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 224/956



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neves & Goulart Sociedade de Advogados em face do ato do Presidente da Ordem dos Advogados da Seccional de São Paulo, visando à obtenção de ordem que reconheça a inexigibilidade do pagamento de anuidades à OAB/SP pela Impetrante.

Em síntese, a Impetrante sustenta que precisou fazer a alteração do seu quadro societário, tendo a Seccional da OAB informado que não poderia fazer o registro da alteração, pela saída de um dos sócios, por haver anuidades da sociedade não pagas.

Aduz que as sociedades de advogados não são obrigadas à inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto.

### É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, em relação aos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como eventuais restrições quanto ao registro de atos societários, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017266-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP120510-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004798-23.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016313-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: TERESA GERMANI DORTH

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012149-17.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017400-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 38792809 e 38794006 como aditamento à inicial.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5025912-88.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 38353944 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 02.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 20.08.2020.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, se faz necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018675-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39016154).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027476-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA RITA BUENO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência,

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, demonstre se houve a abertura do devido processo de inventário em razão do óbito de Edison Bueno Cesar, ocorrido em 06/02/2017, tendo em vista o alegado pela parte ré no Id n. 12728866 - Pág. 4.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017523-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (documento ID nº 39057353).

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela requerida acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a contestação pela ré ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026465-21.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAVID HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

#### SENTENÇA

Considerando a manifestação expressa da União, datada de 17.07.2020, afirmando que não pretende promover a cobrança da verba sucumbencial fixada nestes autos, por atingir montante antieconômico, tem-se que o pedido formulado pela parte importa em desistência da execução do título judicial.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021496-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ALVES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326

REU: GGM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO - SP173403, ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

ID's nºs 38455314 e 38455315: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal de São Paulo (processo nº 1539205-45.2019.8.26.00500).

Após, encaminhe-se a referida certidão, via correio eletrônico ([spjccrim@tjsp.jus.br](mailto:spjccrim@tjsp.jus.br)), com a cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017133-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como abster-se de compensar de ofício os valores reclamados com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 16.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 03.09.2020.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que a demandante protocolou os pedidos de restituição (PER/DCOMP) nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157 em 11 e 12.07.2019, os quais não haviam sido analisados pela autoridade impetrada até a data de propositura desta demanda (documento ID nº 37990943).

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)



O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No que concerne ao pedido sucessivo formulado, este Juízo determinou a apresentação pela impetrante de Relatório de Situação Fiscal atualizado, a fim de apurar se existem débitos da empresa perante o Fisco nacional, bem como se os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que foi atendido em 16.09.2020 (documento ID nº 38698950).

Segundo o aludido documento, absolutamente todos os débitos em discussão perante a Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa, seja em virtude da pendência de julgamento de impugnações e recursos administrativos, seja em razão do oferecimento de depósito, ou ainda, por força de decisão judicial.

É certo que as impugnações administrativas, o depósito em dinheiro e a concessão de tutelas provisórias em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, III e V do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86**. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo**, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N°542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ como imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.08.2011, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que **o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal**. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos **somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente**;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. **Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis**. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122.653, Rel.: Des. Paulo Gadelha, j. em 14.06.2012, grifei)

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.
  2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.
  3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.
  4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.
  5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 354.721, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, DJF 08.11.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.
  2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.
  3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.
  4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.
  5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.
  6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 0000736-03.2017.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJF 05.07.2017)

Por derradeiro, destaco que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como abstenha-se, em caso de deferimento dos requerimentos, de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo designado, sob pena de multa cominatória a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC**, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026373-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018417-90.2020.4.03.0000 pela parte autora.

2. Ids nºs 35032065, 35032067 e 35032068: Mantenho a decisão agravada (Id nº 30676093), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento, bem como a sua fase processual atualizada.

4. Após a regularização das custas processuais iniciais ou sobrevindo decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora deduzido no Id nº 35109222.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014479-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO INACIO

ESPOLIO: SERGIO CARVALHO DE MORAES

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FERNANDO THEMUDO LESSA DE MORAES

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 10.06.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, tendo em vista que o falecido executado Sergio Carvalho de Moraes não chegou a ser citado nestes autos, será necessária a citação do espólio, por meio de seu inventariante extrajudicial.

Para tanto, determino à exequente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito exequendo, observados os termos do art. 798, I e parágrafo único, do CPC, bem como retifique o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal.

Para apuração do débito exequendo, deverá a CEF proceder ao abatimento dos valores pagos pela empresa Katal Biotecnologia Indústria e Comércio Ltda no plano de recuperação judicial homologado no processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100, juntando documentação pertinente.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003002-35.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora quanto à determinação constante do ID n. 23637964, intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002793-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID n. 30284051: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração válido.

Saliente que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil – CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010624-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ELCYR ANTONIO CAPPELLINI, ELCYR ANTONIO CAPPELLINI, ELCYR ANTONIO CAPPELLINI, ELCYR ANTONIO CAPPELLINI, ELCYR ANTONIO CAPPELLINI, ELCYR ANTONIO CAPPELLINI

Advogado do(a) REU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

Advogado do(a) REU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

Advogado do(a) REU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

Advogado do(a) REU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

Advogado do(a) REU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

Advogado do(a) REU: DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO - SP160354

#### DESPACHO

ID n. 30433666: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, ciente a autora do despacho constante do ID n. 29961945, limitou-se a apresentar a alteração no seu quadro de patronos sem, contudo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sendo assim, cumpria-se sobredita determinação, intimando-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010901-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS MATHIAS

**DESPACHO**

ID n. 30363574: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30298861.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000946-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Id 23850614 - Defiro a realização de pesquisa de busca de endereço da ré, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AGU UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações da Fazenda Nacional (Ids nº 33745061 e 34016194), republique-se a sentença representada pelo Id nº 29302392, cujo teor reproduzo:

*"Recebo os embargos de declaração Id n.º 22987016, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.*

*Com efeito, entendo por reconsiderar a decisão que indeferiu o trâmite da execução perante este Juízo, com esteio no posicionamento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário.*

*Não obstante aquele precedente dizer respeito à ação civil coletiva proposta por associação civil, para defesa de direitos individuais homogêneos, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja decisão, pela própria natureza do conflito, tem natureza genérica, tenho-o como aplicável ao caso em tela, que diz respeito a direito coletivo stricto sensu.*

*Por esta razão é que, modificando meu entendimento anterior, tenho que a parte autora pode promover o presente cumprimento de sentença em Juízo outro que não o daquele em que tramitou o feito originário, destacando-se o seguinte julgado:*

(...) *De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...). Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido (...). Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201702345591, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).*

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para **ANULAR** a sentença Id n.º 21313264.

Com o fim de restaurar-se o "status quo ante" e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal determino:

1 - Preliminarmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Proceda à Secretaria as anotações necessárias.

2 - Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Intime(m)-se."

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018158-29.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO CALAZANS PENETRA

#### DES PACHO

ID n. 18959826: Expeça-se, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026966-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FILL-IN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO

#### DES PACHO

ID n. 30069377: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de ID n. 29379407.

Int.

**São PAULO, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014759-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AURORA METAIS LTDA - ME, TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16554364, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 72 (ID n. 13319700).

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015601-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Recebo a petição constante dos ID's nºs 38298097, 38298501, 38298505 e 38298508 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária, conforme requerido no ID nº 38298501, emitindo novo termo de prevenção.

Após, cumpra-se os itens "2" e "3" da decisão exarada no ID sob o nº 37181089.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016023-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas em 10.06.2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015797-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se que, embora os embargantes Carlos Eduardo Dias de Camargo e Maria Rosa Lamego aleguem ausência de recursos, também admitem que a empresa da qual compõem o quadro societário ainda encontrase ativa, titularizando quotas de capital social no valor de R\$ 104.500,00 (vide documento ID nº 39136782).

Ademais, conforme extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos ID 39136783 nº e 39136786), os autores vêm realizando recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais.

Observa-se, por oportuno, que os embargantes comparecem a estes autos representados por advogado particular, pretendendo controverter contrato em que compareceram como avalistas solidários no valor de R\$ 49.248,03, bem como declararam residir em região relativamente próxima ao Parque Piqueri, aos Shopping Centers Metrô Tatuapé, Boulevard Tatuapé, ao *campus* Vila Carrão da UNICID, bem como às Estações Vila Carrão e Tatuapé do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que os embargantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de sua atividade econômica, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Escleça a parte autora o fundamento dos pedidos de inexistência do débito executando por não apresentação pela CEF dos contratos renegociados, de revisão da taxa de juros aplicada pela ré, de incidência de comissão de permanência e de majoração das parcelas mensais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a narrativa da exordial, nestes tópicos, é precária e genérica, beirando a inépcia.

Na mesma oportunidade, retifique a embargante o demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, indicando o montante do excesso de execução alegado, uma vez que a planilha juntada em 14.11.2019 (documento ID nº 24736912) não permite compreender o valor tido por incontroverso. Em sendo o caso, promova a parte autora a retificação do valor da causa, de modo a corresponder ao benefício econômico pretendido.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela parte embargante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018571-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENIGNO APPARECIDO PITA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

#### SENTENÇA



Converto o feito em diligência.

Inicialmente, proceda a Secretaria da vara a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Por sua vez, dê-se vistas à parte autora das alegações e documentos juntados pela CEF com a petição datada de 01.07.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019815-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão de exigibilidade dos débitos constituídos nos processos administrativos fiscais nº 10880.997.989/2009-08 e 10880.997.990/2009-24, mediante o depósito judicial do valor ora controvertido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de extinção integral de débitos objeto dos pedidos de compensação formulados por meio das declarações nº 16180.96823.300708.1.3.03-8050 e 20607.74190.180808.1.3.03-0017, desconstituindo-se os lançamentos suplementares que originaram os PAF nº 10880.997.989/2009-08 e 10880.997.990/2009-24, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela petição datada de 04.11.2013, a demandante juntou guias de depósito judicial dos valores impugnados, acrescidos dos consectários legais.

Instada a se pronunciar sobre a integralidade da garantia, a ré peticionou em 18.11.2013 confirmando a suficiência dos depósitos e adoção das medidas cabíveis.

Citada, a União contestou a ação em 19.03.2014, juntando documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela autora em 22.05.2014, rebatendo as teses defensivas e postulando a realização de prova pericial.

Pela decisão exarada em 18.03.2015, foi deferida a realização de prova técnica contábil, sendo nomeado perito pelo Juízo.

Formulados quesitos pelas partes e antecipados os honorários profissionais pela demandante, o laudo técnico foi apresentado em 10.06.2016.

Provocadas as partes a manifestarem-se sobre o teor do trabalho técnico, a demandante impugnou em parte as conclusões em 15.08.2016, apresentando parecer produzido por assistente técnica. De seu turno, a União limitou-se a requerer sucessivas dilações de prazo para análise, sendo indeferido o pedido formulado em 19.07.2017.

Pelos esclarecimentos prestados em 09.04.2018, o sr. Perito retifica em parte as conclusões adotadas, apresentando nova planilha de cálculo, com a qual a parte autora concordou pela petição datada de 26.07.2018. Por sua vez, a União peticionou em 26.05.2020, alegando que não analisaria o laudo neste momento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Nos presentes autos, a autora alega que apurou saldo negativo de CSLL no 3º semestre de 2007, em razão de retenções do tributo efetuadas por fontes pagadoras, no valor de R\$ 45.957,15. Com base nesse direito creditório, procedeu aos ajustes em sua Declaração de Informações referentes ao ano calendário 2007 (DIPJ) e protocolou três pedidos de compensação de tributos pelo sistema PER/DCOMP.

Entretanto, a RFB não homologou integralmente as referidas compensações, sob a alegação de que não teriam sido comprovadas as alegadas retenções a maior de CSLL pelas fontes pagadoras, realizando lançamentos suplementares das diferenças que entendeu remanescerem em aberto, instaurando os processos administrativos fiscais nº 10880.997.989/2009-08 e 10880.997.990/2009-24, que acrescidos de juros moratórios e multas, atingiram o valor, na data de propositura da ação, de R\$ 16.930,14.

Sustenta a autora que tais retenções estão cabalmente comprovadas por meio das notas fiscais apresentadas perante o Fisco no bojo dos aludidos processos administrativos, embora as autoridades da RFB tenham exarado despachos indeferindo os pedidos de reconsideração formulados, razão pela qual propôs a presente demanda, a fim de obter provimento de natureza declaratória, reconhecendo a integralidade do direito creditório.

Por sua vez, a União, em defesa, formulou alegações genéricas acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que caberia à demandante o ônus de provar a irregularidade dos despachos que homologaram parcialmente as compensações pretendidas.

Como se vê, cinge-se a controvérsia a perquirir a suficiência dos créditos utilizados pela autora para realização das compensações objeto dos PER/DCOMP nº 16180.96823.300708.1.3.03-8050 e 20607.74190.180808.1.3.03-0017, e, por conseguinte, reconhecer eventual inexigibilidade dos créditos constituídos nos processos administrativos fiscais nº 10880.997.989/2009-08 e 10880.997.990/2009-24.

Para tal finalidade, este Juízo determinou a realização de perícia técnico-contábil, cujo laudo foi entregue em 10.06.2016 (p. 3/45 do documento ID nº 13320640), complementado pelos esclarecimentos prestados em 09.04.2018 (p. 98/158 do documento ID nº 13320640), sendo elaborado com base nos autos dos processos administrativos supramencionados, nos documentos contábeis fornecidos pela empresa e, sobretudo, nas notas fiscais em que consta a retenção na fonte de CSLL pelo 3º semestre de 2007.

Neste particular, o *expert* identificou que, do montante de retenções pelas fontes pagadoras de CSLL no 3º semestre de 2007, não reconhecidas pela RFB ao apreciar os pedidos de compensação, apenas não estavam comprovados os recolhimentos referentes a 5 (cinco) notas fiscais, que perfaziam o valor de R\$ 899,25.

Saliente, por oportuno, que a demandante concordou expressamente com o levantamento realizado pelo perito em seus esclarecimentos, e que a União, a despeito das diversas oportunidades conferidas para pronunciar-se acerca do trabalho técnico, bem como sobre os esclarecimentos prestados, não teceu uma linha sequer para infirmar as diferenças apontadas, operando-se a preclusão da oportunidade.

Deste modo, devem ser homologados os cálculos elaborados pelo perito, na forma dos esclarecimentos prestados em 09.04.2018 (p. 98/158 do documento ID nº 13320640), e considerando que os lançamentos suplementares decorrentes da glosa destas compensações, que originaram os PAF nº 10880.997.989/2009-08 e 10880.997.990/2009-24, totalizavam, na data de propositura desta ação, o valor de R\$ 9.969,66 (vide p. 40 do documento ID nº 13320641), conclui-se que o saldo credor efetivamente comprovado por meio das retenções em notas fiscais é suficiente para a extinção parcial dos débitos objeto das declarações de compensação nº 16180.96823.300708.1.3.03-8050 e 20607.74190.180808.1.3.03-0017.

Em relação à diferença não comprovada pelas retenções em notas fiscais (R\$ 899,25), deverá incidir correção monetária e juros pela Taxa Selic desde a data dos pedidos de compensação, em julho de 2008, até a data de efetiva conversão em renda a favor da União dos depósitos realizados pela autora nestes autos.

No que concerne à multa pela não homologação integral da compensação, destaca que a aplicação da penalidade com base apenas no indeferimento do pedido ou em sua não homologação afronta o princípio da proporcionalidade, eis que conflita com o disposto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, tendo em vista que cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, no caso, de realizar pedido de compensação.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”. AFASTADA VIOLAÇÃO AO §3º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA.

A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o §3º do artigo 1.021 do CPC, tampouco o artigo 93, inciso IX, da CF. A indigitada multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 12.249/2010, alterada pela Lei nº 13.097/15, pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. Quando o contribuinte acessa o sistema de compensação, não somente reivindica um direito, mas também confessa a existência de um débito seu perante o Fisco. A referida punição é desarrazoada e desproporcional, não devendo ser considerada para a sua imposição, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Considerando o entendimento firmado no RE nº 796.939, deve ser sobrestado o feito, nos termos dos artigos 1036, § 1º e 1037, II, do CPC. Agravo interno improvido”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5018627-78.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Marques Ferreira, j. em 03.03.2020)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIACÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96 - ILEGALIDADE.

1 - A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, “a”). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3 - De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4 - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AI 5021844-32.2019.403.0000, Rel.: Juíza Conv. Leila Paiva Morrison, j. em 24.01.2020)

Saliente, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 796.939, tema 736 da controvérsia, acerca da constitucionalidade de multa isolada prevista em lei cominada pela mera negativa de homologação de compensação tributária, de relatoria do Min. Edson Fachin, ainda não julgado, mas no qual o relator já se pronunciou em sentido análogo aos precedentes supramencionados.

Diante da maior diferença em relação ao efetivo saldo devedor apurado pelo *expert*, a ré restou vencida no objeto da controvérsia sobre a qual recaiu a prova técnica, devendo suportar o custo da despesa com os honorários profissionais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

1) declarar a extinção parcial dos débitos objeto dos pedidos de compensação formulados por meio das declarações apresentadas pela parte autora por meio do sistema PER/DCOMP sob nº 16180.96823.300708.1.3.03-8050 e 20607.74190.180808.1.3.03-0017, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional;

2) revisar os lançamentos suplementares que originaram os PAF nº 10880.997.989/2009-08 e 10880.997.990/2009-24, homologando o valor de R\$ 899,25 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), posicionado para a competência de julho de 2008.

Ante a sucumbência mínima no pedido, condeno a União integralmente na verba honorária (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença.

Também condeno a ré a ressarcir o montante adiantado pela parte autora para fins de realização do trabalho pericial, nos termos do art. 84 do CPC, atualizado monetariamente pelo IPCA-e desde a data do efetivo desembolso (23.07.2015). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor remanescente do débito ora homologado (R\$ 899,25), devendo proceder sua atualização pela Taxa Selic entre a competência de julho de 2008 e a data de transferência ao Tesouro Nacional, fornecendo a este Juízo o extrato com o saldo remanescente.

Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o levantamento do sobejo do depósito, devendo proceder na forma preceituada no item 5 do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 38669167), juntando documentos que comprovem os dados da conta de destino dos valores.

Ainda neste particular, deverá a parte autora estar regularmente representada nos autos por procurador com poderes para receber e dar quitação, mediante instrumento com poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial e em ressarcimento de despesas observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativos atualizados dos valores exequendos, observados os critérios estabelecidos neste julgado. No mais, observe-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 658/2020.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008101-84.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEIA ESTER CAMARGO, VALDEMAR FURLAN, VICENTE PAULO JERONIMO, VITORIO PINHEIRO DA SILVA, VALDERSOM CLAUDIO MARIANO, VALTER DOS SANTOS, VALERIANA NORIKO YUKIHIRO ARAI, VITOR ERNESTO DOMINGUES DE MORAES, VERA ALICE SALES BITTENCOURT, VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

#### SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 30.07.2020, reconhecendo a adesão do coautor Valderson Claudio Mariano ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como noticiando o integral cumprimento do julgado em relação aos demais exequentes, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031715-94.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DA SILVA FERNANDES, RUBIA CELIA FERNANDES, RENATA LUCIA FERNANDES BASSOTO, RICARDO OSTROSKI FERNANDES, ASSU DA SILVA SOUZA, INACIO VALERIO DE SOUSA & CAVALCANTI, SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

#### DESPACHO

Expeçam-se requisições de pagamento dos valores suplementares, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 937/969, nos seguintes percentuais:

1 – Herdeiros de Mário Aparecido Fernandes – R\$ 1.920.692,63, em junho de 2016:

1.1 – Níza Silva Fernandes (esposa) – 50% - R\$ 960.346,31;

1.2 – Renata Lúcia Fernandes Bassoto (filha) – 16,66% - R\$ 320.115,44;

1.3 – Ricardo Ostroski Fernandes (filho) – 16,66% - R\$ 320.115,44 e;

1.4 – Rúbia Célia Fernandes (filha) – 16,66% - R\$ 320.115,44.

2 – Assu da Silva Souza – R\$ 3.667.673,49

3. Honorários Advocatícios – R\$ 558.880,60

Conforme decidido às fls. 803 os honorários advocatícios foram rateados da seguinte forma:

3.1 – Inácio Valério de Sousa & Cavalcanti Advogados Associados – 70% - 391.216,42 e;

3.2 – Shigeru Sumida e Janine Massuda Advogados – 30% - R\$ 167.664,18.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada (ID. 30921744) por seus próprios fundamentos.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5011207-85.2020.403.0000, relativo aos honorários de sucumbência acolhidos na fase de cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017210-68.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURENTINO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou deferido.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que “*O benefício previdenciário foi deferido pela parte Impetrada e, desta forma, a demanda do feito foi alcançada, havendo a perda superveniente do objeto do presente mandamus.*”

Inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002707-95.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE NERY MANSUR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 25932810), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002323-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35206376, na qual o impetrante requer a extinção do feito, em razão da concessão do benefício do impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017341-43.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão proferida pelo órgão recursal, que determinou a realização de diligência referente ao processo nº 44233.739047/2018-36, conforme determina a Lei nº 9.784/99, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento ao processo administrativo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para o Juízo Federal Cível.

Recebidos os autos neste Juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de um ano e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata análise do benefício nº NB 186.183.424-9, no processo administrativo nº 44233.739047/2018-36, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da Junta de Recurso e, posteriormente, para que o processo retorne a Junta para julgamento, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATRIO BRASIL CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o Pedido de Revisão de Dívida Ativa - PRDI protocolado em 06/11/2018 no processo administrativo nº 10880.533782/2014-68 (inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega ter havido o transcurso do prazo para análise nos moldes estabelecidos pela própria PGFN no art. 17, §1º e §3º da Portaria PGFN nº 33/2018.

Sustenta que a demora na apreciação de seu pedido afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no ID 16870975.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17794826 afirmando que “*Ante o exposto, validada a materialização da hipótese de incorrência do fato gerador tributário, tipificada está a inexigibilidade da exação cobrada no presente, posto ter sido indevidamente declarada.*”

*Destarte, em prestígio aos princípios da verdade material e da estrita legalidade, que orientam a Administração Pública, pela delegação de competência conferida pela Portaria MF nº 719/16, SUMARIAMENTE DECIDO RETIFICAR DE OFÍCIO o débito aqui controlado e, concomitantemente, cancelá-lo em sua integralidade.*”

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 18181041, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, bem como as informações fornecidas, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para concessão da segurança pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva do Pedido de Revisão de Dívida Ativa – PRDI apresentado em face da inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49, pendente de análise há mais de 155 (cento e cinquenta dias), infringindo o disposto no art. 17, §1º e §3º, da Portaria PGFN nº 33/2018.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Com efeito, a Portaria nº 33/2018, ao tratar do Pedido de Revisão de Dívida Ativa, estabelece o prazo de 30 dias para análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição:

*Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo e-CAC da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.*

*§ 1º. O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN*

*§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do § 1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no e-CAC da PGFN, das informações solicitadas.*

*§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, nos termos do art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.*

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou a retificação de ofício do débito discutido e, concomitantemente, procedeu o cancelamento em sua integralidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015697-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG EXPRESS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TABAJARA FRANCISCO POVOANETO - GO29228

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 37882585 e o pedido de extinção do feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018417-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS LEDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009724-95.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK BONIFACIO VIEIRA

REPRESENTANTE: MARIA SOCORRO BONIFACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Recebo a petição (ID 38895253) como aditamento à inicial para constar no polo passivo da ação o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Retifique a Secretaria a autuação do feito.

Após, expeça-se a competente carta precatória para notificação da autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015277-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER

ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009521-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005168-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAZILDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a inclusão da Sociedade de Advogados **LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade devidamente inscrita no CNPJ nº 19.035.197/0001-22, no polo ativo do feito.

Em seguida, diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários contratuais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001535-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CLAUDEMIRO ADAO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para esclarecer se persiste interesse em prestar depoimento pessoal.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Silente o réu, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027574-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRI RICO DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668, RENAN RICO DINIZ - SP386736

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a alocação do impetrante em uma das vagas do quadro do Programa Mais Médicos, de acordo com a ordem de escolha estabelecida pelos critérios do Edital.

Pleiteia a concessão da segurança para “*impugnar a decisão administrativa proferida pela Coordenação Geral do Programa Mais Médicos que negou provimento ao recurso administrativo tempestivamente protocolado e devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo edital, com a consequente alocação definitiva do impetrante em uma das vagas disponíveis no quadro, conforme ordem de preferência estabelecida pelo edital do certame, confirmando-se a liminar se concedida*”.

Argumenta, em síntese, que não entregou a documentação exigida, pois estava dispensado de tal entrega, de acordo com o exposto no portal eletrônico, no ato de sua inscrição.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 17990420.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 20804171, opinando pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação do procedimento eleito pelo Impetrante, haja vista a necessidade de produção de outras provas para a comprovação do alegado na inicial.

Extrai-se dos documentos juntados ao presente feito não ter restado comprovada a alegação de que o sistema o teria dispensado de nova entrega.

Destaco que o “print” da tela juntado nos autos não logrou demonstrar quem era o usuário do sistema naquele momento, não sendo possível concluir que tenha sido, de fato, o impetrante.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem dilação probatória, com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014701-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações das autoridades impetradas (IDs 38129962 e 38236714) quanto à eventual ilegitimidade passiva.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018406-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetração a concessão de provimento judicial, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, bem como da Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetração.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Insurge-se a impetração em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 002936441/20134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001.** 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquele corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Deixo de apreciar a matéria relativa à alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01) nesta fase processual, na medida em que não há pedido liminar objetivando a suspensão da referida contribuição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017735-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as alegações da União, ora embargante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017443-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG HEE LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 38362054, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Os argumentos trazidos pela parte embargante manifestam, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve ser manifestado mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018415-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY ARNOLD ASSAF

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda as cobranças das parcelas do FIES junto a Caixa Econômica Federal, bem como a cobrança do débito oriundo do contrato FIES, sob pena de multa diária.

Pleiteia, ainda, a suspensão do processo até decisão final na Ação Civil Pública nº 501361-55.2017.4.03.6100.

Ao final, requer a procedência da ação “*para ser revisado o valor do curso da autora com base nas instituições de ensino na mesma categoria de acordo com a ação civil pública citada acima*”, bem como para “*de forma subsidiária que seja reconhecida a obrigação legal da requerida UNIESP de pagar 20% (vinte por cento) do valor do financiamento FIES da parte autora, nos termos do artigo art. 5º, VI, da lei 10.260/01, conforme fundamentação supra*” e “*seja a requerida UNIESP, condenada ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), por promover publicidades enganosas das quais não poderiam vincular em material publicitário a fim de que iniba conduta semelhante a outros consumidores com condão pedagógico*”.

Alega, em síntese, ter sido induzida pela Uniesp, notadamente pelo programa “UNIESP pode pagar”, a contratar o FIES com a promessa de que a Instituição de Ensino, ao final do curso, quitaria sua dívida.

Sustenta, no mais, o excesso de cobrança no contrato de financiamento estudantil, em razão da capitalização dos juros.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora cumulou pedidos em relação às Rés.

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos “*para ser revisionada o valor do curso da autora com base nas instituições de ensino na mesma categoria de acordo com a ação civil pública citada acima*”, bem como para “*de forma subsidiária que seja reconhecida a obrigação legal da requerida UNIESP de pagar 20% (vinte por cento) do valor do financiamento FIES da parte autora, nos termos do artigo art. 5º, VI, da lei 10.260/01, conforme fundamentação supra*” e “*seja a requerida UNIESP, condenada ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), por promover publicidades enganosas das quais não poderiam vincular em material publicitário a fim de que iniba conduta semelhante a outros consumidores com condão pedagógico*”.

A CEF é parte legítima somente no tocante ao pedido destinado a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, uma vez que somente atuou na condição de agente financeira, liberando recursos para o FIES.

No tocante aos pedidos formulados em face da corré UNIESP, carece este juízo de competência absoluta, por não ser possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das duas rés.

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar os mencionados tais pedidos, porquanto tais relações jurídicas se deram sem a efetiva participação da CEF.

Da narrativas dos fatos se extrai que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram do não cumprimento de contrato realizado entre a autora e a UNIESP.

Destaco que a CEF não fez parte do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser ela impelida a sofrer as consequências de contrato realizado por terceiros.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, I, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Quanto aos pedidos formulados em face da corrê UNIESP, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*".

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos à corrê UNIESP para "*para ser revisada o valor do curso da autora com base nas instituições de ensino na mesma categoria de acordo com a ação civil pública citada acima*", bem como para "*de forma subsidiária que seja reconhecida a obrigação legal da requerida UNIESP de pagar 20% (vinte por cento) do valor do financiamento FIES da parte autora, nos termos do artigo art. 5º, VI, da lei 10.260/01, conforme fundamentação supra*" e "*seja a requerida UNIESP, condenada ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), por promover publicidades enganosas das quais não poderiam vincular em material publicitário a fim de que iniba conduta semelhante a outros consumidores com condão pedagógico*", a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por incompetência absoluta do juízo.

Ressalto que o pedido para suspender a cobrança do financiamento remanesce em relação à CEF, porquanto decorre, no que toca a ela, de eventos atinentes a seus contratos, com o que nada tem a ver a UNIESP.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto ao pedido para suspensão da cobrança das parcelas do financiamento em relação à Caixa Econômica Federal e conhecimento de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, em relação à corrê UNIESP.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela destinado a suspensão do pagamento das parcelas do FIES.

A autora alega a abusividade do contrato estudantil, dada a cobrança de juros capitalizados.

A CEF financiou parte dos recursos para que a parte autora pudesse se graduar, sendo o contrato junto à Instituição Financeira de mútuo.

Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando à manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.

Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.

No caso particular do FIES, o contrato prevê a incidência de taxa anual efetiva de juros no montante de 3,4%, capitalizados mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês, o que não padece de ilegalidade.

Tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.

Ressalte-se, por oportuno, que não é de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, coimo se infere do teor da seguinte ementa:

*ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GÊNÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.*

1. *Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.*

2. *O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat; não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.*

3. *Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso.*

4. *É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.*

5. *Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.*

6. *Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.*

7. *O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.*

8. *A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.*

9. *Apelação parcialmente provida.*

(grifo)

*CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.*

1. *O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.*

2. *Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida.*

(TRF – 4ª Região – Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora quanto ao descumprimento do contrato firmado com a Universidade, denominado "UNIESP Paga", haja vista não fazer parte do contrato firmado entre a autora e a Instituição de Ensino, não é pertinente a suspensão do pagamento, devendo a autora cumprir sua obrigação em relação ao financiamento contratado junto à CEF.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Considerando que a autora não formulou pedido final em face da CEF, limitando-se a requerer a suspensão do pagamento do FIES, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, apresentando pedido final em face da Instituição Financeira ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a CEF para apresentar defesa no prazo legal.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento quanto à pretensão formulada em face da corre UNIESP.

Retifique-se a autuação excluindo-se a UNIESP do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017631-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que deferiu a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Ademais, o depósito judicial é faculdade da parte, independentemente de autorização judicial.

Após a vinda da contestação, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013234-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 37188507), como aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão (ID 37121133), comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do CPC).



A parte autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, tornemos os autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela de urgência.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005075-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MAURICIO BOLORINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID. 37674719: Indefiro.**

**Tornemos os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017 sobre o espelho do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

ID. 35563867: Considerando que a parte autora, no início do cumprimento de sentença, não procedeu a juntada integral do feito, deverá solicitar na Secretaria da Vara o desarquivamento dos autos para consulta do mencionado extrato.

**Int.**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014681-86.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISONETO - SP149408, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reinclusões devem constar:

- 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;
- 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;
- 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;
- 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;
- 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;
- 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão "causa mortis" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(o)es (espelhos) de pagamento dos valores estomados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000434-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - RJ200937, LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011500-91.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, RUBENS NAVES - SP19379

SENTENÇA

Vistos.

**Diante do pagamento da sucumbência (Id 33682386) e da concordância da União (Id 35079837), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução/cumprimento de sentença, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017200-24.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

SENTENÇA

Vistos.

**Diante do pagamento da sucumbência (Ids 28660361 e 28660362) e da concordância da União (Id 34684923), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução/cumprimento de sentença, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.**

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003237-94.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE ARUJA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO - SP140501, KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO - SP140436, RENATO SWENSSON NETO - SP161581, JAIMISON ALVES DOS SANTOS - SP326731  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum objetivando o reconhecimento de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Arujá de proceder ao recebimento da concessionária e corre ELEKTRO, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

A corre Elektro Redes S/A noticiou a transação e o "Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública" celebrados nos autos do Processo nº 0001086-46.2015.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá, pelos quais o Município se obrigava a receber os ativos de iluminação pública objeto de discussão na presente demanda.

Instada a se manifestar, a autora concordou com a extinção do feito (Id 34035313)

A ANEEL não se manifestou (Id 22466276).

**É o breve Relatório. Decido.**

Diante do acordo firmado entre partes nos autos do processo nº 0001086-46.2015.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante da transação homologada pelo Juízo Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029485-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

#### SENTENÇA

Vistos.

Foi proferido despacho no ID 25996641 determinando à parte exequente (União) proceder à correção noticiado nos autos, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a exequente não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012400-11.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

#### DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 34684613: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007659-64.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELLA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA - SP170321

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, FUNDACAO CESGRANRIO

Advogado do(a) REU: ROBERTO HUGO DA COSTALINS FILHO - RJ97822

Advogado do(a) REU: ROBERTO HUGO DA COSTALINS FILHO - RJ97822

TERCEIRO INTERESSADO: YARA HELENA SILVA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO HUGO DA COSTALINS FILHO - RJ97822

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002218-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A., CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 37082576, pelos corréus SEBRAE, INCRA e SESC, bem como pela parte autora.

O corréu SEBRAE alega omissão no tocante à quota parte de cada réu na condenação em honorários advocatícios (ID 37758354).

O INCRA sustentou omissão no dispositivo em relação a ele (ID 37913511), não obstante o reconhecimento acerca de sua ilegitimidade para figurar na ação.

O SESC, por sua vez, objetiva o reconhecimento de sua legitimidade para figurar na ação (ID 37966601).

Por fim, a parte autora alega a ocorrência de omissão quanto ao *"fundamento determinante do RE 559.937, inclusive com eventuais efeitos infringentes, a fim de aplicar tal fundamento determinante ao presente caso, reconhecendo que a lista de bases de cálculo prevista no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88 é taxativa (não exemplificativa) e, conseqüentemente, limita as bases de cálculo que podem sofrer a incidência das contribuições sociais gerais e das CIDEs discutidas neste feito, a partir da EC n.º 33/2001."* (ID 38076539).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência dos vícios apontados pelo SEBRAE, SESC e pela parte autora na r. sentença embargada.

Não houve a omissão no tocante à quota parte de cada réu na participação dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada, restando claro que os honorários serão divididos igualmente em favor dos réus (*pro rata*):

*"Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa." (grifei).*

No tocante aos embargos declaratórios opostos pelo SESC e pelas autoras, diviso tratar-se de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

No tocante aos embargos declaratórios opostos pelo INCRA, diviso a ocorrência de omissão no dispositivo da r. sentença quanto à extinção do feito sem exame do mérito em relação a ele, a despeito de ter sido reconhecida a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar na ação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, SESC e pela parte autora e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo INCRA, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:*

*I – Em relação ao INCRA, INSS, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.*

*II – Em relação à União, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.*

*Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa.*

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios e das informações prestadas pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 36709911), expeçam-se novas Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024072-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 32992703 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

Alega que a r. sentença, no tocante à condenação em honorários advocatícios, omitiu-se quanto ao fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à parte embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, cuja concessão foi deferida às fls. 57 dos autos físicos (ID 13167439).

De outra parte, deixo de conhecer a alegação de contradição quanto a "data da morte da vítima", por se tratar de matéria estranha ao objeto da ação.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos, para acrescentar ao dispositivo da r. sentença, no que tange à verba honorária, a ressalva quanto a execução dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002800-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PRADO - SP163690, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a se abster de realizar lançamentos de débitos na sua conta corrente, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja reconhecida a prática de anatocismo, a nulidade da cobrança de juros acima do limite constitucional e o saldo devedor no valor apontado em parecer técnico juntado pelo autor, bem como o pagamento de danos morais e materiais.

O pedido de tutela foi indeferido.

A CEF contestou, arguindo em preliminar a inépcia da inicial. Pugnou pela total improcedência da ação.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas pela ré. A autora requereu prova pericial que foi indeferida, por ser desnecessária naquela fase processual.

A r. sentença afastou a preliminar arguida pela CEF e julgou improcedente o pedido.

Foi interposto recurso de apelação pelo autor e apresentadas contrarrazões pela parte ré.

A parte autora requereu a extinção da ação em razão de estar negociando acordo administrativo com a CEF, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 18727841).

A Caixa Econômica Federal concordou com a desistência ante a renúncia do autor à pretensão formulada na ação, tendo sido juntada cópia da petição requerendo a desistência nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003283-27.2018. 4.03.6100, em trâmite pela 24ª Vara Federal, diante do acordo extrajudicial realizado, uma vez quitadas as dívidas do contrato discutido no presente feito (IDs 21935590 e 31196147).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora.

Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso "c" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022445-40.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 263/956

AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação ordinária cuja sentença homologou a renúncia do autor ao direito a qual se funda a ação, condicionando o destino dos depósitos efetuados, à manifestação da União Federal

Na decisão ID:30518561, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados à conta 0265.635.00800868-2 a favor da União Federal

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023339-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID 27395518), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID:31271886, foi determinada, entre outras deliberações, a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**



**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011007-95.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (fl. 250 dos autos originais), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 31220820, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020546-76.1989.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR PRESTE NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, onde a exequente, manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Na decisão ID: 30016191, foi determinada a expedição de minuta, para reinclusão dos valores estornados.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID: 22082113), para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID: 30674275, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018043-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER CLAUDIO BROCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios.

Na decisão ID:32263746, foi determinado o levantamento dos valores depositados.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Não obstante, cumpra a Caixa Econômica Federal as deliberações contidas na decisão supramencionada, com a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, aponte, de maneira clara, objetiva e sucinta, quais informações/dados/documentos são necessárias para a solução de continuidade do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056477-91.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional.

Na decisão ID: 32149347, foi determinada, a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Não obstante, cumpra-se as demais determinações como intimação da parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5016941-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA**, afeta ao inadimplemento de operações relacionadas a limite de crédito pré-aprovado disponibilizado na conta nº 3107.001.00020205-1 e contrato de crédito direto em conta nº 21.3107.400.0001657-39, cujos débitos vencidos e não pagos totalizam R\$ 141.442,29, posicionado para 08 de setembro de 2017.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 18082995). Aduziu, preliminarmente, carência de ação pela não comprovação do saldo devedor. No mérito, alegou o não abatimento de pagamentos efetuados, excesso e capitalização indevida de juros, inexigibilidade da comissão de permanência, a necessidade de revisão contratual, com fundamento no CDC, em vista da abusividade dos juros aplicação de anatocismo vedado em lei. Requeveu a inversão do ônus da prova (id. 18082995).

A CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos e requereu a total improcedência dos pedidos (id. 20867173).

Não foi obtida solução amigável para a lide, conforme termo de conciliação no id. 25045973.

Ausente requerimento de provas além daquelas já constantes nos autos, os autos foram conclusos para sentença (id. 26851468).

É o relatório. **Decido.**

Conforme já consignado, ausente requerimentos de prova e dispensada a dilação probatória, é possível o imediato julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

**Preliminarmente**, a requerida, ora embargante, alega carência de ação, em vista da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título sob cobrança. Aduz que não foram apresentadas planilhas detalhadas do crédito com indicação das taxas de juros e encargos para cada débito sob cobrança.

A ação monitória tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

Sobre a prova documental que instrumentaliza a referida ação, por certo, não se exigem os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, mas a documentação deve ter aptidão para demonstrar a origem do crédito e o proveito econômico perseguido.

A ação foi instruída com os contratos que deram origem aos créditos em favor da embargante, extrato da conta corrente que demonstra a utilização destes e cálculo atualizado da dívida. Caberia à parte autora desconstituir referida documentação através dos embargos.

Assim, **deve ser afastada a preliminar de carência de ação.**

No **mérito**, vale lembrar que a ação monitória tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

A principal controvérsia trazida através dos embargos monitórios, diz respeito à legalidade da cobrança efetuada nos autos, em decorrência de supostos vícios contratuais que acarretariam a impossibilidade de cobrança do montante exigido na inicial.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido a partir de limite de crédito pré-aprovado disponibilizado na conta nº 3107.001.00020205-1 no valor de R\$ 28.000,00, e crédito direto em conta nº 21.3107.400.0001657-39, do tipo cheque especial, no valor de R\$ 30.000,00, contratado em 23/07/2014.

A relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois a embargante figura como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre ao mutuário demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas da transação impugnada.

Saliente-se que a eventual verificação de tais circunstâncias, em regra, não acarreta a extinção da ação, mas o mero recálculo do valor devido para que seja afastado o excesso.

O art. 702, §3º do CPC dispõe que quando o embargante alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se este for o único fundamento, ou não analisado a presente alegação.

A despeito da **alegação de excessos e necessidade de dedução de pagamentos efetuados**, a autora não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações, limitando-se a alegá-la de maneira genérica nos embargos à monitória.

Assim, desnecessária a análise desses pedidos pelo juízo, posto que **não comprovados.**

Ademais, todas as alegações feitas em tese, que poderiam macular os documentos que fundamentam a cobrança, também não socorrem a parte embargante.

Quanto à necessária **limitação dos juros**, o Supremo Tribunal Federal, desde há muito tempo, na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), decidiu que as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *“definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”*, ou seja, na fixação de juros.

As instituições financeiras, assim, não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: *“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Em relação à **forma de imposição dos juros**, os tribunais sedimentaram o entendimento de que a **capitalização mensal de juros é lícita**, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)*

Como, *in casu*, o contrato de relacionamento com crédito em conta e de concessão de crédito por cheque especial foram firmados, respectivamente, em 28/02/2012 e 23/07/2014 (id. 2807796 e id. 2807794), após a vigência da referida medida provisória, **é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada**.

A mesma medida provisória supracitada, como regra geral para o sistema bancário, permite não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, mas a **incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano**, como pactuado expressamente pelas partes.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo.

Em relação à **cobrança de comissão de permanência**, insta esclarecer que a ilegalidade consiste na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (id. 2807790 - Pág. 2 e id. 2807791 - Pág. 2), **não houve incidência de comissão de permanência**, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso.

Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debeat*.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos monitorios**, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito (valor da condenação).

Defiro a gratuidade da justiça à parte embargante, de modo que a execução dos honorários deverá permanecer suspensa (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

**NATÁLIA ARPINI LIEVORE**

Juíza Federal Substituta em auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001457-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão no julgado ora atacado.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração trata, tão-somente, de atacar um ato coator perpetrado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 13771.720470/2018-41, consistente em indeferir o processamento do PERDCOMP, formalizado por meio físico, pela impetrante, ao argumento de que o pleito deveria ser formulado pela via eletrônica (Id. Num. 30074719).

De acordo com a parte embargante, a postura administrativa do órgão fazendário reveste-se de ilegalidade e abuso de poder, na medida em que o Anexo I da Instrução Normativa 1.717/17 foi mal aplicado pela autoridade coatora ao caso concreto, porquanto a impetrante, em nenhum instante, objetivou fazer qualquer pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI com outros créditos tributários administrados pela SRFB, mas, sim, obter, diretamente, junto ao ente estatal, a restituição do montante vertido aos cofres públicos, utilizando-se de formulário PERDCOMP para tanto.

Nesse passo, alega que o comando judicial é omissivo no tocante à análise desta causa de pedir veiculada no presente Mandado de Segurança.

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 30811007).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, calcado na súmula nº 461 do STJ, que o contribuinte deveria valer-se do instituto do precatório para receber o montante indevidamente recolhido aos cofres da União ou, alternativamente, valer-se da via da compensação extrajudicial para concretizar o seu direito subjetivo reconhecido em ação coletiva, rechaçando, implicitamente, a pretensão formulada pelo embargante.

Em outras palavras, o comando judicial franqueou ao contribuinte apenas as duas possibilidades mencionadas alhures de satisfação do título jurídico que possui em mãos, afastando, dessa forma, a possibilidade de obter, administrativamente, a restituição do montante recolhido em favor da União, prevalecendo, na espécie, a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima e dos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 não podem ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”*

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025161-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão no julgado ora atacado.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a inicial do “*mandamus*” preenche os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, estando presentes, ainda, as condições da ação, uma vez que a impetração objetiva a declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais do INCR A e do Salário Educação, na medida em que a base de cálculo das referidas exações desbordam, segundo a sua ótica, do figurino constitucional delimitado pelo art. 149, § 2º, III, “a” da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, em face da pretensa taxatividade das bases econômicas eleitas pelo legislador constituinte derivado para fins de instituição de tais espécies tributárias.

Assim, o comando judicial que indeferiu, “*ab initio*”, a inicial da impetração padece do vício da omissão, pois desconsiderou toda esta base jurídica que sustenta a causa de pedir do “*writ*” (Id. Num. 27520753).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34263150).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fircado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que as bases econômicas previstas no rol do art. 149, § 2º, III, “a” da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não estão inseridas em um rol taxativo de fenômenos econômicos passíveis de submissão à relação jurídica de tributação, sendo este o caso das contribuições do Incri e do Salário Educação, podendo o legislador, em atividade legislativa infraconstitucional, estabelecer outras grandezas financeiras que podem ser objeto de incidência das exações em tela, sem que isso configure qualquer espécie de inconstitucionalidade.

Em outras palavras, o comando judicial assentou, em cognição vertical e exauriente, que o Mandado de Segurança veiculava matéria de direito manifestamente contrária aos comandos constitucionais mencionados linhas acima, razão pela qual o “*writ*” foi fulminado na sua origem, em homenagem aos postulados da celeridade e da econômica processual.

Consigne-se que o hipotético desacerto na aplicação da tese esposada no “*decisum*” não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..).”*

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018617-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA FONTES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JURUENA EIDT - RS57076

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, CHEFE ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO DA SEÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAROLINA FONTES VIEIRA em face de ato emanado do CHEFE ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO DA SEÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E LEGISLAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em que se pleiteia a concessão da segurança, nos seguintes termos:

**11.2. Liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, requer a expedição de declaração específica da USP, em 48 (quarenta e oito) horas, para os fins de promover a inscrição da Impetrante na seleção ao Programa de Doutorado da UFPR para o período letivo de 2021 e a conclusão do procedimento no prazo estabelecido pelo MEC;**

**11.3. Subsidiariamente, requer a emissão, em 48 (quarenta e oito) horas, de certidão de conclusão e aprovação do processo de revalidação do referido diploma com a indicação de que o mesmo encontra-se "sub-judice", para o fim específico de assegurar inscrição da Impetrante no processo público de seleção no programa de Doutorado da UFPR ao ano letivo de 2021;**

**11.4. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento deste D. Juízo, o que se admite apenas por apego ao argumento, requer liminarmente e sem a oitiva da parte contrária a imediata conclusão do processo de reconhecimento do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito, na sua forma simplificada, com a emissão de parecer circunstanciado, no qual deverá informar por escrito à requerente o resultado da análise e o respectivo apostilamento a ser indicado no próprio diploma em caso de aprovação em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ao prudente arbítrio do D. Magistrado, evitando-se o risco ao aproveitamento útil do processo (mormente em face do prazo limite para ingresso no processo seletivo do programa de Doutorado ofertado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR que termina em 30/09/2020);**

**11.5. Ainda subsidiariamente e de forma liminar inaudita altera pars, requer a conclusão e concessão do reconhecimento do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito expedido pela Universidade de Coimbra – PT em favor da Impetrante (objeto de processo nº 20.1.2418.1.2), com a emissão de parecer circunstanciado, no qual deverá informar por escrito o resultado de aprovação da análise e o respectivo apostilamento a ser indicado no próprio diploma em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ao prudente arbítrio do D. Magistrado;**

Junto procuração e documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

A autoridade impetrada constitui-se em autarquia estadual, com personalidade própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual tem capacidade processual para ser acionada em Juízo.

Todavia, a Justiça Federal não é competente para conhecer, processar e julgar a presente demanda, pois a autoridade impetrada é vinculada a uma universidade pública estadual.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Reitor de Universidade Estadual deverá ser processado e julgado pela Justiça Estadual, em razão da ausência de ente federal que justifique o julgamento da demanda perante a Justiça Federal.

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante pleiteia o reconhecimento do diploma proveniente de programas de ensino estrangeiro por meio de processo simplificado, o qual se restringe a mera análise documental, sendo dispensada qualquer análise aprofundada ou processo avaliativo específico, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual não foi cumprido pelas partes.

Aduz que deve ser observado os prazos do art. 38, da Portaria nº 22/2016, do MEC e, que o Diploma seja devidamente apostilado, reconhecendo-o como equivalente a Mestrado, nos termos do disposto no art. 18, §9º, da Resolução nº 3/2016, do MEC.

Contudo, no documento de id. 38967888, a Universidade de São Paulo informa que o reconhecimento de diplomas na Universidade de São Paulo é regulamentado por Resolução própria – Resolução nº 7.493/2018, de 27 de março de 2018, e não pela Resolução nº 3 do CNE ou Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC.

Pois bem

Assim, a autoridade impetrada é vinculada a uma Universidade Pública Estadual e praticou o ato impugnado que veio fundamentado em regras internas da própria Universidade, elaboradas nos limites de sua autonomia administrativa. Sendo essa a causa de pedir e o pedido, não vislumbro a atração da competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da ação.

Desse modo, o que se discute é uma decisão administrativa que foi tomada dentro do âmbito da autonomia universitária de organizar o seu calendário ou estabelecer requisitos para validação de seus cursos.

O argumento trazido pela impetrante poderia ser admitido de forma ampliativa se o ato questionado proviesse de uma autoridade particular que atuasse por delegação do MEC.

No caso, porém, há uma autoridade pública estadual - juridicamente vinculada à estrutura administrativa de ente federativo diverso da União - que está decidindo, como disse, dentro dos limites de sua atribuições legais, questões afetas à organização do calendário do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que goza de autonomia administrativa.

Com efeito, verifica-se que a Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. No âmbito daquele julgado, restou consignado: "nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino". (CC 108.466/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 1º.3.2010). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. I. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 373.904 - RS 2001/0153476-5 RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA)**

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade de São Paulo - USP, autarquia estadual integrante do sistema estadual de ensino.

2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, "caput" e § 2º, do CPC.



3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 321309 - 0007000-50.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

No presente caso, verifica-se que o mandado de segurança originário foi impetrado em face de ato coator praticado por dirigente de universidade pública estadual, componente do sistema estadual de ensino, razão pela qual competência é estadual.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça comum Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020727-76.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID 26436055), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 33729643, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024663-22.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO PAULELLI - SP17643, LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID 26503503), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 33723795, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015081-17.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SUPERMERCADO SAVANA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO SAVANA LTDA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID 26372940), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 33961512, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032822-17.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DIONIZIO, ELIEZER TELES DE MENEZES, LIDIA DEMITROV SEBASTIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID: 26178917), para levantamento dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 34430644, foi determinada a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037174-96.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA POSSELENTE DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA, IVAN DE SANTANA FREIRE, IVETE DE CASTRO, IVONE DE CASTRO, IVONE DE PAULO, IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482, ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO - SP211455, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID: 33481364), para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID: 26300748, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

No tocante ao pedido na executada ID 36430565, verifico que os números dos CPF dos exequentes, podem ser visualizados nos documentos acostados aos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015369-14.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAL DE PNEUS LTDA - ME, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:27908657), para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID: 33659224, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044870-28.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCULES BALDASSIM, GERALDO SORDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, onde a exequente, manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Na decisão ID:33970182, foi determinada a expedição de minuta, para reinclusão dos valores estornados.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039349-92.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARCAM CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO CLASEN DE MOURA - SP40775, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

#### **DES P A C H O**

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID 26264806), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 34232419, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Não obstante, manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre a petição ID 13477729 do executado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020223-02.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (fl. 336 dos autos originais), para conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID: 34314255, foi determinada a conversão e renda, dos valores depositados a favor da exequente.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022983-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além do reconhecimento do direito de proceder à compensação tributária dos valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos precedentes à propositura da ação.

Em apertada síntese, alega que os valores recebidos a título de ICMS não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto se tratam entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Argumenta, ainda, que sua inclusão na base de cálculo das contribuições em questão implica violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, já que impõe à empresa a tributação de um capital que não lhe pertence.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Em id. 3398583, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte ré contestou a ação em id. 3610267, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação enquanto pressuposto processual válido de desenvolvimento do processo e a incorreção do valor da causa.

No mérito, aduz que a Fazenda Nacional, embora não desconheça o precedente firmado pelo STF no RE 574.706, não está a ele vinculada enquanto não enfrentado o pedido de modulação de efeitos e decidido definitivamente os embargos de declaração interpostos.

A autora se pronunciou em réplica em id. 24912590.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, afasto as alegações defensivas no sentido de que ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação e de incorreção do valor da causa.

Com efeito, tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido sucessivo de reconhecimento do direito à compensação tributária do indébito, não é indispensável que a parte autora instrua a ação com toda a documentação relativa aos tributos recolhidos e que pretende compensar.

Isso porque, como é cediço, a via judicial se presta ao mero reconhecimento do direito à compensação tributária, sendo certo que a operação de encontro de contas propriamente dita deve se operar administrativamente, em observância aos dispositivos legais e infralegais pertinentes, ocasião em que serão apurados os exatos valores a serem compensados.

Por outro lado, é bastante à propositura e julgamento do mérito do presente feito a demonstração por parte da parte autora de que exerce atividade econômica que o torna legalmente submetido à cobrança dos tributos de que ora se trata, o que foi feito mediante a juntada de documentos, notadamente em id. 3337235, 3337239 e 3337245.

Da mesma forma, adequado o valor atribuído à causa pela parte autora ante a natureza da tutela jurisdicional requerida. Trata-se de ação declaratória, cuja exata expressão econômica será alcançada no momento da liquidação do julgado.

No mérito, merecem procedência os pedidos autorais.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse sentido também se apresenta a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, que aplica os fundamentos empregados em referido precedente para afastar também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 11. Recurso de apelação desprovido.*

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019).

*AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.3.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018... FONTE\_REPUBLICACAO... Grifei.*

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) -** In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratar para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Assim sendo, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos da inicial**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, a este título, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao proveito econômico apurado quando da liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.

Condono ainda a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, já que não abrangidas pela isenção legal, nos termos da Lei n. 9.289/96, art. 4º, parágrafo único.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**De São Bernardo do Campo para São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002663-38.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270

EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, SONIA MARIA WADT - SP53127, ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL - SP6995, PAULO CAPRETTI DEL FIORI - SP296884, BENEDITO LUIZ RIBEIRO - SP9713

ASSISTENTE: SECRETARIA DA FAZENDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de id. 35400526 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente, nos termos da Portaria CORE nº 2.207, de 06/07/2020, da Portaria nº 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria nº 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando serão reanalisados pelo Juízo os demais pedidos realizados pelas partes, inclusive com relação ao pedido de realização de nova perícia.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0761155-31.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA



DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de id. 35400520 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando serão reanalisados pelo Juízo os demais pedidos realizados pelas partes, inclusive com relação ao pedido de realização de nova perícia.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.º 14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035631-92.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SIWE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RECONVINTE: BECKY SARFATI KORICH - SP99877, JAIME BECK LANDAU - SP64293

RECONVINDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SIWE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA DA SILVA - SP128976, MARCO ANTONIO LOPES - SP109495, WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DECISÃO

**Baixo os autos em diligência.**

Trata-se de cumprimento de sentença derivado de ação ordinária promovida por Sive Exportação e Importação LTDA em desfavor do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) e do Banco Central do Brasil na qual foi requerida a condenação dos réus a efetuar o pagamento de correção monetária relativa aos meses de março, abril e maio de 1990, calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) (fls. 02-10).

Os réus foram condenados a pagarem atualização decorrente da aplicação da variação do IPC nos meses referidos (fls. 228-235).

Em grau de recurso, restou consignado "que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado 'Plano Collor' pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época" (fl. 268).

Diante disso, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de correção monetária requerido. Porém, como o Banespa não havia interposto o recurso de apelação, houve o trânsito em julgado da sentença em seu desfavor. Além disso, foram fixados honorários advocatícios em favor do Banco Central no valor de 5 % sobre o valor atualizado da causa (fls. 262-271).

Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão em 14 de abril de 2008 e, desde então, o Banco Central vem buscando executar os honorários e a autora vem buscando executar a condenação em desfavor do Banespa.

Em relação aos honorários, o último andamento significativo dos autos se refere a informação prestada pela autora no sentido de que não tem condições de realizar o pagamento, mas que poderá arcar com esse valor assim que for executada a parcela da qual é credora (fls. 418-420).

Em relação ao crédito da autora (ora exequente), o cumprimento de sentença se iniciou com a informação de que ela estaria impossibilitada de realizar os cálculos para execução, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício ao Banespa para que fosse informada "a data e o valor do crédito da correção monetária aplicada nos meses de abril e maio de 1990 na Conta Corrente 0642-13-000171-3, agência 0642-Morumbi e no Fundo Banespa ao Portador nº 06420001370-3, ambas em nome da exequente, especificando o saldo antes e depois do índice aplicado" (fl. 290).

Foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander em 24 de julho de 2012 (fls. 365). Diante da ausência de resposta, foi renovada determinação em 23 de outubro de 2013, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de não cumprimento (fl. 409). O mandado foi cumprido em 08 de dezembro de 2013 (fls. 413-414). Não há notícia de cumprimento da decisão.

A exequente requereu a execução da multa e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da prática do crime de desobediência (fls. 418-420).

Instada a atualizar seu endereço (fl. 421), a exequente informou que se trata de empresa inativa, tendo sido dada baixa em sua inscrição (CNPJ nº. 57.948.374/0001-50), e que suas cotas foram herdadas por Adolfo Alon Weissman (fls. 436-437).

Em nova manifestação, insiste na execução da multa e requer a nomeação de perito judicial para efetuar o cálculo do débito com base no saldo do último dia da aplicação (fls. 445-447).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que, no curso do processo, ocorreu a extinção de um dos réus originários, o Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), pessoa jurídica que nesta fase processual de cumprimento de sentença ocupa a posição de executada. Apesar disso, ainda não foi promovida a devida regularização do polo passivo da ação, com a citação da pessoa jurídica que a sucede em direitos e obrigações.

Ensina Fredie Didier Júnior que "a sucessão processual pode dar-se em razão da morte (art. 110, CPC), assumindo a posição processual o espólio ou os herdeiros *de cuius*. Também há *sucessão processual* quando ocorre *incorporação de uma pessoa jurídica por outra, assumindo aquela que incorporou, ou fusão de pessoas jurídicas, gerando uma nova pessoa jurídica que assumirá a posição processual daquela que se extinguiu*." (In: *Curso de Direito Processual Civil*; introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 356)

A regularização do polo passiva da demanda constitui ato indispensável para o regular andamento do feito, inclusive para se verificar a validade dos atos processuais praticados na fase de execução após a extinção do Banespa.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo e a intimação da parte autora/exequente para que promova a citação da pessoa jurídica sucessora do Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), no prazo de 2 meses (art. 110 c/c art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

## **22ª VARA CÍVEL**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-62.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Considerando que o levantamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

TIPO C

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado, quando a parte autora requereu a desistência da execução da verba principal e da restituição das custas reconhecidas nestes autos e a devida homologação para fins de compensação na via administrativa nos termos da IN RFB nº 1717/2017 (IDs. 38354514 e 38834312).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente a obrigação principal reconhecida nestes autos e as respectivas custas judiciais, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033248-49.1992.4.03.6100**

**EXEQUENTE: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCES DASILVA NUNES - SP73830**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCES DASILVA NUNES - SP73830**

**EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### DESPACHO

Retifique o polo passivo, devendo constar União Federal, representado pela Fazenda Nacional.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007358-73.2013.4.03.6100**

**AUTOR: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161, FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027465-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 31094132, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Providencie a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda, após o que, cite-se.

P. R. I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009784-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ARAUJO, NATIELI PEREIRA ARAUJO MOLNAR

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Defiro a realização da produção da prova requerida, qual seja, a perícia médica indireta.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito Paulo César Pinto.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026416-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DE SOUZA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DES PACHO

A questão atinente à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da ação será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se os requeridos a juntar aos autos a documentação pleiteada pelo autor, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

No mais, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador **Alberto Sidney Meiga**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo declare extinta a execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.

Alega que falta ao título liquidez, certeza e exigibilidade e, portanto, a execução deve ser extinta. Afirma, ainda, a ocorrência da prática de anatocismo, inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, a inexigibilidade da multa, a natureza do contrato de adesão e o excesso de execução.

Coma inicial, vieram documentos.

Em seguida, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID. 14784512).

A CEF não apresentou impugnação.

O feito foi suspenso para aguardar a realização de audiência de conciliação nos autos principais (ID. 16120396), restando infrutífera a tentativa de acordo.

Deferida a produção de prova pericial no ID. 18131281.

Lauda Pericial juntado no ID. 28434063.

Aberta vista às partes para manifestação das partes e, após levantamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Muito embora a petição inicial não tenha sido expressa, as planilhas de IDs. 2972409 e 2972410 dos autos principais indicam de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros.

Assim, ao contrário do alegado pela parte, a análise das cláusulas contratuais e os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para permitir que os embargados avaliem os critérios adotados pela CEF para apuração da dívida.

No mais, tratando-se de renegociação de dívida, ao concordar com a integralidade do débito renegociado, a parte embargante o reconheceu e, tratando-se de pessoa jurídica, que contratou o empréstimo com objetivo de obtenção de recursos financeiros para inserção na atividade produtiva, não se pode presumir a sua vulnerabilidade, tendo plenas condições de discernir acerca do contratado, a não ser que provasse o contrário; e isto não chegou aos autos.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCP/C a este julgamento ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado n.º 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Quanto a alegação de anatocismo, observo que a perícia contábil não identificou a referida prática, conforme resposta a quesito n.º 01, formulado pelos embargantes, que transcrevo abaixo:

*QUESITO DO EMBARGANTE N.º 01*

*Houve capitalização mensal de juros - “juros sobre juros”? Sua sistemática é correta, ou acaba por inviabilizar o pagamento do débito?*

*As respostas a esse quesito serão oferecidas em partes, haja vista que engloba duas questões: a) Houve capitalização mensal de juros - “juros sobre juros”? Esse Perito não identificou a cobrança de juros sobre juros. b) Sua sistemática é correta, ou acaba por inviabilizar o pagamento do débito? A sistemática da cobrança do Autor, está de acordo com os contratos assinados entre as partes. (...)*

Ademais, o STJ tem entendido a possibilidade da capitalização mensal de juros aos contratos bancários firmados após a edição da MP 2.170/2000, desde que haja previsão contratual:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irrisignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822795 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0043945-8 - Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29/05/2006 p. 267)

De resto, não foram apresentados outros elementos capazes de exigir correções a serem feitas por este Juízo, limitando-se os embargantes a alegações genéricas, não configuradoras de uma eventual revisão das cláusulas contratuais, devendo o contrato ser cumprido em seus termos, obedecido o “*pacta sunt servanda*”.

Apenas acolho os cálculos efetuados pela Sr. Perito para que se proceda à correção do valor devido em 19/09/2017 (data dos cálculos da CEF).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito para apenas corrigir o saldo devedor na data da realização dos cálculos da CEF, acolhendo aquele que foi efetuado pelo Sr. Perito, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 224.876,00 (duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e seis reais), valor este atualizado até 19.09.2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato..

Custas “*ex lege*”.

Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014662-22.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859**

**EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO, JOSE RICARDO VANO, KIODI FUZISAKI, LUIZ DE ALMEIDA ROSA, LUIZ PAULA DA SILVA, LUIZ SOARES DE ARAUJO, MASSATAKA NODA, MIGUEL PORCHE**

Advogado do(a) EXECUTADO: CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ - SP245704

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

**DESPACHO**

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37999734), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se o 1º tópico do despacho ID 37626887.

Cumpra-se.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-38.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME, NATALIA MEDEIROS DA SILVA

**DESPACHO**

ID nº 37725445: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Infojud, a qual restou negativa, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012787-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR, PATRICIA NOBRE FONSECA

**DESPACHO**

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017621-48.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELVIRA SIEGRID BECK

Advogados do(a) REU: ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI - SP118576, ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS - SP65296, SUELI TOMAZ MARCHESI - SP87594

**DESPACHO**

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854, RUDOLF ERBERT - SP54070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Comum objetivando que este Juízo determine a desconstituição da decisão administrativa que converteu a concessão do auxílio-doença previdenciário de seu empregado para o auxílio-doença acidentário.

A parte autora requereu a perícia médica, deferida em 09/03/2011 e diante das diversas tentativas para a realização da perícia, o empregado não foi localizado.

Diante do exposto, determino a realização da perícia médica indireta.

Providencie a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do processo administrativo que deu causa ao ajuizamento do presente feito.

Providencie a parte autora, no mesmo prazo, os documentos que se encontram em seu poder, pertinentes para a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto (ID 14481289 - fl. 136), para a elaboração do laudo pericial.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**



TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033119-17.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo determine à Ré que considere o interstício, necessário para a progressão funcional e promoção do cargo ocupado pelo autor, de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses como os devidos reflexos nas verbas remuneratórias.

O autor é servidor público federal, desde e 01/03/2004, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social. Afirma que a Lei 10.885/2004 previa o interstício de 12 meses para progressão/promoção, posteriormente alterado pela Lei 11.501/2007 para 18 meses, a ser implementado por regulamento que deveria ter sido editado. Não tendo sido editado o regulamento na forma da legislação vigente, entende que o interstício de 18 meses não poderia ser aplicado, devendo manter-se a regra anterior.

Coma inicial, vieram os documentos de fls. 12/28 do ID. 14021653.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal por se tratar de revisão de ato administrativo, prescrição do fundo de direito, prescrição bienal e quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/53 do ID. 14021653).

O JEF reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (fls. 90/91 do ID. 14021653).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

O INSS novamente citado, apresentou contestação, alegando, prescrição do fundo de direito e a falta do interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 130/151 do ID. 14021653).

A parte autora não apresentou réplica.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155 do ID. 14021653. Em seguida, o INSS apresentou pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 157/160 do ID. 14021653), o qual foi acolhido à fl. 166 do ID. 14021653.

Os autos foram digitalizados.

A parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID. 31204386).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

Muito embora tenha o INSS arguido a carência da ação ante a falta de interesse de agir, considero que a aferição do critério efetivamente utilizado para a progressão funcional da parte autora depende da análise dos elementos indicados nos autos, o que implica na análise do mérito da causa.

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)".

Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

**Passo a análise do mérito.**

Conforme narrado na inicial, o autor é servidor público federal, desde 01/03/2004, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No que tange ao cargo exercido pelo autor, observo que a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, a qual reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabeleceu em seu artigo 7º que "o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção".

O parágrafo primeiro do referido artigo, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, define a progressão como: "a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior". Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão (alterando o interstício anterior que era de 12 (doze) meses) e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

Registre-se que o dispositivo supramencionado foi novamente alterado pela Lei 13.324/2016, tendo o prazo de cumprimento do interstício retomado para 12 meses, porém, como o pedido feito pelo autor tem efeitos retroativos à edição da referida lei, permanece o interesse no prosseguimento do feito.

O artigo 8º, por sua vez, estabelece que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei nº 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isso não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível com a nova sistemática adotada.

Às leis é assegurado um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento.

Assim, a majoração do período de interstício de 12 para 18 meses tem eficácia plena, dispensando o referido regulamento neste ponto, restando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário, previstas em lei ou em regulamento anteriores.

Em síntese, não vejo, nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido.

Todavia, a Lei 13.324/2016 alterou novamente os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.855/2004, retomando para 12 (doze) meses o interstício para fins de progressão funcional e promoção:

Art. 7º (...)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)*

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Portanto, com a alteração legislativa, reconheço que o autor terá direito de ter garantido o respeito ao interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção após a vigência da Lei 13.324/2016, conforme o texto legal tenha definido a partir de quando produzirá efeitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC, apenas para reconhecer o direito do autor ao período de 12 (doze) meses para o interstício referente à progressão funcional e promoção do cargo por ele ocupado, a partir do momento em que a Lei 13.324/2016 passou a produzir seus efeitos.

Condeno a Ré ao pagamento das diferenças de vencimento com os reflexos sobre as verbas que sofrem sua incidência, caso não tenham sido tomadas administrativamente as providências para o reenquadramento do autor a partir da data em que a Lei 13.324/2016 passou a produzir seus efeitos, compensando-se eventuais pagamentos que tenham sido efetuados por conta de tais diferenças, o que deverá ser comprovado nos autos, na fase de cumprimento de sentença.

Custas “*ex lege*”.

Dada a sucumbência mínima da Ré, uma vez que parte do pedido do requerente só restou reconhecido em decorrência de alteração legislativa, não alterando o entendimento acerca do período anterior à Lei 13.324/2016, os honorários advocatícios serão devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P.R.I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DA SILVEIRA - AM5807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública está tramitando nos autos físicos de nº 0032388-53.1989.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014514-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO LUIZ VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência à parte requerente da manifestação da União Federal (ID 38922729).

Providenciemos documentos de eventuais herdeiros do filho pré-morto, Benedito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025596-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOHAMAD ABDALLAH FARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 38151887, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que houve o levantamento integral do valor depositado e esclareceu que não havia o interesse na execução do reembolso de custas (ID. 38586396).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

### TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34606109, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044855-93.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencia a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 38352558.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TECHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHETTI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANT'ANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALUF, CARMELINA CALABRESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Visando a celeridade processual, defiro o requerido pela União Federal (ID 36749763).

Deverá a parte exequente promover o desmembramento do presente feito, permanecendo no máximo 10 exequente.

Deverá ainda, providenciar a autuação em apartado, distribuído por dependência, dos exequentes falecidos, em classe processual de Habilitação.

Todas as providências tomadas, deverão ser notificadas nos autos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016441-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIENE NOGUEIRA ALVES - SP415630

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 292/956

**DESPACHO**

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018974-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XERXES PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos, conforme decisão ID 37642740.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012554-83.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MANFRE, IRENE MAYUMI KAMIJO, ALCEU DE ALMEIDA PAIVA, MARIO SMITH NOBREGA, DIVANEIDE MOURA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar os sucessores de Maria Sebastiana de Oliveira Paiva (ID 38964668 - fls. 64/65).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060542-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, EOLO MORANDI, LIDIA OLIVEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Retifique o polo passivo, devendo constar União Federal.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025268-75.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DELMA GOMES DA SILVA, DENISE RIBEIRO BARONE, JOAO FRANCISCO GONCALVES, LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA, MARCELO MAZO DE OLIVEIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARIA CELIA RUIZ CHELES, MARISTELA TREVEZAM, RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO, TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Retifique o polo passivo, devendo constar União Federal.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005931-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

REU: D&S INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para a execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016131-75.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014462-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: JOSE GALDINO NOBRE FILHO, JOSE SANTANA DA CRUZ, WALDIR LOPES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846**

**EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DESPACHO**

Retifique o polo passivo, devendo constar União Federal

ID 38974315; Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-06.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Aguardem-se os pagamentos dos ofícios precatórios, sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025493-37.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACI CAMARGO MARCHIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

**DESPACHO**

Diante da decisão de fls. 651/651-verso (ID 37602551 - fls. 235/236 do pdf), sobrestem-se os autos, até o transcurso do prazo prescricional.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374



**DESPACHO**

Constato que a virtualização dos autos físicos encontram-se incompletos, faltando a virtualização do 4º volume.  
Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do feito.  
Esclareça a exequente, no mesmo prazo, qual a impossibilidade técnica para virtualização das mídias juntadas com a inicial.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023186-37.1998.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.  
Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022108-42.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA, BLANCA DUENAS PENA, MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA, NELSON HIROITI NAGASE, OLDEGAR ALVES DOS SANTOS, ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO, SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS, SUELI STAICOV**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023817-73.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: LUZIA BATISTA RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS FERNANDES INACIO - SP136784**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010599-80.1998.4.03.6100**

**AUTOR: ESTEVAO HORVATH**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057057-24.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: CONRADO SCHULZ NETO, MOACYR CORREA, ADILSON PINHEIRO PIMENTEL**

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015367-63.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEITE DE BARROS, JOSE FERNANDES, JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE PAVIM, JOSE ALEXANDRE DO PRADO, JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 39092196: Ciência à parte autora.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901587-37.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLDEX FRIGOR SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, CELSO LOTAIF - SP98970, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014429-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: IRENE DA SILVA PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPLII

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido pela executada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.  
Após, intime-se pessoalmente o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, para que se manifeste nos presentes autos.  
Em seguida, prossiga-se a execução com relação à Caixa Econômica Federal, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença (ID 27644514).  
Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-08.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVAN NUNES DA SILVA, SANDRA FATIMA DE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE SADECK - SP63953, SANDRA DE BRITO CORTEZE - SP286766

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008048-06.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, TIAGO MIORIM MELEGAR, SAYOKO SUZUKI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022940-26.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

#### DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 437/2020 (ID 38520434/ ID 38520436).

Se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

Diante da juntada da mídia eletrônica (ID 38342975 e ss.), reconsidero parcialmente o despacho ID 37224922, devendo o perito nomeado ser intimado para que proceda à elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005928-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

EXECUTADO: FERNANDO MARCHETTI BEDICKS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS ANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

#### DESPACHO

ID 39037806: Ciência ao executado do desbloqueio do valor excedente (ID 39088117).

ID 38671784: Considerando que o executado outorgou procuração à advogada Maria Virgínia Galvão Paiva Lucarelli e demais advogados (fl. 22 do PDF - ID 22178106), bem como substabelecimento com reservas à advogada Elisângela Passos (fl. 195 do PDF - ID 22178101), sem ressalvas quanto ao cumprimento de sentença, caso iniciada a execução pela União Federal, a intimação por publicação à referida advogada constituída será válida até que se junte renúncia, substabelecimento sem reservas ou procuração sem reservas outorgada para outro advogado.

Dê-se vista ao BACEN para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência SISBAJUD (ID 39088117).

Intime-se também o Banco Bradesco para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da acordo informado pelo executado (ID 38800539).

No mais, dê-se vista à União Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse na execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008667-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RONNIE MARCIO LEONARDI

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023521-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: ALEX URIEN SANCHÓ

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017127-33.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112, CELSO FERNANDES CAMPILONGO - SP61405

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112, CELSO FERNANDES CAMPILONGO - SP61405

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, CELSO FERNANDES CAMPILONGO - SP61405

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de republicação de todos os atos já realizados na fase de cumprimento de sentença, haja vista que o advogado Ricardo Alessandro Castagna, recebe as publicações dos autos físicos desde o dia 17/01/2014 - Diário Oficial págs. 196-198.

Quanto ao recebimento de publicação após a digitalização, verifica-se que, de fato, quem recebeu as publicações ID 31541903 e ID 35579944 foram os advogados Fábio Lugari Costa e Celso Fernandes Campilongo, dessa forma determino que sejam republicados em nome do advogado Ricardo Alessandro Castagna.

Indefiro a republicação do despacho ID 37500374, com base no art. 854 caput do CPC.

Dê-se vista à União Federal do pedido de parcelamento requerido ID 38146546.

Int.

Despacho ID 31541903:

ID 29874348: Acolho o quanto requerido pela União Federal às fls. 930 e seguintes, no ID 22796841 (pgs. 202/205).

No entanto para prosseguimento do feito, deverá a exequente trazer aos autos, planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

Despacho ID 35579944:

Uma vez acolhido o requerido pela União Federal no ID 22796841 - pgs. 202/205, determino a expedição da Carta Precatória para levantamento da penhora do bem, bem como a desoneração do depositário fiel do encargo, conforme consta do mandado de penhora juntado no ID 22796841 - pgs. 66/69.

No mais, esclareça a União Federal seus cálculos apresentados no ID 32914040 e 32914042, uma vez que apresenta valores diferentes, especificando qual o valor correto nos termos do julgado (10% sobre o valor da causa sendo 5% para cada ré) no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 39116300), nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023289-87.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CYPRIANO, ANALIA BATISTA, CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCARAQUINO NAVARRO - SP69474

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

#### DESPACHO

Considerando que o executado se submete ao regime de precatório, intime-o pessoalmente para efetuar o pagamento do ofício requisitório expedido (ID 37003171), no prazo legal.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERRANETTO FIORAVANTI - SP146461, GILBERTO CIPULLO - SP24921, DANIELA NISHYAMA - SP223683

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o levantamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0708604-35.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para que não paires dúvidas, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para que senhor Gerente informe ao juízo se a conta n. 0265.005.104935-9, migrada para a conta n. 0265.005.4914-2, mencionada em seu ofício (ID 35964153), encontra-se sem saldo em razão da transferência de valores noticiada no ID 26633292 - fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 38717738 como emenda à inicial.

Por ora, mantenho a **Takeda** no polo passivo, tendo em vista que o provimento judicial pleiteado pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro do arranjo para transferência de tecnologia no âmbito da Parceria de Desenvolvimento Produtivo para o "Fator Recombinante VIII".

Reputo pertinentes que a parte ré preste esclarecimentos acerca da referida PDP, do motivo da aparente superação do valor originalmente previsto para contraprestação à transferência de tecnologia e se há levantamento de qual seria o quantitativo de Fator Recombinante VIII que teria que ser adquirido com dispensa de licitação da Hemobrás/Takeda para manter a viabilidade do acordo até a conclusão da última fase.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se a **União**, a **Hemobrás** e a **Takeda** para que se manifestem previamente acerca da tutela provisória requerida nestes autos e esclareçam os pontos *supra*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ~~sempre juízo de sua ulterior citação~~.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as rés, **com urgência**, por oficial de justiça, devendo a União ser intimada por meio do e-mail da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007743-26.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DIONISIO DOS SANTOS



#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE RE** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO, SONIA MARIA BRITES

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição - SEDI** para retificar a autuação, anotando-se que o prosseguimento do feito dar-se-á somente em relação ao débito objeto do Contrato nº 21.3231.690.000049-08.

2- Após, e para fins de prosseguimento do feito, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados referente ao Contrato nº 21.3231.690.000049-08, assim como novo(s) endereço(s) para realização da citação.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020352-70.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o andamento nos autos da **Ação Ordinária nº 0002159-36.2014.403.6100**, para julgamento em conjunto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado (ID nº 37622955), requeiram as **partes** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003766-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR CLEMENTE MARINHO

**DESPACHO**

Petição ID nº 39042809 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto à satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016303-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA ALEXANDRE GOMES

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-05.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOLDEN DROP COMERCIAL LTDA, HUMBERTO SATTOLO, WANDERLEY OLIVEIRA

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008408-32.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDOLFI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO, MARLENE GANDOLFI

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38365143 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 20338097.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016408-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39122880 - Ciência à parte **AUTORA**.

2- Dado o lapso de tempo decorrido, concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização dos exames médicos solicitados para continuidade dos trabalhos periciais e conclusão do Laudo médico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-39.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012431-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Embora nas informações prestadas em **21/07/2020** a d. Autoridade tenha sustentado a observância dos prazos da Lei 7.784/99, bem assim a concessão e prazo adicional para a defesa em primeira instância, certo é que até a presente data não constam dos autos informações sobre a apreciação da defesa da impetrante.

Nesses termos e à vista do parecer do Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança, uma vez que a pretensão da impetrante também se volta à suposta mora da Administração, **oficie-se** a parte impetrada para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual andamento do processo administrativo objeto deste *mandamus*.

Prestados os esclarecimentos, intime-se o impetrante e, por derradeiro, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-04.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ATTUALE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DI GIORNO, VICENTE DI GIORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012795-63.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MAURO SADDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO MAX DE MELLO - SP196871, MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024460-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, I, e 16 da Lei 9.289/96, considerando: *i*) o valor atribuído à causa; (R\$ 30.879,98) *ii*) o valor recolhido na distribuição (R\$ 154,40 - ID 24909847), *iii*) o valor recolhido a título de custas complementares (R\$ 5,32 - ID 38835283), cumpra corretamente a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais, **perfazendo o total de 0,5 % do valor da causa**, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019842-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCOS GARCIA CARAPIA, SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA, VALDOMIRO DE SOUZA, SOLANGE GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

#### DESPACHO

Reconsidero por ora o despacho retro, à vista da exceção de pré-executividade oposta.

Dessa forma, intime-se a CEF para ciência da manifestação de ID 37288747, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022310-23.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J.G. CONDOMINIOS S/S LTDA. - ME, VALDEMIR ANSELMO DA SILVA, SERGIO FREIRE BELLONCE

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007752-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPREITEIRA DND LTDA - ME, NELSON PEDROSO, DANIELA PEDROSO ARAKI

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, para que cumpra o despacho retro, procedendo à inserção das peças do processo físico, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOAO MARCELINO PIERRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023538-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244



**DESPACHO**

Ciência à CEF acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor penhorado nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018704-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS HELENA DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA ROSA BARADEL - SP219077

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do "ILMO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG" e "ILMO DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)", mantenedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA", visando a obter provimento jurisdicional que declare a validade do diploma objeto da ação ou, subsidiariamente, determinando-se o registro definitivo do diploma por outra instituição de ensino, sem prejuízo de indenizar-se a autora por danos materiais e morais.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) esclarecer a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, cuja competência encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, retificando o polo passivo da demanda, se o caso;

(ii) indicar precisamente os réus da demanda, diretores e/ou instituições de ensino, nos termos do art. 319, II, do CPC, considerando a propositura de ação ordinária e não mandado de segurança;

(iii) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a ação, nos termos do art. 292 e ss, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA em face do GERENTE DO DEPARTAMENTO GILOGSP – GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA – CAIXA, visando a obter provimento jurisdicional “para que a autoridade coatora realize a habilitação da IMPETRANTE, com sua convocação para assinatura contratual, e sua devida inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas”.

Relata a impetrante, em suma, que “teve sua inabilitação indevida, pois, de acordo com o Edital de Convocação nº 2528/2019, o Departamento responsável pela análise da documentação, alega que a Impetrante deixou de apresentar os documentos que comprovassem preencher os requisitos exigidos pelo Edital”.

Argumenta que “é notório que a Inabilitação foi equivocada, pois, em resposta para outra empresa da própria Licitadora Juliana Bassoli reconhece que havia um erro no equipamento da CAIXA que não abriu os arquivos, identificando que teve acesso aos documentos, FATO FUNDAMENTAL PARA HABILITAÇÃO e RETRATAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL”.

Afirma haver suprido e cumprido integralmente as exigências do edital, anexando arquivo legível, porém mesmo tendo interposto recurso administrativo, a autoridade impetrada manteve sua inabilitação no certame.

Por esse motivo, impetra o presente mandamus.

Coma inicial vieram documentos.

Os despachos de ID 35201984 e 35274473 determinaram a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID 35369865.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 35815064).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 36536299). Asseverou, no mérito, que “[a]pós baixarmos novamente os documentos incluídos pelo Impetrante no sistema licitações.caixa, verificamos que foi possível recuperar os arquivos e possibilitar a respectiva análise, a qual foi concluída, conforme arquivo em anexo. Assim, a ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA. foi habilitada no credenciamento para prestar serviços na atividade E-401. O resultado foi publicado no portal de compras da CAIXA em 04/08/2020 e a contestação nº. 1776, registrada pelo licitante em 30/06/2020, respondida”.

Instada, a impetrante “ratificando o direito quanto a devida Habilitação Integral”, elenca os motivos que justificariam o afastamento dessa nova decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A presente ação mandamental **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Explico.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção, diante de **direito líquido e certo**.

Quando da impetração do *madamus*, em **09/07/2020**, a impetrante relatou que havia sido **inabilitada**, em **05/02/2020**, ao credenciamento do certame desencadeado pelo Edital n. 2528/2019.

Foram apresentadas, segundo informa, as seguintes justificativas para a inabilitação:

- ITEM: Atividades técnicas de interesse compatíveis com o objeto social da empresa e compatíveis com Certidão Registro PJ (CREA/CAU) **JUSTIFICATIVA: Arquivos corrompidos**
- ITEM: Documento do CREA ou CAU onde conste ... **JUSTIFICATIVA: Arquivos corrompidos**
- ITEM: Certidão de Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica proponente no CREA ou CAU... **JUSTIFICATIVA: Arquivos corrompidos**
- ITEM: Visto do CREA, quando o registro não for do Estado de São Paulo, em nome da pessoa jurídica (PJ) **JUSTIFICATIVA: Arquivos corrompidos**
- ITEM: Visto do CREA, quando o registro não for do Estado de São Paulo, em nome dos profissionais que compoñamos seu quadro técnico. **JUSTIFICATIVA: Arquivos corrompidos** Análise Profissional: RESPONSÁVEL TÉCNICO: T.A.P.S. QUANTIDADE ITENS NÃO CUMPRIDOS: 3 : Certidão de Registro dos profissionais no CREA ou CAU, que compoñam o quadro técnico, cujos nomes porventura não constem na certidão da pessoa jurídica **JUSTIFICATIVA: Arquivos corrompidos**
- ITEM: Capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico **JUSTIFICATIVA: Não apresentou.**
- ITEM: Currículo de cada profissional do quadro técnico **JUSTIFICATIVA: Não apresentou. Análise por Atividades: MUNICIPIOS SOLICITADAS: "ITU" "SOROCABA" "TATUI" "VOTORANTIM" ATIVIDADES NÃO HABILITADAS: "A-401 "A-402" "B-401" "B-402 "B-403" "E-401" "E-404" "E-405 QUANTIDADE REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS: 13 ATIVIDADE: A-401**
- ITEM: Apresentar um laudo de avaliação completo de imóvel urbano, com a utilização de inferência estatística, e laborado segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação I, acompanhado de respectiva ART ou RRT **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários. ATIVIDADE: E-405 / B-403 / B-402 / B-401 / E-404**
- ITEM: Comprovação de experiência: **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários nos termos do edital** ATIVIDADE: A-401<sup>o</sup>A-402 ITEM: Apresentar certificado de curso de avaliação de imóveis urbanos, ... **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários. ATIVIDADE: A-402**
- ITEM: Apresentar 03 laudos de avaliação completos ... **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários. ATIVIDADE: A-401<sup>o</sup>A-402<sup>o</sup>B-401<sup>o</sup>B-402<sup>o</sup>B-403<sup>o</sup>E-401<sup>o</sup>E-404<sup>o</sup>E-405**
- ITEM: Engenharia Civil ou Arquitetura **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários. ATIVIDADE: B-401**
- ITEM: Atender aos pré-requisitos da atividade A401 **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários. ATIVIDADE: B-402<sup>o</sup>B-403: Não apresentou os documentos necessários para comprovar pré-requisitos da atividade A402 ATIVIDADE: B-402:**
- ITEM: Não se habilitar para B-404: **JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários. ATIVIDADE: E-401: JUSTIFICATIVA: Não apresentou os documentos necessários para comprovação de atuação anterior conforme edital.**

Com efeito, a inabilitação da impetrante teve como fundamento a **apresentação de documentos em arquivos corrompidos** ou a **não apresentação de documentos** exigidos no edital.

Não se conformando com sua inabilitação, a impetrante afirma haver interposto recurso administrativo em **09/02/2020**, sendo em que **23/06/2020** a autoridade administrativa decidiu que:

**"INDEFERIDO.** O arquivo entregue para a análise foi CREDENCIAMENTO 2528 2019 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA. zip tamanho 27.131KB cuja descompactação continha documentos avulsos em sua raiz e mais 4 diretórios. Dentro do diretório 03-Qualificação Técnica por sua vez existiam mais 2 diretórios dentre as quais "Qualificação Técnica-Profissional" e dentro desta mais 3 diretórios: "Habilitação - Grupo A - Atividade -A-401 e A-402", "Habilitação - Grupo B - Atividade - B-401, B-402 e B-403" e "Habilitação - Grupo E - Atividade - E-401, E-404 e E-405". **estes 3 últimos diretórios vazios.**

Ainda irrisignada com sua inabilitação, esclarece a impetrante que “foi interposto outro Recurso em 30.06.2020, contudo, sem resposta até a presente data”. Vale dizer, sem decisão até a impetração do writ.

Dessarte, o presente mandado de segurança foi ajuizado visando ao afastamento da decisão administrativa que, em sede recursal, manteve a decisão inicial de inabilitação da impetrante.

Ocorre que, após a distribuição da ação e **independentemente de qualquer ordem judicial**, a autoridade impetrada noticiou que:

“Após baixarmos novamente os documentos incluídos pelo Impetrante no sistema licitações.caixa, verificamos que foi possível recuperar os arquivos e possibilitar a respectiva análise, a qual foi concluída, conforme arquivo em anexo.

Assim, a ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA. foi habilitada no credenciamento para prestar serviços na atividade E-401. O resultado foi publicado no portal de compras da CAIXA em 04/08/2020 e a contestação nº. 1776, registrada pelo licitante em 30/06/2020, respondida”.

Assim, conforme documento de ID 37720720, a impetrante foi habilitada para atividade E-401 e inabilitada para as atividades A-401/A-402/B-401/B-402/B-403/E-404/E-406. Seguem as novas razões explicitadas:

**ATIVIDADE: A-401**

ITEM: Apresentar um laudo de avaliação completo de imóvel urbano, com a utilização de inferência estatística, elaborado segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação I, acompanhado de respectiva ART ou RRT.

**JUSTIFICATIVA: Foram apresentados 03 laudos periciais incluindo-se cálculos de avaliação de imóveis, no entanto, nenhum possui ART assinada pelo Contratante.**

**ATIVIDADE: E-405**

ITEM: Ter atuado na(s) seguinte(s) atividade(s), comprovada(s) por meio de CAT ou ART/RRT: Execução ou direção ou fiscalização ou acompanhamento de obra com, no mínimo, 5000 m<sup>2</sup> de área em única obra ou empreendimento habitacional com, no mínimo, 150 unidades.

**JUSTIFICATIVA:** Na CAT e nas ART's apresentadas não é possível se saber quantas unidades os Empreendimentos possuem.

-

**ATIVIDADE: B-403**

ITEM: Ter atuado em análise de projeto ou no gerenciamento de obra ou na elaboração de projeto ou na execução de obra, relativos a uma edificação com, no mínimo, 5000 m<sup>2</sup> de área construída ou um empreendimento habitacional de, no mínimo, 100 unidades, comprovando por meio de acervo técnico do CREA ou CAU.

**JUSTIFICATIVA:** A CAT apresentada não atende ao pré-requisito exigido pelo Edital.

-

**ATIVIDADE: B-402**

ITEM: Ter atuado em análise de projeto ou no gerenciamento de obra ou na elaboração de projetos ou na execução de obra, com no mínimo, 1000 m<sup>2</sup> de área construída ou um empreendimento habitacional de, no mínimo, 30 unidades, comprovando por meio de acervo técnico do CREA ou CAU.

**JUSTIFICATIVA:** A CAT apresentada não atende ao pré-requisito exigido pelo Edital.

-

**ATIVIDADE: B-401**

ITEM: Ter atuado na elaboração de projeto de edificação, ou na execução ou gerenciamento de obra de edificação ou na análise de projetos de edificação Comprovando por meio de acervo técnico do CREA ou CAU.

**JUSTIFICATIVA:** A CAT apresentada não atende ao pré-requisito exigido pelo Edital.

-

**ATIVIDADE: A-402**

ITEM: Apresentar 03 laudos de avaliação completos de imóveis urbanos, nos quais se tenha utilizado inferência estatística com modelos de regressão distintos, elaborados segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido, no mínimo, grau de fundamentação II, acompanhada das respectivas ART ou RRT.

**JUSTIFICATIVA:** Foram apresentados 03 laudos periciais incluindo-se cálculos de avaliação de imóveis, no entanto, nenhum possui ART assinada pelo Contratante.

-

**ATIVIDADE: E-404**

ITEM: Ter atuado na(s) atividade(s) de, : Execução ou direção ou fiscalização ou acompanhamento de obra de edificação com, no mínimo, 1000 m<sup>2</sup> de área construída ou de empreendimento habitacional de, no mínimo, 50 unidades, comprovada(s) por meio de CAT ou ART/RRT.

**JUSTIFICATIVA:** Na CAT e nas ART's apresentadas não é possível se saber quantas unidades os Empreendimentos possuem.

**ATIVIDADE: B-401**

ITEM: Atender aos pré-requisitos da atividade A401. **JUSTIFICATIVA:** Não habilitado nas atividades de avaliação.

-

**ATIVIDADE: B-402/B-403**

ITEM: Atender aos pré-requisitos da atividade A402.

**JUSTIFICATIVA:** Não habilitado nas atividades de avaliação

Dessume-se, pois, que a decisão administrativa inicialmente atacada foi no sentido da inabilitação da impetrante pela não apresentação dos documentos exigidos ou sua apresentação em arquivos corrompidos, ao passo que a decisão administrativa atualmente vigente deferiu a habilitação para a atividade E-401, mantendo a sua inabilitação para as demais, porém, agora, após a análise da documentação ofertada.

Conquanto a impetrante tenha insistido no prosseguimento do feito visando ao afastamento de sua inabilitação parcial (ID 38763657), o faz sob novos argumentos, trazendo ao conhecimento do Poder Judiciário uma nova causa de pedir que não havia sido explicitada.

Trata-se, portanto, de um **novo ato coator**.

Vale dizer, como o ato coator inicialmente questionado não mais subsiste no mundo fático/jurídico, restou caracterizado um **novo ato coator**, atacável, se o caso, por outro mandado de segurança, tendo em vista o rito célere, previsto na Lei nº 12.016/2009.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

In casu, não mais está presente a **necessidade** no provimento jurisdicional vindicado ante o desaparecimento do ato coator vergastado, a caracterizar a **perda superveniente** do objeto da ação.

E, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER e BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN** em face da **UNIÃO**, objetivando em síntese, “(1) *Seja reconhecida a nulidade absoluta do ato administrativo de desligamento das pensionistas impetrantes do quadro de contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, FUNSA e (1) seja Determinado (sic) a reintegração completa e imediata, com efeito retroativo a partir de Janeiro de 2018, destas pensionistas, como beneficiárias do atendimento médico-hospitalar; restabelecendo-se todo amplo acesso ao SISAU, em mesma integralidade com que já contavam antes das sumárias e irregulares supressões das contribuições mensais ao FUNSA, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; (2) que seja determinado pela manutenção do cadastro, no Sistema de Informações Gerenciais de Pessoal (SIGPES), das pensionistas filhas de pai militar, como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestadas pela Força Aérea por meio do Sistema de Saúde da Aeronáutica ( SISAU). (3) que seja Determinado pela mais imediata regularização (sic) dos recolhimentos das contribuições L30, a partir de Janeiro de 2018 e nos novos e próximos contracheques, doravante, restabelecendo-se os recolhimentos compulsórios nos moldes legais aplicáveis às pensionistas contribuintes do FUNSA, comprovando-se nos autos a (sic) total sobre o crédito devido a ser recolhido, com as devidas baixas e anotações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e para tanto esclarecendo-se previamente perante esse Juízo, como devem as pensionistas proceder para a satisfação do depósito monetário correspondente, na forma de cálculo correta, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento;”.*

Narram autoras, em suma, que, desde 1992, são beneficiárias de pensão, em razão do falecimento de seu genitor, o militar Walter Vicente de Abreu Krucken. Afirmando que, desde então, são “contribuintes, usuárias e cadastradas no serviço de assistência médico-hospitalar da Aeronáutica – SISAU”.

Asseveram, contudo, que desde março de 2018 não conseguem mais utilizar o Sistema de Saúde da Aeronáutica e que os descontos da contribuição ao FUNSA em seus contracheques deixaram de ser realizados pelo Comando da Aeronáutica.

Alegam que a Administração, baseada na NSCA 160-5, de abril de 2017, informou que as pensionistas perderam a condição de beneficiárias do FUNSA por terem “completado o limite de idade previsto na Lei n. 3.765/60”.

Sustentam que, “como restou consolidado ao tempo da constituição e transmissão do direito hereditário em tela, não há qualquer restrição ou condicionamento a limites de ordem etária, e é por isso que se ousa entender que não pode fazer sentido a aplicação da sobredita norma administrativa no caso das filhas pensionistas em questão, mesmo porque baseada em superveniente alteração que não vigia à época da instituição da pensão por morte partilhada pelas filhas requerentes”.

Por esses motivos, ajuíza presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e a retificação do polo passivo da presente demanda (ID 18876922).

Houve emenda à inicial (ID 19075553).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 19509690.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 200247808), os quais foram desacolhidos pela decisão de ID 22035633.

Citada, a UNIÃO ofertou **contestação** (ID 21675560). Asseverou, no mérito, que “a Autora Sra. Lais se qualifica como fonocardióloga (id 18755527), a Autora Sra. Lídia se qualifica como aposentada (id 18755535), e a Autora Sra. Berenice é advogada (id 18755541) e patrocina os interesses de todas nesta lide”, pelo que houve o deslignamento da condição de dependentes do instituidor da pensão para que possam ser atendidas pelo FUNSA. Argumenta, ainda, que a autora LAIS foi casada, aparentemente tendo se separado; que a autora BERENICE também se casou após o óbito de seu genitor; que a autora LÍDIA também se casou e há no verso a informação de que seu cônjuge faleceu em 1988. Aduz, outrossim, que “considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, resta ausente requisito normativo para que obtenção dos benefícios do FUNSA, diante da percepção da pensão ou de qualquer outra remuneração (...)”. Argumenta, pois, que a situação de pensionista seria incompatível com a concessão de cobertura pelo FUNSA.

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento n. 5025666-29.2019.403.0000 (ID 22903539), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 25948238).

Instandas as partes a especificarem provas, a UNIÃO nada requereu (ID 25556772).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento a antecipado da lide (ID 26040254).

O despacho de ID 29961592, à vista da anterior impetração do mandado de segurança n. [5002684-58.2018.403.6100](#), extinto pelo reconhecimento da decadência do direito de se impetrar o *mandamus*, determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de n. [5007217-86.2020.403.0000](#) (ID 30556456), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito nesta 25ª Vara Cível (ID 36668459).

Novamente intimadas, as partes pugnaram pelo prosseguimento do feito (ID's 37063166 e 37108330).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. [5007217-86.2020.403.0000](#), que fixou a competência deste juízo, passo ao julgamento da lide (ID 30556456), a qual comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, registro que a decisão de ID 19509690, proferida pelo MM Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Cezar Duran, foi no sentido de **indeferir** o pedido de tutela de urgência nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, restou reformada em sede de agravo de instrumento (5025666-29.2019.403.0000), “para determinar a reinclusão das agravantes como beneficiárias do SISAU – FAHMS, assegurando-lhes o direito à assistência médico-hospitalar, mediante desconto em folha de pagamento mensal da verba correspondente, até o julgamento do feito originário” (ID 25948238)

E, em razão de tal decisão do E. Relator, a UNIÃO acostou aos autos documentação comprobatória do cumprimento da tutela deferida.

É uma situação que, imagino, consulta aos interesses da parte autora, mas que não importa nem a perda do objeto (a reinclusão das autoras para fins de assistência médico-hospitalar deu-se por determinação judicial, proferida no âmbito do presente processo) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à doutra e judicosa decisão antecipatória.

Examine, pois, o caso concreto submetido ao Poder Judiciário.

Como o ajuizamento da presente ação objetivava autoras, em suma, a reinclusão delas no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), na condição de **dependentes** de seu pai, militar falecido daquela Força.

Vale dizer, alegam autoras que por serem **PENSIONISTAS** (recebem pensão militar), também ostentam a qualidade de **DEPENDENTES** do pai, militar falecido.

Sem razão, contudo.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto o **pensionista** recebe **remuneração** em razão do falecimento do instituidor, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar** enquanto vivo o militar, ou depois desse evento, se o beneficiário continuar sob a responsabilidade da viúva, nas condições legalmente estabelecidas. São direitos distintos, ambos previstos em lei (também diversas).

A **condição de pensionista**, diversa da do dependente, é regulada pela **Lei n. 3.765/60**, que estabelecia, à época da instituição do benefício (1987 – conforme ID 9255060):

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

**II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;**

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; *(Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)*

VI - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VII - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência”.

Já a condição de **dependente** é disciplinada pela **Lei n. 6.880/80**, que confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao próprio militar, como também àqueles relacionados com seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, 'c' e §2º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

**§ 2º São considerados dependentes do militar:**

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

**III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;**

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

**VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;**

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

**§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

E, observo, como já mencionado, a qualidade de **dependente não desaparece** no caso de falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei 6.880/80 (§ 2º. São considerados dependentes do militar ... **VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.**)

Vale dizer, na dicção da Lei 6.880/80 - em sua redação original -, o dependente do militar falecido conservava essa qualidade **enquanto continuasse a preencher os requisitos legais**, fazendo jus, pois, à Assistência Médico-Hospitalar

Situação bem diversa é situação jurídica do **pensionista** (no caso em exame, pensionistas) que tem (tinha) **direito a remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica, esta devida, como vimos, aos **dependentes**.

Registro: excepcionalmente, as condições de pensionista e dependente até podem coexistir, tal como a viúva, que sendo pensionista (art. 7º, I, da Lei n. 3.765/60) mantém a qualidade de dependente, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80.

Contudo, a viúva é dependente para fins de fruição da assistência médico-hospitalar **não por ser pensionista**, mas pelo fato de a Lei n. 6.880/80 assim estabelecer.

Conclusão parcial: para se aferir se o interessado ostenta ou não a condição de **dependente** para fins da assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas **deve ser analisada a sua situação frente ao disposto na Lei n. 6.880/80**.

No caso em exame, as autoras, em ato de revisão administrativa, foram **excluídas da antiga condição de dependentes**, deixando, assim, de figurar como **beneficiárias da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei nº. 6.880/80 (mantendo, contudo, a pensão militar, generosamente deferida pela Lei 3.765/60).

Como visto, a **filha do militar** é considerada **dependente** em três situações, a saber: **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e **c)** enquanto viúva, separada ou divorciada, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Pois bem

No caso concreto, imperioso ressaltar que, de fato, há uma discrepância entre os argumentos utilizados pela UNIÃO em sede de **contestação** e as **informações** prestadas pela Administração Militar como ensejadoras da exclusão da parte autora da assistência médico-hospitalar, mas isso não altera o direito, que emana da Lei.

Enquanto a **Administração Militar** aponta que a parte autora se enquadra no disposto no item 5.2.1 da NSCA nº 160-5, ou seja, teria sido excluída por haver completado o limite de idade, a **UNIÃO**, por meio de sua competente Procuradoria, assevera que houve o **desfazimento da dependência econômica**, uma vez que as autoras têm situação econômico-financeira independente do pai ou da viúva, isso porque elas **i)** se qualificam como fonoaudióloga, aposentada e advogada, respectivamente; **ii)** não mantiveram o estado civil de solteira; **iii)** o recebimento da pensão militar ostenta a natureza jurídica de remuneração, o que faz desaparecer a dependência econômica em relação aos genitores.

E, no ponto, tendo a matéria sido trazida à apreciação do Poder Judiciário, compete ao juízo analisá-la em toda a sua amplitude, de modo a resolver a lide de forma definitiva, tendo sido assegurado o devido contraditório às partes.

Examino, pois.

No ano de 2017 o Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, estabelecendo que:

### **1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)**

*São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular:*

(...)

**5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:**

*a) os militares contribuintes;*

*b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;*

**c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;**

*d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*

**e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;**

*f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);*

*g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;*

*h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras “c”, “d”, “e” e “f”, contanto que não receba pensão alimentícia.*

*i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;*

*j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;*

*k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;*

*l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:*

*- enquanto residir sob o mesmo teto;*

*- enquanto não constituir união estável;*

*- enquanto viver sob dependência econômica do militar;*

*- até que cesse a guarda; e*

*- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.*

(...)

**5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.**

Deveras, como se pode constatar, a norma legal (Lei n. 6.880/80) não prevê qualquer limite etário para a perda da condição de dependência pela filha do militar, motivo pelo qual a referida Portaria, ato infralegal que é, extrapolou, no ponto, os limites previstos na lei de regência.

Assim, conquanto a Lei nº 6.880/80 preveja como dependente do militar a filha solteira (e mesmo a filha viúva, separada ou divorciada que viva sob o mesmo teto do militar ou de sua viúva) que não recebe remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC deixou de incluir a referida dependente como beneficiária do FUNSA, criando distinção não prevista em lei.

Desse modo, reputo que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, não poderia extinguir esse direito dos dependentes acima mencionados, previsto na Lei nº 6.880/80, pelo que exorbitou o seu campo de atuação.

Todavia, conforme já aludido, nenhuma das três autoras se enquadra na situação em que a assistência médico-hospitalar fora indevidamente suprimida pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Empresgoimento, tomo em consideração os argumentos esgrimidos pela UNIÃO em sede de defesa.

E, no ponto, tenho que a requerida COMPROVOU, concretamente, o não-preenchimento, pelas três demandantes, dos requisitos legais para a manutenção da condição de dependente e, por conseguinte, para o gozo da assistência médico-hospitalar.

Isso porque, como vimos, para que a filha permaneça como dependente do militar é imprescindível que não receba remuneração (o que a tornaria economicamente dependente do militar ou de sua viúva).

Contudo, como também já referido, as três autoras são titulares do benefício de aposentadoria por idade (conforme ID'S 22903541 – pág. 111; 22903541 – pág. 129 e 93181591 – pág. 08), ainda ativas, fruto das contribuições previdenciárias vertidas ao INSS em razão dos inúmeros vínculos empregatícios que mantiveram ao longo da vida.

Ora, a aposentadoria por idade decorre diretamente do exercício remunerado de uma atividade laboral, circunstância que (recebimento de remuneração) faz cessar a relação de dependência para fins de assistência médico-hospitalar.

Dispõe o art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 que não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Concretamente, a remuneração obtida na iniciativa privada/setor público constitui rendimento proveniente de trabalho assalariado que assegurou direito à assistência previdenciária oficial, qual seja, a própria aposentadoria por idade.

**Houve, assim, o rompimento do vínculo de dependência para fins de manutenção da assistência médico-hospitalar, relativamente às três filhas do militar falecido, ora autoras.**

E, sendo tais razões suficientes para a extinção do vínculo de dependência, deixo de apreciar as demais alegações trazidas pela UNIÃO.

Por fim, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem natureza jurídica temporária e somente pode ser mantido se continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de perda da condição de dependência, tal como o recebimento de remuneração, o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas, sim, de verificar se a pessoa beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. **E, quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia.**

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA SLAVIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A, MARCEL BRITZ - RJ106946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 36736522/36736523:** Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERRENDÉS DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 37775327:** Informemos exequentes JOSE DE SOUZA e ANDRE FERREIRA LISBOA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício de transferência ID 35512300/35512659.

No silêncio, solicitem-se informações à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br).

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALECIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERRENDEN DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 37775327: Informemos exequentes JOSE DE SOUZA e ANDRE FERREIRA LISBOA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício de transferência ID 35512300/35512659.

No silêncio, solicitem-se informações à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br).

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 38108498: Informe o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício de transferência ID 35509205/35509474.

No silêncio, solicitem-se informações à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br).

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018763-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Vistos etc.

ID 36349518: Tem razão a Exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 5005180-90.2017.4.03.6100 para prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Arquívem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 37999016/37999018: Intime-se a Executada (LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), que poderá ser emitida com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requiera o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038572-20.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO, JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO, MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI, LUIZ ANTONIO PINCA, ROSILENE MARIA PINCA MORO, MARIA ALICE CHIARELLO PINCA, BRUNO PINCA, GUILHERME PINCA, LAURA PINCA DA PALMA, CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES, DECIO FARINA, NORMA DE CARVALHO OSSE, FRANCISCO JOSE OSSE, ANTONIO CARLOS OSSE, LUIZ EDUARDO OSSE, SERGIO PAULO OSSE, OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME, FLAVIA CUNHA DA SILVA, LIBERALINO IGNACIO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE DUPAS PINCA, PAULO TEIXEIRA DEMORO, SERGIO OSSE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 38544368/38544370: Intime-se novamente o Exequente SERGIO PAULO OSSE, via imprensa oficial, acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito (RPV 20200103045).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

No silêncio do Exequente ou decorridos 15 (quinze) dias de sua intimação sem providências, expeça-se carta ao beneficiário com aviso de recebimento.

Efetuada o levantamento do valor depositado, arquivem-se (findos).

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA GUIMARAES COUTO, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37363200 - Ciência às partes acerca das informações do PAB da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020497-73.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE SOUZA, JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

#### DESPACHO

Id 38843577: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Id 35664455: A digitalização das folhas indicadas pela CEF como ilegíveis (laudo pericial de fs. 368/403 dos autos físicos) não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assobrada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho.

Ademais, ressalto que atividades jurisdicionais presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3a. Região estão tendo seu retorno gradual, em conformidade com a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020, bem como a Resolução n. 322 de 1o julho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, podendo a DPU solicitar o desarquivamento do processo e realizar sua carga para a digitalização determinada.

Portanto, providencie a parte exequente a regularização da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, providencie a CEF o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas previstas no § 1º do art. 536 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007799-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 38829418: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela parte impetrante, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. A., L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216

#### DESPACHO

Deiro o pedido de transferência do valor total (R\$ 37.224,00, extrato em anexo) depositado na conta judicial nº 0265.005.86401164-7 em favor da parte autora.

Dessa forma, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência, observando-se os dados bancários indicados na petição Id 37784060.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após o levantamento do valor, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do tratamento TheraSuit perante a Clínica, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, sob pena de restituição do montante disponibilizado.

Por derradeiro, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se, **coma máxima urgência**.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006174-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ASSISTENTE: SMB BLINDAGEM, PADRONIZACAO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

#### DESPACHO

Vistos.

ID 33584007 - DEFIRO a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré sobre as manifestações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID 31229143.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

#### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

#### DESPACHO

ID 39093034 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDANATANI OLIVEIRA - SP413132

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao veículo penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008832-55.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 560,77 para setembro/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito, nos termos em que requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026412-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIE NE MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA - SP445791  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e do Coordenador da Comissão Eleitoral do CREA/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o Presidente do CREA é eleito por voto direto e secreto dos profissionais registrados, com mandato de três anos, sendo vedado o exercício das funções eletivas por mais de dois períodos sucessivos, nos termos dos artigos 37 e 81 da Lei nº 5.194/66.

Afirma, ainda, que as Resoluções Confêa 1021/07 e 1039/12, combinadas com a Decisão Normativa nº 27/1987, regulamentam que o mandato com prazo menor de três anos é contado como período, para efeito do artigo 81 da Lei nº 5.194/66.

Acrescenta que a Resolução nº 1093/17, em seu artigo 28, permite a reeleição do Presidente e dos Conselheiros e quem os houver sucedido ou substituído, por um único mandato subsequente.

Alega que o atual Presidente do CREA/SP é o engenheiro Vinicius Marchese Marinelli, que assumiu a presidência em 12/09/2016, para o mandato de 2015/2017, quando o presidente eleito foi afastado por decisão do STF, tendo novamente vencido as eleições para o mandato de 2018/2020.

Alega, ainda, que, recentemente, em maio de 2019, foram publicadas as Resoluções nºs 1113/19 (já revogada), 1114/19 e 1115/19, que revogaram Resoluções nºs 1021/17 e 1093/17.

Assim, prossegue, as resoluções que determinavam que os Presidentes do CONFEA e do CREA poderiam ser reeleitos por um único mandato subsequente foram revogadas.

Aduz que as novas resoluções regulamentaram o processo eleitoral de 2020, atribuindo o julgamento do requerimento de registro de candidatura à Comissão Eleitoral Regional e dando uma nova definição ao termo “período” do artigo 81 da Lei nº 5.194/66, definição existente desde 1987.

Afirma, o autor, que o termo “período” passou a ser definido como “o exercício de função efetiva por tempo não inferior a 2/3 do mandato”

Sustenta, por fim, que o deferimento do registro do atual Presidente, o engenheiro Vinicius M. Marinelli, por meio da Deliberação nº 27, é indevido, por violar a irretroatividade e da segurança jurídica.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para suspender ou declarar a nulidade da Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral do CREA, que deferiu o registro da candidatura de Vinicius Marchese Marinelli, determinando-se a exclusão do seu nome da cédula de votação. Alternativamente, caso não haja tempo para a retirada do nome das cédulas de votação ou caso não seja suspensa a referida deliberação, pede que os votos do mesmo sejam contados em separado e não divulgados, até o final julgamento da ação.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 13629387 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao autor quando afirma que as Resoluções nºs 1114/19 e 1115/19 trazem insegurança jurídica, já que alteraram o processo eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, de forma súbita e com aplicação imediata.

As referidas Resoluções foram editadas em maio de 2019 para imediata aplicação às eleições seguintes, ou seja, para o mandato de 2021/2023.

Por meio das mesmas, foi alterada a definição de “período” para fins do artigo 81 da Lei nº 5.194/66, que, antes era considerado qualquer fração de tempo, a fim de impedir a reeleição dos Presidentes e dos Conselheiros por mais de dois mandatos.

Assim, tais alterações permitiram que o atual Presidente do CREA/SP fosse registrado como candidato à Presidência. Do contrário, a candidatura do mesmo estaria impedida por ele ter sido presidente no mandato de 2015/2017, por cerca de 15 meses, e no mandato de 2018/2020.

Apesar de entender que uma resolução pode alterar ou revogar uma resolução anterior, as alterações só podem mudar as regras para o futuro.

Com efeito, permitir a alteração das regras para a eleição próxima implica em beneficiar imediatamente os responsáveis pela alteração realizada, o que atenta contra o princípio da moralidade da Administração Pública.

Verifico, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a tutela, o atual Presidente do CREA/SP poderá ser eleito.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral Regional do CREA/SP, que deferiu a candidatura de Vinicius Marchese Marinelli. Seu nome está, pois, excluído da cédula eleitoral.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024873-26.2019.4.03.6100

AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à autora, na alegação do Id 38727040.

Nos esclarecimentos prestados pelo perito no Id 36799329, os honorários, anteriormente estimados em R\$ 12.600,00 (Id 35813963), foram diminuídos para R\$ 10.800,00.

Tendo em vista que a União já tinha concordado com o valor maior da primeira estimativa (Id 35954158) e autora concordou com o valor menor da segunda proposta (Id 38594578), **reconsidero o despacho proferido no Id 38644106 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 10.800,00**, valor este já depositado pela autora no Id 38594581.

Intimem-se as partes e, após, o perito para que realize a perícia.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016899-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ASSAD LUIZ THOME - SP17383, RODRIGO NAFTAL - SP177505, EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38385154 - Tendo em vista que, conforme informado pela ré, houve duplicidade de distribuições desta ação, tendo a distribuição perante a 4ª Vara Cível Federal ocorrido no dia 25/08/2020, sob o número 5016570-86.2020.403.6100, antes, portanto, desta, ocorrida no dia 28/08/2020, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016259-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, a autora é servidora pública da UNIFESP desde 19/10/1995, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90. Exerce a função de médica cirurgiã, Departamento da Gastrocirurgia, totalizando, conforme certidão por tempo de serviço expedida em 08/05/2018, o total de 26 anos, 2 meses e 12 dias.

Afirma, a autora, que manipula vísceras, material biológico, sangue, secreções, material contaminado, fica exposta aos agentes nocivos infecciosos e biológicos durante todo o período de labor de forma permanente. E que, após a edição da Súmula vinculante nº 33 do STF, os servidores na sua função, têm direito à aposentadoria especial. Isso desde que haja comprovação do tempo de serviço da atividade especial, por meio de documentos como o PPP – perfil profissiográfico profissional.

Afirma ter requerido a averbação do tempo de serviço prestado para a Prefeitura de Diadema, bem como à UNIMED do ABC Cooperativa do Trabalho Médico.

Após todas as averbações, requereu a aposentadoria especial, juntando os documentos necessários para tanto. Contudo, seu pedido foi negado sob a alegação de que ela não fazia jus à aposentadoria especial com base no tempo apurado, em razão do previsto na ON 16, de 23/12/2013, artigo 10, § 1º e ON 5, de 22/07/2014, nota técnica 02/2014 e ofício número 37/18.

Sustenta que outros servidores têm encontrado dificuldade para alcançar o cumprimento da Súmula 33, Vinculante.

Alega que seu trabalho na instituição ré é de modo permanente, não podendo ser caracterizado como ocasional, pois durante todo o tempo de trabalho realiza procedimentos invasivos, cirúrgicos etc. E que isso é demonstrado no PPP expedido pela ré e declarações de sua chefe de disciplina.

Aduz que não é porque recebe adicional de insalubridade que tem direito de se aposentar com o tempo reduzido, mas em razão de sua atividade real de risco diário e contínuo.

Alega que a caracterização e comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais deve obedecer a legislação em vigor na época do exercício das atribuições do cargo.

Ressalta que sua profissão é reconhecida pela portaria 453 do MS e pela Lei Federal nº 12.842/13, o que assegura uma carga horária de 20 horas semanais, devido à profissão ser insalubre em grau máximo e concedendo um percentual de 20% de insalubridade, nos termos da Lei nº 12.702/12.

Sustenta, enfim, cumprir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito à aposentadoria especial, desde a negativa administrativa.

O pedido de tutela de urgência foi negado.

A autora juntou declaração expedida pela Unifesp (Id 9362885).

A ré apresentou contestação, na qual afirma que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 33, são aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 357/1991) dispôs que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79 e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Afirma que o artigo 57 da Lei n. 8.213/91 também foi alterado com a edição da Lei n. 9.032/95 e Leis 9.528/97 e 9.732/98. Salienta que a classificação da exposição do beneficiário segundo enquadramento profissional permitida que determinada categoria de profissionais recebesse o benefício independentemente da comprovação de nocividade. Mas que se deve aplicar a sucessão das leis de acordo com o período trabalhado. Assim, reconhece-se o enquadramento por categoria profissional de acordo com a legislação em vigor no período. Menciona o artigo 10 da IN INSS/PRES 53/2011, que trata da questão. Discorre sobre as sucessivas alterações legislativas. Afirma, ainda, que atualmente, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição do servidor/segurado aos agentes nocivos, a legislação exige o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento individual que reproduz as informações do segurado, com sua atuação funcional. Alega não haver comprovação de enquadramento da autora tendo o devido respaldo no PPP, o que impossibilita o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Afirma ser necessário provar a exposição ao agente na forma prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 e também enquadrar o agente nos Decretos 611/92, 2.172/97 e 3.048/99. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse se pretendia a produção de prova pericial para aferição das atividades desenvolvidas por ela junto à ré, eis que o PPP emitido pela Unifesp (Id 9217690) não condiz com a declaração da própria Unifesp (Id 9218260) (Id 12361704).

A autora, então, afirmou não ser necessária prova pericial e requereu que fosse determinada a juntada de um novo PPP, atualizado pela ré, conforme declaração emitida (Id 1211085).

Intimada para se manifestar sobre as divergências de informações entre o PPP e a Declaração do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina (Id 12640140), a ré apresentou cópia do processo administrativo e afirmou que o motivo do indeferimento do pedido de aposentadoria especial se deu pela interrupção do período insalubre por motivo de licença para tratar de assuntos particulares (Id 14135157).

A autora manifestou-se sobre os documentos apresentados (Id 15005387).

A ré, novamente intimada a esclarecer a divergência entre o PPP e a Declaração emitida pelo Departamento de Cirurgia, afirmou que a autora não faz parte da equipe especializada para retirada e transplante de fígado do Hospital Universitário da Unifesp e que não desempenhou atividades de cirurgia do fígado e de transplante (Id 15843903).

Pelo Id 15870286, foi determinado que a ré esclarecesse se alegava ser falso (ideologicamente ou materialmente) o documento juntado no Id 9218260 (Declaração do Departamento de Cirurgia), sem que houvesse sua manifestação.

A autora apresentou documentos a fim de comprovar sua participação como membro do transplante na Unifesp (Id 17280733).



Foi determinada a intimação pessoal da representante legal da ré, sem que houvesse sua manifestação.

Foi designada audiência para depoimento da representante legal da ré.

A ré, então, afirmou que o documento Id 9218260 é ideologicamente falso, já que a autora não faz parte da equipe especializada em transplante de fígado do HU-Unifesp (Id 27519650).

Foi cancelada a audiência designada e determinada que a ré esclarecesse como provaria a alegação da falsidade da declaração (Id 27536927).

A ré afirmou que ficou confirmado que o documento apresentado pela chefia imediata da autora não era ideologicamente falso, apesar de não ser da competência do Departamento emitir informações em nome da Universidade. Afirmou, ainda, que será emitido novo PPP e que o indeferimento do pedido da autora se deu em razão da interrupção no período insalubre, por licença da autora para tratar de interesses particulares (Id 29022305).

Foi dada ciência à autora.

A autora, no Id 35429561, requereu o aditamento da inicial, sob o argumento de que, diante de fatos supervenientes, tem direito à concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, antes da EC 103/2019.

Intimada, a ré não concordou com o aditamento da inicial e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, pelo tempo de serviço exercido em atividade insalubre, comprovada por meio do PPP – perfil profissional e outros documentos.

No decorrer do processo, foi constatada a existência de divergência entre o PPP e a Declaração do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina, ligada à Unifesp, uma vez que, no PPP emitido, não constava o período no qual a autora teria desempenhado atividades de cirurgia do fígado e de transplante de órgão, como constava na declaração mencionada.

A ré, no memorando apresentado no Id 29023285, informou que a autora, apesar de não ocupar a titularidade da equipe de transplante de fígado do HU, também compunha a equipe e participava das cirurgias de transplantes.

Afirmou, ainda, que foi emitido novo PPP, retificando o anterior e confirmando que, dentre as atividades desempenhadas pela autora, está incluída a realização de cirurgias no Departamento de Gastroenterologia, no período de 28/09/2012 a 31/12/2018.

Assim, não há mais controvérsia sobre a natureza da atividade exercida pela autora, que foi descrita como insalubre, no PPP.

Com efeito, da análise do PPP, expedido no período trabalhado junto à Unifesp e acostado pelo Id 35430636, a autora exerceu atividade que a expunha “aos riscos biológicos e seus agentes”, que poderiam causar prejuízos à sua saúde e integridade física, no período de 19/10/1995 a 01/03/2018.

Antes desse período, a autora comprovou ter exercido a profissão de médica, de 29/02/1992 a 18/10/1995, junto ao Município de Diadema, de Guarulhos e na Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico (Id 9217639 – p. 3). Também foi considerada insalubre a atividade exercida nesse período (Id 9217700, 9218285 – p. 1 e 35430234).

No entanto, a ré afirma que o indeferimento do pedido de aposentadoria especial ocorreu em razão da interrupção no período insalubre, em razão de licença da autora para tratar de interesses particulares, no período de 01/02/2006 a 31/01/2009 e de 02/06/2018 até 30/11/20219 (Id 14135168 – p. 16 e 35430628).

Passo a analisar se licença do servidor tem o condão de suspender a contagem do período de atividade.

A autora afirma que o período de serviço da atividade especial exercido por ela superou os 25 anos, previstos na Lei nº 8.213/91.

De fato, a referida lei é aplicável aos servidores públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF, em razão da ausência de lei complementar específica.

No entanto, dos 26 anos, 2 meses e 12 dias que constam como de contribuição como médica cirurgiã, a autora ficou em licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares por quatro anos e meio, em dois períodos: de 01/02/06 a 31/01/08, prorrogada até 01/02/09 e de 02/06/2018 a 30/11/2019. Ou seja, ao ajuizar a ação, a autora ainda estava em licença sem remuneração.

Ora, nos termos do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aplicável aos servidores públicos, em razão da Súmula Vinculante nº 33 do STF, já mencionada, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Assim, o período de afastamento do servidor não pode ser considerado no cômputo da licença especial, uma vez que não houve o efetivo exercício nas condições especiais, previstas em lei.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. ACRÉSCIMO AO JULGADO. RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO MANTIDO.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O acórdão embargado examinou a pretensão da impetrante, servidora pública federal, relativamente ao direito de ter contado como tempo especial o período de atividade em condições insalubres, quando era regida pelo regime celetista, não se posicionando, no entanto, quanto a ser ou não devida inclusão do tempo em que a embargada esteve afastada de suas funções para tratar de assuntos particulares.

- Omissão reconhecida para se estabelecer como de efetiva atividade especial o período de 01.08.1978 a 30.07.1980; de 01.08.1980 a 31.03.1982; de 24.05.1982 a 23.02.1987; e de 14.04.1987 a 30.09.1987, excluindo-se do seu cômputo o tempo de afastamento para trato de assuntos particulares.

- Omissão reconhecida. Resultado do julgamento mantido. - Embargos acolhidos.”

(EDAMS 200381000306124, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2009, DJ de 10/06/2009, Relator: Francisco Wildo – grifei)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. COMPUTO DO TEMPO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação em mandado de segurança interposta por servidor público federal contra sentença que, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denegou a segurança e extinguiu o processo com julgamento de mérito, impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do tempo de afastamento para qualificação em doutorado como de efetivo exercício especial para professores, concedendo-lhe, consequentemente, sua aposentadoria especial de magistério, nos termos do artigo 40, §5º, da CF.

2. A controvérsia restringe-se à possibilidade de computar, para fins de aposentadoria especial de professor, o tempo em que o servidor permaneceu afastado ou licenciado para realização de mestrado/doutorado como efetivo exercício de atividade de magistério.

3. Não há como se considerar o período do afastamento do professor para participação em programa de pós-graduação stricto sensu como tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial de professor, por não exercer qualquer atividade considerada como função de magistério nesse período, tanto que o servidor permaneceu afastado de suas funções por aproximadamente três anos, sem ministrar ou preparar qualquer aula, nem exercendo função de direção na instituição de ensino.

4. Embora o afastamento do professor tenha se dado para fins de qualificação profissional, que será revertida em prol do ensino que passará a ofertar, não há como se confundir o período de afastamento como efetivo exercício das atividades de docência para fins de aposentadoria especial, considerado que a Constituição exige “para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, o que não ocorreu no caso em tela, pois o servidor não estava desenvolvendo atividades voltadas à sala de aula, nem exerceu funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

5. Apelação desprovida.”

(AC 50206410520184036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2020, Relator: Helio Egdio de Matos Nogueira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido ilegalidade ou erro no indeferimento do pedido de aposentadoria especial à autora, já que, quando do ajuizamento da ação, a autora não tinha completado 25 anos de atividade insalubre, necessários para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCY IN THE SKY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

LUCY IN THE SKY LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que julgou procedente NDFC, com a imposição de multa à empresa em razão da falta de recolhimento dos depósitos fundiários dos empregados de empresa prestadora de serviços.

Afirma, ainda, que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada Avant Confecção Eireli – EPP, tendo-se utilizado dos serviços desta por apenas duas vezes.

12/12/2017. Alega que o último trabalho realizado pela prestadora contratada se encerrou em 23/11/2017, sendo impossível que o Auditor Fiscal tenha encontrado peças com sua etiqueta na data da fiscalização, em

Alega, também, que qualquer irregularidade verificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho deve ser imputada tão somente à empresa Avant Confecção Eireli – EPP, a qual não teria sofrido qualquer penalidade.

Sustenta a inocorrência de fraude no contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por recolhimentos previdenciários e de contribuição social dos empregados da prestadora de serviços.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do débito referente ao depósito de fundo de garantia e da contribuição social.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 36115486 – p. 2/3).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 36115487 – p. 1/38). Nesta, em preliminar, arguiu a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, aponta que o Fiscal do Trabalho possui competência para reconhecer eventual vínculo empregatício, tratando-se de exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Alega que a prestação de serviço, nas dependências da empresa autora, por profissionais apontados como empregados de outra empresa, caracterizou situação de terceirização ilícita, nos termos da autuação. Alega, por fim, com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade do auto de infração questionado. Pede o acolhimento da exceção de incompetência ou a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 36115629 – p. 1/8).

A arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho foi acolhida no Id 36115631, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Após a redistribuição, a decisão de indeferimento da tutela antecipada foi ratificada (Id 36126861).

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 36562392.

No Id 36566583, a ré requereu análise acerca da competência do Juizado Especial Federal, em razão do pedido de anulação de lançamento fiscal.

Por tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Id 36566583 – Apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, a autora não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, ou seja, não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ora, o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01 assim dispõe:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

***I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;***

*II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

(...) (grifei)

Assim, a discussão aqui travada está excluída da competência do Juizado Especial Federal.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente.

A autora pretende obter declaração judicial de nulidade da cobrança do recolhimento de FGTS e contribuição social aos empregados de empresa terceirizada.

Do exame dos autos verifico que, após a realização de inspeção, na data de 12/12/2017, o “auditor fiscal autuante entendeu tratar-se de contratação irregular por ser destinada a satisfazer necessidades permanentes da empresa autuada, em sua atividade-fim (costureiros contratados para prestar serviços para empresa de confecção), sem observância das normas previstas na Lei nº 6.019/1974, pois não foi firmado o contrato de prestação de serviços e a empresa prestadora de serviços não possui idoneidade financeira” (Id 36115487 – p. 63 - grifei).

A terceirização é definida na Lei nº 6.019/74, a qual apresenta, dentre outras, as seguintes disposições:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º. A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º. Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

(...)

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor”.

Com as recentes alterações do texto legal original, em decorrência das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2019, houve ampliação do objeto da terceirização, permitindo-se a transferência da atividade principal da contratante, mediante contrato de prestação de serviços. Em contrapartida e, como meio de evitar a burla à legislação trabalhista, impôs-se como necessária a observância, por parte do contratante, da capacidade econômica da prestadora de serviço contratada.

Tais diretrizes devem ser observadas mesmo para as contratações anteriores às referidas alterações, conforme restou decidido pelo E. STF, que, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, aprovou tese de repercussão geral sobre o Tema 725, nos seguintes termos: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

No mesmo julgado, restou consignado, no voto do Relator, Min. Luiz Fux, que “na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

No caso dos autos, a autora sustenta a inexistência de ilicitude na terceirização realizada, pois, o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Avant Confecção Eireli – EPP atenderia aos requisitos indicados no artigo 5º-B acima transcrito.

Ocorre, no entanto, que o contrato particular de prestação de serviços, reproduzido no Id 36115483, não serve como prova da existência de qualquer pactuação entre a autora e a prestadora de serviço antes da fiscalização realizada em seu estabelecimento.

E isto porque, embora esteja indicado no corpo do documento que este teria sido subscrito em 1º/10/2017, não há qualquer outro elemento, como um reconhecimento de firma, por exemplo, que corrobore tal informação.

Assim, havendo fundada dúvida quanto à data de formação do documento apresentado pela autora ao Auditor Fiscal do Trabalho, tem-se por correta a aplicação do disposto no artigo 409, parágrafo único, IV do CPC, de onde se extrai o que segue:

“Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

(...);

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

(...)”.

Não restou demonstrado, portanto, que, no momento da fiscalização, em 12/12/2017, houvesse um contrato de prestação de serviços válido entre a autora e a empresa Avant Confecção Eireli – EPP, apontada como prestadora de serviços.

Observe, ademais, que a autora não demonstrou, no processo administrativo ou nestes autos, ter verificado a capacidade econômica da empresa contratada para suportar os riscos da atividade desempenhada, em especial, os encargos da relação de emprego.

Desta forma, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de uma terceirização lícita, representada por contrato de prestação de serviço válido, firmado com empresa de comprovada capacidade econômica. Logo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária pelo recolhimento da contribuição ao FGTS e Contribuição Social.

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade. Não há, assim, razão para se anular o processo administrativo e respectiva NDFC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

AUTOR: ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Id 38976007. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao ter considerado a revelia do Município de São Paulo e ter condenado o ora embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor.

Afirma que a contestação foi intempestiva e não pode gerar a condenação discutida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que ficou claro na decisão mencionada na sentença (Id 34948750), que não há o efeito da revelia ao Município de São Paulo.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015776-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KONTAK VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

KONTAK VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como à restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A autora foi intimada a regularizar a inicial para apresentar Instrumento de Procuração e o seu Contrato Social.

No Id 38995065, a parte autora cumpriu a determinação e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 38995065, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA E DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 04/08/2008, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, a partir de 2016, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega, ainda, que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta que o procedimento extrajudicial viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pede a tutela cautelar para que sejam suspensos os leilões extrajudiciais designados para março de 2020 ou para que sejam suspensos seus efeitos. Pede, ainda, que seja deferido o pagamento das prestações vincendas.

Foi deferida a justiça gratuita.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. Contudo, ela restou inerte.

No Id 30036763, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o feito no Id 30516539. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ocorrência da consolidação da propriedade, em favor da CEF, em 03/01/2019. No mérito, afirma que o financiamento foi concedido na modalidade de habitação, com alienação fiduciária, pelo sistema SAC. Alega que os autores estão inadimplentes desde 02/2018, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF em 03/01/2019, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.514/97. Aduz os autores foram devidamente intimados acerca da designação dos leilões, os quais restaram negativos, tendo sido extinta a dívida, e, por consequência, a exoneração da CEF da obrigação que trata o §4º do art. 27 da Lei 9.514/97. Assevera que, não tendo sido realizada a venda do imóvel nos leilões designados, foi dada a quitação da dívida e a extinção do contrato e, por fim, o imóvel passa a fazer parte do patrimônio da CEF. Sustenta, por fim, que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica no Id 32641722.

A parte autora formulou pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, no Id 32641735. Insurge-se contra a ausência de intimação pessoal dos devedores da designação das datas do leilão extrajudicial. Pede a procedência da ação para anular o leilão extrajudicial realizado nos termos da Lei 9.154/97, bem como que seja reconhecida a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos da referida Lei.

Requer, ainda, a substituição do sistema de amortização SAC, que resulta em anatocismo, pelo método Gauss, o qual utiliza juros simples. Pede a declaração de ilegalidade da taxa de administração e a restituição do valor exigido a este título. Requer, também, seja reconhecida a ilegalidade da venda casada na contratação do seguro. Sustenta, ainda, que o valor da avaliação do imóvel, levado a leilão, é inferior ao de mercado e que ela deve ser indenizada pelas benfeitorias realizadas no mesmo. Por fim, sustenta a ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida e pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão.

A CEF contestou o aditamento no Id. 33516897.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou no Id 33994895, requerendo a produção de perícia para avaliação do valor do imóvel e perícia contábil, o que foi indeferido no Id 34861255. Foi, ainda, afastada a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

A CEF juntou matrícula atualizada do imóvel no Id 35664246.

A parte autora se manifestou no Id 36396919, acostando documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial.

A ré se acostou aviso de recebimento no Id 36775586.

Foi dada ciência a parte autora que afirmou que o aviso de recebimento juntado pela CEF foi assinado por terceiro estranho a lide. Entende que tal fato não comprova a intimação pessoal (Id 37228261).

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Análise, inicialmente, o pedido de nulidade do leilão extrajudicial. Vejamos.

Preende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação pessoal da realização do mesmo. Pede, ainda, a autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

Verifico que não assiste razão à parte autora com relação à intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, tendo em vista que a mesma restou demonstrada pela ré, tendo sido realizada por meio de correspondência eletrônica (Id. 30516541).

A intimação foi feita nos termos do § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*(...)*

*§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, **inclusive ao endereço eletrônico.**” (grifei)*

Da leitura dos artigos acima transcritos, verifico que a lei prevê que a notificação acerca do leilão extrajudicial pode ser realizada mediante correspondência dirigida ao endereço eletrônico dos mutuários. E a CEF comprovou que intimou a parte autora sobre a data da realização dos leilões extrajudiciais, conforme se verifica no Id 30516541.

Verifico, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2020, anteriormente às datas previstas para a realização dos leilões.

Não pode, portanto, a parte autora, alegar desconhecimento quanto ao leilão.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como a autorização para purgar a mora.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, também, não assiste razão à parte autora.

O contrato firmado entre as partes, na cláusula décima quarta, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id. 29381499 - P. 5).

E, na cláusula vigésima oitava, foi estabelecido que, após 30 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (Id. 29381499 - Pág. 9). No parágrafo 12º da referida cláusula, foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF. Na cláusula vigésima nona, foi prevista a possibilidade de levar o imóvel a leilão extrajudicial, após a consolidação.

Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme a própria parte autora alega, está inadimplente desde o ano de 2016 (Id. 29381460 - P. 3), ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida.

Verifico, portanto, que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.

Passo, agora, à análise do pedido de revisão do financiamento.

Pretende, a parte autora, a revisão do contrato de financiamento, com a exclusão do sistema de amortização SAC para que sejam utilizados juros simples, pelo método Gauss, bem como para excluir a taxa de administração. Pretende, ainda, a anulação do seguro contratado e a devolução dos valores pagos. Por fim, requer a declaração de ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual – FGTS” (Id. 29381499).

O contrato assim estabelece:

*CLÁUSULA NONA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

(...)

*CLÁUSULA DÉCIMA – ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na letra “c”, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na letra “c” deste instrumento.*

(...)

*CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data pagamento, exclusive.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro “c” deste instrumento.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO – No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.”*

(Id.29381499 – p.4/5)

No quadro resumo, item 7, foi discriminado que o sistema de amortização do financiamento seria realizado pelo SAC. E, no item 9, foram pactuadas as taxas de juros nominal de 8,1600% e efetiva de 8,4722% (Id. 29381499 - P.2).

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC -*

*CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADEÇÃO -*

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO – SAC – JUROS*

*- ANATOCISMO – SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao*

*sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.*

*6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*

*7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

(...)”

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)



“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)  
3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.**

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. **A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato.** A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)”  
(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em aplicação do Preceito Gauss, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional.

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 10 do instrumento contratual (Id. 29381499 - P. 2).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 – Agravo de instrumento improvido.”

(AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação ao pedido de avaliação do imóvel para seu leilão, bem como à indenização por benfeitorias, melhor sorte não assiste à autora.

É que o contrato é claro ao determinar, no momento da assinatura, que o imóvel foi avaliado em R\$ 125.000,00, conforme item C-6 do contrato de financiamento.

Ora, para fins de leilão, a cláusula vigésima nona estabelece que o valor do imóvel será o da avaliação. No entanto, se não arrematado em 1º leilão, será ofertado em 2º leilão pelo valor da dívida. É o que estabelecem os parágrafos segundo e terceiro da cláusula já mencionada (Id 29381495 - P. 2).

A cláusula décima quinta também prevê que o valor do imóvel deve ser acrescido do valor das benfeitorias necessárias.

No entanto, a parte autora sequer elencou quais as benfeitorias necessárias realizadas, nem o valor que gastou ao realizá-las.

Assim, não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra o valor de venda do imóvel em leilão.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCIA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser entidade beneficente de assistência social, com a finalidade de ofertar serviços assistenciais a pessoas com câncer e seus familiares, em situações de vulnerabilidade e risco social.

Alega estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto.

Sustenta ter direito de não ser tributada em impostos e contribuições sociais, previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, que são os únicos postos por meio de lei complementar.

Acrescenta que a ré tem colocado outros requisitos, previstos na Lei nº 12.101/09 e na Lei nº 9.532/97, limitando seu direito à imunidade, de modo inconstitucional.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/09, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 12, caput e §1º, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Pede, ainda, que seja reconhecido seu direito à imunidade prevista nos artigos 150, VI, “c” e 195, § 7º da Constituição Federal, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN. Pede que seja declarada a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para constituição do direito à imunidade. Por fim, pede que seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A autora emendou a inicial para esclarecer que a presente ação versa sobre todos os impostos da União Federal, indicados nos artigos 153 e 154 da Constituição Federal (impostos sobre produtos estrangeiros, exportação, renda e proventos, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, relativas a títulos ou valores mobiliários, propriedade territorial rural, grandes fortunas e os que a União poderá instituir por meio de lei complementar, impostos extraordinários na iminência ou caso de guerra externa), bem como das contribuições sociais, previstas no caput do art. 195 da Constituição Federal, na qualidade de empregador, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro e na qualidade de importador de bens ou serviços do exterior, bem como as contribuições que poderão ser instituídas com base no § 4º do art. 195 da Constituição Federal.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais, mediante depósito judicial, bem como para suspender a exigibilidade dos impostos que gravem seu patrimônio, renda e serviços, relacionados com finalidade de assistência social (Id 13255679 – p. 50/59). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão (Id 13255680 – p. 48/55).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que deve ser comprovado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não bastando a mera alegação.

Afirma, ainda, que a autora não possui certificação exigida por lei para o gozo do benefício, ou seja, o CEBAS.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimada a comprovar a sua insuficiência financeira, para analisar o pedido de justiça gratuita, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 13255679 – p. 180).

Foi deferida a prova pericial (Id 13255679 – p. 183).

O laudo pericial foi acostado pelo Id 24786437.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais.

A autora foi intimada a realizar o depósito judicial da parte final dos honorários periciais (R\$ 3.500,00), sem que tivesse comprovado sua realização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, ser declarada imune tanto em relação aos impostos, quanto às contribuições sociais. Para tanto, alega que os requisitos postos pelas Leis nºs 12.101/09, 8.212/91 e 9.532/97 são inconstitucionais e que basta o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN para gozar tal benefício.

Inicialmente, entendo não ser cabível o afastamento das Leis nº 12.101/09 e 9.532/97.

Com efeito, o Colendo STF, no RE 566.622, decidiu, em sede de repercussão geral, que a caracterização da imunidade está reservada à lei complementar, mas que os aspectos procedimentais podem ser postos por meio de lei ordinária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ASPECTO PROCEDIMENTAL MANTIDO NO JULGAMENTO DA ADI 2.028. VALIDADE DA EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*I. A decisão proferida não apresenta nulidade. Ela restringe o objeto da tutela provisória à contribuição ao PIS, fazendo com que a parte subsequente do dispositivo siga a mesma restrição, no sentido de que a União não poderá constituir crédito tributário relativo àquela contribuição sem a análise dos requisitos da imunidade do artigo 14 do CTN.*

*II. Essa é a única interpretação cabível da decisão, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 489, § 3º, CPC - conjugação de todos os elementos do pronunciamento judicial e boa-fé.*

*III. Relativamente ao mérito, a pretensão recursal procede. IV. O STF, no julgamento da ADI n. 2028, considerou inconstitucionais os requisitos de imunidade previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, que digam respeito às contrapartidas de ordem material, às condições para a conformação de entidade beneficente de assistência social. Ponderou que a regulamentação desses itens reclama lei complementar.*

***V. Decidiu, em contrapartida, que os aspectos meramente procedimentais, voltados à formalização do cumprimento dos requisitos materiais, como a certificação, fiscalização e controle administrativo, comportam regulação por lei ordinária.***

*VI. Recentemente, o STF confirmou o alcance da declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, na redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, ao rejeitar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos na ADI n. 2028 e, simultaneamente, acolher com efeito infringente os embargos de declaração opostos no RE 566.662, a fim de que a tese da repercussão geral tenha o seguinte enunciado: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.*

*VII. Portanto, a aparente contradição entre o resultado do julgamento da ADI n. 2.028 e a tese de repercussão geral do RE 566.622 no que se refere aos requisitos da imunidade considerados inconstitucionais restou superada. A inconstitucionalidade recai somente sobre as contrapartidas previstas pela Lei n. 9.732 de 1998 para a conformação de entidade beneficente de assistência social; os aspectos meramente procedimentais, estabelecidos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, na redação original, e pela legislação subsequente, como certificação, fiscalização e controle administrativo, reputam-se válidos.*

(...)”

Saliento que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09.

Passo a analisar o pedido de imunidade

Os artigos 9º e 14 do CTN, ao tratar da imunidade, prevista no artigo 150 da Constituição Federal, assim dispõem

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*(...)*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (...)”*

*“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”*

O Estatuto Social da autora comprova, em tese, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, eis que, no mesmo, consta que, para atender a seus objetivos institucionais, a autora aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 31). Também consta, no art. 34 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da autora, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 32 determina que seus membros não serão remunerados pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito.

Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade.

A autora deve ainda preencher o requisito previsto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece:

*“§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”*

Dessa forma, se a atuação da autora abrange, exclusivamente, a área de assistência social, tem direito à imunidade relacionada com tais atividades.

Para comprovar o preenchimento dos requisitos postos na lei, foi realizada perícia contábil.

Consta do laudo o que segue:

#### *“4. CONCLUSÃO*

*4.1. Através da análise dos documentos e registros contábeis fornecidos por meio digital, através de diligência junto a AUTORA, concluímos que a mesma cumpriu os requisitos do ART. 14 do CTN, no período objeto da lide, ANO CALENDÁRIO 2012 A 2017, qual seja:*

*I) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II) Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, e;*

*III) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*4.2. Conforme DIPJs, ECFs, DIÁRIO/RAZÃO e Balanços Financeiros, analisados pela perícia, a AUTORA possuía no período Ano Calendário 2012 a 2017, dentro de uma análise técnica, condições para a manutenção de sua CERTIFICAÇÃO como ENTIDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – MDS – DOCs. 05/06” (Id 24786437 – p. 10).*

Desse modo, verifico que a autora preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, como alegado por ela.

A autora cumpre, também, os requisitos postos no artigo 12 da Lei nº 9.532/97, que assim estabelece:

*“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

*§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

(...)"

Com efeito, ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial afirmou que não há indício de que a autora tenha remunerado, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, no período contestado na lide (item 7.2.1. – Id 24786437 – p. 12), que a autora realizou, no período contestado na lide, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente em território nacional e na manutenção e desenvolvimento de sua atividade fim (item 7.3.5 – Id 24786437 – p. 17).

Ficou, pois, demonstrado que a autora tem direito à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Passo a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

Não é, pois, possível afastar a necessidade de obtenção e de renovação do Cebas, como alegado pela autora.

Assim, para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...". Prevê, outrossim, o § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.

4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.

5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)"

(AI 0001435320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo)

O artigo 29 da Lei nº 12.101/09 assim estabelece:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*”

Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

Como já mencionado, foi realizada perícia contábil para comprovar se a autora, de fato, preenche os requisitos legais.

Ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial afirmou que não há indício de que a autora tenha remunerado, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, no período contestado na lide (item 7.2.1. – Id 24786437 – p. 12), que a autora preenche todos os requisitos para o gozo de imunidade, conforme art. 12, § 2º, alínea h, da Lei nº 9.532/97 e em especial o art. 14, inciso II do CTN (item 7.2.10 – Id 24786437 – p. 15), que a autora apresenta certificação válida dentro do período contestado na lide (item 7.3.1 – Id 24786437 – p. 15), que a autora realizou, no período contestado na lide, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente em território nacional e na manutenção e desenvolvimento de sua atividade fim (item 7.3.5 – Id 24786437 – p. 17).

E, ao responder ao quesito da ré acerca da apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificados de regularidade do FGTS, o perito afirmou que as certidões foram apresentadas e juntadas no laudo, como documento 9 (item 7.3.6 – Id 24786437 – p. 17).

Por fim, o perito judicial afirmou que a autora cumpriu suas obrigações acessórias e efetuou o recolhimento dos tributos vinculados às suas atividades institucionais (itens 7.3.10 e 7.5.2 – Id 24786437 – p. 17 e 19).

A União Federal, ao se manifestar sobre o laudo pericial, afirmou que a certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS foi publicada no Diário Oficial da União em 28/06/2012 e 08/03/2016, tendo validade de três anos a partir de então. Afirmou, assim, que no período entre 29/06/2015 a 07/03/2016, a autora não possuía o certificado válido, devendo recolher os tributos devidos no período (Id 28104667).

No entanto, o perito judicial afirmou que a autora apresentou o CEBAS referente ao período de 2012 a 2015, concedido pela Portaria nº 391/2012, e referente ao período de 2016 e 2017, concedido pela Portaria nº 13/2016, que tem validade até 03/03/2019 (item 3.2.1.8 - Id 24786437 – p. 7). Tais certificados foram acostados no Id 24786442 e 24786443.

Desse modo, verifico que a autora preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 197, § 7º da Constituição Federal.

E, em razão da imunidade aqui reconhecida, a autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período analisado na presente ação, ou seja, desde 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que a autora preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, desde 2012, e, em consequência, para declarar seu direito à imunidade prevista nos artigos 150, VI, “c” da Constituição Federal (impostos sobre produtos estrangeiros, exportação, renda e proventos, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, relativas a títulos ou valores mobiliários, propriedade territorial rural, grandes fortunas e os que a União poderá instituir por meio de lei complementar, impostos extraordinários na iminência ou caso de guerra externa), bem como das contribuições sociais, previstas no caput do art. 195 da Constituição Federal (na qualidade de empregador, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro e na qualidade de importador de bens ou serviços do exterior, bem como as contribuições que poderão ser instituídas com base no § 4º do art. 195 da Constituição Federal). Condeno a ré a restituir os valores pagos a esses títulos, desde 2012, mediante repetição do indébito, corrigidos nos termos já expostos.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. A individualização dos honorários deve ser requerida pelos patronos da autora por ocasião do cumprimento da sentença.

Por fim, determino que a autora realize o depósito judicial do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 3.500,00), determinado no Id 32373470, eis que cabe a ela o adiantamento dos mesmos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018575-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DECISÃO

BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido diversos Per/Dcomps, em razão do recolhimento indevido no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 2015.

Afirma, ainda, que, por terem ficado paralisados tais pedidos, impetrou o mandado de segurança nº 5015390-06.2018.4.03.6100, no qual foi determinada a análise dos pedidos de restituição.

Alega que, em 10/09/2018, a RFB reconheceu a existência de direito creditório nos Per/Dcomps transmitidos em 2015, no processo administrativo nº 16327.720675/2018-63.

No entanto, prossegue, até o momento não houve a efetiva restituição dos valores.

Sustenta ter direito à restituição já reconhecida, eis que já transcorreu o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 e

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de restituição nº 16327.720675/2018-63, com o efetivo pagamento do valor de R\$ 3.812.722,98, atualizado até setembro de 2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram analisados em 10/09/2018, tendo sido homologadas as compensações declaradas nas Dcomps 235/288 da planilha, reconhecendo o direito creditório (Id 38935485).

No entanto, até o momento, não houve a efetiva restituição dos valores, apesar de ter se esgotado o prazo de 360 dias para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na restituição priva a impetrante de valores que já foram reconhecidos como devidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 16327.720675/2018-13, realizando a restituição devida, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018539-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO  
RADIODIFUSAO LTDA



Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Salário Educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Sesc e Salário educação, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017018-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MOET HENNESSY DO BRASIL – VINHOS E DESTILADOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 38992091 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comuniquem-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DOLY ESSOUDRY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

ID 37875249 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela parte exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016518-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de ID 37557152, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MONDO SOMMERSO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 38162488 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela parte exequente.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016130-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018328-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao INCRa não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao IncrA.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

**“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).**

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."**

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

**"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.**

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.



6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE:ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013682-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:IVAN SOARES VALENCA

Advogado do(a)IMPETRANTE:SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE:SIDERLEI FRANCISCO AUGUSTO

Advogado do(a)EXEQUENTE:GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

EXECUTADO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013793-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MARCIA RAMOS GENNARO

Advogados do(a)IMPETRANTE:ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - SP259634, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

**DESPACHO**

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015563-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

AGSERVICE ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISSQN.

Alega que o valor referente ao ISSQN não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISSQN na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar ou restituir (pela via administrativa), os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente writ e dos que vierem a ser recolhidos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento até a data da efetiva compensação ou restituição administrativa.

A liminar foi concedida no Id 37121954.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37461204. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018043-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores devidos a título de adicional de 1% de COFINS-Importação, incidentes sobre operações de importação, nos termos do artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004, bem como de reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título.

A liminar foi negada (Id 38661150).

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 38971210, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38971210, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017226-22.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja determinado o imediato cumprimento da decisão administrativa que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao analisar o pedido de revisão de ofício nº 44233.136621/2017-19, em 25/10/2019.

A liminar foi deferida (Id 34310902).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

O impetrante se manifestou no Id. 35266667, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35266667, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015690-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37565110. Defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014865-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Id 38921853. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar alguns dos argumentos para afastamento das contribuições ao Inca e ao Sebrae, tal como o julgamento do RE 559.937 pelo STF e o voto proferido no RE 603.624, cujo julgamento está programado para o dia 23/09/2020.

Afirma, ainda, que não há correlação entre os contribuintes e a atividade estatal específica às quais se destinam essas arrecadações.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Verifico que a ação foi julgada improcedente, tendo sido reconhecida a legalidade das contribuições discutidas nos autos.

Ademais, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para tanto.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.*

*2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).*

*3. Nos termos da Súmula 315/STJ, "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)*

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018786-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:



A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Sebrae e Sistema "S", incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra e Sistema "S", incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. "

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador: para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

**"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."**

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

**"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.**

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Agravo de Instrumento ID 38454853, intím-se os autores, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 3.000,00 para dezembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100

AUTOR: POKKAN LANCHES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMELLABIB - SP234148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A prova pericial contábil requerida pela autora (Id 27226783), foi deferida pelo juízo (Id 27539678).

Intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (Id 35785694), na petição juntada em agosto de 2020 (Id 36397618), a autora manifestou-se dizendo: "(...) a autora concorda com a ré no sentido de se fixar os honorários do Sr Perito no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que dignifica o seu trabalho e não onera demasiadamente as partes."

Levando em consideração as manifestações das partes, foram fixados provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00 e intimada a autora para depositá-los em juízo (Id 36592711). No mesmo mês, de agosto de 2020, veio a autora requerer a concessão da justiça gratuita (Id 37544905), pedido este indeferido por ter sido fundamentado em uma situação financeira não atual (Id 37902890). Foi deferido à autora o parcelamento dos honorários em 10 vezes.

Na petição juntada no Id 38702939, veio a autora requerer novamente a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando, para tanto, documento para comprovar a queda de faturamento no período de fevereiro a julho de 2020. Apesar do pedido, a autora comprovou o depósito da primeira parcela dos honorários, no valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório, decidido.

Quando intimada a se manifestar sobre o valor proposto pelo perito, a autora afirmou expressamente, em agosto de 2020, que R\$ 10.000,00 não onerava demasiadamente as partes.

Ora, não é razoável a autora, no mesmo mês que fez esta afirmação, vir ao juízo dizer que não tem condições de pagar os honorários e requerer a concessão da justiça gratuita.

De toda sorte, o benefício em questão pode ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060,50. No entanto seus efeitos não retroagem. Assim, o deferimento da justiça gratuita neste momento não eximirá a autora de depositar os honorários periciais que já foram fixados pelo juízo.

Aguarde-se o depósito integral dos honorários.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017717-84.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA

## DESPACHO

Id 39036151 - fs.03 - Primeiramente, dê-se ciência à autora do teor da certidão de diligência, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5007833-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

## DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF impugnou os valores requeridos pela exequente. Afirma que os acréscimos utilizados não obedecem aos parâmetros do Manual de Cálculos em vigor.

Em réplica, a parte exequente concordou com o valor apontado pela CEF, com vistas à rápida solução do litígio. Pede justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que os benefícios da justiça gratuita já haviam sido deferidos ao exequente na fase de conhecimento.

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os valores apontados pela CEF, julgo procedente a impugnação e acolho o valor de R\$ 7.652,75 para a presente condenação.

Condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre R\$ 714,68 (diferença entre o quanto requerido pelo exequente e o quanto ora acolhido), nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Indique a parte exequente os dados bancários para a expedição de ofício de transferência dos honorários advocatícios de R\$ 7.652,75 em seu favor (guia ID 34993286). O valor da diferença (R\$ 714,68) deve ser apropriado pela ré. Expeça-se ofício.

Expeça-se carta com aviso de recebimento à correvel do despacho ID 33771292, no endereço ID 26318354 e aguarde-se o pagamento ou o decurso do prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5024148-71.2018.4.03.6100

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 38836264 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contramão ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015670-06.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 39080749 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-11.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 39067721 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

## SENTENÇA

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face de Wally Christina David, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que a ré ocupa o cargo de Analista com especialização em Desenvolvimento de Sistemas, junto ao mesmo.

Afirma, ainda, que, desde 2008, a ré realiza diversos registros de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação, em mau uso do direito de controle e participação social, no total de 128 manifestações e 505 movimentações referentes a pedido de acesso à informação, envolvendo mais de 10 unidades da autora.

Alega que alguns pedidos são duplicados, outros envolvem manifestações genéricas e acusações sem fundamentação contra outros empregados da autora.

Alega, ainda, que a ré já foi orientada a realizar seus registros diretamente à Ouvidoria Geral da União e não da Serpro.

Sustenta que o abuso do direito de acesso à informação e os danos causados ao desenvolvimento da rotina da Ouvidoria e unidades demandadas devem cessar.

Pede que a ação seja julgada procedente para que ele seja desobrigado de responder as manifestações e pedidos de acesso às informações, formulados pela ré e relacionados aos assuntos pretéritos que envolvam os agentes e os assuntos das áreas específicas, indicadas na inicial.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a ré manifestou-se, sem estar representada por um advogado.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia da ré, eis que, devidamente citada, não foi representada por um advogado, razão pela qual não podem ser aceitas as alegações apresentadas no decorrer da lide.

E, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo, então, a analisar as alegações do autor e os documentos existentes nos autos.

O autor pretende autorização judicial para deixar de responder as manifestações e pedidos de acessos às informações, apresentados pela ré.

Alega, para tanto, que a ré apresentou diversos pedidos, nos últimos 11 anos, ou seja, desde que se tornou empregada do autor.

Verifico que foram formulados diversos pedidos pela empregada do autor à Ouvidoria ao longo do tempo.

No entanto, se a empregada do autor está extrapolando, se faz pedidos absurdos ou se tem intenções escusas, cabe à própria Ouvidoria esclarecer à autora que não tem obrigação de responder e que não o fará.

Não é papel do Poder Judiciário interferir na questão para dizer que demandas devem ou não ser atendidas pela Ouvidoria.

Ademais, a restrição do acesso à informação é possível somente em casos excepcionais, previstos em lei, e o presente caso não está em tais exceções.

Não assiste, pois, razão ao autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5016111-51.2020.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

**2ª VARA CRIMINAL**



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

**DESPACHO**

Ante a apresentação das alegações finais pelo MPF, abra-se vista à defesa para o mesmo mesmo fim, nos termos do artigo 403 do CPP.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Juíza Federal Substituta**

*(Documento assinado digitalmente)*

**3ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUK WUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado preso Dácio Rodrigues Oliveira Júnior, Dr. Antônio Sidnei Ramos de Brito - OAB/SP 180.416, apesar de devidamente intimado deixou de comprovar a comunicação da renúncia ao mandato, aplico multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado.

Configurada a inércia do patrono, intime-se o acusado Dácio Rodrigues Oliveira Júnior, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Considerando que, a advogada Dra. Antônia Ferreira de Carvalho Balduino foi destituída por Dácio Rodrigues Oliveira, conforme o termo de destituição DOC ID 37223284, e apesar de intimada deixou de regularizar sua representação processual nos autos, não conheço da defesa prévia com pedido de liberdade provisória por ela apresentada.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001805-83.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA, HARUMI SUSANA UETA WALDECK, MONICA RICHTER, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279  
Advogados do(a) REU: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320, FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR - SP246279  
Advogado do(a) REU: MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655  
Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

## DESPACHO

Vistos.

Requer a defesa de LEANDRO MARTINS CÂNDIDO DA SILVA e HARUMI SUSANA UETA WALDECK novamente a declaração de extinção da punibilidade dos acusados em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal (ID 38488431), tendo apresentado certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (IDs. 38488431 e 38488441).

Allega a Defesa, ainda, que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal por duas vezes para que se manifestasse acerca da prescrição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese a manifestação da Defesa, verifico que a certidão apresentada, embora tenha efeitos de negativa, demonstra a existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Destaco que os débitos mencionados na aludida certidão não foram especificados, de modo que não é possível verificar, da simples análise da certidão apresentada, se possuem relação com os fatos apurados na presente ação penal e, em caso positivo, a data de constituição definitiva do crédito tributário.

Destaco ainda que, diante da alteração da captação efetuada pelo E. TRF3 com relação aos acusados, não vislumbro qualquer vício na obtenção de informações fiscais diretamente pelo órgão ministerial, ou mesmo qualquer prejuízo à defesa, que terá acesso ao conteúdo após a apresentação desta ao Juízo, exercendo, em momento oportuno, o seu direito ao contraditório.

Nesse sentido, ainda, observo que o plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 990 da Repercussão Geral ("Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."), tese de Repercussão Geral, entendeu ser "...constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios".

Nesse sentido, não havendo notícia de constituição definitiva do crédito tributário, informação necessária para apreciar o prosseguimento do feito ou eventual reconhecimento de prescrição, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado pelo MPF à Receita Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, por FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito no dia 29 de agosto de 2020.

Consta dos autos que o custodiado, no dia dos fatos, estaria realizando saques fraudulentos de contas do FGTS, cujos dados seriam repassados por outros dois indivíduos não identificados (um deles de alcunha "AMIGÃO").

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 37833382).

Representa a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico e telemático em relação ao aparelho celular apreendido com o investigado, para análise do respectivo conteúdo, a fim de, possivelmente, obter informações úteis ao esclarecimento dos fatos e eventual identificação de outros envolvidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A incidência do princípio da máxima efetividade impõe ao intérprete da Constituição o dever atribuir à norma constitucional o sentido e alcance que maior eficácia lhe confira. Assim, ao delinear os limites dos direitos fundamentais arrolados no artigo 5º da Constituição da República, cumpre ao intérprete atribuir-lhes a elasticidade e a abrangência necessárias à fruição plena de tais direitos por parte de seus titulares.

Nesse contexto, reputo que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Portanto, a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de tais informações é medida que se impõe, conforme preceitua o artigo 3º, da Lei nº 9.472/97 e do artigo 7º, da Lei nº 12.965/14.

Passo a analisar o pedido de afastamento do sigilo no caso concreto.

A proteção ao direito à intimidade e as garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, que, no presente caso, é a verificação da autoria de prática delitiva perpetrada contra a União Federal, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno.

No caso concreto, o acesso aos dados constantes do aparelho celular apreendido, quando da prisão em flagrante do indiciado, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso ao conteúdo do telefone celular apreendido com o indiciado possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial no tocante à quebra do sigilo telefônico e telemático do aparelho de telefonia celular apreendido com o indiciado, quando de sua prisão em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade policial para que providencie, com urgência, o depósito do montante apreendido com o indiciado, em conta vinculada aos autos, no PAB desta Justiça Federal (agência 0265 – Caixa Econômica Federal), devendo, ainda, anexar aos autos o laudo de exame de corpo de delito *ad cautelam*.

Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão, consignando prazo máximo de 20 (vinte) dias para a realização da perícia, por se tratar de feito com réu preso.

Após, encaminhem-se o feito à autoridade policial, para tramitação direta, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF.

Considerando as informações constantes e a fim de preservar futuras diligências, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário à restrição do laudo pericial, quando anexado aos autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000197-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WILSON ALAMINO ALVAREZ

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

## SENTENÇA

### Vistos.

**WILSON ALAMINO ALVAREZ**, **CRISTIANE CHAMORRO** e **JERBSON SANTOS DAPAZ**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 14 de junho de 2016, policiais civis dirigiram-se a dois imóveis adjacentes, sendo um galpão localizado na Rua Dr. Elviro Carrilho, 157, e uma residência na Rua Joaquim Batista Pereira Sobrinho, 339, ambos na capital de São Paulo, a fim de averiguar a veracidade de uma denúncia de que naqueles locais estariam aloçados cigarros de origem estrangeira sem a devida cobertura fiscal.

Narra o MPF que, chegando no primeiro endereço, os policiais foram atendidos por **CRISTIANE** e **WILSON**, que lhes franquearam a entrada ao local, onde visualizaram **JERBSON** deitado em um colchão, bem como 78 caixas de cigarros das marcas “O1” e “EIGHT”. Questionados, sobre a existência de mais cigarros na casa localizada na rua Joaquim Batista Pereira Sobrinho, **CRISTIANE** e **WILSON** responderam afirmativamente, em razão do que os policiais entraram neste outro imóvel e encontraram mais 403 caixas de cigarros.

Diante disso, ainda segundo a denúncia, os policiais solicitaram notas fiscais das mercadorias existentes no local ou a indicação de quem seria o proprietário delas, obtendo resposta negativa para ambas as perguntas, a mercadoria foi apreendida e as três pessoas presentes no local foram presas em flagrante.

Por decisão proferida em 16/06/2019, foi concedida liberdade provisória aos três acusados (IDs 18472066, 18472067 e 18472068).

A denúncia foi recebida em 11/10/2019, ocasião em que também foi determinado à Receita Federal adotar as providências necessárias quanto ao perdimento das mercadorias apreendidas (ID 23755555).

A defesa constituída dos réus, em resposta à acusação, reservou o direito de se manifestar sobre o mérito no curso da ação penal (ID 26003384).

Este Juízo, então, negou a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, designando audiência (ID 26096333).

Em audiência realizada em 10 de junho do corrente ano, foi celebrado acordos de não persecução penal entre o MPF e os réus **CRISTIANE** e **JERBSON**, os quais foram homologados por este juízo. Quanto ao corréu **WILSON**, o MPF não ofereceu o ANPP, uma vez que aquele ostenta condenações anteriores por fato análogo (ID 33591879).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirmou que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando, pugrando, ao final, pela condenação do acusado, com exacerbação da pena, em razão de ter sofrido duas condenações penais pelo mesmo tipo de delito julgado nos presentes autos (ID 33688371).

A defesa de WILSON, em seus memoriais, requereu a improcedência da ação ou a desclassificação do delito imputado para o crime de descaminho. Subsidiariamente, pleiteou a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para que lhe seja oferecido ANPP. Finalmente, requereu a fixação de eventual pena no mínimo legal, em regime aberto, com substituição da pena por restritiva de direitos (ID 34191320).

Os autos vieram conclusos.

Diante do pedido constante dos memoriais da defesa, foi determinada a extração de cópia digital destes autos e sua remessa à instância superior do Ministério Público Federal (ID 36588495).

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

## **I - MÉRITO**

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no 334-A, § 1º, V, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

### **i) Da materialidade**

A materialidade do crime de contrabando descrito na inicial acusatória encontra-se demonstrada diante do Auto de Prisão em Flagrante dos acusados e depoimentos dos policiais civis Neurailton Alves Ferreira e Maurício Coelho da Silva, dando conta da diligência que culminou na prisão de WILSON, CRISTIANE e JERBSON, quando encontraram grande quantidade de cigarros estrangeiros; bem como do interrogatório do réu, admitindo a prática da conduta que lhe foi imputada (ID 23991121).

Há de se destacar, ainda sobre a materialidade delitiva, que o laudo pericial nº 3075/2019 apontou a origem estrangeira da mercadoria apreendida, consistente em 240.500 (duzentos e quarenta mil e quinhentos) maços de cigarro, com valor total estimado de R\$ 1.202.500,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quinhentos reais) (ID 24507993).

Destaco que, conforme jurisprudência recente do C. Superior de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a importação irregular de cigarros torna proibido o seu ingresso no território nacional, configurando-se o crime de contrabando, o que afasta alegações da defesa no sentido de que a conduta imputada ao acusado tratar-se-ia do delito de descaminho. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, *IN CASU*, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando (...) (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).”

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO. 1. A importação de cigarros de procedência estrangeira sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria *em si*, mas também à forma de sua exportação ou introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. Apelação provida.” (Acórdão Número 0000250-56.2015.4.03.6121 00002505620154036121 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 09/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEAS “C” E “D”, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APLICADA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORADA. PENA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS (...) Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando (...)” (Acórdão Número 0000276-08.2012.4.03.6138 00002760820124036138 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

### **ii) Da autoria:**

A autoria delitiva, da mesma maneira, encontra-se sobejantemente comprovada.

A testemunha Neurailton Alves Ferreira, policial civil, afirmou ter participado da ocorrência, originada de denúncia anônima de que no endereço dos fatos havia contrabando de cigarros. No dia dos fatos, fizeram campanha em frente ao local, de onde era possível visualizar o galpão e a casa. Por volta de 10h da manhã chegou estacionou uma van em frente ao galpão, de onde desceram WILSON e Cristiane, os quais abordaram no momento em que abriram a porta do galpão. Ao entrarem no local, visualizaram diversas caixas de cigarro e um homem deitado. Disse que os flagranteados afirmaram que havia mais caixas de cigarro na casa ao lado, cuja chave estava em poder de WILSON, que a deu a Cristiane, a qual acompanhou os policiais até o outro imóvel, onde localizaram caixas de cigarro restantes.

Maurício Coelho da Silva, policial civil, também participou da ocorrência. Afirmou que receberam denúncia anônima sobre uma casa e um galpão onde havia cigarros contrabandeados. Após ficarem em vigília, chegou uma van no local, da qual desceram WILSON e Cristiane, que abriram o galpão, momento em que os policiais os abordaram. Ao entrarem no local, se depararam com várias caixas de cigarros e um homem dormindo, Jerbson. Disse que eles confessaram haver mais caixas de cigarro na casa ao lado, cuja chave estava com WILSON. Este, então, deu a chave a Cristiane, que acompanhou os policiais até o outro imóvel, onde foram localizadas diversas caixas de cigarro.

Interrogado, WILSON disse inicialmente não ser verdadeira a acusação constante da denúncia. Disse que foi contratado no dia anterior aos fatos por um homem que conheceu na região da rua 25 de março, chamado Paulo, cujo sobrenome desconhece. Este o contratou para retirar caixas no galpão e transportá-las até a região da rua 25 de março. Chegando ao local, foram abordados pelos policiais após abrirem a porta do galpão. Contou que Paulo estava com eles para acompanhar o carregamento das caixas, mas tinha ido comprar café e provavelmente fugiu ao ver a abordagem policial. Disse que Paulo lhe havia contado que eram caixas de “O1” para serem retiradas, o qual sabia se tratar de uma marca de cigarro paraguaio, cuja comercialização é proibida. Afirmou não ver problema na situação, uma vez que não comercializaria a mercadoria, apenas transportaria as caixas, o que já fizera outras vezes, tendo inclusive sido processado por tais condutas. Disse que a chave da casa não estava com ele, mas em cima de uma mesa dentro do galpão, sendo que os policiais que falaram sobre a existência de mais caixas no outro imóvel. Por fim, questionado por seu advogado, disse estar ciente da denúncia e que confessa os fatos nela constantes.

Observa-se que WILSON afirmou que a mercadoria em questão não seria sua, mas sim de Paulo, um homem que conheceu na região da 25 de março. Disse ainda que Paulo haveria lhe contratado apenas para transportar as mercadorias. A versão apresentada pelo réu carece de qualquer credibilidade. Além de não saber nome, telefone, endereço, sobrenome ou qualquer outro dado qualificativo de Paulo, o que é sobremaneira incrível diante do valor da mercadoria, fato é que WILSON tinha pleno conhecimento de que a mercadoria em questão se tratava de mercadoria contrabandeada.

Ainda que tenha afirmado que não comercializaria os cigarros, apenas fazendo o seu transporte, fato é que estava com a chave do galpão principal e da casa ao lado, onde foram encontradas mais caixas de cigarros, de modo que resta consubstanciada a conduta de ter em depósito mercadoria contrabandeada, utilizando-a para atividade comercial (transporte).

Finalmente, note-se ainda que o réu já foi processado outras vezes pelo mesmo delito, de modo que sequer pode alegar desconhecimento sobre a ilicitude da conduta.

Portanto, é certo que, seja diante da prisão em flagrante do acusado, seja em razão das provas carreadas aos autos, notadamente a testemunhal, bem como a versão desprovida de qualquer credibilidade apresentada pelo réu, não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de WILSON.

Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

### iii) Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a cinco anos.

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena em seu mínimo legal em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, o que evidencia a ofensividade da conduta do acusado. Com efeito, foram apreendidos 240.500 (duzentos e quarenta mil e quinhentos) maços de cigarro, com valor total estimado pela perícia de R\$ 1.202.500,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quinhentos reais).

Verifico, ademais, que o réu é reincidente específico, tendo sido condenado pelo delito de contrabando por duas vezes, sendo uma no processo nº 0008063-66.2006.403.6181, que tramitou na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado em 04/12/2013 da decisão do Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a sentença condenatória de 1º grau; outra, no processo nº 000005-45.2004.4.03.6181, com trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região, que manteve a sentença condenatória de 1º grau. Assim, utilizo uma das condenações para o aumento da pena base, reservando a outra para ser computada como circunstância agravante.

Diante disso, fixo a pena-base do réu em 04 anos de reclusão e, proporcionalmente, 243 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, conforme apontado acima, o acusado é reincidente, tendo sido considerada uma das condenações como circunstância negativa para o aumento da pena base, a outra utilizo como agravante para aumento da pena em 1/6.

Não há que se falar em confissão, uma vez que o réu negou que a mercadoria fosse sua, bem como que iria comercializá-la, apenas afirmando que iria transportá-la para terceiro.

Assim, fixo a pena em 04 anos e 08 meses de reclusão e 283 dias-multa.

Não havendo causas de aumento ou diminuição, resta a pena definitiva fixada em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 283 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos acusados no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Não preenchidos os requisitos, não é possível a substituição da pena.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR WILSON ALAMINO ALVAREZ** a cumprir, no regime **semiaberto**, a pena privativa de liberdade de **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 283 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Os bens apreendidos - aparelhos de telefonia celular -, utilizados para a prática do crime, devem ser, após o trânsito em julgado, devolvidos aos acusados, uma vez que não constituem bens ilícitos em si.

Isto porque, embora tenham sido utilizados como instrumento do crime, o perdimento só é possível quando a posse, o fabrico, o uso, a detenção etc., por si sós, caracterizem crime autônomo, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (...)"

Neste sentido, vale trazer à colação a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"(...) Quanto aos instrumentos do crime, somente podem ser confiscados os que consistam em objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Não são confiscados, portanto, instrumentos que eventualmente foram utilizados para a prática do ilícito, mas apenas aqueles que, por sua natureza, têm destinação específica para a prática de crime, como punhais, gazias, petrechos para falsificação de moeda ou documentos, ou cujo porte é proibido, como armas de guerra de uso exclusivo das Forças Armadas"<sup>[1]</sup>

Da mesma maneira, Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Os instrumentos que podem ser confiscados pelo estado são os ilícitos, vale dizer, aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação é vedado. Ex.: armas de uso exclusivo do Exército ou utilizadas sem o devido porte; documentos falsos, máquinas de fabrico de dinheiro etc. não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, automóvel, faca de cozinha, etc."<sup>[2]</sup>

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, A E B, DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Como o trânsito em julgado da condenação, verifica-se que o automóvel apreendido não mais interessa à instrução processual. 2. O art. 91, II, a e b, do Código Penal prevê a perda, em favor da União, de bens que sejam instrumentos do crime - desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito - e de produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 3. No caso, demonstrado nos autos que o apelante é o proprietário do veículo apreendido, o bem deve ser restituído, pois não se trata de coisa ilícita e tampouco pode ser considerado produto ou proveito do crime apurado na ação penal. Os fatos criminosos, ocorridos em 04.12.13, são posteriores à transferência do automóvel para o apelante. 4. Apelo provido em parte. Prejudicado o pedido de cancelamento do leilão.

(ApCrim0008327-82.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019.)

Nada a deliberação sobre os cigarros apreendidos, uma vez que, quando do recebimento da denúncia, já se consignou que deveria a Receita Federal do Brasil adotar as providências necessárias sobre referida mercadoria. Oficie-se aquele órgão para que informe ao Juízo eventual aplicação da penalidade de perdimento quanto a esses bens.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

[1] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Segunda Edição, Ed. Atlas, P. 556.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. P. 550.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANGHAO JIAN

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

#### DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para que informe o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Prestadas todas as informações e considerando o retorno gradual presencial na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA e nos termos da Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020 determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico [admnp-sumd@trf3.jus.br](mailto:admnp-sumd@trf3.jus.br) ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico [admnp-sumd@trf3.jus.br](mailto:admnp-sumd@trf3.jus.br).

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico [admnp-sumd@trf3.jus.br](mailto:admnp-sumd@trf3.jus.br) na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia da decisão (ID 34537098), deste despacho, bem como ao endereço eletrônico do réu beneficiário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela defesa (ID 39049292 e ID 39049297).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001811-90.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, MARICI FORONI

Advogados do(a) REU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ LEE - SP434522, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, DAIANE ZOCANTE - SP224242-E, PEDRO VIEIRA - SP426308, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

#### DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025362-30-2019.4.03.0000 (documento ID 36766336), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37125898, 37391420 e 37516115).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5025362-30-2019.4.03.0000 (ID 37125898), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37391420).

A defesa de Marici Foroni pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima do art. 40 da Lei Rouanet (ID 37516115).

**É o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*II - ao relator, se já distribuído o recurso;*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

#### 4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004375-42.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIA REGINA BASTOS BARBOSA e RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS, pela prática do crime tipificado nos artigos 33, caput c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Em 11 de junho de 2020 determinou-se a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 33631072).

Regularmente notificada (fl. 180) CLAUDIA REGINA apresentou Defesa Prévia por meio de advogado constituído (ID 35967918) alegando falta de justa causa para presente ação.

Regularmente notificada (ID 38067676), RAQUEL CRISTINA apresentou Defesa Prévia (ID 39022276) por intermédio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.

Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados.

Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade da conduta descrita e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, suficientes para demonstrar a justa causa para a ação penal neste juízo de cognição sumária, **RECEBO A DENÚNCIA** de ID 33448855 com relação as denunciadas **CLÁUDIA REGINA BASTOS BARBOSA e RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS**.

Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, *caput*, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.

**Assim, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, assim como para realizar o interrogatório dos réus para o dia 26 de outubro de 2020, às 14:30h.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima apresentados, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunha(s), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, de imediato, proceda a secretaria com a mudança de classe processual, bem como para alteração da situação das partes.

Intímem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004561-43.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO FERRACIOLI NETO, ERNESTO MARQUES FILHO, NELSON PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI - SP58365

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVANDRO FERRACIOLI - SP410701

## SENTENÇA

### TIPO E

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296, I, c/c §1º, I, do Código Penal, praticados, em tese, por JOÃO FERRACIOLI NETO, ERNESTO MARQUES FILHO E NELSON PEREIRA MARQUES.

No ID 37628389, fls. 01/03, o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade de Ernesto Marques Filho e João Ferracioni Neto, nos termos do art. 109, III, e art. 115, ambos do Código Penal, em relação ao crime ora apurado. Na mesma oportunidade, postulou pelo prosseguimento das investigações em relação a Nelson Pereira Marques.

No ID 37635082 certificou-se que em pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal o número do CPF de NELSON PEREIRA MARQUES se encontra cancelado por óbito, conforme anexo.

Instado a se manifestar, no ID 38172045, o MPF requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em razão da ocorrência de causa extintiva de punibilidade prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal.

No ID 38258291 foi proferida decisão determinando ao Ministério Público Federal para trazer aos autos a certidão de óbito comprobatória de NELSON PEREIRA MARQUES, que posteriormente foi acostada aos autos no ID 38968740.

### É o breve relatório.

### Fundamento e Decido.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

No caso em tela, em relação aos investigados Ernesto Marques Filho e João Ferracioni Neto, a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 296 do Código Penal é de 06 (seis) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Ocorre que, levando-se em consideração a redução pela metade do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal, em razão da idade dos mencionados investigados (mais de 70 anos), o delito já foi alcançado pela prescrição, uma vez que os fatos se deram em 20/05/2013.

Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 06 (seis) anos desde a data dos fatos (20/05/2013) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a Ernesto Marques Filho e João Ferracioni Neto.

Já em relação a Nelson Pereira Marques, diante da certidão de óbito comprobatória do falecimento (id 38968740), decreto extinta sua punibilidade.

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOÃO FERRACIOLI NETO** e **ERNESTO MARQUES FILHO**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela prática do crime previsto no artigo 296, I, c/c §1º, I, do Código Penal, com relação aos fatos descritos nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e art. 115, todos do Código Penal.

Ainda, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **NELSON PEREIRA MARQUES**, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal.



**P.R.I.C.**

São Paulo, data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014001-27.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA, FABIO LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636, VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

1. O **Ministério Público Federal** acusou **WELBISON LOPES LIMA** e **FABIO LOPES LIMA**, de terem praticado o crime previsto no art. 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos seguintes fatos:

*“WELBISON LOPES LIMA e FÁBIO LOPES LIMA, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 06.257.960/0001-18, mediante a apresentação de DIRPJ exercício 2007, ano-calendário de 2006, de forma livre e consciente, suprimiram o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e suas tributações reflexas - Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento.”*

4. A denúncia foi oferecida em 3 de novembro de 2015 (fls. 3/5, ID 35080889) e recebida em 9 de dezembro de 2015 (fls. 21/25, ID 35080889).

5. **FÁBIO** foi citado em 31 de outubro de 2016 (fl. 64, ID 35080889) e **WELBISON** em 11 de novembro de 2016 (fl. 69, ID 35080889).

6. **WELBISON** apresentou resposta à acusação em 29 de novembro de 2016, quando alegou que, por desenvolver a função de contador da empresa objeto dos autos, não teria poderes de gerência sobre a pessoa jurídica e, por este motivo, falaria justa causa para o prosseguimento da ação. Aduziu, ainda, que não houve dolo na conduta, visto que a entrega em branco da DIRPJ, relativa ao ano calendário 2006, teria se dado para evitar aplicação de multa e em razão de ausência de documentos, mas que pretendia fazer a retificação. Explicou que, apesar de não ter apresentado a DIRPJ, apresentou DCTF naquele ano o que demonstraria que não houve má-fé do réu (fls. 70/81, ID 35080889).

7. **FÁBIO** ofereceu sua defesa em 16 de fevereiro de 2017, ocasião em que destacou que o réu não incidiu na conduta criminosa, porém, reservou-se a abordar o mérito da ação somente após o fim da instrução (fls. 4/5, ID 35083230).

8. Em 12 de maio de 2017, o Juízo, ao apreciar as manifestações, deixou de absolver sumariamente os réus e designou o dia 30 de novembro de 2017 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 13/15, ID 35083230).

9. No dia, em razão da ausência de testemunha de acusação, a audiência foi redesignada para o dia 8 de maio de 2018 (fl. 87, ID 35083230).

10. Nesta nova data, foram ouvidos 1 (um) informante, 2 (duas) testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo penal, motivo pelo qual se declarou encerrada a instrução processual e foi determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 110/111, ID 35083230).

11. O Ministério Público Federal requereu a condenação de **WELBISON** e a absolvição de **FÁBIO**. Alegou que a materialidade do delito está comprovada e que, em relação ao primeiro réu, as provas produzidas nos autos fazer sobre ele recair a autoria dos fatos. Por outro lado, quanto a **FÁBIO** aduziu que o acervo probatório não indica sua participação, motivo pelo qual entende deva ser inocentado.

12. **FÁBIO**, em seus memoriais, requereu sua absolvição sob o argumento de que a autoria não teria ficado comprovada. Explicou que, apesar de constar como sócio administrador da empresa, não cabia a ele a apresentação de declarações fiscais, mas a administração do departamento pessoal da empresa, o que teria ficado comprovado pelas provas orais colhidas no feito. Aduziu, também, que, ainda que se entenda que o réu é autor, não ficou comprovado dolo do réu nos eventos objetos dos autos. Sustentou que em eventual condenação, por ter o Ministério Público Federal requerido a absolvição, decisão do Juízo em contrário violaria o artigo 129, da Constituição Federal. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição de eventual pena corporal por restritivas de direitos (fls. 6/12, ID 35083231).

13. **WELBISON**, de sua vez, ofereceu memoriais escritos em 21 de agosto de 2018, quando alegou que, de acordo com as provas dos autos, a administração da empresa caberia a **FÁBIO** e, portanto, este seria o responsável pelo quanto declarado na DIRPJ do ano calendário 2006. Explicou, ainda, que a declaração foi entregue em branco para evitar multa e porque não conseguiu reunir, a tempo, todos os documentos para sua apresentação, em razão da desorganização do correu, irmão e então sócio **FÁBIO**. Sustentou que pretendia fazer a retificação da declaração quando reunisse a documentação, no entanto, antes do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, sofreu fiscalização e acabou por perder a espontaneidade. Nesse sentido, argumentou que nunca pretendeu fraudar o fisco e que não teve dolo na conduta, motivo pelo qual requereu sua absolvição. Em caso de condenação, argumentou que as circunstâncias de eventual crime não seriam reprováveis, motivo pelo qual requereu a fixação da pena base em seu mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial aberto de cumprimento de pena e substituição de eventual pena corporal por restritiva de direitos (fls. 19/40, ID 35083231).

14. Em 12 de agosto de 2019, o Juízo, em razão de decisão proferida pelo c. STF, suspendeu o curso da ação (fls. 43/46, ID 35083231), que foi retomado em 17 de agosto de 2020, após a virtualização do feito, quando também foi concedida vista às partes para conferência dos documento digitalizados (ID 37071289).

15. Decorrido o prazo sem apontamentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 2. Fundamentação.

##### 2.1. Adequação Típica e Materialidade.

16. O Ministério Público Federal, imputou à conduta dos réus o cometimento do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que possui a seguinte redação:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*[...]*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

17. Como se pode concluir pela denominação pelo texto do tipo penal, o bem jurídico protegido é a ordem tributária.

18. A conduta de sonegação fiscal se dá por meio de supressão ou redução de tributo ou contribuição, mediante omissão de informação ou por declaração falsa às autoridades fiscais no caso do inciso I.

19. Por fim, desde a edição da Súmula n. 24, do STF, consolidou-se o entendimento de que se trata de crime material e, portanto, apenas se tipifica o delito após o lançamento definitivo do crédito tributário, quando, também, começa a transcorrer o prazo prescricional.

20. Estabelecidas as premissas básicas do crime, verifico a materialidade do crime pelas peças do procedimento administrativo fiscal n. 19515.00345412010-41, anexado aos autos, especialmente, representação fiscal para fins penais (fls. 8/15, ID 35081784); DIRPJ 2007 (fls. 133/141, ID 35081784); extrato de conta corrente (fls. 142/144, ID 35081784, e fls. 1/10, ID 35081785); livro caixa (fls. 11/24, ID 35081785); relação de créditos a comprovar (fls. 28/29, ID 35081785); planilha dos créditos justificados e não justificados (fls. 9/10, ID 35083228); demonstrativo de apuração das infrações (fls. 11/14, ID 35083228); termo de verificação fiscal (fls. 42/46, ID 35083228); auto de infração (IRPJ) (fls. 51/55, ID 35083228); auto de infração (PIS/PASEP) (fls. 2/5, ID 35083229); auto de infração (COFINS) (fls. 9/12, ID 35083229); auto de infração (CSLL) (fls. 17/21, ID 35083229); documento de fls. 39, ID 35083229; ofício nº 1522/2014/PRFN3-REGIÃO/DIDAU (fls. 47, ID 35083229).

21. Da representação fiscal lê-se que:

*"Durante o processo de fiscalização, através dos extratos bancários da empresa, foi constatado que os valores creditados em sua conta bancária eram provenientes de Receitas de Prestação de Serviços, devidamente comprovadas, através das Notas Fiscais de Serviços apresentadas que, entretanto não foram declaradas na DIPJ 2007 (ano calendário 2006).*

*Em 14/06/2007, o contribuinte entregou a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2006 com opção de tributação pelo Lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições."*

22. De fato, consta dos autos a DIPJ 2007 com valores todos zerados e, por outro lado, extratos bancários e anotações em livro caixa que indicavam que receitas não teriam sido declaradas ao fisco.

23. Assim, após intimação dos representantes da empresa *EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA*, CNPJ n. 06.257.960/0001-18, e apresentação de documentação, verificou-se, por meio da planilha dos créditos justificados e não justificados, o montante relativo à omissão de acordo com demonstrativo de apuração das infrações.

24. Lavrou-se, então, o termo de verificação fiscal, donde se extrai:

*"O contribuinte acima identificado tem como objeto social a comercialização de programas de informática, consultoria em software, análise de sistemas, desenvolvimento e elaboração de programas de computadores (Software), implantação e manutenção de software, programação, implantação e manutenção em redes físicas e lógicas, computação gráfica, multimídia e ferramentas da internet e seus aplicativos na área de informática, consultoria, inclusive treinamento e palestras.*

*O contribuinte entregou a DIPJ 2007 (ano calendário 2006), em 14/06/2007, na forma de tributação com base no Lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições. Na DIPJ foi informado o regime de competência para apuração das receitas.*

*O contribuinte foi intimado, em 26/05/2010, através do Termo de início de Fiscalização, a apresentar, entre outros documentos, livros comerciais e fiscais e extratos bancários que deram origem à movimentação financeira junto ao Unibanco, assim como documentos hábeis e idôneas que comprovassem a origem dos valores creditados em sua conta bancária.*

*O contribuinte apresentou a Livro - Caixa e cópias dos extratos bancários do UNIBANCO - Ag. 7335 - de 102918-3 referentes ao ano calendário 2006.*

*Em, 07/07/2010, foi intimado a apresentar as Notas Fiscais de Serviços. Os documentos solicitados foram devidamente apresentados.*

*Relacionamos os valores lançados a crédito nos extratos bancários e, em 10/08/2010, intimamos o contribuinte a comprovar com documentos hábeis e idôneas, a origem dos mesmos e a apresentar os contratos referentes aos serviços prestados no ano calendário 2006.*

*O contribuinte apresentou planilha demonstrativa, onde constam os valores que foram relacionados na intimação, com os documentos comprobatórios da origem.*

*Da análise da documentação apresentada, pudemos constatar, que parte dos valores constantes a crédito teve como origem a receita de prestação de serviços, tendo o contribuinte comprovado com as Notas Fiscais de Serviços, restando ainda alguns créditos não comprovados.*

*Foi lavrado o Termo de Constatação e intimação em 13/10/2010, onde foram relacionados todos os créditos justificados e não justificados, e demonstradas todas as infrações apuradas, para que o contribuinte apresentasse novos elementos que complementassem ou retificassem as informações contidas naquele termo. Decorrido o prazo legal, o contribuinte não se manifestou.*

*Desta forma, será lavrado o competente auto de infração de IRPJ e seus reflexos são de Receitas decorrentes das Notas Fiscais de Prestação de Serviços não declaradas em sua DIPJ, em conformidade com os arts. 224, 518, 519 e 528 do RIR/99 com multa de 150% com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (caput e inciso I), c/c parágrafo 1º, e por Presunção Legal de Omissão de Receitas decorrentes dos depósitos bancários não contabilizados/comprovados, em conformidade com os arts. 224, 287, 518, 519 e 528 do RIR/99 com multa de 75%, com fundamento no art. 44 da Lei n. 9.430/96 (caput e inciso I)."*

25. E, de fato, foram lavrados autos de infração, sendo que naquele relativo ao IRPJ, apurou-se crédito tributário no valor de R\$ 48.072,95 (quarenta e oito mil e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos); no referente a contribuição PIS/PASEP, de R\$ 1.075,40 (um mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos); relativo a COFINS, a importância de R\$ 4.963,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos); e de CSLL, na monta de R\$ 27.612,33 (vinte e sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos).

26. A soma dos créditos tributários perfaz o montante de R\$ 81.724,38 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

27. Por fim, o documento de fls. 39, ID 35083229, dá conta de que o contribuinte teria consolidado parcelamento perante a Receita Federal, porém, houve rescisão da modalidade em 24 de janeiro de 2014, motivo pelo qual o processo administrativo fiscal n. 19515.003386/2010-10 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, e, em tom parecido, o ofício nº 1522/2014/PRFN3-REGIÃO/DIDAU dá conta da consolidação do crédito tributário.

28. Desta feita, reputo que a materialidade do crime de sonegação tributária está inequivocamente demonstrado no feito, assim como a tipicidade da conduta, haja vista que *por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias* (inciso I), foi suprimido o pagamento de tributo (artigo 1º).

## 2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

29. Quanto à autoria, acompanho o Ministério Público Federal para reputar demonstrada a autoria em relação a **WELBISON** e insuficiente no tocante a **FÁBIO**, de acordo com o acervo probatório juntado nos autos.

30. **WELBISON**, em seu depoimento à Polícia Federal (fl. 25, ID 35081448), explicou que *na época dos fatos [...] atuava como contador da empresa EXTREME CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS EM TECNOLOGIA e [...] atuava apenas na área comercial razão pela qual não tinha conhecimento dos fatos aqui investigado, bem como que, na época dos fatos a administração e gestão pertenciam apenas ao seu irmão FÁBIO LOPES LIMA*. Complementou, ainda, dizendo que *FÁBIO causou um enorme prejuízo em todas as empresas administradas por ele, razão pela qual tanto o DECLARANTE quanto o seu pai cortaram relacionamento com o mesmo*.

31. **FÁBIO**, de sua vez, perante Autoridade Policial (fl. 47, ID 35081448), aduziu:

*"[...] na verdade o DECLARANTE foi contatado pelo contador WELBISON LOPES LIMA com uma proposta de trabalho; OUE, WELBISON tinha um escritório de contabilidade que prestava serviços de consultoria para a empresa RSI INFORMÁTICA; QUE, a RSI almejava a contratação de mais contadores, porém queria contratar pessoa jurídica e não física; QUE, não sabe dizer se tal escolha era baseada em supressão de direitos trabalhistas ou diminuição de gastos; QUE, em razão disso WELBISON chamou cerca de quinze pessoas com o fim de constituir uma única empresa de consultoria, pois assim os gastos seriam menores eis que não haveria a necessidade de constituir uma empresa para cada consultor que fosse para a RSI; QUE, além da EXTREME, WELBISON constituiu diversas outras empresas com diversos sócios; QUE, a administração e gestão das empresas ficavam a cargo de WELBISON pois era o "dono" do escritório; QUE, as pessoas relacionadas na representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/06) ingressaram nas mesmas condições do DECLARANTE; QUE, quando se retirou da empresa a sua cota passou para WELBISON pois a ele cabia a administração da empresa; QUE, nunca atuou na área administrativa e não sabe dizer nada a respeito da autuação fiscal aqui investigada [...]"*.

32. De sua vez, perante a Polícia, a testemunha *Manuel* (fls. 48, ID 35081448) explicou que *foi sócio da empresa EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. de 07/07/2003 a 21/07/2004; QUE, na verdade foi solicitado ao DECLARANTE que constituísse pessoa jurídica com o fim de dar continuidade a prestação de serviços para a empresa RSI RESOLVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.; QUE, o DECLARANTE foi empregado da RSI e esta solicitava ao DECLARANTE que emitisse nota fiscal com pessoa jurídica; QUE, a emissão das notas e toda parte burocrática era feita pelo contador WELBISON LOPES LIMA; QUE, o DECLARANTE nunca se envolveu em nada relacionado a administração da empresa EXTREME*.

33. O informante *Tadeu*, ouvido em Juízo (ID 36921006), explicou que as empresas que demandavam serviços de informática queriam que os prestadores, para faturarem o trabalho, o fizessem por meio de pessoa jurídica. Assim, a empresa *"Wel Assessoria"*, procurando atender a procura por abertura de pessoas jurídicas, abriu várias "empresas participativas" em que os consultores ingressavam como sócios minoritários e assim, ao realizar o serviço, poderiam fornecer nota com pessoa jurídica. Explicou que foi sócio cotista da EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA para este fim. Conheceu os réus apenas por conta telefônica, quando queria fornecimento de notas e comprovantes. Não tinha muito conhecimento sobre o que os réus faziam na empresa, acreditava que eram sócios majoritários da empresa participativas, inclusive a EXTREME. Aduziu que falava com WELBISON ou com FÁBIO quando em contato com a "Wel Assessoria". Declarou, ainda, que, quando saiu da EXTREME, sua cota passou a WELBISON, pois a ele cabia a administração da empresa.

34. A testemunha *Cristiano*, em sede judicial (ID 36921010), explicou que trabalhou na "Wel Assessoria", de 1999 a 2013, que oferecia serviços de contabilidade e foi a responsável pela criação das empresas participativas. Estas últimas sempre tendo como sócio majoritários um dos réus. Explicou que as decisões eram tomadas por ambos, sobre todas as empresas. Aduziu que FÁBIO desassociou-se de WELBISON nas empresas em fevereiro de 2008 por terem se desentendido iniciado no ano de 2007. Explicou que, nas empresas participativas, ingressavam consultores de informática com o fim de, ao prestar serviço, poder emitir nota fiscal como pessoa jurídica. Segundo ele, na "Wel Assessoria", WELBISON era quem cuidava da contabilidade e FÁBIO era responsável pelo setor financeiro e departamento pessoal, apesar de salientar que ambos opinaram sobre todos os setores. Declarou que nenhuma decisão era tomada nas empresas participativas sem a participação um do outro, independentemente de quem figurasse como sócio majoritário.

35. *Geisa*, testemunha arrolada pela Defesa, perante o Juízo (ID 36921013), explicou que foi a auditora que realizou a fiscalização da empresa. Não se recordou com clareza acerca dos detalhes dos procedimentos operados na época e disse que só teve contato com **WELBISON**.

36. Em seu interrogatório, **WELBISON** explicou que foi o responsável pela criação de escritório de contabilidade em 1998. Por volta de 2000/2001 convidou **FÁBIO** para participar do escritório e, em 2003, foi aberto escritório de contabilidade “Wel Assessoria”. Aduziu que o maior nicho da empresa era a informática. Assim, surgiu a ideia das “empresas participativas”, como forma de simplificar a maneira de consultores prestarem seus serviços como pessoa jurídica. Declarou que, quando foi fazer a declaração relativa ao ano calendário 2006, no ano de 2007, a relação com seu irmão estava ruim. Por este motivo, estava com dificuldades de obter a documentação necessária para apresentar declaração ao fisco. Frisou que ele sempre foi o contador e seu irmão que administrava a empresa. Assim, apresentou a declaração zerada para proceder à retificação em momento posterior. Aduziu que acreditava que possuía o prazo da espontaneidade para fazer a correção, no entanto, sofreu fiscalização antes de findo tal prazo. Disse que usava a receita de uma empresa para pagar contas de outra. Explicou que cada um tomava a decisão final em sua respectiva empresa e, no caso, a EXTREME era de **FÁBIO**. Reiterou que **FÁBIO** fazia os pagamentos e que ele, **WELBISON**, era o contador. Sobre o conhecimento acerca da apresentação da DIPJ zerada por parte de **FÁBIO** explicou que não foi muito claro por conta da abalada relação entre os dois.

37. **FÁBIO**, perante o Juízo, aduziu que ingressou no escritório de contabilidade “Wel” e, paulatinamente, foi ganhando a confiança de seu irmão **WELBISON**. Explicou que, em determinado momento, seu irmão quis abrir as “empresas participativas” e para tanto, colocou algumas em seu nome e outras no nome próprio para que as tarefas pudessem ficar divididas. Declarou que se desassociou de seu irmão, acarretando no desligamento da empresa EXTREME. Sustentou que, ao sair, não tinha consciência de irregularidades na declaração de impostos. Aduziu que nunca administrou nenhuma empresa e que seu irmão era o responsável. Sua atribuição era a de cuidar de departamento pessoal. Não sabia dos procedimentos relacionados ao pagamento de tributos, responsabilidade que atribuiu a **WELBISON**. Aduziu que sempre recebeu pagamento como assalariado.

38. Diante das provas orais produzidas nos autos fica clara a relação entre as empresas e a relação de trabalho entre os réus. Com efeito, de acordo com as testemunhas e os acusados, a “Wel Assessoria” foi a responsável pela criação de várias “empresas participativas” para consultores de informática poderem faturar seus serviços como pessoa jurídica.

39. Os sócios majoritários destas empresas sempre eram um dos réus para que pudessem controlar as alterações contratuais com o propósito de inserir e retirar novos consultores de informática interessados em emissão de nota fiscal em nome de pessoa jurídica.

40. De acordo com as explicações, ainda, as empresas não poderiam ter muitos sócios para facilitar as alterações contratuais, motivo pela qual foram criadas várias empresas.

41. Denota-se, ainda, dos depoimentos, que as empresas foram divididas em número proporcional entre os irmãos, sendo que aproximadamente metade delas tinha como sócio majoritário **FÁBIO** e a outra em nome de **WELBISON**.

42. Além disso, os réus ainda deixaram claro que as receitas de uma empresa participativa poderia ser utilizado para pagar contas de outra participativa.

43. Assim, é evidente que, apesar das empresas possuírem diferentes sócios majoritários, as empresas participativas eram geridas em conjunto pelos réus.

44. Nesse sentido, apesar de **FÁBIO** constar como sócio majoritário da EXTREME, a situação formal não refletia as circunstâncias fáticas relativas a administração da “Wel Assessoria” e das empresas participativas.

45. O que se depreende das provas orais é que **FÁBIO** cuidava de departamento pessoal e **WELBISON** era responsável pela parte contábil e, por consequência, por cuidar as responsabilidades tributárias da empresa. Foi isso o que declarou **WELBISON**, **FÁBIO** e *Cristiano*.

46. Aliás, não são só as provas orais indicam que **WELBISON** era o responsável, mas também a própria DIPJ, haja vista que tem **WELBISON** como responsável pelo preenchimento da declaração, fato este assumido por si em seu interrogatório.

47. Quanto ao conhecimento acerca da entrega da DIPJ zerada, **FÁBIO** diz que não tinha conhecimento, enquanto que **WELBISON** declarou que a ciência acerca deste proceder não foi passada de forma tão clara em razão da ruim relação entre os dois.

48. Assim, não tenho dúvida que a autoria dos fatos recai sobre **WELBISON** e que seu irmão **FÁBIO** não possui responsabilidade acerca da declaração omissa, motivo pela qual deve ser absolvido da acusação.

49. Quanto ao dolo, reputo que está demonstrado, pois, apesar das alegações de **WELBISON** no sentido de que pretendia fazer a retificação da declaração dentro do prazo da espontaneidade, não o fez em prazo razoável e apenas começou a apresentar documentos após o início da fiscalização.

50. Com efeito, ao deixar de apresentar as receitas, o réu tinha consciência de que eventual fiscalização poderia frustrar apresentação de declaração retificadora, conforme prevê o artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

51. Além disso, decorridos mais de três anos, prazo mais do que razoável, principalmente para quem deseja evitar problemas com o fisco, para a reunião de documentação para retificação da declaração, o réu não apresentou declaração retificadora.

52. O que de fato ocorreu foi que apenas depois de iniciada a fiscalização que o réu iniciou a apresentar documentos com o intuito de diminuir as multas aplicadas.

53. Além disso, o próprio contexto já denota a intenção de burlar o fisco já que a criação de tais “empresas participativas”, com sociedades simuladas, já indicam o intuito de burlar a fiscalização.

54. Em resumo, reputo suficientemente comprovado que **WELBISON LOPES LIMA**, na condição de contador e administrador de fato da pessoa jurídica EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 06.257.960/0001-18, omitiu informações às autoridades fazendárias e, assim, suprimiu sonegação contribuição previdenciária, nos anos-calendário 2006, gerando crédito tributário no montante de R\$ R\$ 81.724,38 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90.

### 3. Dosimetria da pena de **WELBISON**

55. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime contra a ordem tributária, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

56. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

57. **1ª fase**) Não há nada nos autos quanto à **conduta social, personalidade e antecedentes** do agente. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso. A **culpabilidade** do réu não extrapola o arquetipo penal. As **consequências** estão dentro dos parâmetros comuns da prática delitiva.

58. Assim, ponderadas as circunstâncias relativas à primeira fase da pena, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**.

59. **2ª fase**) Nesta etapa, não incidem agravantes ou atenuantes, motivo pela qual fica mantida a pena intermediária em **2 (dois) anos de reclusão**.

60. **3ª fase**) Nesta etapa também não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pela qual fixo a pena, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão**.

61. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

62. **Regime de cumprimento da pena:** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto**, diante do *quantum* de pena aplicado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

63. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de **10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

### 4. Dispositivo

64. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:

a) **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, o réu **WELBISON LOPES LIMA** à **pena de 2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, que **substituído por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), no montante de **10 (dez) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução;

b) **ABSOLVER** o réu **FÁBIO LOPES LIMA** da acusação formulada nos autos, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

65. Não há impedimentos cautelares para que **WELBISON** apele em liberdade.

66. Condono **WELBISON** ao pagamento das custas processuais.

67. Como trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome de **WELBISON** no rol dos culpados.
- b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.
- c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

68. Altere-se a situação do réu **FÁBIO** para que passe a constar como "absolvido"

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000184-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

TESTEMUNHA:(PF) - POLÍCIA FEDERAL  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOAO PEDRO DA SILVA NOBREGA

Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA - SP388888, MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

#### DECISÃO

1. Considerando a designação deste magistrado para responder por outra vara e a necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência destes autos para o **dia 28 de janeiro de 2021, às 15:30 horas**, que se procederá por meio de sistema de videoconferência, nos mesmos moldes delineados nas decisões anteriores.

2. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000617-26.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NUNES SANTANA, WESLEY NUNES SANTANA, CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613  
Advogado do(a) REU: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613  
Advogado do(a) REU: DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO - SP173613

#### DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

2. Dê-se ciência ao MPF.

3. Intime-se o advogado dos réus acerca da manifestação do Ministério Público Federal nos termos do art. 28-A do CPP (ID. 34642760 - fls. 588), favorável à realização de acordo com a ré CLAUDIA MARIA, com prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo manifestado, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010616-37.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR VINICIUS DE SANTANA MARTINE

Advogados do(a) REU: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, JOAO PAULO BORGES CHAGAS - SP259837

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **CÉSAR VINÍCIUS DE SANTANA MARTINE**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (ID 34621327, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 14/09/2016 (ID 34621327, páginas 6-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34621327, MPF – páginas 53-58; DEFESA – páginas 70-72 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 21/02/2020, pela intimação da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, informe os contatos telefônicos do patrono e do acusado, para possibilitar diretamente o seu acesso (ID 34621327, páginas 78-79 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **CÉSAR VINÍCIUS DE SANTANA MARTINE** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, devendo, caso positivo, informar os contatos telefônicos do patrono e do acusado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo, informando os dados para contato, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015100-32.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: PAULO HENRIQUE SANCHES

Advogado do(a) CONDENADO: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na decisão de id. 38505390 não constaram os dados da defensora Priscila Queren Carignati Rodrigues, transcrevo o teor da referida decisão, para fins de ciência e início do prazo processual:

"Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se anteveendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões no prazo legal e após ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com as juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica"

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0006434-08.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DA SILVA COSTA

#### DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008420-02.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA, SIDNEI DA PENHA PRADO

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074, ROSANA ROSSI - SP205719, ANA MARIA GENTILE - SP106254, EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na decisão de id. [38938096](#) não constamos dados dos advogados dos réus, transcrevo o teor da referida decisão, para fins de ciência e início do prazo processual.

## DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007722-25.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: CIBELLE FERRAZ - SP345231, HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decisão de id não constou os dados dos advogados da parte ré, transcrevo a referida decisão abaixo para fins de publicação e início da contagem do prazo processual.

## DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006740-16.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**3. Intime-se de defesa acerca da manifestação do MPF nos termos do Art. 28-A do CPP, com prazo de 5 (cinco) dias.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de mérito.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008744-65.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIU CHIA MING, MAYKO BRITO LIU

Advogado do(a) REU: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) REU: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, MARCOS BRESSAN VIDEIRA - SP261931, RAPHAEL LEMOS MAIA - SP243759, HUGO FABBRI - SP119025, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

2. Conforme deliberado nos autos, antes da prolação de sentença de mérito, **dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 28-A do CPP**, em virtude da superveniência da inovação legal.

3. Atenda-se o pedido do MPF em Recife/PE para remessa do endereço conhecido do réu MAYKO BRITO LIU (ID. 34623171 - Pág. 40). **Encaminhe-se por e-mail cópia de fls. 1013-1014 do ID. 34624353 à 36ª Vara Federal do Recife/PE para juntada à Ação Penal nº. 0007550-55.2007.4.05.8300.**

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008744-65.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIU CHIA MING, MAYKO BRITO LIU

Advogado do(a) REU: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) REU: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, MARCOS BRESSAN VIDEIRA - SP261931, RAPHAEL LEMOS MAIA - SP243759, HUGO FABBRI - SP119025, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623



DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.
2. Conforme deliberado nos autos, antes da prolação de sentença de mérito, **dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 28-A do CPP**, em virtude da superveniência da inovação legal.
3. Atenda-se o pedido do MPF em Recife/PE para remessa do endereço conhecido do réu MAYKO BRITO LIU (ID. 34623171 - Pág. 40). **Encaminhe-se por e-mail cópia de fls. 1013-1014 do ID. 34624353 à 36ª Vara Federal do Recife/PE para juntada à Ação Penal nº. 0007550-55.2007.4.05.8300.**

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

**6ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5002884-75.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORFIRIO ANDRÉS BAUTISTA GARCÍA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Informe-se ao requerente que veio redistribuída da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR representação criminal formada a partir de acordo de delação premiada na qual se narrou suposto pagamento de vantagens indevidas a autoridades do governo da República Dominicana, recebendo o número 5002504-86.2019.403.6181.

Entretanto, em decisão proferida em 04.02.2020, este Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Salvador/BA, sendo os autos distribuído à 2ª Vara Federal Criminal de Salvador que, por sua vez, suscitou conflito de competência perante o STJ, ainda pendente de julgamento.

Sendo assim, uma vez que os autos não tramitam mais nesta Vara, este Juízo não é competente para apreciar o pedido de acesso formulado nos presentes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

**7ª VARA CRIMINAL**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004341-45.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: KAMYLLA KAWANE DE PAULA VILAS BOAS, ERICA RAMOS ROCHANIZA, ERICK GOMES HOLANDA, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS, JAYSON OLIVEIRA DE NOVAES, DEIVID VITOR SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO EVANGELOS LOUK ANTOPOULOS - SP142255

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA - SP240279

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA - SP240279

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

## DECISÃO

A defesa de KAMYLLA opôs embargos de declaração, alegando que o MPF mencionou, em sua manifestação em ID 37002965 - Pág. 1/3, que a referida investigada responde a processo na 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, mas, na verdade, quem responde a esse processo é a investigada ERICA, pelo que requer a correção do erro material. Requer, ainda, a juntada aos autos do termo de compromisso já firmado por KAMYLLA, que ainda não consta dos autos.

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração opostos pela defesa de KAMYLLA devem ser desprovidos, porquanto não há a omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio desse recurso, conforme dispõe o art. 382 do CPP, nem há qualquer erro material a ser corrigido.

Da decisão constou o seguinte:

*"(...) Apenas um dos flagranteados tem apontamento criminal: ERICA RAMOS ROCHA NIZA responde a ação penal na Justiça Estadual, 5ª Vara Criminal São Paulo, autos 1519171/2019, data da sentença: 15.10.2019, crime do artigo 171 do CP (conforme pesquisa INFOSEG). O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça pelo que se cabível a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, com situação mais gravosa a ERICA, que responde a ação penal na Justiça Estadual. Diante do exposto, nos termos dos artigos 310, III, 319 e 321 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a KAMYLLA KAWANE DE PAULA VILAS BOAS, ERICA RAMOS ROCHA NIZA, ERICK GOMES HOLANDA, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS, JAYSON OLIVEIRA DE NOVAES e DEIVID VITOR SANTOS, qualificados nos autos, aplicando-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) comparecimento em juízo, em até 48 horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais; b) comparecimento TRIMESTRAL em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais, à exceção de ERICA, cujo comparecimento será MENSAL;" (ID 37024753 - Pág. 6).*

Assim, verifica-se que da decisão embargada restou consignado, expressamente, que é a investigada ERICA quem responde a ação penal, e não a Embargante, o que inclusive motivou o agravamento de uma das condições cautelares aplicadas a ERICA (comparecimento mensal, enquanto a KAMYLLA e aos demais investigados foi estipulado comparecimento trimestral em juízo).

No mais, a manifestação do MPF, embora citada na decisão na parte do relatório, não é embargável e não levou este Juízo a erro.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa de KAMYLLA.**

No mais, junte-se aos autos o termo de compromisso firmado por KAMYLLA, conforme requerido pela defesa.

Os autos do inquérito policial devem ser remetidos para transição direta nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se e cumpra-se.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000761-29.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

## DESPACHO

Vista às partes da certidão do oficial de justiça (ID nº 39035397).

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000653-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a necessidade de comparecimento pessoal do acusado e de seu defensor nas dependências do Fórum, conforme constatado na audiência de 13.07.2020 (ID 35301406), mantenho a decisão de comparecimento pessoal na data de 05.10.2020 às 14 horas do acusado e seu defensor, somente, em que pese a determinação de realização de audiências virtuais, por se tratar de medida excepcional expressamente prevista na Portaria PRES./CORE 10/2020.

Intime-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

## 8ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004324-09.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA GALLI - SP428988

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, em que pleiteia a devolução do veículo marca Honda, modelo WWR-V EXL CVTT, placa FMV 4092, chassi 93HGH8860JZ111243, Renavan 01140445631, apreendido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocorrida em 23 de janeiro de 2020.

Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem apreendido, adquirido licitamente e não caracterizado como instrumento para a consecução dos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas, os quais são a ele imputados (fs. 02/09[1] - ID 35732022).

Instado, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fs. 24/26 – ID 37517953).

É o breve relatório.

Decido.

Observo que a Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotada no 27º Distrito Policial da Capital, mencionou no seu relatório final elaborado nos autos eletrônicos principais nº 5002939-26.2020.4.03.6181 (fs. 192/197 – ID 32942636) que o veículo marca Honda, modelo WWR-V EXL CVTT, placa FMV 4092, apreendido na posse e guarda do requerente MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, apresentava “resquícios de cocaína, denotando que eram utilizados para a prática do tráfico” (fl. 196 – ID 32942636), entretanto, não há nos autos principais e associados juntada de laudo pericial atestando a conclusão da autoridade policial.

Posto isso, determino seja oficiado à Delegada de Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotada no 27º Distrito Policial da Capital, para que junte com urgência eventual laudo pericial que embasou a conclusão do relatório final elaborado nos autos eletrônicos principais (autos nº 5002939-26.2020.4.03.6181), acerca do veículo marca Honda, modelo WWR-V EXL CVTT, placa FMV 4092, chassi 93HGH8860JZ111243, Renavan 01140445631, apreendido como o requerente MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA.

Determino seja expedido o ofício para a autoridade policial com cópia do relatório final elaborado nos autos eletrônicos principais nº 5002939-26.2020.4.03.6181 (fs. 192/197 – ID 32942636).

Com a resposta da autoridade, intem-se o requerente e o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação.

Oportunamente tomemos os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020863-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, extraída da inscrição/DEBCAD 37.011.205-9 (id 13155889).

Após citação e tentativa frustrada de penhora livre (ids 15475276 e 23695339), deferiu-se bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, logrando-se êxito em bloquear saldo no valor integral da dívida, correspondente a R\$1.367.853,82 (id 29944456 a 38046880).

A Executada apresentou petição (id 38132033). Informou aderido à transação excepcional, quitando a dívida com descontos, razão pela qual requereu a extinção da execução. Ademais, alegou que contraiu empréstimo para adimplimento dos encargos sociais, relativos a folha de pagamento de seus funcionários, com vencimento em 08 de setembro, devido a dificuldades financeiras decorrentes da inadimplência, desemprego e redução de demanda por seus serviços educacionais, agravada pela pandemia de COVID-19. Destarte, requereu, como tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, o desbloqueio imediato de seus ativos, *inaudita altera pars*.

A despeito da documentação trazida pela Executada, considerou-se necessária prévia oitiva da Exequente, acerca da regularidade da transação informada, assinalando-se prazo de cinco dias para que se manifestasse sobre o pedido de desbloqueio (id 38153195).

A Executada interps Agravo de Instrumento da decisão, distribuído sob n. 5024856-20.2020.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (id 38215788).

Intimada, a Exequente confirmou a quitação da dívida, não se opondo à liberação da penhora, anexando relatório completo da inscrição em Dívida Ativa (id 38953575 e 38955672).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da informação constante do relatório da inscrição em Dívida Ativa, homologo o pedido da Exequente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela Executada, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a urgência evidenciada nos autos e mediante prévio recolhimento das custas, determino, independente do trânsito em julgado, o desbloqueio pelo sistema SISBAJUD, que substituiu o BACENJUD.

Intimem-se as partes e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005528-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

## DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008376-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DAMBROSIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

## DECISÃO

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002090-51.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: REC 844 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

## DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal voltada à cobrança de dois créditos tributários (taxas de fiscalização) abrangidos pela Certidão de Dívida Ativa juntada como ID 27387660.

A pessoa jurídica executada ofereceu exceção de pré-executividade (ID 34572952) arguindo, em suma, que recolheu valores referentes às execuções em cobro, ainda antes de seus vencimentos (9 de outubro de 2015 e 8 de janeiro de 2016), fazendo-o integralmente em relação ao crédito n. 3.071.019743/18-74 e parcialmente no que tange ao outro crédito - efetuando, em razão disso, o depósito judicial da importância residual quando do oferecimento de sua peça de defesa (ID 34572990).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a autarquia exequente limitou-se a apresentar impugnação genérica (ID 37642240), afirmando, em síntese, a higidez do título executivo e que a matéria de defesa não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

### Delibero.

A questão fática relevante, que corresponde à possibilidade de ter havido pagamento do valor exequendo, em determinadas circunstâncias, pode ser prontamente demonstrada por documentos e, sendo assim, afigura-se possível a sua consideração em sede de exceção de pré-executividade. Diz-se em determinadas circunstâncias porque há casos em que a complexidade das apurações e as dificuldades relativas à identificação de determinados pagamentos, em certas guias de recolhimento, podem tornar indispensável a produção de prova pericial.

Entretanto, no caso sob exame, no corpo da peça de defesa e em alguns de seus anexos, foram copiados documentos indicativos de recolhimentos pertinentes a créditos com iguais valores, números de inscrições e vencimentos, comparando-se ao que consta na peça vestibular e no título exequendo, sendo que a parte executada se limitou a ponderações genéricas, quando lhe foi conferida oportunidade para dizer sobre a Exceção.

Mas a parte executada não apresentou claramente sua causa. Em verdade, ambas as partes estão a impor desnecessárias dificuldades para que o Juízo possa chegar a uma decisão justa e correta.

Ocorre, pelo constante na petição inicial e na correlata certidão de dívida ativa, bem como no registro da autuação, a pessoa jurídica executada é "REC 844 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A", que apresentou a Exceção (ID 34572952), mas, em alguns dos tais documentos trazidos, como contribuintes, figuram empresas com nomes diferentes. À guisa de exemplo, tem-se "BRPR 44 SECURITIZADORA CRED IMOB S/A" na página 4 da Exceção (ID 34572952) e "REC 844 SECURITIZADORA DE CRED" nas páginas 1 e 2 do ID 34572998, sendo oportuno destacar que no primeiro tem-se coincidência quanto ao número de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ 06.349.242/0001-71) mas, em relação ao segundo, encontra-se divergente número de inscrição fazendária (CNPJ 29.507.878/0003-61).

Havendo coincidência quanto ao número de registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas e considerando a similaridade relacionada ao núcleo do nome empresarial, afigura-se possível imaginar a ocorrência de simples alteração de nomenclatura, no curso do tempo. Mas também se impõe, por outro lado, atentar para a existência inúmeras companhias com nomes semelhantes, certamente integrantes de um mesmo grupo, como se constata pela análise das páginas 8 e seguintes do documento encartado como ID 34572975.

Sendo necessário que haja clareza quanto às afirmações e documentos trazidos pela parte executada, **fixo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação**, observando que deverá apresentar documentos comprobatórios de eventual modificação de seu nome.

**Para depois**, fixo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente que, **de modo especial, deverá dizer sobre as afirmações de recolhimentos**, considerando que pode, sem dificuldades, confirmar ou efetivamente negar os correlatos recebimentos – aspecto que não abordou em sua impugnação, a despeito de ser de crucial relevância para adequada solução da causa.

Intimem-se e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012392-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUREIRO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal voltada à cobrança de créditos consubstanciados em quatro Certidões de Dívida Ativa.

Após a transformação definitiva em pagamento de montante aqui alcançado mediante utilização do sistema Bacen Jud (IDs 17450429, 33662592 e 35374560), a parte exequente pleiteou (ID 37861763) a extinção deste feito no tocante a três daqueles títulos executivos (80 6 14 053134-33, 80 2 14 030733-55 e 80 2 18 006389-52), afirmando que os créditos neles materializados foram quitados a partir da imputação do valor penhorado nestes autos. Aduzindo, ainda, ser de diminuta importância o crédito relativo à CDA remanescente - 80 6 014113-90 (inferior a R\$ 1.500,00 – ID 37861768), pediu o arquivamento deste feito, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 e na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a manifestação apresentada pela parte exequente (ID 37861763), **declaro parcialmente extinta esta execução**, por pagamento, fazendo assim com relação às CDAs nºs 80 6 14 053134-33, 80 2 14 030733-55 e 80 2 18 006389-52.

Uma vez que o valor da dívida remanescente não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), **defiro** o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Determino a remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013146-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DECISÃO

Na Execução Fiscal tratada aqui, tendo sido rejeitada Exceção de Pré-Executividade, deferiu-se a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear ativos tocantes à parte executada (ID 17223625), assim sendo obtida garantia parcial, consistente em depósito de dinheiro (ID 20442033).

Ainda antes que a estes autos fosse juntado demonstrativo referente ao tal bloqueio (ID 20442033), a parte executada apresentou-se (ID 20220799) pedindo o levantamento do montante, mediante substituição por determinado imóvel que seria pertencente a outra empresa administrada por certa pessoa física que participa de seu quadro societário. Trouxe documentos posteriormente (ID 20396767).

Com a manifestação judicial posta como ID 20446020, indeferiu-se o pedido de levantamento, sendo determinada a efetivação de depósito em conta judicial vinculada a este feito e fixando-se prazo para que a parte exequente dissesse sobre o imóvel indicado.

A Fazenda Nacional apresentou a petição posta como ID 21860785, ali observando a preferência legal por garantia consistente em dinheiro e, destacando a prévia rejeição do pedido de levantamento, ponderou que a eventual constrição do referido imóvel deveria dar-se como reforço de penhora. Então, observando tratar-se de bem pertencente a terceiro, gizou que a pessoa física que seria ofertante da garantia - Fernanda Toth Thezouro Gonçalves, segundo disse – teria deixado de ser sócia da empresa executada, em 23 de agosto de 2019, também observando que não teria sido apresentada certidão negativa da Municipalidade e então concluindo que, para aceitar o tal imóvel como reforço de garantia, seriam necessárias as apresentações de novo documento de oferecimento, considerando o novo quadro societário; declaração de que o bem não se presta à garantia de outro processo – judicial ou administrativo – e certidão negativa de ônus, emitida pelo Município. Pediu, por fim, o prosseguimento deste feito executivo, com transformação do depósito em pagamento definitivo.

Por nova peça (ID 22450378), a parte executada veio dizer que, na decisão posta como ID 20446020, *“não foi determinada a intimação da parte Executada, ora para contagem do prazo para Embargos à Execução ora para oposição de Agravo de Instrumento, permanecendo a referida execução para a parte Executada num verdadeiro limbo”*. Pediu, assim, sua intimação quanto ao *“indeferimento do levantamento da penhora e substituição por bem imóvel a fim de instruir o Agravo de Instrumento e/ou os Embargos à Execução”*.

Novamente vindo aos autos, a parte executada pediu mais uma vez o levantamento do valor depositado (ID 29914437) - desta feita afirmando atuar como agência de publicidade, sendo que seu faturamento seria exclusivamente fundado na realização de eventos, os quais estariam proibidos por conta da impertinência de promover-se aglomerações de pessoas, em consideração à possibilidade de propagação do denominado “novo coronavírus”, causador da enfermidade chamada “Covid-19”. Assim, invocando o princípio de que uma execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso em relação à parte executada, em conformidade com o artigo 805 do Código de Processo Civil, requereu aquele levantamento, mais uma vez falando em substituição por penhora sobre imóvel.

Conferiu-se nova oportunidade para manifestação da parte exequente (ID 29919492), que permaneceu inerte, com decurso do prazo em 11 de maio de 2020, como no sistema foi apontado no dia 19 daquele mês.

**Fundamentos e deliberações**

O simples levantamento do depósito, mediante substituição por penhora de imóvel, já foi rejeitado por este Juízo, em 19 de agosto de 2019, como consta na manifestação judicial posta como ID 20446020. Na mesma oportunidade, determinou-se a destinação do valor para uma conta judicial – a partir do que se tomou inequívoca a existência de penhora.

É inquestionável que a parte executada tem conhecimento da decisão correspondente ao ID 204746020, eis que a ela se referiu e chegou a transcrevê-la parcialmente, na sua peça posta como ID 22450378.

Porquanto uma intimação tem a finalidade de dar ciência a alguém dos atos e dos termos de um processo, como consta no artigo 269 do Código de Processo Civil, e considerando a impertinência de praticar atos processuais desnecessários, como estabelece o inciso III do artigo 77 do mesmo Diploma, afigura-se impertinente deferir pedido de quem pretende ser intimado do que já tem conhecimento – sendo esse o objetivo do que se tem como ID 22450378.

Anota-se que a parte executada, logo após transcrever a expressão “Intime-se”, afirmou que não teria sido ordenada a sua intimação. Não é verdade, mas, ainda que inexistisse tal determinação ou mesmo que a Secretaria do Juízo tenha deixado de cumprir alguma providência voltada ao propósito de à parte executada dar conhecimento do que fora decidido, o certo é que teve ciência – senão antes, ao menos no dia 25 de setembro de 2019, quando veio, inusitadamente, pedir sua própria intimação.

Afigurou-se, por certo, termo inicial para recorrer e também para opor embargos.

A despeito de indeferir o pedido para levantamento do depósito em dinheiro, considerando que o Juízo então conferiu oportunidade para que a parte exequente dissesse sobre a possibilidade de penhorar-se o imóvel indicado, impõe-se concluir que se apontou para a viabilidade de substituição de garantia, mediante aquiescência da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional, entretanto, tomou aquela possibilidade de constrição como tendo a finalidade de reforçar a garantia consistente em depósito de dinheiro.

Ora, é preciso considerar que até então não se falara em reforço de garantia, sendo que a parte executada indicou tal imóvel com a clara finalidade de obter levantamento do precedente depósito em dinheiro. Se este Juízo fizesse a penhora para reforço, estaria em evidente descompasso com o princípio da lealdade, que envolve a todos os atores processuais.

Destaca-se que assim é dito por tratar-se de bem indicado pela parte executada, mediante “suposto” oferecimento de terceiro, na linha do que estabelece o inciso IV do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. Caminho diverso seria seguido se aqui houvesse nomeação de bem próprio, por invocação do inciso III do mesmo artigo 9º da Lei n. 6.830/80, ainda que se intencionasse condicionar sua constrição ao levantamento de outra garantia. Ocorre que a dívida exequenda se impõe sobre o patrimônio da parte executada, mas assim não ocorre em relação ao patrimônio de terceiro que, ofertando bem para penhora, pode subordinar tal oferta ao levantamento de outra garantia, como implicitamente ocorreu no caso presente.

Fala-se em “suposto” oferecimento porque o imóvel, pelo que consta na correspondente matrícula (ID 20396786), pertence a empresa “THENUS PARTICIPAÇÕES LTDA.” (R.05/120.412) e, a despeito disso, o “oferecimento” foi feito pela empresa executada, “Agência Nossa! De Comunicação e Publicidade Ltda.”, como consta no documento posto como ID 20396790.

É claro que, validamente, apenas quem é dono pode oferecer e, cuidando-se de pessoa jurídica, o ato haveria de ser praticado em nome da instituição e em consonância com as regras de sua representação, que fossem aplicáveis naquele tempo.

Contrariamente ao que a Fazenda Nacional afirmou no ID 21860785, não se tem e nem haveria de ter-se uma pessoa física como ofertante de bem pertencente a uma empresa e, se houvesse oferta sacramentada pela pessoa jurídica proprietária, estando regularmente representada, a validade do ato não seria suprimida por conta de posterior modificação de seu quadro de administradores ou sócios e, menos ainda, por alteração nos correspondentes quadros da empresa executada.

Assim, o levantamento do depósito também não pode ocorrer com base em aceitação da Fazenda Nacional – que não houve. Resta considerar a possibilidade de tal deferimento em vista do quadro de pandemia – sobre o que a Fazenda não se manifestou, a despeito de oportunidade.

É de sabença geral, por certo, o enfrentamento mundial da pandemia relacionada à doença denominada “Covid-19”, a partir de contaminação pelo chamado coronavírus (SARS-CoV-2). Também é de conhecimento ordinário que, por decorrência disso, são inúmeras as consequências danosas impostas à economia como um todo – seja no âmbito privado ou público.

Por decorrência disso é que a Fazenda Nacional, por meio de Portarias do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, suspendeu procedimentos administrativos de cobrança, encaminhamentos de títulos para protesto e exclusões de parcelamentos administrativos, além de prorrogar a validade de certidões negativas de débitos e certidões positivas com efeitos de negativas.

Entretanto, a substituição de depósito em dinheiro, fundando-se na mencionada pandemia, por certo, não encontra amparo em norma legal ou infralegal.

Não é verdade que a manutenção do depósito seja imposta pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 9.713/98, como já afirmou a Fazenda Nacional em casos similares, eis que ali se estabelece, em verdade, a regra de que, “após o encerramento da lide ou do processo litigioso”, o montante depositado será “devolvido ao depositante” ou “transformado em pagamento definitivo”, correspondendo a dizer que: **CHEGADO O MOMENTO EM QUE SE TENHA O LITÍGIO COMO RESOLVIDO E HAVENDO DEPÓSITO EM DINHEIRO**, uma daquelas destinações será pertinente, **NÃO REPRESENTANDO OBSTÁCULO À POSSIBILIDADE DE PRÉVIA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA**.

A questão também não se resolve pela incidência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que é relativo ao estabelecimento de ordem para a constituição de garantia. Ocorre que, no caso presente, tal fase já foi superada, como o rastreamento, seguido de bloqueio e depósito de dinheiro.

Também não se pode falar em assentamento jurisprudencial relativo ao tema ligado à referida pandemia, considerados os poucos meses contados desde o início da referida crise, não tendo havido intenso debate nos tribunais.

Igualmente, não socorre à Fazenda a ideia de que se tenha ato jurídico perfeito (e por isso inalterável), porquanto a substituição de garantia é possibilidade estabelecida pela própria Lei n. 6.830/80, em seu artigo 15. Tampouco é pertinente, no caso posto, tomar-se a constituição da garantia como ato voluntário e deliberado da parte executada porque, como foi dito, assim ocorreu a partir de rastreamento e bloqueio.

Tendo base no referido artigo 15 da Lei n. 6.830/80, a parte exequente tem direito à substituição de bens penhorados, “independentemente da ordem enumerada no art. 11” (inciso II), ao passo que a parte executada tem direito de substituir “penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia” (inciso I). Não se atribui à parte executada, portanto, a possibilidade de impor substituição de depósito em dinheiro por qualquer outra forma de garantia, apenas lhe sendo dado desonerar algum bem penhorado, mediante prestação de alguma daquelas três destacadas modalidades (dinheiro, fiança bancária ou seguro).

Ocorre que, se há de um lado uma empresa para a qual a liberação seria benéfica, de outro está a Fazenda Nacional que, por decorrência de Lei, precisamente aquela de número 9.713/98, tem a disponibilidade econômica do valor controvertido e, no caso de acolhimento da referida pretensão apresentada pela parte executada, restaria privada de tais recursos.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1933, em 2010, decidiu pela constitucionalidade da mencionada Lei n. 9.713/98.

Tratando do denominado princípio da menor onerosidade, embora a pandemia e os seus málficos resultados econômicos sejam reconhecidos, uma vez que tais consequências atingem a todos, a extraordinária concessão pretendida dependeria de cabais demonstrações de uma situação diferenciada – o que não se tem.

A parte executada não demonstrou peculiaridade relacionada à sua condição atual. Destacando que atua como agência de publicidade, afirmou – sem provar – que seu faturamento seria exclusivamente fundado na realização de eventos e apresentou apenas a reprodução de uma mensagem eletrônica relativa ao cancelamento de uma apresentação (ID 29914445), sem demonstrar relevância daquele fato.

Em vista de tudo o que se apresenta, indefiro o pedido da parte executada, relativo à pretensão de levantar-se o valor depositado e que parcialmente garante a Execução Fiscal.

**Para viabilizar a apreciação do pedido fazendário que foi posto no sentido de converter-se o valor depositado em pagamento definitivo**, determino que a Secretaria deste Juízo certifique quanto à eventual oposição de embargos, considerando o pleno conhecimento da parte executada quanto à existência de garantia, como resta evidente pela análise da peça posta como ID 22450378.

Posteriormente, devolvam-se em conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0035616-70.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0035616-70.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044423-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA ALVES - SP130801, LUCAS EMANUELL CAMPOS - SP385449

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DENISE APARECIDA ALVES**.

Após o trânsito em julgado de sentença de improcedência, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008808-23.2018.4.03.6182 (ids. 35679192/35679197), foi exarada decisão que deferiu requerimento da exequente e determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetuasse a conversão, em pagamento definitivo, do valor depositado na conta 59655-0 (id. 37102415).

Em sequência, a parte executada juntou aos autos a petição id. 37761666, alegando que efetuou adesão à programa de parcelamento, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal e o levantamento do valor depositado em garantia.

Instada a se manifestar, a exequente informou sua discordância quanto à liberação da garantia existente nos autos. Todavia, pugnou pela suspensão do processo (id. 38946573).

É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

**“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.



- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Todavia, por ora, não há que se falar em desbloqueio do valor construído, porquanto o parcelamento foi solicitado em 15/07/2020 (id. 37761691), posteriormente à efetivação do depósito judicial que ocorreu no dia 23/05/2018 (id. 13744272, pág. 40).

Ademais, ressalto a existência de questão semelhante à posta nestes autos, que atualmente é objeto do tema 1012 na sistemática dos Recursos Repetitivos, no qual se discute a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJe de 28/5/2019.

Diante do exposto, reconsidero a decisão id. 37102415 e **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN, bem como nos termos do art. 1.037, II, CPC, em relação à manutenção do depósito judicial vinculado ao presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004159-40.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA LESTE DE SEGURANCA SC LTDA, JOSE ALVES VENTURA, ELISABETH DA SILVA VIEIRA ALVES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 31346169.

Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado à última declaração dos coexecutados. Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos. I.C.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052625-70.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA - EPP, KAZUO FURUTA, YUKIO OKAMURA, TOSHIHIKO OZAKI

#### DESPACHO

ID 31369154: Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes aos executados que pretende que recaia a constrição.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-84.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILDETE SILVA PIRES ENTRETENIMENTOS - ME

**DESPACHO**

ID 31345654: Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.  
O acesso será limitado à última declaração dos devedores.  
Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.  
Concretizada a providência acima, de-se vista ao exequente para manifestação.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062141-17.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN, JOAO DA CRUZ CHAGAS, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 31249294.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0063953-94.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

#### **DESPACHO**

ID 35691341: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de endosso, requerido pela Executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032193-10.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA

#### **SENTENÇA**

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.*

*2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)*

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0046549-39.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ROGERIO MOLLICA - SP153967, EDUARDO RICCA - SP81517

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028039-41.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046266-50.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERIALE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026018-68.2010.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030401-75.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA, MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR, HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, AAL TRANSPORTES LTDA, CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA - ME, CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA, CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO, J M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MIEKO FUJIMOTO NAKANO, JORGE SHIGUERU NAKANO, FRANCISCO ALVES GOULART FILHO, JAIME SHIGUERU MITIUE, DENISE AKEMI HARA, ADEMIR CELSO BACALHAU, NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIVALDO XAVIER CORREIA, DAVI FERREIRA ATAIDE, AILTON LUIZ PEREIRA TAKAYAMA, ARMANDO DE LEONARDO, CLOVIS ANTONIO CORDEIRO, ARNALDO CAPUTO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398, SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE - SP152451, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036652-21.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIBARAS REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA LOPES ROCHA - SP437983, MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, quanto ao alegado pela executada no I.D. 38860139, verifica-se que o pedido da exequente de fl. 91, do I.D. 37912297, foi equivocado e já houve manifestação neste sentido à fl. 97.

Destarte, tendo em vista que os autos já foram sentenciados com trânsito em julgado (I.D. 37912297, fls. 87/88 e 90), retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056290-40.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITTADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

**SENTENÇA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0032740-79.2014.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018686-11.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Vista à Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a carta precatória positiva anexado aos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048176-10.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido da exequirente constante no I.D. 36661950, fl(s). 17/19.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047396-32.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: THIER S ATACADO DE FERRAMENTAS E CUTELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAIR MARTINS DIAS - SP56739

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000704-09.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA RENOVARE LTDA, ELIANE BARROS DAVANCO, SIDNEY PALMIERI BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0542537-81.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502790-32.1995.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, ALEXANDRE CONSTANTINOV, JURANDIR MAFRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 38558121, fl. 24.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542537-81.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA RENOVARE LTDA, ELIANE BARROS DAVANCO, SIDNEY PALMIERI BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 38872464, fl. 74.

Após, em sendo o caso, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado no I.D. 38872464, fls. 75/78.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007003-45.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM TE VIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - SP372044, LOURDES APARECIDA ZANARDO - SP225483

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado no ID 38324751 no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046123-95.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: MARIA EMILIA BARROSO SAADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES10147

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, abra-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação acerca da sentença de fls. 113/114 (ID 37052547).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025345-72.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 26159565).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041324-67.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, DANIEL MARTINS - SP242299

DECISÃO

A executada **RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI – ME**, apresentou petição com o requerimento de desbloqueio dos valores constritos em sua conta bancária, por se tratar de quantia destinada ao pagamento do salário dos seus funcionários (Id 36548061).

Por seu turno, a exequente se opôs à liberação (Id 36548061).

Na decisão de Id 37519440 foi indeferido o pedido formulado pela parte executada, pois não restou vislumbrada a existência de causa autorizadora do desbloqueio.

Os valores bloqueados foram convertidos empenhora, com a transferência da quantia para conta vinculada ao presente Juízo (Id 37758167).

Em seqüência, a executada requereu a reconsideração da decisão em razão da adesão a parcelamento administrativo (Id 37823063).

Promovida vista à exequente, esta confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 38374787).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 60.547,28 (Id 36803304).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 27/08/2020 (Id 37823068), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido.

No mais, tendo em vista que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar, prejudicada a concessão de prazo para oposição de embargos.

Dessa forma, defiro o pedido da exequente e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021369-36.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DE MOCHILAS PAJINOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

#### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (fls. 60/67), sustenta a excipiente **PAJINOR REPRESENTAÇÃO LTDA**, (atual denominação da empresa executada), em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como informou que, após a apresentação da defesa, a excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (Id 35851132).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

A excipiente apresentou a exceção de pré-executividade em 22/10/2008. Antes de sua apreciação por este Juízo, a empresa optou por aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, o qual vigorou até 25/02/2014 (data da rescisão), conforme consulta de Id 35851144.

A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que desde a rescisão do parcelamento passaram-se mais de 6 anos, bem como diante do entendimento firmado no REsp Especial 1.340.553-RS, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução fiscal.

Retifique-se a denominação social da empresa executada, conforme documentação de fls. 44/54 - Id 26559076.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0058546-82.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: FERNANDA DE ABREU DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de Id 3902263, observo que a Serventia desde logo procedeu a retificação da autuação, assim, intime-se a parte embargada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2626

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000834-47.2009.403.6182** (2009.61.82.000834-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031148-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 85/88 (e versos), 100/101 (e versos), 113/119 (e versos), 152/154 (e versos), 171-verso, 172 (e verso), 174 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0031148-44.2007.403.6182), desanexe estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os fíndos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040329-45.2002.403.6182** (2002.61.82.040329-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE MEIAS MINITEX LTDA X AUREA SANTOS MOREIRA X WALDEMAR SALGADO MOREIRA X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA X RONALDO IVANIR DANIEL (SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fls. 177/181, na qual os advogados ROBSON LINS DA SILVA LEIVA e RICHARD NOGUEIRA DA SILVA requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente. Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011732-32.2003.403.6182** (2003.61.82.011732-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUC AV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CARLOS ALMEIDA VIEIRA (SP432457 - PEDRO LUIZ PEREIRA ROSARIO E SP428737 - GABRIEL NEVES DE SOUZA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 73, na qual os advogados PEDRO LUIZ PEREIRA ROSARIO e GABRIEL NEVES DE SOUZA requerem o desarquivamento do feito para estudo de caso, bem como para a expedição de certidão de objeto e pé.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente. Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de certidão, deve o interessado solicitá-la mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), com a apresentação das respectivas custas.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento, conforme determinado à fl. 71.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027790-13.2003.403.6182** (2003.61.82.027790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte executada, na qual requer a juntada de subestabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao advogado mencionado na supracitada petição (fls. 88/89).

No entanto, observe a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado subestabelecimento original à fl. 89, este foi subscrito por advogados que não possuem esta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 84.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038133-68.2003.403.6182** (2003.61.82.038133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMAUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA E PR054737 - FERNANDA COELHO E PR049303 - WALTER LUIS ROSSIGALI E PR000472SA - GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E PR000753SA - FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E PR072368 - WILLIAM TOHORU HOSAKA) X PM AUTORECIVABLES LIMITED X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a esta magistrada ou ao magistrado titular para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, promova-se vista dos autos à Exequirente em conformidade com as decisões de fls. 930 e 1014/1015. Publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054617-61.2003.403.6182** (2003.61.82.054617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal (fl. 112).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No mais, ressalto que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

No entanto, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requeira, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra fixado sem manifestação da parte executada, tomemos autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 111.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055557-26.2003.403.6182** (2003.61.82.055557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal (fl. 119).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No mais, ressalto que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

No entanto, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requeira, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra fixado sem manifestação da parte executada, tomemos autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 118.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026500-26.2004.403.6182** (2004.61.82.026500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Os autos retomaram do arquivo para a juntada de comunicação eletrônica oriunda do E. TRF3, informando decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000123-27.2010.4.03.0000 (fls. 329/334), bem como para o traslado de suas peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (fls. 335/353).

Assim, em conformidade com decidido no referido agravo, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de GUILHERME BORIS FURMANOVICH e SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH, nos termos determinados 254/257.

Por conseguinte, dou por levantada a penhora realizada de parte ideal do imóvel de SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH (matrícula 74.122), sendo desnecessária a expedição de ofício para o 13º Oficial de Registro de Imóveis, tendo em vista a informação prestada pelo Oficial de Justiça à fl. 225, de que deixou de proceder ao registro de penhora no Cartório respectivo.

No mais, considerando que os autos estavam sobrestados em arquivo tão somente para aguardar a decisão do aludido agravo de instrumento, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que no caso de interesse em ativação desta execução fiscal, sua tramitação deverá obrigatoriamente ocorrer de forma eletrônica, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada realizar a virtualização.

Desta forma, sendo o caso de ativação do feito, determino que a parte exequente, requeira, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte exequente aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018499-18.2005.403.6182** (2005.61.82.018499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TADEU GONZAGA TOLEDO - ESPOLIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte executada, na qual informa o impedimento para a expedição de certidão negativa de tributos federais para a finalização do inventário, mesmo após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 35/39).

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 37 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 37, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações da parte executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023827-55.2007.403.6182** (2007.61.82.023827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECL COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU



Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 53, na qual os advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026071-54.2007.403.6182** (2007.61.82.026071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECL COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 144, na qual os advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046632-02.2007.403.6182** (2007.61.82.046632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECL COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 100, na qual os advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035657-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUC AV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CARLOS ALMEIDA VIEIRA(SP432457 - PEDRO LUIZ PEREIRA ROSARIO E SP428737 - GABRIEL NEVES DE SOUZA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 245, na qual os advogados PEDRO LUIZ PEREIRA ROSARIO e GABRIEL NEVES DE SOUZA requerem o desarquivamento do feito para estudo de caso, bem como para a expedição de certidão de objeto e pé.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de certidão, deve o interessado solicitá-la mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), com a apresentação das respectivas custas.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 244.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041833-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECL COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de fl. 54, na qual os advogados JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES requerem o desarquivamento do feito e vista dos autos.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033641-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada, na qual informa o falecimento de JOÃO DEBELIAN, requerendo a extinção do feito (fls. 20/21).

Verifico que, não obstante tenha o patrono informado o óbito da parte executada, não houve apresentação de procuração subscrita pelo inventariante, a quem compete a representação nos casos de espólio.

, Desta forma, regularize o patrono JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES sua representação processual colacionado aos autos termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração original nos termos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome do executado JOÃO DEBELIAN a expressão ESPÓLIO.

Em seguida, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando a manifestação de fls. 20.

Ressalto que no caso de interesse em ativação desta execução fiscal, sua tramitação deverá obrigatoriamente ocorrer de forma eletrônica, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada realizar a virtualização.

Desta forma, sendo o caso de ativação do feito, determino que a parte exequente, requeira, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte exequente aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023369-86.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Fls. 29/38 (ID 26517741): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.

Sem prejuízo, diante de fato novo, dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 33715365.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017610-22.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES

#### DECISÃO

Vistos etc.,

A executada ofereceu bens móveis de sua propriedade (ID 18748668).

Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia à execução fiscal; requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACENJUD; bem como em caso de diligência infrutífera, requer a ordem de indisponibilidade em imóveis do devedor (ordem eletrônica emitida para a Central de Indisponibilidade) (ID 34310817).

#### *I – BENS MÓVEIS*

Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva" (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)

## II – BACENJUD

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora “on-line”.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o ‘dinheiro’ como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Ante o exposto:

I - **rejeito** a garantia oferecida pela executada.

II - **defiro** o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de **EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES**, inscrita no CNPJ/CPF sob nº **056.943.118-25**, no importe de R\$ 13.875.811,21 (treze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito no ID 34289567, por meio do convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos “ex vi legis” estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034480-82.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, JOSE RONALDO CAMILO PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA LAGO - SP257057

## DECISÃO

Vistos etc.,

Conforme fls. 122/126 e 131/133 dos autos originais, ID 26502415, os executados indicam a penhora de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia à execução fiscal e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACENJUD (fls. 136 do ID 26502415).

Os executados encontram-se citados às fls. 111, 118 e 120 dos autos originais, conforme ID 26502415.

### I – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Corna entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)

## II – BACENJUD

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora “on-line”.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Ante o exposto:

### I - rejeito a garantia oferecida pela executada.

**II - de firo o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISANACOES UNIFICADAS S/C, inscrita no CNPJ sob nº 03.466.495/0001-37, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, CPF N.º 213.735.258-35 e JOSE RONALDO CAMILO PONTES, CPF n.º 533.626.752-04, no importe de R\$ 80.200,70, conforme demonstrativos de débitos às fls. 137/140 do ID 26502415, por meio do convênio BACEN-JUD.**

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos “ex vi legis” estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034480-82.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISANACOES UNIFICADAS S/C LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, JOSE RONALDO CAMILO PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA LAGO - SP257057

## DECISÃO

Vistos etc.,

Conforme fls. 122/126 e 131/133 dos autos originais, ID 26502415, os executados indicam à penhora bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia à execução fiscal e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACENJUD (fls. 136 do ID 26502415).

Os executados encontram-se citados às fls. 111, 118 e 120 dos autos originais, conforme ID 26502415.

### I – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)

## II – BACENJUD

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Ante o exposto:

### I - rejeito a garantia oferecida pela executada.

**II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C, inscrita no CNPJ sob nº 03.466.495/0001-37, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, CPF N.º 213.735.258-35 e JOSE RONALDO CAMILO PONTES, CPF n.º 533.626.752-04, no importe de R\$ 80.200,70, conforme demonstrativos de débitos às fls. 137/140 do ID 26502415, por meio do convênio BACEN-JUD.**

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva construção, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034480-82.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, JOSE RONALDO CAMILO PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DASILVALAGO - SP257057

## DECISÃO

Vistos etc.,

Conforme fls. 122/126 e 131/133 dos autos originais, ID 26502415, os executados indicam a penhora de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Instada a manifestar-se, a exequente optou-se ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia à execução fiscal e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACENJUD (fls. 136 do ID 26502415).

Os executados encontram-se citados às fls. 111, 118 e 120 dos autos originais, conforme ID 26502415.

### I – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)

### II – BACENJUD

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Ante o exposto:

#### I - rejeito a garantia oferecida pela executada.

II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C, inscrita no CNPJ sob nº 03.466.495/0001-37, FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO, CPF N.º 213.735.258-35 e JOSE RONALDO CAMILO PONTES, CPF n.º 533.626.752-04, no importe de R\$ 80.200,70, conforme demonstrativos de débitos às fls. 137/140 do ID 26502415, por meio do convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037950-63.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS - SP80692

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Id 36933356 - fls. 70/75 (sentença), Id 36933373 - fls. 104/110 (acórdão), Id 36933393 - fls. 145/146 (Recurso Extraordinário), Id 36933393 - fl. 163 (Agravo de Instrumento), Id 36933393 - fl. 166 (trânsito), Id 36932303 (requerimento de execução): Intime-se o MUNICIPIO DE SÃO PAULO na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005616-26.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TUCUMA - EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SCALVI - SC44863, HENRIQUE LUCAS ROTAVA - SC45714

EMBARGADO: TAPIRASSU COMERCIAL LTDA

### DESPACHO

Id 36047338 - Intime-se a embargante para, em 15 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado, bem como documentação que comprove que a construção informada é proveniente de decisão proferida por este juízo.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010590-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

### DESPACHO

ID. 37968681 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

### DESPACHO

ID. 38499180 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o teor da manifestação da parte exequente de ID. 37476663, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062459-38.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: DS GALVANOPLASTIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39121949, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054135-45.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARACAIA LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

#### DESPACHO

Id 36062964 e seguintes - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018100-73.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141

EXECUTADO: M.K.J. ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39024568, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 39081427, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031502-54.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731



## DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 32810472 (páginas 1/12 e 30/33) e ID nº 36392215 (páginas 1/16). A embargante postula o reconhecimento da nulidade do auto de infração e do processo administrativo em decorrência: a) da ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia do Processo Administrativo nº 2543/2013; e b) do preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades". Requer, ainda, a revisão do valor da multa, sustentando as disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e entre os produtos.

Não conheço dos pedidos supramencionados, apresentados pela embargante em réplica, haja vista que os temas não foram abordados, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matérias não suscitadas na inicial.

2) Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino à embargante a apresentação de cópias integrais **legíveis** dos processos administrativos nºs 728/13, 731/13, 855/13, 2543/13 e 8627/13, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o exame dos temas articulados na inicial.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015825-88.2019.4.03.6182/ 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL BIN GEMIGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 37571910. Analisando os autos, conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de ID nº 38673011 - fl. 12, o vínculo empregatício que o executado mantinha com a empresa Largrill Serralheria Artística Ltda. ME. foi rescindido em 2018.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer e comprovar a que título recebeu valores da empresa Largrill Serralheria Artística Ltda. ME, no ano de 2020, haja vista a rescisão do contrato de trabalho outrora noticiada.

Caso o executado tenha mantido vínculo comercial com a empresa Largill Serralheria Artística Ltda. ME., deverá ser apresentado nos autos os recibos relativos às prestações de serviços realizadas, de modo a possibilitar o exame da alegação de impenhorabilidade.

Oportunamente, voltemcls.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

**Expediente Nº 2182**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050096-34.2007.403.6182** (2007.61.82.050096-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002471-3)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000782-51.2009.403.6182** (2009.61.82.000782-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
2. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
4. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades.
5. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
6. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
7. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.  
Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012623-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001500-9)) - HOTEL WALLIS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
2. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
4. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades.
5. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
6. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
7. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.  
Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023015-61.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459561-76.1982.403.6182 (00.0459561-0)) - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da sentença e deste despacho para os autos principais.
2. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos e dos autos principais por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Em seguida, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais referentes a estes autos e aos autos principais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.
4. Com a inserção dos documentos pela parte apelante no sistema PJe, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b, do inciso I, do artigo 4 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades.
5. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º, intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.
6. Eventuais pedidos, neste momento processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.
7. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos eletrônicos destes embargos à execução ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, via sistema PJe, e encaminhem-se os autos físicos destes embargos à

execução e dos principais ao arquivo após certificada sua virtualização.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053926-47.2003.403.6182** (2003.61.82.053926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) das Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) juntada(s) à exordial. Realizada a citação pelos correios (fl. 15), procedeu-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 103/104). Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0040340-98.2007.403.6182, foi proferida sentença julgando-os procedentes, tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fl. 141). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0040340-98.2007.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, filero no artigo 269, inciso IV, c.c artigo 219, parágrafo 5, ambos do CPC, com trânsito em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 103/104, liberando o depositário do encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que a Fazenda Nacional será intimada da presente sentença, susto o cumprimento do despacho de fl. 144. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026777-37.2007.403.6182** (2007.61.82.026777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) das Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) juntada(s) à exordial. Realizada a citação pelos correios (fl. 07), procedeu-se à penhora de bens móveis de titularidade da Executada, por meio de oficial de justiça (fl. 11/16). Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.033294-0, foi proferida sentença de improcedência daquela ação (fls. 42/50), com posterior reforma pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da embargante e condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo sido o entendimento mantido o entendimento pelo STJ (fls. 91/133). Neste interm, foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação nº 0005373-04.2006.403.6104 (fls. 86/89). Por fim, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.033294-0, foram levantadas as penhoras efetuadas nos presentes autos, conforme decisões de fls. 137 e 146. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.033294-0, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, com trânsito em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046292-87.2009.403.6182** (2009.61.82.046292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) das Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) juntada(s) à exordial. Realizada a citação pelos correios, procedeu-se à penhora no rosto dos autos do processo n. 2003.61.00.036450-4, perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 156). Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0046254-41.2010.403.6182, foi proferida sentença julgando-os procedentes, tendo sido a verba de sucumbência majorada pelo E. TRF da 3ª Região e mantido o entendimento pelo STJ, com trânsito em julgado (fl. 252). Foram levantadas as penhoras efetuadas nos autos, conforme documentos de fl. 176 e 264. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046254-41.2010.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, filero no artigo 269, inciso I do CPC, com trânsito em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Fazenda Nacional será intimada da presente sentença, susto o cumprimento do despacho de fl. 279. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002359-46.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) das Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) juntada(s) à exordial. Realizada a citação pelos correios, procedeu-se à penhora de 03 (três) veículos de titularidade da Executada, por meio de oficial de justiça (fls. 40/50 e 179). Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0003941-81.2010.403.6500, foi proferida sentença julgando-os procedentes, com trânsito em julgado (fls. 271/273). Então, foi levantada a penhora efetuada nos autos, conforme documentos de fls. 273/275. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003941-81.2010.403.6500, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, filero no artigo 269, IV, com trânsito em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Fazenda Nacional será intimada da presente sentença, susto o cumprimento dos despachos de fls. 277/278. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0059514-69.2002.403.6182** (2002.61.82.059514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMCO COMERCIO REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X ELISABETE ABI JAUDI LOPES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X EMCO COMERCIO REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação de decisão em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 173-173-v), tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 243/251). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fl. 256-v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 265/266). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e considerando que a execução fiscal também já foi extinta de forma definitiva, nos termos da sentença de fls. 174/175-v e acórdão de fls. 243/251, como consequente levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 210/215), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0021583-90.2006.403.6182** (2006.61.82.021583-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) das Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) juntada(s) à exordial. Realizada a citação pelos correios (fl. 14), procedeu-se à penhora do imóvel indicado pela Executada, por meio de oficial de justiça (fl. 71). Em seguida, a Executada efetuou depósito judicial visando à substituição da garantia, o que foi deferido (fls. 89 e 95). Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.001845-0, foi proferida sentença julgando-os procedentes, tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fl. 120). Então, foram levantadas as penhoras efetuadas nos autos, conforme ofícios de fls. 108 e 127. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.001845-0, reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, filero no artigo 269, incisos I e IV, com trânsito em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ocorreu nos autos dos embargos à execução, tomo sem efeito o despacho de fl. 125 e determino seja providenciada a imediata retificação da autuação, com alteração da classe processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0033294-24.2008.403.6182** (2008.61.82.033294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026777-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026777-2)) - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido a verba de sucumbência fixada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 460/466 e 473/483), bem como mantido o entendimento pelo C. STJ (fls. 516/534). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fl. 542), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 550/551). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0054268-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8)) - PETER SALVETTI X ROSA MARIA SALVETTI(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PETER SALVETTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 144/145), tendo sido o entendimento pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 169/171). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fl. 199), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 211/212). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0011869-57.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 70/71 e 76/77), com trânsito em julgado (fl. 81). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fl. 126-v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 136/137). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciente quanto aos termos do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do agravo de instrumento nº 5019347-11.2020.4.03.0000 (ID 37668531), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante/executada, para determinar o sobrestamento do feito **caso** as garantias ofertadas nos autos das ações anulatórias sejam suficientes para garantir os débitos executados.

2. Cientifiquem-se também as partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019347-11.2020.4.03.0000.

3. Para fiel cumprimento daquela ordem, afigura-se de rigor a manifestação da parte exequente quanto à suficiência da garantia, nos termos delineados pela decisão proferida em sede de agravo. A parte exequente também deverá manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacen Jud (id. 38030051). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017975-42.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016347-81.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte executada, para que proceda à regularização do(a) seguro garantia/carta de fiança, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a devida regularização do(a) seguro/carta, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

ID 34876999:

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo o depósito ID 30295979.

2. Os valores depositados são insuficientes para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação do(s) valor(es) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo das intimações, a Secretaria deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal, para que a instituição bancária vincule o depósito realizado a este processo de execução fiscal, tendo em vista que houve preenchimento equivocado na guia utilizada, relacionando-o ao processo de embargos à execução.

5. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018140-55.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA REGINA SERRANO AMARAL - SP392031

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por MARCIA CRISTINA CHAVENCO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado a declaração de sua ilegitimidade passiva "ad causam" para o pagamento do débito de que trata a execução fiscal nº 0551148-23.1998.403.6182, fundados na alegação da ocorrência de fraude envolvendo o nome da embargante nos atos de constituição da empresa executada.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

##### II - Fundamentação

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Por outro lado, é possível o processamento dos embargos à execução fiscal, sem a suspensão da execução, com a apresentação de garantia parcial (não integral) do crédito, mas referida garantia deverá ser efetiva, não sendo admitida quantia ínfima ou irrisória.

Na hipótese dos autos, o valor constrito de R\$8.122,12 mostra-se irrisório diante do valor do débito atualizado para a data do bloqueio, em 2019, que era de R\$629.718,43, pois equivale a pouco mais de 1% (um por cento) do montante exigido (fls. 65/66 da execução fiscal 0551148-23.1998.403.6182).

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido conduz a firme jurisprudência do E. TRF-3, representada pela seguinte ementa:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. VALOR ÍNFIMO. INADMISSIBILIDADE.**

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.

3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que ocorre no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$2.874.700, 21 em 18.08.2008 (fls. 61), os bens constritos equivaliam, em 2015, a pouco mais de R\$22.000,00 - menos de 1% do valor da dívida. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma.

4. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2314888 / SP (0023807-73.2018.4.03.9999), Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Ressalto, ainda, que as alegações de ilegitimidade e de impenhorabilidade do valor bloqueado podem ser formuladas incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, desde que não dependam de dilação probatória.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070007-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOMINGUES GOMES - SP307876

### SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

A executada após Exceção de Pré-Executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo. Noticiou o parcelamento e quitação parcial dos débitos em cobro (fls. 47/78, 92/106, 107/118 e 119/127 e 128/136).

O processo físico foi digitalizado (id 26542370).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a regularidade e validade da CDA, tendo em vista que parte dos débitos foi paga e parte foi parcelada, após o ajuizamento da execução fiscal. Requereu a extinção da execução em relação às inscrições n.ºs 12.201.891-5 e 12.238.264-1, bem como a sua suspensão, nos termos do art. 922 do CPC, no que se refere às inscrições n.ºs 12.201.890-7 e 12.238.265-0 (id 31609724).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Na hipótese dos autos, convém ressaltar que o parcelamento dos débitos foi realizado no curso da execução e, assim, não possui o condão de afastar a certeza e a liquidez das CDA's que instruíram a exordial.

Por fim, convém consignar que a simples adesão ao programa de parcelamento pela executada, conforme noticiado por ambas as partes, resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança.

Na hipótese, os documentos apresentados pela exequente com a sua manifestação id nº 31609724 apontam que as CDA's n.ºs 12.201.891-5 e 12.238.264-1 foram quitadas, bem como que as CDA's n.ºs 12.201.890-7 e 12.238.265-0 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Diante da manifestação da exequente (id 31609724), julgo **parcialmente extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso II, do CPC, em relação às inscrições n.ºs 12.201.891-5 e 12.238.264-1.

Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente (id 31609724) de suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020860-29.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

**EXECUTADO: LIVRE TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE MORAES SOUZA - MG92547**

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A executada manifestou-se nos autos para informar que efetuou o pagamento dos débitos em cobro e requereu a extinção da execução fiscal. Juntou documentos (id 22836634).

A citação postal retornou positiva (id 26808717).

Intimada, a exequente noticiou a quitação do débito em cobrança e requereu a extinção do feito por pagamento (id 38937812).

**É a síntese do necessário.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021890-92.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROSA ESTER MELLADO MONJE**

**DESPACHO**

(Id 30831999 e 30873394) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Global Marketing Promocional Ltda.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015317-11.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Id 33670155, item: Inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória, previamente ajuizada, e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto no Juízo cível, em virtude da competência especializada das Varas de Execuções Fiscais, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, pelo que indefiro o pedido de reunião das ações.

Por ora, aguarde-se a manifestação do Município de São Paulo sobre a integralidade do depósito realizado em garantia, determinada nos autos da execução fiscal correlata (id 38351783 daqueles autos).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e de suspensão do feito por prejudicialidade externa.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044652-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIALE INSTITUTOS SZERMAN LTDA, HALINA ALTMAN, JOAQUIM CIRES CARLOS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 254.025,86 para 05/2019 (Num. 17679161; Num. 17679175) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, conforme determinado na decisão, bem como não observou o percentual adequado dos honorários. Entende que o valor devido é de R\$177.944,92 para 05/2019 (Num. 19137516; Num. 19137519; Num. 19137518).

Foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 19137518, no valor de R\$170.080,36 referente às parcelas em atraso e de R\$7.864,56 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019 (Num. 21228441).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 19978016), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$246.588,0 para 05/2019, sendo R\$226.009,28 devido ao exequente e R\$20.578,72 de honorários advocatícios (Num. 35252959).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial requerendo a expedição de ofício requisitório com o valor remanescente de R\$ 68.643,08 (Num. 35389511); ao passo que o INSS não concordou, uma vez que teriam sido apurados honorários de 25% (Num. 36435800).

É a síntese do necessário. Decido.

O NCP é expresso que nas causas em que a Fazenda Pública figura como parte, especificamente em seu Art. 85, §3º, e seguintes, a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado, nos seguintes percentuais:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

[...]

**§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

**I - o grau de zelo do profissional;**

**II - o lugar de prestação do serviço;**

**III - a natureza e a importância da causa;**

**IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

**§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

**I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;**

**II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;**

**III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;**

**IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;**

**V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.**

-

**§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:**

**I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;**

**II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;**

**III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;**

**IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.**

-

**§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.**

(grifos nossos)

De maneira inovadora, concebeu o instituto da sucumbência recursal:

**§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**

Os honorários recursais consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

O Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região assim previu: “Noutro vértice, em relação aos honorários advocatícios, é de rigor a manutenção da decisão que fixou o percentual em 15% sobre o valor da condenação. Contudo a base de cálculo deve corresponder às prestações vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111, do E. STJ” (Num. 12192874 - Pág. 243/251).

Interposto agravo contra decisão que inadmitiu Recurso extraordinário interposto em face de referido acórdão, ao qual foi negado seguimento. Nesta ocasião, constou do julgado: “Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, §11)”, conforme Num. 12167016 - Pág. 89/93.

Desta feita, merece guarida a impugnação do INSS, eis que não seria possível o arbitramento de honorários de 25%, sendo a melhor interpretação no sentido de que o valor calculado à título de honorários advocatícios sofra um acréscimo de 10% (dez por cento).

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para adequação do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos cálculos, vistas às partes. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDA THEREZA GUIMARAES VELANI  
SUCEDIDO: OSVALDO AUGUSTO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 42/085.859.341-6, DIB em 18/03/1991), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Foi homologada, por sentença, a habilitação da sucessora Arlinda Thereza Guimarães Velani (doc. 21151820).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora a partir da RMI concedida sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas.

Cálculos da contadoria judicial (docs. 35059435 e ss).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo da contadoria que aplicou a TR na correção monetária, visto que a TR é inconstitucional, deve-se usar como índice de correção monetária o IPCA-E (doc. 35683285); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$89.661,80 para 12/2017; discordou entretanto, do cálculo que apura também diferenças do benefício derivado de pensão por morte, apontando que estas não foram contempladas pela condenação (doc. 35807783).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Constou do título judicial transitado em julgado em 26/09/2017 que:

Quanto à correção monetária, fixou a observância do Manual com aquilo que não conflitasse com a Lei 11.960/09:

A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, observando a Lei 11.960/09 na correção monetária, conforme estipulado no julgado: (a) o primeiro cálculo considerando os valores após óbito do instituidor, ou seja, com reflexos na pensão, no valor de R\$144.140,89 para 12/2017; o segundo cálculo com diferenças até a data do óbito (03/2014) no valor de R\$89.661,80 para 12/2017; e apontou alguns esclarecimentos, como segue abaixo:

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09.

No que tange aos valores da pensão por morte, importa consignar que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 35059439), no valor de **R\$89.661,80 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) para 12/2017**, sendo R\$81.510,73 de valor principal e R\$8.151,07 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício originário (aposentadoria especial NB 46/088.150.811-6, DIB em 07.03.1991), com reflexos na atual pensão por morte (DIB 10.12.2014), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$86.942,65 para 02/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não observou o Despacho Decisório n. 01/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS de 30/05/16. Também, afirma que incluiu índices de correção monetária equivocados, ao não observar a Lei 11.960/09, bem como deduziu, no período de 08/17 a 02/18 RMA divergente daquela efetivamente recebida e apurou atrasados desde 02/13, quando o correto seria 10/12/14 (DIB da pensão por morte). Entende que o valor devido é de **R\$51.767,94 para 02/2018** (doc. 6376714 e 6376715).

Manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS e requerimento de expedição de parcela incontroversa, pedido que foi deferido, conforme doc. 9737619.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que verificou a conta do INSS e constatou que o montante apresentado de R\$51.767,94 atualizado para 02/2008 está de acordo com o julgado e o Termo de Homologação de Acordo realizado pelo e. Tribunal. Informou, ainda, que, no cálculo do exequente foram incluídas parcelas do benefício instituído da pensão por morte (doc. 17475220).

Intimadas as partes, a exequente requereu o prosseguimento do processo de acordo com o parecer da contadoria (doc. 20458221).

Despacho determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para que esclarecesse se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Parecer da contadoria contido no doc. 33588500.

Manifestação do INSS concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no montante de **R\$51.767,94 para 02/2018** (doc. 34263891).

Petição da parte exequente requerendo a transferência dos valores incontroversos expedidos (doc. 34830645).

Doc. 35017824: manifestação da parte exequente discordando do último parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado que (doc. 4709810, págs. 3 e 4):

Tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versaram exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, houve apresentação de proposta de acordo, **aceita pela parte autora e homologada pelo e. Tribunal**, conforme doc. 4709956, pág. 18.

Observe que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo:

Importa ainda consignar que, por ausência de legitimidade, a parte autora não pode pleitear o pagamento das diferenças decorrentes dos direitos de seu falecido cônjuge, já que não é possível pleitear, em nome próprio, direito alheio, ex vi dos artigos 17 e 18 do CPC.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 17475220), no valor de **R\$51.587,40 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) para 02/2018**, sendo o principal de R\$49.749,78 e os honorários de R\$1.837,62, devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida de R\$51.767,94.

Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado nos ofícios nº 20180086519 e 20180086525 sejam editados, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requerimento colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009066-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

Considerando o teor do acórdão (ID 33891281 e seus anexos), que deu provimento ao recurso de apelo da União e do INSS, para julgar improcedente o pedido elaborado na inicial, **reconsidero a determinação anterior** para intimar as partes a requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 25 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 087.944.313-8, DIB em 26.09.1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RSR\$385.496,89 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, não aplicou a prescrição quinquenal, bem como apurou rendas mensais revistas sem observar o despacho decisório nº 1 de 31/05/2016. Entende que o valor devido é de **RS181.939,83 para 10/2018** (doc. 13120104).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS388.320,35 para 10/2018** (doc. 17984354).

Intimadas as partes, o INSS não concordou, afirmando que não pode prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, pois incluiu correção monetária divergente da Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, considerou a prescrição contada da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 e incluiu honorários advocatícios divergentes, computados até a data de 09/2017 (doc. 18490461).

A parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e requereu o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a implantação da correta revisão. Pugnou pela homologação dos cálculos com destaque dos honorários contratuais (doc. 18701962).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência; quanto à prescrição quinquenal, considerou que, como a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006; e, quanto aos honorários sucumbenciais, ficaram arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do v. acórdão, ou seja, 12/09/2017, conforme decisão contida no doc. 4080705.

Verifica-se que o contador judicial observou todos os limites determinados no título executivo ao elaborar os cálculos referentes à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. Apresentou o montante de **RS388.320,35 para 10/2018** (doc. 17984354):

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente, no valor de **RS385.496,89 para 10/2018** (doc. 11845432).

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (doc. 11845432), no valor de **RS385.496,89 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) para 10/2018**, sendo R\$338.407,84 de valor principal e R\$47.089,05 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Sem prejuízo, notifique a CEABDJ - SRI para a implantação do benefício concedido judicialmente (42/087.944.313-8).

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. S. O. H.

REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36134762, no valor de R\$54.417,32 referente às parcelas em atraso e de R\$5.441,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37107444, no valor de R\$84.977,32 referente às parcelas em atraso e de R\$8.497,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18073624 e 34777606.

Certidão de cumprimento referente ao ofício de transferência eletrônica de valores (doc. 38736620).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, diante da revogação do benefício da justiça gratuita, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme GRU contida no doc. 35499549.

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002671-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERINALDO DAS NEVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002603-50.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006707-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000811-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENOY ABELHA DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 088.177.722-6, DIB em 16.12.1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS223.963,33 para 11/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende o INSS que o valor devido é de **RS173.447,20 para 11/2018** (doc. 13090391 e 393).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS196.256,23 para 11/2018**, atualizados pela TR de 07/2009 a 03/2015; IPCA-E de 04/2015 a 10/2018 (doc. 15951717).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, declarando que estão em desacordo com a Lei nº 11.960/09 (doc. 16178279); o exequente discordou, por entender que a atualização monetária deve ser pelo INPC (doc. 16628663).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Parecer da Contadoria Judicial com cálculos no montante de **RS226.894,13 para 11/2018** (doc. 33553701).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial, afirmou que não encontra amparo no título e exorbita do próprio despacho judicial proferido em 21/01/2020; o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial e requereu o destacamento dos honorários contratuais.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado em 14/05/2018 que (doc. 9301375):

Com relação aos consectários legais, o julgado determinou a observância do julgado no RE 870.947.

Observe que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo, conforme doc. 33553701 que segue:

Assim é que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

Ademais, constou do v. acórdão que o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição.

Ressalto que o exequente apresentou cálculo no valor de R\$223.963,33, enquanto o INSS o valor de R\$173.447,20 e, o contador judicial R\$226.894,13 todos os valores atualizados em 30/11/2018.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **R\$223.963,33 para 11/2018**, conforme doc. 12122558.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12122558), no valor de **R\$223.963,33 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) para 11/2018**, sendo R\$196.269,06 de valor principal e R\$27.694,27 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, será apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 42/088.112.989-5, DIB em 13.09.1990), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$125.098,54 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende o INSS que o valor devido é de **R\$105.166,26 para 07/2018** (doc. 13532391).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$125.662,61 para 07/2018** (doc. 16992738).

Intimadas as partes, a exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial e informou que a Autarquia não cumpriu com a obrigação de fazer, eis que o autor ainda não teve a renda readequada (doc. 18007556). Não houve manifestação do INSS.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Parecer da Contadoria Judicial (doc. 34926453).

Intimadas as partes, o exequente discordou da informação prestada pela contadoria judicial de que o autor não ficou limitado nas emendas constitucionais 20 e 41. Afirmou que tal informação destoa do decidido nos autos do RE 564.354/SE. Entende que o correto é evoluir/reajustar a renda não limitada ao teto, conforme a própria contadoria apurou em seu primeiro cálculo. Requeru a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 16992738); o INSS concordou com o último parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado que (doc. 9423152, pág. 30): *“O documento de fl. 23 demonstra que o valor do salário de benefício foi limitado ao teto Cr\$45.287,76. Tendo em vista que o coeficiente de cálculo do benefício é igual a 76%, o valor da RMI do benefício foi fixado em Cr\$34.418,69 (Cr\$45.287,76 X 76% = Cr\$34.418,69), razão pela qual merece prosperar o pedido do autor.”*

Constou, ainda, da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo INSS o seguinte (doc. 9423154, pág. 52):

Com relação aos consectários legais, o julgado fixou da seguinte forma: *“As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, devem ser corrigidas nos termos da Súmula 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu artigo 406 e do artigo 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido.”* Grifo nosso.

No caso, o exequente apresentou cálculo no montante de R\$125.098,54 para 07/2018; o INSS apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$105.166,26 para 07/2018; a Contadoria Judicial apresentou, inicialmente, cálculo no montante de R\$125.662,61 para 07/2018.

Observe que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo, conforme doc. 16992737 que segue:

Ressalto o quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **R\$125.098,54 para 07/2018**, conforme doc. 9422796.



Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 9422796), no valor de **RS125.098,54 (cento e vinte e cinco mil, noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para 07/2018**, sendo R\$116.822,28 de valor principal e R\$8.276,26 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SRI** para informar o cumprimento da obrigação de fazer com a correta readequação da renda do benefício NB 088.112.989-5.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE  
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36434011.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOYSES BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI  
SUCESSOR: ELIZANDRA DE JESUS CREMONEZI, ENIANDRA DE JESUS CREMONEZI PIVA, ENIVALDO DE JESUS CREMONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$283.058,32 para 06/2017** contém excesso de execução. Preliminarmente, informa que há demanda idêntica em trâmite na Justiça Federal de Sorocaba, afirmando que deve ser suspenso o presente feito até que o autor comprove que o objeto da demanda em trâmite em Sorocaba é diverso ou que sua desistência foi homologada. Sustenta, em suma, que deixou de utilizar a Lei 11.960/09 para correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$220.538,86 para 06/2017** (doc. 13734119).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou dois cálculos atualizados pela Res. 267/2013. O primeiro com a evolução pela renda mensal inicial (RMI) no valor de **RS\$173.934,10 para 06/2017**, e o segundo pela média dos salários de contribuição no valor de **RS\$285.672,94 para 06/2017**.

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos, vez que não foi observada a aplicação da TR na correção monetária. Requeru a manifestação da parte exequente sobre qual execução irá prosseguir (doc. 16806285); a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 295 e seguintes (doc. 13734119, pág. 96).

O feito foi suspenso para habilitação dos sucessores, conforme sentença de doc. 25834401).

Despacho constatando que o cumprimento de sentença n. 50005831420194036110, vinculado ao processo n. 000806285.2015.403.6110, apontado pelo INSS como ocorrência de litispendência, foi extinto sem resolução do mérito e transitado em julgado em 20/03/2020.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora, bem como indicou a "*Correção monetária e os juros de mora na forma da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, compensando-se, ainda, eventuais valores recebidos em razão de revisão administrativa do benefício.*"

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença. Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Considerando que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao *teto* máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da *evolução* de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

A contadoria judicial apresentou dois cálculos, atualizados pela Res. 267/2013, sendo pertinente ao feito o da **evolução da renda mensal recebida pela parte autora revisada para aproveitamento dos valores limitados pelo novo teto** (doc. 13734119, págs. 85-93).

A diferença entre o cálculo da Contadoria e aquele apresentado pelo exequente é pequena, mas nos termos do artigo 492 do CPC, deve ser acolhido aquele indicado pelo credor, qual seja, no total de RS 283.058,32 (duzentos e oitenta e três mil, cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) para 06/2017.

Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12301726, págs. 299/303), no valor de **RS\$283.058,32 (duzentos e oitenta e três mil, cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) para 06/2017**, sendo RS 267.225,70 de valor principal e RS 15.832,63 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 084.349.732-7, DIB em 10.03.1991), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$210.422,08 para 08/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não cessou a conta na data do óbito do demandante, bem como não observou a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$168.799,56 para 08/2017** (doc. 12929426, págs. 211/222).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que o cálculo do INSS não excedeu os limites do julgado quanto à apuração das diferenças devidas decorrentes da majoração dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Destacou que o cálculo apresentado pelo autor apurou as diferenças após a data do óbito do exequente em 09/08/2015 (doc. 12929426, págs. 232/238).

O processo foi suspenso para habilitação da sucessora Aparecida Ferraresi Marinelli, conforme decisão doc. 12929426, pág. 244.

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos do contador, esclarecendo que a diferença entre as contas deve-se ao fato de a Contadoria ter apurado diferenças somente até a data do óbito do senhor RAIMUNDO MARINELLI, desconsiderando a habilitação de sua sucessora (doc. 12929426, pág. 246); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requereu sua homologação (doc. 12929426, pág. 247).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Informação da Contadoria Judicial e cálculo no valor de **RS167.857,82 para 05/2017** (doc. 34002810 e 813).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, por entender que o cálculo deve abranger os valores após a habilitação da pensionista (doc. 35194407); o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 35749875).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Consta do título judicial transitado em julgado que a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, readequando seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme segue abaixo:

Observo que os cálculos judiciais foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo:

Diante da divergência exposta pela parte exequente de que devem ser considerados os valores após a habilitação da pensionista, destaco, desde já, que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria.

Desse modo, o exequente apresentou a quantia de R\$185.767,39 para 08/2017, o INSS o valor de R\$168.799,56 para 08/2017, porém, constato que a contadoria judicial considerou o cálculo no montante de **RS167.857,82 para 05/2017**. Nesse ponto, considerando a divergência na data de atualização das contas e, por ser o valor apurado pela contadoria compatível aos parâmetros do julgado e próximo ao valor apresentado pela Autarquia, acolho o cálculo do INSS no montante de R\$168.799,56 para 08/2017.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (doc. 12929426, págs. 217/222), no valor de **RS168.799,56 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) para 08/2017**, sendo R\$146.782,23 de valor principal e R\$22.017,33 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-30.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Petição (ID 35174855): Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) mediante a retificação dos salários de contribuição afetos às competências de 03/1997 a 12/1997 integrantes do período básico de cálculo (PBC) do NB: 41/190.717.926-4, conforme declaração fornecida pela empregadora e anotações de CTPS, e a inclusão de todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Inicialmente, entendo que este feito, neste momento, não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do art. 356 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 190.717.926-4 não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório.

Assim sendo, indefiro os pedidos.

P. R. I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 23128690). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 14155529, no valor de R\$ 290.513,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 18.474,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), **devendo ser descontada a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sempre juízo, **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que sejam desbloqueados os requisitórios ns. 20200184844 e 20200184845.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 36401942). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 14869184, no valor de R\$ 57.703,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.848,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007282-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) e requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 159940022 e 34857544.

Houve o cumprimento de expedição de ofício para transferência dos valores depositados para a conta indicada pela parte exequente.

Intimadas as partes, o exequente informou que houve a liquidação dos valores depositados (doc. 38961880).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015880-83.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS

SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS

CURADOR: ROBSON FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios (PRC) contido no doc. 16018236, comprovante de levantamento judicial (docs. 32280011, 32280012, 32280014 e 32280016), bem como certidão de liquidação dos alvarás de doc. 33046381 e 33047087.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005144-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENI DA SILVA REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008916-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ALTAMIRO BORGES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO AMARAL DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ABEL BONATO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-55.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIO GUERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 35233349: a parte autora requereu designação de audiência na modalidade videoconferência.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **designo o dia 06/10/2020, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá informar, o mais breve possível, o seu e-mail para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183

AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proféri despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 06/10 por videoconferência.

O autor manifesta oposição à realização da audiência virtual (doc. 39108680).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, nem qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 06/10/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-98.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VERISSIMO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.**

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIZUKA NOMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38970024. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 31549166.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que não se mostra necessário, nesse momento, a realização de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013113-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA LUISA DA SANTÍSSIMA TRINDADE DORES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008198-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005357-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31716110, 31716114, 31716117 e 31716122. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/165.641.285-0.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010558-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RACHELE CESANA BAROUKH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010861-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO AUGUSTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE AMADEU DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, proceda a secretária com a retificação do processo em referência aos presentes autos a fim de constar o número da ação de conhecimento.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo de nº 0007345-92.2008.4.03.6183.

Afasto a prevenção do processo informado no documento ID nº 37265474, por se tratar deste mesmo feito em fase de conhecimento e dos embargos à execução.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, defiro o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 550 e 552 (numeração dos autos digitais), assim, expeça-se ofício ao E. TRF 3, a fim de que proceda com o desbloqueio dos ofícios requisitórios 20190011564 e 20190011566.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-28.2020.4.03.6183

AUTOR: CASSIA EVELIZE ZANCOPE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO DE CARVALHO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 38984047: Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/159.058.846-8.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.112,22 (Sessenta e seis mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.004,52 (Quatro mil e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.116,74 (Setenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 35936807, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009626-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA SINI

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.



Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37036418: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Petição ID nº 38125914: Diante da divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38611359: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da execução, nos termos do que decidido pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007315-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIL CARAMELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38601469: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os cálculos de revisão dos benefícios, conforme solicitado pelo contador judicial.

Com a vinda dos documentos, tomemos autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão ID nº 30518607.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a regularização da habilitação carreado aos autos **certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-61.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora o traslado para estes autos das principais peças dos embargos à execução (cópias dos cálculos, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado), para fins de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-43.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 35572335, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 1674011595, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005047-22.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE ADUILSON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIASERODIO - SP275964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009145-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CICERO LUZ DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 35872024), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 57.553,13 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008646-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU

Advogado do(a)AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARIVAN SEBASTIÃO DE ABREU**, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.490.018-76 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.788.002-7, DIB 08-10-2018.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido junto a CEI Instalações Com. E Comandos Elétricos Industriais Ltda., de **01-02-2001 a 31-12-2001**; junto a Eletrosul – Instalações e Comércio de Materiais Elétrico Ltda., de **01-06-2002 a 30-09-2004** e junto a Companhia Brasileira de Distribuição, de **18-11-2004 até 20-08-2018 (emissão do PPP)**.

Assim, protesta pela procedência do pedido com a averbação do tempo especial, sua conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (ID 35363627).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (ID 35674519).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de Justiça ao autor e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (ID 360023546).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendia produzir (ID 36046893).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, rejeito a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita ofertada pela autarquia previdenciária uma vez que a remuneração mensal do autor não alcança o teto previdenciário, não sendo expressivo o suficiente para se afirmar, *per se*, a possibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 14-07-2020, ao passo que o requerimento administrativo foi realizado em 08-10-2018 (DIB) – NB 42/188.788.002-7, de modo que não há que falar na incidência do prazo prescricional quinquenal veiculado no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou junto a CEI Instalações Com. E Comandos Elétricos Industriais Ltda., de **01-02-2001 a 31-12-2001**; junto a Eletrosul – Instalações e Comércio de Materiais Elétrico Ltda., de **01-06-2002 a 30-09-2004** e junto a Companhia Brasileira de Distribuição, de **18-11-2004 até 20-08-2018 (emissão do PPP)**.

Em relação ao período de labor junto a CEI Instalações Com. E Comandos Elétricos Industriais Ltda., de **01-02-2001 a 31-12-2001** não há nos autos qualquer documento que demonstra a exposição a agentes nocivos e, no período de labor junto a Eletrosul – Instalações e Comércio de Materiais Elétrico Ltda., de **01-06-2002 a 30-09-2004**, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica exposição a ruído sem especificar a intensidade, além de não indicar responsável pelos registros ambientais (ID 35364037, pág. 34/35).

Em relação ao período de labor junto a Companhia Brasileira de Distribuição, de **18-11-2004 até 20-08-2018 (emissão do PPP)**, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35364037, pág. 24/25) emitido por referida empresa em 20-08-2018 que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 78,8 dB(A) e, no período de **18-11-2004 a 01-02-2011**, a agentes químicos (fumos metálicos, graxas e óleos e projeção de partículas), mencionando a existência de Responsável pelos Registros Ambientais de **19-05-1986 a 20-08-2018** e a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz (EPI).

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Portanto, a exposição do autor a ruído se deu dentro dos limites de tolerância, não havendo que se falar em caracterização da especialidade em decorrência da exposição a pressão sonora.

O autor sustenta ainda, exposição a óleos e graxas. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Acrescento, ainda, quanto aos fúmos metálicos, que a exposição a este agente não está prevista nos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, e que o PPP apenas contém indicação genérica, sem mencionar quaisquer espécies de elementos químicos nocivos, situação que impede a caracterização da especialidade.

Consigno que, intimado a especificar provas, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, não manifestando qualquer interesse na dilação probatória.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

### III – DISPOSITIVO

Com base na fundamentação exposta, rejeito a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** o pedido formulado por **ARIVAN SEBASTIÃO DE ABREU**, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.490.018-76 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita ao autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[[ii](#)] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007019-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ALVES**, portador da cédula de identidade RG n 38.397.115-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 487.973.915-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-02-2019 (DER) – NB 42/194.260.431-6, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA – Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, de <u>10-10-1994 a 31-07-1996</u> e de <u>01-08-1996 a 03-03-1998</u> ;
FANAL COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., de <u>01-09-2006 a 29-09-2017</u> .

Pugna, ainda, pela averbação como tempo de contribuição do labor rural que teria desempenhado no período de 01/05/1984 a 30/06/1989.

Alega deter na DER o total de 36 anos e 10 meses de tempo de contribuição.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 194.260.431-6, bem como no pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER), qual seja 19/02/2019, devidamente atualizadas.

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fs. 14/150) [1].

Defiriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 153/154).

Requeru a parte autora a juntada de holerites (fs. 156/169).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 170/190).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 191).

Apresentação de réplica (fs. 193/196).

Peticionou a parte autora arrolando as testemunhas que pretendia serem ouvidas para corroboração do início de prova material acostado aos autos (fs. 201/206).

Designada audiência de instrução para 10 de setembro de 2020, às 14h (fs. 207/211), que foi realizada com oitiva da parte autora e dos Srs. Ailton Fernandes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº. 569.147.175-91 e José Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.496.785-87.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de averbação de tempo rural, reconhecimento de tempo especial de labor, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, a preliminar arguida em contestação.

-

#### A - PRELIMINARES

Trata-se de ação proposta em 03-06-2020.

O requerimento administrativo é de 19-02-2019 (DER) - NB 42/194.260.431-6.

Assim, não transcorridos cinco anos entre a data da ciência pela parte autora do indeferimento do benefício e a data de ajuizamento da ação, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição prevista do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em face da não arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito. Início apreciando o período de atividade rural invocado pela parte autora.



## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – ATIVIDADE RURAL**

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se:

Art. 55. (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Dai se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo e judicial os seguintes documentos para comprovação do alegado:

- FL 50 e 112 – Declaração firmada em 28-12-2018 por José Lessa Alves, proprietário da Fazenda Passagem do Meio e genitor do requerente, de que o Autor trabalhou na referida propriedade no período de 01-05-1984 a 30-06-1989;
- FL 51 e 108 – Certificado de cadastro na Prefeitura Municipal de Ibiassucê/BA da Fazenda Passagem do Meio, em nome de José Lessa Alves, com data de 14-08-1988;
- FL 52/53 e 110/111- Histórico escolar do Autor no Colégio Estadual de Brumado, indicando habilitação em Técnico de Contabilidade e conclusão do curso em 1987;
- Fls. 55/56 e 113/114 – Ficha de alistamento militar do Autor no 18º CSM, indicando como profissão deste: Estudante, em Ibiassucê/BA, alistado em 25-03-1986;
- FL 57/60 – Ata de avaliação Final – 1977.

Entretanto, os documentos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural no período alegado na inicial.

A parte autora não apresentou nenhum documento para comprovar o labor rural no período em que pretende ser reconhecido. Assim, devido ausência de prova documental do período de 01/05/1984 a 30/06/1989, não é possível reconhecer sua atividade nas lides campestres. E se o Autor, desde a sua mais tenra idade sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse pelo menos um documento, em nome próprio informando a sua condição de rurícola inerente à época que se pretende provar, ou, referente ao seu genitor, enquanto vivia na sua dependência econômica.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas esta não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Dessa forma, não restou comprovado a atividade rural pela parte autora conforme requerido na exordial, ante a ausência de início de prova material.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos apontados na exordial.

### **B.2 – TEMPO ESPECIAL DE LABOR**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça <sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 42/43, expedido em 09-05-2018 pela COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, indica a exposição do Autor ao agente nocivo **ruído** médio em níveis superiores aos limites de tolerância considerados para os períodos de labor em comento; no campo "observações" do PPP consta a relevante informação de que: "As condições de layout, maquinários e processos de trabalho permaneceram inmutáveis durante o período de labor do solicitante (10/10/1994 a 03/03/1998) e emissão do PPRA, contemporâneo utilizado (08/1996)".

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 10-10-1994 a 31-07-1996 e de 01-08-1996 a 03-03-1998, com fulcro nos códigos 1.1.6 do anexo III ao Decreto nº. 83.080/79 e 2.0.1. do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 46/48, expedido em 29-09-2017 pela empresa **FANAL SÃO PAULO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, indica que o Autor durante o labor desempenhado no período indicado na exordial, esteve exposto durante o desempenho do seu cargo de MOTORISTA da empresa ao:

**Agente nocivo químico:** VAPORES DE DIESEL

**Enquadramento legal:** item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; item 1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; item 1.0.2 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.197/97 e 3.048/99.

**Provas:** PPP, datado de 29-09-2017

**Conclusão:** Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo Autor nos períodos de 01-09-2006 a 25-01-2007; de 15-01-2008 a 07-01-2009; de 08-01-2009 a 07-01-2010; de 18-01-2010 a 18-01-2011; de 19-11-2011 a 15-01-2012; de 16-01-2012 a 30-12-2012; 31-12-2012 a 13-11-2013; 14-11-2013 a 13-11-2014; 18-12-2014 a 15-12-2015; de 16-12-2015 a 15-12-2016 e de 16-12-2016 a 29-09-2017.

Destaco que, ainda que inexistem registros ambientais para o labor exercido pelo autor nos períodos de 26-01-2007 a 14-01-2008, de 08-01-2010 a 17-01-2010, de 14-11-2014 a 17-12-2014, diante do desempenho da mesma função em que restou comprovada a sua exposição à vapores de diesel, reputo o labor prestado em tais interstícios também de natureza especial.

Finalmente, passo a apreciar o **pedido de concessão do benefício previdenciário** de aposentadoria.

### **B.2 – PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[2]</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

### III - DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ALVES**, portador da cédula de identidade RG n 38.397.115-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 487.973.915-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 01-09-2006 a 25-01-2007; de 26-01-2007 a 14-01-2008; de 15-01-2008 a 07-01-2009; de 08-01-2009 a 07-01-2010; de 08-01-2010 a 17-01-2010; de 18-01-2010 a 18-01-2011; de 19-11-2011 a 15-01-2012; de 16-01-2012 a 30-12-2012; de 31-12-2012 a 13-11-2013; de 14-11-2013 a 13-11-2014; de 14-11-2014 a 17-12-2014; de 18-12-2014 a 15-12-2015; de 16-12-2015 a 15-12-2016 e de 16-12-2016 a 29-09-2017, junto à **FANAL SÃO PAULO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do não preenchimento do requisito tempo mínimo, uma vez que o Autor na data do requerimento administrativo (DER) totalizava apenas **29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e 14(catorze) dias** de tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição anexa.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ALVES</b> , portador da cédula de identidade RG n 38.397.115-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 487.973.915-49, nascido em 12-04-1968, filho de José Lessa Alves e Edith Barbosa Alves.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De <u>01-09-2006 a 25-01-2007</u> ; de <u>26-01-2007 a 14-01-2008</u> ; de <u>15-01-2008 a 07-01-2009</u> ; de <u>08-01-2009 a 07-01-2010</u> ; de <u>08-01-2010 a 17-01-2010</u> ; de <u>18-01-2010 a 18-01-2011</u> ; de <u>19-11-2011 a 15-01-2012</u> ; de <u>16-01-2012 a 30-12-2012</u> ; de <u>31-12-2012 a 13-11-2013</u> ; de <u>14-11-2013 a 13-11-2014</u> ; de <u>14-11-2014 a 17-12-2014</u> ; de <u>18-12-2014 a 15-12-2015</u> ; de <u>16-12-2015 a 15-12-2016</u> e de <u>16-12-2016 a 29-09-2017</u> , junto à <b>FANAL SÃO PAULO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA</b> .
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	<b>29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e 14(catorze) dias</b>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MANOEL GOMES DE PAIVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.934.759-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.950.198-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-05-2016 (DER) – NB 42/179.663.262-4, que foi indeferido.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 06-08-1990 a 22-10-1997 e de 23-10-1997 a 26-12-2005, em face da CIA METALÚRGICA PRADA.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento do tempo especial de labor apontado, a partir da data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/33). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 35/36 – foi determinada a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível da petição inicial, tendo em vista que alguns itens do documento apresentado estavam em baixa resolução, impedindo a leitura, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção; tais determinações foram cumpridas pela parte autora às fls. 37/44;
Fls. 45/46 – foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; os documentos ID 29696347 e 29696610 foram recebidos como emenda à petição inicial e foi determinada a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 48/70 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 71 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 73/79 - apresentação de réplica com especificação ao final das provas que pretendia produzir;

Fls. 80/97 e 101/103 - anexação aos autos pelo Autor de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela Companhia Metalúrgica Prada em 1º-07-2020, e LTCAT de 2004;
Fl. 98 – abertura de vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, com relação ao novo documento ID nº 35174385;
Fl. 99 – o INSS deu-se por ciente do PPP e LTCAT anexados aos autos, ressaltando que não teriam sido apresentadas no âmbito administrativo;
Fls. 106/107 – peticionou o INSS sustentando que o novo PPP anexado aos autos, por não ter sido submetido ao INSS na seara administrativa, não poderia fundamentar inovação no âmbito judicial, sob pena de violação do entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 631.240, motivo pelo qual deveria haver a extinção da lide sem julgamento de mérito no que tange aos pedidos fundamentados em referido PPP, expedido apenas em 01/07/2020, após o requerimento administrativo (DER). Reiterou a Fazenda Pública a contestação. De modo subsidiário, requereu que, caso houvesse a concessão de benefício com base em aludido documento, o que se cogitaria apenas por conta do princípio da eventualidade, os efeitos financeiros sejam estabelecidos apenas a partir do dia em que o INSS foi intimado para se manifestar sobre o apontado PPP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em dois períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

### MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, de 06-08-1990 a 22-10-1997 e de 23-10-1997 a 26-12-2005.

Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 18/19, expedido em 05-01-2006 e anexado ao processo administrativo referente ao requerimento em discussão, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos apontados na exordial, em razão de tal documento ser hábil a comprovar que no período de 06-08-1990 a 22-10-1997 o Autor restou exposto a ruído de 94,3 dB(A), e de 23-10-1997 a 26-12-2005, exposto a ruído de 91,0 dB(A), comportando enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

No tocante à ausência de código constante no campo referente à GFIP do PPP de fls. 18/19, insta salientar que inexistente exigência de que a averbação do tempo de serviço especial seja condicionada ao prévio pagamento pelo autor do adicional destinado ao financiamento de aposentadorias especiais. Veja-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é a empresa (art. 30, inc. I, a, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, o empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

Examinado, a seguir, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 35(trinta e cinco) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição e 45(quarenta e cinco) anos de idade, somando apenas 81(oitenta e um) pontos, não preenchendo o requisito pontuação mínima de 95 pontos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes previstos no art. 29-C da Lei 8.213/91, não havendo que se falar também em aplicação de fator previdenciário positivo.

Impõe-se, assim, a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por MANOEL GOMES DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.934.759-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.950.198-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em razão da comprovada exposição do Autor ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado pelo Autor nos períodos de 06-08-1990 a 22-10-1997 e de 23-10-1997 a 26-12-2005 junto à COMPANHIA METALÚRGICA PRADA., que deverão ser averbados pela autarquia-ré como tempo especial de labor.

Integra à presente sentença a planilha anexa de contagem de tempo de contribuição do Autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	MANOEL GOMES DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.934.759-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.950.198-02, nascido em 02-12-1970, filho de Sebastião Lúcio de Paiva e José Gomes de Paiva.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	NB 42/179.663.262-4 – DER 02-05-2016
<b>P e r í o d o s declarados tempo especial de labor:</b>	de 06-08-1990 a 22-10-1997 e de 23-10-1997 a 26-12-2005 junto à COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. C. C., KETELYN FERNANDA SILVA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO, GABRIELA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **LARISSA DE CARVALHO CAMPOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.709.218-39 e **KETELYN FERNANDA SILVA DE CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.709.238-82 ambas representadas por Gabriela Silva de Carvalho, inscrita no CPF/361.205.858-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretendem as autoras seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de parcelas atrasadas de auxílio-reclusão, decorrentes do encarceramento de seu genitor, Rosimário Damasceno Campos.

Esclarece que titularizam o benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 25/137.236.014-7, DIB 18-12-2003, e que a autarquia previdenciária ré suspendeu o pagamento, indevidamente, pelo período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

Suscitam que não houve qualquer motivo legítimo para que tal suspensão tenha se efetivado e que o segurado se manteve encarcerado por todo o período em questão. Assim, sustentam que a suspensão do benefício se deu de forma arbitrária.

Aduzem que deve ser a parte ré condenada ao pagamento dos valores referentes ao período de suspensão indevida, a título de auxílio-reclusão, no período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 12/86[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 89).

A autora apresentou manifestação às fls. 91/92.

Conclusos os autos, foi determinado à parte autora que cumprisse adequadamente a decisão, colacionando aos autos comprovante atualizado de endereço. Foi determinado, também, que se esclarecesse a ausência de Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho no polo ativo da demanda (fl. 93).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 96/98 e informou que Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho seria filha exclusivamente da genitora da autora Larissa, não possuindo parentesco com o recluso (fls. 96/98).

A petição foi recebida como aditamento e foi determinada a citação da parte ré (fl. 99).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a pensão fora rateada entre três dependentes, de modo que a autora Gabriela teria direito a apenas a cota parte de um terço. Além disso, sustenta que houve evasão do segurado nos períodos de 13-08-2008 a 26-09-2008 e de 15-05-2012 a 25-09-2012, quando nada seria devido a título de auxílio-reclusão (fls. 101/130).

Abertura de prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 131).

A parte autora apresentou réplica e requereu a procedência dos pedidos (fls. 133/139 e fls. 141/142).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de se determinar a inclusão de Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho no feito (fl. 143).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 145/151.

Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da beneficiária Ketelyn no feito (fl. 152).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foram requeridas diligências (fls. 153/154). O INSS também peticionou, requerendo, também, a determinação de diligências (fl. 155).

Foram deferidos os pedidos formulados pela autarquia previdenciária e pelo *Parquet* (fl. 162).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 165/166 e houve abertura de vista à parte ré (fl. 167).

Foram prestadas informações pela CEAB/ADJ, juntando aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 25/183.711.953-5 e NB 25/137.236.014-7 (fls. 169/251).

As partes foram intimadas (fl. 252).

Ato contínuo, o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP peticionou nos autos apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 25/183.711.953-5.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, apresentou parecer opinativo (fls. 309/312).

A autora reiterou a procedência dos pedidos (fl. 313).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pretensão voltada ao pagamento de parcelas referente a benefício de auxílio-reclusão, do período de outubro de 2011 a setembro de 2016. A matéria atinente à prescrição da pretensão será analisada ao fim, para melhor estruturação da presente sentença.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”<sup>[2]</sup>

O auxílio-reclusão, de seu turno, é benefício previdenciário com assento constitucional vocacionado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda que tenha sido preso (art. 201, IV, CF/88).

O benefício em questão é concedido nas mesmas condições que a pensão por morte e os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação vigente ao tempo da segregação:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Ponto, ainda, que na situação ora sob exame, não houve controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos legais, previstos no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a autarquia previdenciária implantou regularmente o benefício NB 25/137.236.014-7, DIB 18-12-2003.

Em verdade, questiona-se a suspensão do benefício no período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, em especial a Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 105, é possível verificar que, de outubro de 2011 a setembro de 2016, o segurado e instituidor da pensão por morte evadiu-se do estabelecimento prisional apenas no período de 15-05-2012 a 25-09-2012.

Nada há nos autos, ademais, que evidencie a modificação das circunstâncias referentes aos demais requisitos legais.

Estabelece o artigo 117, §§ 2º e 3º do Decreto n. 3.048 que, em caso de fuga, o benefício de auxílio-reclusão deverá ser suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. No caso dos autos, a nova segregação do segurado verificou-se dentro do período graça, razão pela qual inquestionável sua qualidade de segurado (art. 15, IV, Lei n. 8.213/91).

Assim, o benefício de auxílio-reclusão se manteve suspenso por tempo superior ao legalmente admitido considerando a recaptura do segurado. Nesse particular, existem diversos precedentes do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região<sup>[3]</sup>. Apenas foi devida a suspensão do pagamento no período de 15-05-2012 a 25-09-2012.

De outro lado, pretensão reconvenção deduzida pela autarquia ré em contestação no sentido de que nada seria devido também no período de 13-08-2008 a 26-09-2008 pois, de fato, houve fuga em tal interregno, está prescrita, uma vez que formulada apenas em contestação/reconvenção, apresentada em 06-12-2019, quando já havia transcorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

... 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia...<sup>[4]</sup>

No mais, segundo orientação da própria autarquia previdenciária, consolidada no § 3º, do artigo 573 da IN INSS/PRES nº 77/2015, na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

Verifico que as autoras Larissa e Ketelyn contam, respectivamente, com 16 (dezesseis) anos de idade (fl. 15) e com 18 (dezoito) anos de idade (fl. 148).

A partir da Lei n.º 9.528, de 10-12-97, passou o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

**Art. 174.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Entretanto, estabelecemos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, em vigor ao tempo da reclusão, que:

**Art. 79.** Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

**Art. 103.**

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, é certo que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil (§ 1º do artigo 573 da IN INSS/PRES nº 77/2015, com nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 88/2017).

Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a **data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade** (§ 2º, do artigo 573 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

Assim, não se observa a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras, razão pela qual procede em parte a pretensão deduzida.

Por derradeiro, ressalvo que houve desdobramento do benefício de pensão por morte, com pagamento ao também titular Igor dos Santos Campos, genitora Zilmara Pires dos Santos, sob NB 25/183.711.953-5, DIB 18-12-2003, de forma que esta condenação **não** abrange a cota parte deste beneficiário, o que será oportunamente observado pelo Setor Contábil.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LARISSA DE CARVALHO CAMPOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.709.218-39 e **KETELYN FERNANDA SILVA DE CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.709.238-82 ambas representadas por Gabriela Silva de Carvalho, inscrita no CPF/361.205.858-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/137.236.014-7, período de outubro de 2011 a setembro de 2016, com a exclusão das parcelas referentes ao período de 15-05-2012 a 25-09-2012 e ressalvada a cota parte do titular Igor dos Santos Campos.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.ú. CPC), condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Atuo com arimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, *in* Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] Apelação Cível n. 5275449-45.2020.4.03.9999; 9ª Turma; Rel. Des. Gilberto Rodrigues Jordan; j. em 08-09-2020 - Apelação Cível n. 5014942-75.2018.4.03.6183; 10ª Turma Rel. Des. Nelson de Freitas Porfírio Junior; j. em 03.09.2020 – Apelação Cível n. 5784092-66.2019.4.03.9999; 7ª Turma; Rel. Des. Paulo Sérgio Domingues; j. em 26-03-2020.

[4] AgInt no AREsp n. 763937/PR; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 27-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-48.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, MARIA DO CARMO GUARAGNAREIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36780532: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013511-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015934-49.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36978721: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TELXEIRA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34712420: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-85.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$268.199,44 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.352,39 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$283.551,83 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme planilha ID nº 34114064, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006874-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RAMON FERREIRA - SP342359-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$258.935,94 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$274.275,94 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID nº 34795420, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-86.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36772593: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0454925-64.1982.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36895170: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009297-38.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COSTA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MULLAARNALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38176820: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Notifique-se a CEABDJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da revisão do benefício NB 42/085.058.900-2.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 35511909, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA DIAS PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010578-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIMOES DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI COSTA DE CARVALHO

SUCEDIDO: MOISES KIRK DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**Chamo, pois, o feito à ordem.**

Melhor analisando os autos, verifico que, quando da propositura da ação em 23-05-2018, o autor Moises Kirk de Carvalho já havia falecido, consoante se depreende da Certidão de Óbito de fl. 34[1].

Assim, em verdade, não houve mera sucessão processual no presente caso, em que aplicável o artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a sra. Edi Costa de Carvalho, em nome próprio, a readequação do benefício de titularidade de terceiro.

Reconsidero a decisão de fl. 118.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre o "Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991." (Tema 1057 STJ – Resp 1856967/ES, REsp 1856967/ES e REsp 1856969/RJ).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009950-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU SANSEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38901146. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COELHO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38384683: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICARO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange a **revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade NB 180.732.121-2 - DIB: 02-09-2015, com base na Planilha de fl. 1056/1057, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do feito principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010704-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001539-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do CPC.

Petição ID nº 33392587: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Contudo, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Julie Beneite Goulart, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. É irrelevante o fato dela ter atestado o desemprego do *de cuius*, uma vez que essa informação foi dada para mero fim de preenchimento de ficha, conforme as informações dadas pelo próprio *de cuius*. Em outras palavras, ela apenas reproduziu uma informação, sem checar efetivamente a sua veracidade.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **06 de abril de 2.021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003975-22.2020.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38461430: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011935-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR CARLOS MAYR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **MARIA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 300.391.398-08, representada por Donizeth Paulo de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.701158-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa portadora de deficiência NB 87/701.987.331-7 desde 22-01-2016 (DER).

**ID 38603980:** nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os elementos constantes dos autos até o presente momento, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, determina que o benefício assistencial de prestação continuada, garantia de um salário-mínimo mensal é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Pois bem. Analisando as conclusões às quais chegaram tanto a perícia médica quanto a perícia social, é possível aferir que a parte autora apresenta "um comprometimento pulmonar acentuado de caráter *permanente*", que configura, a priori, a deficiência para os fins da lei, ante a sua incapacidade laboral irreversível. De outro lado, a assistente social constatou, em seu laudo, acentuada vulnerabilidade social que evidencia a probabilidade do direito invocado também no que concerne à expressiva hipossuficiência econômica.

Assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 300.391.398-08, representada por Donizeth Paulo de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.701158-05 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Intime-se a parte ré que para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o benefício assistencial de prestação continuada a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Considerando a controvérsia acerca do início da deficiência, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, **todos os documentos médicos** referentes ao seu impedimento, restando consignado que a inércia importa em **preclusão**, com encerramento da instrução processual.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos ao ilustre perito para que apresente esclarecimentos acerca do termo inicial da deficiência, considerando a apresentação, pela parte autora de novo documento (ID 38603980).

Coma vinda dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38724229: O feito deverá prosseguir com a expedição dos ofícios suplementares nos autos do cumprimento de sentença já cadastrado no sistema PJE sob o nº 0003375-60.2003.4.03.6183.

Providencie a parte interessada o traslado das principais peças do presente cumprimento provisório de sentença para os autos acima mencionados.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BUSTAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se consente a alteração da inicial, para inclusão no pedido da exordial do pedido de averbação do período de labor pelo Autor de 02-04-1995 a 13-12-1996 na empresa MARQUES GODOI CONSTRUTORA, conforme requerido à fl. 01 da petição ID 36433179.

Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011261-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEOLILA FREDERICO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00008042420004036183, em que são partes TEOLILA FREDERICO DE FARIA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dê-se vista ao INSS acerca da digitalização do presente feito.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-19.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOARCELY ANTONIO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016463-58.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANIA SOUSA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAC AMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, EZIO FERRAZ DE ALMEIDA - SP69938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias para início do presente cumprimento de sentença.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR FRANCATO DEPOLI  
SUCEDIDO: DONATO DEPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37384895: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante às fls. 470, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003643-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 219.242,91 (Duzentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.772,52 (Quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 235.015,40 (Duzentos e trinta e cinco mil, quinze reais e quarenta centavos), conforme planilha ID nº 36553730, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.201,62 (Setenta e cinco mil, duzentos e um reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.520,16 (Sete mil, quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.721,79 (Oitenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 34975852, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005451-37.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

emba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 443/448, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada, determinando a concessão do benefício de auxílio doença, devendo o benefício ser pago até que haja regular submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional. (1)

Sustenta ocorrência de omissão no julgado quanto à data de cessação do benefício. (fls. 449/451)

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fl. 452)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 453/456.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, *in casu*, inexistentes na sentença embargada.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria.

### **III - DISPOSITIVO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ALMERINDA MARIA LEMES, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.232.897-5, inscrita no CPF sob o nº. 167.460.698-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado (fls. 08/45).<sup>[1]</sup>

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a regularização pela demandante da sua representação processual e que trouxesse aos autos cópia da carta de concessão referente ao benefício previdenciário emanalíse (fl. 48).

A autarquia previdenciária peticionou alegando ter a parte autora ajuizado ação com mesmo objeto e na mesma data – processo nº. 5018295-26.2018.403.6183, que estaria em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária do Estado de São Paulo (fl. 53).

Esclareceu a parte autora que o processo apontado pelo Executado à fl. 53 possuía como objeto benefício diverso do discutido nestes autos qual seja: Pensão por Morte nº. 055.762.943-8, bem como requereu o regular prosseguimento do presente feito (fls. 55/61).

Determinou-se a intimação do INSS nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 69).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 70/336). Discordou o exequente das alegações expendidas pelo INSS (fl. 338), manifestando-se pela remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer às fls. 339/341.

A autarquia previdenciária deu-se por ciente e de acordo com os cálculos da contadoria judicial/parecer, que corroboraria a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que nada seria devido à Exequente (fl. 343).

Informou a Exequente não ter mais interesse no prosseguimento da Execução, requerendo a sua extinção sem resolução do mérito (fl. 344). Intimado a tanto, o INSS se disse ciente da manifestação da Autora, requerendo a extinção da execução (fl. 346).

**Vieram os autos conclusos.**

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que “não há salários de contribuição no período básico de cálculo (05/1991 a 04/1995). O último salário de contribuição é de 02/1991, razão pela qual não há cálculo a ser elaborado” (fls. 339/340).

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

No caso em tela, a exequente requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter mais interesse no prosseguimento da execução.

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da sua impugnação.

Embora o réu não tenha discordado expressamente do pedido da exequente, resta evidente tal posicionamento pela autarquia previdenciária, uma vez que reiterou o seu posicionamento de que a autora não teria direito aos valores atrasados.

Ademais, a exequente somente requereu a desistência do feito após manifestação do Setor Contábil, na qual se constatou a ausência de valores a receber. Logo, observa-se que há intenção da exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência da presente demanda.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ALMERINDA MARIA LEMES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.232.897-5, inscrita no CPF sob o nº. 167.460.698-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e §6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO**, portadora do RG nº 11.529.230 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 037.239.368-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de perda auditiva bilateral e enfermidades ortopédicas, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/601.387.094-6, no período de 12/04/2013 a 28/08/2013.

Menciona o requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/630.936.329-1, formulado em 07-01-2020, indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou de auxílio doença.

A parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 04/62[1]).

Petição inicial às fls. 64/90.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 95/158).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 173/178), o que foi indeferido às fls. 180/181.

Designada perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 161/163), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 190/220.

Ciente, a parte autora nada aduziu.

Já a autarquia previdenciária ré exarou sua ciência e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 225).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com **especialista de confiança do Juízo**.

O médico perito especialista em otorrinolaringologia e clínica geral, Dr. Paulo César Pinto, concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fs. 190/220).

De acordo com o laudo apresentado:

**“10. Discussão e Conclusão:**

*Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária.*

*Do visto e exposto, concluo:*

*De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de doença degenerativa dos joelhos denominada gonartrose com início dos sintomas algicos há aproximadamente 10 anos.*

*Ao longo dos anos sempre foi mantido tratamento conservador através da aplicação de gelo local, da realização de fisioterapia e de acupuntura e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático, até que em 2013 a pericianda foi submetida a procedimento operatório do joelho esquerdo.*

*Ao exame físico atual há sinais clínicos indicativos do processo crônico-degenerativo dos joelhos, porém sem prejuízo da deambulação ou dos movimentos articulares.*

*Além disso, a autora também apresenta hipertensão arterial sistêmica sem complicações para órgãos-alvo e disacusia neurossensorial de grau leve em ambos os ouvidos com discreto rebaixamento acústico em frequências agudas que não determinam prejuízo da capacidade de discriminação vocal ou da acuidade auditiva.*

*Portanto, considerando-se a doença dos joelhos fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que exijam esforço e sobrecarga para os membros inferiores, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.*

***Entretanto, não há restrições para a sua função habitual.”***

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram <sup>[i]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Ademais, não obstante o Dr. Paulo César Pinto tenha sido nomeado por possuir especialização em otorrinolaringologia, trata-se de médico clínico geral, **com especialização em “Medicina Legal e Perícias Médicas” e “Medicina do Trabalho”**, logo, detém vasto conhecimento acerca do funcionamento do corpo humano em seu conjunto, bem como das enfermidades em geral.

Consigno, ainda, que o médico perito avaliou efetivamente as diversas enfermidades mencionadas pela autora em sua petição inicial, sendo desnecessária a realização de perícia em outra especialidade.

Observe-se, ainda, que o perito entendeu que haveria incapacidade parcial. Todavia, tal incapacidade não seria passível de afetar o desenvolvimento das atividades habituais exercidas pela Autora. Ressalte-se, ainda, que recebia aposentadoria por tempo de contribuição, tendo dito na perícia que não mais o auferia, pois havia sido interrompida em 2020.

Ressalte-se, ainda, que da análise de seu CNIS, em 2019, auferiu renda como contribuinte individual, o que corrobora as conclusões da perícia de que não há incapacidade permanente para seu trabalho.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO**, portadora do RG nº 11.529.230 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 037.239.368-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autora/previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-09-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[1] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARCUS DE BARROS SILVA**, em face da sentença de fls. 271/274[1], que julgou procedente a demanda.

Requer o embargante o acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria, alegando não configuração da hipótese de julgamento *ultra petita* (fls. 275/277)

A autarquia executada apresentou manifestação às fls. 278/282.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARCUS DE BARROS SILVA**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CONRADO GONÇALVES DA CRUZ** contra a decisão de fls. 261/263<sup>[1]</sup>, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada e determinou a suspensão do feito em face do Tema 1050 do STJ.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão embargada com relação a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da exequente, bem como contradição, requerendo seja determinado o seguimento da execução com relação aos honorários sucumbenciais de liquidação de sentença sobre as diferenças abatendo os valores recebidos administrativamente. (fls. 264/266)

Intimada (fl. 267), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a embargante que há contradição e omissão na decisão.

Inicialmente, quanto à alegação de contradição, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a questão suscitada, concedendo plenamente a prestação jurisdicional, não havendo qualquer vício.

A decisão embargada decidiu expressa e inequivocamente:

“Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 286.443,35 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2018.**

Porém, observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial” (Tema 1050, em 05/05/2020, questão de ordem nos REspS n. 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Prosseguindo, pontuo que a parte exequente, com relação à base de cálculo dos honorários, requereu a remessa dos autos ao setor Contábil para abatimento de valores pagos administrativamente, contudo, indefiro o pedido, por ora, vez que a autarquia executada não concordou com os critérios e índices aplicados pela contadoria nos valores de fls. 242/254, não havendo, portanto, valores incontroversos.”

Pretende a embargante, claramente, a **modificação** da decisão, a fim de que a valoração dos fatos se dê diversamente daquela efetivada pelo juízo, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Contudo, verifico que o *decisum* embargado foi omissivo quanto à condenação de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, que passo a sanar a seguir. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação da decisão o quanto segue:

“*Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.*”

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por **CONRADO GONÇALVES DA CRUZ**, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO BERGER

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RAFAEL LAGROTERIA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tema seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR APARECIDO PEDROSO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tema seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003644-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5010664-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GUILGES MIGUEL - SP431645

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38945847: Ciência da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 088.135.514-74.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8693966.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAREGINA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38073630: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASSAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiramos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **WEBER DE CASTRO LOPES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.713.898-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclarece o autor que sofreu acidente automobilístico em 12-04-1996 e que, em razão disso, gozou benefício de auxílio-doença NB 31/103.159.829-1 no período de 28-04-1996 a 03-09-2001. Contudo, defende apresentar redução de sua capacidade em virtude de sequelas – amputação transfemoral – o que justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 03-09-2001.

Ao final, requer a implantação do benefício, com pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 15/145[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinada citação da parte ré (fs. 148).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 149/173).

Abertura de vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 174).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica às fs. 175/180.

Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia (fs. 183/186), cujo laudo foi juntado às fs. 193/204.

As partes foram intimadas (fs. 207/208) e o autor requereu esclarecimentos às fs. 209/215 que, deferido (fl. 217), foram prestados às fs. 219/220.

Ciência às partes (fl. 221), o autor apresentou manifestação às fs. 222/227 e requereu novos esclarecimentos, o que foi indeferido (fs. 228).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

O benefício pleiteado está disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86 e art. 26 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;”.

A fim de se verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, foi realizada perícia médica judicial.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu, em seu laudo de fs. 193/204, que o autor se encontra, atualmente, total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

#### PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.

Limitação dos movimentos da região comprometida.

Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.

A não manutenção do trofismo muscular do organismo.

Assistência de resíduos embaixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.

Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.

OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

#### CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de pós operatório de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, ficando portanto caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista médico nesse momento. Deverá ser reavaliado em 02 anos.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo.

Analisando o laudo médico detidamente, é possível verificar que o autor, em decorrência de acidente com veículo automotor, foi submetido a cirurgia "com amputação de 1/3 distal de coxa direita, faz uso de prótese no momento e necessitou de cirurgia para a retirada de hérnia discal lombar em 01/2020 com artrodesse de todo o segmento".

Após a cessação do auxílio-doença, em 03-09-2001, o autor exerceu atividade laborativa remunerada em 4 (quatro) empresas diferentes, em uma delas por mais de dois anos.

Apesar de o ilustre perito concluir pela total incapacidade do autor, não há dúvidas de que, mesmo com as sequelas oriundas do acidente sofrido, conseguiu se realocar no mercado de trabalho e desempenhar suas atividades laborativas habituais cujas funções, por demandarem esforço predominantemente intelectual ("analista de sistemas") não são completamente impedidas pela dificuldade de locomoção.

Portanto, assiste razão ao autor ao pleitear a concessão do benefício de auxílio-acidente uma vez que, analisando as particularidades do caso concreto, é possível concluir que houve **redução** da capacidade laborativa, o que não impede o autor, entretanto, de exercer suas atividades laborais.

Assim, por tal motivo, ponderando as análises e conclusões periciais, nos exatos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, que estabelece a não vinculação estrita do magistrado à prova pericial, reconheço o direito do autor ao benefício do auxílio-acidente, devido desde a cessação do benefício NB 31/103.159.829-1, em 03-09-2001, nos termos do artigo 86, § 2º da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, reconheço a prescrição da pretensão em relação às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante o exposto, com espere no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WEBER DE CASTRO LOPES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.713.898-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que **implante** o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/103.159.829-1, em 03-09-2001, com pagamento de valores atrasados desde a mesma data, ressalvada a prescrição quinquenal.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implantação do benefício de auxílio-acidente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ nº 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSMAR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37678527: Com razão o INSS.

Verifico nos autos que a sentença concedeu parcialmente a segurança tão somente para reconhecer a mora da autoridade coatora e que não houve a concessão de tutela de urgência, uma vez que já havia sido dado andamento ao recurso administrativo.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou o referido *decisum*, pois apenas negou provimento à remessa necessária.

Ante o exposto, entendo que não há embasamento para nova notificação da autoridade coatora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDIR INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **VANDIR INÁCIO DOS SANTOS**, portador de documento de identificação RG nº 17.969.467-4 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.318.638-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/133.577.926-1, desde 04-10-2005, por ser portador de graves enfermidades de ordem psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais (metalférico).

Informa que foi convocado para realização de perícia médica designada para o dia 12-06-2018.

Aduz que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, haja vista a não constatação da persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 66/165[1]).

Juntada de cópia integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/133.577.926-1 (fls. 169/227).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo igualmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 228/230).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 238/255).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 265/267), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 279/315.

A autarquia previdenciária impugnou o laudo apresentado, uma vez que a perícia administrativa teria constatado a recuperação da capacidade laborativa do autor (fls. 320/324).

A parte autora concordou expressamente com o laudo apresentado e apresentou laudo elaborado por assistente técnico (fls. 326/338).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 298/315).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### ***“VI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que foi afastado do trabalho depois de desmaiar na empresa sendo atendido em hospital da empresa e posteriormente com tratamento neurológico e psiquiátrico regular. Os exames de imagem e o eletroencefalograma mostraram-se normais ainda que o autor mencione ter sido portador de crises convulsivas na infância. O quadro se caracteriza por sintomas depressivos tais como isolamento social, anedonia, insônia, episódios de cefaleia intensa acompanhados de perda da noção de realidade que duram cerca de vinte a trinta minutos com amnésia posterior e perda de orientação. Em função destas crises tem sido aconselhado a andar acompanhado. Última crise resultou em internação hospitalar em julho de 2019 com tratamento para depressão com ketamina. O senhor Vandir associa o aparecimento dos sintomas psiquiátricos ao falecimento de seu pai a quem era muito apegado. A nosso ver, o Senhor Vandir é portador de um quadro depressivo crônico associado a um quadro somatoforme e dissociativo de fundo emocional. O quadro é crônico, de má evolução com persistência dos sintomas somatoformes e dissociativos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e do controle dos movimentos corporais. Os diferentes tipos de transtornos dissociativos tendem a desaparecer após algumas semanas ou meses, em particular quando sua ocorrência se associou a um acontecimento traumático. A evolução pode igualmente se fazer para transtornos mais crônicos, em particular paralisias e anestésias, quando a ocorrência do transtorno está ligada a problemas ou dificuldades interpessoais insolúveis. No passado, estes transtornos eram classificados entre diversos tipos de "histeria de conversão". Admite-se que sejam psicogênicos, dado que ocorrem em relação temporal estreita com eventos traumáticos, problemas insolúveis e insuportáveis, ou relações interpessoais difíceis. Os sintomas traduzem frequentemente a ideia de que o sujeito se faz de uma doença física. O exame médico e os exames complementares não permitem colocar em evidência um transtorno físico (em particular neurológico) conhecido. Por outro lado, dispõe-se de argumentos para pensar que a perda de uma função é, neste transtorno, a expressão de um conflito ou de uma necessidade psíquica. Os sintomas podem ocorrer em relação temporal estreita com um "stress" psicológico e ocorrer frequentemente de modo brusco. O transtorno concerne unicamente quer a uma perturbação das funções físicas que estão normalmente sob o controle da vontade, quer a uma perda das sensações. Os transtornos que implicam manifestações dolorosas ou outras sensações físicas complexas que fazem intervir o sistema nervoso autônomo, são classificados entre os transtornos somatoformes. Há sempre a possibilidade de ocorrência numa data ulterior de um transtorno físico ou psiquiátrico grave. A característica essencial dos transtornos somatoformes diz respeito à presença repetida de sintomas físicos associados à busca persistente de assistência médica, apesar de que os médicos nada encontram de anormal e afirmam que os sintomas não têm nenhuma base orgânica. Se quaisquer transtornos físicos estão presentes, eles não explicam nem a natureza e a extensão dos sintomas, nem o sofrimento e as preocupações do sujeito. No caso do senhor Vandir ele tem sintomas depressivos associados a crises de cefaleia (transtorno somatoforme) e perda da noção de realidade (transtorno dissociativo). A rigor, este quadro psiquiátrico poderia ter tido uma evolução mais favorável, mas este não foi o caso de forma que hoje o autor tem limitações crônicas de quadro psiquiátrico de origem emocional que o impossibilitam definitivamente para o exercício de qualquer atividade remunerada e especialmente sua função habitual de metalúrgico. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Ele não se enquadra na majoração de 25% da aposentadoria por invalidez na medida que anda sem apoio, cuida bem de sua higiene, come sem auxílio. A medicação é dada pela esposa em função dos lapsos de memória, mas como é dada de manhã e à noite não impede a esposa de ter independência. Ele só necessita de acompanhamento quando sai de casa pelo risco de ter uma crise dissociativa na rua. Assim mesmo, isto só ocorre quando necessita ir ao médico já que evita outros tipos de atividade fora de casa. Assim, não se aplica a majoração de 25%. A data de início da incapacidade do autor deve ser fixada em 22/08/2003 quando passou a receber auxílio-doença. A data de início da incapacidade permanente do autor deve ser fixada em 04/10/2005 quando teve seu auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.***

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Destá feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 04/10/2005 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 231), é possível aferir que o autor mantém vínculo empregatício com a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, desde 12/01/1995.

Além disso, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/123.975.473-3, no período de 22/08/2003 a 03/10/2005 e de aposentadoria por invalidez NB 32/133.577.926-1, de 04/10/2005 a 12/01/2020.

Como a perita médica estabeleceu o dia 04/10/2005 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que o autor ostenta a qualidade de segurado.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício o dia **12/07/2018** - Data da Cessação do Benefício (DCB) de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VANDIR INÁCIO DOS SANTOS**, portador de documento de identificação RG nº 17.969.467-4 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.318.638-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/07/2018, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”; consulta realizada em 18-09-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37764592: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004777-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA FERREIRA AVELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiramos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 300.391.398-08, por sua curadora provisória Raquel Duarte de Jesus, inscrita no CPF/MF sob o n. 366.023.418-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclarece que obteve o benefício de auxílio-doença NB 570.152.374-4, que teria sido cessado arbitrariamente em 23-04-2007 pela autarquia previdenciária ré.

Prosegue arguindo que, incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral e já havendo perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, formulou requerimento para concessão de benefício assistencial em 15-09-2011, NB 87/548.044.018-3, o qual foi indeferido administrativamente.

Sustenta a autora que possui doença psiquiátrica severa, que a incapacita de desempenhar suas atividades laborativas habituais.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício, em abril de 2007 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo em setembro de 2011.

Requer, também, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados, no equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fs. 29/168[il]). Intimada a emendar a petição inicial (fl. 171), a parte autora apresentou documentos (fs. 172/177).

Conclusos os autos, foi suspenso o curso do processo, sendo determinado que se informasse acerca da interdição da parte autora (fl. 178).

Foi notificada a propositura de ação de interdição com apresentação de termo de curatela provisória (fs. 194/341 e 345/347).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 348) e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 351/355).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos e apresentou quesitos (fs. 363/370). A autora manifestou-se, apresentando quesitos (fs. 372/374).

O laudo médico na especialidade psiquiatria foi juntado às fs. 381/390.

Intimadas as partes acerca do laudo, bem como para especificarem provas, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fs. 395/406), enquanto a autora apresentou réplica às fs. 408/416 e requereu realização de perícia socioeconômica às fs. 418/421.

Foi deferido o pedido de realização de perícia socioeconômica (fs. 422/424), sendo colacionado às fs. 431/444.

Houve abertura de vista do laudo pericial à fl. 447.

A parte autora apresentou manifestação às fs. 450/453 e requereu produção de prova oral, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 455.

O julgamento foi convertido em diligência, com determinação de esclarecimentos pelo INSS, bem como determinação de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 456).

O MPF requereu regularização da representação processual (fs. 457/459), enquanto o INSS prestou esclarecimentos às fs. 460/461.

Foi deferido o pedido realizado pelo parquet (fl. 468), havendo a apresentação de certidão de curatela pela parte autora (fs. 471/473).



Intimadas as partes, o MPF apresentou parecer às fls. 474/476.

**Passo a decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, completo subsidiário de concessão de benefício assistencial, cumulado com indenização por danos morais.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de outras provas passo a analisar a controvérsia.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

**Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.**

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, diante da moléstia evidenciada pela parte autora em sua petição inicial.

A médica perita psiquiátrica, dra. Raquel Szteling Nelken, elaborou laudo conclusivo no sentido de que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 380/390).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

**VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 1989. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária da autora, pelos documentos médicos anexados aos autos, fixada em julho de 2011 quando retorna ao CAPSA depois de nova internação psiquiátrica. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 12/12/2017 quando o psiquiatra solicita aposentadoria por invalidez. A autarquia reconheceu a incapacidade da autora desde 2006.

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:**

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica

Verifica-se que a perícia médica realizada constatou que a parte autora possui esquizofrenia, doença mental grave responsável por ocasionar crises psicóticas, perturbações que a incapacita para bem desempenhar sua atividade laborativa remunerada.

Nesse sentido, o parecer médico concluiu que a autora está impedida para o labor desde julho de 2011, de forma temporária, e a partir de 12-12-2017 de forma definitiva.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/570.152.374-4 no período de 17-09-2006 a 23-07-2007, o que demonstra que, quando da superveniência da incapacidade laboral, havia perdido há muitos anos sua qualidade de segurada, a teor do artigo 15, inciso I do Decreto nº 3.048/99. Não houve qualquer contribuição posterior à cessação do benefício por incapacidade e nem gozo de benefícios previdenciários.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Portanto, considerando que à época da incapacidade laborativa a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, improcede o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

**Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.**

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, o impedimento de longo prazo de natureza mental da parte autora, que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20 § 2º, da Lei n. 8.742/93), restou plenamente comprovado, tendo sido constatado ser ela esquizofrênica, **na esteira do laudo médico já apreciado**, incapacitando-a não só para o desempenho de atividades laborativas, como, também, de outras ações no meio social.

Portanto, resta claro que a autora apresenta deficiência mental.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um "processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas".

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, a assistente social, Camila Rocha Ferreira de Oliveira, afirma, em seu laudo socioeconômico de folhas 431/444 que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade, estando instalada em residência localizada em espaço de invasão, cedido pela irmã Cícera Duarte, muito simples, guamecida por móveis e utensílios singelos, com utilização clandestina de serviços básicos de fornecimento de água e luz, por insuficiência de recursos mínimos ao seu custeamento.

Ainda é possível extrair da prova pericial que a parte autora reside com sua filha, curadora especial, atualmente desempregada, além dos seus netos de 10 (dez) e 4 (quatro) anos, totalizando 4 (quatro) pessoas no núcleo familiar, sendo duas crianças e uma pessoa deficiente mental, ora autora.

Constou no laudo pericial que o núcleo familiar conta com renda proveniente do programa Bolsa Família, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), além de pensão alimentícia de R\$ 300,00 (trezentos reais) de titularidade de um dos netos, além de eventuais doações de terceiros. Concluiu a assistente social que a "renda *per capita* é de R\$ 107,00, por pessoa, abaixo de ¼ do salário mínimo, autora e sua família estão em vulnerabilidade social".

Como efeito, não resta dúvidas que a autora e demais integrantes de seu núcleo familiar estão em situação de acentuada vulnerabilidade.

A incerta renda proveniente de doações e aquela advinda do programa assistencial **não são suficientes** para garantir a subsistência **digna** de uma das crianças e dois adultos, sendo um deles deficiente mental grave o que, naturalmente, demanda maior canalização de recursos para tratamentos múltiplos.

O relatório social, ademais, constatou a hipossuficiência do núcleo familiar, considerando os gastos mensais da família – todos com necessidades básicas – e sua renda, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

**Contudo**, o benefício não deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, que remonta a 2011.

Isso porque a autora não cuidou de trazer aos autos documentos que evidenciassem que a conformação familiar e renda – situação aferida nos laudos periciais – é a mesma há 9 (nove) anos.

Pelo contrário, dos documentos constantes no bojo do processo administrativo referente ao benefício assistencial, é possível constatar, por exemplo, que um dos netos, que conta atualmente com quatro anos de idade, sequer era nascido ao momento do requerimento.

Assim, não é possível afirmar que houve erro por parte da administração previdenciária em indeferir o pedido de benefício assistencial pleiteado.

A mora da parte ré apenas se perfiz com a ciência do laudo socioeconômico, considerando que o indeferimento administrativo se verificou pela inexistência de miserabilidade.

Portanto, o benefício assistencial deve ser pago a partir de **07-02-2020, data em que a parte ré foi intimada do laudo socioeconômico**.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do indeferimento do benefício, não houve demonstração e que, no caso concreto, o benefício tenha sido indevidamente negado, além de inexistir afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Ademais, o indeferimento errôneo do benefício, por si só considerado, não tem aptidão para gerar dano moral indenizável, conforme precedente que transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO.**

...

XI- No tocante ao pedido de indenização por **dano moral** requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o **indeferimento**, cancelamento ou suspensão de **benefício previdenciário** pelo INSS, a ponto de ensejar reparação **moral**, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por **dano moral**.

XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF-3ª Região; Apelação Cível n. 0012355-71.2015.4.03.6119; 8ª Turma; Rel. Des. Newton de Lucca; j. em 25-03-2020)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro no ato de indeferimento, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 300.391.398-08, por sua curadora provisória Raquel Duarte de Jesus, inscrita no CPF/MF sob o n. 366.023.418-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 87/548.044.018-3, desde a ciência do laudo socioeconômico, em 07-02-2020 (DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela provisória, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita a favor da autora.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ INALDO FERREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 452.371.744-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que está acometido de patologia degenerativa irreversível que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 12-01-2019 a 31-12-2019 (NB 31/626.331.188-68), indevidamente cessado.

Protesta pelo restabelecimento do benefício, com pagamento dos atrasados desde a cessação.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 21/83[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa.

O autor emendou a petição inicial, requerendo o restabelecimento do benefício NB 31/626.331.188-68, a partir de 01-01-2020 (fs. 89/105).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Recebo a petição de fs. 89/105 como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 32897712, por serem distintos os objetos das demandas.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, não é possível aferir a probabilidade do direito no que concerne à atual incapacidade para o desempenho de atividade laborativa.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ INALDO FERREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob nº 452.371.744-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte Autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004965-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEMERVAL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31676272 e 31676466. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38586898: Entendo, por ora, que o laudo pericial e os esclarecimentos apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novos esclarecimentos ou nova prova pericial, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

### DESPACHO

As testemunhas arroladas pela parte autora residem em **Brasília de Minas/MG**, pertencente a Subseção de Montes Claro/MG. Considerando que a distância da residência das testemunhas até a Subseção da Justiça Federal é superior a 100 KM e não está abrangida pela área de atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção, expeça-se carta precatória para o **Juízo de Direito da Comarca de Brasília de Minas/MG**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

**Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.**

Caso seja realizada por meio de videoconferência, esclareço que será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

**Solicite-se urgência no cumprimento do ato deprecado, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 DO CNJ.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009685-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**DANIEL JOSE DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

## **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008848-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BORGES DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCELO BORGES DAMETTO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

#### **Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009815-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SELMA CORREIA DA SILVA**, devidamente qualificado(a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELLE FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo feito à ordem

Verifico que a testemunha arrolada pelo INSS Fermio Magnani Filho é desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A oitiva de tal autoridade tem regras próprias previstas no artigo 454 do CPC, cabendo ao juiz solicitar à autoridade “*que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha*”.

O procedimento de convocação da referida testemunha determinada pelo despacho de 11/09/2020 (Id 38464311) não seguiu o previsto na lei processual, motivo pelo qual **suspendo sua oitiva na audiência designada para o dia 24/09/2020.**

Proceda a Secretaria a **comunicação imediata ao gabinete da autoridade por via eletrônica e/ou telefônica, enviando cópia da presente decisão.**

Ficam, no mais, mantidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas já designados para a audiência do dia 24/09/2020.

Após a tomada dos depoimentos, será reavaliada a necessidade da oitiva da autoridade arrolada.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009186-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSIMAR SIQUEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

**DEUSIMAR SIQUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos recolhidos ocorridos nos meses de 01/2008, 08/2015 a 02/2016, 03/2017 a 10/2017 e 08/2018 e das remunerações recebidas em 06/1998, 06/2004 e 07/2005.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

**Afasto o feito elencado no termo de prevenção.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intíme-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

DCJ



AUTOR: DOUGLAS JOAQUIM FLORINDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DOUGLAS JOAQUIM FLORINDO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

##### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação, cite-se, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

AUTOR: EZIO RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EZIO RAMOS DE LIMA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

#### **Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**VALDIR DOS SANTOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

### Da antecipação dos efeitos da tutela

#### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008928-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS TAFELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**LUIS TAFELLI NETO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009673-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DORIEDSON DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**FRANCISCO DORIEDSON DE SOUSA FERREIRA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE FELIX DE ANDRADE**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que apurou o valor da causa no montante de R\$ 414.612,73.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na empresa OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78, 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

##### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação, cite-se, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

**Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho datado de 04/02/2020, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/157.824.929-2 no prazo de 30 (trinta) dias, devendo conter o indeferimento do pedido e a simulação do tempo de contribuição.**

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

DECISÃO

**JOSI BEZERRA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ MARTINS DE PAULA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALGISA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ANDERSON APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

### Da antecipação dos efeitos da tutela

#### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Entretanto, intime-se o perito para que preste esclarecimentos em 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, cujos honorários periciais serão arcados pela parte autora.

Desmarque a perícia em psiquiatria.

Intime-se o perito judicial para que forneça data.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011604-25.2020.4.03.6183

AUTOR:VAGNER SELEMAN

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016603-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.**

**SEBASTIÃO DOS SANTOS** opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 07/07/2020, que julgou o pedido extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que compete ao INSS o cumprimento das exigências, não tendo sido concluída a análise do requerimento administrativo.

Ciente (ID 37068911), o INSS nada requereu.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido do autor cinge-se à conclusão da análise do 44233.434281/2018-70, devendo ser cumprida a determinação proferida pela 8ª Junta de Recurso, com a realização das diligências para apuração de período especial.

Nos termos da sentença embargada, a autarquia comprovou ter iniciado o cumprimento das diligências determinadas (ID 34993920), o que caracteriza a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Portanto, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000706-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA BOLOGNESI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007030-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SAMPAIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

**Após, conclusos.**

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDADO NASCIMENTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

**Após, conclusos.**

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO JOSE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011145-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada do PA.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tal documento.

Considerando a dilação de prazo concedida à referida parte, ID 35693836, em 21/07 para solicitação do PA perante o INSS, intime-se o autor para que anexe aos autos os comprovantes dos pedidos formulados, inclusive os requerimentos virtuais. Pzo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007385-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010809-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRAQUITAN GOMES DAMOTA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006647-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS

Advogado do(a)AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008280-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAURO DE MORAES

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010860-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDERSON APARECIDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.



**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010241-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DIAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 37688257. Recebo como aditamento à inicial.

Ante a Contestação anexada aos autos, intime-se a parte autora para que apresente a Réplica, nos termos da decisão ID. 37497746.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001497-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JACINTO DE BARROS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012388-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
2. Verifica-se que apesar da dilação de prazos, não houveram outras solicitações perante o INSS.
2. Concedo prazo adicional, sob pena de Extinção do feito, de 40 (quarenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que a parte autora anexe cópia do Procedimento Administrativo ao feito, considerando os diversos prazos concedidos.
3. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009365-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES

CURADOR: RITA DE CASSIA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte para cumprimento integral do que foi solicitado na decisão, ID 3638568, para juntar cópia do documento do genitor. Caso já tenha anexado, informe o ID.

ID. 37989257. Ante a solicitação de dilação de prazo, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada dos processos administrativos, sob pena de Extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009518-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LISSI PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA - SP416786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada do PA.

Concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para que a parte autora anexe aos autos a cópia do referido PA.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**S E N T E N Ç A**

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

SUELI LOPES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.772.586-0), cessado em 21/07/2015 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 212244342).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21678268).

Houve a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Cesar Pinto em 17/10/2019 (ID 23415239), Dr. Jonas Aparecido Borracini em 08/10/2019 (ID 24359453) e Dra. Raquel Sztterling Nelken em 13/11/2019 (ID 26105949).

O INSS apresentou contestação (ID 24092627), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

As partes se manifestaram quanto aos laudos apresentados (ID's 25139907, 26867161 e 27059664).

Prestados esclarecimentos pelos peritos médicos Dr. Paulo Cesar Pinto (ID 28616655) e Dra. Raquel Sztterling Nelken (ID's 33406765 e 36459601), foram ratificados os pareceres anteriormente apresentados e a autora se manifestou (ID's 29229429, 34066331 e 36941946).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 21/07/2015 e ajuizada a presente ação em 28/08/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

**Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 46 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sido diagnosticada como portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada; transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, esquizofrenia, transtornos de humor (afetivos), epilepsia e síndrome do manguito rotado, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Informa ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 21/07/2015 (NB 560.772.586-0). Em consulta ao CNIS (ID 21244994), constam 06 (seis) requerimentos de concessão do benefício, que foram indeferidos: NB's 505.386.064-9, 505.528.209-2, 502.900.774-8, 560.772.586-0 e 530.368.574-4.

Submetida à realização de perícia médica nas áreas de clínica geral e ortopedia, como Dr. Paulo Cesar Pinto e Dr. Jonas Aparecido Borracini, respectivamente, em 17/10/2019 e 08/10/2019, os peritos médicos concluíram pela **ausência de incapacidade laborativa**, nos seguintes termos:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) com identificação do vírus da imunodeficiência humana (HIV) em 2016, ocasião em que permaneceu internada por período prolongado devido a um quadro de tuberculose pulmonar, demandando tratamento medicamentoso. Desde a alta médica, a pericianda permanece em seguimento infectológico regular e em uso de medicações anti-retrovirais com adequado controle da doença, sem sinais de infecções secundárias ou de complicações relacionadas ao próprio vírus e ao uso das medicações. Além disso, a pericianda refere quadro de epilepsia desde a infância, identificando-se o uso da medicação Valproato de Sódio, sem sinais de complicações neurológicas. Apesar do relato das doenças anteriormente elencadas, ressalta-se que a autora não apresentou documentos comprobatórios como exames complementares ou relatórios médicos especializados, com exceção do frasco das medicações anti-retrovirais utilizadas para tratamento da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA).

**Portanto, do ponto de vista clínico e neurológico não se identifica incapacidade laborativa no momento".** (grifos meus)

(ID 28616655 – fld. 06/07)

"Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Sueli Lopes da Silva, 45 anos, Auxiliar de Serviços Gerais, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais". (grifos meus)

(ID 24359453 – fl. 19).

De outra parte, submetida à realização de perícia na área psiquiátrica, com a Dra. Raquel Szerling Nelken, em 13/11/2019, restou apurada a **incapacidade total e temporária**, por 12 (doze) meses, nos termos abaixo transcritos:

"[...]A autora é usuária de drogas por muitos anos e em tratamento da dependência química desde fevereiro de 2005 sem conseguir atingir a abstinência. Chegou a ser usuária de crack por dois anos e abandonou depois de internação prolongada. Atualmente faz uso praticamente diário de álcool e cocaína sem conseguir ficar abstinente. A rigor o fato de consumir as substâncias não a torna necessariamente incapacitada para o trabalho porque a maioria dos dependentes é dependente desde a juventude e trabalha. No caso da autora pode-se falar em embriaguez ou uso habitual o que impede o exercício profissional. Recomendamos afastamento por um ano e de preferência se possível em regime de internação fechada para que se quebre o ciclo da dependência. **Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 11/06/2019, data do documento médico psiquiátrico mais antigo anexado informando tratamento para transtorno do humor e dependência química**". (grifos meus)

**Em resposta aos quesitos 12 e 13, formulados pelo juízo, a expert fixou o início da doença em fevereiro/2005 e a data de início da incapacidade em 11/06/2019.**

Prestados esclarecimentos (ID 36459601), a expert reiterou as conclusões do laudo pericial e a impossibilidade de retroação da data de início da incapacidade (DII), nos seguintes termos:

**"Pelo que se pode apreender do período de 2011 a 2019 a autora não esteve incapacitada em todo o período.** Ela tem longo histórico de dependência química com períodos de piora e melhora da dependência que chega a dois anos. No último ano vem abstinente e mantém sintomas depressivos leves e tendência a recair no uso de drogas. **Não há elementos para modificar a DII em que pese ter epilepsia desde a juventude controlada com medicação e um quadro depressivo mais reativo ao uso de drogas do que de base.** Provavelmente os doze meses concedidos em perícia médica não modificarão o histórico clínico da autora que alterna períodos de abstinência com períodos de recaída. **Parece ter havido um período de seis meses de piora do padrão de consumo em 2014 segundo relatório do CAPS. Não é possível retroagir a DII para 2011 em que pese o quadro de dependência química desde a adolescência porque além de vínculos formais depois de 2011, em 2017 a autora estava trabalhando como auxiliar de limpeza à noite. Ou seja, quando ela não está consumindo drogas consegue trabalhar. Ratificamos parecer emitido em perícia médica "**

Fixada a data de incapacidade em **11/06/2019**, cumpre analisar a qualidade de segurada da autora.

A autora é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) com identificação do vírus da imunodeficiência humana (HIV), nos termos das conclusões que constam nos laudos acima transcritos. Desta forma, no tocante à carência, deve-se observar o disposto nos artigos 26, II e 151, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)"

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

De acordo com o disposto no artigo 152, III, "m", da IN INSS 45/2010, a síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) está inserida nas hipóteses de dispensa do prazo mínimo de carência:

"Art. 152. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afeições relacionadas abaixo:

(...)

m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS".

**No entanto, em que pese a dispensa do cumprimento do prazo mínimo de carência, deve haver a comprovação da qualidade de segurado.** Nestes termos, o artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, **desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 560.772.586-0) no período de 28/02/2007 a 21/07/2015 e, após, o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa "Irmãos Porfírio Ltda." (09/10/2017 a 07/11/2017).

A autora não comprovou fazer jus às hipóteses de extensão previstas na legislação de regência, acima mencionadas. De acordo com o extrato do sistema único de benefícios (ID 27059665 – fl. 15), a autora conta com tempo total de contribuição de 6 anos e 7 dias, o que não atinge as 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo acima referido. Não consta, ainda, a comprovação de recebimento do seguro-desemprego, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Assim, na data da incapacidade, fixada em 11/06/2019, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada. Isso porque, diante da ausência de contribuições previdenciárias desde 07/11/2017 – encerramento do último vínculo antes da data de início da incapacidade – DII –, a autora perdeu a qualidade de segurada em 16/01/2019, nos termos do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/199.

Registro que o último dia do prazo para recolhimento é o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência a que se refere a contribuição – no presente caso, em 15/12/2017. Portanto, a perda da qualidade de segurado ocorre no 16º (décimo sexto) dia do segundo mês subsequente ao término do período de graça, o que se concretizou em 16/01/2019.

Assim, anteriormente à data de início da incapacidade, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada.

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, além de ter sido fixada em data posterior à cessação do benefício, quando constatada, a autora já não detinha mais a qualidade de segurada.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLICERIO DE CERQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

**Após, conclusos.**

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO SARUBO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO ANTONIO SARUBO** em face da sentença (id: 34892484), alegando obscuridade.

A ação revisional foi extinta sem resolução do mérito, diante da constatação do pressuposto processual negativo da coisa julgada material. O embargante sustenta que o julgado em questão aplicou equivocado índice de correção monetária.

**É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 09/07/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 14/07/2020.

#### Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

#### Da alegada omissão/obscuridade

O embargante faz o manejo dos declaratórios alegando a existência de obscuridade quanto à matéria em destaque: a utilização do índice de correção monetária IPCA-E (id:25736166).

Nos termos do relatório, houve a extinção da ação revisional de benefício previdenciário em virtude da localização de demanda judicial com idênticos elementos da ação – partes, causa de pedir e pedido – processo nº 0023934-57.2012.403.6301, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal, vide certidão de prevenção (id: 13877471).

Ante o exposto, o caso concreto não se amolda nas hipóteses legais do art. 1.022 do CPC/15, afastando o cabimento dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011446-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISAAC LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011433-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENITA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**HELENITA DE JESUS SANTOS**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora anexou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011521-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: G. H. B.

REPRESENTANTE: LUANA HAUSSAUER BASTILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455,

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:



“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADETRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.** 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.** 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]**

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011543-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO MORAES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que inipõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011585-19.2020.4.03.6183

AUTOR: HENO CELERINO DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007660-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010771-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PATRICIO COUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010979-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE SACOMANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5010654-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5010654-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004589-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. LARISSA SOUZA DO NASCIMENTO, CPF 489.331.388-62, RENATA SOUZA NASCIMENTO, CPF 411.978.348-00 e RAFAEL EUFLASIO DO NASCIMENTO, CPF 481.745.168-83 formulam pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. IVANILDO EUFLÁSIO DO NASCIMENTO, ocorrido em 31/10/2018.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação, apontando que cabe à parte habilitante a comprovação da inexistência de dependentes com preferência.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, LARISSA SOUZA DO NASCIMENTO, CPF 489.331.388-62, RENATA SOUZA NASCIMENTO, CPF 411.978.348-00 e RAFAEL EUFLASIO DO NASCIMENTO, CPF 481.745.168-83, em substituição à parte autora, IVANILDO EUFLÁSIO DO NASCIMENTO.**
5. Após a regularização do polo ativo, **REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**
6. Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO CESAR LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Natalia Moura Lima, Tamires Cristina Ferreira Lima, Jose Carlos e Adriana Lima** arroladas pela parte autora para o dia **09/12/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004593-26.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do expediente n.º 002840497.2020.403.8000, enviado pelo E. TRF - 3.ª Região (ID-37360540 e seguintes).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

(lva)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. H. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDETE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUÁRIA DA SILVA - BA15392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

Em face dos documentos juntados (ID-37658467 e seguintes), cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006105-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intímem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DI LUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID - 38881805 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID – 27342373 – Tendo em vista o inteiro teor do julgado do Agravo de Instrumento n.º 5004312-11.2020.4.03.0000 (ID-34729838), intime-se o INSS, nos termos do art. 535, em relação à verba sucumbencial imposta na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (26904023).

Oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF-3.ª Região para o desbloqueio do Ofício Precatório Complementar n.º 20200068580 (ID-34804655) e do Ofício Requisitório Complementar n.º 20200068597 (ID-34804662), conforme já determinado no despacho (ID-34730065).

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de extrato de pagamento do Ofício Requisitório Complementar n.º 20200068597 (ID-36345773).

ID – 36043033 – Em face da procuração de fl. 19 (ID-4473656) e da informação de que o Dr. Breno Borges de Camargo, OAB/SP n.º 231.498 continua constituído nos autos, expeça-se certidão para fins de levantamento.

Após a expedição, intime-se o advogado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001680-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG77754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-12653064 – fls. 266/267v.) que julgou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial que calculara os valores atrasados pelo INPC, índice adotado pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal n.º 267/13, de acordo com o julgado.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5004492-61.2019.4.03.0000, sob a alegação de que era devida a aplicação da correção monetária na forma prevista na Lei n.º 11.960/09.

Por cautela, os ofícios precatório e requisitório foram expedidos com bloqueio (ID's 34793446 e 34793450), respectivamente.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, e manteve a homologação do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária (INPC), em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

Isto posto, oficie-se ao setor de precatório do E. TRF - 3.ª Região para o desbloqueio do ofício precatório n.º 20200056189 (ID-34793446) e do ofício requisitório n.º 20200056193 (ID-34793450).

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório (ID-38216715).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha comunicado do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042471-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR HERNANDES ESPINHACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (ID-38197522).

Considerando as manifestações do exequente (ID-34048477) e do INSS (ID-34303296) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID's-35783174/35783176), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 140.282,38 (R\$ 121.111,38 - principal e R\$ 19.171,00 - juros) para o exequente e R\$ 9.859,71 relativos aos honorários advocatícios, **competência para 12/2018, totalizando o valor de R\$ 150.142,09**, descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID's-18031450 e 18031752).

ID – 36803946 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intime-se o exequente.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório suplementares, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais e sua respectiva documentação cientificando as partes nos termos da Resolução CJF.º 458/2017.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-60.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração para que conste cláusula expressa de renúncia ou traga declaração do próprio autor renunciando ao excedente dos 60 salários mínimos (IDs 29531064 fl. 07 e 29531073 fl. 36).

No silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório.

Intime-se

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031866-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENALIA SAMPAIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA - SP177200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

**Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daquelas discriminados na decisão de [Id/35190157](#), os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado**, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.

**Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-29.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MONTEIRO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38924894. Ante a solicitação da parte autora, concedo prazo adicional d 5 (quarenta e cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001392-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO TIFFER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou o pedido do autor improcedente. Pretende o INSS a revogação da justiça gratuita para fins de execução dos honorários sucumbenciais a seu favor, no valor de R\$ 14.401,53, para 09/2019.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados pelo INSS demonstra que o exequente manteve padrão mensal de remuneração inferior a R\$ 5.000,00, portanto, abaixo do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053594-72.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200026624 (ID-37839244).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID-36023083, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta corrente 00022184-4, titularidade: Maria José Giannela Cataldi (CPF n.º 013.182.968-89), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012909-28.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016717-31.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório (ID-38216625).

Reconsidero o despacho (ID-33313683), na parte que se referiu à expedição de precatório e requisitório incontroversos, tendo em vista que nos referidos ofícios constaram os valores totais, conforme determinado no despacho (ID-32718490).

Tendo em vista que decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca do despacho (ID-33313683) que cientificou as partes da transmissão dos ofícios precatório e requisitório, expeça ofício ao setor de precatórios do E. TRF-3.ª Região, para o desbloqueio do Precatório n.º 20200059503 (ID-33313209) e do Requisitório n.º 20200059524 (ID-33313211).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-24.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE AMANCIO PIRES  
EXEQUENTE: ILZA MARIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA - SP224096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Uma vez apresentada a certidão de óbito da exequente (Id 37250691), a habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>);

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Encaminhe a secretária comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se coloque à disposição do juízo os valores depositados à conta da CEF sob nº **1181005134312499** (Número do Ofício: 20200016860; Número do Protocolo: 20200055556 - ANEXO), para levantamento mediante alvará.

Tão logo sobrevenham os documentos, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos, imediatamente, para apreciação e expedição de alvará.

Intím-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020079-27.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNEL DE GODOY COSTA, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5015924-77.2019.4.03.0000, que manteve a íntegra da decisão de Id [17770643](#), determino que se expeça comunicação à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio das ordens de pagamento de nº 20190065277 e nº 20190065296 (anexo).

Caso pretenda a transferência dos valores, indique o exequente os dados bancários no prazo de 5 dias.

Com a vinda das informações, expeça-se ordem de transferência ao banco para comprovação de seu cumprimento no prazo de 10 dias.

Apos, tomem conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-04.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO, HENRIQUE BELO  
AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ZULMIRO BELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ANA SILVIA REGO BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

ID 12915004 - página 357/358 : Foi proferida a decisão JULGANDO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 505.588,59 para 07/2017 (fl. 328).

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5000500-29.2018.4.03.0000, sendo expedidos os ofícios requisitórios com bloqueio.

Sobreveio a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, julgando improcedente o recurso - ID 32668836.

ID 16036574 - A parte autora requereu o desbloqueio dos valores expedidos.

Sendo assim, não havendo mais óbice ao saque dos valores, defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requisitórios de nº 20170052756 e 20170052757 (ID 16022933).

Confirmado o desbloqueio, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expeça-se ofício.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-96.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SIDNEI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037439-86.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36022601 : Indefiro a renúncia do excedente dos 60 salários mínimos requerida, pois esta deve ser expressa e na procuração não consta tal poder.

Regularize a parte autora o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013955-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

#### DESPACHO

ID 36485617 : Qualquer pedido relativo à transferência bancária só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERALUCIA MENDES BONITO WANSCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

#### DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a implantação de benefício previdenciário e pagamento de atrasados, com trânsito em julgado do acordo homologado acerca dos consectários legais em 15/04/2018 (fs. 182-185, 202-210, 248-253 e 271-272).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer ao Id [26699678-26699681](#).

Apresentados os cálculos pelo INSS (Id 27753525-27753528), houve aceitação pela parte exequente (Id 27808638) e homologação sob Id 29123029.

Foram transmitidos e pagos os ofícios requisitórios referentes a TITO CLÁUDIO AZEREDO WANSCHER e honorários sucumbenciais (Id [34974063-34974064](#)) e comprovadas as transferências de conta (Id [36062158-36082770](#)).

Noticiado o óbito de VERA LÚCIA MENDES BONITO WANSCHER, requereu-se a habilitação de seus 3 filhos: PRISCILA LUANA BONITO MARIN, CYRO DOUGLAS BONITO WANSCHER, AMARYLIS CLAUDINE BONITO AZEREDO WANSCHER (Id [32721854-32723352](#)).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

Além dos documentos já apresentados sob Id..., a habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>);

OU

b) certidão de existência de pensão por morte, carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

d) procuração e declaração de insuficiência de recursos para os custos do processo, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, quanto ao pedido de habilitação, e tomem conclusos para apreciação do pedido e expedição de ordens de pagamento.

Entretanto, findo o prazo de suspensão sem apresentação dos documentos determinados, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da prescrição quinquenal.

Intím-se.

Todas as folhas citadas nesta decisão referem-se a arquivo PDF baixado do sistema PJE, integral, em ordem cronológica crescente.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. V. C. D. O.

REPRESENTANTE: SHEILA VAZ CARMELITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente **GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA**, é menor de idade, representada por SHEILA VAZ CARMELITA, façam vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá constar no polo como fiscal da lei.

Após, não havendo oposição, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS ou qualquer outra após o trânsito em julgado da fase de conhecimento destes autos, encaminhem-se ao arquivo sobrestado, cientificando a exequente que, tão logo atingida a maioridade, inicia-se a contagem do prazo quinquenal para prescrição da pretensão executória.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que apresentados os cálculos pela contadoria judicial houve concordância de todas as partes.

Noticiado o óbito de HERMINIO SOUZA E SILVA, em 17/09/2019 (Id [35423449](#)).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, bem como apresentação de concordância de todos com os valores apresentados pela contadoria judicial.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Com o retorno, façamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007616-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARINA CASTRO CUNHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052691 (ID-38477070) e 20200052697 (ID-38477076).**

ID – 37812415 - Efetivado o pagamento dos ofícios requisitórios relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados **decorrentes dos Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052691 (ID-38477070) e 20200052697 (ID-38477076).**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-37812415, cujo procurador tem poderes para dar e receber quitação (procuração - ID-8391881)**, qual seja:

**TITULAR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - CPF: 340.566.758-56**

**Banco Santander**

**Agência: 3409**

**Conta Corrente: 01020299-5**

**Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052254 (ID-38205863) e 20200052271 (ID-38205864)**.

ID – 35576545 - Efetivado o pagamento dos ofícios requisitórios relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados **decorrentes dos Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052254 (ID-38205863) e 20200052271 (ID-38205864)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para as contas indicadas na **petição ID-35576545, conforme abaixo discriminada:**

**COM RELAÇÃO AO REQUISITÓRIO N.º 20200052254**

**VALOR DEPOSITADO NA CONTAN.º 1181005134632531, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA:**

**TITULAR: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS**

**CPF N.º 343.990.018-52**

**Banco: Caixa Econômica Federal**

**Agência: 0256**

**Conta Poupança: 28307-4**

**VALOR DEPOSITADO NA CONTAN.º 1181005134632540, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA:**

**TITULAR: VALÉRIA ZANDONADI VIEIRA**

**CPF N.º 312.505.788-41**

**Banco: Santander**

**Agência: 3501**

**Conta Corrente: 01082431-4**

**COM RELAÇÃO AO REQUISITÓRIO N.º 20200052271**

**VALOR DEPOSITADO NA CONTAN.º 1181005134714112, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA:**

**TITULAR: VALÉRIA ZANDONADI VIEIRA**

**CPF N.º 312.505.788-41**

**Banco: Santander**

**Agência: 3501**

**Conta Corrente: 01082431-4**

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005951-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de homologação.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO CASSANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de homologação.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009944-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE PAULA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID-38740909).

Considerando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016247-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMILDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-53.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007979-15.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELINO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DE PICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de homologação.

3. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014896-16.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALDENIRO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO

SUCEDIDO: JOSE MAGANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595, MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intím-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO DA SILVANE TO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURECI FERRO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCHI - SP305990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.



O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012032-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO  
AUTOR: IDELI MENDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012034-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL CRUZ NADIM - SP362402, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID – 37701756 – Em face da juntada do substabelecimento com reservas de iguais poderes (ID-37702111), anote-se o nome do Dr. Raul Cruz Nadim, OAB/SP n.º 362.402, no sistema processual.

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 13 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006121-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018450-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VICENTE GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011445-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDYR MERLO, ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO, CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20190096430 (ID-38579908).

Tendo em vista a manifestação do INSS, que informa que os objetos das ações são distintos, não configurando a litispendência com o processo n.º 0034578-40.2004.403.6301 (ID-34372997), expeça ofício ao setor de precatórios do E. TRF-3.ª Região, para o desbloqueio do Precatório n.º 20190096427 (ID-34797287), relativo ao coexequente ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO e do Requisitório n.º 20190096430 (ID-34797288), a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial, conforme determinado no tópico final do despacho (ID-22506347), para verificação dos valores devidos aos coexequentes Wandyr Merlo e Clarisse Carlesso Pizzolo.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. BENEFÍCIO DESDOBRADO. ATRASADOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORANOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 98.751,45**, para 09/2018 (Id 11077318).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13176845)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13482796), na qual sustenta ilegitimidade ativa e excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 38.094,12** para 09/2018.

O exequente repisou os cálculos inicialmente apresentados (Id 14289622).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da legitimidade ativa

O benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 106.505.718-8, em 24/02/1997, a **Vera Lucia Silva e a Claudinei Pereira** (anexo).

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Em 11/05/2002, extinguiu-se a cota de **Claudinei Pereira**, por limite de idade, restando, como única beneficiária, a ora exequente, **Vera Lucia Silva (Id 35420115)**.

Em 08/11/2007, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

No caso em tela, a execução foi proposta apenas por **Vera Lucia Silva**, cabendo a percepção de sua cota nos atrasados, qual seja: 50% entre 14/11/1998 e 11/05/2002 e, 100% a partir de 12/05/2002.

#### Dos consectários legais

**Com relação à correção monetária**, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

#### **Com relação aos juros, revejo o posicionamento anterior para acolher os fundamentos do INSS.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.**

*- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.*

*- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.*

*- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.*

*- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.*

*- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.**

*- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.*

*- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"*

*- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.*

*- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.*

*2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.*

*3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.*

*4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*

*5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/06/2020). Grifei.*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.**

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Emsuma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos para contadoria para apurar os atrasados devidos à exequente na proporção de 50% do benefício entre 14/11/1998 e 11/05/2002; e de 100% do benefício de 12/05/2002 a 10/2007. Correção monetária pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020) e juros nos termos da Lei 11.960/09.**

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque as contas apresentadas não expressaram o que foi definido no título executivo.

Intimem-se.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID-37319478) e do exequente (ID-37927235) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-32713086), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 7.366,95 (R\$ 6.206,53 - principal e R\$ 1.160,42 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 1.064,52, a título de honorários advocatícios, **competência para 02/2018, no valor total de R\$ 8.431,47, descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID's 22136371 e 22136373).**

**ID – 37927235 – Indefero o pedido de expedição de 3 (três) ordens de pagamento, sobretudo no que se refere aos honorários contratuais, tendo em vista que tal valor está atrelado ao valor a ser requisitado pelo exequente e não pode ser desmembrado.**

Portanto, intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, **expecam-se os ofícios requisitórios suplementares**, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados e sua respectiva documentação, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

(Iva)



EXEQUENTE: RICARDO EPAMINONDAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A decisão de impugnação acolheu os cálculos do exequente, no valor de **272.937,77 para 07/2017 (Id 16998444)**.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do INSS para determinar que os cálculos sejam feitos com atrasados corrigidos pelo Manual de Cálculos em vigor na data da execução e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, superveniente à decisão proferida na Ação Civil Pública (Id 37526993).

Preclusa a decisão, em 23/06/2009, os autos retomaram para cumprimento.

Em cumprimento à decisão, a contadoria ratificou o parecer já apresentado nos autos no **total de 205.324,35 para 07/2017**.

O exequente concordou com o parecer e o INSS solicitou sejam homologados seus cálculos inicialmente apresentados.

**É o relatório. Decido.**

Os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS, no valor de **R\$ 133.493,78 para 07/2017** apuraram atrasados corrigidos pelos índices da Lei 11.960/09 (Taxa Referencial a partir de 06/2009).

Os critérios de correção são divergentes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os cálculos da contadoria apuraram atrasados corrigidos nos termos do Manual de Cálculos em vigor (INPC a partir de 09/2006) e juros de mora no percentual de 0.5% a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09.

Diante do exposto, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região, **homologo os cálculos da contadoria judicial, com atrasados no total de 205.324,35 para 01/07/2007** (Id 15223874).

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem bloqueio, tendo em vista que os cálculos acolhidos espelham decisão final de impugnação.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

kef

EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do teor do correio eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF (ID-37019952), proceda-se à expedição de ofício de transferência, conforme determinado no despacho (ID-35694373) para o Banco do Brasil.

Cumpra-se e após, publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA  
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição de alvará de levantamento.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que os requerimentos expedidos nestes autos já foram pagos, conforme se verifica pelos extratos (ID's 36330730 e 36330731), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARINA CASTRO CUNHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052691 (ID-38477070) e 20200052697 (ID-38477076)**.

ID – 37812415 - Efetivado o pagamento dos ofícios requisitórios relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados **decorrentes dos Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052691 (ID-38477070) e 20200052697 (ID-38477076)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-37812415, cujo procurador temporetes para dar e receber quitação (procuração - ID-8391881)**, qual seja:

**TITULAR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - CPF: 340.566.758-56**

**Banco Santander**

**Agência: 3409**

**Conta Corrente: 01020299-5**

**Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos **Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052254 (ID-38205863) e 20200052271 (ID-38205864)**.

ID – 35576545 - Efetivado o pagamento dos ofícios requisitórios relativos à parte exequente e aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados decorrentes dos **Ofícios Requisitórios n.ºs 20200052254 (ID-38205863) e 20200052271 (ID-38205864)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores, **no prazo de 10 (dez) dias**, para as contas indicadas na **petição ID-35576545, conforme abaixo discriminad.**

**COM RELAÇÃO AO REQUISITÓRIO N.º 20200052254**

**VALOR DEPOSITADO NA CONTAN.º 1181005134632531, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA:**

**TITULAR: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS**

**CPF N.º 343.990.018-52**

**Banco: Caixa Econômica Federal**

**Agência: 0256**

**Conta Poupança: 28307-4**

**VALOR DEPOSITADO NA CONTAN.º 1181005134632540, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA:**

**TITULAR: VALÉRIA ZANDONADI VIEIRA**

**CPF N.º 312.505.788-41**

**Banco: Santander**

**Agência: 3501**

**Conta Corrente: 01082431-4**

**COM RELAÇÃO AO REQUISITÓRIO N.º 20200052271**

**VALOR DEPOSITADO NA CONTAN.º 1181005134714112, DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA:**

**TITULAR: VALÉRIA ZANDONADI VIEIRA**

**CPF N.º 312.505.788-41**

**Banco: Santander**

**Agência: 3501**

**Conta Corrente: 01082431-4**

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**DESPACHO**

Tendo em vista o pagamento do Ofício Precatório n.º 20190046176 e do Ofício Requisitório n.º 20190046183 (ID-35295610) e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de transferência eletrônica de valores oriundos do ofício precatório n.º 20190034275, eis que na petição (ID-31545303) constam tanto o número do CPF do exequente, como beneficiário, como o número de um CNPJ.

No silêncio, tendo em vista que já houve pagamento tanto do ofício requisitório n.º 20190076342 (ID-24270844) quanto do ofício precatório n.º 20190034275 (ID-38203505), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0053594-72.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200026624 (ID-37839244)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36023083, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta corrente 00022184-4, titularidade: Maria José Giannella Cataldi (CPF n.º 013.182.968-89), no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5013095-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010342-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. MENOR Á ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPEDIMENTO PARA PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 198 DO CC E ART. 103 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 195.075,56** para 04/2018 (Id 9237089).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10987425), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 35.892,60** para 04/2018.

O exequente apresentou réplica (Id 13903184)

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

As prestações previdenciárias constituem relação jurídica de trato continuado. Por isso, prescrevem no prazo de cinco anos, considerando como marco interruptivo o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, salvo direito de menores incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

No caso em análise, o exequente Gerson Ferreira da Silva, nascido em 06/01/1992, era menor quando do ajuizamento da ação civil pública, em 14/11/2003. Sendo assim, contra ele não poderia correr a prescrição, como alega o INSS, uma vez que apenas completou a idade de 16 anos em 2008.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8, foi deferida liminar para que o INSS revisasse a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários do Estado de São Paulo (que possuísem o direito a essa revisão) mediante a inclusão do IRSM de fev/94, na ordem de 39,67%, a partir da competência de novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo (à exceção dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por não estarem abrangidos pela competência da Justiça Federal). 2. A decisão transitada em julgado na acima mencionada ACP não determinou o pagamento dos atrasados, remanescendo o direito dos beneficiários da Previdência Social que não ingressaram com ações individuais ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei nº 10.999/04, de buscar essas diferenças. 4. O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva). 5. As diferenças em si, são devidas desde 1998 (quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública). Precedentes do STJ (vide RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio). 6. **In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em abril de 2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução. Além do que, o exequente, nascido em 02/11/1986, era menor à época da implantação do benefício e da propositura da ação civil pública, não correndo a prescrição, de modo que tem direito à revisão do benefício desde a sua implantação, que ocorreu em 13/12/1996.** 7. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5017955-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

A pensão por morte do exequente, NB 21/067.727.531-5 (DIB em 20/02/1995 e DCB em 06/02/2013), foi revista em 11/02/2008 para incluir o índice IRSM integral. No entanto, não foram pagos atrasados pela autarquia federal.

Não consta outros beneficiários da pensão.

Há, portanto, interesse de agir na execução dos atrasados desde a **DIB, em 20/02/1995, tendo em vista que o autor era menor quando do ajuizamento da ação civil pública, até a data da revisão, em 11/02/2008.**

Quanto aos atrasados, a controvérsia cinge-se aos consectários legais.

**Com relação à correção monetária**, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

**Com relação aos juros, acolho a tese do INSS.**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.*

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.**

*- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.*

*- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.*

*- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.*

*- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.*

*- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.*

*- Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.**

*- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.*

*- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”*

*- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.*

*- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.*

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STF, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP). VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

**Emsuma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos para contadoria para apurar os atrasados devidos** com a correção monetária pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020) e juros nos termos da Lei 11.960/09, para o intervalo de **20/02/1995 a 11/02/2008**.

Sem honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas e sobretudo porque as partes não apresentaram cálculos nos termos do título.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

kcf

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3650**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008092-32.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MEDEIROS DA COSTA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Providenciada a secretaria o traslado da sentença e demais decisões e da certidão do trânsito em julgado.

Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011578-35.2008.403.6183** (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN)

Considerando o informado às fls. 1044/1045, cadastre-se os advogados que subscrevem a petição da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (fls. 1018/1019), devendo os representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias juntar instrumento de procuração.

Regularizado, republique-se o despacho de fls. 1091.

FLS. 1092: Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte exequente a juntar o contrato de honorários.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021207-97.1989.403.6183** (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE LDE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAES X GISELDA DE LIMA OLIVEIRA X GERSON JOSE DE LIMA X MARCILLIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODTE SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTAE SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ANGELO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 783: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo a regularização cadastral dos autores, termos da decisão de fls. 554.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**



**0031609-04.1993.403.6183** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renumerem-se os autos a partir de fls.923.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Considerando que a execução foi extinta às fls.878, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0034498-28.1993.403.6183** (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

FLS.561/562: De acordo com o artigo 2º da Lei nº13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituição financeira oficial há mais de 02 (dois) anos, sem terem sido levantados pelo credor, serão estomados, o que ocorreu no presente.

Desta forma, requira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo fimdo, nos termos da sentença que extinguiu a execução (fls.559).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003249-44.2002.403.6183** (2002.61.83.003249-4) - HELIO MEDEIROS DA COSTA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELIO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência do retorno dos autos.

Considerando que transitou em julgado a decisão proferida nos embargos à execução, declarando a inexistência de parcelas ou quantias a serem pagas, e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003334-30.2002.403.6183** (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IVAN ROBERTO HONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

FL.465: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004120-69.2005.403.6183** (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA I X EDNA NAVAROLI (SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNA NAVAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

FL.374: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010733-03.2008.403.6183** (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

FLS.302 e 305 : Considerando que foram pagos os ofícios requisitórios expedidos, e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-54.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

### DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RMI BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO SEM PROVEITO ECONÔMICO. VALORES PAGOS EM EXCESSO DURANTE EXECUÇÃO INVERTIDA QUE DEVE AGUARDAR DEFINIÇÃO DE TESE PELO STJ NO TEMA 979 e REVISÃO DO TEMA 692.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Waldir da Silva** com RMI apurada em **R\$ 1.501,35** e atrasados no valor total de **R\$ 73.424,48 para 07/2017 (fls. 62-80 do Id 12985105)**.

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu RMI de **R\$ 1.500,89** e atrasados no valor de **R\$ 20.945,75 para 07/2017 (fls. 85-112 do ID 12985105)**.

Expedidos os ofícios requisitórios relativos ao montante incontroverso (ID 16757906)

Os autos foram enviados para contadoria que apurou execução sem proveito econômico para o exequente (fls. 148-152 do ID 12985105).

Considerando o parecer da contadoria, foi expedida ordem de bloqueio dos officios (Id 16066455). No entanto, oficiado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências de bloqueio, em resposta, o Tribunal informou que os valores já tinham sido levantados (Id 16757549).

O INSS pediu pela devolução dos recursos (ID 25666863).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria apurar o valor da RMI na data da publicação da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, com tempo total de 32 anos, 06 meses e 09 dias.

Parecer da contadoria no Id 35408816.

O INSS concordou como parecer (Id 36267863).

O exequente discordou do parecer, repisando os cálculos iniciais (Id 35935869).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença reconheceu o direito do autor ao recálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 129.907.802-5, DIB em 22/05/2003, considerando o direito adquirido a melhor forma de cálculo da RMI, preenchidos os requisitos na época própria. Destaco dispositivo em questão:**

*“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para, determinar que o INSS reveja o valor da RMI do benefício da parte autora, devendo implantar aquela que seja mais benéfica, calculada até a data da EC 20/1998 (15/12/1998), ou desde a DER (22/05/2003), ou, ainda, apurada nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, conforme lhe for mais vantajoso.”*

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa necessária e a decisão transitou em julgado em **05/04/2017**.

O benefício em manutenção foi reconhecido nos autos da ação 2003.004305-8.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, e foi implantado com **35 anos, 11 meses e 02 dias na data da DER, em 22/05/2003, com RMI de R\$ 1.500,89**.

**Sendo assim, o provimento obtido nestes autos limitou-se ao recálculo da RMI, tendo em vista todas as possibilidades em que poderia aposentar-se**, conforme direito adquirido e regras vigentes na data em que implementadas as condições para aposentação. O pagamento de atrasados condicionado ao proveito na revisão da RMI pelo benefício mais vantajoso.

**Feitos os cálculos, não se apurou proveito econômico, pois a RMI implantada na data da DER revelou-se mais vantajosa, considerando todas as formas de cálculo por direito adquirido.**

A contadoria apurou RMI de R\$ 798,04 (76% do SB e RMA de 1.215,46 para 06/2003), na data da EC nº 20/98, em 15/12/1998, com 31 anos, 05 meses e 25 dias; e a RMI de R\$ 1.004,25 (80% do SB e RMA de 1.474,39 para 06/2003) na data da publicação da Lei 9.876/99, com 32 anos, 05 meses e 09 dias. Ambas as RMI's conduzem à renda inferior ao benefício em manutenção, com RMI de 1.500,89 para 22/05/2003.

Nas contas do exequente observo que ele evoluiu a RMI de R\$ 1.501,35 e apurou atrasados desde a DER, de 22/05/2003 até 07/2017, sendo que as diferenças encontradas são para intervalo em que não consta valor recebido, **de 05/2003 a 03/2004**.

**Ocorre que tal intervalo refere-se aos atrasados obtidos no provimento judicial que concedeu o atual benefício, nos autos da ação 2003.004305-82003.403.6183, julgada pela 7ª Vara Previdenciária. Consta que houve pagamento para o período mencionado, no total de R\$ 15.515,56 (fls. 97 do Id 12985105).**

Em síntese, o autor pretende recebimento em duplicidade de valores que já foram executados na ação 2003.004305-82003.403.6183.

**Em síntese, considerando que nenhuma das RMI's apuradas nesta execução contém expressão econômica mais vantajosa que o benefício em manutenção e que os atrasados pretendidos foram pagos em ação anterior, não há valores a serem executados.**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e declaro extinta a execução, nada mais sendo devido ao exequente, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.**

Sem condenação em honorários, devido ao mero acerto de contas.

A devolução dos valores recebidos em excesso nesta execução deve ser executada após o trânsito em julgado desta decisão e nos termos do tema 979 do Colendo STJ, referente aos valores recebidos de boa-fé pelo segurado e por erro da autarquia federal, e da possível revisão da tese 692, referente aos valores recebidos em antecipação de tutela.

Sendo assim, preclusa a decisão de impugnação, altere-se a classificação processual para execução em favor da Fazenda Pública e aguarde-se a decisão do STJ no tema 979 e no tema 692 para prosseguimento.

Intimem-se.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA DARGEL BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATA PREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas no feito.**

Sugiro à parte impetrante o ajuizando de ação própria perante o Juizado Especial Federal da mesma forma como a maioria das pessoas que pretendem a concessão do auxílio emergencial.

**Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para extinção pela ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.**

**Publique-se (5 dias).**

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SIDINEIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do incontroverso, bem como a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5022748-18.2020.4.03.0000, determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício expedido ou de comunicação de trânsito em julgado do recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004985-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARAILDES FRANCISCA SALES, TEDDY ENRIQUE SALES VIEIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, TALISSON SALES BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA VIEIRA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

#### DESPACHO

1. **Intime-se novamente a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
2. Sobrevido demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de homologação.

INTIME-SE O INSS.

DCJ

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO COMUM

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002784-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X NATAL USMARI X OSCAR CYPRIANO FILHO X PAULO BARBAGALLO X RUTH MARQUES NICOLINI X RAPHAEL AMATTO X SERGIO DA SILVA X LAURA GALVAO ASSIS X IRACI ALVES DE SOUZA GOMES X TENNYSSON DE MELLO CESAR X WALDEMAR GUILHERME HILLE (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI CARVALHO)

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037393-88.1995.403.6183 - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENK AUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDEMAR DA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DZENK AUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALBERTO LEFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.330/331: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO X ODETE ALVES DOS REIS (SP147243 - EDUARDO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODETE ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requisitório expedido de nº20190220609 encontra-se em proposta orçamentária para 2021, aguarde-se os autos em secretaria, sobrestando-se no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000218-4) - JAIME DA RESSURREICAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.362: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores (incontroversos) pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se a baixa dos Embargos à Execução (fls.317), sobrestando-se em secretaria.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIOSENE BARROS DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIOSENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS de nº 5021523-65.2017.4.03.0000, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-55.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.321: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

FLS.265/266: Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls.255/258.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.269: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.513: Dê-se ciência ao exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.

Considerando que a execução foi extinta às fls.510, remetam-se os autos ao arquivo - findo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.729: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo a regularização cadastral, termos da decisão de fls.728.

Intime-se.

Expediente N° 3648

#### PROCEDIMENTO COMUM

0038643-05.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORGADO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da

Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prosseguindo-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015409-23.2010.403.6183** - TUTOMU NAKAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.  
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001936-62.2013.403.6183** - ADAUTO GOBETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prosseguindo-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prosseguindo-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-27.1988.403.6183** (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP403229 - RENATO BRUNO FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FL.312: Intime-se a exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000636-46.2005.403.6183** (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.299: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituição financeira oficial há mais de 02(dois) anos, sem terem sido levantados pelo credor, serão estomados, o que ocorreu no presente. Desta forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença que extinguiu a execução(fls.287).  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003762-70.2006.403.6183** (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.445/447: Intimem-se os exequentes acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006012-42.2007.403.6183** (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituição financeira oficial há mais de 02(dois) anos, sem terem sido levantados pelo credor, serão estomados, o que ocorreu no presente. Desta forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença que extinguiu a execução(fls.285).  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008104-56.2008.403.6183** (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.561: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.  
Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010012-51.2008.403.6183** (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.281: Dê-se ciência à parte exequente acerca dos valores pagos a título de precatório.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004885-30.2011.403.6183** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.416/418: Ciência à parte exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.  
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004631-23.2012.403.6183** - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERICK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA

Considerando que foram pagos os ofícios requisitórios expedidos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000757-69.2008.403.6183** (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.475: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010964-59.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.270: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituição financeira oficial há mais de 02 (dois) anos, sem terem sido levantados pelo credor, serão estornados, o que ocorreu no presente.  
Desta forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornemos autos ao arquivo findo, nos termos da sentença que extinguiu a execução (fls.267).  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000360-05.2011.403.6183** - ANTONIO MAZZINI (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.813: Intime-se o exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004661-58.2012.403.6183** - JOSE FAVALE JUNIOR (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.195: De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituição financeira oficial há mais de 02 (dois) anos, sem terem sido levantados pelo credor, serão estornados, o que ocorreu no presente.  
Desta forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornemos autos ao arquivo findo, nos termos da sentença que extinguiu a execução (fls.192).  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001389-22.2013.403.6183** - ANA LUCIA REIS DE SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.216: Dê-se ciência à parte exequente acerca da liberação dos valores pagos a título de precatório.  
Considerando que a execução foi extinta às fls.214, remetam-se os autos ao arquivo-findo.  
Intime-se.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-45.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO SABADINI

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011942-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELITA PEREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYRTO CLARETE DA DEGOLACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINEU PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DE MORAES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004521-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GONDIM RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório, com os 30% de honorários contratuais requerido, ID 37691285.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS TIRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-63.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-56.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010997-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COSTA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052820-42.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36599470. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-75.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIVALDO ZANDONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36599467: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-49.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOUTINHO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 36691047. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: G. V. S. D. J.

REPRESENTANTE: CELIA MARIA NEVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 38786238. Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002515-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36691048. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-67.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o falecimento da exequente, Terezinha Sobreira de Oliveira, intime-se, seu procurador, para promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUCIENE SOUSA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o falecimento da exequente, Margarida de Oliveira Nascimento, intime-se, seu procurador, para promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005982-46.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO PEDRO DA SILVA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o provimento da apelação interposta pela parte exequente, intime-se-a para apresentar cálculos complementares atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, para manifestação

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010682-79.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Observa-se, todavia, que a execução provisória aqui almejada já se processa nos autos principais.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária nestes autos apartados.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem a análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, para que a execução se processe nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002751-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993, GILDO JUNIOR ROSADA SILVA - SP324285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052768-46.2007.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARLI LAURA DE FRANCA LIMA

EXEQUENTE: A. C. D. F. M.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012185-14.2009.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 37741210. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação como requerido.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designado o dia 02.10.2020 às 10:30 horas para REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-80.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo em grau de recurso no e. TRF-3, indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados a título de requisitório/precatório.

Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para atualização dos cálculos em observância ao acordo homologado no TRF-3 (id 26817203).

Int. Cumpra-se,

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINEU PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYRTO CLARETE DA DEGOLACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011942-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELITA PEREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671, ANA PAULA MALTA AYMBERE - SP331720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011815-35.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA SCZIBOR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 35382356: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil, faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em razão da pandemia, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Com relação ao requerimento de expedição de certidão de advogado constituído, defiro o requerimento mediante apresentação de procuração atualizada, bem como de comprovante de recolhimento das custas judiciais para expedição de certidão, posto que a gratuidade da justiça alcança apenas o autor e para despesas processuais necessárias para dar impulso ao processo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003215-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA REIS LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 37450027: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil, faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO SABADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP274451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002562-81.2013.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 31594228. Tendo sido restabelecido o atendimento presencial às partes, mediante prévio agendamento, promova o requerente o integral cumprimento do despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002182-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS TIRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-45.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO MARTINS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE GALINA NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MENEZES FUCKS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008944-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO GOSUEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:



Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-36.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES CHIARADIA FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-08.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAIDA SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004521-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GONDIM RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório, com os 30% de honorários contratuais requerido, ID 37691285.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, **18 de setembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006354-87.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Frise-se que mencionada aposentadoria obtida na via administrativa foi concedida com base nos mesmos períodos de contribuição utilizados para a aposentadoria deferida judicialmente e possui DER e DIB mais recentes, com a inclusão de períodos contributivos posteriores.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se, por fim, que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-77.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILAS BONINI DINIZ

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 282.385,97, para janeiro de 2016, mesma data da conta da parte autora.

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta (Num. 12671540, pp. 45-53).

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. 12671540, pp. 45-53, onde apresenta resumo comparativo de cálculo pelas partes.

Intimados, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria e o INSS reiterou a legalidade de seus cálculos e a aplicação da TR.

#### É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

#### • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

#### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que, mesmo que minimamente, o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Num. 12671540, pp. 45-53), no valor de R\$ 409.268, 51, atualizados para janeiro de 2016.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente (ora embargada), condeno o **executado (embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à **impugnação**.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar **impugnação**, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar **impugnação**, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006016-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO DONIZETE DANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005286-73.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: GASTAO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003815-56.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010997-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COSTA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-63.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório, com os 30% de honorários contratuais requeridos no ID 35351911.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004779-70.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000022-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PETER KURT NIEWERTH, MARIA DE LOURDES SANTOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500022-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PETER KURT NIEWERTH, MARIA DE LOURDES SANTOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004890-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE RODRIGUES DA SILVA FREITAS, IVAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO MARTINS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DE MORAES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSON SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011209-33.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER APARECIDO BABILIUS

Advogado do(a)AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011352-22.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO FELICIANO MENEGUETI

Advogado do(a)AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011386-94.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011322-84.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011201-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Curitiba já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011390-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial, apresentando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial, para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.



AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **21/10/2020 às 16h00min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **21/10/2020 às 16h30min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010524-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO NEME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011383-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE IVANILDO TEXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA - SP396101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIVALDO COSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora (ID 34523059), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019072-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 39106658), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-13.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIA DRYGALLA - SP257310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010328-90.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: EDSON PERICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 29187311. Promova a parte exequente a regularização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a regularização, tomem ao INSS.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005315-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição. 29188263. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018088-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, em relação ao mencionado autor

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado no ID 38182791, providencie o exequente a regularização de sua situação fiscal perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório.

No caso de falecimento, intime-se o seu procurador para que promova a habilitação de herdeiros, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-15.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008619-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENJAMIN NOYA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de óbito trazida pelo INSS, providencie o o patrono do exequente a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 29587011. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-78.2017.4.03.6183

AUTOR: OLINDA MOREIRA CIZIKS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009280-26.2015.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DAMICO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000686-04.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição. 34052122. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para implantação do benefício escolhido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009486-16.2010.4.03.6183

AUTOR: AKIRA TAKABAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009051-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMITSUE INOKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010198-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010666-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON NOBORU NAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.  
São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010515-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON RODDER E AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.  
São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011022-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTOR EMANOELE GIACOMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.  
São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009733-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE DEUS LEALSANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.  
São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado o dia 02.10.2020 às 8:30 horas** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA** na empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IESP.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006556-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010447-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CHIARLITTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041845-20.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do despacho id 33907081.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

**5ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012628-80.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHEL DA CUNHA HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão Id 35836230, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação Id 36770932.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou procedente o pedido da autora e condenou o Conselho-réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§2º ao 4º, do Código de Processo Civil (id. nº 17205008).

Com trânsito em julgado (id. nº 17205013), a exequente requereu a intimação do réu para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

A executada efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 109,72, referente ao montante da condenação (id. nº 3506386).

Após a transferência dos valores (id. nº 35827013), foi determinada a ciência da exequente, que intimada, quedou-se inerte.

Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: ESPÓLIO ANGELINA PAOLI SPROCATI

INVENTARIANTE: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré à devolução da quantia de R\$ 92.816,16, correspondente à soma do valor dos aluguéis (R\$ 74.816,16) e da multa contratual reduzida (R\$ 18.000,00) e julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar o autor ao pagamento do valor de R\$ 19.500,00, referente aos reparos das avarias do imóvel (id. nº 33631809).

Alega a parte embargante a existência de indevida retenção das chaves, pela autora, até o início de 2017, razão pela qual a embargada deve responder não só pelos danos causados, mas também pelos encargos locatícios.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que a sentença seja reformada, condenando-se a embargada ao pagamento dos encargos locatícios de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, quando da efetiva entrega das chaves (id. nº 34170091).

A Ordem dos Advogados do Brasil ofereceu recurso de apelação (id. nº 34689843).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não vislumbro a presença de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, que possam resultar no cabimento dos embargos de declaração.

Tenho que a questão foi dirimida na sentença (id. nº 33631809), revelando a tentativa de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável, reagitando argumentação já considerada quando do provimento jurisdicional esgrimado.

Desse modo, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe.

Na verdade, como **sequer foi alegado vício hábil** a, pelo menos em tese, ensejar o acolhimento de embargos, o caso é mesmo de não-conhecimento do recurso. No mesmo sentido é o vaticínio de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Embargos de Declaração. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171):

*"A não-invocação de um vício na petição de oposição dos embargos declaratórios, a sua intempestividade, enfim, qualquer circunstância que implique negativo juízo de admissibilidade a seu respeito traz como consequência o não-conhecimento dos embargos."*

Igualmente, invoca-se o preciso magistério de Araken de Assis (Manual dos Recursos, 2007, p. 615) no ponto:

*"Os embargos de declaração integram a classe dos recursos de motivação vinculada. É a própria natureza dos embargos, portanto, que impõe ao recorrente a indicação de um dos defeitos típicos ou atípicos que viabilizam o recurso. Os embargos de declaração mostrar-se-ão inadmissíveis não se desincumbindo o recorrente desse ônus."*

*Apesar da reiteração do requisito no art. 536, a motivação imposta aos embargos de declaração se equipara à de qualquer outro recurso. Ela precisa mostrar-se atual, congruente, plenamente satisfatória e idônea a lastrear o pedido de integração ou de declaração do pronunciamento."*

Isso, por si só, impede o conhecimento do recurso interposto, inviabilizando a respectiva análise do mérito recursal. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente abaixo colacionado:

**"1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis** ou porque interpostos fora do prazo legal **não suspendem nem interrompem o prazo** para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 530.539, Relatora Ministra Ellen Grace Northfleet, julgado em 15.02.2005) (grifou-se)"

Tal entendimento não resta isolado, contando com diversos precedentes no mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - ARGUMENTOS DISSOCIADOS.*

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. O autor se limitou a requerer a aplicação dos expurgos e da taxa progressiva de juros não se insurgindo contra o não conhecimento do agravo legal por ele interposto.
5. Embargos de declaração do autor não conhecidos. Recurso da CEF improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1454096, Relator Des. Fed. Johnson DI Salvo, julgado em 19.06.2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1- Não há de se conhecer novos embargos, os quais abrangem matéria idêntica à apreciada no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores. 2- Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 577567, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgamento em 04.06.2012)

Isso porque a petição que revela irrisignação sem apontar de forma fundamentada o vício autorizador da cognição sobre a necessidade de correção da decisão naquelas hipóteses legalmente previstas é, na verdade, mero pedido de reconsideração, cujo efeito certamente não consiste na suspensão ou interrupção do prazo recursal para o recurso adequado. Nesse sentido, veja-se os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 58638, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 08.05.2012)

Assim, **não conheço dos embargos de declaração** em razão de inexistir sequer a indicação de vício autorizador da sua cognição.

Publique-se. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como a ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal, tendo em vista a apelação interposta (art. 1.010, §1º, do CPC) - id. nº 34689843.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020989-84.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (id. nº 33242081).

Alega a parte embargante a existência de contradição, omissão e/ou obscuridade no julgado, na medida em que o pedido formulado não consiste na revisão propriamente dita do contrato firmado, mas sim na readequação do método de cálculo, de maneira a não incidir juros sobre juros.

Sustenta que a onerosidade excessiva do contrato objeto da presente demanda está embasada no método que o embargado se utilizou para apurar o saldo devedor, simplesmente ignorando o sistema de capitalização simples e aplicando o sistema de capitalização composta.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados, readequando-se o contrato, sem que, para tanto, haja rescisão (id. nº 33749369).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

O pedido formulado na exordial veio assim redigido (id. nº 13376676) - pág. 32:

(...) Pelo exposto, na confiança de ter elucidado todos os fatos, fundamentos jurídicos e direitos, requer a homologação do plano de quitação; **expurgação da cobrança de juros remuneratórios no que sobeje o negócio jurídico com a aplicação do método de Gauss em substituição ao método da Tabela Price para a apuração do correto saldo devedor (...)**

Dos argumentos trazidos na inicial - prática de anatocismo e cobrança excessiva de juros; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; a inversão do ônus da prova e aplicação do princípio in dubio pro consumidor; afastamento da cobrança dos juros remuneratórios superiores aos fixados no contrato e aplicação do método Gauss em substituição à Tabela Price - dessume-se que, em última análise, a pretensão do autor se resume à revisão contratual.

E, a fim de averiguar supostas ilegalidades no contrato, o juízo procedeu à análise de todos os termos da contratação, concluindo - amparado pela legislação de regência - pela inexistência de invalidades.

Constou expressamente da sentença combatida (id. nº 33242081):

"(...) Portanto, embora aplicável o CDC ao caso, entendo que **não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de financiamento.**

Quanto ao método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, verifica-se, com base no contrato de alienação em garantia avençado entre as partes (id. nº 13376676 - págs. 53/), que o plano de amortização da dívida é o SAC nos termos da "Letra D, item D5 - Sistema de Amortização: SAC - Sistema de Amortização Constante Novo" (id. nº 13376676 - pág. 54) e não a Tabela Price, ao contrário do quanto alegado pelo autor:

Deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes.

A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

**Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital (...).**

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão combatida esclareceu as razões pela quais o pedido não comportava acolhimento, **abordando, de forma específica, a temática da capitalização de juros**, defendida pelo autor e não reconhecida pelo Juízo.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a parte embargante vazar seu inconformismo coma decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINE BENSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que homologou o reconhecimento do pedido para assegurar o direito de a autora restituir os valores pagos a título de IRPF, nos exercícios 2007, 2008 e 2009, no total de R\$ 44.891,84, R\$ 6.253,37 e R\$ 7.935,08, atualizados pela SELIC (id. nº 9484260).

Como trânsito em julgado (id. nº 10210516), foi iniciada a execução contra a Fazenda Pública, que concordou como cálculo apresentado (id. nº 12413883).

Expedidos ofícios requisitórios nºs 20190046000, 20190048044, foram transmitidos e pagos, conforme extratos id. nº 20307987 e 34710034, com transferência dos valores para conta da parte exequente (id. nº 36728843), que, intimada, nada mais requereu.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAURA CARINE BRISSOW

Advogado do(a) REU: TIAGO DA SILVA FALCAO - SP426089

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAURA CARINE BRISSOW CAMARGO, para cobrança de valores decorrentes de contrato de cartão de crédito sob o nº 21.1679.400.0006488/40.

Após processamento a ré informou que quitou o débito, objeto da demanda, inclusive custas e honorários devidos à exequente, e requereu a extinção da ação (id nº 21542845).

A parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 21574990).

Requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

Foi determinada a intimação da exequente para juntar aos autos procuração ou substabelecimento com outorga de poderes ao subscritor do pedido, para desistir da ação (id nº 33634663).

A exequente se manifestou e juntou substabelecimento (id nº 34372351).

#### É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 21574990), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios vez que incluídos no acordo.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 7150191).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005976-40.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO MANOEL BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

#### DESPACHO

I – Fls. 175/216 – Ciência às partes sobre o resultado do Agravo de Instrumento nº 0018384-30.2016.403.0000.

II – Fls. 98/155 – À vista do comparecimento espontâneo do Município de São Paulo, resta prejudicada a determinação de sua citação.

III – Fls. 74/91 e 98/155 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

IV – No mesmo prazo, providencie a União Federal a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 04977.014083/2010-18.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: SERGIO TADEU NABAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União manifestou concordância com os valores executados pela parte exequente (R\$ 44.592,19 para agosto de 2018) e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a integralidade dos valores depositados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo e a expedido ofício à Fundação de Previdência Complementar a fim de que volte a recolher a integralidade do IR devido por ocasião dos pagamentos/resgates, bem como para que cesse o depósito das quantias judicialmente (id nº 11296919).

Foi determinada a expedição dos ofícios requeridos pela parte executada e a determinada a expedição de ofício requisitório referente ao valor apresentado pelo exequente (id nº 13933062).

Os ofícios requeridos pela União foram expedidos e o ofício requisitório nº 20190051622 foi expedido e transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 14383915, id nº 160022930, id nº 18390278 e id nº 18920843).

A Fundação Cesp informou que deu cumprimento à determinação a ela efetuada (id nº 19593583), assim como a Caixa Econômica Federal (id nº 16995595).

Foi juntado aos autos o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de nº 20190051622 (id nº 20341664).

Foi dada ciência às partes da disponibilização, em conta corrente, para saque, da importância requisitada para o pagamento do requisitório nº 20190051622, bem como do cumprimento do ofício 1917/2019 da Caixa Econômica Federal e do ofício CT/PJ/662/2019 da Funcesp, e de que, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença (id nº 34338037).

A União se deu por cientificada do pagamento efetuado e da resposta da entidade de previdência e informou não ter mais nada a requerer (id nº 34506305).

A exequente, intimada, não se manifestou (decorrido o prazo em 21/07/2020).

Diante do exposto, nada mais tendo sido requerido, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010858-79.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEIDE SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCINEIDE SIMÃO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, visando à declaração de nulidade da Cláusula Sétima, I, "a" e seus parágrafos primeiro e sexto, bem como da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo.

Requer, também, a restituição de todos os valores pagos a título de Taxa de evolução de Obras (juros na fase de construção), que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios.

Relata a parte autora que, em 05 de setembro de 2011, firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com o MRV, para a aquisição de um apartamento de número 306, do Bloco 03 - Parque San Basile, situado na Avenida Aguiar, lote 09, QD 01 a 03, no Jaraguá, São Paulo - SP.

Aduz que o valor avençado pela compra e venda do imóvel foi de R\$ 138.560,00, conforme Cláusula 3ª do contrato, que deu o sinal no valor de R\$ 60.759,85, pagos em uma parcela de R\$ 159,85 e uma parcela de R\$ 60.600,00, conforme Cláusula 4ª do contrato.

Afirma que o valor de R\$ 12.000,15 foi pago em 27 parcelas de R\$ 444,45 e o saldo remanescente, de R\$ 59.560,00, distribuído através de financiamento habitacional contraído junto ao agente financeiro.



Informa que, em 27 de junho de 2013, foi chamada para assinar o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (nº 85552694977) com a corrê-CEF, e que, na mesma data, foi obrigada a assinar Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a fase de construção da obra, na qual constavam 19 parcelas, seus vencimentos e valores a serem pagos, com juros devidos na fase de construção do imóvel.

Sustenta a ilegitimidade da cobrança dos juros de obra e requer a procedência do pedido, como ressarcimento dos valores pagos.

Citadas as rés ofertaram contestação (fl. 80/102 e fls. 105/161). A corrê-MRV, arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva sob a alegação de que a cobrança discutida é oriunda de expressa previsão contratual e é feita diretamente pela CEF, sem qualquer participação, controle ou ingerência da MRV. No mérito, pugnam pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (fls. 181/198).

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 207), a corrê-MRV requereu a produção de prova documental (fls. 209/324) e a corrê-CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 325), tendo sido deferida somente a produção de prova documental (fls. 328/329).

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas para manifestação (fl. 336 e id 15320731).

#### **É o relatório. Decido.**

##### Preliminar

A corrê-MRV arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, sob a alegação de que a cobrança discutida nestes autos é oriunda do contrato celebrado entre a autora e a corrê-CEF, sem qualquer participação, controle ou ingerência da MRV.

Com razão a corrê-MRV.

A autora firmou CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES — APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA — P/MCMV — RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA — RECURSO FGTS (Id 13377937 - fls. 16 a 53 do Volume 1).

A ré, Caixa Econômica Federal, figura no referido contrato como "CREDORA/FIDUCIÁRIA", sendo a destinatária e a responsável pela cobrança de todos os valores, incumbindo, pois, à corrê MRV Engenharia e Participações S.A, tão-somente, a construção da unidade habitacional adquirida pela autora, juntamente com o terreno, mediante financiamento. Portanto, a taxa de evolução de obras é cobrada pela corrê CEF, o único ente que deve figurar no polo passivo da demanda que pretende debater a cobrança dos juros de obra.

Sendo assim, impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, arguida pela corrê-MRV, e determinar a sua exclusão do processo.

##### Mérito

A autora ajustou aquisição de unidade habitacional, contratando o financiamento imobiliário, consoante comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 47/102 - Volume 1 (Id 13377937).

No compromisso de venda em compra, firmado em 27/06/2013, constou, de forma detalhada, a forma de pagamento (fls. 16/17) e a data prevista de conclusão da obra, com prazo de 24 meses.

A autora não comprovou nos autos a sua alegação de que a obra e a entrega das chaves ocorreram após o prazo de 24 meses da assinatura do contrato de mútuo assinado com a corrê-CEF.

Por sua vez, a ré Caixa Econômica Federal anexou à sua contestação o documento substanciado no "RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EMPREENDIMENTO - RAE" (Id 13373937 - Volume 1 - fl. 102), em que constam fotografias e a data da vistoria do imóvel em 26.09.2014.

Verifica-se, outrossim, que a autora firmou contrato, cuja cláusula 7ª expressamente estabelece o dever de pagamento de taxas e encargos sobre o valor do empréstimo, na fase de construção (fl. 23).

Além disso, a autora alega que efetuou pagamento indevido de "juros de obra", mas juntou aos autos recibos de pagamentos de prestações vencidas e, em sua maioria, ilegíveis (fls. 54/65).

Sendo assim, a autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA PELA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF RECONHECIDA EM SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. JUROS DE OBRA. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. 1. De início, não conheço da parte do recurso de apelação por meio da qual os apelantes aduzem a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento imobiliário, de vez que a r. sentença ora recorrida decidiu exatamente nesse sentido. 2. Assim, remanesce para análise desta E. Corte Regional tão somente a insurgência dos apelantes acerca da inexigibilidade dos denominados juros de obra. Em que pese o esforço argumentativo, a insurgência dos apelantes acerca dos juros cobrados durante o período de construção do imóvel não merece guarida. 3. A cláusula sétima do contrato firmado entre o apelante e a CEF estabelece quais os encargos mensais incidentes sobre financiamento, e estipula que devem ser pagos pelo devedor. Nota-se que a cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, caberia aos autores a demonstração de eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. No mesmo sentido são os precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Apelação não conhecida, em parte, e na parte conhecida, não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Acórdão 0021294-63.2016.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL ApCiv, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, Data da publicação 14/09/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 82, §2º e artigo 85, §2º, I, do Código de Processo Civil, ao arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da cessação da condição de hipossuficiência, conforme o disposto no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 74).

Publique-se e Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028727-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DSPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração, bem como a penalidade aplicada.

A autora relata que realizou a importação das mercadorias (telas de celulares) amparadas pelas Declarações de Importação 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1, as quais, no transcurso dos pedidos de importação foram retidas, tendo sido instaurando procedimento especial de controle previsto na Instrução Normativa SRF nº 1169/2011.

Narra que, no curso do procedimento especial, foram feitas inquirições e, finalizada a fase da ação fiscal, restou lavrado Auto de Infração por presunção, com propositura da aplicação da pena de perdimento.

Aduz que a aplicação da pena de perdimento se deu por suposta ocorrência de subfaturamento e ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, o que não restou comprovado.

Acrescenta que, ainda que se considerasse a prática de subfaturamento, tal infração não autoriza a aplicação da pena de perdimento, sendo cabível multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, o que demonstra ser a retenção das mercadorias totalmente descabida.

Assevera que, para o cabimento da pena de perdimento deve restar comprovada a falsidade material e não ideológica, tendo sido esta última utilizada pelo Fisco para fundamentar o perdimento.

Sustenta que, em se tratando de suspeita de erro no valor declarado, não cabe a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sendo hipótese de procedimento de apuração do valor aduaneiro.

Afirma, com relação à questão atinente à valoração aduaneira das mercadorias, que é inaplicável o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) previsto no artigo 68 da MP nº 2.158-35, de 2001, e regulamentado pela IN RFB nº 1.169, de 2011, cabendo, sim, o procedimento de valoração aduaneira previsto no GATT-94 e regulamentado pelos artigos 76 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e pela IN SRF nº 327, de 2003.

Por meio da decisão id nº 12532745, o Juízo da 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo determinou a redistribuição do processo a esta 5ª Vara por dependência ao processo nº 5008752-88.2017.403.610, sob o fundamento de que a única diferença entre as ações foi a lavratura do auto de infração.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id nº 129995376).

A ré foi citada e apresentou contestação. Em preliminar impugnou o valor atribuído à causa e alegou falta de interesse de agir da autora. No mérito requereu a improcedência do pedido (id nº 13881686). Alegou que a autuação efetuada ensejou a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias importadas pela autora, em razão de a fiscalização ter constatado a ocorrência de interposição fraudulenta na modalidade presumida, sujeitando as mercadorias correspondentes à pena de perdimento, na forma do artigo 23, inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 1.455/76.

Aduziu que a autora não demonstrou a regularidade dos recursos que lastrearam as operações de importação, não tendo havido a efetiva comprovação das etapas indicadas no artigo 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, quais sejam, origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior.

Sustentou que a autora não trouxe qualquer prova que pudesse afastar as fundadas razões que levaram a Receita Federal a lavrar o auto de infração.

A parte autora ofereceu garantia no valor de R\$ 260.000,00 e requereu a suspensão do leilão designado e a reconsideração do pedido de tutela antecipada (id nº 14225697).

O pedido da autora foi indeferido, ficando mantida a decisão id 12995376 por seus próprios fundamentos. Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas e da autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, sobretudo sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa (id nº 14278787).

A autora apresentou réplica, na qual requereu a manutenção do valor original atribuído à causa. Pugnou pela procedência do pedido, sem manifestação sobre interesse na produção de provas (id nº 15093535).

A União Federal informou que não ter outras provas a produzir (id nº 15466331).

Pelo id nº 20418451, foi juntada aos autos cópia da decisão de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela autora, por intempetividade (AI nº 5002987-35.2019.403.0000).

### É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Sem pedido de provas, passo a análise das preliminares arguidas pela ré.

Em preliminar a ré impugnou o valor atribuído à causa e arguiu a falta de interesse de agir da autora.

#### Da impugnação ao valor da causa

A ré apresentou impugnação ao valor da causa sob a alegação de que o valor indicado pela autora é incompatível com o seu pedido. Sustentou como correto o valor de R\$ 917.628,88, referente à anulação a pena de perdimento.

Aduziu a presunção de legitimidade da avaliação das mercadorias pela Receita Federal, por se tratar de atributo do ato administrativo.

Afirmou que o valor da causa está distanciado do fim buscado e merece correção.

A parte autora, intimada, informou estar correto o valor atribuído à causa (R\$ 42.337,83), por ser o valor total em moeda brasileira, declarado dos bens nas declarações de importação e correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão.

Sustentou ser absurdo o valor de R\$ 917.628,88, indicado pela Fiscalização.

Asseverou que os bens da requerente foram incluídos no Edital de Leilão de nº 0817900/000001/2019 - São Paulo, nos Lotes 20, 21 e 22 e que constam como valores dos lotes o total de R\$ 260.000,00, distribuídos da seguinte forma:

- Lote nº 20 - Tipo de Lote: Celular/Acessório. Valor mínimo R\$ 70.000,00;
- Lote nº 21 - Tipo de Lote: Celular/Acessório. Valor mínimo R\$ 100.000,00;
- Lote nº 22 - Tipo de Lote: Celular/Acessório. Valor mínimo R\$ 90.000,00.

Requereu, caso não seja mantido o valor original atribuído à causa, que o valor máximo que possa ser atribuído à causa seja o de R\$ 260.000,00, tendo em vista que este é o valor que a requerida atribuiu aos bens no leilão.

No caso em tela, assiste razão à autora, quando alega que o valor da avaliação das mercadorias pela fiscalização, de R\$ 917.628,88, é excessivo, indicado pela Fiscalização. Isso, porque, para fins de leilão na via administrativa, as mercadorias foram avaliadas no montante de R\$260.000,00, razão pela qual esse deve ser o valor atribuído à causa, em cumprimento ao artigo 292, inciso V, do CPC.

Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa apresentada e, por consequência, fixo o valor da causa em R\$ 260.000,00.

Assim, determino que seja anotado o novo valor da causa e que a parte autora seja intimada para que providencie o complemento das custas judiciais correspondentes, em 15 dias, sob pena de extinção.

#### Da falta de interesse de agir

A ré suscita a preliminar de falta de interesse de agir da autora, quanto ao pedido de anulação da pena de perdimento por motivo de subfaturamento das mercadorias importadas ou de falsidade ideológica de documentos apresentados à Fiscalização. Alega a ré que parte do auto de infração que trata do assunto foi reformada na via administrativa pela Alfândega de São Paulo/SP. Aduz, ainda, a ré que foi lícita a aplicação, à autora, da pena de perdimento às telas de celulares importadas, pois houve ocultação do real adquirente dos bens.

Para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

No caso em tela, a resistência à pretensão deduzida pela parte autora, no que tange à lavratura do auto de infração, contra a autora demonstra a presença das condições da ação, quais sejam, a sua legitimidade e o seu interesse processual, consubstanciado na necessidade e utilidade do provimento judicial, para o reconhecimento do alegado direito violado.

Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

## Mérito

Controvertem as partes quanto à legalidade da autuação sofrida pela autora, bem como sobre a consequente imposição de pena de perdimento de bens.

O artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 dispõe o seguinte quanto à interposição fraudulenta na operação de comércio exterior:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o [artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#), nos casos previstos no [artigo 55 do mesmo Decreto-lei](#); ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e nos [incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#).

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#) - grifei

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#) - grifei

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

E o Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, trata da pena de perdimento e assim determina:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): - grifei

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tomem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembarçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 144, 162, 163 e 187;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembarçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 3º);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. - grifei

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 1972 \(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o § 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro [\(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 4º](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário [\(Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e § 1º\)](#).

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

§ 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de:

I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título;

II - depósito para fins comerciais; ou

III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública.

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). - grifei

A interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, por presunção, ocorre quando não há a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

E a aplicação da pena de perdimento, na forma do Decreto-Lei 1.455/76 e no Decreto nº 6.759/2009, é cabível quando restar configurada a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior.

No caso dos autos verifica-se que, após as suspeitas de prática de fraude, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro pela Autoridade Alfandegária.

Em decorrência do procedimento instaurado, foram solicitados ao importador, ora autor nestes autos, documentos comprobatórios da regularidade das operações, tais como: Ato constitutivo da empresa, Livros Fiscais e Contábeis, Balanços Patrimonial e Demonstração de Resultados, Documentos referentes ao local onde a empresa exerce suas atividades, Documentos referentes à negociação com o exportador, Identificação dos responsáveis pela negociação, etc (id. 12493233, página 7-8).

O importador manifestou-se, mas não apresentou extratos bancários, não disponibilizou livros contábeis e deixou de atender à identificação do subscritor das faturas comerciais e documentos que comprovassem a origem dos recursos financeiros utilizados nas operações (id. 12493233, página 9).

Foi solicitado, então, os livros contábeis e demais documentação e concedido prazo, a pedido do importador, para que o importador os providenciasse.

Novo pedido de prazo foi solicitado pelo importador que, no entanto, foi negado e, em decorrência disso, lavrado termo de constatação de nº 52/2017 com a exigência da apresentação dos documentos.

O importador, ora parte autora nestes autos, em resposta ao termo de constatação, informou que foram verificados erros em sua escrituração contábil, o que a levou a realizar auditoria nos documentos de sua empresa, dos últimos 5 anos, por meio de uma assessoria especializada e que tal tarefa demandará prazo (id 12493247).

Consta dos autos que nenhum documento adicional ou esclarecimento foi apresentado pela autora.

Foi dada ciência ao importador do auto de infração de nº 0817900-09039/17 lavrado para, no prazo de 20 dias, apresentar impugnação, sob pena de revelia (id 12493248, página 21).

A parte autora apresentou impugnação na qual alegou, em suma, que a Receita Federal não provou sua incapacidade financeira, a ocorrência de ofensa ao devido processo legal, que auto de infração é nulo por ausência de tipicidade, confusão na capitulo legal, aplicação de penalidades inaplicáveis e ausência de dano ao erário (id 12493248, páginas 41/67).

A impugnação apresentada foi apreciada e foi proferido Despacho-Decisório de nº 066/RFB/ALF/SPO/SAATA, que concluiu pela procedência do auto de infração lavrado e pela aplicação da pena de perdimento, na forma do artigo 23, inciso V, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, restando não comprovada a tipificação contida no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66 (aplicação da pena de perdimento caso qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado) – id. 12493803, páginas 03/19.

Do que exposto, observa-se que a parte autora teve a oportunidade de se defender e apresentar documentação necessária a comprovar a regularidade da operação efetuada, tanto na via administrativa quanto na via judicial que, no entanto, não restou demonstrada, tampouco comprovada.

Dessa forma, de rigor a improcedência de seu pedido e a manutenção do auto de infração lavrado e da pena de perdimento aplicada com base no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 6.759/2009.

Nesse sentido já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

EM ENT A DIREITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E DA ORIGEM DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da atuação da apelante, por interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, bem como da consequente imposição de pena de perdimento de bens. 2. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 689 do Regulamento Aduaneiro preveem a culminação de pena de perdimento de bens na hipótese de estar configurada a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, a qual é presumida no caso de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3. A interposição fraudulenta não se afigura mera irregularidade formal sanável, mas sim infração que sujeita a mercadoria a pena de perdimento, na esteira de remansosa jurisprudência desta C. Turma. 4. Inexiste garantia constitucional de duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em sendo assim, se afigura legítimo o procedimento administrativo específico para aplicação da pena de perdimento de bens por infração aduaneira, no qual não se prevê recurso administrativo, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais. 5. Caso dos autos em que foram apontados concretos indícios, pela autoridade aduaneira, para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro a fim de que fosse apurada a ocorrência de interposição fraudulenta. 6. Diante das fundadas dúvidas acerca da capacidade financeira da sociedade empresária, surgiu legítima suspeita quanto à ocorrência de interposição fraudulenta na importação. A autoridade fiscal, ao instaurar o procedimento especial de controle aduaneiro, encontrava-se respaldada pelos artigos 1º e 2º da IN nº 1.169/2011, que regulamenta o procedimento. 7. Instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, a sociedade empresária foi instada a prestar manifestação sobre a origem dos recursos utilizados na operação de importação e demonstrar a sua capacidade financeira. Dos elementos amealhados aos autos, extrai-se que, de fato, não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios por parte da autuada. 8. A parte autora não produziu qualquer prova para demurrir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, no qual foi consignada motivação idônea para se concluir pela ausência de capacidade financeira da sociedade empresária, bem como pela falta de estrutura física compatível com a capacidade operacional exigível da apelante no caso dos bens que por ela foi importados. 9. A não comprovação da origem dos recursos necessários à promoção da operação de importação não consiste em mero equívoco contábil. De outro modo, o caso se enquadra na hipótese de interposição fraudulenta por presunção legal, nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e §6º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro. 10. Não foi demonstrado pela apelante o alegado abuso e ilegitimidade nos atos praticados no bojo do procedimento fiscal, o que constitui ônus da apelante, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos. 11. Na hipótese dos autos, portanto, é legítima a caracterização da interposição fraudulenta por presunção legal, e consequentemente a aplicação da pena de perdimento, sem que se vislumbre qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade. O dano ao erário é inerente à configuração da interposição fraudulenta, a qual pressupõe fraude na conduta de se ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, acarretando graves prejuízos ao controle aduaneiro. Precedentes. 12. Impõe-se, outrossim, a improcedência de seu pedido cumulado sucessivo referente à condenação da União em indenização por perdas e danos, tendo em vista a improcedência de suas alegações quanto à ilegitimidade e abusividade da aplicação da pena de perdimento. 13. Apelação não provida. (ApCiv 5001916-87.2017.4.03.6104, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. A autora foi selecionada para o procedimento especial de controle estabelecido pela IN/SRF nº 206/2002 e IN SRF nº 52/2001, em razão da constatação de indícios puníveis com a pena de perdimento. 2. A autoridade fiscal competente por meio de procedimento regular de fiscalização concluiu que a autora cometeu infração sujeita a pena de perdimento e lavrou o correspondente Auto de Infração com base no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, V, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76. Referidas infrações correspondem à falsidade ideológica na fatura comercial e à interposição fraudulenta de terceiros pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros. 3. Ao contrário do alegado em suas razões de apelo, não se trata de mera suposição da autoridade fiscal a ocorrência de interposição fraudulenta, tendo sido avaliada a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa, que não possuíam à época da integralização do capital, rendimentos declarados em montante compatível para realizar o aporte de recursos da empresa. Para essa análise foram utilizados os sistemas informatizados da Receita Federal e as declarações de ajuste anual registradas pelos sócios. 4. Caberia a parte interessada demonstrar a regularidade de suas operações, uma vez que o ônus da prova compete ao importador, todavia, não comprovou a origem dos recursos tanto no processo administrativo, que foi estritamente observado o princípio do processo legal, como na presente demanda. Nota-se que, em se tratando de pretensão desconstitutiva de ato administrativo, o qual se reveste do atributo da presunção de legalidade, é de rigor a demonstração inequívoca da ilegitimidade, o que não ocorreu no presente caso. 5. Em relação a alegação de inexistência de subfaturamento na importação, verifica-se que não houve imposição de recolhimento da diferença de tributos resultante do reconhecimento do subfaturamento, desse modo a autora deveria ter demonstrado a sua efetiva capacidade econômico-financeira para a realização da importação para desconstituir o subfaturamento, o que não ocorreu. 6. Da análise dos elementos trazidos aos autos restou cabalmente demonstrado o correto procedimento por parte do Fisco, razão pela qual escreveita a aplicação da pena de perdimento de todas as mercadorias relacionadas na DI nº 10/1797438-3. 7. Apelo desprovido. (ApCiv 0003134-08.2012.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Por fim, quanto à verba honorária, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 260.000,00, correspondente ao proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação aos ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que se considere a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merceditamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025561-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por ROGÉRIO CANDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração da nulidade do processo de execução extrajudicial do bem e de todos os atos praticados a partir da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de junho de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)" nº 1.444.0612782-7, para aquisição do imóvel situado na Rua Professor Antonio Austregésilo, nº 168, casa 18, Residencial Jabuticabeira, Capão Redondo, São Paulo, SP, matrícula nº 403647, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas até novembro de 2015, contudo, em razão de seu desemprego, tomou-se inadimplente.

Alega que a Caixa Econômica Federal se recusou a renegociar a dívida e, posteriormente, recebeu correspondência enviada pela parte ré comunicando a designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel em 11 de outubro de 2018.

Argumenta que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, contrariando o artigo 26, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, pois contraria os princípios do juiz natural, devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Defende, ainda, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e a possibilidade de purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (id nº 11520270).

Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (id nº 11608500).

A ré informou não ter interesse na conciliação. Citada, apresentou contestação (id nº 12068559 e id nº 12073265).

Alegou, em preliminar, a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 01/06/2018.

No mérito requereu a improcedência da ação e a condenação do autor no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

A audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (id nº 12581276).

O autor apresentou réplica (id nº 20732273).

As partes foram intimadas para especificação de provas (id nº 23293821).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 23696277).

O autor apresentou proposta de refinanciamento do imóvel no valor de R\$ 200.000,00, com o pagamento à vista de 20% do valor do imóvel, com fundamento no direito de preferência (id nº 24495004).

**É o relatório. Decido.**

Intimadas para especificação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora apresentou proposta de refinanciamento do imóvel, com fundamento no direito de preferência.

Considerando que o imóvel não foi arrematado em leilão, a possibilidade de acordo entre as partes, o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de incentivo à conciliação, entendendo pertinente no caso concreto a tentativa de conciliação entre as partes.

Posto isso, antes do saneamento do processo, determino a intimação da ré que para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a proposta apresentada pela parte autora e, havendo interesse, se manifeste sobre a possibilidade de nova tentativa de conciliação.

Intímem-se.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013789-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CARVALHO ROMULO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI - SP222040

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Id nº 27278729: Dê-se ciência à parte autora (artigo 436 do Código de Processo Civil).

Int.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025007-87.2018.4.03.6100

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intím-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026012-47.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO MARCOS DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, considerando as diligências negativas na localização da parte ré (Id n/s 39027017 e 36720779) e as pesquisas realizadas nos sistemas WebService e Siel (Id n/s 36854910 e 36854915).

Após, venhamos autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024572-09.2015.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: NILAURENI MARQUES DA SILVA, MARIANA PÉRSICO ROSSI**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA – TIPOA**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILAURENI MARQUES DA SILVA e MARIANA PÉRSICO ROSSI, em face da UNIÃO, em que pleiteiam, ao 1º autor, o reconhecimento do direito de participar do evento assemelhado ao definido na 1ª Seleção ou indenizá-lo, ainda que a título de dano moral, em quantia razoável por ter sido impedido, com montante sugerido de R\$ 10.000,00. Pede também, especialmente, para que seja garantida a habilitação e a participação efetiva dos autores na 2ª Seleção, com viagem marcada para dezembro de 2015.

Alegam os autores que a União, por meio do Ministério da Cultura – MinC, promoveu o processo seletivo de propostas aptas a receber apoio financeiro para participação em eventos culturais nacionais e internacionais.

Aduzem que, no Edital de Intercâmbio nº 1/2015, ficou prevista a concessão de recursos financeiros, a título de ajuda de custo, para artistas, técnicos, entre outros, a fim de possibilitar a participação em atividades de natureza cultural, entre as quais: eventos, cursos, produções, pesquisas ou residências artísticas culturais, visando também a promover a difusão e o intercâmbio cultural nas diversas áreas e linguagens artístico-culturais.

Sustentam que, no item 7 do Edital, foram previstas duas seleções: a 1ª Seleção com viagem programada para o mês de novembro e a 2ª Seleção com viagem programada para o mês de dezembro de 2015.

Argumentam que o item 3.2 do Edital permite que um mesmo proponente ou integrante de grupo participe com mais de uma proposta, desde que seja para Seleção diferente.

Afirmam que o primeiro autor inscreveu-se na primeira seleção com viagem para novembro de 2015 e teve sua proposta registrada sob o nº 218022, com o título do projeto “Brasil – Colômbia: Literatura e Arte em toda parte”, tendo sido sua proposta considerada habilitada, em um primeiro momento.

Relatam que o primeiro autor inscreveu-se, também, com a segunda autora na Segunda Seleção com viagem para dezembro de 2015 e propôs tese que foi registrada sob o nº 215081, com título do projeto, “II Encuentro Cultura Brasil España”, considerada inabilitada, sob o seguinte fundamento: “Não foi apresentado convite escrito em papel timbrado da entidade organizadora do evento assinado pelo respectivo dirigente ou responsável pela participação do artista (ou profissional da cultura) no evento, no qual estejam expressos, preferencialmente, além do nome do convidado, informações sobre a finalidade, o período e o local(is) de realização da(s) atividades(s), exceto para participação em feiras ou eventos de negócios setoriais, coma respectiva tradução, nos termos dos itens 7.3.4 e 7.6 do Edital” (fl. 04).

Narram que, contra a referida decisão, interuseram recurso administrativo, que foi provido, para reconhecer o equívoco e habilitar o projeto em 20/10/2015.

Expõem que, posteriormente, os dois projetos foram inabilitados, com a seguinte fundamentação: “Infelizmente, o Edital é claro ao estabelecer que, na hipótese de o mesmo proponente ou membro da ficha técnica constar de duas ou mais propostas, serão todas elas liminarmente inabilitadas, não tendo o recurso afastado o motivo que levou à inabilitação da proposta. Ainda que assim não fosse, não seria possível dar provimento ao recurso apresentado. É que, de acordo com o item 8.7 do Edital, a proposta deve ser analisada a partir dos documentos enviados na inscrição, não sendo possível alterações posteriores, nos termos do previsto também no item 8.6 do Edital: ‘8.6 Na fase de recurso não será aceita a juntada de novo documento, não apresentado durante a etapa de inscrição’”.

Destacam que, dessa decisão, foi interposto recurso, que foi denegado por intempestividade.

Alegam a existência de vício no edital, sob o argumento de “ausência de informação antecipada (já no corpo do documento – Edital) da data limite para a publicação do resultado”.

Com a inicial juntaram procurações e documentos (fs. 09/87).

A tutela antecipada foi deferida, para afastar a inabilitação da proposta nº 215081 e determinar que ela seja analisada, quanto ao mérito cultural, garantindo a participação dos autores nos termos do Edital.

Foi determinada a citação da ré e concedido prazo para os autores juntarem aos autos as vias originais da procuração, bem como apresentar as respectivas declarações de hipossuficiência.

A ré foi citada (fl. 95) e informou (fl. 96), quanto ao cumprimento da tutela, que encaminhou ofício ao Ministério da Cultura.

A União interpôs agravo retido (fs. 109/133) e manifestou-se (fs. 134/154), informando o cumprimento da tutela deferida (fs. 134/157).

A parte autora manifestou-se (fs. 158/164), requerendo a suspensão do edital até que o Ministério da Cultura julgue definitivamente suas propostas.

A tutela antecipada foi revogada (fs. 164/166).

A ré apresentou contestação, suscitando, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos autores e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 176/201). Aduziu que ambas as propostas tiveram o mérito analisado e o resultado foi objeto de publicação em 29/10/2015.

Afirmou a ré, na contestação, que a proposta apresentada por NILAURENI MARQUES DA SILVA, inscrita sob o nº 218022, recebeu 30 pontos e a proposta apresentada por MARIANA PÉRSICO ROSSI, inscrita sob o nº 215081, recebeu 29 pontos.

Aduziu que foram convocadas propostas com pontuação igual ou superior a 33 pontos. Sustentou que, ainda que não tivessem as propostas sido inabilitadas, não teriam sido elas contempladas, razão pela qual não se sustentam os pedidos de concessão de autorização para participação de outro evento ou conversão em indenização por danos morais.

Destacou que, publicado o resultado preliminar da segunda etapa em 3/12/2015, foi estimada nota de corte de 35 pontos, indicando que, mesmo na segunda seleção, a proposta não seria contemplada.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (AI nº 0030510-49.2015.4.03.0000 – fs. 202/215).

O Ministério Público Federal requereu cópia dos autos (fl. 216).

A decisão agravada foi mantida e foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 217).

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, em que foi indeferida a tutela (fs. 225/230).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (fs. 232/235).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 236).

A ré manifestou ciência do despacho de fl. 236.

Os autores informaram que, após representação, foi efetivada investigação pelo Ministério Público Federal junto ao Ministério da Cultura oportunidade em que foram apuradas irregularidades relativas ao Edital objeto destes autos, de modo que, após as investigações, foram desclassificados todos os projetos contemplados na 1ª seleção (fs. 238/248).

Foi dada vista dos documentos à ré, que se manifestou às fs. 250/258.

Em fs. 259/316, foram trasladadas as peças do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Os autos foram virtualizados e foi dada ciência às partes para conferência (fl. 317 e ids 15099634 e 15100069).

A União manifestou ciência (id 15379406) e os autores não se manifestaram.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas, a ré nada requereu e a autora juntou documentos.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

Não procede a alegação da parte autora da existência de vício no edital, concernente à “ausência de informação antecipada (já no corpo do documento – Edital) da data limite para a publicação do resultado”.

Consta expressamente do edital, no item 8.9, que “É responsabilidade do proponente acompanhar a divulgação dos resultados preliminar e final da fase de habilitação, no sítio do Ministério da Cultura” (fl. 25).

Dessa forma, afastado a alegação de vício ao não ter fixado a data para a divulgação da informação.

Ademais, a alegação de que a página eletrônica do Ministério da Cultura é confusa, igualmente, não prospera, pois em seus próprios argumentos iniciais, os autores alegam que ingressaram com dois recursos tempestivos com relação à inabilitação da proposta nº 218022 e da proposta nº 215081 (fl. 04).

Não assiste razão aos autores, também, quanto à alegação de possibilidade, nos termos do edital, de participação do mesmo proponente ou integrante de grupo em mais de uma seleção.

No documento de fl. 51, consta o nome do autor Nil, constando, também, que sua proposta teria sido habilitada e, ao final, verifica-se a seguinte informação: “Resultado final Admissibilidade – Edital de Intercâmbio 2015 (1ª Seleção)”.

O nome da autora Mariana, consta no documento de fl. 67, com a informação de que a sua proposta foi inabilitada, por não-apresentação de documentos. Ao final da página, consta o seguinte: “Resultado final Admissibilidade – Edital de Intercâmbio 2015 (1ª Seleção)”.

E, no recurso interposto pela autora Mariana contra referido resultado, não foi mencionado que a sua proposta não se destinava à 1ª seleção (fls. 68/69).

Em consulta ao site do Ministério da Cultura, verifica-se que essas duas páginas integram um único documento, na forma de PDF, que pode ser acessado pelo link “resultado”, mesma página eletrônica em que consta o título “veja resultado da 1ª etapa do Edital de Intercâmbio 2015”, conforme cópia que deve ser juntada aos autos. Ademais, na oportunidade, ainda estavam abertas as inscrições para a 2ª etapa.

De conseguinte, assiste razão à União quando alega que a proposta apresentada por Mariana Pérsico Rossi, inscrita sob nº 215081, sempre integrou a primeira seleção e não a segunda como afirmaram os autores.

Ao integrar a 1ª seleção, o óbice anteriormente afastado volta a existir e incide o já citado item 3.2 do edital.

Outrossim, no curso da presente ação, sobreveio notícia de que os autores denunciaram a presença de irregularidades no Edital nº 01/2015, as quais geraram investigação pelo Ministério Público Federal junto ao Ministério da Cultura.

Em decorrência da investigação, foi expedida, pelo Ministério Público Federal, a Recomendação nº 59, de 11 de outubro de 2016, ao Ministério da Cultura, para que, em relação ao resultado final da 2ª seleção do Edital de Intercâmbio nº 01/2015, fosse procedida à desclassificação de todos os projetos contemplados na 1ª seleção, com recebimento de valores a título de apoio financeiro, inclusive aqueles que tenham figurado na 2ª seleção na lista de suplentes, o que foi efetivado.

Por tais razões, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial pelos autores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do art. 82, §2º e art. 85, §2º, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505884-94.1982.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO CARELLO E C S PA, DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, SANDRA BRANDAO DE ABREU - SP124289, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

EXECUTADO: METALURGICA DINOX LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS - SP43505-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário (Caixa Econômica Federal), nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
JUIZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 640/956



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000741-10.2007.403.6100** (2007.61.00.000741-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026976-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026976-4)) - GUASCOR DO BRASIL LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012820-16.2010.403.6100** - COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA SUDESTE CENTRO OESTE (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002550-93.2011.403.6100** - RONALDO CESAR BARRIVIERA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017409-80.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SOLANGE FERREIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à renegociação contratual, para dilatação do prazo de pagamento, adequação do valor das parcelas à sua renda atual, revisão do seguro e da capitalização dos juros. Pede, também, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirma a autora que celebrou com a ré, em 20/02/2009, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária de imóvel em garantia (Contrato nº 112075000910) e que conseguiu adimplir as parcelas de 20/02/2009 a 20/12/2012, e que desde janeiro/2013 não conseguiu mais efetuar os pagamentos.

Alega que, quando da assinatura do contrato, sua renda girava em torno de R\$ 12.637,41, mas, depois, sofreu drástica redução tendo caído para aproximadamente R\$ 3.620,00.

Informa que foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora.

Sustenta a onerosidade excessiva e abusividade da Cláusula Décima-Nona do contrato assinado, desequilíbrio financeiro ocasionado pela redução de sua renda, recusa da ré em renegociar a dívida e em dilatar o prazo de pagamento, violação das Cláusulas Sexta, §5º, Oitava, §1º e Décima-Segunda do contrato e o enriquecimento ilícito da ré.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 86/116.

A autora foi intimada para regularizar a inicial (fls. 120/121, 150, 153, 169, 180, 186 – frente/verso) e manifestou-se às fls. 127/149, 155/159, 160/168, 171/179, 182/185 e 188/223, informando, também, a interposição do agravo de instrumento nº 0035439-33.2012.4.03.0000.

As petições de fls. 127/149, 182/185 e 188/223 foram recebidas como emenda à inicial, inclusive com o recolhimento das custas judiciais (fl. 184) e com a anotação de que os itens “b” e “c” do despacho de fl. 186 não foram cumpridos.

A tutela requerida foi indeferida. Foi determinada a citação da ré e a sua intimação para informar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes (fls. 226/230).

A ré foi citada (fls. 233/verso) e apresentou contestação (fls. 239/285), alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica da revisão contratual, a inépcia da inicial por inobservância ao artigo 285-B do CPC e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 286 e fls. 291/292).

À fl. 295, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 196.000,00 e a intimação da autora para apresentação de réplica.

A autora apresentou réplica (fls. 300/341) e requereu a desistência da ação (fls. 342/343).

A ré, intimada, requereu a homologação da desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 348).

Após processamento, a autora constituiu novos patronos que requereram desconsideração do pedido de desistência da ação (fls. 361/362).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, tendo sido designada nova audiência de tentativa de conciliação, na qual a ré não compareceu (fls. 367/368, fls. 370/371 e fl. 376).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 377).

A ré requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 382/383).

A autora requereu a suspensão do processo em virtude da possibilidade de conciliação (fl. 384).

Às fls. 392/395, foram trasladadas as peças do agravo de instrumento.

As tentativas de acordo restaram infrutíferas (fls. 411/413).

A ré, em fase de provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 415).

A autora requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (416/417).

O processo foi virtualizado (fl. 418 e id nº 15152654) e as partes foram intimadas, para ciência e manifestação (id nº 15152665),

A pedido da CECON, os autos foram encaminhados (id nº 19309731) e a tentativa de acordo restou negativa (id nº 21295833).

Foi determinada a remessa do feito para sentença, diante da ausência de requerimento de produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos (fls. 415, 416/417 e id nº 23908199).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Passo a análise das **preliminares**, suscitadas pela parte ré.

#### **Da impossibilidade jurídica do pedido de revisão contratual e da prescrição**

Nas relações contratuais, como a destes autos, apesar do vencimento antecipado da dívida, não se altera o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela do contrato.

Nesse sentido, é ilustrativo o julgado que transcrevo grifado:

CIVIL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1. **O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela"** (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Na hipótese dos autos, aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional teria seu termo inicial em 24/04/2011, data de vencimento da última prestação do contrato de renegociação. Como a ré deu início ao procedimento de execução extrajudicial em 09/01/2014, não houve ocorrência de prescrição. 2. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. Consta-se, a teor dos documentos acostados aos autos, que foram enviadas notificações em nome dos mutuários para o endereço do imóvel, entretanto não foram entregues sob o fundamento de que os mesmos se mudaram do imóvel há aproximadamente 1 ano, para local incerto e não sabido. Assim os mutuários foram intimados por Edital, restando cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei e afastando-se a alegação de que houve irregularidade no procedimento. 5. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 16/07/2015, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a EMGEA. 6. Correlação à alegação de nulidade da transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 7. Consumada a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir valores referentes ao imóvel, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 8. Recurso desprovido. (ApCiv 5019555-96.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Dessa forma, tendo em vista que o contrato firmado entre a autora e a ré foi assinado em 20/02/2009 e considerando que a primeira parcela venceu em 20/03/2009 e a última tem data de vencimento prevista para 20/02/2029 (id nº 13377233, páginas 111/ - fls. 107/116), não se consumou a prescrição.

Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Isso porque, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

#### **Da inépcia da inicial por inobservância do artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e da ausência de conclusão lógica entre pedido e causa de pedir**

Igualmente, há que se afastada a alegação de inépcia da inicial por inobservância do artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a parte autora propôs a presente ação revisional antes inclusão do artigo 285-B, no Código de Processo Civil, pelo artigo 21 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Confira-se o dispositivo legal invocado:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, quantificando o valor incontroverso. **(Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)**

Não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de conclusão lógica entre pedido e causa de pedir, tendo em vista que a ré apresentou defesa contra as alegações expostas na petição inicial, em petição bem fundamentada, evidenciando a inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

#### **Mérito**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório da tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que não sobrevieram elementos de alteração fática e jurídica nos autos e que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (Id 13375207 - Volume 2 - fls. 226/230):

“...

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber, essencialmente, se a recusa da Ré em renegociar a dívida, dilatar o prazo de pagamento e adequar o valor das parcelas à renda atual da Autora representa violação às cláusulas contratuais referidas no relatório acima, bem como se algumas dessas cláusulas são abusivas.

#### **Da Onerosidade excessiva e abusividade da Cláusula Décima Nona e Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.517/97**

A parte autora afirma que a Cláusula Décima Nona do contrato apresenta onerosidade excessiva e abusividade. Veja-se que esta cláusula está baseada no art. 25, §7º da Lei 9.514/97:

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

**Lei nº 9.514/97 – Art. 25 – § 7º** Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A Lei n. 9.514/97, na qual a Ré se baseou para promover a execução da garantia, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem pelo fiduciário. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, mas a disciplina por ela instituída é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei nº 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997.

No tocante a essa alegada inconstitucionalidade, consigno que não houve supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados.

Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial (à autoridade judiciária competente), por meio dos diversos instrumentos processuais que contemplam o contraditório e a ampla defesa, e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Não há, portanto, inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Pelos mesmos motivos, não há, também, abusividade ou onerosidade excessiva na cláusula contratual que estabelece a consolidação da propriedade após a falta de purgação da mora. Acrescente-se que essa consolidação é um efeito, uma consequência da mora que somente se aperfeiçoa após ser dada a oportunidade do devedor purgá-la. Tal procedimento, ao oportunizar primeiro a purgação da mora em favor do devedor e depois a consolidação da propriedade em favor do credor, contempla proteção ao interesse de ambas as partes da relação contratual, concretizando o equilíbrio contratual.

Ademais, ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, os mutuários aceitaram a possibilidade de consolidação do imóvel em favor da CEF, em caso de inadimplência, e estavam cientes das consequências do inadimplemento.

Ressalte-se que a presente ação não abrange discussão sobre eventuais vícios no procedimento realizado pela CEF, ou seja, quanto ao descumprimento das disposições da Lei nº 9.514/97.

Conclui-se, pois, que não restou configurada a onerosidade excessiva e a abusividade da Cláusula Décima-Nona, nem a má-fé da Ré em resolver o contrato unilateralmente, consolidando a propriedade do imóvel e imitando-se na posse.

#### **Do Direito ao Ajuste Contratual ocasionado pela Redução de Renda**

Tem-se admitido o reajuste das prestações do contrato de financiamento com base da variação salarial do mutuário nos casos em que haja previsão contratual expressa relativa ao Plano de Equivalência Salarial, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *in verbis*:

**SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CDC. PES. TR. CES. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.** 1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 2. O reajuste das prestações no Sistema Financeiro de Habitação, em contratos com cláusula expressa relativa ao Plano de Equivalência Salarial, deve obedecer à variação salarial do mutuário, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. Aplica-se a TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, e há previsão contratual expressa determinando que o índice de reajustamento do saldo devedor deve ser idêntico ao que remunera os depósitos da poupança ou as contas vinculadas ao FGTS. 4. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal. 5. Insuficiência do depósito efetuado, eis que o valor consignado é inferior àquele apurado pela perícia, não sendo o credor obrigado a aceitar menos do que o devido, nos termos do art. 336 do Código Civil de 2002 e dos arts. 890 e seguintes do CPC. 6. Apelação improvida. (AC 200351010088142, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2012.) - grifei

No caso dos autos, veja-se o que dispõe os Parágrafos Quinto e Sexto da Cláusula Sexta, *in verbis*:

**PARÁGRAFO QUINTO** – “A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo”.

**PARÁGRAFO SEXTO** – “O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial”.

Observe-se que o contrato firmado entre as partes não contém cláusula expressa relativa ao Plano de Equivalência Salarial, mas, ao contrário, afasta explicitamente a possibilidade de ocorrer o reajuste das prestações em razão do salário do mutuário.

Demais disso, a equação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a que se refere o parágrafo quinto da cláusula sexta, não se reporta a eventual desequilíbrio ocasionado pela redução da renda do mutuário, mas é inerente, sim, à própria execução do contrato (decorrente do seu cumprimento por ambas as partes), no tocante aos cálculos dos juros, amortizações, prêmios, etc, ensejando uma espécie de “reajuste automático necessário” do encargo mensal que, frise-se, não está atrelado à renda mensal do mutuário.

Nesse caso, além de já estar expressa no contrato a ausência de vinculação entre o salário do mutuário e o reajuste do encargo mensal, tem-se, também, que a diminuição da renda do mutuário não se enseja a aplicação da Teoria da Imprevisão, conforme também já decidiu nossos tribunais, *in verbis*:

**CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS. PLEITOS DE INVALIDAÇÃO DE LEILÃO, RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...)** 7. Sobre o pedido de condenação da ré a renegociar o ajuste, inclusive, prorrogando o prazo de amortização, dada a situação de desemprego do mutuário paradigma, a solução passa necessariamente pela redação contratual, segundo a qual: “Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula [relativo à revisão do valor do encargo] às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula Décima [30%] tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado”. Para essa situação, o contrato reza ainda: “Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado aos devedores o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra ‘C’ deste contrato” (parágrafos 3º e 4º da cláusula décima primeira). Ou seja, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada, não ensejando, no caso em questão, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. Destarte, não há como se acolher a pretensão autoral de revisão, nos moldes em que deduzida, mormente ante o princípio da autonomia da vontade, norte no direito privado. 8. Não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos materiais (porque não comprovados) e morais (por estar caracterizado apenas aborrecimento). 9. Os beneficiários da Justiça Gratuita estão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios. 10. Pelo parcial provimento da apelação. (AC 200881020014771, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/02/2012 - Página: 178.) - grifei

**SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE PODER AQUISITIVO. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CEF OU NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserida na área de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para forçar a ré a adotar sistema de amortização e índices que mais convenham ao mutuário. 3 - Os Autores firmaram contrato de mútuo com a CEF em 20/06/2001 (fls. 48/57), com prazo de 300 meses, pelo Sistema SACRE, com taxa de juros nominal de 6% ao ano. A renda familiar à época era de R\$1.568,05, representando o encargo inicial de R\$ 305,14, 19,45% da renda familiar bruta. conseguiram adimplir sete prestações do mútuo, das quais, seis, com mora, de forma que, em menos de um ano, estavam inadimplentes, o que afasta, também, o “fato superveniente”. 4 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e seus acessórios permaneçam atrelados aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor e possibilita a quitação do contrato no prazo conveniado. 5 - Comprovado pelo laudo pericial que a CEF cumpriu o contrato cobrando prestações na forma do pactuado, sem qualquer abuso, é de se reconhecer a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, não havendo em nulidade do procedimento de execução adotado. 6 - Recurso provido. Sentença reformada. (AC 200351010274650, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 195.)

**CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH.** 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. (...) (AC 200202010167047, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/04/2008 - Página: 286.) - grifei

Por fim, o **Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava** também não veicula o direito à renegociação da dívida, no caso de redução de renda do mutuário, eis que apenas trata da forma de apuração do saldo devedor, *in verbis*:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

No mais, ao contrário do alegado pela Autora (fl. 207), a Cláusula Décima-Segunda não prevê o direito à renegociação, mas somente a forma de apuração do valor das parcelas pagas em atraso. Segue o respectivo teor:

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento da dívida, principal ou acessória, o valor apurado será atualizado monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério "pro rata die", com a aplicação do índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em Caderneta de Poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, em igual período, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, na forma da legislação em vigor, ou por qualquer índice que vier a ser adotado para a finalidade desta cláusula pelo órgão competente do Governo Federal, com vigência na época de vencimento de cada prestação.

Comisso, tem-se também por não demonstrada a recusa indevida na composição por parte do credor, apta a gerar a mora *accipiendi*.

No mais, por ora, não vislumbro enriquecimento ilícito da Ré, porquanto se trata de um contrato de financiamento que pressupõe a devolução, pelo devedor, do valor emprestado e, principalmente, porque o art. 27, §4º da Lei nº 9.514/97 garante a entrega de valores remanescentes ao devedor após o leilão: § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

...”

Por fim, no que concerne à verba honorária advocatícia, verifica-se que a causa foi atribuído o valor de R\$ 196.000,00, como proveito econômico pretendido, de sorte que a condenação aos ônus da sucumbência, nos moldes do artigo 85, §3º, e incisos, do Código de Processo Civil, seria exacerbada, ainda que se considere a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

Deveras, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, e em termos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018412-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da COFINS sobre todas as receitas auferidas pela parte autora, em razão de sua condição de entidade de assistência social.

O autor relata que é entidade de assistência social sem fins lucrativos e possui a imunidade tributária prevista no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Narra que a Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, em seu artigo 6º, inciso III, reconheceu a isenção das entidades beneficentes de assistência social.

Afirma que o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 revogou o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70/91 e reconheceu a isenção das entidades assistenciais apenas com relação à COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de suas “atividades próprias”.

Destaca que a Instrução Normativa RFB nº 247/2002 definiu tais receitas como as decorrentes de “contribuições, doações, amidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”.

Sustenta que o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da condição do autor de entidade de assistência social imune à incidência da COFINS sobre todas as suas receitas, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9776827 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor apresentou a manifestação id nº 9907500.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade da COFINS incidente sobre todas as receitas auferidas pela parte autora e determinar que a ré se abstenha de adotar qualquer providência para a cobrança de tais quantias (id. nº 10362276).

A União apresentou contestação, alegando inexistir imunidade subjetiva absoluta na atual ordem constitucional. Asseverou nem toda atividade prestada de forma gratuita ao conjunto da população pode ser considerada atividade de assistência social.

Destacou que as atividades da parte autora, delimitadas no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 não podem ser consideradas típicas atividades de assistência social, porquanto não são dirigidas propriamente aos setores mais carentes e vulneráveis da sociedade, motivo pelo qual não se encontram anparadas pela regra da imunidade.

Acrescentou que, ainda que o SESC reverta todo o produto das diversas atividades econômicas que desempenha inteiramente para a continuidade de seus negócios, sem distribuição de lucros a quem quer que seja (isto é, mesmo que ele seja reconhecido como uma instituição sem fins lucrativos), isso, em si, não lhe garante o direito a ser agraciado com imunidade.

Sustentou que a imunidade encontra-se condicionada ao preenchimento de requisitos previstos em lei. E, atualmente, a lei que disciplina tais requisitos é a Lei nº 12.101/09, que só confere a certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) àquelas que atendam a todos os ditames dos artigos 4º a 30, sendo que o SESC não possui a certificação necessária.

Defendeu, ainda, a inexistência de vício de inconstitucionalidade formal ou material nas Leis nº 8.212/91 e 12.101/09, conforme entendimento firmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621 bem como a constitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Requeru, assim, a improcedência da demanda (id. nº 11525724).

Após apresentação da réplica (id. nº 18179980) e não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) O artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal determina que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e estabeleceu em seu artigo 6º, inciso III, a isenção das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Tal artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, cujo artigo 14, inciso X, determina:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13" – grifado.

A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, conceituou as receitas derivadas de atividades próprias da seguinte maneira:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais" – grifado.

A respeito do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, Roque Antonio Carrazza [1] leciona:

"Aqui também a palavra 'isentas' está empregada, no texto constitucional, no sentido de 'imunes'.

É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade.

(...)

Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei".

No tocante à teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos artigos 150, inciso VI, "c" e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, ensina o Ministro Humberto Martins [2]:

"Importa salientar, de início, que a expressão 'isenção' prevista na referida norma constitucional trata-se de uma atecnia e, para tanto, deve ser considerada como imunidade. A prova disso é que, na ADIn 2.028/DF, foi expressamente reconhecido esse caráter. Sobre o tema, Leandro Paulsen leciona que a imunidade em questão não está à disposição do legislador; que não pode afastá-la, pois a norma constitucional trata de imunidade das entidades beneficentes e não propriamente de isenção.

As imunidades tributárias são criadas em função de determinados valores da sociedade (políticos, econômicos ou culturais) que se tornaram relevantes dentro de um contexto histórico e que o texto constitucional resolveu preservá-las.

A Seção da atual Constituição Federal reservada à assistência social foi promulgada num contexto histórico em que os Estados ocidentais reconheciam seu dever de produzir bens sociais, mas delegavam a execução das respectivas políticas à iniciativa privada.

Edgard Neves da Silva sustenta que as imunidades foram criadas com fundamento em considerações extrajurídicas, atendendo à orientação do Poder Constituinte em função das ideias políticas vigentes, preservando determinados valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira. Dessa forma, assegura-se a possibilidade de, por meio da exação imposta, atingir esses valores.

No mesmo sentido, Luciano Amaro leciona que as imunidades têm por fundamento a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes, como, por exemplo, a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação e a liberdade de expressão, ignorando-se a eventual capacidade econômica revelada pela pessoa ou situação para fins de tributação em razão da norma imunizante.

Assim, a teleologia das imunidades previstas para as entidades beneficentes que compõem o chamado terceiro setor, está a proteger o fomento das atividades de interesse público, tendo em vista que, de certo modo, substituem o Estado em áreas em que este deveria atuar diretamente. Nesse contexto, é possível afirmar que a referida imunidade concretiza não só o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas também a própria seguridade social, de modo a garantir direitos sociais mínimos a parcelas carentes da população, tendo em vista que as contribuições sociais são instrumentos para atender a essa finalidade.

Ademais, a imunidade concedida constitucionalmente em favor das entidades beneficentes de assistência social, além de proteger a pessoa jurídica, protege também, em uma visão mais ampla e difusa, a pessoa do assistido por essa entidade.

Desse modo, o caráter teleológico dessa imunidade, ou seja, valorativo, também pode ser notado no auxílio que a sociedade presta ao Estado em determinadas tarefas típicas, como, por exemplo, a educação e a assistência social. Pela Constituição, cabe ao Estado proporcionar educação e assistência social e, na impossibilidade de suprir essa necessidade, permitir que a sociedade o auxilie nesse múnus. É em função desse auxílio que fica concedida a imunidade".

Ives Gandra da Silva Martins [3] complementa:

"Ora, as imunidades dos arts. 150, IV, c e 195, §7º, da CF, inseridas no texto da mais cidadã de nossas Constituições, objetivaram, de um lado, atrair a sociedade a realizar serviços, tarefas que seriam de responsabilidade do Estado, oferecendo-lhe, em contrapartida, um benefício de não ter que pagar impostos e contribuições sociais".

Observa-se que o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ao estabelecer a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS apenas com relação às atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social limitou a aplicação do benefício fiscal constitucionalmente previsto, eis que excluiu da imunidade tributária as denominadas “receitas impróprias”.

Roque Antonio Carrazza<sup>[4]</sup> afirma que “(...) a Constituição absolutamente não atribuiu ao legislador complementar competência para abrir ou fechar as portas da tributação das entidades beneficentes de assistência social, por meio de contribuições sociais para a seguridade social. Pelo contrário, apenas permitiu detalhe os requisitos e limites pertinentes e adequados à fruição da imunidade em tela, sem, no entanto, frustrá-la”.

Conclui-se, portanto, que o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ultrapassou os limites impostos pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, o qual permitiu apenas a fixação das exigências para enquadramento no conceito de entidade beneficente de assistência social.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005632-73.2004.403.6102, declarou a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, parágrafo 7º. Segue a ementa do acórdão:

“**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, III - ISENÇÃO - ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01.**

1. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.

2. Embora a Constituição tenha aplicado o termo “isentas” no citado artigo, trata-se efetivamente de norma imunizatória, mas para estar acobertada pela imunidade, a instituição deve obedecer as exigências contidas nos ditames legais.

3. Mesmo que seja denominada “beneficente” uma determinada entidade, a imunidade dependerá de sua efetiva caracterização como tal, quer dizer, deverá preencher os requisitos legais para o enquadramento da entidade como beneficente de assistência social.

4. O inciso X, do art. 14, da Medida Provisória nº 2158-35/01, possibilitou a isenção da Cofins tão somente às receitas relativas às atividades “próprias” das entidades, limitando a aplicação do benefício fiscal, concluindo que as atividades “não próprias” não são alcançadas pela imunidade, restrição esta que a Lei Maior não estabeleceu.

5. Tal norma legal revogou o disposto no inciso III, do artigo 6º da LC nº 70/91, que dispõe que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na lei, são isentas da contribuição da Cofins.

6. Esta revogação não ocorreu em relação aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes para o gozo do benefício, mas tão somente no que se refere ao tipo de receita para fins de definição da isenção, pois, a LC nº 70/91 conferiu a isenção a todas as receitas da entidade beneficente de assistência social, sem fazer distinção entre atividades “próprias” e “impróprias ou não próprias”, repetindo ditame do Texto Maior.

7. A legislação aqui tratada extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual não delegou à lei a definição do conteúdo material do benefício, isto é, o tipo de receita a ser excluída da tributação, mas delegou à lei somente a fixação dos requisitos a serem cumpridos, para fins de enquadramento das entidades como sendo “beneficentes de assistência social”.

8. Mesmo que se trate de valores decorrentes de operações “impróprias” ou “não próprias”, não há como impor o recolhimento da contribuição, uma vez que, como já dito, a Constituição atribuiu à regulamentação legal o próprio enquadramento no conceito de entidade beneficente, mas não as atividades ou operações que poderiam ou não vir a ser tributadas.

9. As alterações impostas pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/01, levam à sua inconstitucionalidade, pois mais que regulamentar, limitam o alcance da imunidade constitucional, vez que não seria lícito à medida provisória se sobrepor à imunidade constitucional para não reconhecê-la, ao conceder isenção para as receitas de “operações próprias” e, por outro lado, impor a tributação das receitas decorrentes de operações “não próprias”, entendidas estas últimas, como aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, mas que provêm de atividades que não se encontram diretamente relacionadas às suas atividades essenciais.

10. Ao declarar de forma ampla a imunidade, o constituinte pretendeu que qualquer receita, “própria ou imprópria”, quando auferida pela entidade beneficente de assistência social, estaria vinculada à atividade-fim protegida, mesmo porque o artigo 195, § 7º não fez tal distinção, mas tão somente limitou a obtenção da imunidade em relação apenas aos requisitos para enquadrar a entidade como beneficente de assistência social, determinados por lei.

11. Havendo norma constitucional que estabelece imunidade para as entidades beneficentes, lei infraconstitucional não pode limitar tal benefício, como o fez o dispositivo legal em discussão.

12. Mesmo que se admita que o texto constitucional que garante a imunidade, tenha outorgado ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer critérios que possam regular o exercício da imunidade, não foi outorgada a possibilidade de este restringir uma limitação ao poder de tributar, como ocorreu no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01, o qual delimitou a extensão da imunidade apenas às receitas provenientes das atividades próprias da entidade.

13. Tendo o legislador infraconstitucional restringido a vontade do constituinte, que estabeleceu o benefício fiscal, ora discutido, às entidades beneficentes de assistência social, e somente a elas, uma vez atendidas as exigências estabelecidas em lei, sem qualquer restrição com relação ao tipo de atividade por elas desenvolvida, mister se faz concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo legal ora apreciado.

14. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no que tange às entidades de assistência social, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, § 7º. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL - 13 - 0005632-73.2004.403.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 29/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) – grifei.

José Eduardo Soares de Melo<sup>[5]</sup> ainda destaca que:

“A proibição da finalidade lucrativa deve ser compreendida no sentido de que seus objetivos institucionais não perseguem o lucro, implicador de posterior repasse ou distribuição aos sócios.

É lógico que as instituições de beneficência, como quaisquer outras entidades de natureza assemelhada, colimam sempre um resultado positivo de suas atividades para poderem, então, aprimorar e incrementar seus serviços.

Também a aplicação dos recursos deve sempre manter relação com as finalidades beneficentes, embora nem sempre ocorra de forma direta, como é o caso da aquisição de remédios, alimentos etc. Realmente, por vezes é conveniente utilizar os resultados de forma imediata, momentaneamente mais interessante para a preservação de seus patrimônios, como é o caso de aplicações no sistema financeiro, aquisição de imóveis, protegendo-se da desvalorização da moeda e permitindo, no futuro, o atendimento direto às finalidades assistenciais.

A finalidade de tais investimentos consiste na manutenção dos bens da entidade, razão pela qual atendem aos benefícios da imunidade os resultados percebidos em aplicações financeiras, os aluguéis de imóveis de sua propriedade, etc, uma vez que estas entidades não estão concorrendo com terceiros, seque praticando atividades especulativas” – grifei.

Assim, resta apenas verificar se o Serviço Social do Comércio – SESC preenche os requisitos necessários para ser considerado entidade beneficente de assistência social e usufruir a imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

O Serviço Social do Comércio – SESC foi criado pelo Decreto nº 9.853/46, com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, tendo em vista, especialmente “a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas” (artigo 1º, parágrafo 1º).

O artigo 13, da Lei nº 2.613/55, determina que os bens e serviços do SESC gozam de ampla isenção fiscal, como se fossem da própria União.

Ademais, o Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC), aprovado pelo Decreto nº 61.836/1967, comprova o cumprimento das condições previstas no artigo 14, do Código Tributário Nacional (não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESC. NATUREZA ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Do art. 195, §7º da Constituição Federal conclui-se que para ter direito ao não pagamento das contribuições sociais, a entidade assistencial deverá cumprir os requisitos exigidos pela lei, que é, no caso, o Código Tributário Nacional, em especial, as disposições do art. 14. 2. Tendo sido o SESC criado nos termos do Decreto-lei nº 9.853/46 para promover “a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.” (art. 1º, §1º do Dec.-lei nº 9.853/46), evidenciada está a sua natureza de entidade assistencial, sendo desnecessária a sua Certificação, nos termos da Lei nº 12.101/09, uma vez que não prevista como requisito pelo art. 14 do CTN. 3. Desta forma, presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, justifica-se a pretensão da agravante, uma vez que os valores desembolsados a título de recolhimento da contribuição GILLRAT são elevados e, em caso de provimento do pedido da ação principal, serão devolvidos somente por meio de compensação tributária. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00194140320164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017).

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC). ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/1955. CPMF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Agravos retidos não conhecidos, uma vez que a parte deixou de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. O Serviço Social do Comércio (SESC) é pessoa jurídica de direito privado, cujas atividades objetivam, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 9.853/1946, planejar e executar, direta ou indireta, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. 3. Por sua vez, a Constituição assegurou, em seu art. 195, § 7º, que são “isentas” de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. Não obstante, a Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, recepcionada pela Constituição promulgada em 1988, conferiu aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SESC, uma ampla isenção, sendo despiciecia, assim, a análise dos requisitos legais, mostrando-se de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), devendo a União ser condenada à restituição dos valores indevidamente das contas bancárias indicadas na exordial. 5. De acordo com o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação. 6. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. In casu, a presente ação foi ajuizada em 08 de junho de 2005, de modo que o prazo prescricional para a repetição de indébito é de 10 (dez) anos contados do ajuizamento da ação. 7. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Agravos retidos não conhecidos. Apelação provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00108029520054036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/03/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA E CONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação: “Existindo prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, vez que consta do seu estatuto cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, resta cabível a via mandamental. No que diz respeito a presente matéria, é de se considerar que a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘c’ da Constituição Federal é relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Sob o aspecto constitucional, a instituição de assistência social é a entidade cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição. Por outro lado, a Constituição Federal distinguiu a previdência social da assistência social, porquanto, a primeira beneficia apenas aos que contribuem monetariamente para ela, enquanto a segunda beneficia a todos indistintamente, desde que dela necessitem, independentemente de prévia contribuição. No presente caso, o SESC tem a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 9.853/46. (...) Portanto, in casu, possuindo o SESC natureza de entidade de assistência social faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.” 2. Tendo a Turma Regional concluído que existe prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, na medida em que consta do estatuto do SESC cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Por outro lado, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reprecisar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200400825165, relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ DATA 29/10/2007 PG.00180).

Diante do exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre todas as receitas auferidas pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 587, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultaria em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Roque Antonio Carraza, *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo, Malheiros Editores, 29ª edição, página 969.

[2] *Disciplina legal do terceiro setor*, coordenador: Ives Gandra Martins, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 2009.

[3] *Disciplina legal do terceiro setor*, coordenador: Ives Gandra Martins, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 2009.

[4] Roque Antonio Carraza, *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo, Malheiros Editores, 29ª edição, página 970.

[5] José Eduardo Soares de Melo. *Contribuições sociais no sistema tributário*. São Paulo, Malheiros Editores, 6ª edição, 2010, página 333.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020920-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Renegociação, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 17 de fevereiro de 2014, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 36006263). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 18551118).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018470-39.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rodrigo Augusto da Silva, visando ao pagamento de R\$ 48.759,92.

A intimação pessoal da parte executada, para pagamento da execução, restou frustrada (executado não foi encontrado no endereço da inicial).

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declarado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO LUIZ PACHECO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006743-88.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal, em face OSEC, visando ao pagamento da dívida de R\$ 83.642,30.

Intimada para pagamento do débito, requer a executada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (OSEC) a suspensão da presente execução, em razão de novo parcelamento (petição id 32475018).

A exequente não se opõe ao pedido de novo parcelamento (petição id 36502589).

Suspendo o curso da execução, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-86.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RAFAELA CASSANIGA, CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA, ROBERTO CASSANIGA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214, UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das partes executadas CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA e RAFAELA CASSANIGA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A executada Rafaela Cassaniga manifestou-se nos autos (id 37276060), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em suas respectivas contas, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010661-27.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GILMAR COSTA DE ABREU

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gilmar Costa de Abreu, visando ao pagamento de R\$ 116.801,16.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025303-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Guadalupe Martinez Oliveros, visando ao pagamento de R\$ 119.777,39.

Intimada para pagamento do débito, a executada ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009004-70.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO

**DESPACHO**

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, além do requerimento formulado pela exequente na petição id 38391162, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017721-27.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

#### DES PACHO

Id 37221098 - Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado (n.º 20.808), conforme decisão id 35279973.

Publique-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013200-30.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINGOS MIORI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

#### DES PACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 37527995.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009534-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SAMUEL DE OLIVEIRA, LETICIA FERNANDES DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863, SAMUEL DE OLIVEIRA - SP253026

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863, SAMUEL DE OLIVEIRA - SP253026

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA MARTINS PINHEIRO - SP226863, SAMUEL DE OLIVEIRA - SP253026

#### DES PACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao patrono subscritor da petição id 36567606.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002295-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar a compensação ou restituição do quanto pago indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação judicial bem como abster-se de adotar ato tendente a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante que, em cumprimento à determinação do juízo de comprovação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a impetrante informou não ter efetuado o recolhimento de valores a tal título e requereu que seu pedido ficasse adstrito aos períodos futuros.

Relata que, a sentença, no entanto, deixou de considerar a petição da impetrante e autorizou a compensação/restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Defende que a sentença é *ultra petita*, devendo ser reformada para que seus efeitos seja reduzidos aos períodos futuros, afastando-se qualquer possibilidade de compensação de recolhimentos passados (id. nº 15364207 - págs. 186/188).

Em razão do caráter infringente, a autora foi instada a manifestar-se, afirmando que a sentença proferida deve ter efeitos prospectivos (id. nº 32047084).

**É o breve relato. Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, foi formulado na exordial, pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de a impetrante compensar o indébito tributário, decorrente do recolhimento indevido, **desde janeiro de 2015** (id. nº 15364207 - pág. 32).

Em razão do pedido de compensação, foi determinada a emenda da inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovação do recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos (id. nº 15364207 - pág. 138).

Em resposta à determinação do Juízo, a impetrante informou não ter recolhido qualquer valor a título de ICMS, de tal forma que o **pedido deveria ficar adstrito aos períodos futuros** (id. nº 15364207 - pág. 140).

Ainda, nas contrarrazões a estes embargos, afirmou pretender fosse conferido à sentença efeito prospectivo.

Assim, muito embora tenha sido reconhecido na sentença o direito à compensação/restituição dos **valores indevidamente recolhidos** nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, por imperativo lógico, a ausência de recolhimentos, acabaria por resultar na impossibilidade de qualquer restituição ou compensação a tal título.

No entanto, tendo sido previamente esclarecido nos autos, que o pedido deveria se restringir aos períodos futuros, é o caso de acolher-se os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA IMPETRANTE**, para que o dispositivo da sentença id. nº 15364207 - pág. 177/178, passe a contar com a seguinte redação:

*(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação / restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da presente demanda.*

*Com reexame necessário.*

*Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009)"*

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015270-92.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CONFECOES SOURIB LTDA - EPP, IZAURA FERREIRA RIBEIRO

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para localização de endereços das executadas (WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL, BACEN JUD e endereços fornecidos pela exequente), todas infrutíferas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007277-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO GRANDIZOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvano Grandizoli em face do responsável pela Agência da Previdência Social - Tatuapé/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.472583/2018-46.

Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação a autoridade impetrada (id nº 31596413).

A autoridade impetrada, notificada, informou que foi retomada a análise do benefício pleiteado (id nº 32761672).

Intimada a esclarecer se remanesce o interesse no julgamento da ação, o impetrante informou que a autoridade impetrada julgou o benefício administrativo pleiteado e requereu a desistência da ação (id nº 34021140 e id nº 35109983).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 35109983 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 31384833 outorga a advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007021-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACK & FIELD CO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRACK & FIELD CO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido de habilitação de crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, formulado em razão das decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos mandados de segurança nºs 0025136-22.2014.403.6100 e 5008126-69.2017.403.6100, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id nº 32213266).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 32737654).

Sobreveio pedido de desistência da parte impetrante (id nº 32759550).

A União Federal se deu por cientificada da decisão que deferiu em parte a liminar e requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 32806555).

### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018299-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CETRUS - DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cetrus Diagnóstico LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.

2. Recolher custas processuais.
3. Juntar aos autos procuração.
4. Juntar aos autos documento que demonstre o recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017401-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES MILITARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REQUERIDO: EDSON LEAL PUJOL, CARLA ZAMBELLI SALGADO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de intervenção no processo, na condição de "amicus curiae", formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES MILITARES, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, sustentando a procedência da ação popular nº 5017131-47.2019.4.03.6100.

O requerente afirma que é entidade, sem fins lucrativos, tendo como objetivo, "entre outros, a repressão ao abuso de poder nas relações de trabalho e nas demais relações jurídicas correlatas" que possam afetar aos seus associados.

Aduz que "promove o desenvolvimento, ensino e pesquisa dos diversos ramos do direito da legislação brasileira das Instituições Militares das Forças Armadas e de Segurança Pública, propagando inclusive o conhecimento das legislações internas às corporações militares sem fazer nenhum tipo de diferença entre esfera ou função".

Alega que obteve na imprensa a informação de que o despacho decisório 142/2019 que respaldou e entrada no estabelecimento de ensino militar do filho da parlamentar, sem prestar concurso, teve como fundamento o artigo 92 das disposições transitórias do Regulamento dos Colégios Militares.

Argumenta que, por se tratar de legislação interna do Comando do Exército, encontra-se no seu campo de atuação no aspecto de pesquisa e análise.

Assevera que pretende "alinhar-se como colaborador da justiça na presente ação", pois a questão tratada nos autos está em conformidade com a finalidade e o objeto social do IBALM.

Decido.

Inicialmente, regularize a parte requerente a sua representação processual, juntando aos autos a Ata da Assembleia Geral de eleição do seu corpo diretivo, nos termos dos artigos 9º e 19 do Estatuto Social (Id 38167720).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018316-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reckitt Benckiser Brasil Comercial de Produtos de Higiene, Limpeza e Cosméticos LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.
2. Regularizar sua representação processual, considerando que o substabelecimento de id 38758471, págs. 04/05 é específico para a limitação da base de cálculo das contribuições (pedido subsidiário).
3. Juntar aos autos documento (com autenticação bancária) que demonstre o recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lbs Local S.A. e Apontador Busca Local LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, Enbratur, bem como INCRA e Salário-Educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.

2. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024463-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRO GONÇALVES LINS DE ALBUQUERQUE, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança, para determinar a imediata suspensão do ato impugnado e a anulação da interdição cautelar impeditiva do exercício da Medicina.

O impetrante relata que é médico e foi comunicado pela autoridade impetrada da decisão proferida no Procedimento Ético Profissional – PEP nº 14.270/558-18, em que foi determinada a interdição cautelar de seu exercício profissional, pelo prazo de seis meses, contado de 28 de agosto de 2018, nos termos dos artigos 25 a 31, da Resolução nº 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina.

Narra que o processo administrativo acima indicado decorre da sindicância nº 153.310/2015, instaurada pelo Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Prefeitura de Campinas, em razão de reclamação realizada pelo servidor Rubens Bedrikow, que o acusou de assédio sexual.

Destaca que, na época dos fatos narrados na reclamação, era médico concursado da Prefeitura de Campinas, lotado no Departamento de Promoção de Saúde do Servidor – Setor de Perícias Médicas e percebeu a ocorrência de diversas irregularidades com relação às licenças médicas concedidas.

Alega que, após informar as irregularidades encontradas no setor, surgiram diversas reclamações contra ele, culminando com sua demissão.

Sustenta a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois contraria os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, eis que não foi intimado para prestar depoimento na fase de sindicância.

Assevera, também, que os depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade impetrada contrariam os fatos narrados por Rubens.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11344411, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 14.270-558/18 e indicar corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 11599931.

Na decisão id nº 11642049, foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação da autoridade coatora.

Manifestação do impetrante (id nº 11653802).

A liminar foi **parcialmente deferida**, para determinar a imediata suspensão do ato que estabeleceu a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, nos autos da sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (id nº 11679616).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), do valor das custas processuais a serem recolhidas (R\$ 5,32) e do descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Foi concedido ao impetrante o prazo de cinco dias, para comprovação do recolhimento das custas iniciais, ficando determinadas a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O impetrante requereu a juntada da guia de custas e a imediata intimação do impetrado, para suspensão imediata do ato que estabeleceu a interdição cautelar do seu exercício profissional (id nº 11786483).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 12150341).



Afirmou que a conduta adotada pelo impetrante reveste-se de um caráter muito preocupante ao exercício da medicina, em virtude da reiteração de reclamações e processos no mesmo sentido, qual seja, eventual assédio sexual durante a prática de ato médico.

Asseverou que o impetrante figura como denunciado em outros 12 processos ético/profissionais com o mesmo objeto de apuração.

Alegou que a interdição cautelar do exercício profissional afigura-se como medida protetiva da sociedade, a fim de que tais condutas sejam apuradas em processo ético, no qual lhe sejam garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, pugnou pela denegação da segurança e pela manutenção da decisão administrativa.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) e se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 14039426).

O impetrante informa que protocolizou, por equívoco, os embargos de declaração id nº 15108451, pois se referem a outro processo que tramita na 26ª Vara Federal Cível. Requereu sua retirada destes autos (id nº 15108712).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, determino o desentranhamento da peça de embargos de declaração id nº 15108541 destes autos.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual adoto, em parte seus fundamentos, destacando que a fundamentação "per relationem", encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, que a motivação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Confirmam-se os fundamentos da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

*Primeiramente, cumpre destacar que a presente cognição estará restrita à garantia ao impetrante, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, da ampla defesa e do contraditório, durante a sindicância nº 153.310/2015, bem como à interdição cautelar de seu exercício profissional.*

*As cópias dos autos da Sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, comprovam que, em 04 de janeiro de 2016, foi determinada a intimação do impetrante para apresentar manifestação escrita no prazo de dez dias (id nº 11600941, página 09).*

*Em 22 de janeiro de 2016, o autor foi comunicado, por meio do ofício nº 03/2016-DR CAS, a respeito da instauração da sindicância e notificado para comparecer à Delegacia Regional do CREMESP “a fim de tomar ciência e apresentar manifestação escrita acerca do assunto” (id nº 11600941, página 10).*

*O impetrante constituiu procurador nos autos da sindicância, requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar (id nº 11600941, páginas 11 e 12) e compareceu perante o CREMESP em 24 de março de 2016 (id nº 11600942, página 02).*

*Em 05 de maio de 2016 foi proferido o despacho que concedia ao impetrante o prazo de dez dias para manifestação (id nº 11600942, página 03).*

*O impetrante foi notificado mais duas vezes para manifestação, conforme ofícios 0556/2016 (id nº 11600942, página 04), 0692/2016 (id nº 11600942, página 07) e apresentou a petição id nº 11600942, páginas 09/12, na qual ressalta a inexistência de ação criminal em face dele e requer a devolução do prazo para defesa.*

*Em 05 de setembro de 2016 foi deferida a prorrogação de prazo solicitada, contudo, intimado por meio do ofício nº 1235/2016 (id nº 11600943, página 03), o impetrante ficou inerte (id nº 11600943, página 05).*

*Observa-se, portanto, que o impetrante foi intimado quatro vezes para apresentar manifestação nos autos da sindicância instaurada pelo CREMESP, porém limitou-se a pleitear a prorrogação do prazo e apresentar cópia da sentença proferida na ação penal nº 0064640-58.2013.8.26.0659, não havendo que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*A Seção V, da Resolução nº 2.145/2016 do Conselho Federal de Medicina disciplina a interdição cautelar, nos seguintes termos:*

*“Art. 25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.*

*§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;*

*§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.*

*Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer medicina.*

*§ 1º Na decisão que determinar a interdição cautelar, o CRM indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.*

*§ 2º A decisão de interdição cautelar terá efeito imediato e implicará o impedimento, total ou parcial, do exercício da medicina até o julgamento final do PEP, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.*

*§ 3º A interdição cautelar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela plenária do CRM ou, em grau de recurso, pela plenária do CFM, em decisão fundamentada.*

*Art. 27. O médico interditado cautelarmente do exercício total ou parcial da medicina será notificado da decisão, sendo contado o prazo recursal de 30 (trinta) dias a partir da juntada aos autos do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo.*

*Art. 28. Recebido o recurso no CFM, o corregedor o remeterá à Coordenação Jurídica (COJUR) para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) no prazo de 15 dias, caso seja arguida alguma preliminar processual.*

*Parágrafo único. Com ou sem NT, o recurso será imediatamente distribuído a um conselheiro-relator que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.*

*Art. 29. A decisão de interdição cautelar terá abrangência nacional e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico dos Conselhos de Medicina, com a identificação das partes.*

*Art. 30. A decisão de interdição cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos aonde o médico exerce suas atividades.*

*Art. 31. O PEP no bojo do qual tiver sido decretada a interdição cautelar do exercício da medicina do médico denunciado, deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez.*

*Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo não será considerado quando o atraso da prática de qualquer ato processual for causado, sem motivo justo, pelo médico interditado”.*

*A decisão que determinou a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante (id nº 11600945, páginas 04/12) reconheceu a presença de prova inequívoca dos fatos, ante a semelhança dos testemunhos das vítimas e de verossimilhança das alegações, em razão dos meios de que o impetrante dispõe para agir sobre as vítimas.*

“..

Em que pese ter sido deferido parcialmente o pedido de liminar, de suspensão da interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, tendo em vista que na via mandamental é incabível a dilação probatória e considerando que a discussão nestes autos restringe-se à verificação do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante no processo administrativo, os elementos constantes do processo administrativo, já examinados na apreciação do pedido de liminar, demonstram que não ocorreu a alegada ofensa violação aos direitos do impetrante.

Deveras, o impetrante teve garantidos os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, não havendo que se falar em ilegalidade da decisão administrativa impugnada nestes autos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, ficando cassada a decisão liminar de suspensão da decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, nos autos da sindicância nº 153.310/2015, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas recolhidas pelo impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018342-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, NS - SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA, REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rema Tip Top Serviços de Vulcanização LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura do substabelecimento de id 38771961, pág. 03, aparentemente foi "colada" sobre o documento.

2. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018346-24.2020.4.03.6100

AUTOR: ZVS BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ZVS Brasil Locação De Equipamentos e Tecnologia LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca afastar a incidência de Imposto de Renda em relação a remessas realizadas para o pagamento de serviços prestados pela empresa Zadara Storage LTD. (originalmente Zadara Storage Inc.), localizada em Israel, bem como a restituição dos valores já recolhidos.

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura constante da procuração de id 38776768 aparentemente foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018371-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDE3 PROPAGANDA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Side3 Propaganda Eireli em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual o impetrante busca afastar a inclusão de ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018393-95.2020.4.03.6100

AUTOR: RAPHAEL JACOB STAFFEN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Raphael Jacob Staffen em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca a revisão de contrato de financiamento de veículo.

Foi atribuído à causa o valor de R\$44.420,16.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se o autor. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018405-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A., T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T4F Entretenimento S/A, por meio do qual o impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e SESC e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas processuais.
3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de cópia integral e legível do estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017448-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kemparts Comercio Internacional de Produtos Químicos, Medicos e Farmaceuticos LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão dos valores referentes a PIS e COFINS da base de cálculo de tais contribuições (PIS e COFINS).

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000833-82.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA, RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Salette Aldair Pansera de Oliveira e Ruy Francisco Rocha de Oliveira - espólio, visando ao pagamento de R\$ 135.839,33.

Expedida carta precatória para citação dos executados, a exequente deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado, e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (id 35104084).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001987-07.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: ELIEL VENINO APOLINARIO, EL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

#### DESPACHO

I – ID 20583210 - Tendo em vista que, intimados para pagamento do montante da condenação, os executados permaneceram inertes, defiro o requerido pelo exequente e determino a realização de consulta ao sistema SISBAJUD, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 1.302,33).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seus advogados.

III - Incumbirá aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V - Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014599-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 2N Engenharia LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar o impedimento em relação à transmissão de declarações de compensação, decorrente do entendimento da autoridade impetrada, no sentido de não ser permitida a utilização de créditos de origem previdenciária para compensação de débitos fazendários.

A impetrante afirma possuir créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, no importe de R\$.810.843,55 e R\$.875.606,55, os quais deseja compensar administrativamente com débitos tributários.

Sustenta que os créditos foram devidamente habilitados, mas que, no momento da transmissão das declarações de compensação, sobrevém mensagem de erro que afirma a impossibilidade da compensação em razão da vedação de utilização de "créditos de origem previdenciária para compensação de débitos fazendários".

Requer a concessão de medida liminar, para determinar a transmissão da Declaração de Compensação.

Decido.

A Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que trata da restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe o seguinte sobre a compensação:

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

*§2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:*

*I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou*

*II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.*

*§3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.*

Verifica-se, assim, que há uma ressalva em relação ao procedimento previsto na Seção VII do mesmo diploma ("Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o e-Social para Apuração das Contribuições"), não havendo nos autos, neste exame preliminar, elementos que permitam descartar a hipótese de essa ser a situação da impetrante.

A ressalva regulamentar parece, ao menos em cognição sumária, encontrar estofos no art. 26-A da Lei Federal 11.457/2007 que veio a substituir a vedação antes constante do art. 26, parágrafo único, que vedava a compensação de créditos e débitos de tributos de espécies diversas e cuja aplicação foi amplamente sufragada pela jurisprudência.

Agora, apesar de amenizada aquela restrição, há outras previstas no art. 26-A da Lei Federal 11.457/2007 cuja aplicação ou não depende de aprofundamento da cognição.

Além disso, cumpre oportunizar à autoridade impetrada que se manifeste sobre o art. 26-A da Lei Federal 11.457/2007 que parece ter lastreado o indeferimento administrativo.

Não se vislumbra, assim, a probabilidade da existência de um direito líquido e certo a atrair a intervenção jurisdicional de urgência.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

**ID 20722703:** Defiro. Expeça-se ofício de conversão em Renda em favor da União Federal, anotando-se o código de receita 2864, devendo a instituição financeira noticiar o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016636-35.2012.4.03.6100**

**AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY**

**Advogados do(a) REU: JACQUES LABRUNIE - SP112649, FERNANDO EID PHILIPP - SP160389**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e CORRÉ** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-25.2017.4.03.6100**

**AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO INGRACIA DEVIDES - SP274483**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **RE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002015-57.2017.4.03.6100**

**AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE**

**Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP**

**Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750**

**Advogados do(a) REU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **RE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001040-74.2013.4.03.6100**

**AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011536-65.2013.4.03.6100**

**AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **RÉ/IMPETRADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014961-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA, LEONEIDE LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL SANCHEZ MOSQUERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: GABRIEL DOS REIS MAQUINEZ - SP378458

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022879-97.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA



## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO ZANICHELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003839-63.2017.4.03.6100

AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000416-61.2018.4.03.6100

AUTOR: VILEMO RIBEIRO DO AMARAL, JUSSARA RODRIGUES PARDINHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247, MARCIO TOME MEIRA - SP344546

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247, MARCIO TOME MEIRA - SP344546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018379-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FERNANDES DO AMARAL, MARY HELEN DE BORBA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Concedo o prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora, por igual prazo."

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002670-93.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

#### DESPACHO

ID nº 22359657: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente, União Feder(PFN), expeça-se ofício endereçado à CEF, para conversão em renda a favor da União, do depósito efetuado pela executada na conta nº 0265.005.86413858-2 (vide ID nº 17793158), referente ao recolhimento da verba sucumbencial, utilizando-se o código da receita nº 2864.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista o pagamento pela parte impetrante dos valores devidos à União Federal, a título de honorários advocatícios, oficie-se ao gerente da agência 0265 (PAB Justiça Federal de São Paulo) da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo o valor **TOTAL** depositado na conta judicial 0265.005.86419025-8, observando o código de receita nº 2864 informado pela Procuradoria da Fazenda (ID 38573619).

Encaminhe-se a presente decisão servindo como ofício.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem conclusos para a sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-54.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EVERTON TORESAN DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

**IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018777-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRADOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA IRENE DA SILVA** em face do Gerente da GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando liminarmente o agendamento de perícia médica e a concessão do benefício de Auxílio Doença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em consulta à aba "associados", nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5007870-66.2020.4.03.6183, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário (protocolo sob o registro nº 498592446).

Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (ID 37470009).

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento.

Ante a caracterização da prevenção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE KEVIN DOS SANTOS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora dos impetrantes, facultando-lhes, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 20/06/2018 (ID 37393556).

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015529-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 38763663: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017172-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 38951651: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade ativa "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018653-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018661-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLCLINIC ASSOCIATES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018739-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: I. M. F. D. C.  
REPRESENTANTE: MAYARA LAYS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018164-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 000543794.2004.403.6100 em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, COMERCIAL COLEM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MANOS MENDONÇA COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CENTROSUL DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal comprovando o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença (ID 35679118 a 35682974), bem como a ausência de manifestação dos autores, apesar de devidamente intimados (ID 37649319), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 31610430), bem como, a ciência da União (ID 31674978) e do exequente (ID 31761149), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020191-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: LAURO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018786-81.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição de ID 37710889 como início execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se a minuta de ofício requisitório, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008106-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Divergem as partes quanto aos valores calculados pela contadoria judicial, visando a cobrança das diferenças referentes a correção monetária do FGTS de titularidade da empresa-exequente em contas individualizadas de seus ex-funcionários (não optantes do FGTS).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento as determinações de fls. 1404 e 1422, cuja informação anexada –ID nº 18735914 – pág. 1, ratificou a planilha elaborada às fls. 1305/1375 dos autos físicos, ressaltando, quanto a aplicação do IPC de abril/90, nos cálculos dos autores, Antônio Pedro da Silva, Francisco Manoel da Silva, Henrique Manoel Bonfim, Jacinto José dos Reis e José Evangelista, forneçam as partes documentação solicitada.

Instadas as partes para manifestação, a parte exequente quedou-se inerte, ao passo que a executada, CEF, requereu seja apresentada pela contadoria judicial a tabela de índices para comparação dos cálculos de correção monetária dos valores de JAM pagos à época dos planos econômicos.

Passo a decidir.

Providencie a executada, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de memória de cálculos indicando o JAM creditado à época dos fatos para cálculo dos autores, Antônio Pedro da Silva, Francisco Manoel da Silva, Henrique Manoel Bonfim, Jacinto José dos Reis e José Evangelista.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à contadoria judicial para cumprimento integral das determinações contidas às fls. 1404 e 1422, bem como apresentação da tabela de índices utilizada.

I.C.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016741-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LUIZ YUKIO YAMANE

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se o cadastro processual para constar espólio de LUIZ YUKIO YAMANE, representado por sua inventariante, sra. Maria Ferreira de Souza, CPF 649.214.417-15, já citada conforme certidão de fl. 132 (pf. 2 do ID 22458118). Solicite-se ao SEDI a retificação.

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forne-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 21/07/2020.

Anote-se a devida prioridade com o intuito de não exceder o prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013697-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANDERSON DO AMARAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a imediata análise do pedido de revisão formulado em 16.08.2019.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada e do impetrante de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, sendo o benefício revisado e concedido (ID 38440280 e documento anexo e ID 38599692), bem como, a manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito (ID 38836203), tenho que houve perda do objeto e consequente perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-08.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 39001452) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014756-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRSTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho proferido ao ID 37351257, dentro do prazo legal, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017610-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 36970988, bem como, a manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito (ID 38963156), tenho que houve perda do objeto e consequente perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

### 8ª VARA CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043004-77.1995.4.03.6100**  
**AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-47.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: LG COMPRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895**

**REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025196-24.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre a petição do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-82.2020.4.03.6182**  
**AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019711-50.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**

**Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413**  
**Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021996-50.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ANDRE LUIS DASILVA**

**Advogado do(a) REU: RONALDO RIBEIRO - SP275266**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005891-93.2012.4.03.6100**  
**AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível, bem como para que se manifeste sobre o trânsito em julgado, em 5 dias.

No silêncio, o feito será remetido ao arquivo.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018508-46.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível  
São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018433-77.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013021-68.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0041753-48.2000.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019399-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº. 19515.003760/2007-81, seja em razão da utilização do voto de qualidade, em julgamento de recurso administrativo no âmbito do CARF; seja em função da ocorrência da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de empresa incorporada, em períodos subsequentes à edição da MP nº 1.858-6, considerando que a incorporação ocorrerá em momento anterior à vigência do referido instrumento. Subsidiariamente, caso não acolhidas as teses anteriores, requer sejam afastados os encargos da dívida ativa.

Sustenta a autora, em síntese, que o Decreto-Lei nº. 1.598/1977, em seus art. 6º, §3º, alínea “c”, e art. 64, autorizou a compensação de prejuízos fiscais apurados ao final dos anos-calendários com o lucro real obtido em períodos posteriores para fins de apuração do imposto de renda (“IRPJ”).

Nesse sentido, com tal autorização, as compensações de prejuízo fiscal eram efetuadas sem qualquer limitação, até que fora editado o Decreto-Lei nº. 2.341/1987, o qual trouxe, em seu art. 33, vedação quanto ao aproveitamento do prejuízo de empresas sucedidas por suas empresas sucessoras, em caso de transformações da pessoa jurídica, tais como incorporação, fusão ou cisão.

Afirma que com a edição da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, foi autorizada a utilização da base de cálculo negativa da CSLL para apuração da base de cálculo da própria contribuição em períodos subsequentes. Ressalta, ainda, que a Lei n. 8.981/1995 não trouxe, em sua redação original, qualquer vedação relativa ao aproveitamento do crédito de empresas sucedidas, por empresas sucessoras.

Neste contexto, esclarece que, sem qualquer vedação expressa no que se refere a CSLL, em 23.03.1999, incorporou parcela cindida da Companhia Energética de São Paulo (“CESP”), passando tal negócio a produzir efeitos logo após a efetivação da cisão que se deu em 31.03.1999. Assim, a partir de 31.03.1999, conforme preconiza o art. 227, da Lei nº. 6.404/76 (“Lei das S.A.”), sucedeu parcela da CESP em todos os direitos e obrigações – incluindo a proporção da base de cálculo negativa da CSLL correspondente, nos termos do Protocolo de Cisão da CESP e do demonstrativo contábil.

Destaca que três meses após o processo de incorporação com a consequente aquisição de direito à compensação da base de cálculo negativa da empresa incorporada, foi editada a Medida Provisória nº. 1.858-6 de 29.06.1999 (“MP 1858-6”), posteriormente tratada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que em seu art. 20 estendeu a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 à base de cálculo negativa da CSLL.

Não obstante, considerando que a vedação à compensação da base negativa da CSLL somente produziria efeitos para os processos de incorporação, fusão ou cisão ocorridos a partir da MP 1858-6, utilizou-se da base negativa adquirida em março/1999 na determinação do lucro real dos anos-calendários de 2002 e 2003.

Acrescenta, por fim, que não obstante a legalidade do procedimento adotado, foi surpreendida, em 29.11.07, com a lavratura de auto de infração pela Receita Federal, o qual, questionado em sede administrativa, foi integralmente mantido.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 23581791).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5027637-49.2019.403.0000 (ID 23813319).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente ao auto de infração questionado (ID 242043450).

Contestação da União (ID 26296242).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29699715).

Réplica da autora. Não houve requerimento para produção de outras provas (ID 31008004).

A autora apresentou “Memoriais” (ID 36398375).

**É o relato do essencial. Decido.**

Questiona a autora débito tributário lançado nos autos do Processo Administrativo nº. 19515.003760/2007-81, para cobrança de crédito tributário de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), supostamente devido em razão da glosa de crédito de base de cálculo negativa da CSLL gerado por incorporação de empresa cindida, cujo referido negócio jurídico ocorrerá em 31.03.1999 – momento anterior à edição da Medida Provisória n. 1.858-6 de 29.06.1999 (“MP 1858-6”).

Em sede de preliminar, sustenta que o auto de infração foi mantido na esfera administrativa em virtude da aplicação do “voto de qualidade” pelo CARF, o que deve ser afastado pelo Poder Judiciário, ante a negatividade de vigência ao art. 112 do CTN, por inobservância do *in dubio pro reo* e, ainda, a aplicação de “voto duplo” por parte dos julgadores administrativos, o que vem sendo rechaçado pela doutrina e jurisprudência.

Sem razão a autora.

No caso dos autos, alega a autora que o empate configurado no âmbito do CARF, quando do julgamento de seu recurso especial administrativo, deveria ter sido solucionado pela aplicação do artigo 112 do CTN, o qual consagra o princípio do “in dubio pro reo” na esfera tributária.

Argumenta que o sistema processual rechaça o chamado “voto duplo” e que sua incidência não esgota o debate quando o objetivo é analisar quais os efeitos devem ser considerados em tais votações que ordinariamente restam empatadas, mas, apenas, encerra o julgamento.

Conforme pontuado pela própria autora em sua exordial, o chamado “voto de qualidade”, para o fim de desempatar a votação do colegiado, possui respaldo na legislação infraconstitucional que trata do processo administrativo fiscal (Decreto nº. 70.235/1972, artigo 25, § 9º e Decreto nº. 7.574/2011, artigo 75, § 8º), de maneira que resta afastada qualquer ilegalidade pela sua utilização.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já preferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).

12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4.

(...)

24. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020). Grifei.

Além disso, ao contrário da tese sustentada, o artigo 112 do CTN não tem aplicação ao caso concreto visto que sua incidência apenas deve ocorrer nas hipóteses em que a lei define infrações ou comine penalidades, isto é, no âmbito do chamado “direito tributário penal”.

Assim, quando se trata de lei que disciplina o próprio tributo, como é o caso dos autos, em que se discute a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de empresa incorporada, a dúvida deve ser dirimida por critérios de interpretação aplicáveis às normas e nunca pela regra da interpretação mais favorável.

Sustenta a autora, ainda, que o saldo da base de cálculo negativa da CSLL foi havido na data da incorporação da parte cindida da CESP (Companhia Energética de São Paulo), em 31.03.1999 e, quando da lavratura do auto de infração (novembro/2007), já havia decaído o direito do Fisco de formalizá-lo com vistas a questionar sua base de cálculo, bem como constituir eventual crédito tributário.

No caso em exame, tem-se que o Fisco procedeu ao lançamento de crédito tributário de CSLL em desfavor da autora sob o argumento de que o aproveitamento da base de cálculo negativa de CSLL da empresa incorporada estaria vedado quando da sua realização, isto é, em 2002 e 2003, haja vista a proibição estabelecida pela MP nº. 1.858-6 de 29.06.1999.

Nesse contexto, ao contrário do defendido pela autora, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não teve início a partir da data da incorporação da parte cindida da CESP, em 31.03.1999, visto que eventual saldo negativo até então existente (apurado) somente foi utilizado para fins de compensação nas DIPJs dos anos calendários 2002 e 2003.

Veja-se que a autoridade fazendária não declarou a inexistência de saldo negativo eventualmente apurado na data da incorporação mencionada, mas sim desconsiderou o seu aproveitamento para fins de compensação em anos calendários posteriores por entender que, inobstante a data em que ocorrida a operação societária, a utilização daqueles créditos não poderia ter sido realizada.

Os créditos de base de cálculo negativa apurados pela autora, foram utilizados com o propósito de extinguir, pela via da compensação, os débitos de CSLL. Uma vez desconsiderado o aproveitamento realizado, pelas razões já expostas, o crédito perseguido é aquele decorrente dos períodos (anos calendários) aos quais se refere a compensação, razão pela qual o início do prazo de decadência somente poderia ter por termo inicial a data de apuração do lucro tributável.

Dessa forma, o fato gerador do tributo, no caso, não é a data em que apurada a alegada base de cálculo negativa da empresa incorporada, mas sim o momento da determinação do lucro tributável em 31/12/2002 e 31/12/2003, por ter sido desconsiderada a compensação efetuada.

Nesse contexto, transcrevo os argumentos expostos pela União em sede de contestação:

*“Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*Ocorre que, no caso em tela, considerando a apuração anual do lucro real da autora, as glosas de despesas foram registradas na contabilidade objeto da autuação em 31/12/2002 e 2003.*

*Assim, a data da ocorrência da despesa não altera o fato gerador da infração, oportunidade em que foi promovida a indevida dedução por meio da utilização de base de cálculo negativa de CSLL.*

*Portanto, não há que se falar em decadência, pois prazo decadencial começou a fluir em 31/12/2002 e 31/12/2003, quando da determinação do lucro tributável, data do fato gerador. E conforme cópias do processo administrativo, o lançamento foi formalizado em 29/11/07.*

*Nesse diapasão, não há que se falar em decadência, não merecendo acolhimento as alegações da autora”.* Grifei.

Assim, inexistente decadência no caso em exame.

No tocante ao mérito propriamente dito, tenho que a questão restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela, razão pela qual ratifico os termos da decisão que a indeferiu, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante desta sentença:

*“(…) Determina o art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987:*

*Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.*

*A empresa sucessora por incorporação, fusão ou cisão, por imposição legal (art. 33 do DL 2341/87) não poderá aproveitar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.*

*A proibição, aparentemente incompatível com os conceitos de renda e lucro, em verdade, possui amparo na definição e natureza do instituto da sucessão de empresas.*

*A sucessão provoca a extinção da empresa sucedida, e a transferência à empresa sucessora dos direitos e obrigações da empresa extinta, o que, não inclui, no entanto, o direito de compensar os prejuízos fiscais suportados pela sucedida, pois tal operação somente poderia ser realizado internamente, e de forma “personalíssima” pela própria empresa sucedida.*

*Ademais, permitir a transferência do prejuízo fiscal à empresa sucessora implicaria, no mínimo, em evidente situação de elisão fiscal, oferecendo, com isso, mais uma ferramenta às já conhecidas fraudes fiscais.*

*Assim, considerando que a sucessão de empresas é ato que decorre de mera opção voluntária, invariavelmente motivada por questões de mercado ou societárias, e que favorece exclusivamente as empresas e os seus respectivos sócios, não se revela razoável autorizar o afastamento da vedação legal, que está em vigor desde 1987.*

*Trata-se de situação que se enquadra perfeitamente no chamado risco do negócio, pois sabia a empresa sucessora, ora autora, sobre a vedação legal de utilização dos prejuízos fiscais.*

*Contrariamente ao alegado pela autora, a vedação prevista no Decreto-lei 2.341/1987 permanece inalterada, pois as leis 8.981/1995, 9065/1995, entre outras, em nenhum momento afastou a proibição da pessoa jurídica sucessora de utilizar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.*

*A MP 1.858-6 e posteriores reedições, na parte que expressamente veda a utilização da base de cálculo negativa da CSLL, nada mais fez do que esclarecer o alcance da vedação do art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987, o que seria absolutamente desnecessário, ante a clareza do disposto no decreto-lei.*

*Uma vez mais, contrariamente ao alegado pela autora, a MP 1.858-6 em nada inovou em relação à proibição do uso dos prejuízos fiscais da empresa sucedida, portanto, irrelevante a discussão sobre o marco temporal a ser considerado, pois desde a edição do Decreto-lei 2.341, em 1987, é cediço que não há amparo legal à utilização dos prejuízos fiscais da empresa sucedida pela sucessora, incluindo a base negativa da CSLL.*

*Devem ser observados, no caso, os princípios tributários da estrita legalidade e da literalidade, que da mesma forma vedam a imposição de obrigações tributárias sem prévia disposição legal, também impedem a concessão de benefícios tributários não previstos em lei.*

*Neste sentido, decisões do C. STJ, incluindo uma que foi recentemente proferida (2019):*

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.*

*2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.*

*3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.*

*4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.*

*5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.*

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADORA. VEDAÇÃO DO ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/1987.

1. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte recorrente nas fls. 810-818 acerca da suspensão do julgamento em razão da pendência do RE 591.340, considerando o necessário *distinguishing*, já que o mesmo não abrange a apreciação da constitucionalidade do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 que veda à empresa sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da empresa incorporada. Ademais, não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos, nem a repercussão geral reconhecida produz o efeito jurídico de suspender automaticamente os processos em curso nesta Corte Especial.

2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual se pretende a declaração do direito à compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas do IRPJ e da CSLL, com o afastamento da trava de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, por ocasião da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica incorporada pelo recorrente (Banco Paraiba S/A - Paraiban).

3. Argumenta a parte agravante que, por ocasião do encerramento das atividades da referida pessoa jurídica devido à incorporação, na qualidade de empresa incorporadora, sucessora dos direitos e obrigações da incorporada, ficou impossibilitada de utilizar os prejuízos fiscais acumulados por tal sociedade em anos subsequentes, por causa da restrição contida na legislação.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A parte agravante pretende, por meio de sofisticada retórica, possibilitar o provimento de sua pretensão recursal quando afirma: "Ocorre que, em nenhum momento, Excelência, se busca aproveitar, pela incorporadora, os prejuízos fiscais da incorporada: o que se pretende é o direito à dedução integral de prejuízos fiscais e bases negativas no momento da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica por ela incorporada".

6. Afirma que não devem ser aplicados à empresa incorporadora os limites dos valores a serem compensados previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 e 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

7. Pretende a parte agravante, além de afastar a limitação do teto de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal e bases negativas previsto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995; e 42 e 58 da Lei 8.981/1995, direcionados à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

8. Encontra-se em vigor dispositivo normativo categórico em sentido contrário ao postulado na presente ação, quando afirma o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

9. Tal vedação tem precedentes no STJ, reafirmando a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais da empresa incorporada pela empresa incorporadora: REsp 949.117/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 1.107.518/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/8/2009; REsp 307.389/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/3/2003, p. 179.

10. Calha a transcrição do Voto da eminente Ministra Eliana Calmon no REsp 1.107.518/SC que esclarece de forma definitiva a vedação estabelecida pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "O acórdão recorrido mostra-se coerente com a jurisprudência desta Corte que entende pelo caráter de benefício fiscal das regras que admittiam a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas. Com efeito, a base de cálculo negativa exclui o tributo, nulificando o crédito tributário. Demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial, tornando inaplicável a regra-matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É ilegal a incidência de imposto sobre a renda sobre o que não é acréscimo patrimonial, renda nova que evidencia a aquisição de capacidade contributiva. Coisa diversa é a compensação de prejuízos fiscais. As regras do imposto sobre a renda admittiam a compensação de prejuízos fiscais como instrumento de intervenção do Estado na economia para minimizar o impacto da carga tributária de empresas que durante certo tempo apresentaram resultados negativos. Daí inexistir violação ao art. 43 do CTN. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do poder tributário. Nesse sentido, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convirem, respeitadas tão-somente as balizas constitucionais. A regra do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87 foi editada nesse diapasão: para vedar a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. Depreende-se de tal proceder que o objetivo foi impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário e passaram a se reorganizar com o único intuito da economia de tributos. Passou a ser um negócio vantajoso incorporar ou fundir a empresa deficitária como forma de reduzir a carga tributária. O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antielisão) já que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente de lei para produzir efeitos.

Portanto, considerada a autorização para a compensação de prejuízos fiscais como forma de benefício fiscal, livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, é perfeitamente válida a regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 e demais regras posteriores de igual teor".

11. Dissume-se que o acórdão do Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

12. Decidir de forma contrária seria permitir que negócios jurídicos privados interferissem no exercício da competência tributária dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

Por fim, vale destacar que não compete ao Poder Judiciário instituir ou estender benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de usurpar competência legislativa. (...)". Grifos no original.

Desta feita, não há como ser acolhido o pleito autoral.

Analisando o pedido subsidiário.

Pretende a autora, em caráter secundário, o afastamento dos encargos da dívida ativa.

Nesse sentido, sustenta que a imposição da verba honorária mediante o acréscimo pela própria União de "taxa" arbitrada em 20% (encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69) sobre valor dos títulos executivos, representa manifesta invasão de competência exclusiva do Poder Judiciário, a quem incumbe a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa do juiz.

O pedido não procede.

O acréscimo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 trata-se de encargo, cuja incidência foi pacificamente aceita pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, culminando com a edição da súmula 168, com o seguinte teor:

"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025 de 1.969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Entendo que referido encargo foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, inorando, portanto, as inconstitucionalidades apontadas pela autora.

O único efeito possível, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº. 1.025/69, é a não condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios, caso fracasse a sua pretensão formulada nos embargos.

Acrescento, ainda, que ao contrário do que sustentou a autora, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 não tem finalidade apenas a substituição da verba honorária em caso de sucumbência nos embargos à execução fiscal, mas também se destina a suprir os custos decorrentes da cobrança ainda em sede administrativa, consoante pacífica jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União.

2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

**3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67)** e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: "o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1216871/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Grifei.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5027637-49.2019.403.0000 (6ª Turma).

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017379-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas autuações realizadas.

Para tanto, pretende seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados nos processos nºs. 3627/2017, 3530/2017 e 3542/2017; a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs. 3627/2017, 3530/2017 e 3542/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução; que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; ou caso rejeitado o referido pleito, requer seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 7.976,40 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Ofereceu seguro-garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, porque os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração ora questionados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados e dos respectivos processos administrativos, ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados.

Nesse contexto, destaca que seus produtos foram coletados em seus respectivos pontos de venda, sendo que as perícias correspondentes foram realizadas após um longo período de tempo. Alega, assim, que quanto aos Processos Administrativos nºs. 3627/2017; 3530/2017 e 3542/2017, foi impedida de acessar o local do órgão autuante onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, sem que fosse possível a constatação de sua regularidade quanto à armazenagem, vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações em dois dos processos questionados (nº. 3530/2017 e nº. 3542/2017) quanto ao "tipo de erro", critério por meio do qual é determinada e quantificada a multa ou penalidade a ser aplicada.

Alega, ainda, que em relação aos processos administrativos nº. 3530/2017 e 3542/2017, o respectivo "Quadro" não fora preenchido quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão, pela autora, do IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 22434469).

Embargos de declaração da autora (ID 22910107).

A autora promoveu a emenda da inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 3232439).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 23911595).

Contestação do INMETRO (ID 27779521).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5002368-71.2020.4.03.0000 (ID 2808993).

Contestação do IPEM/SP (ID 28187633).

O INMETRO e o IPEM/SP informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (ID 30076432 e ID 30769129).

Réplica da autora, na qual informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 31459082).

#### É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem das amostras de produtos periciados. Nesse sentido, argumenta que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem razão a autora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a autora ter sido supostamente impedida de acessar o local de armazenagem das amostras objeto de perícia pelos órgãos metroológicos.

Segundo consta dos autos dos processos administrativos, a autora foi devidamente intimada das datas das realizações das perícias (ID 22164474, Págs. 5/7; ID 22164477, Págs. 7/10 e ID 22164481, Págs. 9/10).

Ademais, consoante afirmado pelo INMETRO em sua contestação: “*Cabe ressaltar que a empresa tem acesso ao seu produto durante a realização do exame, momento em que poderá verificar o que lhe for conveniente, como a data de validade, estado de conservação, inviolabilidade do produto, lotes e, se for de seu interesse, tirar fotos (...)*”.

Nesse contexto, não foi apresentado pela autora nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar, com consistência, em que medida a ausência prévia de acesso ao local de armazenagem dos produtos implicaria cerceamento de defesa.

A autora limitou-se a argumentar que em outras oportunidades nas quais teve produtos fiscalizados por órgãos metroológicos de outros Estados, constatou a irregularidade dos locais de armazenagem e que, em alguns dos casos, a ausência de armazenagem em local adequado pode refletir na diferença de peso do produto analisado, tal como no caso de chocolates, por exemplo.

Ocorre que não mencionou a autora se durante o acompanhamento das perícias realizadas no bojo dos processos administrativos questionados (devidamente oportunizado, conforme destacou o INMETRO) identificou qualquer irregularidade na armazenagem dos produtos analisados.

Se a autora sustenta veementemente que há nulidade dos processos por cerceamento de defesa em razão de suposto impedimento de acesso ao local de armazenagem dos produtos pelos órgãos metroológicos, deve indicar precisamente em que consiste o seu prejuízo.

Ao que tudo indica, não houve nenhum, pelo menos do ponto de vista do argumento suscitado (armazenagem supostamente em local inadequado), pois esse fato também poderia ter sido constatado nas datas em que examinadas as suas amostras coletadas, o que não foi objeto de questionamento.

Nessa perspectiva, trata-se, assim, de argumentação baseada em meras conjecturas de que o local em que acauteladas as amostras de seus produtos, se inadequado, poderia ter contribuído para a diferença de peso auferida pelas autoridades metroológicas.

A propósito do tema, confira-se o entendimento externado pelo E. TRF da 3ª Região em questão análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial: incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. **Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado, não tendo demonstrado, outrossim, que com a suposta negativa de acesso aos produtos, anteriormente à realização da perícia, houve qualquer prejuízo à realização e conformidade desta, pois teve a oportunidade de participar presencialmente da realização da prova técnica e, após a decisão administrativa, interpor recurso.**
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada posteriormente no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não se verifica ilegitimidade passiva pela fabricação dos produtos relacionados aos processos administrativos 3543/2017 e 12601/2016 por outra empresa do mesmo grupo econômico da holding da apelante, que tem o comando de diversas empresas vinculadas. Cabe observar que a alegação revela contradição com os termos da petição inicial, que sustentam a adequação e rigor técnico do processo produtivo na empresa, com a apresentação, inclusive, de laudos particulares, denominados “Dóssies de fabricação”.
8. Não existe previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016721-34.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020). Destaquei.

Importante acrescentar, ainda, que o próprio regimento metroológico prevê margens de tolerância quando da realização de exames periciais quantitativos, o que indica que a aferição realizada pelas autoridades também leva em conta outros fatores (já considerados no momento da definição daqueles limites), que não somente o peso do produto analisado para verificação da sua regularidade.

Resta descabida, portanto, a alegação de nulidade pelo motivo ora invocado.

A autora sustenta, ainda, que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 3530/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas em 125,4 g, é apenas 0,3 g inferior à Média Mínima Aceitável (125,7 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,2%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Igualmente, alega que conforme os Laudos Periciais do Processo Administrativo nº. 3542/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 166,1 g, apenas 1,0 g inferior à Média Mínima Aceitável (167,1 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,5% da média mínima aceitável. Portanto, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,5%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Dessa forma, aduz o preenchimento incorreto das informações.

Ocorre que não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

Nesse ponto, é oportuno consignar que no tocante ao processo administrativo nº. 3530/2017, verifica-se do alegado “Quadro Demonstrativo” que o percentual de desvio padrão auferido pela autoridade encontrava-se até 0,5% e que o campo “tipo de erro” assinalado, no caso, critério da média, estava dentro dos limites indicados (0,3% a 0,6%) - ID 22164477 - Pág. 13. O mesmo ocorreu no processo administrativo nº. 3542/2017, cujo padrão auferido encontrava-se acima de 0,5% até 1,5%, tendo sido assinalado no critério da média o limite entre 0,7% e 1,5% (ID 22164481 - Pág. 13).

A autora não apresentou prova inequívoca de que os cálculos realizados pela autoridade estariam equivocados, de maneira que, pelo exame dos documentos constantes dos autos, não há se falar em “preenchimento incorreto de informações”, pois condizente com os dados apresentados, conforme exposto.

Alega, ainda, que em relação aos processos administrativos nº. 3530/2017 e 3542/2017, o respectivo “Quadro” não fora preenchido quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

O número do Processo, ainda que não preenchido, não implica a nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à sua prática.

A ausência do Número do Processo é irrelevante, vez que os Processos Administrativos nº 3530/2017 e nº. 3542/2017 se referem a apenas um auto de infração cada (2958474 e 2958568, respectivamente).

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios (média ou individual). A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame (caldo de carne e bacon Maggi).

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. **Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.** 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaqui.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

*Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes*

*penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. **In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo.** 5. **Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.** 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019). Destaqui.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019). Destaquei.

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002368-71.2020.4.03.0000 – 6ª Turma.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670508-58.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA, EDITORA RIOS LTDA, TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA, FARMALIVROS COMERCIO DE LIVROS LTDA, EDICOES KI BANCAS LTDA, ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OGIALAILA JACOB - SP29049, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

#### DES PACHO

1. Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela coexecutada SPAGAT.

A exclusão do nome da coexecutada do presente feito já foi decidida no item "2" da decisão de id. 29610496.

A extinção da execução resulta em arquivamento do processo e não baixa definitiva.

2. Sem prejuízo, remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique a autuação, para que passe a constar execução extinta, em relação à referida executada.

3. Indefero, por ora, o requerimento de id. 27688533. A baixa das empresas executadas, não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.

Fica a União intimada para requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, arquite-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007659-85.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: JARBAS ELIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-21.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: NAZALOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017010-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEZANI & JESUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR TELES LUZ - SP385188, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela OAB, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para o registro das alterações societárias.

##### Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela autora está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegitimidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação da tutela, **SUSPENDO** a exigibilidade das anuidades exigidas da autora, e **DETERMINO** à ré que se abstenha, tanto de exigir da autora, o adimplemento da anuidade tratada na presente ação, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação aos registros e averbações solicitadas pela autora.

Cite-se e intime-se sobre o teor da presente decisão para cumprimento.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100

AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.



**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0023860-53.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007346-69.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA DE GOIS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0017884-80.2005.4.03.6100**

**AUTOR: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007806-90.2019.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008952-90.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AMANDA ROMAGNOLI, DANIELA CEZAR LOPES, EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ENAIE DE APRIGIO ZANOTTO, GABRIEL CARDOSO SILVA MENDONCA, LUCAS TADEU BOHELMANN FORENZA, LUCIVANIA NERI, MARCELA ALMEIDA GARCEZ, RITA DE CASSIA LOMPAJUEL, SELMA DANTAS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMYCEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

#### DECISÃO

**ID 33708763:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 32264205 é omissa ao deixar de apreciar a preliminar de prescrição, bem como aduziu ausência de publicação da decisão.

**ID 34843225:** A Casa da Moeda do Brasil pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração e apresentou quesitos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a decisão ID 32264205 não foi publicada. Não obstante, o despacho ID 33051872, que a complementou, foi devidamente publicado, tendo ambas as partes se manifestado no processo, o que é suficiente para suprir a necessidade de intimação da decisão anterior.

Por sua vez, verifico que não procedem os embargos de declaração, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação de ocorrência de prescrição é matéria que enseja a apreciação do mérito da demanda, razão pela qual não pode ser analisada neste momento processual, considerado a aparente necessidade de produção de prova pericial para determinar os marcos temporais necessários para reconhecer ou não a alegada prescrição.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 33708763.

Cumpra a parte ré o despacho ID 33051872.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030152-98.2007.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

REU: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677115-77.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO NETO, HIDEO FURUZAVA, SIDNEI BRANDT, ANTONIO BOTONI, IRACI VIANA DE ALMEIDA, LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA CAMPOS, LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a ausência de impugnação dos ofícios expedidos (IDs. 30649492, 30649495 e 30649496), verifica-se que foram realizados em procedimento distinto daquele originariamente expedido. Dessa forma, determino a imediata retificação das minutas para que passem a constar como ofício precatório.

Assim, restituo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se, sobrestados os autos, a efetiva comunicação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINTO NETO, PEDRO DE JESUS RODRIGUES BATISTA, JOSE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Id(), DEFIRO a emenda da inicial, e reconheço a incompetência desse Juízo Cível.

Redistribua-se ao Juizado Especial Federal Cível, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022490-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

A produção de prova pericial somente será deferida quando demonstrada a sua utilidade, bem como a possibilidade material para a sua produção.

Os questionamentos apontados pela parte autora aparentemente não são passíveis de esclarecimento por prova pericial, direta ou indireta. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora a natureza da prova que pretende produzir, a forma como será produzida e o profissional eventualmente habilitado para realizá-la.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005956-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a renúncia dos advogados noticiada no ID 33778705, expeça-se mandado para intimação pessoal da impetrante para que constitua novos advogados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5025797-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 35276618), pela derradeira vez, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que indique o número do ID em que foi juntado o contrato 213107734000035308 (GIROCAIXA FÁCIL), sob pena de exclusão do referido crédito da presente ação.

A decisão anterior proferida por esse Juízo foi clara ao determinar que referido contrato fosse comprovado, e não sobre a atualização do valor devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018508-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerida pela parte exequente, constando a declaração de inexecução judicial do valor principal, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso à Junta de Recursos do INSS.

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 30/07/2020 (ID 36412476).

O impetrante afirmou que o processo deveria ter sido enviado à Junta de Recursos, e não ao CRPS (ID 38686792).

**Decido.**

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o equívoco alegado pelo impetrante, informando a atual localização do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

## DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela parte executada, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, observando-se os limites do título judicial transitado em julgado (ID. 20641405).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

## DECISÃO

**ID 33708763:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 32264205 é omissa ao deixar de apreciar a preliminar de prescrição, bem como aduziu ausência de publicação da decisão.

**ID 34843225:** A Casa da Moeda do Brasil pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração e apresentou quesitos.

### É o relatório. Passo a decidir:

Com efeito, a decisão ID 32264205 não foi publicada. Não obstante, o despacho ID 33051872, que a complementou, foi devidamente publicado, tendo ambas as partes se manifestado no processo, o que é suficiente para suprir a necessidade de intimação da decisão anterior.

Por sua vez, verifico que não procedem os embargos de declaração, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação de ocorrência de prescrição é matéria que enseja a apreciação do mérito da demanda, razão pela qual não pode ser analisada neste momento processual, considerado a aparente necessidade de produção de prova pericial para determinar os marcos temporais necessários para reconhecer ou não a alegada prescrição.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 33708763.**

Cumpra a parte ré o despacho ID 33051872.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, pela resposta do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por meio da decisão id. 34810781, esse Juízo reconheceu que a UNIÃO deu cumprimento ao título executivo formado no presente feito.

Após, intimada a se manifestar acerca das alegações da UNIÃO, a parte impetrante, ora exequente, reiterou os argumentos apresentados anteriormente (id. 38159539).

Assim, rejeitados os embargos de declaração opostos, deveria a impetrante/exequente ter impugnado a decisão id. 36735482 por meio do recurso cabível, e não insistir em pleito já rejeitado nesta instância.

Assim, preclusa a pretensão da impetrante.

Arquivem-se, com baixa.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018279-59.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: SONIA BERNARDINA**

**Advogado do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006940-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

EXECUTADO: ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

## DECISÃO

**ID 31193480:** Não localizados bens passíveis de penhora, o exequente INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL requereu a suspensão da execução.

**ID 34394728:** A exequente TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA EPP, por sua vez, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

**É o essencial. Decido.**

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ausentes os requisitos para o deferimento.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

Nota-se que a legislação exige para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de “abuso da personalidade jurídica”, a qual se caracteriza pelo “desvio de finalidade” ou “confusão patrimonial”.

Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios.

A não localização de bens em nome da pessoa jurídica executada não é suficiente, por si só, justificativa para o redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses legais.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.**

DEFIRO o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013642-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO BRUNHOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte exequente a última declaração do IRPF, bem como os 3 (três) últimos comprovantes de rendimento, e demais documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, tendo em vista tratar-se de empregado público vinculado a EBCT (id. 35962157).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019234-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Petição id. 34165213: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação da parte ré nos endereços fornecidos pela parte autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012791-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA MEDICA CDB EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, JOSE ALBERTO MACHADO NETO - SP424530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EMILIO SEBE FILHO

**DECISÃO**

Ante o exposto interesse do INPI em integrar a presente ação (ID. 36906090), determino sua manutenção no polo passivo.

Citem-se.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004728-12.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578  
**REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**



## DESPACHO

1. Ante a certidão retro, fica intimada a parte autora a apresentar, em 15 dias, o contrato social em sua integralidade.

2. Retifique-se o valor da causa para \$ 3.552,69.

3. Cumprido o item "1" supra, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018391-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROBSON LUIS GARUFFI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**ROBSON LUIS GARUFFI DE PAULA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, que foi indeferido, e em 01 de abril de 2020 interpôs recurso ordinário (protocolo n. 190365012), que, até o presente momento, não foi encaminhado para o órgão julgador, encontrando-se "em análise".

Sustentou violação ao artigo 537 da IN/INSS n. 77/2015 e artigo 41-A, §5º da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre o prazo para analisar e concluir processo administrativo.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] o fim de que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, enviar o Recurso do Segurado para a Junta de Recursos do INSS, para análise e conclusão no prazo de 30 dias".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo decretado o andamento e conclusão do processo de acordo com os prazos estabelecidos em Lei Normativa".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 190365012. O Recurso encontra-se na Central de Análise do INSS.

O comprovante do protocolo do recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo e encaminhamento ao órgão julgador.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5011881-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. C. BAIERLE - ME, LUCIANA CALISTRO BAIERLE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 697/956

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 dias** requerido pela parte **autora**.

MONITÓRIA (40) Nº 5015556-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVAN IGOR IATCEKIW

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **autora**.

MONITÓRIA (40) Nº 5021468-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FIBRAS & DELÍCIAS PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISCA TAVARES DA SILVA, SIGRIDE ALANA PRESTANIZA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a CEF (AUTORA) para manifestar-se sobre o resultado da consulta WEBSERVICE, relativa à corrê FRANCISCA TAVARES DA SILVA (ID 28897523 e anexo 28897529), que informa a seguinte situação: "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011893-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEVAL SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTLUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010006-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5019933-18.2019.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PLUGAE SISTEMA E INTEGRAÇÃO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a Autora intimada a se manifestar quanto aos Embargos Monitórios interpostos pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado (ID 35208303).

A exequente informou os dados bancários de sua titularidade para transferência do valor depositado.

Verifico, contudo, que o depósito está liberado na conta n. 1181.005.13459314-5, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento pretendido.

Decido.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência..

Arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010806-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA SELINGARDI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007846-93.2020.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se **sobre os Embargos de Declaração** interpostos pelo **Autor**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018592-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora, eis que a impugnação foi dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, unidade que lavrou o auto de infração.
- b) Apresentar a guia de recolhimento de custas referente ao comprovante de pagamento apresentado.
- c) Esclarecer a razão pela qual o pagamento foi efetuado por terceira pessoa "CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO C".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011733-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O impetrante requereu prazo adicional para cumprir a determinação de emenda da inicial.

Decisão

1. Defiro prazo adicional para o impetrante emendar a inicial, com o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065912-36.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAO JOSE VAZ, HELOISA HELENA PEREIRA, JAIR DE CASTILHO, RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO, HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO, GINAMARIA GIOVEDI SALGADO, CLAUDIA GIOVEDI MOTTA, MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI, FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RUSSO ROBERTO, BENJAMIN DARIO GIOVEDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é intimado o advogado da parte exequente do resultado das consultas realizadas pelos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud, referente ao endereço da exequente Ginamaria Giovedi Salgado, para as providências que entender cabíveis, conforme decisão proferida – id 37654707.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido foi realizado (ID 35208303).

A exequente informou os dados bancários de sua titularidade para transferência do valor depositado.

Verifico, contudo, que o depósito está liberado na conta n. 1181.005.13459314-5, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento pretendido.

Decido.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência..

Arquívem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027289-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA SOLIANO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a Autora (Apelante) intimada a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões à Apelação apresentadas pelo(s) réu(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014974-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUENAREALI FRAGOSO - SP149190, CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859

#### DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

##### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021820-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S AAGRO INDUSTRIAL ELDORADO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Decisão anterior determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Eldorado/SP, para a realização da perícia.

36153292). A parte autora comprovou a distribuição da precatória e informou sobre seu andamento, que está aguardando a liberação da prática de atos presenciais e o término do sistema de trabalho remoto (id

Tomando-se em conta que não é possível prever o retorno regular das atividades de perícia, o processo será suspenso por 6 meses. Caso a perícia venha a ser realizada antes, o processo retomará o curso.

Decisão

Aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno da carta precatória cumprida.

Prazo de suspensão: 6 meses.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008133-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMMARONE INCORPORADORA LTDA, MARCOS TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### Decisão

SAMMARONE INCORPORADORA LTDA, iniciou o cumprimento de sentença referente à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

32278421). Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução, e efetuou o depósito do valor da condenação (ID

Manifestação da exequente ao num. 34712225.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O exequente executa valor relativo à condenação de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação da executada, a exequente concordou com os valores por ela apontados e desistiu quanto a eventual remanescente cobrado na execução.

Por essa razão, devem ser acolhidos os cálculos da executada.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pelo exequente.

Cálculo dos honorários:

R\$ 168.601,52 - R\$ 110.068,93 = R\$ 58.532,59.

10% de R\$ 58.532,59 = R\$ 5.853,25.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e acolho os cálculos por ela apresentados.

2. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.853,25. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. O polo ativo foi retificado para incluir o advogado Marcos Tavares Ferreira, OAB/SP n. 221260.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação dos honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do depósito, ou autorizar o desconto do valor a ser por ele levantado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Não efetuado o depósito no prazo pela exequente, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.

6. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

7. Após a manifestação do exequente quanto à autorização ou não de desconto, e indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado pela CEF, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: LYGIA SATRIANO LAURINDO

Advogado do(a) SUCCESSOR: GIULIANO SATRIANO LAURINDO - SP354848

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

#### **DECISÃO**

A parte autora ingressou com este pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Mario Satriano na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta ação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 34443309).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 35473878).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Lygia Satriano Laurindo como única sucessora.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Mario Satriano foi abrangido pelo acordo (ID 34443309 – Pág. 52)

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor de sua sucessora.

#### **Decisão**

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Lygia Satriano Laurindo (CPF 053.266.548-14), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Mario Satriano (CPF 111.963.198-04).
3. Elabore-se a minuta do precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010950-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Decisão anterior determinou a liberação do depósito judicial – ID 13448033 fl. 36, em favor da autora e solicitou que indicasse dados bancários para a expedição de ofício de transferência.

Devidamente intimada, a autora não se manifestou.

O Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0010950-91.2014.403.6182) solicitou a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 4.056.460,81 (ID 35780513).

É o relatório. Procejo ao julgamento.

Não obstante a determinação de liberação do depósito judicial em favor da autora, verifico que o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0013310-30.2003.403.6182) solicitou a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 899.966,61 (ID 13448033 – fl. 174), razão pela qual não há valores a serem levantados.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos proveniente do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.
2. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais que informe se persiste o interesse na transferência do valor penhorado e, em caso positivo, que informe os todos os dados para a correta transferência do depósito (R\$ 2.024,81 em 17/06/2014), como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
3. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais que há outra penhora no rosto dos autos e que foi solicitado àquele Juízo que informe se persiste o interesse na transferência.
4. Com as informações, retomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004105-44.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela EMGEA (**doc ID 38614103**).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004105-44.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA



Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela EMGEA (**doc ID 38614103**).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026609-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAPAG INTERNET LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018152-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### TUTELA PROVISÓRIA

**GLOBALAMINES COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), **em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex**; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: "*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*".

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018152-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., GLOBALAMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### TUTELA PROVISÓRIA

**GLOBALAMINES COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018153-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

## TUTELA PROVISÓRIA

CLARIANTS.A. e filiais ajuizaram ação em face da UNIÃO cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa".

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018153-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

CLARIANTS.A. e filiais ajuizaram ação em face da UNIÃO cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Destas forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018153-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A., CLARIANTS.A, CLARIANTS.A, CLARIANTS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

CLARIANTS.A. e filiais ajuizaram ação em face da UNIÃO cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àquele estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

No obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Esta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018153-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A., CLARIANTS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### TUTELA PROVISÓRIA

**CLARIANTS.A.** e filiais ajuizaram ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originariamente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; [...] Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Esta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018234-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMWSAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

**CMWSAUDE & TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, em face da Autora e suas filiais”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora, por sua matriz e filiais, e a Ré no que tange aos valores majorados, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando-se a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998; [...] seja o reconhecido o seu direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perflorado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais**, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2ª T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 06/03/2018, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10/04/2020, no RE 1.258.934/SC (*leading case*), reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Desta forma, foi apreciado o tema 1085 e fixada a seguinte tese: “*A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”.

Os valores, portanto, devem ser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, com a ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

### 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003684-06.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS TREMORI

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR ARANTES - SP182128

#### DECISÃO

**DENIS TREMORI**, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/1990, apresentou resposta à acusação pela qual sua defesa constituída reservou-se o direito de abordar o mérito em momento oportuno, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (ID 38820255).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.



Providencie a Secretaria o quanto necessário para que a audiência de instrução e julgamento seja realizada via videoconferência, em data a ser oportunamente designada.

Reitere-se a requisição das **folhas de antecedentes criminais** em nome do acusado (ID 36394321).

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## 9ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0009404-78.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: FLAVIA GAMA JURNO - SP235545, ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373, MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES - SP214940

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0008964-82.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: DENISE GIARDINO - SP95241, THAIS MARIA LEONEL DO CARMO - SP157419, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

## 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5003382-67.2019.4.03.6130

Imputação: [Corrupção passiva]

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OSMAR GOUVEA XAVIER

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **OSMAR GOUVEIA XAVIER**, brasileiro, médico, filho de Leonor Maria Trombini Xavier, nascido aos 22/10/1942, portador do CPF nº 521.229.138-00, RG nº 02.972.134-9 SSP/SP, com endereço à Rua Professor Pedreira de Freitas, 217, apartamento 31, Tatuapé, São Paulo/SP – CEP 13312-052, como incurso nas sanções do artigo 317 do Código Penal (ID. 18799845).

Em decisão ID 19302663, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco determinou a notificação do denunciado, nos termos do artigo 514 do CPP, por se tratar de funcionário público por equiparação.

O denunciado foi notificado e intimado, nos termos do artigo 514 do CPP (ID 19406867).

Aos 29/07/2020 (ID 19982283), a defesa constituída pelo acusado apresentou defesa preliminar.

A denúncia foi recebida aos 30/07/2019 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (ID 20070592).

O acusado foi citado e intimado aos 06/08/2019 (ID 20604835).

Em razão do quanto decidido nos autos da exceção de incompetência nº 004512-92.2019.403.6130 (ID 21490078), os autos foram remetidos a este Juízo em São Paulo, no dia 13/09/2019.

Após manifestação das partes, foi proferida decisão por este Juízo (ID 30619315), na qual manteve a sua competência para processamento do feito. Na ocasião, foi afastado o pedido da defesa de declaração da prescrição, diante do recebimento da denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 117, I, do CP. Tendo em vista que o declínio de competência se deu tão somente por critério territorial, em razão do local em que os fatos teriam sido cometidos, os atos praticados pelo Juízo de Osasco foram ratificados por este Juízo e foi dado prosseguimento ao feito, determinando-se a intimação da defesa do acusado para a apresentação de resposta escrita à acusação.

A defesa constituída apresentou resposta escrita à acusação (ID 32137501) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33468575).

Em análise da resposta à acusação (ID 33648265), este Juízo não vislumbrou causa de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Contudo, deixou de designar data para a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal e audiência de instrução, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, as quais, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/06/2020. Na ocasião, foi determinada a inclusão do feito em pauta com o término da suspensão mencionada.

Em decisão ID 37027396, foi designada audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal, bem como audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, para o dia **24 de SETEMBRO de 2020, às 14 HORAS**, por meio de videoconferência via CISCO.

Nos autos nº 5003401-73.2019.4.03.6130, inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de corrupção ativa por Anda Gabriela Moscovici Danilov e Fernando Ferreira Porto, consistente no pagamento de R\$ 4.000,00 em 23/08/2011 e R\$ 1.100,00 em 03/02/2012, por meio de cheques emitidos pela empresa ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA OCUPACIONAL LTDA.- AMEO, de ANDA GABRIELA, a OSMAR GOUVEIA XAVIER, com o intuito de determiná-lo a elaborar laudo pericial tendencioso no bojo da reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.502.0231, movida em face da empresa CQM CONSTRUTORA, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco declinou de sua competência em favor deste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por entender que o inquérito policial em questão é conexo à presente ação penal.

Diante do declínio de competência acima indicado, foi dada vista conjunta de ambos os feitos ao Ministério Público Federal, para manifestação (ID 37603244).

Em razão da vista ao *Parquet* Federal, a defesa apresentou petição (ID 37771854) e requereu, em síntese, a juntada aos autos da decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP nos autos 5003401-73.2019.4.03.6130, com o intuito de dar conhecimento de seu conteúdo ao peticionário, para as providências cabíveis.

Nos autos do inquérito policial nº 5003401-73.2019.4.03.6130, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para apreciar e, eventualmente, julgar o inquérito em questão. Contudo, pleiteou pelo trâmite em separado daquele feito com a presente ação penal, tendo em vista o avançado estágio da instrução em que esta se encontra, sob pena de causar tumulto processual em ambos os feitos. Juntou cópia da presente manifestação nesta ação penal (ID 38830115 e ID 38830116).

No ID 39008471 a defesa apresentou nova petição. Desta vez, pleiteia, em síntese: **I)** a concessão de acesso integral aos autos nº 5003401-73.2019.4.03.6130; **II)** a suspensão da presente ação penal até a finalização da investigação nos autos nº 5003401-73.2019.4.03.6130, ante o caráter unívoco dos fatos; **III)** subsidiariamente, a redesignação da audiência marcada até que a defesa do peticionário possa analisar o feito nº 5003401-73.2019.4.03.6130, uma vez que o Ministério Público Federal já teve acesso aos autos e poderá fazer uso das informações lá contidas na audiência designada, em violação aos princípios do contraditório e da paridade de armas.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

**DEFIRO** o pleito defensivo de acesso integral aos autos nº 5003401-73.2019.4.03.6130, em observância ao princípio da ampla defesa. **Providencie a Secretaria** o necessário para dar acesso à defesa constituída por Osmar no inquérito policial mencionado.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão da presente ação penal até a finalização da investigação nos autos nº 5003401-73.2019.4.03.6130.

Apesar de os fatos apurados em cada um dos feitos guardarem relação um com o outro, porquanto oriundos de origem comum, é fato que tratam-se de delitos autônomos, imputados a pessoas diferentes, de modo que o julgamento conjunto não é obrigatório, e sim facultativo, levando-se em consideração o contido no artigo 80 do Código de Processo Penal. Vale dizer, na presente ação penal apura-se a suposta prática de delito de corrupção passiva por parte de OSMAR GOUVEIA XAVIER, ao passo que no inquérito policial nº 5003401-73.2019.4.03.6130 é objeto de investigação o delito de corrupção ativa supostamente praticado pelos investigados Anda Gabriela Moscovici Danilov e Fernando Ferreira Porto.

Ambos os feitos encontra-se em fase processual bem diferentes. A presente ação penal já está em estágio avançado da instrução, mais precisamente com audiência de instrução designada para data próxima. O inquérito policial, por sua vez, ainda encontra-se em fase de investigação. Aguardar a finalização da fase investigatória dos autos nº 5003401-73.2019.4.03.6130 além de gerar demora indesejável apta a comprometer a celeridade, a razoável duração do processo e a eficiência, ante a diversidade de estágio em se encontra cada feito, seria desnecessária e contraproducente, tendo em vista que em cada feito será oportunizada a produção de todas as provas necessárias, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes.

Desta feita, não vislumbro necessidade de suspensão da presente ação penal, como requerido pela defesa.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de redesignação da audiência.

Os fatos já estão delimitados na denúncia e o acusado se defende de tais fatos, lastreados nos elementos probatórios já constantes nos autos.

Qualquer informação nova porventura obtida pelo Ministério Público Federal, para ser usada na presente ação penal, deverá ser juntada aos autos, ocasião em que será oportunizado amplo acesso à defesa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Desta feita, tendo em vista que nenhuma informação nova foi juntada aos autos, apta a desequilibrar a paridade de armas, não é o caso de redesignação das audiências. Assim, mantenho as audiências designadas para o dia **24 de SETEMBRO de 2020, às 14 HORAS**, por meio de videoconferência via CISCO.

No mais, **presto informações em habeas corpus** por ofício, em separado.

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

Sem prejuízo, **encaminhe-se** cópia da presente decisão, por e-mail, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída (ID 37305352), diante da proximidade das audiências de homologação de acordo de não persecução penal e instrução.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OSMAR GOUVEIA XAVIER

Advogados do(a) REU: NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363, DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da decisão proferida nos autos 5003401-73.2019.4.03.6130, ora juntada a estes autos, com o seguinte teor:

"

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de corrupção ativa por **ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV** e **FERNANDO FERREIRA PORTO**, consistente no pagamento de R\$ 4.000,00 em 23/08/2011 e R\$1.100,00 em 03/02/2012, por meio de cheques emitidos pela empresa ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA OCUPACIONAL LTDA.- AMEO, de ANDA GABRIELA, a Osmar Gouveia Xavier, com o intuito de determiná-lo a elaborar laudo pericial tendencioso no bojo da reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.502.0231, movida em face da empresa CQM CONSTRUTORA.

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, o qual declinou de sua competência em favor deste juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por entender que o feito em questão é conexo à ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo, para apurar a eventual prática do delito de corrupção passiva, supostamente praticado pelo perito Osmar Gouveia Xavier, cujo feito tem o mesmo suporte fático da presente investigação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência deste juízo para apreciar e, eventualmente, julgar o presente feito. Contudo, pleiteou pelo trâmite em separado do inquérito policial em questão com a ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130, já em avançado estágio da instrução, sob pena de causar tumulto processual em ambos os feitos.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Assiste razão ao órgão ministerial.

De fato, o presente feito guarda relação com os fatos apurados na ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130.

Ocorre que, como bem pontuado pelo *Parquet* Federal, o presente inquérito policial ainda está em fase de investigação, enquanto a ação penal aqui mencionada já encontra-se em fase de realização de audiência de instrução, o que, de fato, poderia tumultuar o trâmite processual de ambos os feitos.

Ademais, apesar de ambos os feitos possuírem uma origem comum, apura-se em cada qual um delito específico, imputado a pessoas diferentes. Vale dizer, na ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130, apura-se a suposta prática de delito de corrupção passiva por parte de Osmar Gouveia Xavier, ao passo que no presente feito é objeto de investigação o delito de corrupção ativa supostamente praticado pelos investigados ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV e FERNANDO FERREIRA PORTO.

Inobstante a relação existente entre o inquérito policial em questão e a ação penal aqui mencionada, a determinação de tramitação conjunta de feitos em fases processuais completamente diversas acarretaria tumulto processual indesejável e desnecessário.

Sabe-se que o julgamento conjunto, em razão da conexão, não é obrigatório, sendo facultativa a separação dos processos quando, por motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação dos feitos, conforme dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico que a união dos presentes com a ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130 não se mostra conveniente, haja vista que ambos os feitos encontram-se em fases processuais muito diversas, de modo que a reunião dos feitos seria contraproducente. Ademais, apesar da origem comum dos fatos apurados em ambos, há que se ressaltar que os delitos apurados em cada qual são diferentes, bem como as pessoas investigadas em cada qual.

A reunião dos feitos, no caso dos autos, prejudicaria a celeridade e a razoável duração do processo, tendo em vista os estágios processuais diversos entre o presente inquérito policial e a ação penal aqui mencionada. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo em razão da não reunião dos feitos, haja vista que nada impedirá a produção de todas as provas necessárias em cada qual, garantindo-se a ampla defesa às pessoas envolvidas.

Desta feita, diante da relação dos fatos com a ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130, **reconheço a competência** deste juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apreciar, e eventualmente, julgar o presente feito, com o intuito de evitar eventuais julgamentos contraditórios em ambos os feitos. Deixo, contudo, de determinar a reunião dos feitos em questão, tendo em vista todo o aqui exposto e em observância aos princípios da eficiência, celeridade processual e razoável duração do processo.

**Junte-se** cópia da presente decisão nos autos da ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130.

**Ciência** ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o relatório da autoridade policial já foi juntado aos autos (ID 36345934 – fl. 10).

Após a juntada da presente decisão nos autos da ação penal nº 5003382-67.2019.4.03.6130, **intime-se** a defesa constituída naqueles autos.

São Paulo, data da assinatura digital."

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003983-44.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO

Advogados do(a) REU: DALIANA VICTORASSO - SP252264, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, ANA CAROLINA DOS SANTOS - SP328693, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI - SP273138, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430-B

## DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO**, brasileiro, solteiro, filho de Thomaz Marinho de Andrade Zanotto e Cristina de Almeida Prado Hess, nascido no dia 29/03/1985, natural de São Paulo/SP, designer digital, portador da cédula de identidade RG nº 4362101/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.700.458-19, com endereço residencial na Rua Fidalga, nº 800, apartamento 11, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05232-000, como incurso nas sanções do artigo 33, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (ID 34371503 - fls. 03/06).

Narra a denúncia, em síntese, que THEODORO, teria importado, sem autorização legal ou regulamentar, material entorpecente, bem como matéria-prima, constituído de sementes de *Cannabis sativa Linneu*, "cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC) cuja vedação, por sua vez, encontra-se na Lista E da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998. Desse modo, as aludidas sementes devem ser tidas como precursora daquela planta."

Rejeitada a denúncia aos 23/04/2015, em razão da falta de justa causa, pela falta de tipicidade, sob o entendimento de que os frutos aquênios da *Cannabis sativa Linneu*, apreendidos nos autos, não podem ser considerados como droga, nem mesmo como matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas (ID 34371503 - fls. 07/09).

Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (ID 34371503 - fls. 13/28), foram apresentadas as contrarrazões recursais pela defesa (ID 34371503 - fls. 38/59).

Em apreciação ao recurso, a 5ª Turma do Egrégio TRF3, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e recebeu a denúncia aos 18/01/2016 (ID 34371503 - fls. 75 e 80/89).

Opostos embargos de declaração pela defesa (ID 34371503 - fls. 90/92), foi negado o provimento a estes, por unanimidade, pelo órgão julgador (ID 34371503 - fls. 96/99).

Interposto Recurso Especial pela defesa (ID 34371503 - fls. 102/137), e apresentadas as contrarrazões recursais pelo órgão ministerial (ID 34371503 - fls. 178/184), o recurso não foi admitido pelo TRF3, com fundamento na súmula 83 do STJ, sob a justificativa de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (ID 34371503 - fls. 186/190).

Interposto Agravo em Recurso Especial pela defesa (ID 34371503 - fls. 192/216), foram apresentadas as contrarrazões recursais pelo Ministério Público Federal (ID 34371503 - fls. 219/224). No julgamento do recurso, a Quinta Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental, bem como rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos (ID 34371503 - fls. 230/241).

Interposto Recurso Extraordinário pela defesa, foi negado seguimento ao recurso, bem como não foi conhecido o agravo em recurso extraordinário (ID 34371503 - fls. 242/250).

O acórdão que recebeu a denúncia transitou em julgado aos 02/10/2018 (ID 34371503 - fl. 251).

Diante do recebimento da denúncia, foi determinada a citação do acusado (ID 34371503 - fls. 255/256).

Não consta dos autos informação sobre a citação e intimação do acusado, embora o mandado destinado a tal ato tenha sido expedido (ID 34371503 - fl. 259). Contudo, apresentou resposta escrita à acusação (ID 37893321), por intermédio de defensor constituído (ID 34371503 - fl. 33), pugnando pela **rejeição da denúncia**, em razão da falta de justa causa e, no mérito, pela **absolvição sumária**, em razão da atipicidade da conduta de importação de sementes. Arrolou três testemunhas.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Afasto a preliminar de rejeição da denúncia pela falta de justa causa, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 34371503 - fls. 75 e 80/89), a 5ª Turma do Egrégio TRF3 reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 33, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, além de ter especificado a conduta do acusado e sua qualificação, não tendo arrolado testemunhas.

Conforme se extrai dos autos, a 5ª Turma do TRF3, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e recebeu a denúncia, pautando-se no voto do relator, o qual **reconheceu a tipicidade da conduta**, bem como a **presença de prova da materialidade e indícios de autoria**, nos seguintes termos: "*as sementes de maconha, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde), são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, pelo menos em tese, no delito tipificado no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, "a materialidade delitiva do crime está comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal que atesta (fls. 13/17): "(...) Quanto à sua natureza, os materiais vegetais questionados foram examinados e considerados propágulos vegetais, cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (planta conhecida popularmente como maconha)." e "há indícios suficientes de autoria, uma vez que o acusado é o destinatário da encomenda apreendida na Alfândega da Receita Federal em São Paulo - Serviço de Remessas Postais Internacionais".*

Verifica-se dos trechos acima que a presença da justa causa foi reconhecida pelo TRF3, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, de modo que não merece prosperar o pleito da defesa de rejeição da denúncia.

Sobre a alegação de atipicidade da conduta, esta não deve prosperar.

Quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, o TRF3 entendeu não ser atípica a conduta, por considerar que as sementes de maconha configuram matéria-prima para a produção da substância entorpecente em questão, de modo que a conduta imputada ao acusado se amolda, ao menos em tese, ao delito tipificado no artigo 33, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Além disso, na apreciação do recurso, o relator, em seu voto, afastou a insignificância da conduta, por entender que "*embora pequeno o peso do material, a apreensão de 19 sementes não pode ser considerada infima, diante da produção de droga (maconha) que pode ser realizada com tal matéria-prima*".

Como se vê, as duas teses suscitadas pela defesa já foram afastadas pelo TRF3, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, cujo acórdão já transitou em julgado, de modo que não cabe discussão a respeito de tais pontos nessa fase.

Tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **10 de NOVEMBRO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

**DEFIRO**, excepcionalmente, o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, inobstante a falta de justificativa para a intimação, conforme preceitua o artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a audiência será realizada por videoconferência, bem como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, com o intuito de garantir a ampla defesa. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Intime-se** as testemunhas de defesa *Patrick Simmonds, Marina Hildebrand Antonelli Arantes e Thomaz Marinho de Andrade Zanotto*.

**Intime-se** o acusado, expedindo-se carta precatória.

**Nos mandados de intimação/cartas precatórias** entregues ao acusado e às testemunhas **deverá constar** link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que eles possam participar do ato. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

**Intime-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

**Providencie** a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

**Faculto às partes** o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**Providencie a Secretaria: I) a juntada aos autos** do mandado de citação e intimação do acusado devidamente cumprido (ID 34371503 - fl. 259); **II) o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s)** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária (ID 34370910 – fl. 12)

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 34370094 – fls. 06/14), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**BÁRBARA DE LIMA ISEPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002889-37.2010.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIAMA DIALLO, CHIDOZIE FELIX

Advogado do(a) REU: WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0012184-27.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ODILAIR DALPRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.978,56 atualizado até 07/2019 que a parte executada ODILAIR DAL PRA (CPF nº 062.571.868-20), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 26 de fevereiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034819-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.327,34 atualizado até 03/2020 que a parte executada FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA - CPF: 130.173.018-18, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013181-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCELO CORDEIRO DE LIMA

#### DECISÃO

**ID 38871174:** diante do quanto manifestado e requerido pela parte exequente, **DETERMINO a liberação** dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD (ID 37803641).

Para tanto, levando-se em conta que a parte executada não compareceu aos autos representada por advogado, **DETERMINO** que a Secretaria obtenha, utilizando-se do mesmo sistema SISBAJUD, um número de conta para a qual possam ser transferidos os valores acima referidos, integrando-os novamente ao patrimônio do executado. Uma vez que essa possibilidade existe, trata-se de medida célere e eficaz de restituição ao executado do valor em dinheiro outrora constrito e que não foi utilizado para a satisfação do crédito executado.

Com o resultado de tal pesquisa, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta de titularidade da parte executada.

Ademais, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e do presente despacho, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Intime-se a exequente.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034235-03.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: REGINA CORREA DE MORAES - ME, REGINA CORREA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face da decisão de ID 38198345, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte exequente, ora embargante, a necessidade de integração da decisão que: i) indeferiu os embargos de declaração opostos pela parte executada; e ii) determinou a liberação dos valores constritos em conta poupança mantida pela parte executada na Caixa Econômica Federal.

Este é, em síntese, o relatório. **DE C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 38198345 a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Ademais, impende destacar, por oportuno, que a leitura atenta da decisão ora recorrida revela que os embargos de declaração opostos pela parte executada foram rejeitados, o que por si só, torna desnecessária a intimação da parte adversa para a apresentação de contrarrazões.

De outra banda, destaco que este Juízo, no exercício do seu poder geral de cautela, logrou constatar que uma das contas bloqueadas da parte executada na Caixa Econômica Federal tratava-se de conta poupança, cujo saldo era menor do que 40 (quarenta) salários mínimos, o que atrai a aplicação chapada do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Diante de tal circunstância, ainda em decorrência do exercício do seu poder geral de cautela, este Juízo nada mais fez do que garantir o cumprimento do quanto disposto em lei.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

No mais, considerando que a parte executada não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na decisão de ID 38198345, **EXPEÇA-SE** ofício à Caixa Econômica Federal – RESIG – Representação do Sigilo Bancário (ID 38484848 e ID 38485403), requisitando-se a transferência do montante bloqueado na Conta Corrente nº 0001.23772-3 da Agência 2920 para uma conta remunerada à disposição deste Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais (Agência 2527).

Cópia da presente decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada por mensagem eletrônica.

Intim-se a parte executada nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Intim-se a parte exequente para ciência.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020368-30.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPEROCO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES LOPES - SP367770

#### DECISÃO

**ID 38945071:** diante do quanto manifestado e requerido pela parte exequente, **DETERMINO o desbloqueio** dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD (ID 38494809).

Ademais, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e do presente despacho, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021079-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por WHIRLPOOLS/A, em face da sentença de ID 38160579, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na medida em que reconheceu a sua relação de litispendência com o Mandado de Segurança nº 5028391-58.2018.4.03.6100 (9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

**É o relatório. DECIDO.**



Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 38160579, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016480-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 5015863-37.2018.403.6182.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidades nos processos administrativos fiscais no bojo dos quais foram indeferidos os pedidos de compensação por ela efetuados, o que caracterizaria cerceamento ao seu direito de defesa.

Pleiteia, por conseguinte, que as referidas compensações sejam deferidas pelo juízo, com a extinção dos créditos cobrados na execução.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 19170794), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26518333), por meio da qual rebateu as alegações expostas na inicial e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

Pelo despacho de ID 27055089, determinou-se a intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir.

A embargante, na manifestação de ID 28338422, informou que os indeferimentos dos pedidos de compensação já são discutidos na ação anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100, tendo requerido que a perícia nela realizada fosse trazida aos autos na condição de prova emprestada. Subsidiariamente, requereu a produção de prova pericial nestes autos, com a indicação dos quesitos a serem respondidos.

A embargada não formulou requerimentos (ID 27280118).

Pelo despacho de ID 30053751, determinou-se a intimação da embargada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária, tendo aquela apresentado seus quesitos, por meio da petição de ID 30858986.

Pelo despacho de ID 32090187, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual existência de litispendência entre estes autos e a ação anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100.

A embargante, na petição de ID 32614271, invocou a ocorrência de conexão, e embargada, pela manifestação de ID 33645147, alegou tratar-se de litispendência parcial.

Pela decisão de ID 33856085, foi reconhecida a existência de litispendência parcial, com a consequente extinção parcial do processo sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de homologação das compensações que foram negadas à parte embargante.

Intimadas as partes de tal decisão, não foram formulados novos requerimentos.

### É o relatório do essencial. **D E C I D O.**

Realizados os atos de instrução requeridos pelas partes, e não havendo nenhuma questão prejudicial a ser dirimida, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Saliento, preliminarmente, que, tendo sido reconhecida, na decisão de ID 33856085, a existência de litispendência parcial, fica prejudicada a análise do pedido de homologação das compensações indeferidas na via administrativa.

Fixada essa premissa, passo a apreciar as demais alegações da embargante.

### **I – DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

Alega a parte embargante, inicialmente, que, decorrendo os créditos cobrados na execução fiscal de indeferimento de pedidos de compensação realizados nos processos administrativos nºs 10880.723570/2017-13 e 10880.917561/2017-91, não teria sido intimada, em ambos os processos, para apresentar “manifestação de inconformidade sobre os despachos decisórios”, o que caracterizaria cerceamento ao seu direito de defesa.

Sua argumentação não merece prosperar.

E isso porque não trouxe a parte aos autos prova de que, como consequência do defeito que alega, tenha decorrido efetivo prejuízo.

Com efeito, pela leitura dos referidos processos, juntados pela própria embargante pelos documentos de IDs 18025896, 18025879, 18025882 e 18025885, verifica-se que a contribuinte não teve eventuais recursos administrativos inadmitidos por intertempividade.

Já pela análise da petição inicial da ação anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100 (ID 28338414), percebe-se que em tal ação a autora, ora embargante, insurgiu-se contra o indeferimento da compensação nos processos administrativos mencionados.

Noutras palavras, constata-se que a parte, ciente que estava do indeferimento administrativo de seus pedidos, optou por ingressar com ação judicial para questioná-los, e não por interpor recursos administrativos nos quais poderia alegar o defeito de intimação cuja ocorrência invoca nestes autos.

Ressalto, por oportuno, que a eiva que ora se aduz não foi sustentada na inicial da ação anulatória, de modo a demonstrar que a contribuinte tinha conhecimento da rejeição dos pedidos de compensação quando de seu ajuizamento.

Confira-se, a esse respeito, a redação do artigo 277, do Código de Processo Civil:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

É exatamente essa a hipótese dos autos, tendo em vista que, antes mesmo de serem os créditos inscritos em dívida ativa, a parte ajuizou a ação anulatória, o que comprova que tomou conhecimento do indeferimento de seus pedidos.

Assim, não havendo nos autos prova de prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida, permanecendo inalterada a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

## II – DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Argui a embargante, outrossim, que os despachos decisórios por meio dos quais teriam sido indeferidos os pedidos de compensação não teriam sido fundamentados, do que decorreria a constatação de nulidade dos processos respectivos.

Nesse ponto, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as decisões ora contestadas foram proferidas por meio de decisões administrativa devidamente motivadas e fundamentadas.

De fato, as decisões que indeferiram os pedidos de compensação no bojo dos processos administrativos nºs 10880.723570/2017-13 e 10880.917561/2017-91 (fls. 22/23, do documento de ID 18025896 e 17, do documento de ID 18025882) o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Friso, nesse ponto, que, na inicial da ação anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100 (documento de ID 28338414), sustenta a parte que o indeferimento teria decorrido de erro material da própria contribuinte no preenchimento das DCTFs e que, por isso, as conclusões a que teria chegado a autoridade fiscal seriam equivocadas, pois baseadas em premissas que não correspondem à realidade.

Sendo este caso, não há que se falar em ausência de fundamentação, mas sim em motivação diversa da defendida pela embargante.

Nessa esteira, conclui-se que a reforma das referidas decisões implicaria indevida revisão judicial do mérito dos atos administrativos, os quais, conforme já assentado, não foram praticados com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) – destacamos

Por essas razões, também quanto a esse aspecto, não há nulidade a ser reconhecida.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012675-65.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 5007158-79.2020.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, que não tem legitimidade passiva para figurar na execução de tributos referentes ao imóvel, por ostentar apenas a condição de credora fiduciária, por força de instrumento de compra e venda registrado em cartório. Invoca a aplicação do artigo 27, §8º, da Lei nº 9.514/97.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 32414500), a embargada apresentou impugnação (ID 33913657), por meio da qual refutou os argumentos expendidos na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 34426034, foram as partes intimadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 34681951 e 37516745).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

**Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

### I - MÉRITO

Assiste razão à embargante, quando afirmar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Nesse ponto, verifico que a empresa pública provou, pela cópia da matrícula 176.729, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada pelo documento de ID 32221946, que ostenta a condição de credora fiduciária do imóvel situado na rua Jorge Coelho, nº 167, ap. 92, Jardim Paulistano, São Paulo, CEP 01451-020.

A alienação fiduciária, por sua vez, é negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.514/97, a qual, em seu artigo 27, §8º, dispõe que:

Art. 27. (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Como se pode perceber pela leitura do dispositivo transcrito, a responsabilidade pelo adimplemento de tributos que incidem sobre o imóvel compete ao devedor fiduciante, e não ao credor fiduciário, condição ostentada pela embargante.

Tal norma não se refere apenas às relações jurídicas existentes entre credor e devedor, conclusão a que se chega pela própria leitura do texto legal, que faz expressa menção aos impostos e às taxas.

Estes, como é sabido, são exigidos pelas pessoas jurídicas de direito público com competência para criá-los, de modo que sua inclusão no texto somente se justifica para que a regra surta efeitos perante tais entes, em consonância com o princípio geral do direito segundo o qual a lei não deve veicular palavras inúteis.

Noutros termos, se a intenção da lei fosse a de disciplinar tão somente os negócios jurídicos entabulados entre os particulares, não haveria qualquer razão para que estabelecesse regra atinente à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, a qual, pela sua própria natureza, causa reflexos nos entes federativos que os instituem.

Fixada essa premissa, não vislumbro, na citada lei ordinária, qualquer infringência ao princípio da hierarquia das normas.

Nesse ponto, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, realmente restringe à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado pela Carta Magna com tal status.

Ocorre, todavia, que a lei nº 9.514/97 não veicula norma geral, razão pela qual a circunstância de se tratar de lei ordinária não ofende qualquer regra constitucional.

Noutro giro, é de se reconhecer que o próprio CTN, em seu artigo 123, estipula que:

“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Vê-se que, ao prever como regra geral a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda, com vistas a alterar as regras concernentes à responsabilidade pelo adimplemento das obrigações tributárias, o próprio dispositivo faz expressa ressalva às disposições legais em sentido contrário, permitindo, com isso, que a lei discipline situações especiais de forma diferenciada.

E, ao mencionar a lei, sem qualquer adjetivação, refere-se o CTN a lei em sentido estrito, incluindo, portanto, a lei ordinária, e não só a complementar, pois, se sua intenção fosse exigir a última, seria ela expressamente citada, como o fez, inclusive, a Constituição Federal, no seu artigo 146, já mencionado.

Interpretação em sentido diverso geraria, como consectário, a constatação de que todas as leis elaboradas com a finalidade de se instituir tributos deveriam ser obrigatoriamente leis complementares, constatação essa com a qual não se pode concordar.

De fato, não tendo o legislador exigido lei complementar, de tramitação mais elaborada, não cabe ao intérprete fazê-lo, podendo-se concluir, assim, que a menção à lei, tal como consta do CTN, abrange também a ordinária, a qual não pode ser equiparada à mera convenção entre particulares, tendo validade para toda a sociedade.

Superada essa questão, não merece prosperar o entendimento segundo o qual a aplicação da regra prevista no artigo 27, §8º ficaria restrita às hipóteses em que a credora fiduciária consolida sua propriedade sobre o imóvel pelo inadimplemento do devedor fiduciante.

Na verdade, tenho que a solução adequada é justamente a oposta, ou seja, se a empresa pública retomar o bem, em função do não pagamento do valor que lhe é devido, aí sim será responsável pelo pagamento dos tributos sobre ele incidentes, cabendo salientar que o próprio §8º, do artigo 27, expressamente dispõe, em sua parte final, que a responsabilidade do devedor perdura até a data em que o fiduciário for imitado na posse.

Sob outra ótica, não se aplica à hipótese em tela a norma prevista no artigo 117, inciso II, do CTN, segundo a qual “os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição”, uma vez que também essa norma, em seu *caput*, faz expressa ressalva às disposições da lei em sentido contrário.

É justamente este o caso, na medida em que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, §8º, consigna expressamente que a responsabilidade do credor fiduciário somente se inicia com sua inissão na posse, e não na data da celebração do negócio jurídico da alienação fiduciária.

Aplica-se, neste caso, o mesmo raciocínio exposto nos parágrafos anteriores desta sentença, ao qual me reporto, quanto à possibilidade de veiculação do tema por lei ordinária.

Ressalto, outrossim, que a regra contida na Lei nº 9.514/97 guarda consonância com as disposições previstas no Código Civil sobre o direito de propriedade e, mais ainda, com as previstas no próprio Código Tributário Nacional a respeito do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O primeiro diploma legal dispõe, em seu artigo 1.228, que proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, condições essas não ostentadas pela empresa pública, cuja posse indireta é exercida com a finalidade apenas de garantir o adimplemento da dívida, e não com “*animus domini*”, com vistas a tomar seu o imóvel.

Já o CTN, em seu artigo 32, determina que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o exercício do domínio útil e da posse do imóvel, de modo que devem ser considerados sujeitos passivos aqueles que praticam tais atos como referido “*animus domini*”, condição esta, repita-se, não ostentada pela CEF.

Nesse sentido são os julgados cujas ementas abaixo se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo “ánimus domini”, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514 /1997, § 8º do artigo 27 ). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00156296720154030000 SP 0015629-67.2015.4.03.0000, rel. Des. Marli Ferreira, DJE 16.03.2016).”

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição. 2. A questão posta nos autos versa acerca de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e Taxas Municipais constituídas em dívida ativa. 3. Sustenta o embargante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea "a", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Aduz que tal alegação não foi abordada pelo v. acórdão, ora embargado. 4. Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pois o artigo 27, § 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo legal. (TRF3, AI 00044434720154030000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJE 12.11.2015).”

Finalmente, tratando, a Lei nº 9.514/97 e mais especificamente o seu artigo 27, §8º, de norma legal em vigor e que não viola as disposições do Código Tributário Nacional e, menos ainda, da Carta Magna, não há que se falar em ofensa à competência tributária do município.

Nesse ponto, friso, mais uma vez, que a referida lei ordinária não suprimiu do ente federativo sua competência para instituir o tributo e tampouco o seu poder de cobrá-lo, tendo apenas disciplinado situação especial decorrente da celebração do negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia.

É patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal a qual estes autos foram apensados. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º, inciso I, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, §3º, inciso I, também do CPC.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012513-70.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face de ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5017327-62.2019.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, e a inaplicabilidade da tabela TUNEP, por considerar que sua utilização acabaria por gerar enriquecimento sem causa da ANS.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 31966620), a embargada apresentou sua impugnação (ID 32328018), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 34333100, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante requerido a produção de prova documental suplementar e pericial (ID 35169250). A Embargada requereu o julgamento da lide (ID 35594475)

Pela decisão de ID 36951756, foi autorizada a juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias, e indeferida a produção de prova pericial.

A embargante, na manifestação de ID 37796056, informou que não havia nova documentação a anexar.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Ainda que a embargante tenha alegado a preliminar de mérito da prescrição, convém examinar primeiro as suas alegações referentes a inaplicabilidade da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.

## I – DA TABELA TUNEP

Não se verifica ilegalidade na adoção da referida tabela.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e §1º). Mais, da mesma norma consta que “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras...” (§8º).

Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

Cumprido, ainda, anotar que “A TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos.” (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011).

De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde.

Veja-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA.

1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009)

## II – DA PRESCRIÇÃO

Alega o embargante, nesse ponto, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Tal tese, todavia, deve ser rejeitada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica – a já citada Lei nº 9.656/98 – que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e que, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código.

Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017).”

Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia.

E é natural que assim seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tomará o crédito exigível.

Na hipótese em tela, o referido processo administrativo somente foi concluído em 2016, como consta da CDA cuja cópia foi juntada pelo documento de ID 31696345.

Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2019, não se verificou a prescrição alegada pela embargante.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011732-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA MAZZORANA CPF nº 129.987.648-00

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415

DESPACHO

1. Id. 37602885: Tendo em vista a petição da exequente de Id. 38783244, informe o executado número de conta para onde possam lhe ser transferidos os valores depositados em conta vinculada a esta execução.
2. Na sequência, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência de valores, a partir das contas 2527.005.86411592-1 e 2527.005.86411593-0, para a conta que for informada pela executada.
3. Cumprida a transferência, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014228-50.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PLANUR - CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CORACIN DA SILVA - SP356202

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seus procuradores constituídos no presente feito, para se manifestar sobre a petição de ID 37176293, em 15 dias, uma vez demonstrado o interesse na quitação do débito.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008296-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

DESPACHO

Intime-se o executado para cumprir o exigido pela exequente ao Id. 36808926, procedendo-se ao endosso da apólice conforme instruções ali listadas.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5005603-95.2018.4.03.6182, opostos por GTECH BRASIL LTDA., nos quais alega, em síntese, a inexistência da relação jurídica tributária que deu origem ao crédito em cobrança.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil para comprovar que “as receitas da Embargante *NUNCA* tiveram origem em eventual Prestação de Serviços de Telecomunicação, mas *APENAS* na Prestação de Serviços de Processamento de Dados”.

Por outro lado, a embargada se mostrou satisfeita com a prova documental constante dos autos e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste à embargada.

Para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Porém, considerando que a embargada mencionou ter outros documentos capazes de comprovar suas alegações, concedo-lhe prazo de 10 dias para que os traga aos autos.

Caso sejam juntados os documentos mencionados na petição de id. 35083015, dê-se vista a embargada para que se manifeste.

Após, retomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022855-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ76432-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Observo que, na oportunidade em que se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (petição de ID 34476619) requereu a embargante que o juízo requisitasse da embargada a juntada da íntegra de todos os processos administrativos por ela mencionados.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação da íntegra dos referidos processos ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Ressalto, por oportuno, que a circunstância de ter sido qualquer dos processos arquivado não é suficiente para comprovar a existência de óbice, já que seria perfeitamente possível à contribuinte solicitar o desarquivamento.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente.

Em caso de juntada, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009801-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para melhor análise da pertinência da prova pericial requerida à id. 35679189, intime-se a embargante para que apresente os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito judicial.  
Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021638-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para melhor análise da pertinência da prova pericial requerida à id. 34617225, intime-se a embargante para que apresente os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito judicial.  
Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002501-94.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para melhor análise da pertinência da prova pericial requerida à id. 34652922, intime-se a embargante para que apresente os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito judicial.  
Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012689-49.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**



ID 35498438: Requer a embargante que o juízo requisite à embargada a juntada da íntegra de todos os processos administrativos por ela mencionados.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação da íntegra dos referidos processos ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Ressalto, por oportuno, que a circunstância de ter sido qualquer dos processos arquivado não é suficiente para comprovar a existência de óbice, já que seria perfeitamente possível à contribuinte solicitar o desarquivamento.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente.

Em caso de juntada, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024946-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SALES PEREIRAS/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista o certificado pela oficiala de justiça ao Id. 37078712.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

#### DESPACHO

Id. 35499337: manifeste-se a exequente.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 729/956

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5010651-35.2018.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016730-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200049344, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 37424840).

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008870-20.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (IDs 37433479 e 37433481), como o que a União concordou (ID 38562855).

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0070495-06.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: BARBARA KAREN NASCIMENTO YAHAGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

ID 36860249 (fls. 70/80): Encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

São Paulo 17 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021942-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0012358-60.2017.403.6182.

A embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento do débito, bem como do desbloqueio dos valores penhorados nos autos principais.

É o relatório. **D E C I D O.**

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e, consequentemente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009331-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIÃO - CREFITO 8

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729

EXECUTADO: WESLEY ARAUJO SAMPAIO VIDAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado positivo do bloqueio financeiro realizado por meio do sistema BACENJUD, com valor excedente, e para fins de cumprimento do item "3" do despacho id 29455846 íntimo a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4157

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0005976-85.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182 ()) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON WAITMAN

Vistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação, opostos por Plásticos Mueller S.A. Indústria e Comércio, nos quais se postula seja declarada a nulidade do auto de arrematação lavrado na 155ª Hasta Pública, realizada em 15.02.2016, relativo a um dos bens que foi objeto de penhora na execução fiscal nº 0063755-71.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, que tal bem, consistente em uma máquina injetora para plástico (nº 24), hidráulica, marca Oriente, modelo v/tp 140?250, avaliada em R\$ 30.000,00, foi arrematado por R\$ 20.000,00, em segunda praça, e que tal valor caracterizaria preço vil. Juntos documentos. À fl. 39, foi determinada a inclusão do arrematante Gerson Waitman no polo passivo do feito, o qual, embora regularmente citado, não apresentou contestação e nem constituiu representante nos autos. A União contestou o feito às fls. 44?45, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 46), a embargante e a União requereram o julgamento da lide (fls. 47?48 e 48v) e o arrematante não se manifestou (fl. 49). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, declaro a revelia do embargado Gerson Waitman, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora regularmente citado, não contestou a ação. Tal inércia, todavia, não produzirá efeitos nestes autos, considerando que a União apresentou contestação (artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal). Fixada essa premissa e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, sustenta a embargante que um dos bens penhorados na execução fiscal nº 0063755-71.2011.403.6182, mais especificamente uma máquina injetora para plástico (nº 24), hidráulica, marca Oriente, modelo v/tp 140?250, foi arrematado por preço vil. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, como se pode perceber pelo auto de penhora, depósito, avaliação e intimação cuja cópia foi juntada às fls. 13?18, foi o bem avaliado em R\$ 30.000,00 pelo analista judiciário exequente de mandados que lavrou o referido auto. A arrematação, por sua vez, ocorreu em 2ª praça, pelo valor de R\$ 20.000,00, como consta do auto de fl. 11. Por simples operação aritmética, percebe-se que tal importância não é inferior a 50% do valor pelo qual o bem foi avaliado, fato este que é admitido pela própria embargante. Nesse sentido, não há que se falar em preço vil, nos termos do quanto previsto no artigo 891, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Saliente, por oportuno, que, da leitura da inicial, infere-se que a própria embargante tem conhecimento de que tal limite era aplicado pelos Tribunais mesmo na vigência do CPC de 1973, como se pode perceber pelos excertos por ela juntados para defender sua pretensão. De outra parte, a norma do artigo 692, daquele diploma, encontra correspondência no artigo 899, do Código atualmente em vigor, tendo havido alteração da redação do dispositivo, como se pode verificar pela reprodução abaixo: Art. 899. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. Já o artigo 903, 1º, inciso I, do mesmo código, dispõe que: Art. 903. (...) 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; No caso dos autos, não ocorreu, pelo que acima se explanou, qualquer das hipóteses mencionadas nos dispositivos transcritos acima, seja porque não se alcançou, com a realização dos leilões, montante suficiente para pagamento do credor, seja, por outro lado, porque o valor pelo qual o bem foi arrematado não pode ser considerado vil, nos termos da legislação em vigor. É o suficiente. 2. Disposição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na arrematação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é implícito para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a embargante, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000443-73.2001.403.6182** (2001.61.82.000443-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508814-13.1994.403.6182 (94.0508814-9)) - COM/ E IND DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA (SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 530/534: Indefero o pedido de suspensão do feito, uma vez que nem sequer foi requerido o início do cumprimento de sentença. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003664-93.2003.403.6182** (2003.61.82.0003664-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0)) - NATURA COML/ EXPORT LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATURA COML/ EXPORT LTDA, em face da sentença de fl. 252, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou incorretos os presentes embargos à execução fiscal. Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de fl. 252, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado. Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discordar desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047758-09.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-61.2009.403.6182 (2009.61.82.041101-6)) - ROMANO MANCUSI SOBRINHO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROMANO MANCUSI SOBRINHO em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0041101-61.2009.403.6182. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, no que concerne às CDAs nºs 80 1 98 007045-62, 80 1 98 007046-43 e 80 1 99 006729-64, que instruem a execução fiscal à qual estes embargos se reportam. Sustenta, também, que o imóvel nela construído é o único que possui e que é utilizado para residência de sua mãe idosa, constituindo bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 66), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 67?67v), por meio da qual reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos títulos mencionados na inicial, tendo refutado, quanto ao mais, a argumentação nela articulada. Por meio do despacho de fl. 93, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas. O embargante requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de comprovar que o imóvel é usado como residência de sua genitora, tendo declarado que providenciaria a juntada de certidões aptas a comprovar que aquele é o único bem dessa natureza que possui (fls. 95?103). A embargada, nas manifestações de fls. 107 e 109, requereu a intimação do embargante para que juntasse as referidas certidões, tendo concordado com a expedição do mandado de constatação. Pelo despacho de fl. 111, determino o juízo a intimação do embargante para que anexasse a documentação por ele mencionada. Não tendo havido manifestação, foram os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para expedição do mandado de constatação (fl. 113). Cumprido o mandado e intimadas as partes, o embargante não se manifestou e a embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 117v). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição, em relação aos créditos estampados nas CDAs nºs 80 1 98 007045-62, 80 1 98 007046-43 e 80 1 99 006729-64, tendo a embargada concordado com a alegação. De rigor, portanto, o reconhecimento da causa extintiva, restando hígida, contudo, a CDA nº 80 1 09 016846-01. Fixada essa premissa, sustenta o embargante, também, que o imóvel penhorado na execução constitui bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Tal alegação foi devidamente comprovada. Com efeito, o analista judiciário encarregado de cumprir o mandado de constatação certificou, de modo peremptório, que a mãe do embargante reside efetivamente no imóvel (fl. 116), não havendo qualquer incoerência na referida certidão, ao contrário do que sustenta a embargada. De outra parte, não obstante não tenha o embargante trazido aos autos certidões que comprovassem que o imóvel construído é o único que possui, tal requisito não é exigido pela Lei 8.009/90. Sendo assim, a penhora realizada nos autos executivos deve ser desconstituída. É o suficiente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ROMANO MANCUSI SOBRINHO em face da FAZENDA NACIONAL, para declarar extintos os créditos estampados nas CDAs nºs 80 1 98 007045-62, 80 1 98 007046-43 e 80 1 99 006729-64 e para determinar o cancelamento da penhora que atingiu o imóvel situado na rua Vitorino Camilo, nº 553, apartamento 104, nesta capital. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, por não constar na matrícula do imóvel informação de que constituiria bem de família. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054999-97.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-76.2013.403.6182 ()) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Febasp Associação Civil, nos quais alega, em síntese, direito à imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente de assistência social. Sustenta que os embargos para reconhecimento de tal caráter somente poderiam ser fixados por lei complementar e que o STF, no regime de recursos representativos de controvérsia, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (RE nº 566.622). Argui, subsidiariamente, ausência de fundamento do auto de infração que culminou com a inscrição em dívida ativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 118, foram os

embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 119/125, tendo requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, por insuficiência da garantia. No mais, refutou os argumentos expostos na inicial. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a embargante, na manifestação de fls. 209/252, reiterou os argumentos expostos na inicial, tendo alegado, ainda, que no bojo de ações declaratórias e anulatórias por ela ajuizadas (autos nºs 0028610-26, 1999.403.6100 e 0022174-75.2004.403.6100), foram proferidos acórdãos que reconheceram o direito à imunidade, em consonância com a decisão proferida pelo STF. Juntou documentos. A embargada se manifestou às fls. 394/393v, tendo alegado que o acórdão proferido na ação declaratória ainda não transitou em julgado. Quanto ao mais, requereu fossem os embargos julgados improcedentes. Juntou documentos. Nova manifestação da embargante, às fls. 410/422, com juntada de documentos, dos quais a embargada teve ciência à fl. 445v. É o relatório. Decido. 1. Preliminar. Alega a embargada não estar a execução fiscal respectiva integralmente garantida, o que violaria o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Não lhe assiste razão, todavia. De fato, nos autos executivos, foi realizada penhora on line por meio do sistema Bacenjud, a qual, embora não tenha sido suficiente para satisfazer o montante integral da dívida cobrada, não teve caráter irrisório. De rigor, por conseguinte, que os embargos opostos sejam processados, não sendo o caso de lhes atribuir, apenas, efeito suspensivo, como efetivamente procedeu este juízo à fl. 118. Neste sentido, confira-se ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 prevê, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919 do CPC). 3. Excepcionalmente, o legislador prevê a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não se encontram presentes requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5022607-67.2018.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Marli Ferreira, DJE 04.10.2019). Rejeito, por conseguinte, a preliminar invocada pela embargada e sem outras questões a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito. Nesse aspecto, tenho que os embargos devem ser julgados improcedentes. Com efeito, como se observou pelo Temo de Verificação Fiscal cuja cópia foi anexada às fls. 151/154, o motivo considerado para fins de suspensão da imunidade foi o fato de não ter a embargada comprovado possuir o CEBAS, mesmo depois de ter sido intimada a apresentá-lo, razão pela qual foi autuada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2008. Seguem, abaixo, excertos do referido termo: (...) Requisitos descumpridos para gozo da isenção O sujeito passivo não comprovou possuir o CEBAS. Devidamente intimado a apresentá-lo o sujeito passivo não o apresentou. Também não constam nos bancos de dados da RFB que o sujeito passivo o possuía, segundo consulta ao menu filantrópicas do sistema plenus. Assim o sujeito passivo descumprira) Período 01/01/2008 a 09/11/2008: descumpriu o inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 Inciso II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo CNAS, renovado a cada três anos. b) Período de 10/11/2008 a 11/02/2009: descumpriu o caput do artigo 28 da MP 446/08 (...) e) Período de 10/11/2008 a 11/02/2009: descumpriu o inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91 Inciso II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo CNAS, renovado a cada três anos. (...) No que tange à MP 446/08, trata-se de diploma legislativo que perdeu a eficácia, por ter sido rejeitado pela Câmara dos Deputados, sendo, portanto, desnecessárias maiores considerações a respeito do tema. Já em relação à necessidade de apresentação do CEBAS, trata-se de questão que foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622, que tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em tal recurso, no julgamento realizado em 23.02.2017, prevaleceu a tese de que a disciplina de questões relativas à imunidade tributária constituía matéria reservada à lei complementar, conforme ementa que segue: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Todavia, em face de tal acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para o fim de conferir nova formulação à tese anteriormente firmada. Transcrevo, abaixo, a ementa da decisão, proferida em 18.12.2019: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019. Como se vê pela ementa acima transcrita, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, foi considerado constitucional pela Corte, cabendo salientar, nesse ponto, que tal dispositivo somente foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que entrou em vigor apenas em 27.11.2009. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos cobrados na execução fiscal nº 0036131-76.2013.403.6182 ocorreram entre janeiro e dezembro de 2008, como se pode observar pela CDA cuja cópia foi anexada na mídia digital de fl. 116 (documento nº 03). Por conseguinte, a legislação a ser considerada é aquela que consta do termo de verificação, já que a Lei nº 12.101/09 somente entrou em vigor em data posterior à da ocorrência da hipótese de incidência tributária e o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, considerou o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 constitucional. Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.429/96, dispunha que: Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda os seguintes requisitos cumulativamente: (...) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (...) No bojo destes autos, não apresentou a embargante o Certificado mencionado no dispositivo transcrito, que não se confunde com qualquer das certidões e atestados juntados na mídia de fl. 116 (mais especificamente no documento 07). Consta-se, assim, que o requisito cujo preenchimento se fazia necessário quando da ocorrência dos fatos geradores, previsto em norma declarada constitucional pelo próprio STF, não foi preenchido pela contribuinte, não tendo havido, via de consequência, nulidade na atuação fiscal. Sob outra ótica, o fato de o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter proferido decisões favoráveis à embargante no bojo dos autos nºs 0028610-26, 1999.403.6100 e 0022174-75.2004.403.6100 (fls. 253/259 e 429/436) não desatura tal constatação, na medida em que os acórdãos nos quais houve retratação para reconhecer o direito à imunidade se basearam no entendimento fixado pelo STF em 2017 e foram prolatados antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 566.622, somente ocorrido em 19.12.2019. Consigno, outrossim, que nenhuma das duas ações transitou em julgado. Superada tal questão, também não merecem prosperar os argumentos da embargante no sentido de que o ato de infração que culminou com a inscrição não teria sido fundamentado e de que deveria ser observada a Lei nº 12.101/09. De fato, como se pode perceber pela leitura do referido auto (fls. 157/157v) e do Termo de Verificação que lhe precedeu (fls. 151/154v), procedeu a autoridade fiscal a discriminação dos motivos que ensejaram a suspensão da imunidade, tendo o principal deles sido, inclusive, transcrita nesta sentença. Nessa esteira, reformar tal decisão implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com o vício de ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDAGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa, bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019) - destaquei finalmente, a Lei nº 12.101/09, como já também salientado, ainda não havia sido editada quando da ocorrência dos fatos geradores, devendo ser observada a legislação em vigor, e declarada constitucional pelo STF, com repercussão geral, repita-se, à época dos fatos. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o título executivo que instrui a execução fiscal empenso já contempla tal verba. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0057542-73.2016.403.6182** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-31.2014.403.6182 ( ) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face de ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 0028999-31.2014.4.03.6182. A embargante alega, em síntese, a nulidade do título executivo, a prescrição, e, por fim, a ocorrência de enriquecimento sem causa, por considerar que os valores cobrados são maiores do que os praticados pelo SUS e por sua rede credenciada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 49), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 50/100), por meio da qual refutou os argumentos expostos na inicial. Pelo despacho de fl. 102, determinou-se a intimação das partes para que especificassem provas que pretendiam produzir. A embargante, na manifestação de fls. 103/123, pugna pela produção de prova documental suplementar e de prova pericial. A embargada requereu o julgamento da lide. Na decisão de fl. 126, foi autorizada a juntada de novos documentos, no prazo de 15 dias, e indeferida a produção de prova pericial. Às fls. 132/133, nova manifestação da embargante, informando que não tinha novos documentos a juntar. A embargada deu-se poriente à fl. 136. É o relatório. De C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Alega a embargante, inicialmente, que o título executivo que instrui a execução fiscal nº 0028999-31.2014.4.03.6182 seria nulo, por não conter a especificação de cada um dos AHS cobrados. Não lhe assiste razão. Com efeito, pela leitura da CDA nº 12716-79 (anexada na mídia eletrônica de fl. 27), é possível verificar que o título, ao contrário do que sustenta a parte, discrimina cada um dos AHS cobrados, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Sob outra ótica, vê-se, pelo conteúdo no processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa (juntado por mídia eletrônica pela embargada - fl. 102) que a primeira notificação feita a operadora já foi acompanhada da discriminação dos respectivos atendimentos. Vide, a esse respeito, às fls. 02/30, do referido processo. Não há, desse modo, qualquer nulidade a ser reconhecida. II - DA PRESCRIÇÃO. Alega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobrança estava prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Tal tese, todavia, deve ser rejeitada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica - a já citada Lei nº 9.656/98 - que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e, que, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código. Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos. Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº

9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação provido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017). Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre na pendência de recurso interposto perante a própria autarquia. E se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tornará o crédito exigível. Na hipótese em tela, o referido processo administrativo somente foi concluído em 2013, após a intimação da operadora do indeferimento do recurso por ela interposto (fls. 7931/7932 do processo administrativo - mídia de fl. 102). Assim, tendo a execução sido ajudada já no ano subsequente, não se verifica a prescrição alegada pela embargante. III - DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DOS VALORES COBRADOS NA EXECUÇÃO artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Tal comando legal foi analisado pelo Supremo Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, oportunidade em que se deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou reafirmada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, como nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Calsa, por oportuno, transcrever o trecho do voto do Relator Ministro Mauricio Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observe que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se oportuna existências, porque não são ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Mais recentemente, ao julgar o RE 597064/RJ, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fixando, inclusive, a seguinte tese no tema 345 da Repercussão Geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Não há, portanto, inconstitucionalidade material a ser reconhecida. Sob outra ótica, também não se verifica inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, como objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Especialmente no que concerne aos valores que foram considerados devidos, não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. Nesse sentido, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Cumpre, ainda, anotar que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassem aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009) Saliente que a embargante, ao sustentar que os valores cobrados são maiores que os praticados pelo SUS, acaba por veicular alegação de excesso de execução. Nesse sentido, o artigo 917, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo terceiro, dispõe com clareza cartesiana: o embargante, ao alegar que está sendo executado em excesso, tem o dever de apontar, já petição inicial, o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Confira-se sua redação: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A análise de todas as suas manifestações, em conjunto com toda a documentação que juntou aos autos, revela que a parte embargante não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei. Na verdade, a parte não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova sequer acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes no título executivos em questão. Não se diga, ademais, que a realização da perícia requerida na petição de fls. 103/123 (e indeferida à fl. 126) teria o condão de provar as alegações da parte embargante. Primeiro porque tal requerimento foi formulado de maneira genérica - sequer foram apresentados os quesitos a serem respondidos pelo perito; em segundo lugar, não há documentos nos autos (conforme assestado linhas acima) que pudessem ser objeto da perícia. Desse modo, por todos os prismas possíveis de análise, mostra-se impossível o acolhimento dos pleitos da parte embargante relativos ao excesso de execução. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPPOSTOS POR CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0062188-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040472-14.2014.403.6182) - SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por SPES Médica Brasil Ltda. - EPP, nos quais se alega, de maneira genérica, nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0040472-14.2014.403.6182. Sustenta que referidos títulos não conteriam descrição dos fatos que ensejaram inscrição, limitando-se a descrever dispositivos legais. Argui, ainda, que, em função disso, e não foi terem sido os respectivos procedimentos administrativos anexados aos autos, teria havido cerceamento em seu direito de defesa. A inicial veio acompanhada de documentos. A fl. 96, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 97/98, tendo reafirmado os argumentos expendidos na inicial. Instadas as provas que pretendiam produzir, a embargante apenas reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 100/105). A embargada declarou não ter interesse em produzir provas e requereu o julgamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, não verifico vício apto a macular os títulos executivos cujas cópias foram acostadas às fls. 32/62, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de desconstituir a presunção de autenticidade dos referidos títulos, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, as quais preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição, os números dos processos administrativos e a menção ao fato de que foram constituídas por declaração do próprio contribuinte. Justamente por tal circunstância, é de se esperar que ao fazê-lo, tenha informado os tributos devidos, não havendo sequer necessidade de se instaurar procedimento administrativo prévio à inscrição, entretanto este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Friso, outrossim, que a alegação de cerceamento de defesa também não foi minimamente comprovada, não havendo amparo legal para a pretensão de exigir que a exequente, ora embargada, proceda à juntada dos processos administrativos na execução, momento quando os números respectivos estão indicados nos títulos que a instruem. Caberia a embargante, se entendesse conveniente, proceder à anexação, tendo em vista não ter sequer alegado qualquer óbice para ter acesso a eles. Em função disso, pode-se considerar que a alegação de cerceamento de defesa, realizada de modo completamente genérico e desacompanhada de qualquer elemento probatório que a anpore, não tem condão de desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs. No sentido do exposto, oportuno transcrever ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL DA CDA: NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO: AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO EMPREGADO DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO PERÍODO POSTERIOR AO INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. As

certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/1980.2. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes.3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, porém declarados, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, sendo dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.4. No presente caso, a executada está inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 01/1996 a 01/2000, constituídas definitivamente mediante débito confessado - LDC, sendo despendida, portanto, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Precedente.5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.6. A exequente informou que os débitos em cobrança foram incluídos no programa de parcelamento, do qual foram excluídos em 30/07/2004.7. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, na forma preconizada pelo artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato de reconhecimento da dívida. Assim, o prazo prescricional deve ter seu curso interrompido por inteiro após a exclusão do débito do parcelamento, o que se deu em 30/07/2004. Precedentes.8. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Precedente.9. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2005, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto. No entanto, não há comprovação da data em que proferido o despacho citatório, nem tampouco de eventual inércia da exequente em proceder à citação da executada principal, para que pudesse estar caracterizada a prescrição.10. Resta a suposição de que a demora na citação da empresa tenha sido causada pela impossibilidade de sua localização no domicílio fiscal, já que a própria agravante afirma que a executada principal teria sido citada por edital. Não há como atribuir à exequente, portanto, desídia ou inércia que acarretaria prescrição.11. Quanto à legitimidade passiva da agravante, apesar da instrução deficiente deste instrumento, a r. decisão agravada remete à certidão lavrada pelo oficial de justiça, mediante a qual se atestou a dissolução irregular da executada principal.12. Ainda que assim não fosse, o caso dos autos trata da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários, mas não repassadas à Previdência Social.13. Subsumindo-se à tipificação do ramo repressor, com esteio na teoria conglomerante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos, de maneira que, devesse, o fato se enquadrar às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo lícita a posição dos agravados no polo passivo da execução fiscal, que poderão oferecer defesa mediante embargos à execução. Ressalte-se a desnecessidade de condenação criminal, visto que o que constitui infração, para fins tributários, é a prática do ato em si.14. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indevida de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos. Precedentes.15. No caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de contrasofismas, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõem ao sócio cujo nome consta da CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes.16. Com amparo nos documentos juntados aos autos, vê-se que o fato se subsume às hipóteses do art. 135 do CTN.17. A agravante realmente ingressou no quadro societário da executada em 26/11/1998, por sucessão hereditária, na qualidade de administradora. Desse modo, respeitando-se a necessidade de limitação da responsabilidade da agravante aos tributos relacionados a fatos geradores verificados após seu ingresso no quadro societário, afasta-se sua responsabilidade em relação aos débitos de competência até 11/1998 e 13/1998.18. A redução da multa na forma do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 não se aplica ao caso dos autos, na medida em que o dispositivo trata das multas incidentes em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.19. A multa moratória cobrada nas CDAs n. 35.159.234-2 e 35.159.295-4 (respeitada a limitação da responsabilidade da agravante), obedece aos percentuais fixados pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época dos fatos geradores das contribuições devidas.20. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica.21. Agravado de instrumento parcialmente provido. (AI 5024991-66.2019.4.03.0000, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 11.03.2020) - grifei/Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.É o suficiente.2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a verba de sucumbência já vem prevista nos títulos executivos. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021051-33.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-18.2015.403.6182 ( ) - FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a embargante para que junte aos autos autos procuração da qual conste especificamente poderes para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornemos autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022858-88.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037619-61.2016.403.6182 ( ) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por O G C Molas Industriais Ltda., nos quais alega, em síntese, ausência de prévio processo administrativo, ocorrência de prescrição (no que concerne à competência de novembro de 2011), impossibilidade de incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença? acidente (em relação aos primeiros 15 dias), inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras, por infração à redação dada ao artigo 149, da CF, pela Emenda Constitucional nº 33. Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade cobrança de juros e multa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pelo despacho de fl. 63, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 64/89), tendo refutado os argumentos expostos na inicial e arguido a necessidade de se corrigir o valor atribuído a causa. Intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendiam produzir (despacho de fl. 90), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (petições de fls. 91/99 e 101). Pelo despacho de fl. 103, foi corrigido o valor da causa, tendo constatado que seria desnecessária a juntada de documentos. À fl. 108, foi o julgamento convertido em diligência, tendo sido determinada a intimação da embargante para juntar os documentos que entendas cabíveis, tendo em vista que sua análise poderia interferir no julgamento do feito. A embargante não se manifestou (fl. 108v) e a embargada requereu o julgamento da lide (fl. 110) É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. 1. Do processo administrativo no que concerne à alegação de que a CDA que instrui a execução fiscal é nula, por ausência de prévio processo administrativo, não trouxe a embargante aos autos qualquer prova apta a macular o título executivo. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, cuja cópia foi acostada às fls. 24/32. Ao contrário, por sua leitura delas, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo. Nesse sentido, informou a exequente, ora embargada, que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte. Justamente por se tratar de nítida hipótese de lançamento por homologação, não há que se falar em necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A esse respeito, calha reproduzir a ementa seguinte, referente a recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO TRIBUTO. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Rejeito a alegação de nulidade da penhora, uma vez que, embora não conste do auto de fl. 150 a avaliação de que trata o artigo 13, caput, da Lei n. 6830/80, certo é que essa ausência constitui mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo nos autos da execução, inclusive, se for o caso, com o for do ato constitutivo.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- O crédito constante das CDAs nº 80.2.09.003472-18, 80.2.09003473-07, 80.6.09.006135-70, 80.6.09.006136-50 e 80.7.09.001574-40, com vencimento entre 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07/2005; 2006 e 01/2007; foi constituído mediante declaração (fls. 21/137). À ringüea de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).- A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 13/07/2009 (consoante consulta ao sistema processual da Justiça Federal), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Com a constrição dos bens em 12/08/2013 (fl. 150), os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 11/09/2013 (fl. 02). Assim, os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lícita apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovida de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- Afasto a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de processo administrativo fiscal, uma vez que a cobrança dos valores devidos, no caso em espécie, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos termos do art. 150 do CTN. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 21/137 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3ª, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu sumer, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- Preliminar afastada. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256607/SP, 4ª T., rel. Des. Federal Monica Nobre, DJe 03.05.2018) Afasto, portanto, a alegação de nulidade do título executivo. 1.2. Prescrição Não ocorreu a causa extintiva invocada pela embargante. Com efeito, os créditos se referem a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012. Como comprovado pela embargada pelo documento de fl. 111, a constituição do crédito se deu em 12.03.2016. Assim, tendo a ação sido executiva sido ajuizada em 23 de agosto, do mesmo ano, evidentemente não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. 1.3. Das verbas indenizatórias Nesse ponto, como questão prejudicial à análise da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas citadas pela embargante na inicial, deve-se comprovar qual parcela dos títulos executivos se referem à incidência e se ela realmente ocorreu, momento em se considerando que o lançamento ocorreu por declaração do próprio contribuinte. Pressupõe-se, assim, que este informaria às autoridades fiscais os valores efetivamente devidos para pagamento, e não outros que considera não estarem sujeitos à tributação. Cabia-lhe, por conseguinte, proceder ao pagamento dos valores que informou como sendo devidos, providência esta que, todavia, não foi efetuada. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, caberia à embargante trazer aos autos documentos aptos a demonstrar que de fato teria havido a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo, o que, em última análise, somente poderia ser constatado com a juntada de documentos contábeis da contribuinte, não tendo a embargante assim procedido, não obstante tenha sido instada a tanto pelo juízo. Em assim sendo, pode-se concluir que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído. Em outras palavras, o objeto dos embargos é discutir a validade do título que dá lastro à execução fiscal a qual a primeira ação se reporta e, para atingir tal objetivo, é ônus da embargante comprovar que, naquele caso específico, houve legalidade na inclusão de determinado valor para cálculo do tributo devido. Nestes autos, repita-se, tal providência não foi realizada, por inércia que somente pode ser imputada à embargante, porque não trouxe documentos aptos a demonstrar que realmente se verificou a inclusão que alega ser indevida. 1.4. Contribuições ao SESC, SENAC e Sebrae Tais contribuições, nos termos do artigo 149, da Constituição, integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), sendo de interesse das

categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Fixada essa premissa, cabe frisar que a alteração promovida no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF pela EC nº 33/01, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação nas bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Transcrevo, a respeito do tema, as ementas a seguir, relativas a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. CIDE. EC Nº 33/01. Art. 149, 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimita outra hipótese de incidência. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 5001297-57.2017.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Santos, j. 06.12.2018). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. A. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.(...)3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hegdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (ApReeNec 0006608-66.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons DI Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 31.08.2018) Especificamente no que tange à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode perceber pelo aresto a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014) Por tais razões, também quanto a tal ponto, não merece prosperar a tese sustentada pela embargante. 1.5. Da multa e dos juros Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merece prosperar o argumento da embargante de que são excessivos e que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros. Em relação à primeira, foi fixada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma legitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abando transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sempre prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. ATUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. COMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônica como dependente, temo dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ele auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois toma conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônica-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte que o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquela já abrangida nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vido disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119,6ª T, rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. 2. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que os títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso já contemplam tal verba. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0001802-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059095-29.2014.403.6182) - ARTECOM MADEIRAS - EIRELI - EPP (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVÁVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARTECOM MADEIRAS EIRELI - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, que a executa nos autos nº 0059095-29.2018.4.03.6182. Alega, em síntese, que a inicial da referida execução seria inepta, por não ter sido juntado o processo administrativo, e que o título que a instrui seria nulo, por ausência dos requisitos essenciais. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição. Invoca a ilegalidade da taxa Selic e postula pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 46), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/55), por meio da qual postulou pela rejeição liminar dos embargos, por ausência de garantia integral, tendo reafirmado, quanto ao mais, a argumentação articulada na inicial. Por meio do despacho de fl. 129, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas. A parte embargante não se manifestou (fl. 129v) e o embargado requereu o julgamento da lide (fl. 130). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - PRELIMINARES O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, formulado de maneira genérica na inicial, deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. De outra parte, também não é o caso de se extinguir liminarmente os presentes embargos, como sustentado pelo embargado, por não haver garantia integral oferecida na execução. De fato, nos autos executivos, foi realizada constrição de valores depositados em contas mantidas pela embargante em instituições financeiras, a qual, embora não tenha sido suficiente para satisfazer o montante integral da dívida cobrada, não teve caráter irrisório. De rigor, por conseguinte, que os embargos opostos sejam processados, não sendo o caso de lhes atribuir, apenas, efeito suspensivo, como efetivamente procedeu este juízo à fl. 46. Neste sentido, confira-se ementa de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESS CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919 do CPC). 3. Excepcionalmente, o legislador previa a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não se encontram presentes requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5022607-67.2018.4.03.0000, 4ª T, rel. Des. Marli Ferreira, DJe 04.10.2019). Superadas tais questões e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Não lhe assiste razão, todavia, cabendo frisar, por oportuno, que a parte não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a imposição da multa e, só por tal fato, já seria o caso de se considerar que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. De qualquer forma, tal documentação foi trazida, na íntegra, pelo embargado (fls. 56/127) e, por sua análise, constata-se que não se verificou a causa extintiva alegada. Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo dos artigos 1º e 1ª, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1ª-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor das normas acima transcritas, percebe-se, claramente, que o prazo de prescrição não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo. Importante frisar, outrossim, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873, que trata da ação punitiva, mas sim o artigo 1ª-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1ª). No caso dos autos, a empresa apresentou impugnação, não acolhida, pediu reconsideração e recurso, ambos indeferidos, sendo de rigor frisar que entre a prolação de cada uma das decisões administrativas não decorreu prazo superior a 3 anos. Somente com o indeferimento do último recurso, julgado no dia 24.10.2013 (fls. 102v/103), foi a embargante então intimada para pagamento regular da multa, tendo a notificação sido recebida em 21.11.2013 (fl. 105v), de modo que o prazo prescricional começou a fluir no 31º dia após o recebimento da referida notificação. Assim, considerando que a ação executiva foi ajuizada 25.11.2014, forçoso concluir pela não ocorrência da prescrição, mesmo que não se compute o prazo previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, como efetivação da inscrição, fica aquela suspensa, por um lapso de 180 dias. A parte embargante argumenta, ainda, que a certidão de dívida ativa, acostada aos autos do executivo fiscal ora embargado, seria nula, pois não atenderia os requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte embargante, suas alegações não merecem guarda. Com efeito, o título executivo atende a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alcançar a execução fiscal ora impugnada. Cabe frisar que não há qualquer exigência legal para que se proceda à juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução, sendo suficiente que o número daquele conste da certidão. Ao se analisar a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da execução fiscal emestilha, constata-se, com facilidade, que ela indica, em campos próprios para tanto, a forma pela qual os créditos foram constituídos, bem como a sua natureza, além das disposições legais em que se fundam os tributos aqui executados. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Finalmente, insurge-se a embargante contra a taxa usada para computar os juros devidos na execução. Também quanto a esse ponto não



Ihe assiste razão. De fato, quanto à incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro, impende asseverar que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 como redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% fixamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE:08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: Resp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios, por seu turno, constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da multa que lhe foi imposta. Ademais, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulção dos juros tributários em legislação específica (artigo 406, do Código Civil). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ressalto, por fim, que, nos termos dos artigos 30 e 37-A, da Lei nº 10.522/02, os créditos das autarquias federais devem ser seus juros calculados de forma idêntica a dos tributos federais, inclusive no que concerne ao uso da taxa Selic. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento de dívidas tributárias e não tributárias perante a União, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ARTECOM MADEIRAS EIRELI - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já consta do título executivo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007472-81.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-93.2017.403.6182 ()) - CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA (SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA, qualificada(a) na inicial, ajizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0030844-93.2017.403.6182. Conforme certificado às fls. 36, foram, até o presente momento, constritos, por meio do sistema BACENJUD, R\$ 3.188,96 (três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo certo que o valor atualizado da dívida, em 03/09/2018, consistia em R\$ 327.487,82 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos). É o relatório. D E C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, conforme relatado linhas acima, foi constrito naqueles autos valor correspondente a menos de 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Assim, diante de garantia ínfima do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (AI 5010968-86.2017.4.03.0000, Des. Fed. MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema: 23/08/2019). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o então vigente art. 736 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC), que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenuação ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, conforme consulta ao sistema processual da 1ª Instância (Execução Fiscal nº 0004355-33.2015.4.03.6103) constata-se que o débito executado é de R\$ 126.705,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos - em 20/07/2015), tendo sido penhorado na conta do recorrente o valor de cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), segundo consta das razões recursais (fl. 79). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantia a execução, como na espécie. - Ausente violação a princípios constitucionais, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possuem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - Nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem - Apelação improvida. (ApCiv 0002609-96.2016.4.03.6103, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 123/05/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível logar o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogia de vício a ser suprido no julgamento. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconfirmação com interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0001231-03.2015.4.03.6116, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desampensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011218-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024025-14.2015.403.6182 ()) - LUIZ BARS NETO (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ BARS NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, que o executa no feito nº 0024025-14.2015.4.03.6182. Alega, em síntese, que a cobrança estampada nos títulos executivos que instruem a execução é indevida, na medida em que já solicitou, em 2008, seu desligamento do conselho embargado, oportunidade na qual realizou o pagamento dos débitos em aberto. Sustenta, ainda, que, em 2012, sobreveio nova cobrança, tendo solicitado novamente o cancelamento de sua inscrição em tal ocasião. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 28), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 29/32), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 51), o embargante quedou-se inerte, tendo a embargada informado que não tinha intenção de produzir provas (fl. 51v). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO Nesse ponto, alega a parte embargante que a cobrança estampada nos títulos executivos cujas cópias foram juntadas às fls. 207/25 destes autos é indevida, por ter solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho embargado em 2008 e 2012. Não juntou, todavia, documentos aptos a comprovar tal alegação. Vejamos. As fls. 087/09, procedeu o embargante à anexação de cópia de protocolo realizado em 22.11.2012, referente à requerimento de exclusão de débitos e cópia de solicitação manuscrita de suspensão provisória desde 2008. Em tal solicitação, todavia, não há qualquer recibo do conselho embargado, não sendo possível aferir-se, portanto, se o pedido realmente instruiu o requerimento de fl. 08. De qualquer forma, tais documentos não são bastantes para demonstrar que tenha sido realizado pedido de cancelamento já em 2008, tal como sustentado pelo embargante, que não juntou qualquer prova de que realmente tenha feito tal solicitação. Por outro lado, o recibo de pagamento e Termo de Novação e Confissão de Dívida acostados às fls. 127/14 somente atestam que a dívida cobrada em 2008 foi considerada devida pela parte, pois, do contrário, não teria sido por ela confessada. Nenhum outro documento foi juntado à inicial, com exceção de cópia do termo de audiência de conciliação, que nada prova a respeito dos fatos alegados. A parte embargada, por sua vez, anexou cópia do seu sistema de consultas a profissionais cadastrados, do qual consta que o embargante esteve inscrito de 1970?81997 a 26705?2017. Ora, se a parte tivesse realmente solicitado o desligamento em 2008, seria natural que acompanhasse o andamento de seu pedido, momento em face da existência de nova cobrança, ocorrida em 2012, ou que, pelo menos, mantivesse em seu poder documentos suficientes para demonstrar que realmente fez o pedido de cancelamento. Não tendo assim procedido, conclui-se que não se desincumbiu do ônus que lhe atribuiu pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos títulos executivos. É o suficiente. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LUIZ BARS NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram fixados nos autos nº 0024025-14.2015.4.03.6182. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011531-15.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046639-76.2016.403.6182 ()) - VENTURESTAR GESTAO DE RECURSOS LTDA (SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VENTURESTAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, que a executa no feito nº 0046639-76.2016.4.03.6182. Alega, em síntese, que o título executivo que instrui a inicial da execução fiscal é nulo, por não conter informações essenciais para identificação do débito. Sustenta, também, incorrência do fato gerador, na medida em que suas atividades sociais não se sujeitam à fiscalização do Conselho de Economia. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 46), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/60), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial. Por meio do despacho de fl. 61, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (fls. 62/71 e 73). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que o título executivo que instrui a execução fiscal seria nulo, por não conter elementos que possibilitariam completa identificação do débito. Não lhe assiste razão, todavia. Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular o referido título executivo. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão nº 011272015, cuja cópia foi juntada à fl. 26. Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao último dispositivo, observe que da referida certidão constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Superada essa questão, alega a embargante, ainda, que a cobrança seria indevida, por exercer atividade que não se sujeita à fiscalização do embargado. Também nesse aspecto, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, o registro nos conselhos de fiscalização de atividades profissionais somente é necessário para aqueles que exercem atividades sujeitas à fiscalização dos primeiros. É a seguinte a exata dicção do dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como se vê, para que determinado contribuinte seja obrigado ao registro e, por conseguinte, ao pagamento da anuidade, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: que desempenhe atividade relacionada entre as sujeitas à fiscalização e que, por isso, seja obrigatório seu registro no conselho respectivo. No que tange ao conselho de economia, tais atividades estão elencadas no artigo 14, da Lei nº 1.411/51 e no artigo 3º, do Decreto nº 31.794/52. Transcrevo, a seguir, as normas mencionadas: Art 14. São poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Consoante instrumento de alteração do contrato social da embargante, juntado aos autos às fls. 1721v, seu objeto é o seguinte: i) gestão de carteira de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos, próprios ou de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou por delegação a outros administradores; ii) a participação em outras sociedades, estabelecidas no país ou no exterior, na qualidade de sócia ou acionista. Ora, é inegável que a atividade de administração de valores mobiliários e fundos de investimento se enquadra no rol das passíveis de fiscalização pelo conselho embargado, posto que exercida justamente para propiciar o aumento ou a conservação do patrimônio. De outra parte, a circunstância de estar a embargante sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsão contida no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 6.385/76 não a isenta de realizar a inscrição no conselho de classe, tendo em vista que o tipo de fiscalização exercida por aquela autarquia não se relaciona ao desempenho da profissão de economista, mas sim observância da legislação que regula o mercado de capitais. Não há que se falar, portanto, em duplicidade de inscrições como fito de sujeitar o profissional à fiscalização por duas entidades de classe distintas, hipótese em que seria o caso de se considerar a atividade preponderante. No sentido do acima exposto, calha transcrever voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Johnson de Salvo, no julgamento da AC 5002758-11.2019.4.03.6100, data do julgamento 10.03.2020: A sentença merece reforma. Consoante disposto no art. 4º, I, de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimento (ID 90245352). É certo que a atividade comercial da empresa está abrangida no âmbito de fiscalização da CVM - enquatro reguladora do mercado de capitais e valores mobiliários -, exigindo-se prévia autorização da autarquia para o seu exercício, de acordo com o art. 1º, VI, da Lei nº 6.385/76. Esse registro da impetrante perante a autarquia fiscalizadora do mercado de capitais, todavia, não a isenta de se registrar perante a entidade de fiscalização do exercício profissional, não havendo que se falar em dupla fiscalização desautorizada por lei, porquanto cada uma das duas entidades - CVM e CORECON/SP - tem âmbito de fiscalização distinto e é evidente que a administração de valores mobiliários é uma atividade econômica por excelência, que seguramente pode ser posta no âmbito de abrangência do Conselho Profissional de Economia. O duplo registro não se justifica quando o que se objetiva é submeter a pessoa física ou jurídica a fiscalização por dois conselhos profissionais distintos (AC 00196948520084036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUÉLO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012), o que não é o caso dos autos, porquanto o intento da CVM - criada em 07/12/1976 pela Lei nº 6.385/76 com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil - não se confunde com o objetivo do CORECON, que, conforme as leis nº 6.021/74 e nº 6.537/78, deve registrar, disciplinar e exercer a fiscalização da profissão do economista. Ressalto que por vezes o STJ apresenta julgados apontando para a desnecessidade de registro junto ao CORECON quando a atividade econômica já for fiscalizada por outra entidade, mas se trata de jurisprudência antiga; penso que nem mesmo a Súmula 79 do STJ salva a pretensão da impetrante, porquanto se refere aos bancos comerciais, que não é o seu caso. Pelo exposto, dou provimento à apelação e ao reexame necessário, com cassação da liminar. É como voto. Conclui-se, assim, que nenhuma das alegações contidas na inicial merece prosperar. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGUE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VENTURESTAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram fixados nos autos nº 0046639-76.2016.4.03.6182. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012561-85.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065469-27.2015.403.6182 ( )) - AUTO POSTO UNICO LTDA (SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) AUTO POSTO UNICO LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, que o(a) executa no feito nº 0065469-27.2015.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Como o cancelamento do título executivo aqui combatido é a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos da execução fiscal ora embargada, levando em conta, inclusive, a oposição dos presentes embargos. Oportunamente, transida em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006657-34.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033573-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033573-6)) - AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0033573-78.2006.4.03.6182. Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal são nulos, por não conterem informações essenciais para identificação do débito. Sustenta, ainda, que o imóvel penhorado nos autos executivos constitui bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa, dos juros e da correção monetária. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 419), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 420/423), por meio da qual concordou com o cancelamento da penhora, tendo reafirmado, quanto ao mais, a argumentação articulada na inicial. Por meio do despacho de fl. 435, determinou-se a expedição de ofício para levantamento da construção e a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (fls. 437 e 437v). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal seriam nulos, por não conterem elementos que possibilitariam completa identificação do débito. Não lhe assiste razão, todavia. Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular os referidos títulos executivos. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões nºs 80 6 06 038843-90 e 80 7 06 011787-55, cujas cópias foram juntadas às fls. 153/223. Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao último dispositivo, observe que das citadas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merece prosperar os argumentos da embargante no sentido de que não poderiam constar do título, de que são excessivos e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros. Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data apurada. A multa, por fim, tem caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Fixadas essas premissas, observe que a penalidade pecuniária foi fixada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpra suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sempre prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. ATUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois toma conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha sido dada pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência irafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegitimidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º

do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos atrasado, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.619.6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Superadas essas questões, aduz o embargante que invól construído na execução fiscal constituiria bem de família. Em relação a tal alegação, a própria embargada concordou com o cancelamento da penhora, já tendo sido realizado seu levantamento, conforme comprova a certidão de fl. 435, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AOPostos por AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES, em face da FAZENDA NACIONAL, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado na rua Samuel de Castro Neves, nº 72, ap. 133, Vila Cruzeiro, São Paulo (matrícula 7.9663, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo). Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários, uma vez que da matrícula do referido imóvel não constava qualquer anotação relativa à impenhorabilidade do bem. Em relação ao embargante, também é incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004902-88.2019.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056725-09.2016.403.6182 ( ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico de Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), inconstitucionalidade e ilegalidade dos autos de infração que culminaram com a inscrição em dívida ativa, cerceamento de defesa no bojo do processo administrativo, ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora. Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 199). A embargada apresentou impugnação (fls. 200/221), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada de peças do processo administrativo e documentos. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 278/309 e 311). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - Mérito. Alega o embargante, inicialmente, que o título executivo é nulo, por dele não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas não somente a remissão aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Assiste-lhe razão. Com efeito, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da lei ou contratual da dívida. Na hipótese em tela, consta da CDA nº 01, que instrui a execução fiscal nº 0056725-09.2016.403.6182, no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1ª. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Commetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que a CDA não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais. Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no ato de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido ato de infração não foi juntado à inicial daqueles autos. Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATORIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, 5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pelo expediente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no ato de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se omite a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gera a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 2301340/SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018). Consta-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. É o suficiente. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito substanciado na CDA nº 01, que instrui a execução fiscal nº 0056725-09.2016.403.6182. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006380-34.2019.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-13.2012.403.6182 ( ) - NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executou no feito nº 0017507-13.2012.4.03.6182. Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal são nulos, por não conterem informações essenciais para identificação do débito. Sustenta, ainda, que as verbas acessórias neles contidas tem caráter excessivo. Aduz, outrossim, que efetuou denúncia espontânea e que, em função disso, não seria cabível a aplicação de penalidade pecuniária. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 132), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 133/136v), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 141/148 e 149). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal seriam nulos, por não conterem elementos que possibilitem a completa identificação do débito. Não lhe assiste razão, todavia. Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular os referidos títulos executivos. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões nºs 36.946.879-1, 39.537.356-5 e 39.909.882-8, cujas cópias foram juntadas às fls. 40/68. Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao último dispositivo, observo que das citadas certidões consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merecem prosperar os argumentos da embargante no sentido de que não poderiam constar do título, de que são excessivos e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros. Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Fixadas essas premissas, observo que a penalidade pecuniária foi fixada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, conforme previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CONJUNGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CONJUNGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua conjunção com dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrela a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela conjunção-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo

que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, emefeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Mm. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devendo ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119/6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Sob outra ótica, não é aplicável a norma contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional. E isso porque o referido dispositivo condiciona a exclusão da multa à circunstância de ser a referida denúncia acompanhada do pagamento do tributo, o que não ocorreu na hipótese. Confira-se, abaixo, a redação da norma: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Nesse sentido, também, é o enunciado da Súmula nº 360, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Em outras palavras, para se enquadrar aos termos do referido artigo, não basta a confissão da existência do débito, sendo concomitantemente necessária a sua quitação. Superadas essas questões, aduz a embargante que o encargo previsto no artigo 1º, do Decreto nº 1.025/69 não deve ser aplicado. Não lhe assiste melhor sorte nesse ponto. De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não há que se falar em afronta à norma insculpada no artigo 85 e, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade. A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado como o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária. Desta forma, nenhuma das pretensões da embargante merece prosperar. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000428-40.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-68.2015.403.6182 ( ) - PERSIO CARLOS NAMURA (SP037132 - FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) PERSIO CARLOS NAMURA, qualificada na inicial,ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, que a executa no feito nº 0001789-68.2015.403.6500. Regulamente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante que se tornou inerte (fl. 05v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fl. 05v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001365-50.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00593805-85.2015.403.6182 ( ) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl.21), bem como também está sobrestada por motivo de força maior.

Apensem-se a estes embargos os autos da execução fiscal (nº 00593808520154036182). Certifique-se.

Após, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, indefiro-o.

Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra,

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**004456-35.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) - JULIANA DE MATOS LIMA (MG116482 - PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES E SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JULIANA DE MATOS LIMA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0030527-28.1999.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Alameda dos Anápurus, nº 1543, 14º andar e cobertura, matrícula 113.003, registrada no 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de Nadir Silveira Gomes Costa, tendo aquele sido objeto de penhora nos autos da execução acima citada. Sustenta ser possuidora de boa-fé, uma vez que a alienante havia adquirido o bem de Sonia Maria Brilinger Quintas e Walter Cavadas Quintas antes da construção ser registrada na matrícula do bem. Aduz, ainda, que a inclusão de Walter no polo passivo da execução é indevida e que a penhora foi realizada sem observar a reserva da meação de Sonia. Argui, por fim, que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 542), a parte embargada apresentou sua contestação (fls. 543/545), por meio da qual refutou a argumentação exposta na inicial. Por meio do despacho de fl. 547, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento do feito (fls. 548/553 e 554). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. O caso dos autos, sustenta a embargante que o imóvel por ela mencionado na inicial lhe pertence e que, em face disso, não poderia ser objeto de decreto de indisponibilidade em execução na qual não ostenta a condição de parte. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. Com efeito, a questão em tela é regulada pelo artigo 185, do CTN, abaixo transcrito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal redação, dada pela Lei Complementar nº 118/05, alterou o marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes disso, a referida presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. No caso dos autos, a primeira venda, por meio da qual Sonia Maria Brilinger Quintas e Walter Cavadas Quintas alienaram o bem para Nadir Silveira Gomes Costa, foi registrada na matrícula do imóvel em 13.07.2007 (fls. 18/21), devendo ser aplicado, portanto, o artigo 185, do CTN, já com a nova redação. Fixada essa premissa, observe que, em tal data, o crédito já tinha sido inscrito em dívida ativa, o que ocorreu em 22.03.1999. Vide, a esse respeito, a cópia da CDA nº 55.752.303-6, juntada às fls. 35/42. De qualquer forma, ainda que se considerasse como marco para fixação da presunção de fraude a data da citação, melhor sorte não assistiria à embargante, já que Walter Cavadas Quintas foi citado por edital, nos autos executivos, em 05.09.2005 (fl. 283). Emmissando, a ocorrência da fraude é presumida, cabendo frisar, nesse aspecto, que tal questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do qual se decidiu que, em relação às dívidas tributárias, a presunção existe mesmo que a alienação tenha sido realizada antes do registro da penhora, sendo inaplicável a Súmula nº 375, do mesmo tribunal, por força do princípio da especialidade. Confira-se, abaixo, trecho da ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Pleno e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Pleno e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Superada tal questão, alega a embargante, também, que o imóvel em tela constitui bem de família e que, em razão disso, a construção seria indevida. É de se reconhecer, contudo, que, tendo havido caracterização de alienação fraudulenta em momento anterior àquele em que a embargante teria adquirido o imóvel, tal alegação sequer pode ser apreciada. Em relação à alegação de que a inclusão de Walter Cavadas Quintas no polo passivo da execução é indevida, carece a embargante de legitimidade para argui-la, uma vez que não é parte nos autos executivos, não havendo norma que lhe autorize a pleitear direito que pertence a outrem (artigo 18, do Código de Processo Civil). De outra parte, trata-se de questão que não se refere ao domínio ou posse do bem, razão pela qual sua discussão pela via dos embargos de terceiro não é cabível. Sendo assim, não há como se desconstituir a penhora realizada nos autos executivos. É o suficiente. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JULIANA DE MATOS LIMA em face da FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005872-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) - KATIA MARTORANO BONA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por KATIA MARTORANO BONA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0032097-49.1999.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que seu marido foi incluído no polo passivo da execução mencionada e que, em razão disso, foram bloqueados valores existentes em contas mantidas em instituições financeiras para garantia do débito cobrado. Sustenta que, por ser casada em regime de comunhão parcial de bens, metade dos valores bloqueados seriam de sua propriedade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 38), a parte embargada apresentou sua contestação (fls. 39/40v), por meio da qual refutou a argumentação exposta na inicial. Por meio do despacho de fl. 42, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem provas, tendo ambas requerido o julgamento do feito (fls. 43/46 e 47). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. No caso dos autos, sustenta a embargante que, por ser casada em regime de comunhão parcial de bens com Felix Bona Junior, incluído no polo passivo da execução à qual estes autos se referem, teria direito a 50% dos valores bloqueados naqueles autos em contas mantidas em instituições financeiras. Sua argumentação, todavia, não merece prosperar. É isso porque não comprovou a embargante que as contas que teriam sido montantes bloqueados seriam por ela também titularizadas e tampouco que a constrição teria atingido 100% do patrimônio do casal. Com efeito, quanto à primeira circunstância, importante frisar que o sistema Bacenjud não informa ao juízo os dados das contas em que houve o bloqueio, mas tão somente a instituição bancária na qual aquele foi realizado. Caberia a parte, por conseguinte, juntar aos autos extratos das contas, como fito de comprovar que parte dos valores lhe pertence, no caso de se tratar de conta conjunta, providência que não foi por aquela adotada. No que tange à alegação de que teria direito à metade dos valores, por ser casada em regime de comunhão parcial como o executado, melhor sorte não assiste à embargante. Nesse aspecto, a parte não trouxe aos autos documentos que demonstrassem que o valor constrito correspondia à totalidade dos bens de propriedade do casal. Oportunamente, nesse aspecto, que tal comprovação poderia ser feita, se fosse o caso, com a apresentação de rendimentos do ano anterior à realização do bloqueio. Tal documento, todavia, não foi juntado aos autos, e nem qualquer outro que comprovasse os fatos alegados, concluindo-se, portanto, que a embargante não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, não há como se desconstituir a penhora realizada nos autos executivos. É o suficiente. II - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por KATIA MARTORANO BONA em face da FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000253-80.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - LEANDRO SERGIO MUNIZ DA SILVA (SP386729 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Leandro Sérgio Muniz da Silva, nos quais postula, em síntese, a desconstituição do ato judicial que determinou a indisponibilidade de bens de Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda., no bojo da execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182, especificamente no que concerne ao imóvel composto pelo lote nº 30, da quadra nº 14, do loteamento denominado Residencial Real Park Mogi, em Mogi das Cruzes. Alega que é possuidor de boa-fé do referido bem, registrado em área maior sob a matrícula de nº 39.657, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi e adquirido por escritura de compra e venda registrada no ofício de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas do Distrito de Sabaúna, na comarca de Mogi das Cruzes. Aduz, ainda, que a aquisição não foi imediatamente levada a registro por razões de economia e que, ao tentar realizá-la, foi surpreendido com a nota de exigência expedida pelo Registrador de Imóveis e que, só então, tomou conhecimento da existência da restrição judicial. Juntou documentos. A fl. 34, decisão recebendo os embargos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou contestação às fls. 38/40, tendo requerido a intimação do embargante para que apresentasse o instrumento particular celebrado em 12.01.1995 e mencionado na escritura pública juntada às fls. 09/18. No mais, rechaçou os argumentos expostos na inicial. Pelo despacho de fl. 43, determinou o juízo que o embargante apresentasse o documento mencionado pela embargada e que as partes especificassem provas que pretendiam produzir. O embargante, às fls. 46/48, requereu a juntada do documento e o julgamento da lide. A embargada declarou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 85v). É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. I. Mérito. No caso dos autos, sustenta o embargante que o imóvel por ele mencionado na inicial lhe pertence e que, em face disso, não poderia ser atingido pela decisão que decretou a indisponibilidade de bens de Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda., proferida no bojo da execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182, em 30.08.2017, tendo em vista tratar-se de adquirente de boa-fé. Assiste-lhe razão. É isso porque há nos autos documento apto a comprovar a boa-fé do adquirente no processo de aquisição do referido bem da pessoa jurídica executada, consistente no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote de Terreno anexado às fls. 50/66, mencionada na escritura pública de fls. 09/18, mais especificamente à fl. 11. Com efeito, como se pode perceber pela leitura do referido instrumento, sua celebração realmente ocorreu em 12.01.1995. Tal data é anterior à inscrição do crédito cobrado na execução nº 0025599-97.2000.403.6182 em dívida ativa, ocorrida em 07.06.2000 e, por conseguinte, também à citação da executada, não sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, seja em sua redação atual, seja na anterior. Transcrevo, abaixo, o dispositivo citado, já com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Saliento, por oportuno, que a alteração promovida pela Lei Complementar se referiu ao marco a ser considerado para fins de presunção da fraude, uma vez que, antes de sua edição, tal presunção somente existia se a alienação fosse feita depois da citação do devedor na execução fiscal respectiva. Na hipótese em tela, deve ser aplicada a regra antiga, na medida em que o instrumento de compromisso de compra e venda foi celebrado em 12.01.1995. De qualquer forma, ainda que fosse considerada como marco a data da inscrição, não seria o caso de se presumir a má-fé do adquirente, uma vez que este trouxe aos autos o documento apto a comprovar que a transação se iniciou em 1995. Sua juntada, nesse caso, tem o condão de reverter o ônus da prova da existência de boa-fé, que passa a ser da exequente, ora embargada, cabendo salientar que ela própria reconheceu a importância da anexação do instrumento aos autos, na contestação de fls. 38/40. Sendo assim, é de rigor o desfazimento da constrição. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o bem composto pelo lote nº 30, da quadra nº 14, do loteamento denominado Residencial Real Park Mogi, em Mogi das Cruzes, registrado em área maior sob a matrícula de nº 39.657, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à verba honorária, observo que a embargada não deve ser compelida ao seu pagamento, tendo em vista que o requerimento de decretação de indisponibilidade tem conteúdo genérico, de modo a atingir qualquer bem de propriedade do executado até o montante do débito. De outra parte, ao apresentar a contestação, fez expressa referência à necessidade de juntada do instrumento de compromisso de compra e venda, cuja existência foi determinante para o julgamento de procedência e que só foi anexado aos autos após ter o embargante sido instado a tanto por este juízo. Sendo assim, descabida a fixação de honorários. Comunique-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, a fim de que seja providenciado o levantamento da indisponibilidade unicamente em relação ao lote nº 30, da quadra nº 14, do loteamento denominado Residencial Real Park Mogi, em Mogi das Cruzes, registrado em área maior sob a matrícula de nº 39.657. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002122-78.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7)) - ADMA SIMAO PAPA CIDERO (SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KARCZAGIN)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ADMA SIMÃO PAPA CIDERO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0515037-45.1995.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que é proprietária da fração ideal de metade do imóvel de matrícula nº 23.032, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e que este foi penhorado nos autos da execução fiscal acima mencionada. Sustenta que tal penhora seria indevida, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, na medida em que é o único de sua propriedade e do próprio executado, e que ambos nele residem. Aduz, ainda, que seu marido, José Roberto Papasidero foi indevidamente responsabilizado pelo crédito cobrado nos autos executivos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 36), a parte embargada apresentou sua contestação (fls. 37/37v), por meio da qual refutou a argumentação exposta na inicial. Por meio do despacho de fl. 38, determinou-se a intimação: das partes para que especificassem provas. A embargante não se manifestou (fl. 38v) e a embargada requereu o julgamento do feito (fl. 39). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante que a o imóvel de matrícula nº 23.032, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, teria sido penhorado nos autos da execução fiscal e que tal penhora seria indevida, por se tratar de bem família. Referida alegação, todavia, não foi devidamente comprovada. Com efeito, não trouxe a embargante aos autos cópia do ato construtivo e, muito menos, outros documentos aptos que efetivamente reside no imóvel, tendo em vista que não foi juntado sequer um comprovante de endereço. Saliento, por oportuno, que a embargante foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 38v). No caso dos autos, por inércia imputável a própria parte, não se comprovou que o bem construído é o único que possui, concluindo-se, portanto, que não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à alegação de que a inclusão de seu marido no polo passivo da execução é indevida, carece a embargante de legitimidade para argui-la, uma vez que não é parte nos autos executivos, não havendo norma que lhe autorize a pleitear direito que pertence a outrem (artigo 18, do Código de Processo Civil). De outra parte, trata-se de questão que não se refere ao domínio ou posse do bem, razão pela qual sua discussão pela via dos embargos de terceiro não é cabível. Sendo assim, não há como se desconstituir a penhora realizada nos autos executivos. É o suficiente. II - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ADMA SIMÃO PAPA CIDERO em face da FAZENDA NACIONAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixando a embargante ao pagamento de honorários, por terem ela sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A SEDI, para retificação do nome da embargante, devendo constar ADMA SIMÃO PAPA CIDERO. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004143-27.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050244-06.2011.403.6182 ()) - CLAUDIA AVEDIANI FREIRE (SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CLAUDIA AVEDIANI FREIRE, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0050244-06.2011.403.6182. Alega, em síntese, que o imóvel localizado na Rua Padre Estevão Pemet, nº 855, apartamento 42, de matrícula 147.661, registrada no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de constrição na execução fiscal citada acima, é bem de família. Sustenta, em síntese, que é proprietária da fração ideal de metade do bem, adquirido em conjunto com seu ex-marido na constância do casamento. Aduz que, após a separação, continuou a residir no bem, que é o único de sua propriedade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 155), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 157/158v), por meio da impugnação o valor dado à causa e refutou a argumentação articulada na inicial. Por meio do despacho de fl. 159, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (fls. 161/165 e 167). É o relatório. D E C I D O. Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - PRELIMINAR valor atribuído à causa está correto, uma vez que corresponde ao valor do imóvel cuja penhora pretende-se seja desconstituída, e não da dívida em cobrança na execução fiscal respectiva. Sendo assim, é de se reconhecer que o valor contido na inicial guarda consonância com o discriminado na Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU 2019, anexada à fl. 23, não havendo qualquer modificação a ser feita. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO. Nesse ponto, alega a parte embargante que o imóvel objeto de constrição na execução constitui bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, e que, por isso, a penhora seria indevida. Tal alegação foi devidamente comprovada. Com efeito, da matrícula do imóvel juntada às fls. 21/22, consta que o bem foi adquirido pela embargante e seu ex-marido quando ainda eram casados. De outra parte, as diversas contas anexadas às fls. 24/33, de datas diferentes, incluindo o ano de 2019, comprovam que a parte efetivamente reside no imóvel com suas filhas. A existência do casamento e da separação também foi comprovada com a juntada da anexação da certidão de fls. 38/38v. O fato de a separação não ter sido anotada na matrícula do bem imóvel não constitui obstáculo à caracterização do benefício legal, cabendo salientar que as exceções à impenhorabilidade são apenas as elencadas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.009/90, incoerentes no caso dos autos. É o suficiente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CLAUDIA AVEDIANI FREIRE, em face da FAZENDA NACIONAL, para determinar o cancelamento da penhora realizada no bojo dos autos nº 0050244-06.2011.403.6182 e que atinjo o imóvel localizado na Rua Padre Estevão Pemet, nº 855, apartamento 42, de matrícula 147.661, registrada no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Deixando a embargada ao pagamento de honorários, uma vez que a matrícula do referido imóvel não constava qualquer anotação relativa à impenhorabilidade do bem. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007170-18.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - CARLOS JOSE CRUZ DOMINGUES (SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
CARLOS JOSE CRUZ DOMINGUES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 273/274), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.494, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, com relação à execução fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte deu causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000688-20.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507668-92.1998.403.6182 (98.0507668-7)) - WALTER FRANCISCO NEBEN - ESPOLIO X RUTHI MONTEIRO NEBEN - ESPOLIO X VERA RUTH NEBEN CAPOBIANCO X SERGIO ALFREDO ARRUDA CAPOBIANCO X WALTER FRANCISCO NEBEN JUNIOR X MARCIA VARELA GOMES NEBEN X VALERIA NEBEN X ODETE MONTEIRO X ORLANDO MONTEIRO X MARIADO CARMO BRAGAMONTEIRO (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. Corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor da dívida, caso o valor do bem objeto da penhora seja superior ao montante cobrado na execução; 2. Proceder ao recolhimento das custas processuais; 3. Juntar aos autos cópia da inicial e da(s) CDA(s) dos autos da execução fiscal correlata, bem como do laudo de avaliação do imóvel realizado por Oficial de Justiça.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001270-20.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045872-72.2015.403.6182 ()) - WILSON PLENS PEREIRA X CLEIDE LOURENÇO INACIO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar: o respectivo instrumento de mandato em nome de Cleide Lourenço Inacio, cópia de seu documento de identificação e declaração de hipossuficiência; cópia da inicial dos autos da execução fiscal, respectivas CDAs e da matrícula do imóvel devidamente averbada, bem como do auto de penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065469-27.2015.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO UNICO LTDA (SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 56 e 62, a parte exequente informou que a inscrição dos débitos em dívida ativa foi cancelada, em razão do reconhecimento do pagamento. Requeru-se, portanto, a extinção da presente execução. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (Embargos à Execução nº 0012561-85.2018.403.6182), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deuzo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJE 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenuação ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 26/29. Como resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0029584-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. O ofício- se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86402664-3 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 4158**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005190-23.1988.403.6182** (88.0005190-1) - FAZENDA NACIONAL X EDMON RUBIES (SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Ante o trânsito em julgado dos embargos nº 0014516-06.2008.403.6182 (fls. 195/213), intimem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507294-86.1992.403.6182** (92.0507294-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN (SP064622 - SONIA MARIA BALBACHEVSKY)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Revogo o bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 139/143. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para

a liberação das constrições determinadas por este Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0515323-91.1993.403.6182** (93.0515323-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA REGENCIAL LTDA X ORLANDO PEREIRA X ITALO BRAGLIA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de determinar a intimação da execução, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501153-46.1995.403.6182** (95.0501153-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LA BAGUETTE IND/ E COM/ S/A X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 28v. a exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 2020, quando o representante legal da executada requereu a extinção do feito, ao argumento de que o crédito havia sido fulminado pela prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição e requereu a extinção do feito (fls. 34/34v.). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 06/04/2000, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 29/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem solvidas. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0510789-36.1995.403.6182** (95.0510789-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X JRS IMOVEIS S/C LTDA X SILVIO DE OLIVEIRA X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Em 29/01/2002 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo a exequente sido intimada por mandado, conforme se vê das certidões de fls. 38. Mais tarde, em 2008, ela requereu o prosseguimento do feito, sem, todavia, deduzir qualquer pedido que pudesse levar à satisfação do crédito executado (fls. 39), tendo os autos retornados ao arquivo (fls. 42/42v.). Em 2019 a executada requereu o desarquivamento dos autos e, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 47/58, alegou a prescrição intercorrente do crédito. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição e requereu a extinção do feito (fls. 68/71). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 07/02/2002, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da executada, o qual foi protocolizado em 24/07/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 37/38, ficando a depositária liberada do ônus que lhe foi atribuído. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0519674-39.1995.403.6182** (95.0519674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ANCOR DE SEGUROS GERAIS X LINO PENHA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 120/129). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fls. 150/152). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/08/2007, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo de desarquivamento, pela parte executada, em 02/10/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise das demais alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 120/129. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(s) indicado(s) às fls. 63, 67 e 68-verso. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte deu causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da construção, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505612-23.1997.403.6182** (97.0505612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRMAOS ALVES CIA/ LTDA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA FILHO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA) X JAYME DE SOUZA E SILVA X SAMUEL DE SOUZA E SILVA(Proc. LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X HOMER ALVES DE SOUZA FILHO(SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 520/534). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fls. 537/558). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/09/2011, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 30/05/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Revogo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 967, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Frutal/MG, indicado às fls. 426/427. Todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao referido cartório, tendo em vista que a construção não foi efetivamente registrada (fls. 493/494). Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524697-58.1998.403.6182** (98.0524697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS PERUZZO EMPREITEIRA E COM/ DE MAT P CONSTR LTDA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/27). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 35v.). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/06/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 26/11/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528537-76.1998.403.6182** (98.0528537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 239). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c

artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição das penhoras de fls. 27/28, 63 e 83/86, ficando o depositário livre de seu encargo. Expeça-se ofício ao Detran a fim de sejam tomadas as providências necessárias ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os veículos ali descritos, instruindo-o com cópias das folhas acima citadas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012098-13.1999.403.6182** (1999.61.82.012098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 79/80, a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 05/09/2002, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 22/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042885-25.1999.403.6182** (1999.61.82.042885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 57/58, a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/11/2002, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 22/01/2020. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 43/44, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046845-86.1999.403.6182** (1999.61.82.046845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 162/164, a parte exequente informa que os débitos objetos da presente execução e dos autos em apenso foram quitados pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que no despacho de fls. 98 foi determinado o arquivamento da Execução Fiscal nº 0051056-68.1999.403.6182, bem como que todos os atos processuais futuros fossem praticados nos presentes autos. Desta forma a sentença ora proferida abrangerá também o sobredito executivo fiscal. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0051056-68.1999.403.6182. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036886-57.2000.403.6182** (2000.61.82.036886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentam o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017929-32.2005.403.6182** (2005.61.82.017929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA SCEMES(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Fls. 250/257: Dê-se ciência às partes acerca do ofício nº 53/2020, do 13º CRI de São Paulo, que notícia o cancelamento, em 16/01/2020, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 39.932, daquele CRI. Do mesmo modo, cientifiquem-se as partes do traslado para o presente feito, às fls. 258/276, do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0036011-67.2012.403.6182. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/v - certificado à fl. 245, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023075-54.2005.403.6182** (2005.61.82.023075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H.BACHAROUPAS LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X HUSSEIN BACHA X KOUSSARINA MOHAMOUD BACHA X SAMEY HUSSEIN BACHA X AHMED HUSSEIN BACHA X MOHAMED AWADA X MORAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA X SERIA BACHA X MOHAMED HUSSEIN BACHA X LAILA HUSSEIN BACHA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027844-71.2006.403.6182** (2006.61.82.027844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA) X CURT WALTER OTTO BAUMGART(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 423, a parte exequente informou que as Certidões de Dívida Ativa objeto da presente demanda tiveram suas inscrições canceladas, o que motivou o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTA, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deuzo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMOR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a



níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados por causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do Resp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora fez ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial I DATA: 02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Detemino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos de nº 0029785-36.1991.403.6100, deferida às fls. 80 e 99. Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Capital para as providências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056455-34.2006.403.6182** (2006.61.82.056455-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIAM GABRIEL (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fl. 140). É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a defesa da parte baseou-se meramente na alegação da impossibilidade da penhora realizada na conta da executada, sem comprovação de tratar-se de conta salário. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em conta judicial (fls. 115/115v). Como resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019455-29.2008.403.6182** (2008.61.82.019455-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA-ME (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 22 a exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Isto se deu em JUNHO de 2010. Deferida a suspensão (fls. 23), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, até que o exequente, depois de pedir o desarquivamento do feito (fls. 24), requereu, em 21/11/2016, a citação da executada em novo endereço, declinado às fls. 26. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/42), a qual o exequente impugnou por meio da petição de fls. 61/66. Antes que a defesa da executada fosse apreciada, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente. Os autos foram, então, remetidos ao Procurador do Conselho Regional de Contabilidade em 24/09/2019, tendo sido devolvido a essa secretaria somente em 28/01/2020, sem, no entanto, qualquer manifestação do exequente. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/07/2010, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de nova tentativa de citação da executada, protocolado em 21/11/2016. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 36/42. Custas pela parte executada. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013865-37.2009.403.6182** (2009.61.82.013865-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADIR PAIVANETO (PR019480 - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O valor outrora bloqueado nas contas do executado e mais tarde convertido em renda do exequente, foi suficiente para a quitação do débito, o que motivou o pedido de extinção formulado por este último. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação do exequente, em virtude da renúncia por ele expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034930-88.2009.403.6182** (2009.61.82.034930-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES (SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054635-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILENA MORGADO ARAMBASIC (SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP377134 - AMICIA RODRIGUES SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 13/15). A exceção reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fl. 18v). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 25/04/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 29/11/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010545-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação do exequente, em virtude da renúncia por ele expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

## EXECUCAO FISCAL

**0057735-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. DE CASSIA DE AGUIAR SANDRIM SCHAFFER - EPP(SP168387 - WALDEMAR PEREIRA BARREIRA CEMIN) X RITA DE CASSIA DE AGUIAR SANDRIM SCHAFFER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 37/43, a executada veio aos autos informar que a dívida cobrada neste feito se encontrava parcelada. Requeru, naquela oportunidade, a extinção da execução e a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. A exequente confirmou o parcelamento alegado e, mais tarde, diante da quitação do débito, requereu a extinção do feito (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. De início, há que se salientar que a presente execução foi ajuizada em 27/11/2012, ocasião em que os créditos executados se encontravam plenamente exigíveis. O parcelamento da dívida, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), só veio a ser requerido em agosto de 2014, conforme se vê dos documentos de fls. 48/50. Por fim, em janeiro deste ano de 2020, a executada retornou aos autos para informar que o crédito foi devidamente quitado (fls. 54/55), alegação que foi confirmada pela exequente (fls. 64). Diante do exposto, em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Por outro lado, não há que se cogitar da condenação da exequente aos ônus da sucumbência, como requerido às fls. 37/43, uma vez que o parcelamento e a consequente quitação do débito ocorreram em data posterior ao ajuizamento da presente execução. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

## EXECUCAO FISCAL

**0054634-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X ALPARGATAS S.A. X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Fl. 123: Indefiro a inserção dos dados do presente feito no PJE, haja vista que o sistema virtual ainda não conta com mecanismo para expedição do RPV de estorno.

Sendo assim, nos termos do despacho de fl. 122, intime-se o beneficiário, por seus advogados, para manifestar, em 5 dias, se possui interesse na nova expedição.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

**0054902-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP277592 - RAFAEL GREGORIN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições de dívida ativa foram desconstituídas em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação anulatória nº 0017778-40.2013.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada às fls. 386/396. Os valores que estavam depositados em contas judiciais vinculadas a este feito já foram devidamente transferidos para a conta indicada pelo executado, conforme ofícios da Caixa Econômica Federal (fls. 406/407 e 414/418). É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da inscrição de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. De outra banda, com pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos da ação ordinária. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0027598-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGENTE ALFA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERAZ MAGLIANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000073-69.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE POLI DE MORAES(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção (fls. 20/21), que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando o depósito judicial realizado às fls. 25, a título de cumprimento voluntário da sentença, intime-se o patrono da parte executada, Dr. PAULO SERGIO FERRARI, OAB/SP 129.296, para que informe conta bancária de sua titularidade, a fim que seja feita transferência dos valores depositados nos autos em seu favor. Prazo 15 (quinze) dias.

Com a vinda da informação supra, remetam-se cópia do presente despacho à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2527.005.8640889-1, para a conta indicada da titularidade do advogado supracitado, servindo cópia do presente como ofício, o qual deverá ser acompanhado da petição com indicação da conta da parte favorecida.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo-fim, com as cautelas próprias.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006387-31.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (fls. 52/139), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. A parte executada alega, em sede de preliminar, que o Título Executivo em cobro não seria hábil em função do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000. Já no mérito, aduziu, em suma: i) que os veículos autuados não excederam os limites de peso indicados pelos seus fabricantes e homologados pelo Poder Público; ii) a ilegalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, na medida em que mais restritiva do que o artigo 100, do Código Brasileiro de Trânsito; e iii) que tanto a Lei nº 13.013/2015, como a Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, devem ser aplicadas para veículos fabricados antes de 2012, bem como para multas aplicadas em anos anteriores a 2012. Intimada para a apresentação de resposta, a parte exequente (excipiente) reafirmou os argumentos apresentados pela parte executada (excipiente), pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 140/142). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente cumpre afastar, desde logo, a preliminar suscitada pela parte executada. Isso porque, conforme se observa do documento de fls. 63/68 (trazido aos autos por ela mesma), a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 (datada de 06/02/2019) é posterior tanto à inscrição em dívida ativa dos créditos em execução (ocorrida em fevereiro de 2016), como à propositura da presente ação (que se deu em 26/02/2016). Superada a questão preliminar, cumpre analisar as questões de fundo levantadas na exceção de pré-executividade apresentada. Pois bem, a análise dos títulos executivos que estribam a inicial (fls. 04/07), denota que as multas retratadas em tais títulos foram todas aplicadas em desfavor da parte executada por ter incorrido na conduta prevista no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), ou seja, por transitar com excesso de peso entre eixos. À época das autuações em questão, regulamentava o sobreredito artigo 231, inciso V, a resolução nº 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelecia o limite de peso que deveria ser observado. Ocorre que, no ano de 2014, o CONTRAN editou a Resolução nº 502, a qual fez incluir na Resolução nº 210/2006 o artigo 2-A, ampliando os limites de peso entre eixos, apenas para veículos fabricados a partir do ano de 2012. Confira-se sua redação: Art. 2º - A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN nº 625 DE 19/10/2016). I - Peso bruto por eixo(a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7(t) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11(t) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5(t,d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18(t) Doze eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. Já a lei 13.103/2015, em seu artigo 22, converteu em advertência as multas por infração ao artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até dois anos antes de sua entrada em vigor. Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência (...). III - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. Ora, a atuação da parte exequente na fiscalização das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentadas pelo CONTRAN constitui nítido, e irrefutável, exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública. Nessa medida, as multas retratadas nas Certidões de Dívida Ativa em execução (fls. 04/07) ostentam natureza de penalidade administrativa, as quais sofrem a incidência, ainda que por analogia, do quanto disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Vai daí que, no caso dos autos, a ampliação do limite de peso entre eixos, introduzida pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, há de retroagir de forma a beneficiar a parte executada. Tal conclusão encontra espeque na Jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153083 2009.01.59636-0, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE: 19/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENEFÍCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA, em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE. 2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como agente de geração. 3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. 4. O Agravo de Instrumento nº 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo nº 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora. 5. Ar. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL nº 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benéfica. 6. Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo a quo salientou que embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza. 7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benéfica. 8. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 9. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais

benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. (AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) 10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. 11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA. 13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (ApelRemNec 0017037-39.2009.4.03.6100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/07/2019.) - destaques nossos Ademais, impende destacar que, em suas manifestações nestes autos, a parte exequente, em momento algum, alegou que os veículos autuados estavam trafegando compeso entre eixos acima do quanto previsto na Resolução nº 502/2014 do CONTRAN. Relevante, ainda, assentar que a parte exequente não foi capaz de apresentar nenhuma justificativa técnica, administrativa ou legal para que os novos limites estabelecidos pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN não possam ser aplicados também para os veículos fabricados antes de 2012. Desta forma, de acordo com o acima exposto, de rigor a anulação das multas indicadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 30000.021.50606001965201563; nº 30000.021.50606001947201581; nº 30000.021.50606001939201535; e nº 30000.021.50606002885201525 (fls. 04/07) e, via de consequência, do próprio título executivo. DIPOSITIVO Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (fls. 52/139), para ANULAR multas indicadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 30000.021.50606001965201563; nº 30000.021.50606001947201581; nº 30000.021.50606001939201535; e nº 30000.021.50606002885201525 (fls. 04/07) e, consequentemente, o próprio título executivo. Nesta esteira, EXTINGO a presente ação, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Diante da extinção da ação determinada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da segunda exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 146/153). Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030308-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

#### Expediente N° 4159

#### EXECUCAO FISCAL

**0532144-68.1996.403.6182** (96.0532144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200184 - FABIANA MATHIAS)

Fls.455: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 408/409, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542228-60.1998.403.6182** (98.0542228-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ

Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 616/619, defiro o pedido da parte executada de fls. 612/613, para determinar à exequente que reduza a multa moratória para o percentual de 20%, conforme disposição contida no artigo 26, da Lei 11.941/09.

Deixo de determinar a expedição de ofício à Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PFN/SP, tendo em vista que tal medida já foi adotada pela exequente, conforme se verifica às fls. 619.

Contudo, considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito, observando-se a redução da incidência da multa ao patamar de 20%.

Com a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a conversão em renda do valor depositado à fls. 595.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049604-23.1999.403.6182** (1999.61.82.049604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 25, parágrafo 1º, do Anexo I, do Provimento 1/2020-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0062371-97.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARTHUR ADIRON RIBEIRO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513636-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO OLIVA MASIAS TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA DOS SANTOS - PR58112, JOSE ROBERTO RUTKOSKI - SP146114

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela executada.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-51.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053404-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS CIOLA LTDA - ME, CARLOS CIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CIOLA - SP99338

#### DESPACHO

1. Os autos físicos encontram-se digitalizados integralmente, razão pela qual, desnecessária a vista dos autos físicos.
2. O levantamento das construções já foi determinado na sentença.
3. Certifique-se o trânsito em julgado e cancele-se a(s) indisponibilidade (s) - fls. 95/97.
4. Verifico que a carta precatória expedida a fls. 247, para fins de registro da penhora, não foi devolvida. Assim, solicite-se, com urgência a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.
5. Caso a penhora tenha sido registrada perante o CRI de Ibiúna, expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelamento da penhora. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053216-41.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:TALASSA.SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de penhora do faturamento.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida como Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.

Dê-se vista à exequente, para querendo, manifeste-se, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito em outro sentido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014857-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SIDE CINEMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015884-42.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014127-11.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALETHEA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016720-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda coma inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017735-95.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO ARATAS LTDA, PASCHOAL GIARDULLO, PAULO EDGAR RIZZO STUMPF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA - SP122773

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDICTO DE ARRUDA - SP122773

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006233-57.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A - FALIDO EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEDO FERREIRA MENDES - SP22329

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031389-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HELMO VIEIRA DE MORAIS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044167-05.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SAMPAIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778

## DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570288-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA, RUBENS BAPTISTA TORRES, JOAO ESTEVES DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177, RICARDO ARO - SP142471

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**



**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012585-28.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício ID 32216821.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010249-51.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

**DESPACHO**

Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042589-07.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES HARB S LTDA - ME, APARECIDA SABAHABI HARB, JOSEABI HARB  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUSTIS - SP200183

**DESPACHO**

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove o parcelamento mencionado.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013445-58.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: WALTER KEITI YAGINUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA - MS11176

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001816-92.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000795-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA IYDA FOGOLIN

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Haja vista a existência de valores remanescentes, promova-se vista ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça seus dados bancários para posterior transferência dos valores depositados (ID 26234648).

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008408-50.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: JORGE BENTO DA SILVA

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061196-68.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

#### DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização completa do feito.  
Após, suspenda-se esta execução até o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

#### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058119-27.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILCEU ANTONIO MARTOS CERRATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Após, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071178-63.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPHAEL CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - SP22112

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018194-53.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA BRANDAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARONE RABELLO - SP182522

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 1º de Setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052412-49.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**São PAULO, 1º de Setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001516-94.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO - SP130047

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. No silêncio, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 1º de Setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017501-74.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO SONVESSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos IDs 32156383, 32156385 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0022673-75.2002.403.6182.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 02 de Setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036161-48.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

1. Revejo o item 3 da decisão do ID nº 37829142.

2. Após a intimação das partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, tomemos os autos conclusos para apreciar a inicial dos presentes Embargos à Execução.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052410-79.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ - SP63038, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**SãO PAULO, 02 de Setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022859-15.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIRABELINI AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**SãO PAULO, 02 de Setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007976-63.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 02 de Setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015106-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLARA FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME

#### DECISÃO

Uma vez que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014432-39.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HIRONARI TAKIGAWA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE SOUZA RIBEIRO - SP87411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's 28735891 (a partir da página 184 até o fim), e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0076114-39.2000.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014299-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MICHELE AKEMI NISHIOKA

DECISÃO

Uma vez que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015237-81.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: YUN SOO KIM - ME

DECISÃO

1. Tendo em vista a certidão de ID 28036406, expeça-se mandado / carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado na inicial.

2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.

3. Restando negativos os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017335-05.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746  
EXECUTADO: NAIDSON FERREIRA SANTOS

DECISÃO

I.

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito.

II.

I. Recebo a inicial.



2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027829-24.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517, JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias do ID 27350043 (a partir da página 106) e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0032877-32.2012.403.6182.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026299-48.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA OPCAO - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos IDs 35828175 (a partir da página 164 até o final), 35828186, 35828188 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0027358-08.2014.403.6182.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 02 de Setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0045970-62.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA, PAULO CEZAR DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias do ID 28417468 (a partir da página 138 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0032398-49.2006.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029356-45.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's 28514657 (a partir da página 143 até o fim), 28514658 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0023727-27.2012.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquite-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016002-84.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LF NETWORKS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias do ID 31860943 (a partir da página 130 até o fim), e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0025711-80.2011.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 02 de Setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0047033-69.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CILASI ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias do ID 30700851 (a partir da página 219 até o fim), e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0020272-35.2004.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 1º de Setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0016417-04.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARIBE DA ROCHA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias do ID 28422310 (a partir da página 74 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0040609-35.2010.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068761-59.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: GTECH BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos EE nº 0036161-48.2012.4.03.6182.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017156-71.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: DIOGO VINICIUS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA SALLES JUNIOR - PR29410

## DECISÃO

### I.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

### II.

1. Diante da exceção oposta, intime-se a parte executada para, querendo, confirmar os seus termos e/ou apresentar nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007708-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

Diante da aceitação da garantia por parte da exequente (ID 37529640), dou por assegurado o cumprimento da obrigação exequenda.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5001552-07.2019.4.03.6182.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015025-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REMO MAGLIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 764/956

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e cancelo a perícia anteriormente designada.  
Cientifique-se a empresa e o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia agendada.  
Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.  
Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009482-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigne-se a perícia, conforme requerido pela parte autora.  
Informe o Sr. perito e a perícia acerca do cancelamento, com urgência, em razão da proximidade do ato.  
Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária visando a concessão de benefício previdenciário ajuizada por Alvinho Pereira Ribeiro em face do INSS.  
Concedida a justiça gratuita no ID Num. 10546733.  
No ID Num. 21972802, Num. 21972803 e Num. 21972804, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora no ID Num. 23324974.  
Enviado os autos à contadoria judicial para verificação cotejada do valor apresentado pelo INSS e de elementos indicados pelo juízo.  
Retomando os autos, foi dada vista às partes.  
Relatado de forma sintética, passo a decidir.  
Em razão da instância da sua apresentação e da concordância com o acordo, além da ausência de trânsito em julgado do RE 870.947, **HOMOLOGO** a transação nos termos propostos e julgo **extinto** o processo com a resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.  
Sem incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, tomemos autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido.

**Oficie-se à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.**

P. I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA CARECHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-70.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35022943**.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35144744**.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

### 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.  
São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do desbloqueio do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.  
No prazo de 02 dias, tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.  
Intime-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprovado nos autos o desbloqueio dos valores pagos no ofício nº 20200069677, tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.  
Intime-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.  
Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.  
São Paulo, 22 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

ID 35944079 - O limite de 60 salários mínimos hoje resulta em R\$ 62.700,00, considerando-se o valor da requisição.

Foi pago R\$ 62.693,73, somente R\$ 6,27 abaixo do limite, pois no mês do pagamento o índice de correção monetária aplicado foi negativo.

Assim, não há equívoco no pagamento, levando-se em consideração que houve a renúncia ao que excedesse ao limite.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000992-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, **ATÉ A BAIXA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000643-23.2014.403.6183**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a cessão de crédito comprovada, entre a parte exequente **JOAQUIM ALVES DE SANTANA** e o **ADVOGADO MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS**, à empresa **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** (cessionária), e, considerando que o ofício precatório nº 20190094534, já consta com o status: "À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM", **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento/transfêrencia eletrônica de valores de 100% a ser depositado em nome do exequente e do Advogado, à referida empresa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do documento retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35788306 (VALOR CONTRATUAL), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36485579.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

**ID 36632361 - Nada a decidir, haja vista a transferência bancária realizada (ID 37589001).**

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-73.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AMARA CARDOSO

SUCEDIDO: CLOVIS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agü acertadamente a Secretária ao retificar o pólo ativo do feito, dado o lapso ocorrido.

ID 38380555 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de **ALMIR CARDOSO**, CPF: 051.908.914-61, **ALTEMIR CARDOSO**, CPF: 093.457.454-59, **AMARA APARECIDA CARDOSO SANTOS**, CPF: 080.980.944-30, **ANDERSON CARDOSO**, CPF: 836.331.464-15 e **ANDREIA CARDOSO**, CPF: 070.987.194-55, como sucessores processuais de **MARIA AMARA CARDOSO**.

Defiro a Justiça Gratuita.

**Desse modo, retifique a secretária a autuação do processo.**

**Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região**, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200005065, a fim de que conste no campo: "conversão à ordem do Juízo de Origem": "SIM".

Por fim, comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL  
SUCEDIDO: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os documentos retro, cumpra-se o despacho de ID 37384970, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35670772 (valor da exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36516529.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o desbloqueio do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cumpra-se o despacho ID 37991403, oficiando-se à Instituição bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37870373, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37896259.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35216004**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **34780976 (referente ao exequente)** e ID **38411345**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006372-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência **PARCIAL** do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35807660 (NA PROPORÇÃO DE 30%)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **38611524**.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação à beneficiária titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isenta de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

No mais, manifeste-se o Advogado da exequente, no prazo acima, se tem informações acerca dos autos da ação de Execução Fiscal n° 004897284 2005 403 6182, em que figura como **executada Maria Valdenice dos Santos**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011956-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprovado nos autos o desbloqueio do ofício n° 20200076246 (protocolo n° 20200132259), tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007191-06.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a petição retro, arquivem-se os autos, **SOBRESTADOS**, até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5022381-28.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37857174, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37889325.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida (Elaine Fagundes da Silva), no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-55.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante não tenha decorrido o prazo do INSS acerca do despacho retro, encaminhe a Secretaria e-mail ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a REINCLUSÃO dos valores depositados nas contas nº 1181.005131863168, em favor de MANOEL TEIXEIRA LIMA e 1181.005131863176, em favor de CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES (ID 38196346, página 224 e 225), haja vista que o depósito se deu em 22-03-2018 e o trânsito do agravo de instrumento do INSS se deu em 13-02-2020.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

Por fim, decorrido o prazo do INSS (25-09-2020), certifique-se nos autos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o Advogado dos autos ao exequente Fernando Dias acerca do valor que será transferido à empresa cessionária (R\$ 42.467,23).

Manifeste-se, ainda o Advogado VALTER FRANCISCO MESCHEDE, no prazo de 02 dias, acerca do restante do valor depositado ao exequente, considerando que a cessão de crédito não foi total.

Decorrido o prazo, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35601392, para a conta informada pelo advogado no ID 36779054 (R\$42.467,23-valor da cessionária) e ID 38481670 (30% contratual).

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, bem como a empresa cessionária, no prazo acima, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35784669 (VALOR DA EXEQUENTE)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 37029760**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

**Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.**

**Após, cumpra-se a decisão ID 36044570, expedindo-se os ofícios requisitórios suplementares.**

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009292-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 32962654**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) nos **IDs 36981747 e 39002268**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002483-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5006081-54.2020.4.03.0000**.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37415997 - Anote-se.**

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36346654:** Tendo em vista as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), e considerando ainda a afirmação de que os setores responsáveis pelo acompanhamento da perícia permanecem em teletrabalho, **DEIXO DE DETERMINAR** a realização da prova pericial na data informada pelo Sr. Perito (25/09/2020, às 14:00 horas).

2. Solicite-se ao Sr. Perito nova data para realização da perícia, a partir de janeiro/2021. Após, uma vez que empresa alegou não ter sido informada acerca da realização da perícia (ID 36565623), em que pese devidamente comunicada por e-mail (ID 38516268), deverá o ofício ser encaminhado por **oficial de justiça**.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do advogado substabelecido **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do advogado do polo ativo e à exclusão do advogado substabelecido da atuação.

2. Não vejo necessidade de perícia na CTPS, porquanto a veracidade das anotações poderão ser verificadas por outros documentos (exemplo: fichas de registro de funcionário, levantamento do FGTS), bem como por meio de testemunhas.

3. Faculto à parte autora, outrossim, o prazo de 30 dias para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

4. Designo a audiência para oitiva da **testemunha JORGE STANCEV** para o dia **14/07/2021 às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

5. Defiro a expedição de carta precatória para a **Subseção Judiciária de Maringá - PR**, e designo a audiência para o dia **21/07/2021 (horário de 14:00h às 16:00h)** para oitiva da **testemunha NELSON SHOZO KUWABARA**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual deverá comparecer **naquele** fórum federal.

6. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS acima POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo **procurador judicial da parte autora**, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

7. Informo ao **Juízo deprecado**, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA, que **lhe cabe proceder a discagem** da seguinte forma: 172.31.7.3##80039 ou [80039@172.31.7.3](mailto:80039@172.31.7.3). Informo, ainda, o **nosso endereço eletrônico**: [previd-vara02-sec@jfsp.jus.br](mailto:previd-vara02-sec@jfsp.jus.br) e [previd-vara02-gab@jfsp.jus.br](mailto:previd-vara02-gab@jfsp.jus.br).

8. Encaminhe-se comunicação à Subseção Judiciária de Maringá - PR, **ao setor responsável**, para que disponibilize a sala passiva de videoconferência na data acima, conforme o agendamento realizado na 3ª Região, bem como para que informe o endereço eletrônico do setor responsável para eventuais comunicações sobre a audiência.

9. Expeça-se carta precatória à **Comarca de Porto Feliz - SP** para realização de audiência e oitiva da **testemunha SAMUEL SANCHES**, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

10. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 39078963 / 39078965: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretária a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**IDs 27500035 / 27500041**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 39080131**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016002-83.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (21/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma **pode ser PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, semprevisão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008095-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37795786. Prossiga-se, por ora, a presente ação.

2. ID 36813740 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasta a prevenção com o feito 00028674520184036327 considerando a divergência entre os pedidos.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007706-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convecção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-62.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 36796420:**

Tendo em vista que 2 testemunhas arroladas residem na cidade de Suzano, **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, se referidas testemunhas comparecerão a este Juízo para a oitiva. Em caso negativo, deverá a parte autora verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para videoconferência.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA LEITE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. IDs 29356760 e 31779294-31779710: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial por similaridade** no **HOSPITAL MUNICIPAL VILA SANTA CATARINA** (Avenida Santa Catarina, 2785 - Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, CEP 04377-035), referente ao período de 08/12/1998 a 07/03/1999 laborado no **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, confirme a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia), informando, ainda, o **E-MAIL INSTITUCIONAL** para comunicá-la sobre a perícia.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007485-55.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. (Rua Gervásio Mota Vitória, n.º 68, Cidade Líder, São Paulo/SP, CEP: 08.280-420, e-mail: walplast@uol.com.br), referente aos períodos de 01/07/1982 a 20/09/1988 (ajudante de serviços gerais), 02/05/1989 a 04/03/1991 (ajudante de serviços gerais), 01/11/1991 a 02/06/1995 (prensista), 01/01/1996 a 07/08/2002 (prensista) e 03/01/2005 a 28/11/2017 (prensista).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. IDs 33751464-33751469: ciência ao INSS.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, referente ao período de 15/09/1982 a 16/03/2015.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. **ESPECIFIQUE a parte autora**, no mesmo prazo acima, as **funções exercidas no períodos de 15/09/1982 a 16/03/2015** para análise do perito, observando o documento ID 34354989.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. IDs 32909067 e 34354989: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007048-14.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, referente ao período de 01/08/2007 a 11/06/2019, e também *por similaridade* aos períodos laborados nas empresas **VIAÇÃO PARATODOS LTDA** (01/04/1996 a 10/06/1999) e **VIAÇÃO TÂNIA LTDA.** (01/03/2000 a 21/07/2007), todos na função de motorista.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**, comprovando documentalmente.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Não vejo necessidade de produção de prova pericial referente ao período de **04/05/1990 a 18/01/1994**, pois já reconhecido administrativamente como especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008588-68.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829, RENATO VON MUHLEN - RS21768

DESPACHO

1. ID 29570208: caberá ao perito verificar os dados/condições necessários para a realização da perícia. Ademais, no momento da sentença, todos os documentos serão analisados.
  2. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico, conforme requerido.
  3. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia nas empresas **TAM –TÁXIAÉREO MARÍLIAS/A** e **AUTO POSTO NARDOBAL**.
- Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007736-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE TORRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37791740. Prossiga-se, por ora, a ação.
  2. ID 36312017 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0016342782020403630, considerando sua extinção sem resolução de mérito.
  3. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, o número do benefício cuja revisão pretende, diante da divergência entre o NB indicado na petição inicial, **155.405.931-0**, (DIB: 27/05/2011, RMI: R\$ 2.999,84, espécie 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição) e o NB que consta na carta de concessão de ID 36312034, pág. 9, **545.017.217-2**, (DIB: 25/02/2011, espécie 31 - auxílio-doença, com o mesmo valor de RMI).
  4. Justifique, ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, conforme já determinado.
- Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS CHAGAS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.
2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO

#### DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 dias para indicação de empresa para realização da perícia, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.
2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008320-09.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA MARIA BARBOZA

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36521074: comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que diligenciou para obtenção da contagem administrativa.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-14.2020.4.03.6183

AUTOR: LEANDRO BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 37217738: Indefiro a expedição de ofícios à empregadora, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações**. Ademais, não há pedido de INSS de expedição de ofícios.

2. ID 37217966: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se pretende a perícia por similaridade na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. no que tange ao período laborado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar o endereço completo da empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., inclusive e-mail institucional e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-30.2020.4.03.6183



AUTOR: BENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. Indefiro a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Ademais, há pedido de produção de prova pericial.
3. Informe à parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos e os endereços completos das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).
4. Na hipótese de encerramento da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.
5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.
6. IDs 37246985-37247337: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, § 1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005670-86.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRO DE BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e do representante legal do INSS e produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
2. Indefiro a expedição de ofícios/e-mails às empresas, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Ademais, há pedido de produção de prova pericial.
3. Informe à parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos e os endereços completos das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).
4. Na hipótese de encerramento da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.
5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.
6. IDs 37256252-37256277: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 36785904: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se pretende a perícia por similaridade na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. no que tange ao período laborado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar o endereço completo da empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., inclusive e-mail institucional e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

3. ID 36786051: Indefiro a expedição de ofícios à empregadora, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Ademais, há pedido de produção de prova pericial.

4. IDs 36785916-36785942: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SILMADA GLORIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707, WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-25.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a **desistência parcial do pedido** (ID 34499707) e sobre o documento ID 34499711, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-25.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos e os endereços completos das empresas nas quais requer a perícia, inclusive e-mail institucional e os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil).

2. Na hipótese de **encerramento** da(s) empresa(s), deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-53.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS SALES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35602522: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em que folhas dos autos encontra-se o PPP da empresa AUTO VIACAO JUREMALTA (período de 16/02/1992 a 31/12/2003).

2. IDs 35602964: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38063626: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.

2. Decorrido o prazo, na juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID **36699418**: tendo em vista a discordância do INSS, **INDEFIRO** o **aditamento** da petição inicial, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar declaração da empregadora informando o local em que prestou serviços e respectivos períodos relacionados ao Hospital das Clínicas.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014158-98.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível do perfil profissional previdenciário – PPP (ID 10537093, págs. 18-19), considerando que não é possível visualizar a margem direita.

2. ID 31385543-31385544: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Decorrido o prazo do item 1, na juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009538-09.2019.4.03.6183

AUTOR:APARECIDO VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 35161381: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

2. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal referente aos períodos especiais, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007668-60.2018.4.03.6183

AUTOR:ADELMO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32154731: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de outros documentos

2. IDs 32155425-32157870: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Com a vinda dos documentos (item 1 acima), dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003765-80.2019.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO MOACY DANTAS DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34358863: **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma das testemunhas arroladas, indicando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Deverá também verificar se os juízos deprecados possuem acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008144-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35432269: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período no qual pretende a perícia (29/04/1995 a 01/10/2017) foi laborado exclusivamente na empresa Viação Itaim Paulista LTDA. Em caso negativo, deverá especificar a empresa, bem como eventual sucessão/incorporação/desativação.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001814-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35164539: defiro à parte autora o prazo de 45 dias, conforme requerido.
2. IDs 35164751-35164759: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
3. Decorrido o prazo do item 1, na vinda de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000342-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 32792840: **INDEFIRO** o pedido da **parte autora** de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-90.2018.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 33784136-33784315 e 35030232: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MITIKO SAKAKURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **ID 33582595**: Tendo em vista a discordância do INSS, **INDEFIRO** o **aditamento** da petição inicial, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

2. IDs 34124851: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-66.2019.4.03.6183

AUTOR: NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMIDIO PAINA - SP424128, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160, CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 33893026-33893033: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

AUTOR:RENATO INTASCHI

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007956-37.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY CESAR PAVAO

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Apreciarei, oportunamente, o pedido de apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS (ID 38128497).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008278-57.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE MARIA CAMPOS ISAAC

Advogados do(a)AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-50.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812, JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014600-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RUIZ BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

**PEDRO RUIZ BERNAL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor recolheu as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27738797).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28429233), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 27/03/2019, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.



**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 02/10/1984 (TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA), 03/11/1986 a 09/01/1987 (STER ENGENHARIA S.A.), 12/01/1987 a 26/01/1988 (HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA), 26/01/1988 a 01/11/1989 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), 02/04/1990 a 21/04/1993 (ENGE RIO ENGENHARIA E CONSULTORIAS S.A) e 22/03/1993 a 28/04/1995 (LOGOS ENGENHARIA S.A), em razão da profissão de engenheiro civil.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 33454275, fls. 93-94).

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pela categoria profissional. Em relação aos períodos de 02/04/1984 a 02/10/1984 (TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA), 03/11/1986 a 09/01/1987 (STER ENGENHARIA S.A.), 12/01/1987 a 26/01/1988 (HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA), 02/04/1990 a 21/04/1993 (ENGE RIO ENGENHARIA E CONSULTORIAS S.A) e 22/03/1993 a 28/04/1995 (LOGOS ENGENHARIAS S.A.), há anotação na CTPS indicando que foi engenheiro (id 33454275).

Ressalte-se, apenas, que no tocante ao vínculo de 03/11/1986 a 09/01/1987 (STER ENGENHARIA S.A.), a CTPS indica o lapso de 03/11/1986 a 09/01/1986, porém, consta no CNIS que o lapso durou até 09/01/1987.

Além da CTPS, o autor juntou o diploma de engenheiro civil e alguns PPP's, com a informação de que foi engenheiro. Enfim, ante os apontamentos acima, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 02/04/1984 a 02/10/1984, 03/11/1986 a 09/01/1987, 12/01/1987 a 26/01/1988, 02/04/1990 a 21/04/1993 e 22/03/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional na função de engenheiro civil, com base no código 2.1.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964.

Embora o INSS sustente na contestação o afastamento da especialidade em razão de a profissão de engenheiro civil não se encontrar no Decreto nº 83.080/1979, conforme salientado antes, entendo que o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79, sem o afastamento de um deles pelo outro.

Nesse sentido, cito aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - As atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. O enquadramento da atividade de engenheiro no código 2.1.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 está restrita a 28/04/1995. 2 - O instituto deve converter os períodos de atividade especial exercidos de 25/05/1977 a 18/07/1985, 28/06/1985 a 07/07/1986 e 09/06/1986 a 28/04/1995 em tempo de serviço comum, dando ao impetrante a oportunidade de optar pelo benefício que entender mais vantajoso. 3 - As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 4 - Apelação do impetrante parcialmente provida."

(Ap 00024222320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, quanto ao período de 26/01/1988 a 01/11/1989 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), a CTPS e o PPP (id 33454275, fls. 23-24) indicam que o autor foi analista de compras, não indicando exposição a agentes nocivos.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/03/2019 (DER)
TENENGE	02/04/1984	02/10/1984	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias

STER	03/11/1986	09/01/1987	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
HTM	12/01/1987	26/01/1988	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias
COMPANHIA DO METROPOLITANO	27/01/1988	01/12/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 5 dias
ENGE	02/04/1990	21/04/1993	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 10 dias
LOGOS	22/04/1993	28/04/1995	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 28 dias
LOGOS	29/04/1995	14/03/2017	1,00	Sim	21 anos, 10 meses e 16 dias
RECOLHIMENTO	01/04/2017	31/03/2018	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/04/2018	27/03/2019	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 27 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 0 mês e 3 dias	150 meses	38 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 11 meses e 15 dias	161 meses	39 anos e 4 meses		-
Até a DER (27/03/2019)	35 anos, 2 meses e 28 dias	393 meses	58 anos e 8 meses		93,8333 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 11 meses e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/03/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 02/04/1984 a 02/10/1984, 03/11/1986 a 09/01/1987, 12/01/1987 a 26/01/1988, 02/04/1990 a 21/04/1993 e 22/03/1993 a 28/04/1995**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.037.608-6, num total de 35 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 27/03/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO RUIZ BERNAL; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.037.608-6; DIB: 27/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/04/1984 a 02/10/1984, 03/11/1986 a 09/01/1987, 12/01/1987 a 26/01/1988, 02/04/1990 a 21/04/1993 e 22/03/1993 a 28/04/1995.*

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por **SOADE ANCAO PAKHAMOVITCH** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada autora para emendar a inicial, sendo a juntada as custas e documentos.

Deferido o pedido de tutela de evidência, a fim de que o INSS suspendesse a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/076.617.311-9 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome (id 32638733).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33266820), sustentando o direito à cobrança dos valores em razão do poder de autotutela. Ademais, alegou que o tema da devolução de valores recebidos de boa-fé de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração foi reconhecido em sede de recurso repetitivo, tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora relata que o benefício de aposentadoria sob NB 42/076.617.311-9 foi suspenso por suspeita de fraude na concessão, sendo concluído, ao final, que a segurada deveria ressarcir a autarquia no tocante ao período em que recebeu o benefício, de 31/08/1993 a 31/12/1995.

Alega que o processo administrativo findou em 03/06/1996, ocorrendo a primeira cobrança da autarquia em 27/04/2007 e a segunda em 08/03/2016, sem que, durante o interstício, fosse inscrito o débito em dívida ativa ou proposta demanda visando ao ressarcimento dos valores pagos.

Em suma, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão, razão pela qual requer a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a cobrança do INSS.

Compulsando os autos, impende destacar os seguintes fatos e atos:

- comunicação do INSS, em 28/11/1995, de que o benefício sob NB 42/76.617.311-9 foi suspenso, tendo em vista a constatação de fraude na documentação que embasou a concessão (id 22128390);
- após ser assegurado o direito à defesa, sobreveio a decisão do INSS, em 27/04/2007, comunicando a constatação de irregularidade na concessão da aposentadoria, gerando um débito de R\$ 335.765,90, referente ao período em que recebeu o benefício, de 01/08/1983 a 30/11/1995 (id 22128573);
- o inquérito policial 0103013-48.1998.4.03.6181 foi instaurado para apurar o crime de estelionato e uso de documento falso em face do INSS, cometido, em tese, pela autora, mediante o recebimento de benefício previdenciário obtido de forma irregular, sobreveio, ao final, o requerimento do Ministério Público Federal, de arquivamento dos autos por não vislumbrar dolo da beneficiária, tampouco autoria delitiva (id 28225636). Ao final, o juízo acolheu e determinou o arquivamento, em 29/05/2003, sendo o procedimento arquivado em 18/08/2003 (id 22128399);
- novo comunicado do INSS, em 08/03/2016, de que houve fraude na concessão do benefício, gerando um débito de R\$ 591.047,05, referente ao período em que recebeu o benefício, de 01/08/1983 a 30/11/1995 (id 22128579), não logrando êxito por parte da autor nos recursos administrativos.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição se inicia a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

A conclusão de que o benefício da autora teria sido irregular ocorreu em 27/04/2007, podendo a autarquia ter cobrado o débito que entendia devido desde o referido momento, pois até o montante já havia sido apurado (R\$ 335.765,90). É imperioso ressaltar, ademais, que o deslinde na esfera penal já havia sido resolvido em 18/08/2003, momento em que o inquérito policial foi arquivado por ausência de indícios de autoria delitiva e dolo por parte da autora.

Logo, ante tais apontamentos, conclui-se que o débito cobrado pela autarquia se encontra totalmente fulminado pela prescrição quinquenal de fundo de direito.

Quanto ao recurso repetitivo alegado pelo INSS, ante o deslinde conferido pela decisão, acerca da prescrição, não há que se falar na suspensão do processo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança efetuada pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/076.617.311-9 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, a fim de que a cobrança seja cessada** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Levando-se em conta o valor da causa, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**NELSON MANOEL DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 8328600).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15170197), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor foi intimado para trazer documentos, juntados na petição id 23215675 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 10/10/2013, sendo proposta a demanda em 01/03/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/11/1984 a 31/07/1990 (ITAÚ GRÁFICA LTDA), 29/04/1995 a 19/12/1997 (ITAÚ GRÁFICA LTDA), 03/12/1998 a 04/06/2004 (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.) e 13/06/2005 a 09/10/2013 (THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 28/04/1995 (ITAÚ GRÁFICA LTDA) e 05/01/1998 a 02/12/1998 (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA), sendo, portanto, incontroversos (id 4839440, fls. 51-52).

Em relação ao período de 06/11/1984 a 31/07/1990 (ITAÚ GRÁFICA LTDA), o PPP (id 4839440, fls. 39-40) indica que o autor desempenhou funções com máquina de impressão off-set e máquina para imprimir e confeccionar envelopes, sendo possível reconhecer, pela categoria profissional, a especialidade do lapso de **06/11/1984 a 31/07/1990**, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 19/12/1997 (ITAÚ GRÁFICA LTDA), o PPP (id 4839440, fls. 39-40) não aponta a exposição a agente nocivo, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 04/06/2004 (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.), o PPP (id 28168918) indica que o autor exerceu o cargo de "Impr Off Set Fc", tendo que operar máquina impressora off-set. Consta que ficou exposto ao ruído de 91 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/12/1998 a 04/06/2004**.

No que se refere ao período de 13/06/2005 a 09/10/2013 (THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA), o PPP (id 25731316) indica que o autor exerceu o cargo de impressor off-set, tendo que operar máquina impressora off-set. Consta que ficou exposto ao ruído de acima de 90 dB (A) no interregno de 2005 a 2009, de 89,1 dB (A) no interregno de 2009 a 2011, de 81,3 dB (A) no interregno de 2011 a 2012, de 86,2 dB (A) no interregno de 2012 a 2013, e de 84,5 dB (A) no interregno de 2013/2014, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **13/06/2005 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2012**.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **06/11/1984 a 31/07/1990, 03/12/1998 a 04/06/2004, 13/06/2005 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2012**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON MANOEL DA SILVA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.746.777-5; Tempo especial reconhecido: 06/11/1984 a 31/07/1990, 03/12/1998 a 04/06/2004, 13/06/2005 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2012.*

P.R.I.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA DIOGO



## SENTENÇA

Vistos etc.

**MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA DIOGO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36699264, fls. 73-76), alegando a ausência do prévio requerimento administrativo, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedida a gratuidade da justiça (id 37242610).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Em relação à falta de interesse de agir, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o segurado poderá ingressar com demanda de revisão direta no Poder Judiciário quando for notória a resistência da autarquia. No caso, é incontestada a resistência, tanto que os períodos especiais pretendidos não foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual não merece prosperar a preliminar.

Quanto à decadência, não houve o decurso do prazo de dez anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da demanda.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/09/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 25/09/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Ag/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 27/07/2010 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) e 30/04/1995 a 11/08/2010 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 20/11/1980 a 29/04/1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), sendo, portanto, incontroverso (id 36699264, fl. 03).

Em relação ao período de 01/08/1991 a 27/07/2010 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/08/1991 a 27/07/2010**.

Quanto ao período de 30/04/1995 a 11/08/2010 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), o PPP (id 36699263, fls. 19-20) indica que a autora foi atendente e, depois, auxiliar de enfermagem, ficando exposta a sangue e secreção. Há expressa menção de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, além de existir anotação de responsável por registro ambiental. É caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **30/04/1995 a 11/08/2010**, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o como lapso especial reconhecido pelo INSS, conclui-se que a autora tem direito à aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2010 (DER)
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	20/11/1980	29/04/1995	1,00	Sim	14 anos, 5 meses e 10 dias
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	30/04/1995	27/07/2010	1,00	Sim	15 anos, 2 meses e 28 dias
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	28/07/2010	11/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 0 mês e 27 dias	218 meses	37 anos e 0 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 0 mês e 9 dias	229 meses	38 anos e 0 mês		-
Até a DER (11/08/2010)	29 anos, 8 meses e 22 dias	358 meses	48 anos e 8 meses		Inaplicável
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	2 anos, 9 meses e 7 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		27 anos, 9 meses e 7 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1991 a 27/07/2010 e 30/04/1995 a 11/08/2010**, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 29 anos, 08 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com pagamento das parcelas a partir de 25/09/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA DIOGO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.830.530-2; DIB: 11/08/2010, com efeitos financeiros a partir de 25/09/2013, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1991 a 27/07/2010 e 30/04/1995 a 11/08/2010.*

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011387-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN ROCHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**GILVAN ROCHA GOMES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 2240162).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24570527), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 18/12/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1998 a 24/05/2017 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 16/10/1997 a 31/12/1997 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 01/08/1998 a 24/05/2017 (ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.), o PPP (id 21004876, fl. 56) indica que o autor trabalhou no setor de gráfica, tendo que auxiliar na operação da impressora rotativa no interregno de 01/12/1998 a 31/01/2000 e, depois, a partir de 01/01/2000, tendo que acertar e colocar tinta na máquina, bem como efetuar a limpeza nos equipamentos. Consta que ficou exposto a agentes nocivos, podendo-se destacar o contato com tintas. Considerando que não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo e sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de existir anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1998 a 24/05/2017**, com base nos códigos 1.2.10, anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3, anexo IV do Decreto nº 3048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/12/2018 (DER)
COMPANHIA BRASILEIRA	03/11/1986	13/11/1990	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 11 dias
TELEMATICA	21/05/1991	10/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 20 dias
GRH	14/04/1997	31/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
METALSINTER	01/08/1997	28/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
ALL TIME	29/08/1997	15/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
ABRIL	16/10/1997	31/12/1997	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 16 dias
ABRIL	01/08/1998	24/05/2017	1,40	Sim	26 anos, 4 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 2 meses e 0 dia	134 meses	26 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 5 meses e 29 dias	145 meses	27 anos e 7 meses	-
Até a DER (18/12/2018)	36 anos, 11 meses e 24 dias	355 meses	46 anos e 7 meses	83,5 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 6 meses e 12 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 01/08/1998 a 24/05/2017**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.037.577-2, num total de 36 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, como o pagamento das parcelas a partir de 18/12/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILVAN ROCHA GOMES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.037.577-2; DIB: 18/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1998 a 24/05/2017.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016427-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO COUTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**EDUARDO BORIOLA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Recolhimento de custas (id 23101917).

O pedido de tutela antecipada foi postergado para a sentença (id 23578854).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24370701), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.



Intimado, o autor se manifestou, mas não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 03/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 03/10/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Ag/R/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaciona apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
  2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
  3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
  4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
  5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1990 a 24/11/1993 (COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA – COSIPA) e 23/05/1994 a 30/09/2001 e 01/05/2005 a 19/10/2017 (ELEKTO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.). Além disso, requer o cômputo dos períodos de 03/1984 e 08/1985 a 07/1986, como contribuinte facultativo.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 05/03/1990 a 31/12/1991 (USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A USIMINAS) e 23/05/1994 a 05/03/1997 (ELEKTRO REDES S.A), sendo, portanto, incontrovertidos (id 25261373, fls. 44-45).

Em relação ao período de 05/03/1990 a 24/11/1993 (COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA – COSIPA), o formulário e laudo (id 25261378) indicam que o autor exerceu atividade no interregno de 01/01/1992 a 24/11/1993, como engenheiro de desenvolvimento manutenção, ficando exposto ao ruído acima de 90 dB (A). É caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/01/1992 a 24/11/1993**.

No tocante aos períodos de 23/05/1994 a 30/09/2001 e 01/05/2005 a 19/10/2017 (ELEKTO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.), o PPP (id 25261373, fls. 28-32) indica que o autor exerceu a função de engenheiro, tendo que executar atividades na área de engenharia elétrica. Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 30/09/2001 e 01/05/2005 a 19/10/2017** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Quanto aos períodos como segurado facultativo, o autor juntou os comprovantes de pagamentos (id 25261392, fls. 03-15). Observa-se que o NIT é o mesmo vinculado ao autor, segundo o CNIS. Desse modo, é caso de reconhecer os períodos comuns de **03/1984 e 08/1985 a 07/1986**.

Somando-se os períodos até a DER de 27/02/2018, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/02/2018 (DER)
FACULTATIVO	01/03/1984	31/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia

AUTONOMO	01/01/1985	31/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
FACULTATIVO	01/08/1985	31/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/08/1986	31/12/1989	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/02/1990	28/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
USIMINAS	05/03/1990	31/12/1991	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 20 dias
COSIPA	01/01/1992	24/11/1993	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias
ELEKTRO	23/05/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 24 dias
ELEKTRO	06/03/1997	30/09/2001	1,40	Sim	6 anos, 4 meses e 23 dias
ELEKTRO	01/10/2001	30/04/2005	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia
ELEKTRO	01/05/2005	19/10/2017	1,40	Sim	17 anos, 5 meses e 15 dias
ELEKTRO	20/10/2017	27/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 9 dias		163 meses	33 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 1 mês e 8 dias		174 meses	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (27/02/2018)	42 anos, 0 mês e 28 dias		393 meses	52 anos e 3 meses	94,25 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/02/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Embora tenha obtido a aposentadoria, não foi segundo a regra dos 95 pontos. Logo, é caso de analisar a pretensão até 12/11/2019, com base na reafirmação da DER, de ofício, possibilidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Somando-se os tempos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
FACULTATIVO	01/03/1984	31/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1985	31/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
FACULTATIVO	01/08/1985	31/07/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/08/1986	31/12/1989	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/02/1990	28/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
USIMINAS	05/03/1990	31/12/1991	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 20 dias
COSIPA	01/01/1992	24/11/1993	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 28 dias
ELEKTRO	23/05/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 24 dias
ELEKTRO	06/03/1997	30/09/2001	1,40	Sim	6 anos, 4 meses e 23 dias
ELEKTRO	01/10/2001	30/04/2005	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 0 dia
ELEKTRO	01/05/2005	19/10/2017	1,40	Sim	17 anos, 5 meses e 15 dias
ELEKTRO	20/10/2017	12/11/2019	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 23 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
----------------	-------------	----------	-------	---------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 9 dias	163 meses	33 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 1 mês e 8 dias	174 meses	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (12/11/2019)	43 anos, 9 meses e 13 dias	414 meses	53 anos e 11 meses	97.6667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 3 meses e 14 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/01/1992 a 24/11/1993 e 06/03/1997 a 30/09/2001 e 01/05/2005 a 19/10/2017**, bem como os períodos comuns de **03/1984 e 08/1985 a 07/1986**, e somando-os com os demais lapsos, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo o autor optar pelos seguintes benefícios: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição até 27/02/2018 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição até 12/11/2019 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 27/02/2018 ou 12/11/2019.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 27/02/2018 ou 12/11/2019, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO COUTO GONCALVES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/185.137.395-8; o autor poderá optar pelos seguintes benefícios: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição até 27/02/2018 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição até 12/11/2019 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/01/1992 a 24/11/1993 e 06/03/1997 a 30/09/2001 e 01/05/2005 a 19/10/2017; Período comum reconhecido: 03/1984 e 08/1985 a 07/1986.*

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007655-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVINA PAULADA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS aduziu o seguinte na contestação:

“Informamos que em relação ao cálculo da RMI, realmente ocorreu um erro, mas não em relação ao cálculo e sim ao tratamento efetuado no momento do despacho do benefício, como se trata de segurado ex-empregado da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, a requerente tem o direito de receber uma complementação à conta da União.

De acordo com Memorando Circular nº 36/DIRBEN/INSS de 01/10/2018, deve ser utilizado um tratamento específico no momento da concessão, nesse caso o nº 65, mas ao conceder a pensão foi colocado o tratamento.

Do exposto, foi efetuada a revisão para correção do tratamento. Cabe salientar que neste caso o INSS efetua o pagamento apenas da Renda Mensal Previdenciária, a Complementação da deve ser solicitada pela beneficiária à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT para que a mesma seja incluída no cadastro da empresa para recebimento do complemento.”

Verifica-se, dessa forma, que o INSS já cumpriu a parte que lhe cabia no que tange à correção da RMI da pensão da Autora. Cabe agora à Autora efetuar o pedido à ECT para efetuar o complemento do benefício como acima explicitado”.

Por conseguinte, manifeste-se a autora a respeito, porquanto não houve, na exordial, menção de que o segurado falecido teria direito à uma complementação paga pela União, esclarecendo, ademais, se houve carência superveniente do interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**DELMIRO JOSE DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24141329).

Sobreveio a emenda.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 28322484), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal (id 34045351).

O autor não manifestou interesse na produção de prova pericial (id 38271979).

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 08/12/2017, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”



Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1996 a 14/11/2001 (ANIELO DAMARO & CIA LTDA), 02/01/2003 a 10/10/2004 (ANIELO D AMARO & CIA LTDA), 09/08/2005 a 23/08/2012 (ANIELO D AMARO & CIA LTDA) e 01/03/2013 a 17/04/2018 (CENTRO AUTOMOTIVO BOA SORTE LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 23653903, fls. 15-17).

Em relação ao período de 01/06/1996 a 14/11/2001 (ANIELO D AMARO & CIA LTDA), o PPP (id 23653905) indica que o autor foi fentista, tendo que abastecer veículos, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto à gasolina, álcool e diesel, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais e não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, compare nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/1996 a 14/11/2001**.

No tocante ao período de 02/01/2003 a 10/10/2004 (ANIELO D AMARO & CIA LTDA), o PPP (id 23653907) indica que o autor foi fentista caixa, tendo que abastecer veículos, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto à gasolina, álcool e diesel, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais e não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, compare nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/01/2003 a 10/10/2004**.

No que se refere ao período de 09/08/2005 a 23/08/2012 (ANIELO DAMARO & CIA LTDA), o PPP (id 23653909) indica que o autor foi fentista, tendo que abastecer veículos, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto à gasolina, álcool e diesel, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registros ambientais e não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, compare nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **09/08/2005 a 23/08/2012**.

Quanto ao período de 01/03/2013 a 17/04/2018 (CENTRO AUTOMOTIVO BOA SORTE LTDA), o PPP (id 23653911) indica que o autor foi fentista e, depois, fentista caixa, tendo que abastecer o veículo, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto a combustíveis (etanol, gasolina e diesel) e óleo mineral, porém, há menção de que o contato foi intermitente ou eventual. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/12/2017 (DER)
CARTONA	01/01/1981	15/04/1982	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 15 dias
CARTONA	02/03/1984	24/10/1989	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 23 dias
TRANSPORTADORA	02/01/1990	19/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias
LAMANTA	04/05/1990	11/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
CARTONA	09/07/1990	03/11/1993	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 25 dias
COMERCIAL	17/05/1994	01/07/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
TOP SERVICES	09/11/1994	05/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
ZARAPLAST	09/01/1995	22/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias

CORDUROY	02/10/1995	30/12/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
ANIELO	01/06/1996	14/11/2001	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 20 dias
ANIELO	02/01/2003	10/10/2004	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 25 dias
ANIELO	09/08/2005	23/08/2012	1,40	Sim	9 anos, 10 meses e 9 dias
BOASORTE	01/03/2013	08/12/2017	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 8 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 2 meses e 16 dias	176 meses	36 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 15 dias	187 meses	37 anos e 10 meses		-
Até a DER (08/12/2017)	36 anos, 4 meses e 26 dias	376 meses	55 anos e 11 meses		92,25 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 11 meses e 0 dia		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1996 a 14/11/2001, 02/01/2003 a 10/10/2004 e 09/08/2005 a 23/08/2012**, e somando-os aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.860.372-2, num total de 36 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos, como o pagamento das parcelas a partir de 08/12/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: DELMIRO JOSE DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.860.372-2; DIB: 08/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 14/11/2001, 02/01/2003 a 10/10/2004 e 09/08/2005 a 23/08/2012.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. M. D. S. B., K. M. D. B.  
REPRESENTANTE: DAYANA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAUÁ MOREIRA DA SILVA BRITO** e **KETHELEN MOREIRA DE BRITO**, representados por sua genitora **DAYANA MOREIRA DASILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda à reativação do benefício de auxílio-reclusão sob NB 181.649.345-4. Ao final, requer o restabelecimento do benefício desde a DCB, em 10/05/2019.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, retificada a autoridade coatora e deferida a liminar, a fim de ser reativado o auxílio-reclusão sob NB 1816375287, com pagamento das parcelas vincendas do benefício.

Os impetrantes peticionaram, no sentido de que os atrasados fossem pagos desde a data da última cessação do benefício (id 34205907), sendo o pedido indeferido (id 35759945).

O Ministério Público Federal, o parecer (id 38958866), opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de ser reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-acidente desde 14/10/2019.

### É o relatório.

Os impetrantes relatam que o auxílio-reclusão, decorrente do recolhimento à prisão do genitor Cleber de Brito Fagundes, foi cessado em 10/05/2019, haja vista a ausência da apresentação da certidão de recolhimento prisional. Alegam que requereram, em 14/10/2019, a reativação do auxílio-reclusão, com amparo na declaração de cárcere, sendo negada pela autarquia sob o argumento de que foi cessado o benefício.

Sustentam o direito à reativação do benefício, haja vista que o genitor ainda se encontra recolhido à prisão.

O artigo 117, *caput* e parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. Nesse passo, incumbe, ao beneficiário, apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, sob pena de suspensão do benefício.

Por conseguinte, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato da autarquia que culminou na cessação do auxílio-reclusão, haja vista que os impetrantes deixaram de apresentar a certidão de recolhimento prisional, descabendo o direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação, em 10/05/2019.

Não obstante, impende analisar se os impetrantes têm direito à reativação do auxílio-reclusão a partir do momento em que formularam o requerimento administrativo e instruíram o pedido com a certidão de recolhimento prisional.

O extrato do CNIS do impetrante Kauã indica que o auxílio-reclusão foi concedido em 10/02/2016. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, a aferição dos requisitos deve ser feita sem as alterações decorrentes da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019.

Conforme os documentos juntados (id 29566189), os impetrantes Kauã Moreira da Silva Brito e Kethelen Moreira de Brito são filhos do segurado recluso Cleber de Brito Fagundes, tendo nascido, respectivamente, em 27/02/2011 e 15/10/2004. Logo, ambos os impetrantes preenchem o requisito da qualidade de dependentes.

Ademais, a certidão de recolhimento prisional (id 29566198), emitida em 03/12/2019, demonstra que Cleber de Brito Fagundes ainda se encontra recolhido à prisão no Centro de Progressão Penitenciária "Prof. Ataliba Nogueira", de Campinas.

O fato de encontrar-se no regime semi-aberto, desde 16/10/2019, não tem o condão de afastar o direito à reativação do benefício. Isso porque, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, somente para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019 é que o auxílio-reclusão deixou de ser devido ao segurado recolhido no regime semi-aberto, nos termos da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Logo, deve ser observado o disposto no artigo 116, parágrafo 5º, do Decreto nº 3.048/1999, vigente na época.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado do genitor preso e da baixa renda, já foram observados pela autarquia no momento em que o auxílio-reclusão foi concedido, sendo o caso de ressaltar que a pretensão não visa à concessão de um novo benefício e, sim, à reativação do benefício cessado.

Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de manter a liminar, a fim de que o auxílio-reclusão sob NB 1816375287 seja reativado, implicando, reflexamente, o pagamento das parcelas vincendas.

Ressalte-se que, como os impetrantes requereram a reativação do benefício em 14/10/2019, juntando a certidão de recolhimento prisional, é caso de reconhecer o direito aos efeitos financeiros a partir de 14/10/2019.

Ademais, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Considerando que os impetrantes têm direito às parcelas atrasadas desde 14/10/2019, sendo o mandado de segurança impetrado em 12/03/2020, conclui-se que somente uma parcela poderá ser executada no mandado de segurança, vale dizer, de 12/03/2020 até a data da reativação do benefício, devendo o restante ser cobrado na esfera administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à reativação do auxílio-reclusão sob NB 1816375287 desde 14/10/2019.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da notificação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA OLIVADOSVALDO TOBALDINI

SUCEDIDO: JOSE OLIONIR TOBALDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARIA OLIVADOSVALDO TOBALDINI**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a existência das seguintes omissões na sentença embargada:

o contador "não informou absolutamente nada sobre o VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO (SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO) apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o fato de referida média ter sido diminuída ou não pelo limitador previdenciário vigente na DIB";

para "(...) demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício", o Sr. Contador limitou-se a aplicar os índices de reajuste sobre o valor da RMI desfalcada pela incidência do teto, quando é evidente que esse procedimento só serve para demonstrar quais os valores das rendas mensais que o INSS pagou ao Autor administrativamente";

o "(...) artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e os arts. 502 e 505 do CPC/2015, os quais asseguram ao Autor da ação e ora Embargante, a garantia de respeito à coisa julgada cristalizada nos VV. Julgados em execução";

o "(...) artigo 1.022 do CPC/2015, porque V. Exa. silenciou totalmente sobre O VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS APURADO E COMPROVADO nos cálculos primitivos da RMI prevalecente e sobre o fato dessa média ter sido submetida aos limitadores previdenciários vigentes na DIB (Maior Valor Teto e Menor Valor Teto)";

os "(...) artigos 1.039, caput e 1.040, inciso II, do CPC/2015, os quais dispõem que quando o Excelso Pretório, sob o regime de repercussão geral, tiver firmado tese sobre determinada questão, o julgador e os tribunais devem, nos casos a eles submetidos que disponham sobre a mesma questão, aplicar a referida tese";

o "(...) artigo 5º, caput, da CF/88, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia";

o "(...) artigo 489, incisos e parágrafos do CPC/2015, o qual dispõe sobre os elementos essenciais da sentença".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 4551429, fls. 170-177).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI, evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frisou-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 8410569, fls. 434-437), foi decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984.

Por fim, asseverou-se que não houve violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDES CAIRES CATULE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ERNADES CAIRES CATULE**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM e, num primeiro momento, que o “autor foi admitido em 26/02/1985 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2010, consoante carta de concessão, passou a receber benefício pelo INSS”, o que comprova que o autor esteve vinculado a CPTM por mais de duas décadas, “restando dessa forma contradição, posto que afirma algo e, ao mesmo tempo, o oposto do que havia dito, merecendo melhor esclarecimentos”.

Diz, também, que a sentença incorreu em contradição ao expor o artigo 118 da Lei 10.233/01, salientando o autor jamais foi transferido para a VALEC, de modo que sua situação funcional não se amolda ao transcrito artigo de lei.

Assevera, por fim, que “configura contradição a decisão de que “...não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória”. Diz que, ainda que de forma subliminar reconhece que a CPTM é subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal e, levando-se em consideração o disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 8.186/91, os mesmos determinam que a paridade deva ser de acordo com o empregado que se encontra em atividade, o que equivale dizer, na ferrovia na qual se aposentou”.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM, a sentença não incorreu em contradição, porquanto, conforme salientado antes na decisão, o vínculo do autor ocorreu em relação à Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA. Ressaltou-se, apenas, que, posteriormente, a referida empresa foi absorvida no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Quanto à segunda contradição alegada pelo autor, na esteira da jurisprudência colacionada na decisão, a sentença foi clara no sentido de que o inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Não se vislumbrando vício no capítulo supramencionado, eventual inconformismo com o deslinde conferido na decisão não deve ser impugnado pelos embargos de declaração e sim pelo recurso apropriado, como é o caso da terceira alegação de contradição, que temo intuito de sustentar que a CPTM deve ser reputada sucessora da empregadora RFFSA.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNADES CAIRES CATULE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ERNADES CAIRES CATULE**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM e, num primeiro momento, que o “autor foi admitido em 26/02/1985 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 2010, consoante carta de concessão, passou a receber benefício pelo INSS”, o que comprova que o autor esteve vinculado a CPTM por mais de duas décadas, “restando dessa forma contradição, posto que afirma algo e, ao mesmo tempo, o oposto do que havia dito, merecendo melhor esclarecimentos”.

Diz, também, que a sentença incorreu em contradição ao expor o artigo 118 da Lei 10.233/01, salientando o autor jamais foi transferido para a VALEC, de modo que sua situação funcional não se amolda ao transcrito artigo de lei.

Assevera, por fim, que “configura contradição a decisão de que “...não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a tabela salarial da CPTM como critério para a efetivação da paridade remuneratória”. Diz que, ainda que de forma subliminar reconhece que a CPTM é subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal e, levando-se em consideração o disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 8.186/91, os mesmos determinam que a paridade deva ser de acordo com o empregado que se encontra em atividade, o que equivale dizer, na ferrovia na qual se aposentou”.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM, a sentença não incorreu em contradição, porquanto, conforme salientado antes na decisão, o vínculo do autor ocorreu em relação à Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA. Ressaltou-se, apenas, que, posteriormente, a referida empresa foi absorvida no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Quanto à segunda contradição alegada pelo autor, na esteira da jurisprudência colacionada na decisão, a sentença foi clara no sentido de que o inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Não se vislumbrando vício no capítulo supramencionado, eventual inconformismo com o deslinde conferido na decisão não deve ser impugnado pelos embargos de declaração e sim pelo recurso apropriado, como é o caso da terceira alegação de contradição, que temo intuito de sustentar que a CPTM deve ser reputada sucessora da empregadora RFFSA.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-93.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HALUNGA, ANTONIO CARLOS HAMBRUCK, ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT, EDSON DE SOUSA FRANCO, JOAO DOMINGOS DA COSTA, JOCELINO GUIMARAES, JOSE JOAQUIM FERREIRA, MARIA VIRGINIA VIEIRA, TEREZA REGOLIN FRANCO, THEREZINHADOS SANTOS REGGIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA ALVES FERREIR A, CPF: 150.355.098-26 e SAMUEL ALVES FERREIRA, CPF: 158.509.088-38 (ID 37328461, páginas 3-21), como sucessores processuais de José Joaquim Ferreira, CPF: 721.229.518-34.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

No mais, no prazo de 05, se em termos, tomem conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183

EXEQUENTE:ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEUNDES, ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEUNDES, OSWALDO CONEUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEU MARTI, SILMARA POMPEU PIVA, JUSSARA POMPEU, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISaura BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDICTA FLORENCIO MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMANUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FATIMA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMAN NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINALUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUIJ, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, BRUNO MARCEL DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES, RONALDO ROBERTO DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022













**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

No mais, tendo em vista a informação do Advogado de ID 37971546, de estomo em virtude da Lei nº 13.463/2017, **encaminhe-se e-mail** ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a **REINCLUSÃO** do valor depositado à autora falecida **MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, na conta nº 1181005506562661, iniciada em 20-04-2011, no valor de R\$ 46.036,06.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-55.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante não tenha decorrido o prazo do INSS acerca do despacho retro, encaminhe a Secretaria **e-mail** ao **E.TRF da 3ª Região**, solicitando a **REINCLUSÃO** dos valores depositados nas contas nº **1181.005131863168**, em favor de MANOEL TEIXEIRA LIMA e **1181.005131863176**, em favor de CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES (ID 38196346, página 224 e 225), haja vista que o depósito se deu em **22-03-2018** e o trânsito do agravo de instrumento do INSS se deu em 13-02-2020.

Comprovada nos autos a operação supra, **reexpeçam-se os ofícios requisitórios.**

Por fim, decorrido o prazo do INSS (**25-09-2020**), certifique-se nos autos.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODIR CREMONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-91.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS PIOLOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 36362328: indefiro, eis que as diligências necessárias para a obtenção das referidas peças é da parte exequente.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários para análise de prevenção.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32644918.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-67.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, NILDA ALVES DE LIMA, ESTHER DE AMORIM SOUZA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS, JOAO RAMOS, JOSE FILIACCI BIZINOTTO, SIDNEY PALMA, SUENI PALMA, SOLANGE PALMA, APARECIDA ANERON DAVID  
SUCEDIDO: VALDEMAR DAVID, ARISTEU DE LIMA, DELI JOSE DE SOUZA, EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, SIRLEI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38920081, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 16148233, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da autarquia de que não irá apresentar recursos em face da decisão ID: 34407613, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200075841 (protocolo nº 20200138912).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 33786016, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200065856 (protocolo nº 20200111071).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 3030430-37030442, 38753904-38976719: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte **exequente ANTONIO CABRAL**, à empresa **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, que por sua vez cedeu os seus créditos à empresa **Banco Paulista S.A.**, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200077309 (ID 34658553), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à empresa cessionária, haja vista que o valor dos honorários contratuais, já consta como destacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

REU: JURACI DE FATIMA BRAGA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para Cumprimento de Sentença.

No mais, tendo em vista os termos do r. julgado destes autos, intime-se o INSS para que se manifeste-se sobre o que direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010594-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CESAR DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 36602993 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial no ID 34339033, 18383184 e ss., notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 35256761, nos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No mais, proceda a Secretária a necessária regularização da ação, invertendo-se os polos da presente demanda, para constar como exequente o INSS e como executado VALTER SIQUEIRA.

Não obstante a intimação pessoal do executado (conforme ID 31868078 - Pág. 28) para cumprir os termos determinados no despacho de ID 19508482, verificado que até o momento o mesmo permanece silente, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, depreendendo-se que não há interesse por parte do executado em prosseguir com este cumprimento de sentença, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008458-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENORA FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a suspensão de cobrança de valores referentes à suposta dívida apurada pelo INSS.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, no que se refere à pretensão de imediato restabelecimento do benefício.

De fato, conforme consta dos autos, a suspensão do benefício decorreu da identificação de irregularidades apuradas no bojo de Operação levada a efeito pela Polícia Federal, relacionadas a esquema de *cômputo extemporâneo de tempo de contribuição fictício para aposentadorias, o que era feito por meio da transmissão de GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) através de empresas inativas. As fraudes possibilitaram conceder aposentadorias a pessoas que não tinham tempo de contribuição suficiente, pois informavam períodos de trabalho inexistentes, e assim conseguiam os benefícios previdenciários a que não tinham direito. Foram investigadas centenas de benefícios concedidos dessa maneira, tendo sido verificado que todos os requerimentos de aposentadorias contendo indícios de fraudes eram concentrados em seis servidores do INSS, que os aprovavam sem a observância dos requisitos previstos na legislação, tais como período de carência e conferência física dos documentos apresentados.*

Não é objeto do presente feito verificar eventual contribuição da parte autora para a consecução do suposto esquema criminoso. Entretanto, verifico que a inicial veio desacompanhada de qualquer indício material da existência de prestação de serviço na qualidade de contribuinte individual que possibilite o reconhecimento do almejado tempo de contribuição, afastando os indícios de fraude levantados pelo INSS, matéria que se sujeitará, assim, ao regular contraditório e à cognição exauriente.

Por outro lado, ainda que a suspensão do benefício tenha sido baseada na existência de indícios aceitos pelo Juízo para respaldar o indeferimento do pedido de seu restabelecimento, o fato é que não autorizam, sobretudo em razão do ajuizamento da presente ação, a adoção de medidas tendentes à efetivação da autotutela consistente em cobrar da parte autora os valores que entende tenham sido pagos indevidamente. Afinal, se reconhecido o tempo de contribuição pretendido, a cobrança se mostrará indevida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela de urgência apenas para obstar a cobrança dos valores atrelados ao benefício NB 42/184.574.538-5, até decisão final na presente demanda.

**Oficie-se o INSS para cumprimento.**

Semprejuízo, e ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002357-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS, R. G. M. M. M., GREGORY CHRISTOPHER MACHADO MARQUES MATIAS, STEPHANNI LUARA MACHADO MARQUES MATIAS  
REPRESENTANTE:ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769,  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36817935: Anote-se.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006026-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHU NENG TE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MANOEL MIGUEL EUFRASIO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas **VALE VERDE EMP. AGRÍCOLA LTDA, de 28/01/1985 à 09/04/1985, INCRA UNIDADE AGRO-INDUSTRIAL DE CAXANGA, de 24/10/1985 à 09/03/1986, (TRABALHADOR RURAL) e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, de 23/08/1997 à 11/12/1998 e de 04/12/2002 à 10/03/2003 (VIGILANTE)**. Requer, ainda, a conversão da aposentadoria integral espécie 42 em aposentadoria "especial" espécie 46, desde a data da entrada do benefício, no que for mais vantajoso ao Autor, bem como o pagamento das diferenças, desde a data da DER, 31.03.2015, com juros legais, corrigido monetariamente até a data final de liquidação de sentença.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 23744456, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 30772238, determinada a remessa dos autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção de ID Num. 22981437 o processo nº 5007162-21.2017.4.03.6183, indicado pela parte autora, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Informação do SEDI de ID 32199110.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 5007162-21.2017.4.03.6183 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 28987892), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, mediante o enquadramento como especial junto às empresas **PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇAS, de 29/04/1995 a 27/08/1999 e de 25/11/1999 à 18/02/2006** e GP. GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, de 20.02.2006 a 27.01.2015, desde a DER (31.03.2015).

Referida ação tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor para "reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 22/08/1997 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 12/12/1998 a 27/08/1999 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), (Pires 25/11/1999 a 03/12/2002 Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), (Pires Serviços de 11/03/2003 a 18/02/2006 Segurança e Transportes de Valores Ltda.) e (GP – 20/02/2006 a 27/01/2015 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.471.210-1 ao autor, desde a DER de 31/03/2015" - fls. 107/120 do ID 28987892. A sentença foi mantida pela v. Acórdão de fls. 172/180 do ID 28987892, transitado em julgado \*fl. 190 do ID 28987892).

Não obstante as alegações da parte autora constantes da inicial, a mesma pretende o enquadramento como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença - **de 23/08/1997 à 11/12/1998 e de 04/12/2002 à 10/03/2003 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA)** -, desde a DER (31.03.2015), contudo, tais períodos já foram objeto de análise pela 5ª Vara Federal Previdenciária e excluídos da contagem como especial, conforme constante da sentença de fls. 107/120 do ID 28987892.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada, parcial, em relação aos autos do processo n.º 5007162-21.2017.4.03.6183, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, pretendeu o autor o reconhecimento dos períodos **de 23/08/1997 à 11/12/1998 e de 04/12/2002 à 10/03/2003 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA)** como se trabalhados em atividade especial. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como se trabalhado em atividade especial dos períodos de **23/08/1997 à 11/12/1998 e de 04/12/2002 à 10/03/2003 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA)** e julgo extinta tal pretensão sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos pedidos de enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas **VALE VERDE EMP AGRÍCOLA LTDA, de 28/01/1985 à 09/04/1985 e INCRA UNIDADE AGRO-INDUSTRIAL DE CAXANGA, de 24/10/1985 à 09/03/1986, (TRABALHADOR RURAL)** e conversão da aposentadoria integral "espécie 42" em aposentadoria especial "espécie 46", desde a data da DER, 31.03.2015

Após a devida intimação da parte autora e, decorrido o prazo para eventuais recursos, voltemos autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PACHECO KAYO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIMONI CARDOSO DOS SANTOS - SP410264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ROSANA PACHECO KAYO**, devidamente qualificada pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, a parte autora peticionou requerendo a extinção da ação, ante a perda do objeto (ID 31866372).

Devidamente intimado (ID 31866372), o réu não se opôs ao pedido do autor (ID 36469101).

**É o relatório. Decido.**

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 31866372, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010745-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON COSCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DATO RODRIGUES - SP163101



SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária proceda a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício formulado pelo interessado, visando a inserção de dados no CNIS e a revisão da RMI do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo de revisão. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do seu pedido administrativo, visando a inserção de dados no CNIS e a revisão da RMI do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental à parte dos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação aos pedidos de inserção de dados no CNIS e revisão da RMI do benefício, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de análise/prosseguimento do requerimento administrativo de revisão, em razão da demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação aos pedidos de inserção de dados no CNIS e revisão da RMI do benefício, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do requerimento administrativo de revisão, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007769-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AGAMENON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 33689007: Ante a manifestação de expressa concordância do INSS, defiro o aditamento do pedido subsidiário do autor de reafirmação da DER. Contudo, correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

Assim, observando-se também a decisão de ID 33071917, por ora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os “Temas Repetitivos n.ºs 995 e 1031” até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELUZIA BELIZADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGAO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, TIAGO VALERO BRAIT - SP314454

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011393-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009140-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO - SP438993

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA APARECIDA DE MORAES**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para "(...) reativar o benefício previdenciário "Auxílio Doença" nº 629.327.578-4, cessado indevidamente em 28/11/2019(...)".

Como inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 37035610. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como emenda à inicial.

Ante o teor dos documentos de ID 37603511, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0053963-17.2017.403.6301, 0022099-92.2016.403.6301, 0004223-22.2019.403.6301 e 0010617-11.2020.403.6301.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias...**”* (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, **nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/revisão de benefício previdenciário**. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a negativa do INSS em reativar/restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença - NB: 31/629.327.578-4, cessado em 28/11/2019. Alega que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, contudo, informa que está acobertada pelo “período de graça”. Por tais motivos, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (indeferimento do pedido de reativação do benefício previdenciário de auxílio doença) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória. Dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

De fato, ainda que a última decisão administrativa aponte que o fundamento para o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença seja a perda da qualidade de segurado, o fato é que o pedido de restabelecimento anterior do benefício, protocolizado em 24/10/2019, foi indeferido em razão da *não constatação de incapacidade laborativa*.

Desse modo, ainda que superada a questão relativa à qualidade de segurado, o restabelecimento do benefício demandaria, inevitavelmente, a verificação da existência de incapacidade laboral por intermédio de perícia, medida incompatível com a via do Mandado de Segurança.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *“o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”* (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA DA SILVA IANNANTUONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**ANA LUCIA DA SILVA IANNANTUONI** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, pretensões afetas ao NB:31/600.408.001-6 (fl. 10 do ID 35319668 e 35320644).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 30667094, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 30774705 e 34896220.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre ente feito e o de n.º 0021354-15.2016.403.6301.

Outrossim detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0009861-12.2014.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 35320385 e 35320395), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, a esta, qual seja, concessão/manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença - NB: 31/600.408.001-6 – ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença julgando improcedente o pedido (ID 35320385), já transitada em julgado.

Não obstante as alegações da parte autora quanto a sua incapacidade e, apesar, de informar que possui outros requerimentos administrativos, afetou seu pedido ao requerimento administrativo de NB: 31/600.408.001-6, bem como, requereu a concessão do benefício desde o ano de 2014.

Com efeito, constata-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0009861-12.2014.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2020 846/956

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016223-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010361-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI SIMIDAN

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013474-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010052-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO COSTA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018927-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO RISSETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO JACONIS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IESUS DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009024-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011891-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIAJOSEPRAXEDES FARIAS

Advogado do(a)AUTOR: DALILARIBEIRO CORREA - SP251150

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37211104: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO FELIPE DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015439-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ROBERTO LANCHARUIZ

Advogado do(a)AUTOR:KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004121-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARCOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36581512 - Pág. 10: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000569-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVO SATILIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010528-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010408-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA NOGUEIRA PISATURO

Advogados do(a) AUTOR: SUELI DA CONCEICAO CAMARGO - SP371229, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/2019.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001205-34.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEIDE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002880-32.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010361-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL FONTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FUSER

Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Ressalto, por oportuno, que deixo de apreciar, por ora, a questão do pagamento dos honorários sucumbenciais, realizado pela parte autora, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, a interposição de recurso de apelação pela parte autora e a ausência de trânsito em julgado.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002770-60.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ZARDETTO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEIKO KISHINO

SUCEDIDO: HARUHIKO KISHINO

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009687-03.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO AMARO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35575809: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depoimentos serão colhidos neste Juízo ou em outra localidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUISA DO REGO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIADO REGO - SP260911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013163-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova PERICIAL, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a complementação da qualificação das testemunhas arroladas, informando os respectivos endereços completos.

Em relação ao pedido constante do ID 24745068, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora providenciar a juntada da documentação até o fim da instrução.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO TORRES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 32108390 e 36094617: Primeiramente, não obstante as requerentes de ID acima, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representados pelos patronos constituídos nos instrumentos procuratórios de ID's 32573082 e 36094620 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer as subscritoras das petições de ID's supracitados a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 27783982, os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010412-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TANCREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009286-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a exclusão da petição de ID Num. 37047565, uma vez que não pertence a este feito.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a respectiva anotação da reconvenção apresentada pelo réu, nos termos do art. 286 p. único do CPC.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, correlação à alegação de coisa julgada, por ora, esta foi analisada quando do despacho de ID nº 34034456.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009971-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO REZENDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015195-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA MARIA ALVES, LORRANY ALVES BARROSO, C. L. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida na sentença de ID nº 34930271.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34748016: Primeiramente, ante o manifestado pela parte exequente em ID acima, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de habilitação da pretensa sucessora do exequente falecido MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO.

No mais, ante a decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5003806-35.2020.4.03.0000, no que tange à verba sucumbencial, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006186-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL JERONIMO DE FREITAS, GERALDO VIEIRA

SUCESSOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, EDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDOS SANTOS

SUCEDIDO: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que houve o cumprimento do determinado no despacho de ID 36937186.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação apresentados no ID 7402106 (referente a ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA), 7402105 (referente a FRANCISCO DOS SANTOS), ID 7402103 (referente a GABRIEL JERONIMO DE FREITAS) e ID 7392849 (referente a GERALDO VIEIRA), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, vez que mantida a sucumbência recíproca.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003424-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FLAVIO DE JESUS SALVADOR

Advogados do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5014968-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO NIGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0009998-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242



#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIA ODETE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35971356: Novamente requer a patrona da parte exequente em ID acima expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV para a verba honorária contratual.

Entretanto, tal questão já fora apreciada no despacho de ID 35599277, na parte final de seu parágrafo primeiro.

Sendo assim, venhamos autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos ofícios requisitórios, deixando este Juízo consignado que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LUIS TEDESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010513-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GOMES LOPES

Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36448510: Tratando-se de ônus da parte a providência e juntada aos autos dos requisitos obrigatórios ao prosseguimento da demanda, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 28631363.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005140-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO SOUZA DE ANADIAS

Advogado do(a)AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36740241: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013051-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o Dr. MARCO AURÉLIO DA COSTA, OAB/SP 289.013, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões levantadas pela antiga patrona em ID 35411354, bem como para que cumpra o determinado do quarto parágrafo do despacho de id 33922064.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009438-86.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010732-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALNÍCIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006034-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL CESAR DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36941723: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31872058: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, representada pela causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 27783226 (20200006274) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 32108390 e 36094617: Primeiramente, não obstante as requerentes de ID acima, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representados pelos patronos constituídos nos instrumentos procuratórios de ID's 32573082 e 36094620 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer as subscritoras das petições de ID's supracitados a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 27783982, os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais no percentuais mínimos do §3º do artigo 85, CPC, sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 18646661 – pág. 6, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR THOMAZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA

CURADOR: MARIA DUARTE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 29724304

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005003-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 36558347 e ss.: Tratando-se de ônus da parte a providência e juntada aos autos dos requisitos obrigatórios ao prosseguimento da demanda, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 31953479.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001930-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GIMENES SALADINE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017032-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Ad argumentandum tantum, se porventura Vossa Excelência entender que na data da DER (13/12/2018) o Autor não fazia jus ao benefício pleiteado, e somente se houver necessidade para implementação dos requisitos, requer a REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO) para a data em que o Autor eventualmente houver implementado as condições para obtenção da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA REGRADA LEI 13183/2015 (...)*” - id. 25888563 - Pág. 31.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 10.12.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013275-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ILMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Seja reafirmada a DER para quando a Autora completar 25 anos de tempo, caso seja necessário, visto que continua em atividade até os dias atuais*” – id. 22508919 - Pág. 15.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*



No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 26.09.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 36371616, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não obstante a requerente de ID 35141756, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, representada pela causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO expedido em ID 27783210 (20200006818) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015029-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SOUZA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente ao ID 37240866, defiro-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 30291870.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010754-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONI LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 26381874/ 31037292: Primeiramente, não obstante as requerente de ID's acima, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, BANCO PAULISTA S.A. e VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representadas pelos causídicos constituídos nos instrumentos procuratórios juntados em ID's 27703134, 28283586 e 31037292 - Pág. 5 não representarem a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requeremos subscritoras das petições de ID's supracitados a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS expedidos em ID's 24455639 (20190105673) e 24455640 (20190105685) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro os requerimentos de ID's acima citados, pelas razões aqui expostas.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 34312677, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000628-30.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003425-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURIVAL DIAS GRILO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013098-93.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO DA SILVA POMPEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-35.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO GERALDO MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010321-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VITO SETTANNI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BOTTI AZEVEDO - SP284573

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003945-02.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte executada, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000721-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595, VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Exequente, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA BELGA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011339-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO BENEVALDO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EUNICE EULALIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.



Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008012-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007123-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILSON ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA DELCLARO SPALATO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010833-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO DE ARAUJO MENDES

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014789-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019711-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MITOMU SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009543-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO

Advogado do(a)AUTOR:ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SONIA MARIA MINEIRO

Advogado do(a)AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO RAMPANI

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOELDOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008114-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDVALDA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JESUINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010701-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMIR MENDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:  
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENILDES SIMOES FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 35104872: Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de ID acima, quanto ao pagamento dos juros moratórios nos termos do RE 579.431/RS, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

ID 35659654: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir as determinações contidas no despacho de ID 35403938, bem como para o patrono manifestar-se sobre os termos constantes no segundo parágrafo da mesma.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES CAVALCANTE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 39047157: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida por este juízo no ID Num. 37350909.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 37350909, com a remessa do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931, SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINO BEZERRA SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026

#### DESPACHO

ID 35626014: Verifico que, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID acima, no tocante à juntada de novo instrumento de procuração onde conste os poderes inclusos para receber e dar quitação, verifico que não houve a juntada do mesmo nos autos.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o integral cumprimento da determinação contida no despacho de ID 35405556.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010352-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00055533520114036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item '11.2', de ID. 37538143 - Pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011554-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA, I. V. P. S. F. D. C., D. P. S. F. D. C.  
REPRESENTANTE: TATIANA FERNANDA PEREIRA SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010795-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DE MELLO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004630-69.2020.4.03.6183 e 0047673-15.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer instrumento de procuração adequado à presente demanda, tendo em vista a finalidade atribuída ao documento de ID 38079939.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010536-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE GASPARINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES DE ALBUQUERQUE FELIZOLA - SP170193, ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA - SP49849

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 1007211-13.2020.8.26.0053, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014259-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007312-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. D. S. S.

REPRESENTANTE: FERNANDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010348-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI SECUNDIN

Advogado do(a) AUTOR: ARILDO PEREIRA DE JESUS - SP136588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011474-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011403-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MUNIZ DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011512-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA PERELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.



Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36026051: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante dos despachos de ID's 35046568, 24148885 e 26822334, vez que não se trata de declaração pessoal do exequente para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos) na data do ajuizamento da ação por ser limite máximo dos Juizados Especiais Federais, mas sim juntada aos autos procaução com poderes específicos para renunciar aos limites que excedem os valores de ofícios requisitórios de pequeno valor/RPV.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDMILSON ROSA VASCONCELOS

EXEQUENTE: RICARDO DA CUNHA VASCONCELOS, STEFANIA ESTRELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, EDMARA TATIANE DE SOUZA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-26.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, quanto ao requerimento da parte exequente de ID 34735699, relativo à indicação de conta, deixo consignado que o mesmo deverá observar os procedimentos constantes dos Atos Normativos em vigor no que tange ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013324-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NADEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34645376: Anote-se.

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016525-83.2019.4.03.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais, este em nome do patrono Dr. Lucas Augusto Motta, OAB/SP 400.972.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de ID 29058282, ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Outrossim, não obstante referir-se a parte exequente em ID 34366510 a cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, deixo consignado que os cálculos acolhidos pela decisão de ID 30747027 foram ofertados pelo INSS em ID 27709136.

Quanto ao requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID acima, referente aos prazos limites para inscrição do Ofício Precatório, devem ser observados todos os prazos concedidos às partes pelos Atos Normativos em vigor, inclusive a Resolução 458/2017, do CJF.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este nome da patrono pessoa física.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLAIR FLORIANO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade de ID 26707250, tendo em vista a documentação constante no ID 17720460, atenda-se na medida do possível.

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA

SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO DE SAO JOSE

**DESPACHO**

Não obstante o requerido pelo patrono da PARTE EXEQUENTE em ID 35532624, verificado em ID 37973636 que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, Expeça a Secretaria Ofício Precatório suplementar do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO DEL BEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, quanto ao requerido pela PARTE EXEQUENTE no primeiro parágrafo de ID 32658488, tocante à modalidade de pagamento, nada a decidir, tendo em vista os termos constantes no segundo parágrafo da decisão de ID 31264515.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar(es) do saldo remanescente do valor principal, bem como do saldo remanescente dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, não obstante a concordância do INSS de ID 35762284, esclareçam os pretensos sucessores do exequente falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada no sobrenome da pretensa sucessora Ellen, tendo em vista a verificação junto à documentação de ID's 24630749 - Pág. 21 (procuração), pág. 22 (declaração de pobreza), págs. 23/24 (cópia da CNH e comprovante de residência) e pág. 25 (contrato de prestação de serviços advocatícios), juntando a documentação comprobatória pertinente, bem como, se for o caso, juntar novas documentações constante o sobrenome correto.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32824003, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes.

ID 36729912: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR CANUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008973-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA CASELLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32317152: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 32317152 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se o ID retro, pelo que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do processo nº 0000627-97.2000.403.6106, informado pelo INSS, para análise de litispendência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011537-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 38973913 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.



Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO JOSE PEREIRA - SP90289, ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 39000133 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão ID 39102218 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011244-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0003947-93.2015.403.6183 os quais retornarão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a apreciação do pagamento da verba incontroversa, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a inserção no sistema PJE dos referidos autos, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007281-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C. M. D. M., A. C. M. D. M.

REPRESENTANTE: JULIANA MARABINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37689199 e 37866066), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 57.599,23 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais, e vinte e três centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012892-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS. Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007613-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOVANE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Defiro o pedido de dilação de prazo e, tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000374-81.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIAMENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Defiro o pedido de dilação de prazo e, tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37959413 e 38732015), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 14.765,21 (catorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e vinte e um centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009303-40.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Defiro o pedido de dilação de prazo e, tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-14.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERAZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5007739-16.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, bem como do Agravo de Instrumento n. 5007021-19.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, ambos em face da decisão de ID 17963388.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36994776 e 37367966), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 227.503,78 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e três reais, e setenta e oito centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35053272 e 37814514), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 59.485,24 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37080414 e 37915345), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 244.354,43 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e quarenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012967-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZEAS ELIAS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36419018 e 36565237), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 210.307,00 (duzentos e dez mil, trezentos e sete reais), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001715-94.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37903690 e 37960644), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 500.121,27 (quinhentos mil, cento e vinte e um reais, e vinte e sete centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011635-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DE SOUSA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011634-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE VICTOR ROMANELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39113486 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011516-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003615-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA

SUCEDIDO: HEITOR ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a o despacho - ID 32358748, que habilitou a sucessora do autor falecido, Felicidade Almeida de Sousa e indeferiu o pedido de cumprimento provisório de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença/decisão/despacho ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 33222196, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância como conteúdo de uma sentença/decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença/decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Sem prejuízo, diga o INSS acerca da habilitação da sucessora do autor - ID 323587487.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011599-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIASMAR FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017194-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Id n. 333128: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que o autor veicula pedido de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão racional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005242-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CARLOS NONATO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 06.06.1973 a 01.01.1974 e de 21.06.1989 a 18.09.1989 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 35477897: Defiro o pedido do autor de exclusão da petição Id n. 35436562, eis que equivocadamente juntada. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Id n. 3632094: Defiro a parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos elaborados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006115-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Informe o patrono da parte autora sobre as condições de saúde da autora bem como sobre a possibilidade de realização da perícia médica ante as informações prestadas na petição Id n. 36796942, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 36545774: Tendo em vista a impugnação do INSS ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3, defiro o pedido da prova técnica na empresa "Colmeia Comércio e Indústria" – Id retro.

Nomeio como perito JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço eletrônico e físico da referida empresa.

Após, com o cumprimento, expeça-se ofício a empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002401-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 34549506, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço físico e eletrônico, completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 35350922: Tendo em vista o endereço da empresa a ser realizada a perícia técnica por similaridade as atividades exercidas pela parte quando laborava na empresa "Varig", expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica na empresa "VRG Linhas Aéreas", nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial do cancelamento da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DO PRADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES MARTINS NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.553.977-6, concedido em 29/04/2010 – (Id. 37857761), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003234-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29266816: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

4. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010877-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014702-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JURANDIR MARQUEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

ID 33187275: Manifeste-se o INSS sobre o pedido do patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIHAILALEKSANDROV

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33185919: Manifeste-se o INSS sobre o pedido do patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039324-05.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMIRO GALLEGÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifico erro material contido no despacho de ID 32109639, fixando o percentual de desconto sobre a aposentadoria especial do autor, NB 46/083.933.6542-3, em **05% (cinco por cento)**.

Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para inclusão do aludido desconto, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em relação ao despacho de ID 32114024, **de ofício** o pedido formulado pelo INSS de penhora de ativos financeiros em nome do autor por intermédio do sistema BACENJUD, no valor informado no ID 25900108.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 496

### PROCEDIMENTO COMUM

**0760936-94.1986.403.6183** (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LEONICE SIMOES BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALLAGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEYMOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOIFI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X OLAVO CAETANO DE MELLO FILHO X ROSA MARIA CAETANO DE MELLO E SOUZA X NAIR GONDINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHAR KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X MARIA AMALIA DUARTE SAMPAIO X ANNA CAROLINA DUARTE COUCEIRO X ANTONIO GUILHERME DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X SANTINA BARONI TOMIATI X TEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILIA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X ETLA SZUSTER X DVOIRA LEVITES X LEO CHILIMNIC X ISAAC KILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X ELIZABETH YARA FUCHS MILITZER X CLARACI MARANGONI FUCHS X DANIEL MARANGONI FUCHS X ALEXANDRE MARANGONI FUCHS X THAIS MARANGONI FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X OSMAR APARECIDO DE ALMEIDA PRADO X MARIA JULIA LOPES PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APPARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO AF DE VASCONCELOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA (SP203490 - DESIRE TAMBERLINI CAMPIOTTI PAJOLA E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP025924 - CARLOS MOSCOVITCH E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos para prosseguimento da execução, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devida cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0639112-95.1991.403.6183** (91.0639112-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO X LUIZ CIRERA FRANCISCO X ROBERTO CIRERA FRANCISCO X ELPIDIO TORINO X NERINA BERNARDO NE TORINO X EDERLI TORINO X ELDES TORINO X ANTONIO HENRIQUE X ISABEL CRISTINA HENRIQUE ORTIZ X MIRIAN CRISTINA HENRIQUE

TARTARO X MIGUEL PERELLA X GIUSEPINA PANZONE PERELLA X DIRCE PERELLA BARILARI X ASSUMPTA PERRELLA DE OLIVEIRA X RUBENS ARMANI X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE LUIZ CONVERSO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEREU JOANNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos para prosseguimento da execução, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005715-45.2001.403.6183** (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1238: esclareço que Emília Santana Torres Zannuzzi é sucessora processual do Senhor Laurival Zanuzzi, e não do Senhor Luiz Moreira, como consta na decisão fl. 1237, ficando sem efeito a decisão neste aspecto.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão acima mencionada.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000173-12.2002.403.6183** (2002.61.83.000173-4) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretária.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003831-44.2002.403.6183** (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015202-68.2003.403.6183** (2003.61.83.015202-9) - ERVIO JAIR ORMENEZI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000162-70.2008.403.6183** (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos para prosseguimento da execução, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004571-89.2008.403.6183** (2008.61.83.004571-5) - BETANIA LUCIA DUARTE (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado (fl.189), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito, em razão do retorno dos autos do e. TRF-3.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012137-89.2008.403.6183** (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO X AIDE PEREIRA DE BRITO X IRAILDES PEREIRA DE BRITO X REGINALDO PEREIRA DE BRITO X ERIOVALDO PEREIRA DE BRITO X REINALDO PEREIRA DE BRITO X ELAINE PEREIRA DE BRITO X DENISE PEREIRA DE BRITO X ROGERIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008123-28.2009.403.6183** (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretária.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010180-82.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES VEIGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010699-57.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045855-09.2011.403.6301** - MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (PRC).  
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017706-32.2013.403.6301** - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006366-38.2005.403.6183** (2005.61.83.006366-2) - JOSE ACACIO MONTEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011312-49.1988.403.6183** (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONADE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI NASCIMENTO X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do Ofício n.º 2651 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, referente ao estorno do ofício requisitório (RPV) n.º 20180065316 (fls. 787/790).  
Após, cumpra-se o despacho de fls. 784.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674755-17.1991.403.6183** (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls. 1071/1074) dos valores das requisições de pequeno valor RPV n.ºs. 20170216665 - SILVIA JUÇARA DA SILVA e RPV 20170216666 - ANDIARA ELENA DA SILVA, realizados pela instituição bancária depositária, com base na Lei n.º 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035409-85.1999.403.6100** (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO X PAULO CESAR CARAMICO X TAIS BICHIR CARAMICO(SP014965 - BENSIÓN COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão fl. 383.

Quanto ao pedido de transferência, esclareço que o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado. Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo como mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.  
Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012458-22.2011.403.6183** - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇ A CIVEL (120) N.º 5010088-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMARO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Amaro Ferreira da Silva**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua o processo de recurso administrativo nº 44233.380138/2017-70, julgado em 20/02/2020, pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recusos da Previdência Social.

Alega, em síntese, que após o julgamento, a decisão foi comunicada em 27/03/2020, mas a autoridade Impetrada deixou de cumprir o que foi determinado pelo órgão. Assim, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 18 de agosto de 2020, o INSS não havia dado andamento ao recurso, para implantar o benefício reconhecido pela 2ª CAJ.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 37327374).

Em petição anexada na Id. 37975060, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 37986440).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 38560298).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 37975052 e 37975060, verifico que a Autarquia Previdenciária deu andamento ao recurso administrativo administrativo do Impetrante, bem como implantou o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 38560298).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos da Silva**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo - Tatuapé**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 14/10/2019 (Id. 31057240).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de cinco meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, Juízo que declarou sua incompetência para julgamento do pedido, determinando a redistribuição do processo (Id. 31078317).

Redistribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (Id. 33404024).

Diante da inércia da autoridade impetrada, a liminar foi deferida (Id. 35144133), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual informou o andamento processual (Id. 35961355), sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id. 38659282).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 14/10/2019 (Id. 31057240), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 16/04/2020, portanto mais de cinco meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Em sua manifestação, a Autoridade Impetrada informou que após a concessão da liminar, foi dado andamento regular ao recurso administrativo, sendo enviado à 24ª Junta de Recursos, e que a sessão de julgamento estava agendada para 07/08/2020 (Id. 35961355).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabera recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010240-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DO JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício 187.480.083-6, protocolada em 27/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu a cópia do processo administrativo, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 37468850).

Em petição anexada na Id. 38140482, a Autoridade Impetrada comunicou que forneceu a cópia integral do processo administrativo previdenciário do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 42/187.480.083-6, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 38140482).

A Impetrante confirmou que a cópia requerida foi devidamente fornecida pela autoridade impetrada. (id. 38856704)

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes dos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

IMPETRANTE: SERGIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO JOSE DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que compute o período de trabalho de **23/10/2009 a 01/12/2013** em sua contagem de tempo de contribuição, bem como lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o indeferimento na esfera administrativa.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.252.245-2, tendo seu pedido sido indeferido. Afirma que recorreu até a Câmara de Julgamento, tendo este órgão ratificado o entendimento do INSS. Sustenta que laborou na empresa S.E. Transportes em Geral no período de 23/10/2009 a 01/12/2013, contudo o INSS não computou tal período em sua contagem de tempo, mesmo apresentando os documentos comprobatórios.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a concessão do benefício pretendido, com a confirmação de tal medida em sentença.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça bem como concedeu prazo para a parte impetrante emendar a petição inicial (Id. 21662095 - Pág. 1), sendo apresentada a petição Id. 22997516 para cumprimento da determinação.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (Id. 25235721).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 26369198), sendo intimado o Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer (Id. 36027483).

### É o breve relatório.

### Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."* (grifei)

(in: "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante requer a concessão da segurança para obter aposentadoria por tempo de contribuição, que tem como ponto controvertido entre as partes, o reconhecimento do período de 23/10/2009 a 01/12/2013, no qual o autor alega ter laborado para a empresa S.E. Transportes em Geral.

Observe que por parte do Impetrante não há informação detalhada sobre a questão controvertida e tipo de atividade exercida. Compulsando os poucos documentos juntados nesta demanda, verifico que em recurso administrativo à 3ª Vara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social, constou que o período controvertido decorre de atividade como contribuinte individual.

Segundo presente no relatório do recurso de embargos de declaração, as contribuições referentes às competências de 01 a 03/2011 e de 01 a 03/2013 haviam sido computadas administrativamente, e os autos do recurso administrativo foram baixados para diligência, tendo a área técnica especializada (Serviço de Administração de Informações do Segurado – SAIS), se pronunciado quanto a questão, informando que para comprovação das remunerações não informadas em GFIP, nas competências 08 e 10/2010 e 03/2011, caberia a comprovação quanto ao recebimento das mesmas, através de apresentação das declarações de IRPF relativas aos anos-base de 2010 e 2011, o que não teria sido cumprido pelo impetrante. Constatou, ainda, que o setor havia verificado que os carnês de contribuição apresentados seriam relativos aos recolhimentos de tributos devidos pela empresa, pagos no CNPJ da mesma e não relativos às atividades e retiradas pro labore do contribuinte individual.

Por fim, a Junta de Recursos entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade remunerada para as competências de 10/2009 a 04/2010, de 01/2011 a 12/2012, 08/2010, 12/2010 e 03/2011, computando o tempo total de 30 anos, 11 meses e 11 dias, o qual seria insuficiente para a concessão do benefício.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que a impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar os períodos controvertidos, uma vez que a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte acerto que ora transcrevo:

### **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar a ação mandamental.

Registre-se aqui que a documentação apresentada pela Impetrante para postulação de seu alegado direito consistiu apenas na decisão do recurso administrativo (Id. 21401968 - pág. 01/03).

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-14.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Recebo o recurso de Embargos de Declaração.

De fato, conforme informação da parte autora, não houve a quitação plena do crédito devido ao INSS. Assim, acolho os embargos de declaração.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para QUE o autor satisfaça sua obrigação perante o INSS, conforme requerido id. 37382764.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008567-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA SOUSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial, de forma provisória.

Contudo, verifico que o Juízo já providenciou a virtualização dos autos principais no sistema PJE, o qual baixou do TRF-3, com trânsito em julgado.

Mesmo porque se trata de um incidente processual e o prosseguimento do presente feito ocasionaria tumulto processual, além de totalmente desnecessário, visto que a execução deve ser definitiva.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 0006728-25.2014.4.03.6183**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-66.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de recurso, CUMPRA-SE a decisão id. 25582013, sem qualquer destaque.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006703-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SANCHEZ GALERA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 37316660: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016205-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO GONSALE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006243-59.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO JERONIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, conforme determinado na decisão id. 34675513.

Cumpra-se

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEVALDO AGUIAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Id. 37393042: ao contador judicial para esclarecimentos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-56.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017639-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ADELMEIRICA QUEIROZ CAJUI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Compulsando o feito, verifico que a questão controversa está no fato que o autor não descontou valores recebidos do B94.

Nos termos da Súmula 507 do STJ, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Portanto, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97.

Na hipótese dos autos, em que a aposentadoria tem DIB em 14/10/1998, descabe o pagamento cumulativo como o pretendido auxílio-acidente.

Contudo, embora tenha havido o pagamento indevido, não vislumbro má-fé do segurado, logo, entendo ser incabível a pretensão compensação, neste momento processual.

Em outras palavras, não cabe ao INSS pleitear na presente ação eventuais débitos advindos da cumulação indevida de benefícios, dispondo de ação própria para cobrar os créditos que entende ter direito, com ampla dilação probatória, ocasião na qual poderá provar eventual má-fé do segurado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos da parte exequente (id. 26666845).

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 21.248,69) e o acolhido por esta decisão (R\$ 137.430,22), consistente em R\$ 11.618,15 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), assim atualizado até 08/2019.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SIMÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Ademais, não consta nos autos cópia da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, documento essencial para análise da questão tratada no feito.

Portanto, para o deslinde do feito, se faz necessário que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/184.621.331-0, principalmente a **contagem de tempo elaborada pelo INSS**, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009496-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RUI JOSE MARIA PERES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Rui José Maria Peres de Campos**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE 1)**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada promova o andamento dos autos do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo remetê-lo à Junta de recursos.

Alega, em síntese, que protocolou recurso administrativo em 21/05/2020 que, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (04 de agosto de 2020), a Autoridade Impetrada não havia revisto a decisão e nem encaminhado o processo ao órgão recursal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 36669462).

Empetição anexada na Id. 38468684, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 08/09/2020, para análise e julgamento do recurso protocolado em 21/05/2020.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 38468684, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou em 08/09/2020 o recurso administrativo do Impetrante para ser julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgotando assim, sua atribuição quanto ao andamento do pedido da parte impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, quanto ao encaminhamento do recurso para julgamento.

Ademais, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monoarbitrária é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.*

*2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.*

*3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.*

*4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)*

*5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 /MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*

*2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*

*3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)*

*4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 /SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)*

*II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.*

*III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)*

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

**Dispositivo**

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, pleiteada e **DENEGA A SEGURANÇA**. Posto isso, diante da ausência de interesse processual quanto ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador, bem como diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso,

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007170-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NADIA ARMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID SANTOS ALVES ROSA - SP444510, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nadia Armani**, em face do **Gerente Executivo do INSS - LAPA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 01/11/2018, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 10/08/2019 (*Id 33415749*).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de 6 meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a notificação da autoridade coatora (*Id. 33508374*).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (*Id 33817157*).

A liminar foi indeferida (*Id. 35828378*).

Com nova intimação da autoridade, esta informou que foi dado andamento ao pedido da Impetrante (*Id. 36357304*).

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 10/08/2019 (*Id 33415749*), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 07/06/2020, portanto quase 10 meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Autoridade Impetrada apresentou manifestação (*Id. 36357304*), informando que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja agilizada a análise do recurso.

Em que pese tal manifestação da Impetrada, em análise ao andamento do processo administrativo (*Id. 36357311 - Pág. 3*), juntado pela Autoridade, não é possível concluir que o recurso foi de fato encaminhado à Junta de Recursos, como declarado. Ademais, consta no documento que Órgão atual seria a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito SRII, não constando qualquer encaminhamento.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição id. 34705141: no caso em tela, o advogado DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS possui poderes para receber e dar quitação, conforme se observa na procuração Id. 5176048 – p. 1, bem como houve o pagamento da requisição nº 20180067609, conforme documento id. 34775503.

Porém, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo como mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011153-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.188,66) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, **nos exatos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-PR-10V**, que utilizou, agora, como fundamento para decidir a presente impugnação ao cumprimento de sentença, possuindo a seguinte redação:

*“Tendo em vista a existência de diversos processos encaminhados por esta 10ª Vara Federal Previdenciária para conferência de cálculos postos em execução face ao INSS, nos quais, as impugnações, via de regra, discutem a forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425, apresento as seguintes considerações.*

*Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.*

*Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

*A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.*

*Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.*

*Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:*

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

*O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.*

*Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.*

*Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.*

*Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dívida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.*

*Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisito com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submetete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Sendo assim, com relação aos processos da 10ª Vara Federal Previdenciária, que se encontram disponibilizados para a Contadoria Judicial, no que se refere ao tema tratado acima, deverá aquele Órgão Especializado proceder à análise dos valores postos em execução e impugnados seguindo as orientações aqui apresentadas.

**Publique-se. Cumpra-se.”**

Como bem verificado pelo Contador Judicial, o NB 21/101.642.899-2 constam três (03) dependentes, dentre os quais dois (02) filhos, que já atingiram a maioria, logo, a presente execução, deve excluir o devido a cada um deles. Portando, acolho o parecer da Contadoria neste aspecto também.

Por fim, a conta da contadoria ainda é inferior que a conta em que o INSS apresentou e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao menor valor, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Contadoria Judicial (id. 33112772).

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 92.411,87) e o acolhido por esta decisão (R\$ 40.848,93), consistente em R\$ 5.156,29 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), assim atualizado até 01/03/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005697-04.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE SILVA NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Esclareço que o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo como mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006900-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Indefiro a realização de perícia na especialidade infectologia, nos mesmos termos do despacho id. 24366533.

Ademais, o laudo pericial médico combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Além disso, importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Destaque-se, nesse sentido, a limitação imposta no artigo 1º, §3º da Lei 13.876/2019, que determina a garantia de pagamento dos honorários de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pela autora.

Entretanto, tendo em vista que o teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento adicional que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se a CEAB-DJ para que proceda a adequação do benefício da parte autora, **conforme decisão id. 34782831 que sanou o erro material contido na sentença id. 12775865**. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-66.2007.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA GLORIA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação Id. 39125116, bem como o fato de que já houve a retenção do imposto, não há mais nada a deliberar nestes autos, pois a restituição deve ser requerida conforme previsto na instrução normativa RFB nº 1717/2017.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022454-10.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: INES SILVA GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014694-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A realização de perícia médica se enquadra no exame técnico previsto no artigo 12 da Lei n. 10.259/2001, portanto, possível o ajuizamento no Juizado Especial Federal.

Assim, dou prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora cumpra, **integralmente**, o despacho id. 36872793.

No silêncio, tomem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018644-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe o autor do andamento do agravo de instrumento interposto.

Caso não haja novidades no andamento do recurso, tendo em vista tratar-se de matéria "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006323-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003713-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOZEL REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que ainda não foi definida a competência desta Vara Previdenciária, mas designado este juízo somente para tratar apenas medidas urgentes, devolvam-se os autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL, para aguardar a final decisão do Conflito de Competência suscitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013130-59.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 39090313: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de **transferência bancária de valores de RPVs e PRCs** que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

**SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013703-02.2019.4.03.6183

AUTOR: JOZUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-62.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ALBINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183

AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-07.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS DE ALMEIDA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, quanto ao período de 12/03/1990 a 30/06/1993.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 36156317).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, há que observar que a diferença de cargos entre "auxiliar de produção" e de "1/2 Oficial de Solda", por si só, já indicam atribuições e obrigações diversas exercidas pelo empregado, mesmo que sejam apenas em relação a proporção das atividades. Além disso, há que se destacar que as atividades desempenhadas normalmente estão mais relacionadas com a nomenclatura do cargo, podendo representar, no caso concreto, mais riscos e considerável aumento salarial, como pode ser observado no CTPS do Autor (Id. 22200362 - Pág. 42), onde consta que a partir de 01/07/1991 ele passou a receber quase o dobro do salário que vinha recebendo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Paulo Roberto Vieira** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que em **13/12/2017** requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/187.150.791-7**), tendo sido o seu pedido indeferido pelo não reconhecimento de períodos anotados em CTPS, requerendo, então, o reconhecimento daqueles períodos mencionados na inicial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento, com a pontuação mínima necessária para afastamento do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e tutela de urgência.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 15971370 - Pág. 1), como indeferimento da tutela de urgência postulada, determinando a citação do réu (Id. 24843687 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão de gratuidade de justiça, bem como requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (Id. 25404971 - Pág. 1/8).

A parte autora apresentou réplica, contrariando as argumentações do Réu quanto ao mérito, bem como afirmou expressamente não haver mais provas a serem produzidas (Id. 32015482 - Pág. 1/6), sendo que nada mencionou a respeito da impugnação à concessão da gratuidade de justiça.

### É o Relatório.

### Passo a decidir.

### Preliminar.

Inicialmente, com relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, seu indeferimento somente poderá se basear em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão de gratuidade, devendo ser oportunizado à parte interessada a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão.

Ainda que presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º daquele mesmo artigo 90, tal presunção de apresenta relativa, em face do disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil, pois a parte contrária poderá oferecer impugnação, como fora feito na contestação.

Aquela presunção, portanto, deve ser afastada, haja vista a indicação, por parte do Réu, de que o Autora ainda mantém relação de emprego junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, quando da distribuição da presente ação, tendo como remuneração valor superior a nove mil reais (Id. 25404973 - Págs. 3 e 9).

Tendo sido tal alegação apresentada em contestação, com a efetiva intimação da parte autora para que se manifestasse a tal respeito, a Autora não contrariou as alegações do Réu, razão pela qual, fica revogada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

### Mérito.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, dispunha que a *comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Impõe observar, também, o disposto no artigo 62, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

*1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

*4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)*

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75:

*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

**Quanto ao caso concreto**, o autor esclareceu o pedido, ao emendar sua inicial (Id. 21968198 - Pág. 1/2) indicando sua pretensão de reconhecimento dos períodos de trabalho comum urbano laborados para a seguintes empresas: **Lemac - Indústria Heliográfica (20.02.1974 a 21/11/1974); Poli-Bell Limpeza Desinfecção Polimento e Telefones Ltda (01/03/1975 a 03/07/1975); Casa Plínio S/A - Comercial e Importadora (22/08/1975 a 31/12/1976); Sakai - Indústria e Comercio de Móveis Ltda. (26/04/1979 a 25/05/1979); e Comércio de Móveis Túrco Ltda. (20/01/1986 a 30/09/1987)**, os quais não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos documentos presentes nos autos constata-se que os períodos indicados como de trabalho junto às empresas **Lemac - Indústria Heliográfica (20.02.1974 a 21/11/1974) e Poli-Bell Limpeza Desinfecção Polimento e Telefones Ltda. (01/03/1975 a 03/07/1975)** se encontram devidamente anotados em CTPS (Id. 14779351 - Pág. 3) devendo ambos os períodos serem reconhecidos como tempo de atividade comum, haja vista que as anotações se apresentam legíveis e em ordem cronológica, sem qualquer indicio de alteração naquelas anotações.

Da mesma forma, o período de trabalho na empresa **Casa Plínio S/A - Comercial e Importadora (22/08/1975 a 31/12/1976) e Sakai - Indústria e Comercio de Móveis Ltda. (26/04/1979 a 25/05/1979)**, também restaram comprovados com a devida anotação em CTPS (Id. 14779351 - Pág. 4/5), os quais devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum, uma vez que presentes as mesmas características das anotações mencionadas anteriormente.

Por outro lado, as anotações relacionadas com a empresa **Comércio de Móveis Túrco Ltda. (20/01/1986 a 30/09/1987)**, não nos permitem concluir pela efetiva relação de emprego no período indicado, tanto pela concomitância com o registro de atividade anterior, assim como pelas rasuras apresentadas na CTPS, razão pela qual, não há que ser reconhecido tal período como tempo para aposentadoria.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos nesta sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com o total de **37 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Considerando o pedido da inicial para que não seja aplicado o fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for equivalente à 95 pontos para segurados e 85 pontos para seguradas.

Tomando-se a idade do Autor, nascido em **07/04/1960**, na data de entrada do requerimento, contava com **95 pontos**, decorrente da soma de seus **37 anos e 09 meses e 20 dias de contribuição e 57 anos e 08 meses e 08 dias de idade**, garantido, assim, na legislação, o direito à aposentadoria como o cálculo de seu salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

**1) reconhecer** o período de trabalho junto às empresas **Lemac - Indústria Heliográfica (20.02.1974 a 21/11/1974); Poli-Bell Limpeza Desinfecção Polimento e Telefones Ltda. (01/03/1975 a 03/07/1975); Casa Plínio S/A - Comercial e Importadora (22/08/1975 a 31/12/1976); e Sakai - Indústria e Comercio de Móveis Ltda. (26/04/1979 a 25/05/1979)**, os quais deverão ser averbados pelo INSS e considerados no cômputo do período de contribuição para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

**2) condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.150.791-7), desde a data do requerimento administrativo (13/12/2017), **sem a incidência do fator previdenciário**;

**4) condenar**, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, sem incidência de qualquer parcela prescrita, haja vista a propositura da ação em período inferior a um ano, após o julgamento final do recurso administrativo.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 15 (quinze dias).**

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014529-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAQUINA EVARISTO RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOAQUINA EVARISTO RAMOS** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.875.325-9), desde seu requerimento administrativo em 27/12/2016.



Em suma, alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS deixou de considerar, para o cálculo de carência, o benefício de auxílio-doença NB 31/128.945.759-7, recebido desde 13/03/2003.

O processo teve início no Juizado Especial Federal e a inicial veio instruída com documentos, havendo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Constatou-se na inicial, ainda, o pedido para que fosse reconhecido o período de trabalho para a empresa LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA ME, de 22/09/1994 a 13/06/2001.

O Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial afastou a possibilidade de prevenção, diante do processo indicado no termo e determinou a regularização da petição inicial (Id. 23596702 - Pág. 91).

Em cumprimento à determinação, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (Id. 23596702 - Pág. 96/170).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu (Id. 23596402 - Pág. 172), o qual juntou aos autos sua contestação (Id. 23596402 - Pág. 175/177), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação, juntando outros documentos aos autos (Id. 23596702 - págs. 178/196 e 23596707 - Pág. 1/40).

Em despacho Id. 23596707 - Pág.47, aquele Juízo determinou que a parte autora juntasse documentos para a comprovação do vínculo de trabalho mencionado na petição inicial (Limpool Serviços Auxiliares LTDA ME), ao que esta informou que o pedido deveria ser desconsiderado, visto houve erro material na elaboração da petição (Id. 23596707 - págs. 51).

Diante desta manifestação, foi determinado que a Autora esclarecesse o ponto controvertido, indicando expressamente os períodos que pretende ver averbados (Id. 23596707 - Pág. 60).

Em nova manifestação, o procurador da demandante informou que as contribuições referentes ao período que recebeu auxílio doença, a partir de 2003 não foram devidamente computadas. Alega que no período, além de receber o benefício previdenciário por incapacidade, também pagava as contribuições como contribuinte facultativo, mas que o INSS deixou de considerar qualquer contribuição para a época, resultando no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (Id. 23596707 - Pág. 63).

Ainda no Juizado Especial os autos foram remetidos ao setor de cálculos, que apresentou parecer, informando que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada do Juizado, sendo declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição do feito (Id. 23596707 - Pág. 91/92).

Com a redistribuição dos autos para a 10ª Vara Previdenciária foi dada ciência às partes, ratificados os atos praticados no Juízo anterior, afastada a prevenção e determinada a citação do réu (Id. 23821099).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (Id. 24495718).

A parte autora apresentou réplica (Id. 29834510).

Em novo despacho (Id. 33502072) foi facultado prazo à parte autora, para apresentação de rol de testemunha para a comprovação do período de 22/09/1994 a 13/06/2001 (Limpool Serviços).

O prazo transcorreu sem novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Conforme documentos presentes nos autos, a Autora nasceu no dia 25/12/1956 (Id. 23596702 - Pág. 99), e, portanto, completou 60 anos de idade em 2016. Preenche, destarte, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2016, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições.

Administrativamente, o INSS já reconheceu 144 contribuições da autora, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (Id. 23596702 - Pág. 123).

Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período em que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/128.945.759-7 (de 13/03/2003 a 24/05/2007).

De acordo com o artigo 29, §5º da Lei nº 8.213/1991, o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) será computado para fins de carência no momento da aposentadoria por idade, uma vez que intercalado com outros períodos contributivos.

Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.

(Acórdão Número 2017.03.01300-9 - 201703013009 - Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Data 15/03/2018 - Data da publicação 16/11/2018 - Fonte da publicação DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB)

No caso concreto, observo que após a concessão do benefício de auxílio-doença NB 128.945.759-7, a Autora recolheu contribuições como contribuinte facultativo em diversos períodos, como de 01/02/2013 a 31/12/2013, de 01/02/2014 a 31/12/2014, de 01/02/2015 a 28/02/2015, de 01/06/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 30/04/2016, competências consideradas pelo INSS na contagem de tempo presente nos autos (Id. 23596702 - Pág. 123).

Observo que a carência deverá ser computada, mesmo que período de contribuição seguinte ao benefício de incapacidade seja como contribuinte facultativo. É nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVO. I - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. II - Considerando o implemento do requisito etário em 2019, a parte autora deve comprovar a carência de 180 meses. III - No caso, o requerido já reconheceu administrativamente, em 12/06/2019, 103 meses de contribuição (ID 137430139, pg.67). IV - A questão que se discute é a consideração, para efeito de carência, dos períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença - 17/11/1993 a 26/01/1994; 26/10/2002 a 01/01/2003; 22/01/2004 a 08/04/2004; 06/07/2005 a 12/04/2006; 05/04/2006 a 31/08/2006; 29/09/2011 a 30/05/2017, os quais estão intercalados com contribuições. V - O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios. VI - Os recolhimentos efetuados de 01/04/2011 a 27/09/2011 estão devidamente comprovados através das guias colacionadas aos autos guias de recolhimento da Previdência (ID 137430138, pg. 1/6), bem como do seu CNIS (ID 137430139, pg. 46/50). VII - Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. VIII - Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. IX - Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. X - Apelo desprovido, condenando o INSS ao pagamento de honorários recursais, na forma delineada.

(Acórdão Número 5288761-88.2020.4.03.9999 - Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSES: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES - Relator para Acórdão - Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 7ª Turma - Data: 11/09/2020 - Data da publicação: 17/09/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2: FONTE\_PUBLICACAO)

Portanto, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/03/2003 a 24/05/2007, somado o período com as contribuições já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo (25/12/2016), a Autora possuía o total de 195 contribuições mensais, conforme contagem da contadoria do Juizado Especial (Id. 23596707 - Pág. 85), quantidade suficiente para o preenchimento do requisito carência.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde **27/12/2016**.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 179.875.325-9**), desde a data do requerimento administrativo (**27/12/2016**);

**2)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004873-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 18/11/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 30971543)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, alega a improcedência do pedido (id. 31199517).

A parte autora apresentou Réplica (id. 36984662).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

#### **Mérito**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 11/11/2019**, laborado na **SABESP**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 30786056 - Pág. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 30786056 - Pág. 29/31), onde consta que exerceu os cargos de “eletricista de manutenção” e “oficial de manutenção corretiva”, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **06/03/1997 a 11/11/2019** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/11/2019), teria o total de **25 anos 05 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *ius* à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
SABESP	1,0	01/06/1994	30/06/1996	761	761
SABESP	1,0	01/07/1996	05/03/1997	248	248
SABESP	1,0	06/03/1997	11/11/2019	8286	8286
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>				<b>9295</b>	<b>9295</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>25 ano(s), 5 mês(es) e 12 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 11/11/2019** trabalhado na empresa **SABESP**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº46/196.033.595-0), desde a data da DER (18/11/2019);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão do seu benefício em aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Caso não seja reconhecido tempo suficiente para a concessão do benefício, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho em **atividade especial**.

A parte autora apresentou petição inicial (Id. 22371089), acompanhada de documentos e requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 22534056).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31304645). Na oportunidade, o Réu juntou documentos (Id. 31304646).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 32256453), a parte autora apresentou réplica (Id. 32387867), requerendo a produção de prova pericial. O pedido restou indeferido e foi concedido prazo para juntada de novas provas (Id. 36898110).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 22371857 Pág. 28), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **05/12/1983 a 05/03/1997**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação de impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fornulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 06/03/1997 a 08/02/2012).

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/02/2012, sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de ruído e electricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou CTPS (Id. 22371857 - Pág. 14), fornulário DIRBEN 8030 (Id. 22371857 - Pág. 17), laudo técnico (Id. 22371857 - Pág. 18), ambos documentos emitidos em 31/12/2003 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 22371857 - Pág. 23/25), documento emitido em 01/02/2012, no qual consta que o Autor exercia os seguintes cargos:

- 1) no período de 05/12/1983 a 30/09/1984, de “Auxiliar de Maquinista Especial”, com exposição ao agente nocivo de ruído, na intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente;
- 2) no período de 01/10/1984 a 14/10/2001, de “Maquinista Especial”, “Maquinista” e “Maquinista Especializado”, com exposição ao agente nocivo de ruído, na intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente;
- 3) no período de 15/10/2001 a 31/12/2003, de “Supervisor de Tração”, com exposição ao agente nocivo de ruído, na intensidade de 85 dB(A), de forma eventual;
- 4) no período de 01/01/2004 a 01/02/2012, de “Supervisor de Tração”, constando no PPP que os fatores de risco para o período seriam inexistentes.

Como prova emprestada, apresentou também laudos judiciais elaborados em reclamações trabalhistas, nos quais figuraram trabalhadores em atividades similares as exercidas pelo Autor: Processo nº 0002408-64.2013.5.02.0086 (Id. 22371866), Processo nº 0000262-10.2015.5.02.0012 (Id. 22371868), processo nº 0000958-45.2014.5.02.0056 (Id. 22371870), processo nº 1001014-35.2014.5.02.0085 (Id. 22371874), processo nº 1001053-33.2017.5.02.0386 (Id. 22371879), processo nº 1001098-68.2018.5.02.0041 (Id. 22371880) e Processo nº 1001130-98.2018.5.02.0065 (Id. 22371882), que resultou na sentença presente nos autos, em que foi julgado procedente o pedido para retificação do PPP, fazendo constar o risco a exposição a equipamentos de alta-tensão, acima de 250 volts (Id. 22371885).

Junto, ainda, laudo judicial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000336-63.2011.502.0090, na qual figurou como reclamante o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (Id. 22371871 - Pág. 1/46), processo que tramitou perante à 9ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisu agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.



A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº **0002408-64.2013.5.02.0086**, restou constatada a existência de risco na atividade do Autor, como “maquinista”, por possível contato com eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Segundo o documento, o perito destacou da seguinte forma a existência do referido risco:

*“(…) restou comprovado que as tarefas executadas pelo Autor eram realizadas com as linhas energizadas, onde encontram-se os trilhos de rolamento onde os trens se deslocam, havendo como sistema elétrico de tração a chamada catenária, energizada com 1500 VCC (Volts Corrente Contínua), onde os pantógrafos dos trens ficam em contato, para alimentação e tração do motor que impulsiona a composição, ou seja, o Autor circulava e permanecia de forma diária, habitual e permanente por toda as “ÁREAS” que devem ser consideradas como de “RISCO” conforme estabelece a Legislação Federal vigente.”*

Da mesma forma, o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº **0000262-10.2015.5.02.0012**, constou que a existência de risco na atividade do trabalhador paradigma, que também atuava como “maquinista”, por possível contato com eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, nos seguintes termos:

*“Os trens urbanos possuem dois pantógrafos, localizados em sua parte superior (rede aérea de tração de 3.000 volts). No interior da cabine de operação, fica localizado o painel elétrico, com tensões de 220 a 3.000 volts. Na parte inferior do trem, ficam os componentes elétricos do sistema de tração (3.000 volts), inclusive, a chave de inversão dos pantógrafos, com sistema de tração e movimentação do trem (gerador; conversor; inversor; disjuntores, quadros elétricos, chaves facas e demais componentes elétricos, com tensão de operação de 650 a 750 volts).”*

Ao responder o quesito 15 da reclamada, o perito destacou que para o cargo do paradigma, ele, além de dirigir o trem urbano, “efetuava pequenos reparos no trem em trânsito, no trecho em que se encontrava, e em casos de urgência e emergência.”, atividade que também gerava risco de contato com eletricidade.

Consta, ainda, no laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº **0000958-45.2014.5.02.0056**, a exposição do trabalhador paradigma a eletricidade acima da tensão de 250 volts, conforme análise e conclusão do perito judicial:

*“As locomotivas elétricas são acionadas através de pantógrafo que captam a energia da rede aérea de 3.000 volts e por intermédio de equipamentos de controle alimentam os motores de tração localizados nos truques das composições.”*

*“Eventualmente o maquinista, com auxílio de bastão, efetua o acionamento do pantógrafo, ora porque a locomotiva não possui sistema automatizado de elevação e retração de pantógrafo, ou por apresentar alguma falha conforme relatado pelos acompanhantes.” (G.N.)*

Já no laudo pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº **1001130-98.2018.5.02.0065**, o perito também constatou a existência do risco de contato com tensão elétrica acima de 250 volts, para a atividade de maquinista, conforme segue a reprodução:

*“Os trens urbanos são movidos à eletricidade, através de dois pantógrafos, localizados em sua parte superior, que fazem o contato e a transmissão de eletricidade da rede aérea de 3.000 volts. Na parte inferior do trem, ficam os componentes elétricos do sistema de tração (3.000 volts), a chave de inversão dos pantógrafos, com sistema de tração e movimentação do trem (gerador; conversor; inversor; disjuntores, quadros elétricos, chaves facas e demais componentes elétricos, com tensão de operação de 650 a 750 volts).”*

*“Os painéis instalados no interior da cabine de comando, estão distantes 50 cm das costas dos maquinistas, compostos por barramento, cabos e outros componentes de interligação eletrificada com 380 VCC, utilizadas na alimentação elétrica do sistema de controle de movimentação do trem, sob o comando do maquinista.”*

*Além disso, quando acontece alguma pane no trem, os maquinistas acionam os comandos internos do painel existente, afim de efetuar uma primeira tentativa de resolução do problema, agilizando o sistema de manutenção dos trens. Os controles são automáticos, sendo que eventualmente necessita-se sair da cabine para executar alguma operação com a chave AMVE (Aparelho de Mudança de Via Elétrica), que faz a comutação das vias secundárias para as principais e vice-versa.” (G.N.)*

Por fim, no laudo pericial elaborado nos autos do processo trabalhista nº **000033663.2011.5.02.0090**, no qual figurou como reclamante o **Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana**, restou constatada a existência de risco na atividade de maquinista, por possível contato com eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Segundo o documento, o perito destacou que o referido risco ocorria em situações diversas, tais como:

*“Acionar manualmente as alavancas de drenagem pneumáticas na parte externa, localizado no inferior da composição nos casos de travamento de rodas, localizado no cubículo de alta tensão, cuja a distância é a inferior a ½ metro; No processo de manobra e engate das composições localizados nos pátios de manobras, de acordo com a necessidade realizar as ligações (manual) dos plugs dos sistema hidráulico, pneumáticos e elétricos (entre) as composições;”*

Por fim, o perito concluiu:

*“Não obstante o acima comentado, os reclamantes têm direito técnico e legal ao recebimento do adicional de periculosidade, pelo fato de trabalharem nos interiores das cabines de comandos dos trens elétricos de passageiros, uma vez que nestes locais (interiores das cabines), há instalações de fiações e cabeamentos elétricos energizados tanto em baixa como em alta tensão elétrica, instalados em painéis / armários elétricos, posicionados às costas dos empregados, distanciados em no máximo 50 cm destes, tendo como componentes tais como voltímetros, amperímetros e manômetros, onde destacamos as cabagens de alimentações elétricas dos motores de tração, com tensões elétricas entre 3.000 a 3.500 Vcc – tensão elétrica nominal dos cabos aéreos “trolley’s”, da rede de tração aérea dos leitos e vias férreas.”*

*“Portanto, as cabines de comandos dos trens elétricos possuem equipamentos e instalações elétricas tanto em baixa como em alta tensão, oferecendo riscos de exposições físicas dos reclamantes à ação da energia elétrica, notadamente por aproximação física dos painéis / armários elétricos, pois tratam-se de “áreas de riscos elétricos”.*

Assim, o período de **06/03/1997 a 14/10/2001** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial diante da atividade de “maquinista”, uma vez que a prova emprestada deixou claro que o Autor desempenhava atividade com risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Também deve ser reconhecido o período de **15/10/2001 a 01/02/2012** (data do PPP), no qual o autor exerceu o cargo de “Supervisor de Tração”, uma vez que, conforme as descrições das atividades, consta informação de o trabalhador, além de desempenhar outras atribuições, também atuava no: “(...) atendimento em ocorrências como descarrilamentos e falta de maquinista, **manutenção emergencial das composições, incluindo içamento manual do pantógrafo com o uso de bastão de madeira ou fibra de vidro, acompanhamento de maquinistas em treinamentos.**” (G.N.)

Observe que a eventualidade do risco não afasta o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **06/03/1997 a 01/02/2012**, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

### 3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 01/02/2012** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo (08/02/2012) teria o total de **28 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	05/12/1983	05/03/1997	4840	4840

2	CPTM	1,0	06/03/1997	01/02/2012	5446	5446
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10286</b>	<b>10286</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>28 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **05/12/1983 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 01/02/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/157.235.315-2) em aposentadoria especial, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007195-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERRARI MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WALTER FERRARI MELLO** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/120.435.870-0, com DIB em 22/06/2001).

Alega o autor, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse sua petição inicial (Id. 18461172).

O Autor apresentou as petições Id. 19526127 e 20153097.

Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de inépcia da inicial, alegando que não consta a descrição dos fatos essenciais à revisão da renda mensal inicial do benefício, não tendo sido indicado sequer o número do benefício discutido nos autos. Alegou ainda da ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 23052583).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 25336862).

A parte autora apresentou sua réplica, requerendo a realização de perícia contábil (Id. 26242810).

Instado a justificar o valor atribuído à causa (Id. 28578053), o autor apresentou petição id. 29195059.

Este Juízo indeferiu o pedido de perícia contábil (Id. 30813274).

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

### Preliminares

Inicialmente, não verifico a alegada inépcia da petição inicial, visto que o Autor indicou os valores que pretende ver reajustados na renda mensal do benefício, tendo apresentado planilha de cálculo no documento id. 18389740 e 18389741.

Também não visualizo configurada a litigância de má-fé na conduta do Procurador Federal, conforme alegado pelo Autor. Ademais, sua declaração de que a ausência a descrição dos fatos essenciais à revisão do benefício não corresponde às hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Tampouco a alegação de não ter sido indicado o número do benefício pode ser encarado como alteração a verdade dos fatos.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de revisão da renda mensal do benefício pelos índices indicados, para preservar o seu valor real, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

### Mérito

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005 foram aplicados diversos índices, respectivamente, de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”

Passou a ser aplicado o índice do INPC, de 5,00%, em agosto/2006 (Dec. nº 5.872 /2006), de 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007), de 5,00% em março/2008 (Portaria MPS nº 77 DE 11/03/2008), de 5,92% em fevereiro/2009 (Dec. nº 6.765 /2009) e outros Decretos após esta data.

Observe que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade material dos decretos e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofesses. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou que seu benefício não foi devidamente calculado de acordo com os índices legais, não cabendo reajustamento, nem diferenças a serem pagas.

### Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005514-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARACI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Sr. Francisco Rodrigues de Lima, ocorrido em 11/06/2017.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde 1980 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável como segurado falecido.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17407415).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 18844684).

A parte autora apresentou Réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 23257398).

Após a realização de audiência virtual, com a oitiva das testemunhas (id. 38654869), o INSS formulou proposta de acordo (id. 38649204).

Intimada sobre a proposta de acordo do INSS, a parte autora manifestou sua concordância (id. 388581552).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de pensão por morte a autora **desde 11/06/2017 (data do óbito), com o pagamento de 90% dos valores em atraso, devidos entre a DIB e a DIP**, conforme indicado na petição id. 38649204.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve ser aplicado o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar.

Assim sendo, resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em face ao acordo celebrado, renunciadas partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

P, R, I, C.